PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Federal
Gestão 2013/2016

Diretoria

Marcus Vinicius Furtado Coêlho	Presidente
Claudio Pacheco Prates Lamachia	Vice-Presidente
Cláudio Pereira de Souza Neto	Secretário-Geral
Cláudio Stábile Ribeiro	Secretário-Geral Adjunto
Antonio Oneildo Ferreira	Diretor-Tesoureiro

Conselheiros Federais

AC: Erick Venâncio Lima do Nascimento, Fernando Tadeu Pierro e Luciano José Trindade, Florindo Silvestre Poesch – *in memoriam*; **AL**: Everaldo Bezerra Patriota, Felipe Sarmento Cordeiro e Fernando Carlos Araújo de Paiva; **AP**: Cícero Borges Bordalo Júnior, Helder José Freitas de Lima Ferreira e José Luis Wagner; **AM**: Eid Badr, Jean Cleuter Simões Mendonça e José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral; **BA**: André Luis Guimarães Godinho, Fernando Santana Rocha e Ruy Hermann Araújo Medeiros; **CE**: José Cândido Lustosa Bittencourt de Albuquerque, José Danilo Correia Mota e Valmir Pontes Filho; **DF**: Aldemario Araujo Castro, José Rossini Campos do Couto Correa e Marcelo Lavocat Galvão; **ES**: Djalma Frasson, Luiz Cláudio Silva Allemand e Setembrino Idwaldo Netto Pelissari; **GO**: Felicissimo Sena, João Bezerra Cavalcante e Miguel Sampaio Cançado; **MA**: José Guilherme Carvalho Zagallo, Raimundo Ferreira Marques e Valéria Lauande Carvalho Costa; **MT**: Cláudio Stábile Ribeiro, Duilio Piato Júnior e Francisco Eduardo Torres Esgaib; **MS**: Afeife Mohamad Hajj, Alexandre Mantonvani e Samia Roges Jordy Barbieri; **MG**: Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Rodrigo Otávio Soares Pacheco e Walter Cândido dos Santos; **PA**: Edilson Oliveira e Silva, Iraclides Holanda de Castro e Jorge Luiz Borba Costa, Edilson Baptista de Oliveira Dantas – *in memoriam*; **PB**: Carlos Frederico Nóbrega Farias, José Mário Porto Júnior e Walter Agra Júnior; **PR**: Alberto de Paula Machado, César Augusto Moreno e José Lucio Glomb; **PE**: Henrique Neves Mariano, Leonardo Accioly da Silva e Pelópidas Soares Neto; **PI**: José Norberto Lopes Campelo, Margarete de Castro Coelho e Mário Roberto Pereira de Araújo; **RJ**: Carlos Roberto de Siqueira Castro, Cláudio Pereira de Souza Neto e Wadih Nemer Damous Filho; **RN**: Humberto Henrique Costa Fernandes do Rêgo, Kaleb Campos Freire e Lúcio Teixeira dos Santos; **RS**: Claudio Pacheco Prates Lamachia, Cléa Carpi da Rocha e Renato da Costa Figueira; **RO**: Antônio Osman de Sá, Elton José Assis e Elton Sadi Fülber; **RR**: Alexandre César Dantas Soccorro, Antonio Oneildo Ferreira e Bernardino Dias de Souza Cruz Neto; **SC**: José Geraldo Ramos Virmond, Luciano Demaria e Robinson Conti Kraemer; **SP**: Guilherme Octávio Batochio, Luiz Flávio Borges D'Urso e Márcia Machado Melaré; **SE**: Evânio José de Moura Santos, Henri Clay Santos Andrade e Maurício Gentil Monteiro; **TO**: André Luiz Barbosa Melo, Ercílio Bezerra de Castro Filho e Gedeon Batista Pitaluga Júnior.

Conselheiros Federais Suplentes

AL: Aldemar de Miranda Motta Junior, Fernanda Marinela de Sousa Santos e Rodrigo Borges Fontan; **AP**: Alex Sampaio do Nascimento, Luiz Carlos Starling Peixoto e Vladimir Belmino de Almeida; **AM**: João Bosco de Albuquerque Toledano e Renato Mendes Mota; **BA**: Gáspare Saraceno e José Maurício Vasconcelos Coqueiro; **CE**: Kennedy Reial Linhares e Mário Carneiro Baratta Monteiro; **DF**: Evandro Luís Castello Branco Pertence, Felix Ângelo Palazzo e Nilton da Silva Correia; **ES**: Elisa Helena Lesqueves Galante e Marcus Felipe Botelho Pereira; **GO**: Jaime José dos Santos, Pedro Paulo Guerra de Medeiros e Reginaldo Martins Costa; **MA**: Daniel Blume de Almeida, Maria Helena de Oliveira Amorim e Rodrigo Pires Ferreira Lago; **MT**: José Antonio Tadeu Guilhen, Márcio Frederico de Oliveira Dorilêo e Oswaldo Pereira Cardoso Filho; **MG**: Sérgio Augusto Santos Rodrigues e Sérgio Santos Sette Câmara; **PB**: Gilvania Maciel Virginio Pequeno, Wilson Sales Belchior e Sheyner Yasbeck Asfora; **PR**: Flávio Pansieri, Hélio Gomes Coelho Junior e Manoel Caetano Ferreira Filho; **PE**: Hebron Costa Cruz de Oliveira e Erick Limongi Sial; **PI**: Sérgio Eduardo Freire Miranda; **RJ**: Luiz Gustavo Antônio Silva Bichara e Sergio Eduardo Fisher; **RN**: Daniel Victor da Silva Ferreira e Eduardo Serrano da Rocha; **RO**:Francisco Reginaldo Joca e Maria Luiza de Almeida; RR: Gierck Guimarães Medeiros, Gutemberg Dantas Licarião e Oleno Inácio de Matos; **SC**: Charles Pamplona Zimmermann e Wilson Jair Gerhard; **SP**: Aloisio Lacerda Medeiros, Arnoldo Wald Filho e Marcio Kayatt; **SE**: Carlos Alberto Monteiro Vieira, Jorge Aurélio Silva e Lenora Viana de Assis; **TO**: Carlos Augusto de Souza Pinheiro e Celma Mendonça Milhomem Jardim.

Presidentes Seccionais

AC: Marcos Vinicius Jardim Rodrigues; **AL:** Thiago Rodrigues de Pontes Bomfim; **AP:** Paulo Henrique Campelo Barbosa; **AM:** Alberto Simonetti Cabral Neto; **BA:** Luiz Viana Queiroz; **CE:** Valdetário Andrade Monteiro; **DF:** Ibaneis Rocha Barros Júnior; **ES:** Homero Junger Mafra; **GO:** Henrique Tibúrcio Peña; **MA:** Mário de Andrade Macieira; **MT:** Maurício Aude; **MS:** Júlio Cesar Souza Rodrigues; **MG:** Luís Cláudio da Silva Chaves; **PA:** Jarbas Vasconcelos do Carmo; **PB:** Odon Bezerra Cavalcanti Sobrinho; **PR:** Juliano José Breda; **PE:** Pedro Henrique Braga Reynaldo Alves; **PI:** Willian Guimarães Santos de Carvalho; **RJ:** Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky; **RN:** Sérgio Eduardo da Costa Freire; **RS:** Marcelo Machado Bertoluci; **RO:** Andrey Cavalcante de Carvalho; **RR:** Jorge da Silva Fraxe; **SC**: Tullo Cavallazzi Filho; **SP:** Marcos da Costa; **SE:** Carlos Augusto Monteiro Nascimento; **TO:** Epitácio Brandão Lopes.

Ex-Presidentes

1.Levi Carneiro (1933/1938) 2. Fernando de Melo Viana (1938/1944) 3. Raul Fernandes (1944/1948) 4. Augusto Pinto Lima (1948) 5. Odilon de Andrade (1948/1950) 6. Haroldo Valladão (1950/1952) 7. Attílio Viváqua (1952/1954) 8. Miguel Seabra Fagundes (1954/1956) 9. Nehemias Gueiros (1956/1958) 10. Alcino de Paula Salazar (1958/1960) 11. José Eduardo do P. Kelly (1960/1962) 12. Carlos Povina Cavalcanti (1962/1965) 13. Themístocles M. Ferreira (1965) 14. Alberto Barreto de Melo (1965/1967) 15. Samuel Vital Duarte (1967/1969) 16. Laudo de Almeida Camargo (1969/1971) 17. Membro Honorário Vitalício José Cavalcanti Neves (1971/1973) 18. José Ribeiro de Castro Filho (1973/1975) 19. Caio Mário da Silva Pereira (1975/1977) 20. Raymundo Faoro (1977/1979) 21. Membro Honorário Vitalício Eduardo Seabra Fagundes (1979/1981) 22. Membro Honorário Vitalício J. Bernardo Cabral (1981/1983) 23. Membro Honorário Vitalício Mário Sérgio Duarte Garcia (1983/1985) 24. Membro Honorário Vitalício Hermann Assis Baeta (1985/1987) 25. Membro Honorário Vitalício Márcio Thomaz Bastos (1987/1989) 26. Ophir Filgueiras Cavalcante (1989/1991) 27. Membro Honorário Vitalício Marcello Lavenère Machado (1991/1993) 28. Membro Honorário Vitalício José Roberto Batochio (1993/1995) 29. Membro Honorário Vitalício Ernando Uchoa Lima (1995/1998) 30. Membro Honorário Vitalício Reginaldo Oscar de Castro (1998/2001) 31. Membro Honorário Vitalício Rubens Approbato Machado (2001/2004) 32. Membro Honorário Vitalício Roberto Antonio Busato (2004/2007) 33. Membro Honorário Vitalício Cezar Britto (2007/2010) 34. Membro Honorário Vitalício Ophir Cavalcante Junior (2010/2013).

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL
Comissão Especial de Direito da Tecnologia e Informação

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Coordenação

Marcus Vinicius Furtado Coêlho

Luiz Cláudio Allemand

CONSELHO FEDERAL

Brasília, DF – 2014

© Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal, 2014

Setor de Autarquia Sul - Quadra 5, Lote 1, Bloco M
Brasília, DF
CEP 70070-939
Fones: (61) 2193-9600

Tiragem: 1.000 exemplares
Capa: Susele Bezerra Miranda

Ficha Catalográfica

Processo judicial eletrônico / Coordenação: Marcus Vinicius Furtado Coêlho e Luiz Cláudio Allemand. – Brasília: OAB, Conselho Federal, Comissão Especial de Direito da Tecnologia e Informação, 2014.
532 p.

1. Processo eletrônico – Brasil. I. Coêlho, Marcus Vinicius Furtado. II. Allemand, Luiz Cláudio. III. Título.

CDD 341.4

SUMÁRIO

PREFÁCIO
Marcus Vinicius Furtado Coêlho.....9

APRESENTAÇÃO
Claudio Lamachia.....11

O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO NO BRASIL: UMA VISÃO GERAL
Aírton José Ruschel
João Batista Lazzari
Aires José Rover.....13

A GOVERNANÇA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO COMO SOLUÇÃO PARA MITIGAR AS VULNERABILIDADES DAS PRÁTICAS PROCESSUAIS POR MEIO ELETRÔNICO
Alexandre Atheniense.....29

REGULAMENTAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL INFORMATIZADO X VIOLAÇÃO LEGAIS
Ana Amelia Menna Barreto.....61

A FENOMENOLOGIA DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO E SUAS IMPLICAÇÕES
Ana Lucia Maralha
Carlos Onofre Penha
Tauã Lima Verdan Rangel.....85

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: da sociedade da informação às assinaturas eletrônicas
André Pinto Garcia.....107

O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO: breve reflexão sobre a erosão do federalismo
Arystóbulo de Oliveira Freitas.....125

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO, ACESSO À JUSTIÇA E EFETIVIDADE DO PROCESSO
Augusto Tavares Rosa Marcacini.....131

O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO – PJe e o princípio do amplo acesso ao judiciário
Carlos Eduardo Campista de Lyrio.....147

O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE E O PRINCÍPIO DO "AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO"
Carlos Thomaz Ávila Albornoz.....165

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO E MARCO CIVIL DA INTERNET: a necessidade de ajustes a um novo paradigma
Cláudio de Oliveira Santos Colnago.....183

O DIREITO DE PETIÇÃO À LUZ DA LEI 11.419/2006
Daniel de Abreu Mendes.....195

DA INACESSIBILIDADE DO PJe
Deborah Prates.....239

O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE E O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO
Emerson Odilon Sandim.....255

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO E ACESSO À JUSTIÇA
Flávio Luiz Yarshell
Adriano Camargo Gomes.....279

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO: aspectos Tecnológicos e da Segurança da Informação
Gilberto Sudré
Gustavo Martinelli.....297

O SISTEMA DE PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO NA JUSTIÇA DO TRABALHO – Pje-JT e a garantia do acesso à jurisdição e à Justiça em seus Julgados
Jarbas Vasconcelos do Carmo
Amadeu dos Anjos Vidonho Jr
Silvia Santos de Lima
Gustavo Moreira Pamplona.....307

A MUDANÇA DE PARADIGMAS ADVINDAS DO PROCESSO ELETRÔNICO
José Geraldo Pinto Júnior.....335

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO: será mesmo esse o caminho para o futuro?
José Mário Porto Júnior
José Mário Porto Neto.....343

Da apresentação em cartório dos documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável, nos termos do art. 11, §5º da Lei do Processo Eletrônico, à luz dos princípios processuais constitucionais
José Vitor Lopes e Silva
Marina Gondin Ramos.....355

O PROCESSO ELETRÔNICO E O FUTURO DA ADVOCACIA
Luiz Cláudio Allemand.....375

A IMPLANTAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO NO BRASIL: Caminho com rumo?
Luiz Fernando Martins Castro.....395

UMA BUSCA POR UM CONCEITO GENÉRICO DE DOCUMENTO: tipos e suportes
Marcio Nicolau Dumas
Jose Simão de Paula Pinto.....411

REFLEXÕES SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO: o Marco Civil da Internet seus primados tecnológicos face ao princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário
Marcos Wachowicz.....435

JUSTIÇA CARA É INJUSTIÇA: o Processo Eletrônico e o princípio da Economia Processual
Marcus Vinicius Brandão Soares.....455

O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO, POLÍTICAS PÚBLICAS E AS BARREIRAS AO PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA
Miguel Antônio Silveira Ramos.....471

Propostas soluções para a atuação em processos eletrônicos quando da ausência da disponibilização, pelo Poder Judiciário, de equipamentos de digitalização e acesso à Internet, em descumprimento ao Parágrafo 3o do Artigo 10 da Lei 11.419/06 – uma nova fronteira do acesso à Justiça.
Raphael Abad.....487

O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE E O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO
Roseline Rabelo de Jesus Morais.....507

O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO, A AASP E A ADVOCACIA
Sérgio Rosenthal
Luis Carlos Moro.....517

PREFÁCIO

Marcus Vinicius Furtado Coêlho
Presidente Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil

O inciso LV do art. 5º da Constituição da República afirma que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Pela leitura do texto constitucional vê-se que entre os desdobramentos dessa garantia fundamental está a disponibilização, no tocante à defesa do cidadão, de mecanismos processuais adequados ao efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa.

O dispositivo ilumina uma questão-problema que há algum tempo vem desafiando os juristas e motivando o trabalho diuturno da Ordem dos Advogados do Brasil, qual seja: a implementação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) e sua adaptação ao cotidiano dos profissionais do Direito.

O objetivo desta coletânea de Direito Eletrônico é congregar diversos artigos que, com abordagem científica e didática, tratam do PJe e da forma como vem se dando sua inserção no universo do Judiciário brasileiro.

É louvável a inovação tecnológica que objetiva tornar célere e rentável a tramitação processual, sendo a advocacia inteiramente favorável à virtualização do processo judicial. Entretanto, a transição deve ser isenta de atropelos aos direitos constitucionais, dando-se de forma segura e gradual, pois a implementação precipitada do PJe pode inviabilizar a prática da advocacia e lesar o direito do cidadão de ter seus reclames defendidos a contento e tempestivamente.

Também permeiam os debates sobre o PJe a fixação de mecanismos de facilitação do acesso ao sistema por pessoas com deficiência visual, visto que em nossas terras ainda não são cumpridas as convenções internacionais de acessibilidade na internet. O processo eletrônico tem de ser instituído para incluir, não para excluir. É intolerável a existência de empecilhos que privem advogados deficientes visuais do pleno exercício de sua profissão.

Devem ser respeitados a segurança jurídica, o contraditório e a ampla defesa, princípios em prol dos quais a OAB Nacional vem lutando insistentemente, inclusive no âmbito do PJe. Em sua

primeira visita institucional, após a eleição para a presidência do Supremo Tribunal Federal, o Ministro Ricardo Lewandowski, também Presidente do Conselho Nacional de Justiça, fez questão de destacar, diante do Plenário do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, a importância do diálogo entre o Judiciário e a advocacia na fase de implantação do processo judicial eletrônico, comunicando que não daria prosseguimento ao intento sem antes nos ouvir.

A Comissão Especial de Direito da Tecnologia e Informação, presidida pelo Conselheiro Federal Luiz Cláudio Silva Allemand, atua como braço direito do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil na gestão dos trabalhos que envolvem o Direito Eletrônico e suas implicações para a advocacia. Estão no cotidiano do trabalho desse ilustre colegiado o desenvolvimento da certificação digital dos advogados, as estatísticas de utilização da informática para facilitar a vida dos profissionais e, sendo o assunto que atualmente mais ocupa a pauta dos seus membros, a implementação e o uso do PJe.

São gigantescas as proporções dessa inovação para o Judiciário brasileiro e, por isso, uma competente e cautelosa gestão é imprescindível à adequação do País ao contexto da Justiça sem papel, a exemplo da transição envolvendo o procedimento eletrônico da declaração do imposto de renda. Esses fatores tornam relevantes e contemporâneas as discussões em torno do Direito Eletrônico desenvolvidas nesta obra. Temos aqui, portanto, um compêndio atual de extrema utilidade, alcance e relevância, pronto para oferecer respostas claras e imediatas aos profissionais do Direito.

APRESENTAÇÃO

Claudio Lamachia
Vice-Presidente Nacional da OAB

O exercício da advocacia mudou muito ao longo dos anos. Nada mais natural, afinal, vivemos tempos em que o avanço tecnológico domina a cena em todas as áreas profissionais.

Estamos a cada dia mais conectados ao chamado mundo virtual. O reflexo mais evidente desse avanço é a implementação do Processo Eletrônico no Judiciário. A nova realidade traz consigo uma série de intenções que já conhecemos bem, uma vez que são comuns em qualquer sistema que se informatiza: economia, celeridade e até mesmo a promessa de comodidade, uma vez que o Processo Eletrônico permitirá uma atuação mais centrada no escritório do que no Foro. Porém, o que na teoria parece perfeito, na prática evidencia uma preocupante realidade, em razão do atraso estrutural do Brasil na área das telecomunicações, que resulta em um enorme entrave para o exercício da advocacia. No mundo real, a sociedade brasileira padece com o péssimo serviço prestado pelas empresas de telefonia e de internet.

Atenta aos riscos que o avanço desmedido provoca na atuação dos advogados, especialmente aqueles que estão mais distantes dos grandes centros ou que possuem limitações físicas, a OAB Nacional, seccionais e subseções têm realizado de forma conjunta uma operação de preparo dos profissionais, para que o impacto da nova realidade seja um advento e não um entrave ao exercício profissional e ao acesso à justiça.

Foram centenas de treinamentos realizados em todo o País, reunindo milhares de profissionais. Criamos o Fórum Permanente de Discussão do Processo Judicial Eletrônico (PJe), que é formado por representantes de todas as Comissões de Tecnologia da Informação das Seccionais da OAB, o qual tenho a honra e a responsabilidade de presidir. Juntos, apontamos mais de 60 problemas crônicos nos vários sistemas existentes no Brasil.

Nossa luta por melhorias é travada de maneira permanente. Recebemos diariamente queixas de colegas que enfrentam dificuldades graves com o sistema.

A advocacia defende que a implementação do processo eletrônico seja gradual, buscando a excelência no funcionamento de algo que lida com a honra, a liberdade e o patrimônio das pessoas. Um exemplo de que a mudança gradual é necessária e funciona vem da Receita Federal, que, na ocasião do anúncio de que passaria a receber as declarações de Imposto de Renda pela internet, permitiu que, gradativamente, o contribuinte se adaptasse ao sistema e o manteve funcionando em três modalidades diferentes: em papel, por disquete e pela internet. Foram anos de adaptação até chegarmos ao sistema atual. Um claro exemplo de boa prática na gestão pública e respeito ao cidadão, que todos buscamos e esperamos receber do judiciário brasileiro.

Outro ponto que nos causa grande preocupação é o "apagão" das conexões, que causa enorme dificuldade na atuação dos profissionais que militam nas cidades que integram as regiões mais distantes das metrópoles.

Devemos ter a consciência de que não há como se discutir o processo eletrônico pleno sem que haja estrutura tecnológica capaz de garantir o acesso à justiça mesmo nos locais mais afastados.

Esta publicação, realizada com esmero pela Comissão Especial de Direito da Tecnologia da Informação, dignamente presidida pelo Conselheiro Federal Luiz Claudio Allemand, reúne alguns dos maiores especialistas do tema no Brasil. São profissionais que dedicam horas de seu trabalho em prol da classe, da sociedade e da justiça.

O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO NO BRASIL: UMA VISÃO GERAL

Aírton José Ruschel[1]
João Batista Lazzari[2]
Aires José Rover[3]

ABSTRACT
The demands of the Brazilian judiciary have been increasing, like others democratic countries. The Conselho Nacional de Justiça (CNJ) has been stipulating goals for the tribunals to improve the quality of their services and accelerate the resolution of the processes. One of the initiatives of larger impact is the implantation of the Electronic Process which will totally eliminate the use of paper and will accelerate the resolution of the processes. For the citizen through the internet have access to the justice, the qualification and expansion of the broadband infrastructure is needed, and the increase of access points need to happen. Besides, the citizen has to pass in an inclusion process, not only in the new Information and Communication Technologies (ICT), but mainly to have an understanding of the juridical knowledge contained in his own judicial process.

Keywords**:** Electronic Process, Justice Access, ICT

1. Introdução

A sociedade democrática tem passado por grandes transformações, principalmente quanto à ampliação e efetivação dos direitos das pessoas, e desta forma há uma busca pelo cidadão do acesso à Justiça. Para a juíza Higyna Bezerra, o acesso à Justiça deve ser encarado, na contemporaneidade, como um dos mais importantes

[1] Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, Secretaria de Política de Informática, Brasília-DF, Brasil. airtonruschel@gmail.com

[2] Pós-Graduação em Direito Previdenciário do Complexo de Ensino Superior do Estado de Santa Catarina (CESUSC) Florianópolis-SC, Brasil. jblazzari@brturbo.com.br

[3] Pós-Graduação em Direito e pós-graduação em engenharia e gestão do conhecimento da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Florianópolis-SC, Brasil. aires.rover@gmail.com

Direitos fundamentais, na medida em que é através dessa via que o indivíduo pode cobrar do Estado outros direitos dos quais é titular. Nessa ordem de idéias, o acesso a uma ordem jurídica justa deve estar inserido dentro do núcleo intangível de Direitos Humanos e estar elevado à categoria de direito fundamental e essencial do qual emanam os demais direitos.[4]

Nos países democráticos, a busca da Justiça, ou o acesso à Justiça, ocorre através do sistema do judiciário e das suas estruturas institucionais montadas pelo governo. Boaventura Santos alerta que as demandas do judiciário têm aumentado nos países democráticos[5]. Este aumento das demandas do judiciário também é identificado no Brasil, mesmo que os trabalhos de pesquisa sobre a gestão do judiciário ainda sejam incipientes para determinar a realidade dos números.

Estudos pertinentes à Justiça são feitos há mais tempo pelos pesquisadores do Centro de Estudos Sociais da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra[6]. Lá também está estabelecido o Observatório da Justiça[7], um dos centros pioneiros nos estudos do judiciário, inclusive com avaliações sociológicas e econômicas. As suas pesquisas e análises serviram de base para outras iniciativas mundiais, principalmente aquelas que usam o conceito de observatórios.

Santos *et al* relatam que tribunais têm vindo a ser duramente criticados, particularmente em Itália, França, Portugal e Espanha, pela sua ineficiência, inacessibilidade, morosidade, custos, falta de responsabilidade e de transparência, privilégios corporativos, grande número de presos preventivos, incompetência nas investigações, entre outras razões[8], e um dos motivos para esta crítica seria o aumento da judicialização da sociedade.

---

[4] BEZERRA, H.J.S.A. **Educação para Formação de Juízes-Gestores**: Um novo paradigma para um judiciário em crise. p. 1. 2010. Disponível em http://www.cnj.jus.br/estrategia/wp-content/uploads/2010/03/Higyna-Formação-de-Juízes-Gestores.pdf Acesso em: 28 jun. 2010.

[5] SANTOS, B.S. A sociologia dos tribunais e a democratização da Justiça. In: **Pela mão de Alice**: o social e o político na pós-modernidade. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1996.

[6] CENTRO de Estudos Sociais da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra. Disponível em http://www.ces.uc.pt/. Acesso em: 28 jun. 2010.

[7] OBSERVATÓRIO da Justiça. Disponível em: http://opj.ces.uc.pt/. Acesso em: 28 jun. 2010.

[8] PEDROSO, J. **Percurso(s) da(s) reforma(s) da administração da justiça** – uma nova relação entre o judicial e o não judicial. Universidade de Coimbra. Portugal. 2002. Disponível em: www.ces.uc.pt/publicacoes/oficina/171/171.php. Acesso em: 28 jun. 2010.

A pesquisa do antropólogo Aírton José Ruschel analisou o fluxo de justiça para o crime de homicídio doloso no Fórum de Florianópolis, descrevendo as fases do fluxo (polícia e justiça), desde o boletim de ocorrência do crime até o desfecho do julgamento e sentença. A pesquisa apontou para a disparidade do tempo para os diferentes réus e vítimas, gerados principalmente pelos "recursos" dos advogados particulares e públicos, e alertou que o principal sentimento negativo da população é a morosidade dos processos[9]. Hygina Bezerra afirma que uma releitura do conceito de acesso à Justiça à luz dos Direitos Humanos ensina-nos que esse direito não pode mais ser entendido apenas como a mera possibilidade de propor uma ação em Juízo; pressupõe, também, a manutenção da demanda em trâmite até a prolação da sentença, que deve ser proferida em prazo razoável e efetivada na prática.[10]

Este prazo razoável deve ser cientificamente medido, dentro dos diferentes tipos, e deve servir para balizar o tempo dos processos penais dentro do contexto da gestão do judiciário. Atendendo o apelo da sociedade por um judiciário mais ágil, e considerando a disponibilidade das novas tecnologias da informação e comunicação (TICs), o judiciário brasileiro, capitaneado pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça) está realizando uma radiografia do seu sistema.

Os resultados ajudarão a projetar os indicadores de gestão que buscam um judiciário mais ágil e um melhor acesso à Justiça para o cidadão. Conforme argumento do Juiz Rubens Curado Silveira, secretário geral do CNJ, durante o 8º Encontro Ibero-latino-americano de Governo Eletrônico e Inclusão Digital[11], os seguintes números do judiciário brasileiro precisam ser abertos e equacionados:

---

[9] RUSCHEL, A.J. **Análise do tempo dos Processos Penais de homicídio no Fórum de Justiça de Florianópolis julgados em 2004**. Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social da Universidade Federal de Santa Catarina. (Dissertação de Mestrado). Florianópolis, 2006. Disponível em: http://www.cfh.ufsc.br/~levis/downloads/dissertacao/ATPPHFJFJ2004.pdf. Acesso em: 28 jun. 2010.

[10] BEZERRA, H.J.S.A. Op. cit.

[11] 8º ENCONTRO Ibero-latino-americano de Governo Eletrônico e Inclusão Digital. Florianópolis. (2009) Disponível em: http://www.infojur.ufsc.br/aires.rover/egov/8encontro/. Acesso em: 28 jun. 2010.

- Orçamento de 41 bilhões de reais
- 16 mil magistrados
- Mais de 200 mil servidores
- 70 milhões de processos [8]

Mesmo com um orçamento geral significativo, onde estão englobados todos os 91 tribunais de Justiça, os orçamentos estaduais que atendem os tribunais de justiça e os fóruns estaduais, são diferenciados por estado, e a maioria trabalha com verbas restritas, o que seria uma justificativa para a morosidade. Pedroso corrobora com esta idéia ao afirmar que o fato "(...) da justiça ser um serviço público, e como tal sujeito a restrições orçamentais, o que torna sua qualidade diretamente dependente dos recursos existentes"[12]. A radiografia almejada pelo CNJ pretende usar o método BSC (Balanced Scoredcard) para identificar e interpretar as divergências quantitativas e de qualidade, individualmente por estado e comparando os estados, através de métricas e indicadores cientificamente desenvolvidos. Atualmente os dados ainda são originários dos registros nos sistemas tradicionais, mas em breve, serão buscados em tempo real nos tribunais que vierem a utilizar o processo eletrônico.

Estas avaliações internas do judiciário tendem a ter uma capilaridade estendida aos *sites*, que além de disponibilizar informações, em busca da transparência, deveriam permitir uma maior interação com o cidadão e uma melhor prestação de serviços judiciários. Isto é: para facilitar a acessibilidade ao serviço governamental, através de um maior acesso público à informação e para fazer um governo mais prestador de contas aos cidadãos, conforme o professor uruguaio José Busquets[13]. O uso das TICs para disponibilizar melhores serviços do judiciário ao cidadão pode ser entendido como sendo ações de governo eletrônico, as quais deveriam aumentar a possibilidade de acesso à justiça ao cidadão.

Dentro deste contexto de transformação do judiciário brasileiro, capitaneado pelo CNJ, uma das ações que mais tem tomado corpo é a sedimentação do Processo Eletrônico. É um empreendimento que utiliza de forma intensa as TICs, de cuja qualidade e intensidade

[12] PEDROSO, J. Op. cit.

[13] BUSQUETS, J.M. El Gobierno Electrónico en America Latina: Estrategias y Resultados. In: GALINDO, Fernando (Coord.). **Gobierno, Derechos y Tecnología**: Las actividades de los poderes públicos. Thomson Civitas, Universidad de Zaragoza (Espanha), pp. 159-171 (2006).

interdepende, e também alavanca o envolvimento de todos operadores da justiça e da sociedade. A interação das partes interessadas e dos operadores da justiça com o judiciário e o processo eletrônico se dará pelas *interfaces* dos aparatos com base em computador e telefone celular conectados à *internet*.

2. A implantação do Processo Eletrônico

A implantação do Processo Eletrônico no judiciário brasileiro teve início na década passada. Pode-se citar como exemplo, a Justiça Federal da 4ª Região, que congrega os Estados do Rio Grande do Sul, do Paraná e de Santa Catarina, que desenvolveu seu próprio Sistema de Processo Eletrônico. O sistema permitiu o processamento das ações judiciais por meio de autos totalmente virtuais, dispensando por completo o uso do papel, proporcionando maior agilidade, segurança e economia na prestação jurisdicional.

O sistema de Processo Eletrônico dos Juizados Especiais da 4ª Região foi desenvolvido por servidores públicos da área da informática da Justiça Federal, em "softwares livres", o qual não teve custos de licenças de software para o tribunal.

Segundo o Juiz Federal João Batista Lazzari, a adoção do Processo Eletrônico iniciou-se em 2003 e, desde o dia 31 de março de 2006, por força da Resolução nº. 75, de 16 de novembro de 2006, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o meio virtual passou a ser a via exclusiva para o ajuizamento de ações, em qualquer um dos 104 Juizados Federais Cíveis do Sul do Brasil[14]. Em números atuais, representa mais de um milhão de processos totalmente virtuais nos JEFs.

A partir de fevereiro de 2010, os demais processos cíveis e os criminais da Justiça Federal de primeiro e segundo do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, também passaram a ser ajuizados exclusivamente pelo meio eletrônico. As ações propostas até a data da implantação do Processo Eletrônico continuarão tramitando em autos físicos, podendo ser digitalizados e tramitar em meio eletrônico, a critério do TRF da 4ª. Região, conforme o Art. 52 da Resolução TRF/4ª n. 17, de 26 de março de 2010.

[14] LAZZARI, J.B. Justiça sem papel: uma realidade dos Juizados Especiais Federais do sul do Brasil. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 18, jun. 2007.

O CNJ, dentre suas ações de modernização do judiciário, tem incentivado o desenvolvimento de sistemas de processo eletrônico e "exigido" a sua utilização pelos Tribunais. No conjunto de Metas Nacionais de Nivelamento do Poder Judiciário planejados em 2009 a de n. 10 trata de implantar o processo eletrônico em parcela de suas unidades judiciárias.

A utilização do Processo Eletrônico está presente em todos os Tribunais brasileiros, mas em diferentes escalas, avançando para num futuro próximo eliminar por completo os autos físicos. De acordo com o Relatório Final das Metas de Nivelamento do Poder Judiciário Nacional em 2009, a Média Nacional de Cumprimento da Meta n. 10 foi de 43,33%[15].

Os principais sistemas voltados à tramitação eletrônica de processos oferecidos pelos CNJ e que tem recebido a adesão dos Tribunais são o Sistema CNJ-Projudi e o Processo Judicial Eletrônico (Pje).

O Sistema CNJ-Projudi é um software de tramitação de processos judiciais mantido pelo Conselho Nacional de Justiça e em franca expansão em todos os estados do Brasil. Atualmente, 19 dos 27 estados brasileiros aderiram ao Projudi. Seu nome decorre das iniciais de Processo Judicial Digital. O processo judicial digital, também chamado de processo virtual ou de processo eletrônico, tem como premissa, gerenciar e controlar os trâmites de processos judiciais nos Tribunais de forma eletrônica, reduzindo tempo e custos. O principal intuito é a completa informatização da justiça, retirando burocracia dos atos processuais, o acesso imediato aos processos, bem como a melhoria no desempenho das funções próprias de cada usuário, o mesmo acessa somente o módulo que ofereça as funções que ele necessita para desenvolver suas atividades[16].

O Processo Judicial Eletrônico (Pje) é um sistema desenvolvido pela Subsecretaria de Informática do TRF-5 e permite a tramitação eletrônica de todos os tipos de ações judiciais em qualquer ramo do Judiciário. A ferramenta dá maior celeridade à tramitação dos processos, além de facilitar o acesso de partes, advogados e

[15] RELATÓRIO Final das Metas de Nivelamento do Poder Judiciário de 2009. Jan 2010. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/hotsites/relatorio_cnj_formato_cartilhav2.pdf. Acesso em: 28 jun. 2010.

[16] SISTEMA CNJ-Projudi Disponível em: http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=7645&Itemid=502. Acesso em: 28 jun. 2010.

procuradores às ações. Os principais avanços que o PJe proporcionará à Justiça brasileira serão a possibilidade de visualização da totalidade dos processos judiciais; de definição dos fluxos processuais pelas próprias diretorias judiciárias dos tribunais; de produção de novos documentos, inclusive pelos advogados das partes; e de integração dos órgãos judiciais com instituições externas ao Judiciário, como a Receita Federal, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), o Ministério Público e a Advocacia da União (AGU). O sistema do Processo Judicial Eletrônico contempla, ainda, atividades essenciais à tramitação de qualquer ação judicial, como autuação, numeração, validação e cadastro, distribuição, audiência, perícias, intimação, central de mandados, precatórios, cálculos, certidões, segredo de justiça e sigilo. Além disso, proporciona mais flexibilidade à tramitação dos processos, uma vez que pode ser adaptado às particularidades do fluxo das ações.[17]

Outro bom exemplo do avanço da utilização do Processo Eletrônico é dado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que já digitalizou quase todo o acervo de processos que tramitam nessa instância de 3º grau. O STJ é, desde fevereiro, o primeiro tribunal quase totalmente virtualizado do mundo. De janeiro de 2009 até o início de março deste ano, foram digitalizados cerca de 236 mil processos. Desses, aproximadamente 65 mil foram baixados, ou seja, retornaram aos tribunais de origem. Atualmente, todos os processos administrativos no STJ tramitam apenas em formato eletrônico, e aqueles que chegam em papel são digitalizados e distribuídos em menos de seis dias.

Os processos em papel que permaneciam nos gabinetes dos ministros estão com a digitalização próxima de ser concluída. Isso permitiu ao STJ o desenvolvimento de um trabalho mais integrado com todos os tribunais de justiça e tribunais regionais federais – como o envio de processos por meio eletrônico –, além de inovações como a automação de julgamentos em todos os órgãos julgadores e o aprimoramento da gestão administrativa.[18]

Com o Projeto "Justiça na Era Virtual" o STJ criou um grande desafio aos Tribunais de 2º Grau, qual seja, tornar seus processos

[17] Sistema de Processo Judicial Eletrônico(PJE) Disponível em: http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=10490:cnj-assina-acordos-para-modernizacao-do-processo eletronico&catid=1:notas&Itemid=675. Acesso em: 28 jun. 2010.

[18] STJ entra em definitivo na era virtual. Disponível em: http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=96424. Acesso em 28 jun. 2010.

digitais. Iniciado em janeiro de 2009, o projeto inclui a integração do STJ com todos os tribunais de justiça e tribunais regionais federais para o envio de recursos no formato eletrônico, a automação de julgamentos em todos os órgãos julgadores do tribunal e o aprimoramento de sua gestão administrativa.

O resultado esperado será a prestação da jurisdição em tempo razoável, cumprindo com o mandamento constitucional previsto no inc. LXXVIII, do art. 5º, da Lei Maior do Brasil.

3. Previsão legal para a utilização do Processo Eletrônico

A utilização de forma ampla do Processo Eletrônico foi disciplinada pela Lei nº. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, autorizando o uso de meio eletrônico na tramitação de todas as ações cíveis, penais e trabalhistas em qualquer grau de jurisdição.

Essa inovação legislativa, de fazer inveja a muitos países de primeiro mundo, propicia o uso dos meios mais avançados da tecnologia da informação para que o judiciário brasileiro possa romper barreiras em busca de uma prestação jurisdicional mais célere e de maior qualidade.

Em comentário à Lei do Processo Eletrônico, o magistrado Edilberto Barbosa Clementino realça os aspectos relevantes da nova legislação:

a) Aplicação do processo eletrônico nas três esferas processuais: civil, trabalhista e penal, porém, com restrições em relação à citação no processo penal.
b) Adoção de duas formas de assinatura eletrônica: baseada em certificação digital e mediante cadastramento perante o Poder Judiciário.
c) Derrogação do art. 172 do CPC no que diz respeito ao tempo dos atos processuais, que deixam de ter como horário limite de sua realização às 20 horas, passando a ser às 24 horas;
d) Previsão de três formas de publicação dos atos judiciais: por intermédio de Diário de Justiça Eletrônico, por realização em portal eletrônico próprio mediante cadastramento dos interessados e por qualquer outro meio que atinja a sua finalidade;
e) Consideração das intimações, citações ou notificações,

ainda que promovidas por via eletrônica, como sendo pessoais. Ressalta-se que é necessária a disponibilização de acesso integral dos autos ao interessado.

f) Distribuição da petição inicial, bem como a juntada de petições e documentos, realizados eletronicamente pela parte, por meio de seus procuradores, sem a intervenção de serventuários da Justiça.[19]

O Processo Virtual utilizado num primeiro momento somente nas causas de menor valor tende a ocupar gradativamente o espaço dos autos tradicionais, independentemente da matéria, valor ou complexidade.

A busca do "novo" motivou a aprovação de medidas de modernização do judiciário brasileiro, para vencer a burocracia de seus atos e a morosidade na prestação jurisdicional.

A experiência da justiça virtual (sem papel) utilizada nos Juizados Especiais Federais comprova que os avanços tecnológicos proporcionam maior agilidade, segurança e economia.

Para o Professor Aires Rover, o uso de sistemas informatizados na Justiça significou desde o seu início a melhor das estratégias para que a justiça consiga realizar a sua função de solucionar os conflitos na sociedade.[20]

O grande desafio neste momento é vencer as resistências quanto ao avanço da informatização do processo judicial, para que seja possível a construção de um novo modelo de prestação jurisdicional que atenda aos anseios e necessidades de todos os cidadãos.

4. Vantagens proporcionadas pelo Processo Eletrônico

A utilização do processo digital traz vantagens muito significativas melhorando a prestação jurisdicional, a transparência e a gestão de recursos, que podem ser enumerados de forma exemplificativa:

---

[19] CLEMENTINO, E.B. **Processo judicial eletrônico**: o uso da via eletrônica na comunicação de atos e tramitação de documentos processuais. Curitiba: Juruá Editora, 2008.

[20] ROVER, A.J. **Definindo o termo processo eletrônico**. Florianópolis: 2008. Disponível em: http://www.infojur.ufsc.br/aires/arquivos/conceitoprocessoeletronico.pdf. Acesso em: 28 jun. 2010.

4.1. Facilita o acesso à justiça

Os advogados têm vantagens diretas e indiretas. As vantagens diretas decorrem da diminuição de custos com papel, impressão, fotocópias, deslocamentos até a Justiça, comodidade do acesso imediato aos autos no momento em que desejar, intimações pessoais e possibilidade de gerenciamento dos processos integrada ao próprio sistema. As vantagens indiretas, por sua vez, são tanto de ordem jurisdicional no que se refere à redução de custos do Judiciário e à redução do tempo perdido em atividades de mero expediente, o que resulta numa maior agilidade na prestação jurisdicional, quanto de ordem profissional, já que permite ajuizar a ação de dentro de seu escritório quando do atendimento ao cliente, o qual prontamente irá receber o número do processo e o nome do Juiz que apreciará o pedido.

O Poder Judiciário, em especial a Justiça Federal, tem propiciado treinamentos sobre a utilização do Sistema e para permitir o trabalho dos advogados que não disponham de acesso à Internet e/ou sistema de digitalização de imagens. Os Fóruns têm à disposição uma sala com computador e *scanner* de alta velocidade para envio de petições, consulta processual e escaneamento de documentos a serem inseridos no processo eletrônico.

Nessa mesma linha de atuação, os serventuários da justiça têm prestado o auxílio necessário para garantir que a adoção do sistema virtual não implique qualquer dificuldade no acesso à justiça. Além disso, existe no próprio sistema, na tela do usuário, um Manual que explica, passo a passo, como acessar o processo eletrônico e nele peticionar. Isto também permite que o próprio cidadão acesse seu processo e acompanhe o trâmite.

4.2. Agiliza os processos e combate à morosidade do judiciário

Pesquisa realizada pelo judiciário identificou que 70% do tempo de tramitação do processo é gasto em cartório, com atividades burocráticas. Com a utilização do Processo Eletrônico esse tempo praticamente desaparece.

A virtualização proporciona a automatização de muitas rotinas, eliminando a necessidade do trabalho manual para recebimento, juntada e autuação de petições; localização e movimentação física de processos; citações e intimações por oficiais de justiça ou por diário oficial; controle dos prazos processuais; vista às partes; entre outros.

O sistema permite também selecionar e movimentar "em bloco" todos os feitos que estejam na fase processual, gravações das audiências, ficando o áudio/vídeo dos depoimentos disponível nos autos eletrônicos, sem a necessidade de sua ulterior degravação.

Em síntese, o trâmite do processo fica mais célere e menos burocrático reduzindo em muito o tempo médio de tramitação.

4.3. Permite maior interação do Poder Judiciário com a sociedade

O Processo Eletrônico permite maior interação do Poder Judiciário com a sociedade, possibilitando que a Justiça vá ao encontro do cidadão, por meio de quiosques de atendimento em praças, prefeituras, repartições públicas, universidades, ou em qualquer ponto de acesso à Internet. As partes podem ter informações processuais até mesmo em casas lotéricas, mediante extrato disponibilizado em terminais de bancos.

O acesso ao Sistema para consultas e pelos usuários cadastrados, para fins de movimentação processual, está disponível durante as 24 horas do dia, inclusive nos sábados, domingos e feriados, em tempo real. O sistema funciona pela *web*, via browser, com acesso pela internet.

4.4. Automação de procedimentos

Uma nova dimensão de processo, que utiliza técnicas de inteligência artificial para automatizar e executar muitos atos processuais que antes eram afetos a servidores permite uma melhor gestão dos recursos humanos e materiais. Neste sentido pode-se citar o uso do *Business Intelligence* (BI), do Raciocínio com base em Caso (RBC) e uso de ontologias, apoiados no uso de regras de negócio e inferências para a tomada de decisão.

4.5. Ajuda a preservar o meio ambiente

O meio ambiente é também um dos grandes beneficiados pela utilização do Processo Eletrônico, dada a extraordinária economia de papel e tinta para impressão dos documentos, tradicionalmente gastos nos processos em meio físico.

5. Soluções em segurança da informação no Processo Eletrônico

Uma grande preocupação que surge é com a segurança da informação do Processo Eletrônico. Não é de hoje a necessidade de se proteger as informações dos bancos de dados do Poder Judiciário. Contudo, devido à disponibilidade de novas tecnologias e a expansão da utilização do Processo Eletrônico a preocupação em relação ao sigilo e a segurança das informações aumentaram.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região tem observado a segurança de rede normal, transações em protocolo criptografado, os documentos enviados receberem um protocolo único e uma chave garantidora da integridade dos arquivos, sistemas de backup *on line* por replicação e em fitas, utilização de *proxy reserve* que impede a invasão de *hackers*, *logins* que não permitem acessos simultâneos, senhas fornecidas somente aos usuários mediante identificação física, dentre outros.

Entretanto, o presente momento é crucial para ampliar a segurança da informação dos sistemas informatizados por meio de políticas e mecanismos de proteção, ou seja, o Judiciário necessita ser eficiente e confiável nesta questão.

Para a maioria das empresas e especialmente para o Judiciário, a segurança da informação é um dos aspectos mais difíceis e trabalhosos de serem operacionalizados. Para que o gerenciamento seja efetivo e não dependa de talentos humanos, faz-se necessário o desenvolvimento e implementação de uma Política de Segurança da Informação, dirigida especialmente ao Poder Judiciário e completamente integrada ao avanço do Processo Eletrônico.

A Política de Segurança da Informação deve ser entendida como um conjunto de diretrizes, normas e procedimentos que devem ser seguidos e que visam conscientizar e orientar não apenas os servidores do judiciário, mas também os entes públicos (partes nos processos) e a advocacia pública e privada que operam diretamente com os sistemas de Processo Eletrônico.

Sendo assim, o judiciário busca soluções que possam ensejam maior segurança aos sistemas. Atualmente tem-se como estratégia fundamental:

a) a otimização da aplicação dos recursos orçamentários do Poder Judiciário, na área de informática, através da padronização das plataformas tecnológicas, da utilização

de softwares livres, sempre que possível, de aquisições em escala nacional;

b) maiores investimentos em equipamentos e softwares para a segurança das redes de informática e computadores nos Tribunais;
c) a adoção da tecnologia de certificação digital; e
d) a criação de escritórios e comitês para a gestão da segurança da informação.

Destaca-se a importância de integração permanente do Processo Eletrônico com as mais modernas tecnologias disponíveis no mercado, cujas soluções observem certas premissas, quais sejam:

- independência relativa a fabricantes: escolha contínua e criteriosa de todos os produtos e serviços de segurança da informação, para obter a solução que melhor se adapta às necessidades técnicas e econômicas do Processo Eletrônico;

- soluções que se integram com a infra-estrutura existente: uma solução de segurança é um meio e não um fim, de modo que estas sejam integradas na infra-estrutura existente com o mínimo tempo de interrupção dos serviços em produção; e

- continuidade da solução: a segurança deve abarcar muito mais do que a estrita realização de um projeto.

O tema segurança da informação mostra-se altamente abrangente, congregando diversas áreas da tecnologia da informação. Alia gestão e planejamento da informação, além de dispositivos sociais e tecnológicos, chegando inclusive ao âmbito da legislação.

Desta forma, mostra-se extremamente complexo e sujeito a estudos na busca de novos elementos para a escolha das melhores soluções para que se alcance um excelente nível de segurança da informação no Processo Eletrônico.

6. Conclusão

As pesquisas sobre o judiciário ainda são poucas, mas elas são muito importantes para auxiliar no aperfeiçoamento da prestação de serviço do judiciário, tanto nos seus sistemas internos, e entre eles o Processo Eletrônico, quanto nas interfaces disponibilizadas aos usuários através dos *sites* na *internet*.

Mesmo que os números mostrados indiquem que o Processo Eletrônico tornará o processo mais célere, é necessário identificar a qualidade dos serviços prestados ao cidadão, e, principalmente se a melhoria do acesso à justiça, representará "mais justiça".

Conforme informação do CNJ apenas o judiciário brasileiro disponibiliza em seus *sites* consulta sobre o andamento protocolar dos processos. Esta pesquisa sobre a qualidade da informação, sincronia com as bases de dados, e a possibilidade não somente de consulta, mas de alguma interação com o sistema (do Processo Eletrônico) por parte do usuário/cidadão ainda precisa ser feita. Os estados brasileiros têm autonomia financeira e de gestão para o gerenciamento do judiciário nas unidades federativas. Desta forma, mesmo sujeitos a mesma lei, cada sistema informatizado pode manter características e facilidades próprias. As novas versões do Processo Eletrônico devem incorporar as facilidades diferenciadas que cada sistema hoje utilizado tem de melhor.

Mesmo que o cidadão, lentamente se aproxime do judiciário através dos *sites* da *internet*, principalmente para acessar e interagir com o Processo Eletrônico, pode-se inferir que os usuários que mais se usam desta interface com o judiciário são os próprios operadores da justiça (juízes, promotores, cartoriantes, advogados) os quais precisam acessar o sistema no dia-a-dia.

O cidadão hoje poderia conhecer melhor o sistema do judiciário e suas vantagens, acessando o Processo Eletrônico na *internet*, mas após orientação e treinamento prévios de um especialista. Ou seja, ele precisa passar pela inclusão digital em sistemas do judiciário.

No caso brasileiro, com o número do seu processo em mãos, o cidadão consegue fazer a consulta do trâmite transcorrido do seu processo, algo ainda não possível em outros países. Mas provavelmente, terá dificuldade no entendimento daquilo que está descrito, pois o linguajar utilizado é o do judiciário, o qual está afastado do linguajar do cidadão comum. Então uma questão a ser equacionada é o cidadão que acessa plenamente o seu processo na internet e o entendimento do cidadão daquilo que contém o processo.

Por outro lado, vive-se um momento que a melhoria da gestão do governo, e por consequência a melhoria da gestão do judiciário, passa pela ampliação dos recursos em *hardware* e *software*. Mas nada serve se o acesso ao cidadão for limitado por pontos de acesso escassos ou pela baixa velocidade. A expansão da banda larga neste momento é primordial, pois somente o uso massivo daquilo que já está disponível

nos *sites* do judiciário, passando pelo acesso ao Processo Eletrônico, poderá balizar as necessidades de qualificação do "acesso".

O judiciário brasileiro aponta no sentido da melhoria contínua, capitaneada pelo CNJ, e principalmente pela adoção do Processo Eletrônico. O CNJ já está trabalhando na melhoria da gestão do judiciário, fazendo uma radiografia do sistema, traçando metas, e fazendo investimentos em TICs e EGC (Engenharia e Gestão do Conhecimento), a exemplo do BI e do BSC. O próprio *site* do CNJ disponibiliza estas ações de melhoria de gestão e o conjunto de metas de 2009 e 2010. Além de propor e gerir o novo judiciário, o conjunto de metas também tem se mostrado um instrumento de pesquisa contínua. A metodologia de pesquisa será aprimorada a cada nova edição.

As pesquisas utilizadas são muito importantes para a avaliação e a melhoria da interface da *internet* no judiciário, e da própria Justiça. Mas elas precisam passar por uma qualificação dos seus indicadores, e de uma integração dos seus objetivos, metodologia e resultados. O real impacto da aplicação do Processo Eletrônico no modelo de "se fazer justiça" no Brasil, ainda precisa ser medido, não somente nas entranhas da estrutura do judiciário, mas no tocante ao cidadão e à sociedade, os quais esperam por "mais justiça".

REFERÊNCIAS

BEZERRA, H.J.S.A.: *Educação para Formação de Juízes-Gestores*: Um novo paradigma para um judiciário em crise. p. 1. 2010. Disponível em http://www.cnj.jus.br/estrategia/wp-content/uploads/2010/03/Higyna-Formação-de-Juízes-Gestores.pdf Acesso em 28/06/2010.

SANTOS, B.S. A sociologia dos tribunais e a democratização da Justiça. In: *Pela mão de Alice*: o social e o político na pós-modernidade. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1996.

CENTRO de Estudos Sociais da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra. Disponível em http://www.ces.uc.pt/. Acesso em: 28 jun. 2010.

OBSERVATÓRIO da Justiça. Disponível em: http://opj.ces.uc.pt/. Acesso em: 28 jun. 2010.

PEDROSO, J. *Percurso(s) da(s) reforma(s) da administração da justiça* – uma nova relação entre o judicial e o não judicial. Universidade de Coimbra. Portugal. 2002. Disponível em: www.ces.uc.pt/publicacoes/oficina/171/171.php. Acesso em: 28 jun. 2010.

RUSCHEL, A.J. *Análise do tempo dos Processos Penais de homicídio no Fórum de Justiça de Florianópolis julgados em 2004*. Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social da Universidade Federal de Santa Catarina. (Dissertação de Mestrado). Florianópolis, 2006. Disponível em: http://www.cfh.ufsc.br/~levis/downloads/dissertacao/ATPPHFJFJ2004.pdf. Acesso em: 28 jun. 2010.

8º ENCONTRO Ibero-latino-americano de Governo Eletrônico e Inclusão Digital. Florianópolis. (2009) Disponível em: http://www.infojur.ufsc.br/aires.rover/egov/8encontro/. Acesso em: 28 jun. 2010.

SILVEIRA, R.C. *O processo digital no Brasil*. Disponível em: http://www.scribd.com/doc/23840293/O-processo-digital-no-Brasil. Acesso em: 28 jun. 2010.

BUSQUETS, J.M. El Gobierno Electrónico en America Latina: Estrategias y Resultados. In: GALINDO, Fernando (Coord.). *Gobierno, Derechos y Tecnología:* Las actividades de los poderes públicos. Thomson Civitas, Universidad de Zaragoza (Espanha), pp. 159-171 (2006).

LAZZARI, J.B. Justiça sem papel: uma realidade dos Juizados Especiais Federais do sul do Brasil. *Revista de Doutrina da 4ª Região*, Porto Alegre, n. 18 , jun. 2007.

RELATÓRIO Final das Metas de Nivelamento do Poder Judiciário de 2009. Jan 2010. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/hotsites/relatorio_cnj_formato_cartilhav2.pdf. Acesso em: 28 jun. 2010.

SISTEMA CNJ-Projudi Disponível em: http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=7645&Itemid=502. Acesso em: 28 jun. 2010.

SISTEMA de Processo Judicial Eletrônico(PJE) Disponível em: http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=10490:cnj-assina-acordos-para-modernizacao-do-processoeletronico&catid=1:notas&Itemid=675. Acesso em: 28 jun. 2010.

STJ entra em definitivo na era virtual. Disponível em: http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=96424. Acesso em 28 jun. 2010.

CLEMENTINO, E.B. *Processo judicial eletrônico*: o uso da via eletrônica na comunicação de atos e tramitação de documentos processuais. Curitiba: Juruá Editora, 2008.

ROVER, A.J. *Definindo o termo processo eletrônico*. Florianópolis: 2008. Disponível em: http://www.infojur.ufsc.br/aires/arquivos/conceitoprocessoeletronico.pdf. Acesso em: 28 jun. 2010.

A GOVERNANÇA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO COMO SOLUÇÃO PARA MITIGAR AS VULNERABILIDADES DAS PRÁTICAS PROCESSUAIS POR MEIO ELETRÔNICO

Alexandre Atheniense[1]

Sumário: 1. Introdução. 2. A Governança da Tecnologia da Informação como solução para o processo eletrônico. 3. As maiores dificuldades a serem enfrentadas. 4. Os impasses gerados pelo PJe. 5. As sugestões para aprimorar o PJe. 6. Os magistrados, e certamente os demais usuários, estão adoecendo com a implantação dos sistemas do processo eletrônico devido a falta de governança dos Tribunais. 7. Insegurança na comunicação eletrônica dos atos processuais. 8. Portal de intimações e citações. 9. Os riscos e vulnerabilidades do painel de intimações. 10. Recibo de protocolo de peças transmitidas carece de informações circunstanciadas para gerar mais segurança. 11. Horário limite de transmissão de peças no texto da lei precisa ser alterado. 12. Qual é o conceito de indisponibilidade de acesso ao site dos Tribunais? 13. Dificuldades para o monitoramento da indisponibilidade de acesso. 14. Outras controvérsias que ainda demandam amplo debate. 15. Conclusão.

1. Introdução

Sempre fui um otimista. Sobretudo quando saio em defesa das causas em que acredito. Por mais de uma década, no período entre 1999 a 2010, participei ativamente na Comissão de Tecnologia da Informação do Conselho Federal, chegando inclusive a representar durante três anos a entidade no CNJ, junto a recém-criada Comissão de Regulamentação do Processo Eletrônico.

[1] Advogado. Sócio e Coordenador do setor de Direito Digital de Sette Câmara Correa Bastos Advogados. Especialista em Internet Law Harvard Law School (2001 e 2003). Coordenador do Curso de Especialização em Direito e Tecnologia da Informação na ESA OAB/SP desde 2006. Ex-Presidente da Comissão de Tecnologia da Informação do Conselho Federal da OAB (2002-2010). Autor do livro *Comentários a Lei 11.419/2006 e as práticas processuais por meio eletrônico*. Consultor em projetos relacionados à implantação das práticas processuais em diversas entidades relacionadas à Justiça. Editor do blog *DNT - O Direito e as novas tecnologias*.

Uma das nossas principais atribuições era acompanhar a criação de padrões técnicos e normas hierárquicas emanadas pelos tribunais para instituir as práticas processuais por meio eletrônico nos noventa e dois tribunais brasileiros.

Esta missão havia se iniciado em 1992, quando participei de várias negociações durante a discussão do Projeto de Lei que iria se converter na Lei 11.419, a Lei do Processo Eletrônico. Além disso, paralelamente, tivemos a missão de evangelizar os advogados quanto a mudança causada pela desmaterialização do papel no cotidiano da advocacia, que, juntamente com a certificação digital, foram impulsionadas em todo território nacional, após a vigência da lei, em março de 2007.

2. A Governança da Tecnologia da Informação como solução para o processo eletrônico

O fortalecimento de um diálogo entre todas as entidades de classe para a defesa das prerrogativas dos advogados junto aos Tribunais nesta pauta sempre foi uma tarefa muito árdua. Sobretudo porque, percebo que falta para os Tribunais a adoção do conceito de gestão de governança de tecnologia de informação. Entende-se por este conceito, um conjunto de processos, costumes, políticas, leis, regulamentos e instituições que regulam a maneira como uma empresa é dirigida, administrada ou controlada. O termo inclui também o estudo sobre as relações entre os diversos atores envolvidos, os chamados *stakeholders*, e os objetivos pelos quais a organização se orienta. No caso da Justiça, os principais atores tipicamente são o Judiciário e todos aqueles que atuam cotidianamente ao seu redor.

Ou seja, os demais participantes da governança corporativa incluem além dos representantes dos Tribunais, os advogados, Ministério Público, partes interessadas, Procuradores, Defensores Públicos, Serventuários, Peritos e a comunidade em geral.

A governança na Tecnologia da Informação é uma área de estudo com múltiplas abordagens. Uma das principais preocupações é garantir a aderência dos principais atores a códigos de conduta pré-acordados, através de mecanismos que tentam reduzir ou eliminar, as diferenças de padrões tecnológicos entre cada um deles, os conflitos de interesse, o que resultaria na diminuição ou eliminação de diferentes normas para regulamentar uma prática processual como a transmissão de peças por exemplo.

A governança corporativa visa diminuir os eventuais problemas que podem surgir na relação entre gestores e os demais atores do processo e, consequentemente, diminuir o risco de custos e a dificuldade no aprendizado dos procedimentos processuais automatizados.

Este tema tem ganhado mais relevância desde 2001, particularmente devido aos espetaculares colapsos de grandes corporações norte-americanas como a Enron Corporation e Worldcom. Em 2002, o governo federal norte-americano aprovou a Lei Sarbannes-Oxley, com o propósito de restaurar a confiança do público em geral na governança corporativa. Com isto todas as empresas que tem ações vendidas na bolsa de Nova York, por exemplo, são obrigadas a se sujeitar a padrões internacionais quanto a gestão de dados, para aderir a padrões de harmonia de processos transparência e segurança entre si.

Os pilares básicos da governança de são: Participação, Estado de direito, Transparência, Responsabilidade, Orientação por consenso, Igualdade e inclusividade, Efetividade e eficiência, Prestação de contas (accountability).

No caso da Justiça a participação deve ser compreendida pela assertiva que todos atores devem participar permanentemente direta ou indiretamente por meio de seus representantes legítimos das atividades relacionadas ao processo eletrônico.

A participação implica a existência de liberdade de expressão e liberdade de associação de um lado, e uma sociedade civil organizada de outro lado.

Embora o princípio possa parecer utópico, é perfeitamente possível desde que existam normas claras e específicas que garantam os termos propostos; e existam iniciativas do Estado visando à sustentação dos termos.

Entende-se por Estado de Direito, o pilar que demanda que a boa governança requer uma estrutura legal justa que se aplica a todos os cidadãos do Estado independentemente de sua riqueza financeira, de seu poder político, de sua classe social, de sua profissão, de sua raça e de seu sexo.

Quanto a transparência, além da «a obrigação de informar», o órgão gestor do Processo Eletrônico deve cultivar o «desejo de informar», sabendo que da boa comunicação interna e externa,

particularmente quando espontânea, franca e rápida, resulta um clima de confiança, tanto internamente, quanto nas relações da organização com terceiros.

A comunicação não deve restringir-se ao desempenho econômico-financeiro, mas deve contemplar também os demais fatores, sobretudo os ativos intangíveis norteiam a gestão e conduzem à criação de valor.

É sempre bom lembrar que o legislador brasileiro, colocou em prática a Lei de Responsabilidade Fiscal, que deve ser estendida aos Tribunais, de forma a induzir o gestor público à transparência de seus atos. Essa transparência pode ser melhorada, significativamente, com instrumentos como a demonstração do resultado econômico e da efetividade das atividades correlatas tais como estatísticas sobre o número de autos ativos, baixados dentro de um determinado exercício, a taxa de retenção calculada pela diferença entre os casos novos menos os que foram julgados dentro de um período, seja por natureza da ação ou outros critérios de referencia que possam formar conhecimento a partir da manipulação dos dados.

A responsabilidade demanda que os Tribunais cultivem a missão que existem para servir os membros da sociedade como um todo e não apenas um grupo de privilegiados. Ou seja, as suas atividades, que serão automatizadas com o uso da tecnologia da informação devem ser construídas para atender as demandas dos atores processuais para lhes causar conforto e produtividade.

As decisões orientadas a um consenso devem ser tomadas levando-se em conta que os diferentes grupos relacionados com o processo eletrônico necessitam de forma permanente mediar seus diferentes interesses.

O objetivo da boa governança é a busca de consenso nas relações sociais de modo a alcançar uma concordância sobre qual é o melhor caminho para a sociedade como um todo. Tive a oportunidade de participar de um foro que foi criado no CNJ, com a presença de vários representantes dos Tribunais, OAB, Procuradoria Geral da República, Ministério Público e outros órgãos visando interpretar os artigos da Lei 11.419/2006, entretanto o consenso sobre alguns temas não chegou a se tornar efetivo, pois não existiam regras claras sobre qual seria o critério de aprovação das sugestões perante àquela Corte e com isto todo trabalhou se esmaeceu com o passar do tempo e não chegou a ser convertido em mudanças objetivas.

O curto período de gestão de cada Tribunal é um dos maiores empecilhos ao estabelecimento da governança, pois os cargos ocupados pelos gestores de tecnologia da informação nos tribunais são de confiança. Daí é comum presenciar a desconstrução de uma equipe que estava envolvida num projeto de desenvolvimento e implantação de processo eletrônico quando ocorrer a mudança do presidente de um determinado Tribunal.

Diante deste fato, o projeto fica comprometido quanto a prazos e efetivação de mudanças gerando mais insegurança quanto aos bons resultados que precisam ser alcançados. A Tecnologia da Informação nos Tribunais é um braço estratégico que precisa ficar imune a estas mudanças.

Essa forma de obter decisões requer uma perspectiva de longo prazo para que ocorra um desenvolvimento humano sustentável. Essa perspectiva também é necessária para conseguir atingir os objetivos desse desenvolvimento.

A boa governança deve assegurar igualdade de todos os grupos perante os objetivos dos atores processuais que são os principais usuários do sistema de informatização processual. As decisões devem assegurar que todos sintam que façam parte das decisões sobre a construção de um modelo sistêmico e não se sintam excluídos em seu caminho para o futuro.

A boa governança deve garantir que os processos e os Tribunais devam produzir resultados que vão ao encontro das necessidades da sociedade ao mesmo tempo em que fazem o melhor uso possível dos recursos à sua disposição, bem como que os recursos naturais sejam usados sustentavelmente e que o ambiente seja protegido.

Da mesma forma é necessário que o CNJ continue exercendo a função de fiscalizador das atividades relativas ao processo eletrônico nos Tribunais, evitando a proliferação de inúmeros padrões tecnológicos, procedimentos sistêmicos de práticas processuais nem sempre em conformidade legal. A boa prática de governança demanda que os tribunais devem ser fiscalizados em seus atos, decisões e atividades.

3. As maiores dificuldades a serem enfrentadas

Entretanto, os maiores óbices que existem em relação a colocar esta medida em prática é que a autonomia orçamentária para cada Tribunal gerir seus projetos de tecnologia da informação,

e o subsídio legal do artigo 18 da Lei 11.419/2006 que preceitua "*Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências*."

Em decorrência destes fatores é que os Tribunais optam em regra, por adotar padrões tecnológicos diferentes, pois cada um decide implantar um sistema automatizado de tramitação de autos com requisitos próprios e ainda deliberam sobre práticas processuais desarmônicas via edição de normas hierárquicas inferiores.

Como resultado, uma prática processual simples como transmissão de peças processuais chega a ter mais de 50 variações de padrões regidas por normas distintas pelos noventa e dois Tribunais existentes para regulamentar o mesmo ato.

O grande desafio do Governante de Tecnologia da Informação é o de transformar as práticas processuais em engrenagens que funcionem de forma sincronizada a ponto de demonstrar que a Tecnologia da informação não é apenas uma área de suporte ao negócio e sim parte fundamental da estratégia dos Tribunais.

O modelo ideal de processo eletrônico só será alcançado se houver interesse dos Tribunais de criar meios para coletar e reparar os atuais sistemas a partir dos erros ou falhas de procedimentos sistêmicos apresentados, bem como adotar sugestões de aprimoramento contínuo que possam advir também de todos os atores processuais.

Esta carência de diálogo construtivo infelizmente ainda prepondera. Existe uma grande dificuldade dos Tribunais em estabelecer um foro permanente que possam disciplinar estas contribuições advindas dos clientes da justiça. Estas medidas são necessárias para reparar e aprimorar as soluções sistêmicas, buscando propiciar o conforto e a segurança que a tecnologia da informação é capaz de proporcionar no contínuo desenvolvimento do projeto de implantação do processo eletrônico.

É sempre bom lembrar que o processo eletrônico no Brasil se desenvolve sem nenhuma referência externa exitosa na implantação de projeto similar pelo Judiciário em qualquer país no mundo. Este é uma razão ainda mais significante para colocarmos em prática o desenvolvimento colaborativo sistêmico a partir da implantação de rotinas que ainda não foram suficientemente maturadas em escala de uso.

O inexpressivo aproveitamento de subsídios advindos dos principais usuários para aprimoramento sistêmico é o principal motivo que leva ao descontentamento, dificuldades e a descrença de

muitos quanto ao sucesso futuro das práticas processuais por meio eletrônico. Ainda há tempo de consertar o avião que já decolou há seis anos e que necessita urgentemente de reparos em pleno vôo.

Nenhum programa de computador se aperfeiçoa sem que haja uma estratégia disciplinada de desenvolvimento que propicie a efetiva coleta constante de sugestões de seus principais usuários. Programa de computador deve ser encarado como um produto inacabado que deriva da inteligência humana que é inesgotável. Como se sabe, o cliente sempre tem razão, é necessário ouvi-lo para aprimorar um produto ou serviço. Esta lição ainda não foi totalmente colocada em prática pelos tribunais.

4. Os impasses gerados pelo PJe

Desde 5 de dezembro de 2011, entrou em operação o sistema Processo Judicial Eletrônico, denominado PJe, que vem sendo decantado como a alternativa a ser adotada para reduzir as diferenças e padronizar as rotinas processuais por meio eletrônico, por meio da adesão de vários Tribunais a esta solução.

O sistema é de titularidade da União Federal, buscando criar independência de empresas privadas quanto à propriedade material e intelectual. Para o seu desenvolvimento foi idealizado que o mesmo utilizasse padrões de mercado, de preferência abertos (open source); dentro do possível, utilizar-se, dentro dos seus módulos, de uma mesma tecnologia que deveria ser "livre", no sentido que cada Tribunal possa ajustar e customizar conforme necessário; permitindo o desenvolvimento colaborativo, para que todos os Tribunais aderentes à solução pudessem desenvolver módulos ou pedaços do sistema, contribuindo assim para o todo; adoção de uma arquitetura altamente escalável; e ao mesmo tempo fosse configurável o suficiente que permitisse adequar-se ás particularidades de cada região do país e ramo de justiça.

O objetivo principal do sistema PJe é informatizar processos e metodologias de trabalho e não somente o processo judicial em si, devendo ser possível estabelecer estes padrões mediante o uso de Tabelas Únicas, já definidas pelo Conselho Nacional de Justiça, fluxos padrão dentro de cada tribunal, e criando camada de interoperabilidade que permitisse interconectar as justiças, bem como estas como os atores processuais que a buscam, tais como advogados, procuradorias, Ministério Público, Defensorias, empresas e o próprio jurisdicionado.

Entretanto, após estudos efetuados em várias Comissões de Tecnologia da Informação das Seccionais e da Comissão correlata no Conselho Federal, representando os anseios e agruras da advocacia brasileira sobre o tema, foram apontadas as necessárias melhorias nas práticas processuais por meio do PJe.

5. As sugestões para aprimorar o PJe

Estes alertas foram inseridos na Carta de Porto Alegre, elaborada durante o I Encontro Nacional de Comissões de Tecnologia da Informação da OAB no dia 24 de abril de 2013. No encontro, foram discutidos os maiores obstáculos encontrados pelos advogados na utilização do PJe, que já haviam sido pontuados durante reunião em Brasília, na sede do Conselho Federal, no último dia 28 de fevereiro, a partir das experiências relatadas por cada Seccional.

Os problemas de maior destaque são:

1. 1. Amplo acesso ao Judiciário: Os sistemas de processo eletrônico devem ser meios facilitadores do acesso à Justiça e, portanto, atender aos princípios de transparência, eficiência, defesa da cidadania, legalidade e garantias fundamentais asseguradas na Constituição Federal;
2. 2. Processo eletrônico como rito: Os sistemas de processo eletrônico não podem ser regulamentados por atos administrativos que importem em alteração das regras processuais;
3. 3. Unificação dos vários regulamentos: O Judiciário deve adotar regras padronizadas de regulamentação dos sistemas, ressalvada a autonomia legal, de forma a proporcionar uma utilização uniforme e eficiente;
4. 4. Implantação planejada: A implantação de sistemas de processo eletrônico deverá ser precedida de um planejamento de impacto, de forma a minimizar os efeitos das inovações em todos os setores da administração da Justiça, da sociedade e, inclusive, prevendo as futuras alterações legislativas, pontualmente quanto às modificações das regras processuais;
5. 5. Inclusão digital e papel da OAB: O Conselho Federal e as Seccionais da OAB de todo o Brasil têm demandado

esforços no sentido de proporcionar condições favoráveis para a inclusão digital de todos os advogados. Todavia, diante dos grandes problemas e dificuldades encontrados nos sistemas informatizados e infraestrutura básica, já reconhecidos pelo Comitê Gestor do CNJ, faz-se necessária a instituição de um período de transição, para a exigência da sua obrigatoriedade;

6. 6. Unificação de sistemas: A OAB defende a unificação dos sistemas de processo eletrônico, dentro das regras Republicanas, observados os princípios da eficiência, transparência e acesso a Justiça;
7. 7. Suspensão de implantação: Diante do reconhecimento pelo Comitê Gestor do CNJ de que o sistema PJe é instável, falho, e que esse órgão não possui estrutura para gerir um projeto de abrangência nacional de modo eficiente e seguro, tampouco os Tribunais dispõem de pessoal apto a operá-lo e desenvolvê-lo, faz-se necessária a suspensão de novas implantações em varas e tribunais, até que tais problemas sejam superados;
8. 8. Necessidade de testes de vulnerabilidade: Diante das constantes falhas e erros nos sistemas relatados por advogados, procuradores, servidores, juízes e demais usuários, a OAB entende por imperiosa a realização de testes públicos de vulnerabilidade e estabilidade dos sistemas, por meios de órgãos independentes, com vista a preservar os direitos e garantias fundamentais, o devido processo legal e a segurança jurídica.

6. Os magistrados, e certamente os demais usuários, estão adoecendo com a implantação dos sistemas do processo eletrônico devido a falta de governança dos Tribunais

Eu incluiria nesta lista apresentada, outro compromisso importante que seria pugnar aos Tribunais que empreendam uma mudança na sua infraestrutura de pessoal, de modo a reorganizar o número de funcionários que auxiliam ao magistrado como suporte humano necessário na fase decisória do trâmite processual.

Percebe-se nitidamente que com a desmaterialização do papel, a informação, ou seja, neste caso específico os autos processuais, tramitam de forma mais célere na secretaria do foro, que ampliou a

sua produtividade, se viu beneficiada pela economia de tempo em suas atividades, com a supressão de várias tarefas burocráticas que eram dependentes do manuseio cartáceo.

Por outro lado, os autos tramitam em menor tempo na secretaria, porém chegam mais rapidamente à conclusão do magistrado, e lá tem permanecido por mais tempo, pois falta aos executores destes projetos, soluções que possam impor a mesma celeridade na fase decisória de forma idêntica quando os autos tramitam na secretaria do foro.

Este grave problema relativo, que demanda a necessária reorganização do número de servidores que atuem como suporte ao magistrado na etapa decisória da marcha processual, na prática causa a morosidade do trâmite processual e contradiz todo o propósito inicial dos idealizadores da lei do processo eletrônico, que era de eliminar as etapas de estagnação da tramitação dos autos.

Neste particular é sempre oportuno relembrar o ensinamento da Ministra Ellen Gracie[2], uma das grandes percussoras deste tema: *"A possibilidade de utilização de procedimento eletrônico abre ao Poder Judiciário a oportunidade de livrar-se daquele que é reconhecidamente seu problema básico, a morosidade".*

Infelizmente na prática isto não vem acontecendo, pois segundo o relatório Justiça em números de 2013 do CNJ, apesar desta estatística revelar como base a análise de todos os processos sejam aqueles que tramitam em papel ou eletrônico, apenas três de dez processos distribuídos no ano de 2012 foram baixados. Ou seja, a taxa de retenção processual me média ainda continua muito alta mesmo com o processo eletrônico.

Fica nítido que a implantação dos sistemas de processo eletrônico sem a observância dos princípios básicos da governança em tecnologia da informação, na prática não tem apresentado os resultados esperados que resultem na celeridade processual pretendida pelos idealizadores da lei do processo eletrônico.

Existem equívocos na execução do projeto de implantação dos sistemas que tem causado desconforto a todos os usuários

[2] Trecho reproduzido a partir de citação do artigo de "A viabilidade e segurança do processo eletrônico no âmbito do direito processual civil", de autoria de Luiz Carlos Santana Delazzari. Disponível em: http://jus.com.br/artigos/22014/a-viabilidade-e-seguranca-do-processo-eletronico-no-ambito-do-direito-processual-civil. Acesso em: 29 out. 2014

Fica nítido que na implantação do processo eletrônico somada a falta governança dos Tribunais, vem causando efeitos colaterais inclusive aos próprios magistrados, que, ao invés de estarem engajados nesta mudança cultural, na prática, por conduta inapropriada, estão ficando doentes com a implantação do processo eletrônico e não geram os resultados de produtividade esperados.

Já foram realizados estudos científicos neste sentido. Em junho de 2011 a Associação dos Juízes Federais do Rio Grande do Sul – AJUFERG[3], realizou pesquisa cujo objetivo era diagnosticar a percepção dos magistrados federais do Rio Grande do Sul quanto às suas condições de saúde e quanto aos recursos de informática disponibilizados para prestação jurisdicional.

Os resultados foram impressionantes, destacamos alguns itens que revelam mais uma vez a falta de governança dos tribunais quanto a provocar o engajamento dos magistrados na adesão ao uso dos sistemas, que, *a contrario sensu*, tem revelado sérios efeitos colaterais na implantação do projeto do processo eletrônico.

O objetivo deste estudo não era levantar uma bandeira contra o processo eletrônico, muito menos apontar os responsáveis pelo problema, mas sim ecoar um alerta que a tecnologia não vem sendo empregada nas práticas processuais para causar o maior benefício que pode causar, ou seja o conforto pessoal de cada usuário, a produtividade pessoal e economia no seu sentido mais amplo possível.

Em outras palavras, revelar pelo estudo que os magistrados estão adoecendo em razão do processo eletrônico, pois foi possível identificar alternativas para quebrar o ciclo que inicia com desconforto no trabalho, e tentar converter o em mal-estar, que aos poucos se transforma numa doença profissional e, em casos mais graves, poderá resultar até na incapacidade daqueles que obrigatoriamente operam com essas novas ferramentas tecnológicas.

O estudo aponta que os juízes, a exemplo dos advogados, não são contrários nem refratários ao processo eletrônico, apenas não querem adoecer por causa dele nem querem prestar jurisdição com menor qualidade por terem de se adaptar apressadamente a ele.

É interessante notar que o clamor dos magistrados, na qualidade de usuários do sistema de processo eletrônico, sob um

[3] Estudo divulgado por Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, Juiz federal e coordenador da pesquisa na Revista do IBRAJUS – Instituto Brasileiro de Administração do Poder Judiciário. Disponível em: http://www.ibrajus.org.br/revista/artigo.asp?idArtigo=218. Acesso em: 29 out. 2014.

aspecto genérico, coincide com as súplicas dos advogados, peritos, representantes do Ministério Público e demais atores processuais.

Os principais destaques revelados foram: os magistrados estão se tornando reféns dos sistemas de informática e a jurisdição submetida à administração; (b) existe treinamento insuficiente de juízes e servidores; (c) percebe-se o atendimento inadequado às demandas e solicitações dos juízes; (d) é manifesta a inadequação das ferramentas e equipamentos postos à disposição dos magistrados e necessários à prestação jurisdicional; (e) foram detectados problemas frequentes de lentidão do sistema e instabilidade de conexão; (f) registrou-se queixas frequentes de desconforto, mal-estar e adoecimento dos magistrados que obrigatoriamente têm de usar o processo eletrônico.

As adversidades encontradas visavam buscar soluções de saúde e bem-estar dos juízes enquanto usuários do processo eletrônico; bem como pleitear aos órgãos competentes condições para jurisdição com qualidade e celeridade.

Pela a análise dos dados estatísticos coletados junto aos magistrados federais do Rio Grande do Sul em 2011, destacam-se:

- 98,90% responderam que os juízes devem ser consultados em decisões de informática que afetem o serviço judiciário e apenas 1,10% acham que os juízes não devem ser consultados.
- 97,82% responderam que as associações devem ser ouvidas em questões de informática que afetem condições de trabalho e serviço judiciário, e apenas 2,18% acham que não devem ser ouvidas.
- Quanto à alterações na saúde do magistrados na implantação do processo eletrônico , 78,89% sentiram piora em sua saúde e seu bem-estar no trabalho com o processo eletrônico; 20,00% não sentiram mudança, e apenas 1,11%sentiram melhora.
- Quanto à identificação dos problemas, apenas 17,98% dos magistrados não sentiram piora na saúde com o processo eletrônico. Mas 73,03% referem problemas na visão; 53,93% referem dores físicas; 47,19% referem cansaço, dor de cabeça ou problemas no sono.
- Quanto à mente e bem-estar, desde que começaram a trabalhar com o processo eletrônico 26,76% dos magistrados não sofreram problemas relacionados

à mente e ao bem-estar, enquanto 44,44% relatam cansaço, stress, nervosismo ou preocupação excessiva; 33,33% relatam dores de cabeça; 27,78% relatam desmotivação; 26,67% relatam distúrbios no sono; 21,11% relatam dificuldade para pensar ou se concentrar; e 14,44% relatam ansiedade ou depressão.

- Quanto a medidas preventivas disponibilizadas pela administração, nenhum associado da AJUFERG se sente amplamente orientado/assistido em prevenção de problemas de saúde decorrentes do processo eletrônico, enquanto apenas 8,79% acham receber orientação/assistência razoável/suficiente, e 91,21% acham receber orientação/assistência mínima/inexistente (49,45%) ou deficiente/insuficiente (41,76%).
- Quanto ao futuro da saúde a partir do processo eletrônico, 95,56% acham que o processo eletrônico pode piorar sua saúde no futuro; apenas 2,22% acham que podem melhorar sua saúde e 2,22% acham que nada vai ocorrer.
- Entre os associados que responderam, 68,96% fizeram observações negativas; 27,59% fizeram observações neutras, e apenas 3,45% fizeram observações positivas.
- Sobre o nível de satisfação dos magistrados com o processo eletrônico, 82,02% estão insatisfeitos com suas condições de trabalho em relação ao processo eletrônico; 10,11% estão indiferentes, e apenas 7,87% estão satisfeitos.
- Sobre rotinas e tarefas cotidianas no processo eletrônico, 52,81% acham que processo eletrônico melhorou o trabalho quanto às rotinas e à execução cotidiana de tarefas; 40,45% acham que dificultou o trabalho, e 6,74% acham que não alterou o trabalho.
- Nenhum associado AJUFERG se sente amplamente orientado para prevenir problemas de saúde decorrentes do processo eletrônico e apenas 8,79% acham receber orientação razoável/suficiente;
- 82,02% estão insatisfeitos com suas condições de trabalho em relação ao processo eletrônico;
- 82,43% estão insatisfeitos quanto à visualização de documentos e autos eletrônicos no Eproc2, que é o

sistema utilizado pela Justiça Federal no Rio Grande do Sul;

- 78,21% estão insatisfeitos quanto às funcionalidades, opções e comandos do Eproc2.

Estes números, apesar de coletados em pesquisa regional e relativos a apenas um dos 46 sistemas em uso de processo eletrônico no Brasil, certamente não seriam díspares caso fossem reproduzidos em outros Estados, para ao final revelar que os magistrados, a exemplo dos advogados e certamente outras categorias de usuários do processo suplicam por mais governança dos Tribunais até como meio de preservar a sua saúde.

Tanto é verdade, que no mês de outubro de 2014, o Jornal Valor Econômico destacou em reportagem[4] cujo título é "*Volume de processos tem aumentado número de licenças médicas de juízes*", que os magistrados trabalhistas vem sofrendo do mesmo problema, ou seja cansaço, stress e até mesmo depressão com a implantação do processo eletrônico.

Segundo o Jornal, a adoção de metas e a implantação do processo eletrônico no Judiciário têm gerado mais do que stress e cansaço a juízes e servidores. Segundo pesquisas recentes, o aumento de trabalho tem repercutido negativamente na saúde física e mental desses profissionais.

De acordo com o censo do Poder Judiciário, os juízes trabalham em média mais de 9 horas por dia. Outra pesquisa, da Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho, mostra que 33,2% dos juízes ouvidos estiveram em licença médica entre 2010 e 2011. Desse total, 41,5% apresentaram diagnóstico de depressão e 53,5% alegam dificuldades para dormir.

Segundo a vice-presidente da AMB, a vice-presidente Hadja Rayanne Holanda de Alencar, a carga dos magistrados está realmente pesada. São 6 mil processos por juiz. "*Os juízes que não cumprem as metas estão sendo penalizados. E, mesmo com o aumento de produtividade, ainda são cerca de 95 milhões de ações no país*".

A falta de governança dos Tribunais nas questões de tecnologia da informação, impede que os desenvolvedores de sistemas de processo eletrônico ouvirem as dificuldades dos usuários bem

[4] Disponível para acesso no site da Anamatra, acessado em 29/10/2014 no endereço http://www.anamatra.org.br/index.php/anamatra-na-midia/volume-de-processos-tem-aumentado-numero-de-licencas-medicas-de-juizes

como zelar pela capacitação dos mesmos tem sido implacável ao causar tamanho desconforto.

Segundo os estudos revelados pela Anamatra os juízes trabalham em média mais de nove horas por dia e mesmo assim não conseguem suportar o volume de trabalho, de acordo com o censo do Poder Judiciário, realizado no segundo semestre de 2013 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com 10.796 magistrados.

A carga horária tem sido ainda mais pesada na Justiça Trabalhista, conforme levantamento da Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho (Anamatra), realizado em 2011 com 706 juízes. Segundo o estudo, 45% dos magistrados vão dormir depois da meia-noite e 17,9% se levantam antes das 5 horas por causa do trabalho. Além disso, 64,3 % trabalham nas férias e 70,4% nos fins de semana mesmo estando muito cansados.

O excesso de jornada, segundo a pesquisa, tem desencadeado problemas de saúde à categoria. O estudo da Anamatra revela que 33,2% dos juízes ouvidos estiveram de licença médica no último ano (entre 2010 e 2011). Do total, 41,5% alegam ter diagnóstico médico de depressão e 53,5% afirmam que dormem mal. Desses, 17,5% dos magistrados faziam uso de medicamentos para depressão e ansiedade, um número maior do que de médicos e agentes comunitários de saúde em Belo Horizonte.

Segundo o presidente da Anamatra, Paulo Luiz Schmidt, os dados são alarmantes em relação aos males causados por estresse e o desenvolvimento de doenças ocupacionais e que devem ter piorado ainda mais nos últimos anos com a intensificação da implantação do processo eletrônico. “Há ainda um grau de tendência ao suicídio altíssimo entre juízes em geral”, diz.

Com base nisso, o Jornal revela que a entidade deve pleitear no Conselho Nacional de Justiça (CNJ) uma espécie de “flexibilização” das metas para o ano que vem, que leve em consideração a preservação da saúde.

É revelador e ao mesmo tempo alarmante que após sete anos de promulgação da lei que possibilitou a implantação do processo eletrônico, os gestores dos tribunais que se encarregam de praticar a governança de tecnologia da informação resistam em refletir sobre estes números alarmantes dos usuários do processo eletrônico.

A crítica sustentada pela OAB, na defesa das prerrogativas dos advogados e do direito do cidadão, na medida em que há outros riscos equivalentes com o avanço da implantação do processo eletrônico

no atual modelo conduzido, alinha e endossa estas críticas reveladas pelos próprios magistrados que foram alvo destas pesquisas, pois estes é que estão de fato com o encargo operacional cotidiano de alcançar metas e gerar produtividade nas suas diversas jurisdições fazendo uso de sistemas inapropriados à sua saúde pela Justiça Brasileira.

Todavia, é importante retomar análise de outros problemas preocupantes não só no PJE, mas em outros sistemas que estão em uso nos Tribunais.

7. Insegurança na comunicação eletrônica dos atos processuais

Segundo a Lei 11419/2006, as comunicações processuais poderão ocorrer pelo DJe , Diário da Justiça Eletrônico ou pelo Portal de Intimações, ou seja uma área de acesso restrito ao advogado destinatário, identificando-se para acesso mediante certificado digital, sem publicidade nem possibilidade de acompanhamento pelo advogado adverso.

8. Portal de intimações e citações

A realização de intimações em área de acesso privativo entre o tribunal e o advogado e parte citada ou intimada, viola o princípio da transparência dos atos processuais, na medida em que veda até mesmo ao advogado da parte contrária tomar ciência da sua realização para acompanhar o ato processual subsequente (perda do prazo ou consultar a eventual manifestação). Some-se ainda o fato de que este formato priva o próprio destinatário do ato de prova da (não) realização.

Por meio do Portal de Intimações, será impossível produzir prova negativa inequívoca, quando ocorrer falha do sistema no ato da comunicação eletrônica. Apesar de existir previsão do Portal de Intimações na Lei 11.419 e expressa dispensa de publicação no DJe, incide restrição à publicidade processual contemplada nos artigos 5º, LX e 93, IX da CF/88.

A desnecessidade de publicação de atos intimatórios e citatórios pelo DJe torna vulnerável o controle dos prazos processuais, uma vez que as comunicações desta natureza são tradicionalmente monitoradas ao longo de décadas de maneira uniforme por diversas empresas prestadoras de serviços que geram diversos alertas diários

para conforto dos intimados. Com o advento do DJe em diversos tribunais, a importância deste serviço se notabilizou pelo fato de que o controle do monitoramento é efetuado de maneira consolidada em vários tribunais simultaneamente, pois quase todos os tribunais brasileiros adotaram o DJe como meio de comunicação eletrônica dos atos processuais e, por este motivo, a informação é distribuída por uma única mensagem eletrônica diária, o que facilita o gerenciamento das atividades diligenciais.

A opção pela dispensa da publicação de atos processuais pelo DJe, sobretudo quanto aqueles que geram diligenciamento processual vinculado a prazo, fará com que o controle de prazos seja mais demorado, pois demandará acesso individualizado diário a cada portal a ser pesquisado, e menos eficiente seja para o procurador ou mesmo para o tribunal, pois o fluxo de acesso ao site do tribunal em busca das informações no portal poderá sobrecarregá-lo e torná-lo indisponível.

No formato atual com o painel de intimações, haverá inúmeros acessos de pessoas que não terão intimações a serem recebidas, enquanto que por outro meio que permita a consulta por terceiros minimizará tais ocorrências, na medida em que, em regra, apenas o prestador de serviço acessará as informações e filtrará as intimações e citações existentes e as compartilhará com os destinatários efetivos.

A alternativa de vincular a comunicação apenas pelo Portal demandará uma mudança radical da cultura existente por décadas no controle de prazos processuais. Isto porque o formato da intimação apenas pelo portal exigirá também uma atividade diária pró-ativa do intimado para tentar acesso em diversos sites de tribunais , ao invés de continuar a receber a mesma informação de forma passiva como sempre ocorre , colocando em risco o controle de prazos de profissionais que possuem grande número de processos em diversos tribunais.

Ao dispensar a veiculação da intimação no DJe, a Lei 11.419 não autorizou o tribunal a adotar um canal de comunicação exclusivo entre o órgão jurisdicional e o destinatário da intimação, privando, ou no mínimo dificultando, a parte contrária e os jurisdicionados a tomarem ciência das decisões e a intimações.

Além disso, esta medida vai prejudicar sobremaneira a prestação de serviços de grande valia para o advogado como as intimações eletrônicas da AASP que não terão como filtrar as

comunicações eletrônicas que estiverem no portal de intimação pois estes dado, da forma como foi concebido é de acesso restrito do advogado que estiver vinculado ao processo eletrônico.

9. Os riscos e vulnerabilidades do painel de intimações

Elencamos a seguir, diversos argumentos que demonstram a vulnerabilidade jurídica do Painel de intimações em detrimento das publicações dos atos processuais no Diário da Justiça Eletrônico, sobretudo no tocante a preservação decorrente de um erro sistêmico:

- A intimação de uma parte processual, a rigor, precisa ser do conhecimento também da parte contrária, para acompanhar eventual manifestação ou decurso do prazo para impulsionar o processo, em respeito ao contraditório e evitando surpresas.
- Da forma como está concebido atualmente, o painel de intimações não permite ao advogado utilizar serviço de "eficiência" com o qual está historicamente acostumado, em decorrência do serviço prestado por empresas que reúnem todas as intimações destinadas a determinado advogado em diversos órgãos e as remete em um único documento.
- A comunicação dos atos processuais em meio exclusivamente eletrônico priva os jurisdicionados e a sociedade de conhecer os julgamentos, exigindo esforço para consultar individualmente cada um dos autos e verificar se houve decisão e o seu teor.

Como solução para harmonizar os preceitos legais com as rotinas sistêmicas referentes aos atos processuais de comunicação eletrônica, bem como aferir menor vulnerabilidade quanto a produção de prova e quanto a eventuais erros sistêmicos, a sugestão é não mais existir divulgação dos atos processuais em um canal de comunicação privativo entre o tribunal e o advogado destinatário, mas permitir consulta pública a todas as intimações filtradas pela OAB do advogado por terceiros, pelo status (pendente, prazo fluindo etc.).

Esta proposição permite tanto a consulta por terceiros que prestam serviços agregadores de intimações para advogados, como também o recebimento de intimações pelo advogado que necessite ter acesso a estas informações e que esteja temporariamente sem o seu certificado digital.

Embora a Lei 11.419/2006 preceitue no artigo 5º a adoção da intimação por portal com a dispensa de publicação do ato pelo DJe, esta dispensa não é obrigatória. A limitação da comunicação eletrônica dos atos processuais apenas pelo portal é prejudicial, por restringir a acessibilidade e o compartilhamento da informação por vários aspectos:

- impede os procuradores e os jurisdicionados de produzirem prova negativa quanto a eventual erro do sistema;
- impede a ciência de todos os atos de intimação, deixa mais vulnerável o controle das publicações;
- aumenta o tráfego de acesso aos dados no site do tribunal;
- impede que os procuradores continuem a receber informações processuais passivamente pelos serviços destinados a esta finalidade, como ocorre a décadas, sem a necessidade de dispêndio de tempo para acessar a vários portais periodicamente;
- impossibilita o recebimento das intimações passivamente por terceiros nos casos de óbito, doença, férias e ausência temporária do intimado;
- limita a simples consulta às comunicações processuais àqueles que estejam cadastrados no sistema e possuam certificado digital. Da mesma forma, a manutenção deste requisito tecnológico afeta a acessibilidade, pois restringe o uso de dispositivos móveis de comunicação – *tablets e smartphones* – para acesso das intimações.

Importante distinguir que a restrição à publicidade dos autos processuais regulada pela Resolução CNJ 121/2010 da publicidade das comunicações processuais. Estas últimas não são atingidas por aquela resolução e não devem sofrer nenhum tipo de restrição.

Por estes motivos é recomendada a manutenção da publicação dos atos processuais no DJe (no meio eletrônico é fácil enviar automaticamente a informação para o DJe, sem necessidade de intervenção humana).

Em síntese, a proposição consiste em permitir a consulta pública a todas as comunicações processuais e, também, a manutenção do DJe como meio de formalização das informações disponibilizadas no portal de intimações.

10. Recibo de protocolo de peças transmitidas carece de informações circunstanciadas para gerar mais segurança

Uma das práticas processuais mais utilizadas e que seja a ser confundida com o próprio processo eletrônico é a transmissão de peças. A novidade da Lei 11.419/2006, foi a obrigatoriedade dos Tribunais emitirem recibo de protocolo das peças, tal expediente não existia na lei 9800/98 que permitia a transmissão de peças via fax com juntada dos originais em papel a posteriori.

Ocorre que ao validar a transmissão automatizada via carregamento da peça processo dentro do portal de cada tribunal, o tal recibo que vem sendo emitido pelos tribunais carece de detalhamentos necessários para assegurar ao advogado a certeza que a peça chegou ao destino de forma íntegra.

Os recibos das peças transmitidas disponibilizados pelo tribunal são declarações geradas em formato digital, desprovidas de certificação digital para assegurar a identificação do documento recebido, conhecido como hash do documento digital e sem assinatura do recebedor em formato tecnologicamente exigido para documentos gerados nesse meio, em desconformidade com o artigo 10 da MP 2.200/2 c/c artigo 3º e 10º da Lei 11.419/2006.

O desejável seria que logo após o sucesso da transmissão, fosse possível que o advogado pudesse visualizar a íntegra da peça para conferir se o ato foi executado corretamente. Isto não acontece na prática. Além disso, nos recibos que tive acesso para estudo não deparei com informações imprescindíveis quanto a segurança da transmissão, ou seja o tamanho em *bites* do arquivo recebido. Esta informação asseguraria ao advogado a certeza que o mesmo volume de dados foi transmitido da origem ao destino.

Da mesma forma o recibo de protocolo não é assinado eletronicamente pelo tribunal, o que gera insegurança com a possiblidade de intervenção humana para fraudar o teor desta peça.

11. Horário limite de transmissão de peças no texto da lei precisa ser alterado

Está preceituado no artigo 3º, parágrafo único da Lei 11.419/2006: *"Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia".*

Segundo depreende do texto legal, houve alteração de regras e horários para o protocolo de petições prolongando para até o término das 24 horas do dia em que se findar o cumprimento do prazo processual. O prazo que antes estava limitado ao término do expediente forense presencial foi adequado ao funcionamento ininterrupto da prestação jurisdicional por meio dos sites dos tribunais.

Nota-se que a inovação, entretanto, registrou um erro material no texto que precisa ser sanado. Pois se as peças serão consideradas tempestivas se transmitidas até às 24 horas do seu último dia, isto significa dizer que 24 horas, ou 00:00 horas, já deverá ser considerado o primeiro minuto do dia seguinte ao término do prazo.

O correto seria regulamentar que as peças poderão ser transmitidas até às 23:59:59 do último dia do prazo.

12. Qual é o conceito de indisponibilidade de acesso ao site dos Tribunais?

Cada tribunal define o conceito de indisponibilidade de acesso ao sistema, ou se até mesmo se recusa a defini-lo, deixando a critério subjetivo de cada magistrado a sua interpretação, gerando insegurança para os advogados.

Para se ter uma ideia da panaceia de critérios adotada por cada tribunal para definir um conceito único de "indisponibilidade de acesso ao sistema" reproduzo a seguir trecho de uma artigo do jornalista Elton Bezerra[5] do site Consultor Jurídico que pesquisou o assunto:

> Foram pesquisados regulamentos de quatorze Tribunais de Justiça sobre quais deveriam ser os procedimentos a serem adotados se o sistema do tribunal se tornar indisponível e como o advogado deve preservar a prova do fato. Vejamos os resultados:
>
> ---
>
> **TJ-SP**
> **Informa todas as falhas no sistema?** Sim. Na aba "advogado", um hyperlink avisa a indisponibilidade de sistemas.

[5] BEZERRA, Elton. *TJs falham em informar sobre processo eletrônico*. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2013-fev-18/tribunais-falham-informar-interrupcoes-processo-eletronico. Acesso em: 22 ago. 2003.

Tem norma disciplinando o que fazer nesses casos?
Sim, a Resolução 551/2011.
Como o advogado pode provar falha no sistema?
Apenas as falhas reconhecidas no site do tribunal têm validade (Artigo 8º da Resolução).

TJ-GO
Informa todas as falhas no sistema? Sim. Um ícone informa quando o sistema fica fora do ar.
Tem norma disciplinando o que fazer nesses casos? Sim. As Resoluções 2/2007 e 2/2010. O prazo será prorrogado apenas nos seguintes casos: nas interrupções programadas que ultrapassarem 360 minutos consecutivos ou nas não programadas que ultrapassarem 120 minutos consecutivos ou 240 intercalados. Ambas valem apenas para o horário das 8h às 23h59 em dias úteis com funcionamento normal do Poder Judiciário.
Como o advogado pode provar falha no sistema? Pelo link https://projudi.tjgo.jus.br/.

TJ-MT
Informa todas as falhas no sistema? Sim.
Tem norma disciplinando o que fazer nesses casos? Não. O setor de TI identifica o problema no sistema, gerando uma certidão que contém detalhes da indisponibilidade, como data e horário em que ocorreu o problema e leva essas informações à presidência, que decidirá se o prazo processual será ou não prorrogado.
Como o advogado pode provar falha no sistema? No Portal Eletrônico do Advogado há o histórico das vezes em que o sistema ficou indisponível. É possível escolher o período desejado para emitir a certidão e, assim, solicitar a prorrogação do prazo processual.

TJ-MS

Informa todas as falhas no sistema? Sim.

Tem norma disciplinando o que fazer nesses casos? Sim, o Provimento-CSM 222/2011. O prazo será prorrogado apenas nos seguintes casos: nas interrupções programadas que ultrapassarem 360 minutos consecutivos ou nas não programadas que ultrapassarem 120 minutos consecutivos ou 240 intercalados. Ambas valem apenas para o horário das 7h às 23h em dias úteis com funcionamento normal do Poder Judiciário.

Como o advogado pode provar falha no sistema? Pelo portal do TJMS, em "serviços", "disponibilidade do Portal E-SAJ", no link: http://www.tjms.jus.br/sistemas/interrupcoesesaj/index.php.

TJ-PE

Informa todas as falhas no sistema? Sim. Na área PJe, no menu direito da home, existe um link de "Consulta Indisponibilidade". Um PDF mostra todos os períodos de indisponibilidade do sistema.

Tem norma disciplinando o que fazer nesses casos? Sim. Instrução Normativa 10/2011. Segundo o artigo 4º da norma, caso, no último dia do prazo processual, o sistema fique indisponível por 30 minutos após as 12h, ou por qualquer tempo a partir das 23h, o prazo é prorrogado.

Como o advogado pode provar falha no sistema? Pelo histórico de manutenções e indisponibilidades.

TJ- CE

Informa todas as falhas no sistema? Sim. No site do tribunal, em processos, há dois links: Histórico de manutenções dos sistemas (programadas e não programadas) e Histórico de Indisponibilidades.

Tem norma disciplinando o que fazer nesses casos?
Sim, A Portaria 1.163/2012. Considera-se indisponibilidade do sistema três hipóteses: as manutenções programadas, quando a paralisação ultrapassar 240 minutos consecutivos e nas manutenções não programadas, quando a paralisação ultrapassar 120 minutos consecutivos ou 240 intercalados. Ambas valem apenas para o horário das 6h às 23h. O terceiro caso é quando a paralisação ultrapassar 5 minutos consecutivos ou 10 minutos intercalados após as 23h em dia útil com normal funcionamento do Judiciário.
Como o advogado pode provar falha no sistema?
Pelo histórico de manutenções e indisponibilidades.

TJ-SE
Informa todas as falhas no sistema? Sim. O site publica tanto paralisações programadas quanto as não programadas.
Tem norma disciplinando o que fazer nesses casos? Não. Espera-se que até abril deste ano esteja pronta uma Resolução sobre o Peticionamento Eletrônico no Judiciário sergipano.
Como o advogado pode provar falha no sistema? Obtendo cópia da tela na qual apareceu a mensagem de erro ou comunicando ao call center do TJ-SE, por meio do telefone (79) 3226-3393. O setor de tecnologia fará uma varredura para descobrir se houve mesmo a queda e em qual período. Uma vez detectada a queda, o advogado receberá a informação de parada no sistema e em qual período ocorreu.

TJ-SC
Informa todas as falhas no sistema? Não. Quando a interrupção é muito curta, não é publicada (20 minutos, por exemplo).

Como o advogado pode provar falha no sistema? O site publica as interrupções que possam causar transtornos aos advogados. Nesse caso, é disponibilizada uma certidão para que o advogado não perca o prazo.

TJ-RS
Informa todas as falhas no sistema? Não. Apenas manutenção programada.
Tem norma disciplinando o que fazer nesses casos? Sim, o Ato 017/2012.
Como o advogado pode provar falha no sistema? A partir da reclamação do advogado, o juiz consulta o setor de informática para ver se o problema de fato aconteceu.

TJ-AC
Informa todas as falhas no sistema? Sim, no link www.tjac.jus.br/servicos/e-saj.jsp.
Tem norma sobre o que fazer nesses casos? Afirma que as unidades sabem o que fazer quando o sistema fica indisponível.
Como o advogado pode provar falha no sistema? Verificando o link acima.

TJ-AM
Informa todas as falhas no sistema? Sim, todas as vezes é postado um comunicado.
Tem norma sobre o que fazer nesses casos? Informou que sim, mas não a mencionou.
Como o advogado pode provar falha no sistema? Por declaração de indisponibilidade do portal, que qualquer advogado pode acessar e imprimir.

TJ-PA
Informa todas as falhas no sistema? Não. Somente em caso de paradas previamente programadas ou indisponibilidade não

programada e considerada de longa duração (mais de 2 horas).
Tem norma disciplinando o que fazer nesses casos? Não.
Como o advogado pode provar falha no sistema? Alegando que houve indisponibilidade. A reclamação é enviada à Secretaria de Informática, que verifica seus registros e produz relatório técnico.

TJ-RO
Informa todas as falhas no sistema? Sim. Na página inicial do sistema a seção Avisos informa todas as paradas/indisponibilidades, com a data da queda, retorno e abrangência.
Tem norma disciplinando o que fazer nesses casos? Resolução 044/2010-PR.
Como o advogado pode provar falha no sistema? Com a impressão das telas de erro.

TJ-RR
Informa todas as falhas no sistema? Não. Somente as paradas planejadas para manutenção. Informa que o PJe está em modificação pelo CNJ para que sistema emita uma certidão conforme as interrupções.
Tem norma disciplinando o que fazer nesses casos?
Sim**.** Provimento da Corregedoria Geral de Justiça 001/2008
Como o advogado pode provar falha no sistema?
Deve informar ao juiz, que consultará a Coordenação do Projudi. Todas as paradas dentro do horário de expediente que podem causar prejuízos aos jurisdicionados são encaminhadas à Presidência, que emite portaria de suspensão dos prazos.

É relevante acrescentar a esta pesquisa o critério adotado pela Justiça Trabalhista relativo ao sistema PJe, preceituado na Resolução 94 de 23/03/2012 do Conselho Superior da Justiça do

Trabalho, que, no meu entendimento é o que possui uma abordagem mais circunstanciada e adequada sobre o tema:

> *Art. 8º Considera-se indisponibilidade dos sistemas de tramitação eletrônica de processos a falta de oferta ao público externo de qualquer um dos seguintes serviços:*
> *I - consulta aos autos digitais;*
> *II - transmissão eletrônica de atos processuais; ou*
> *III - citações, intimações ou notificações eletrônicas.*
> § 1º As falhas de transmissão de dados entre as estações de trabalho do público externo e a rede de comunicação pública, assim como a impossibilidade técnica que decorra de falhas nos equipamentos ou programas dos usuários, não caracterizam indisponibilidade.
> § 2º É de responsabilidade do usuário:
> *I - o acesso ao seu provedor da internet e a configuração do computador utilizado nas transmissões eletrônicas;*
> *II - o acompanhamento do regular recebimento das petições e documentos transmitidos eletronicamente.*
> *Art. 9o A indisponibilidade definida no artigo anterior será aferida por sistemas de auditoria estabelecidos por ato e fornecidos pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.*
> § 1º Os sistemas de auditoria verificarão a disponibilidade externa dos serviços referidos no art. 8º com a periodicidade mínima de 5 (cinco) minutos.
> § 2º Toda indisponibilidade dos sistemas de tramitação eletrônica de processos será registrada em relatório de interrupções de funcionamento a ser divulgado ao público na rede mundial de computadores, devendo conter, pelo menos, as seguintes informações:
> *I - data, hora e minuto de início da indisponibilidade;*
> *Art. 10. Os prazos que se vencerem no dia da ocorrência de indisponibilidade de quaisquer dos serviços referidos no art. 8º serão prorrogados para o dia útil seguinte à retomada de funcionamento, quando:*

> *I - a indisponibilidade for superior a 60 minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre 06h00 e 23h00; e*
> *II - ocorrer indisponibilidade entre 23h00 e 24h00.*
> § 1º As indisponibilidades ocorridas entre 00h00 e 06h00 dos dias de expediente forense e as ocorridas em feriados *e finais de semana, a qualquer hora, não produzirão o efeito do caput.*
> § 2º Aos prazos fixados em hora não se aplica a regra prevista no inciso I deste artigo e serão prorrogados na mesma proporção das indisponibilidades ocorridas no intervalo entre 06h00 e 23h00.

Mesmo que ocorra a previsão legal do artigo 10 da Lei 11.419/2006, da suspensão do prazo processual, "para o dia útil seguinte à retomada de funcionamento", em caso de indisponibilidade de acesso ao sistema de tramitação dos autos, existem outras normas e julgados que obrigam os Tribunais a ter contingenciamento alternativo para receber o protocolo de peças em papel, sobretudo no que se refere a pedidos urgentes.

Não podemos ficar submissos em demasia da justiça off-line. Justiça off-line não faz justiça! Diante deste fato, cumpre ao Tribunal caso não consiga prover infraestrutura necessária e ininterrupta para receber a transmissão de peças online, dispor do recebimento das mesmas protocolizadas em papel, e não apenas suspender o atendimento geral devido a problemas técnicos. A Lei 11.419, no artigo 10, parágrafo terceiro preceitua:

> § 3º Os órgãos do Poder Judiciário deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais.

Razão disso, em decisão publicada em 20/08/2013, a Min. Gisela Gondim Ramos do CNJ, ao analisar pedido da OAB-RJ contra provimento do TJRJ que tornava obrigatório a transmissão de peças online, decidiu pela necessidade do recebimento em petições em papel se restar demonstrada a insuficiência de infraestrutura tecnológica do tribunal preceituada na lei.

Nesse sentido é o seguinte julgado:

> PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. PORTARIA RJ-PGD-2009/00063, ART. 23 § 1º. OBRIGATORIEDADE DO MEIO ELETRÔNICO PARA FORMULAÇÃO DE PETIÇÕES INTERCORRENTES EM PROCESSOS ELETRÔNICOS. LEGALIDADE. LEI 11.419/2006.
> 1. Pretensão de desconstituição de norma da Portaria nº RJPGD- 2009/00063 (art. 23, § 1º), que estabelece a obrigatoriedade da utilização de meio eletrônico para formulação de petições intercorrentes em processos eletrônicos que tramitam na Seção Judiciária Federal do Estado do Rio de Janeiro, a partir de janeiro de 2010.
> 2. A opção do Judiciário pelo sistema do processo eletrônico, nos termos da Lei 11.419/2006, com o armazenamento de documentos em meio digital, não acarreta a obrigatoriedade da transmissão de petições à distância por meio exclusivamente eletrônico.
> 3. "Os órgãos do Poder Judiciário deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais" (Lei 11.419/2006, art. 10, § 3º). Procedência parcial do pedido. (CNJ - PCA -Procedimento de Controle Administrativo - 0006549-41.2009.2.00.0000 - Rel. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ - 98ª Sessão - j. 09/02/2010)

Como solução para este impasse seria razoável sugerir ao CNJ que defina e imponha parâmetros harmônicos sobre o conceito de indisponibilidade do site preceituado no artigo 10, parágrafo 2º da Lei 11.419, para fins de evitar conceitos diferenciados sobre os critérios de prorrogação da contagem do prazo processual.

É importante repisar que este incidente de segurança da informação não possui uma regulamentação específica pelos tribunais para determinar como se procede a elaboração de prova pelos

advogados quando um determinado site do Tribunal estiver inacessível impossibilitando o cumprimento de um prazo processual.

13. Dificuldades para o monitoramento da indisponibilidade de acesso

Cada tribunal informa em sua própria página, os períodos de indisponibilidade. Como a responsabilidade é do próprio tribunal, enquanto o seu site estiver indisponível o advogado não tem como saber se o problema está com a sua própria conexão, que não justifica devolução do prazo ou com a do tribunal, nem como comprovar, a ocorrência da indisponibilidade e sua duração se o próprio tribunal não a identificar/reconhecer, gerando insegurança.

Como solução os tribunais precisaria oferecer um recurso para dar ciência a terceiros quanto a indisponibilidade dos sistemas de processo eletrônico dos tribunais e gerar documento da indisponibilidade em tempo real, seja por meio do CNJ ou de empresas privadas como Dotcom-monitor ou Pingdon.

14. Outras controvérsias que ainda demandam amplo debate

Existem ainda outras controvérsias importantes como a falta de padronização dos sistemas de assinatura eletrônica com o uso de certificados digitais, a ausência de transparência para verificação da assinatura digital dos atos processuais na íntegra do próprio documento, ausência de auditoria do sistema de distribuição de processos, o aceite de documentos assinados com o uso de certificados digitais fora do padrão da ICP-Brasil a exemplo do que está preceituado no artigo 10, b, da Medida Provisória 2200-2/2001, a possiblidade de assinaturas simultâneas em um mesmo documento digital, a possiblidade de executar tarefas em lote para transmissão de um grande volume de peças processuais simultaneamente, o acesso aos autos por dispositivos móveis de comunicação.

15. Conclusão

Como já mencionei anteriormente, não podemos olvidar que um sistema de processo eletrônico é e sempre será um produto inacabado, pois qualquer programa de computador sempre prescindirá

de atualizações, pois a inteligência humana que subsidia as ideias para a construção de novas funcionalidades é inesgotável.

Por este motivo é que considero que a solução mais importante para contornar os impasses e o desconforto atual, será a união de forças entre o Conselho Federal da OAB, as suas Seccionais, a AASP, a AMB, MP, as associações de classe dos peritos, e outras entidades de classe, além de todos os demais atores processuais, para que busquem debater e articular junto ao CNJ e aos diversos Tribunais, a fim de que estes adotem os princípios de governança corporativa em tecnologia da informação, de modo a prover sustentabilidade na implantação do processo eletrônico, bem como efetivem as soluções práticas colhidas pelas sugestões já existentes, embora até o presente momento não tenhamos de fato obtido grande expectativa destes se tais contribuições serão implementadas. Este cenário tem que mudar, afinal de contas, como bem dizem os norte-americanos *"network or not work"*.

REGULAMENTAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL INFORMATIZADO X VIOLAÇÃO LEGAIS

Ana Amelia Menna Barreto[1]

A tecnologia atua como grande aliada do exercício da profissão, pois viabiliza a prática do ato processual à distância e dispensa o comparecimento presencial a sede do órgão jurisdicional.

Em nenhum momento a advocacia se posicionou contra o processo de informatização dos autos, ao contrário. O que se combate é a forma da implantação protagonizada pelos Tribunais, que despreza com fervor a participação e as contribuições da classe neste processo em que todos são apenas aprendizes.

Desde a vigência da Lei 11.419/2006 a advocacia enfrenta gravíssimos entraves e grandes desafios decorrentes da regulamentação promovida pelos órgãos do Poder Judiciário, que, via de regra, criam normas internas que violam frontalmente o ordenamento jurídico em vigor.

Porém, a regulamentação do processo judicial informatizado levada a cabo pelos Tribunais formou dezenas de ilhas 'códigos de processo', que invariavelmente ferem princípios constitucionais e garantias legais.

Não basta ao advogado, indispensável à administração da Justiça, conhecer a lei e aplicar os comandos inscritos no Código de Processo Civil para advogar em meio eletrônico em todo o território nacional. Isto porque cada Tribunal disciplinou o processamento eletrônico dos autos de forma absolutamente dispare, criando regras, e exigências, consubstanciadas através de centenas de portarias, atos normativos e resoluções.

Convive ainda o profissional do direito com a modalidade tecnológica de violação de prerrogativas quando o próprio sistema impede a satisfação de seus direitos.

Sem a pretensão de esgotar o tema, demonstra-se a crise vivenciada pela classe - que infelizmente se aprofunda com o passar

[1] Advogada. Mestre em Direito Empresarial, Especializada e Docente em Direito e TI. Diretora de Inclusão Digital da OAB/RJ. Membro da Comissão Especial de Direito e TI do Conselho Federal da OAB.

do tempo – comprovando a grave insegurança jurídica na prática da advocacia à distância.

Além do aspecto purista do processo de reengenharia da profissão são muitos e grandes os desafios enfrentados pela advocacia na era digital.

1. Da Lei 11.419/2006

A Lei 11.419/2006 dispôs sobre a informatização do processo judicial passando a admitir o uso do meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais, aplicável indistintamente aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

Adjetivamente alterou os seguintes dispositivos do Código de Processo Civil: art. 38, *Parágrafo único, art. 154, § 2º, art. 164, parágrafo único, art. 169, §§ § 2º e 3º, art. 202. § 3º, art. 221, IV-, art. 237, parágrafo único, art. 365, V, VI, §§ 1º e 2º, art. 399, §§ 1º e 2º, art. 417, §§ 1º e 2º, art. 457,* § 4º e, art. 556, parágrafo único.

Trata-se de uma lei resumida de apenas vinte e dois artigos, que traz em seu bojo definições e comandos gerais.

O artigo 8º permitiu que os órgãos do Poder Judiciário desenvolvessem sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais. Essa liberalidade resultou na criação sistemas próprios, desencadeou e cristalizou a co-existência de mais de quarenta sistemas informatizados de processo eletrônico, em funcionamento concomitante no país.

Em que pese à obrigatoriedade de fazerem uso preferencial de programas com código aberto, conforme determina o art. 14, a realidade demonstra prática inversamente oposta, visto que vários Tribunais desembolsam fortunas a empresas privadas a título de pagamento de licença de software.

O comando permissivo trazido pelo art. 18 que autorizou os órgãos do Poder Judiciário regulamentar a Lei Especial, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências é o causador da plêiade de problemas.

Os 'órgãos do Poder Judiciário' encontram-se elencados artigo 92 da Constituição Federal: o Supremo Tribunal Federal; o Superior Tribunal de Justiça; os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais; os Tribunais e Juízes do Trabalho; os Tribunais e Juízes

Eleitorais; os Tribunais e Juízes Militares, os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios. O Conselho Nacional de Justiça foi incluído pela Emenda Constitucional 45/2004.

Discute-se a competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para regulamentar o processo eletrônico no âmbito da Justiça Trabalhista, uma vez que este não faz parte do rol contido no art. 92 da Constituição Federal.

Isto porque a Constituição Federal destaca que cabe-lhe tão somente 'exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante' (art. 111-A, § 2º, II).

2. Do princípio da legalidade

A norma processual possui natureza de direito público, determinando a Constituição Federal a competência privativa da União para legislar sobre direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho (art. 22, I).

Relativamente às normas procedimentais inscreve a Constituição Federal a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre procedimentos em matéria processual (art. 24, XI).

Outra categoria de normas regula a organização judiciária, de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal. Compete privativamente aos tribunais eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos (CF, arts. 96, I, a, e 125, § 1º).

Pela autorização concedida pela Lei 11.419/2006 o papel dos órgãos do Poder Judiciário se limita tão somente a disciplinar a tramitação dos autos em meio eletrônico através de atos infralegais.

Em absoluto foi outorgada competência para promover inovações em matéria processual, instituir exigências não previstas na Lei especial, assim como violar direitos constitucionais e normas legais.

Nesse exato sentido recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin, rechaçou a

legalidade de ato normativo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que instituíra obrigatoriedade não prevista em lei:

3. Direito processual civil. Digitalização dos autos e guarda pessoal de documentos.

Não pode ato infralegal (resolução de Tribunal) impor à parte autora o dever de providenciar a digitalização das peças dos autos, tampouco o dever de guarda pessoal de alguns dos documentos físicos do processo, ainda que os autos sejam provenientes de outro juízo ou instância. Dispõe o § 5º do art. 12 da Lei 11.419/2006 que

> A digitalização de autos em mídia não digital, em tramitação ou já arquivados, será precedida de publicação de editais de intimações ou da intimação pessoal das partes e de seus procuradores, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais.

Ademais, o mesmo diploma legal estabelece em seu art. 18 que "os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências." Por sua vez, o TRF-4ª Região regulamentou a matéria por meio da Resolução 17/2010, art. 17, § 2º: "No juízo competente, a parte autora será intimada para retirar os autos físicos em 30 (trinta) dias, e providenciar a digitalização, ficando responsável pela guarda dos documentos."

Conforme se verifica, a lei concede às partes e/ou aos seus procuradores a faculdade de exercerem a opção pela guarda pessoal de algum dos documentos originais dos autos físicos.

O que a lei previu como faculdade, o ato infralegal do TRF transformou em dever processual. A circunstância de o art. 18 da lei em tela delegar em favor do Judiciário o poder de regulamentá-la naturalmente não consubstancia autorização para criar obrigações não previstas na lei (que em momento algum impõe à parte autora o dever de providenciar a digitalização dos autos remetidos por outro juízo e de conservar em sua guarda as peças originais). *REsp 1.448.424-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22/5/2014. Informativo STJ 544, de 27 de agosto de 2014.*

4. Da garantia constitucional do acesso à justiça

A garantia do acesso à justiça prevista no art. 5º, XXX, da Constituição Federal - 'a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito' -, também foi adotada pela 1ª Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos de São José da Costa Rica, que tem o Brasil como um dos signatários *(art.* 8º).

Além do dever de prestar a tutela jurisdicional deve o Estado promover os meios de acesso à Justiça.

A Lei 11.419/2006 dispõe que os sistemas informatizados de tramitação processual devem ser acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores (art. 14).

O meio de alcance da Justiça no âmbito do processo eletrônico é tecnológico e dependente do correto funcionamento do sistema informatizado colocado à disposição pelo Poder Judiciário para a prática do ato processual. Logo, a efetividade da tutela jurisdicional se condiciona a permanente disponibilização, sob pena de inviabilizar o acesso à Justiça.

Em caso de indisponibilidade do sistema por motivo técnico ocorre a prorrogação automática do prazo processual para o primeiro dia útil seguinte à solução do problema (art. 10, § 2º).

Apesar da Lei não delimitar qual o tempo de indisponibilidade será considerado para fins de prorrogação de prazo, cada Tribunal elegeu um lapso temporal próprio como parâmetro para conceder esta prorrogação, como se demonstra: Superior Tribunal de Justiça, 60 minutos; Justiça Trabalhista, 60 minutos; Tribunal Regional Federal da 2ª Região, 6 horas; Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, 4 horas.

Além da nefasta convivência rotineira com a indisponibilidade dos sistemas de processamento, o advogado ainda depende da certidão comprobatória da indisponibilidade, que, jamais, é disponibilizada em tempo real, assim como não registra a data e horário da 'solução do problema'.

Apesar da formal determinação sistematicamente são rechaçados requerimentos legítimos de prorrogação do prazo, gerando a necessidade de recurso à instância superior:

> **Agravo. Tempestividade do Recurso de Revista. Indisponibilidade temporária do sistema de peticionamento eletrônico (e-DOC). Prorrogação do prazo recursal.**

Provimento. Constatada a indisponibilidade do sistema e-doc, ainda que de forma temporária, tem-se por prorrogado o prazo recursal, nos termos do artigo 10, § 2º, da Lei nº 11.419/2006. *TST-AIRR-1116-52.2011.5.24.0005. (5ª Turma) Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos*

Petição Eletrônica. Não Recebimento. Falha no Sistema de Informática. Prorrogação do Prazo. Comprovada a falha no Sistema de Informática, conforme registros anotados no relatório de indisponibilidade emitido pela Coordenadoria de Tecnologia e Suporte Técnico deste Tribunal, impossibilitando o recebimento de recurso ordinário, deve ser prorrogado o prazo de interposição recursal, para o primeiro dia útil seguinte, nos termos do art. 24, 2º, da Instrução Normativa nº 30/2007, do TST. Agravo de instrumento da reclamada ... a que se dá provimento para determinar o regular processamento do recurso ordinário. *TRT-13 - Ação de Cumprimento 111241 PB 00474.2008.003.13.01-8, Relator: VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO, Data de Julgamento: 05/11/2009, Primeira Turma, Data de Publicação: 15/12/2009.*

5. Das prerrogativas

A indispensabilidade do advogado está consagrada no art. 133 da Constituição Federal, garantindo a Lei 8.906/94 a defesa de suas prerrogativas profissionais, concedidas no exercício de sua atividade profissional em razão da função exercida

Desde a implantação do processo judicial informatizado não são raros os eventos de violação de suas prerrogativas.

6. Do direito de acesso aos autos

Também são comuns tentativas de ceifar o direito de examinar em qualquer órgão os autos do processo, mesmo sem procuração (art. 7º, XIII).

Por iniciativas das Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil tais circunstâncias acabam por ser desconstituídas:

> **Procedimento de Controle Administrativo. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Retirada de autos por advogados sem procuração nos autos. Exigência de petição fundamentada. Ilegalidade. Lei 8.906/94, art. 7º, III. Ofensa ao princípio da proporcionalidade.**
> 1. Pretensão de desconstituição de atos normativos editados por órgãos de Tribunal Regional Federal, sob a alegação de ofensa ao direito dos advogados de obtenção de cópia de processos, mesmo quando não constituídos por procuração nos autos, conforme o artigo 7º, XIII, da Lei no 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).
> 2. É ilegal ato normativo que exija petição fundamentada como condição para retirada de autos para cópia por advogado inscrito na OAB, ressalvados os casos de sigilo, os em que haja transcurso de prazo comum em secretaria e os que aguardem determinada providência ou ato processual e não possam sair da secretaria temporariamente Precedentes do CNJ. Há, igualmente, ofensa ao princípio da proporcionalidade, por se criar restrição desnecessária à proteção do interesse público.
> 3. É necessário haver controles da retirada de autos dos órgãos judiciários, mas isso não depende da exigência de petição fundamentada. O controle pode fazer-se por livros de carga ou instrumentos semelhantes. Nos casos – minoritários – em que os autos não devam ou não possam sair da secretaria, os servidores encarregados deverão ter o discernimento necessário para negar o acesso e, em caso de dúvida, submeter a situação ao juiz competente. Procedência do pedido.
> *(Procedimento de controle administrativo 0005393-47.2011.2.00.0000. Requerente OAB/RJ. Requerido TRF da 2ª Região. Relator Conselheiro Wellington Cabral Saraiva).*

> **Recurso Administrativo. Procedimento de**

Controle Administrativo. Portaria. Carga dos autos condicionada à petição fundamentada. Impossibilidade. Afronta às prerrogativas da advocacia. Art. 7º da Lei 8.906/94.

- Ao editar portaria que resta por modificar previsão legal, ao impor requisito ausente em lei, o Juízo requerido usurpa competência do Poder Legislativo, em afronta ao mencionado Princípio da Separação dos Poderes.

- Além desse fato, deve-se frisar que o artigo 13 da Portaria 000008-1/2009, tem o condão de inovar na ordem jurídica, dispondo contrariamente à lei vigente, de forma a restringir direitos atinentes aos advogados, apesar da natureza meramente reguladora que possui esse tipo de ato normativo infra-legal.

- Destaca-se ainda que no dia 05 de outubro do ano de 2010 foi publicada a Resolução de nº 121 do CNJ, que dispõe, entre outros temas, sobre a divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores.

- Voto por dar provimento ao recurso para cassar a Portaria n º 000008-1/2009, editada pela Juíza Federal da 2ª Vara Federal Criminal de Vitória – ES, em razão de a mesma afrontar disposição legal do art. 7º, XIII, da Lei nº 8.906/94.

(PCA 0004482-69.2010.2.00.0000. Requerente OAB/ES. Requerido Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Espírito Santo. Relator Conselheiro Paulo de Tarso Tamburini Souza).

Procedimento de Controle Administrativo. Portaria editada pelos juízes do Juizado Especial Cível, limitando o número de laudas que as defesas em juízo deve conter a quantidade de documentos que as acompanham e estabelecendo o momento de apresentação da contestação, suprimindo o de abertura da instrução processual em ofensa à lei 9099/95. Inadmissibilidade. Ofensa aos princípios das reservas da lei, da oralidade e da ampla defesa. Pedido provido. Desconstituição do ato determinada. I) Sem

prejuízo da competência cometida ao Conselho Nacional de Justiça pelo art. 102-B, § 4º, II da Constituição Federal, os atos administrativos expressos em portarias ordinatórias, emanados dos magistrados, podem e devem ser controlados pelos respectivos Tribunais e, como decorrência desse controle, podem ser desconstituídos por decisão do Conselho Superior da Magistratura, do Órgão Especial ou do Tribunal Pleno. II) **Como atos interna corporis as portarias só podem disciplinar e direcionar regras para os administrados, ou seja, para os servidores do foro e não interferir e irradiar efeitos em processos judiciais, cuja ordenação e procedimento estão estabelecidos na lei processual de regência**".
(*CNJ. PCA 5722. Rel. Cons. Rui Stoco. DJU 09.11.2007).*

7. O princípio da ampla defesa (CRF, art. 5º, inciso LV) e o direito de exercer com liberdade a profissão (EA, art. 7º, I)

Tornou-se fato corriqueiro determinar a redução de petições a um limite pré-fixado de caracteres. Trata-se de inadmissível interferência de cerceamento do direito de ampla manifestação, assegurado ao advogado para a defesa dos direitos de seus clientes.

Em maio de 2014 o Tribunal Regional Federal da 3ª Região exigiu que o arquivo da petição inicial se transmutasse para um formulário rio, em substituição ao arquivo da petição inicial (Resolução 0486435).

Em caráter obrigatório a petição inicial deveria ser gerada automaticamente pelo sistema em formato padronizado, limitado em dez mil caracteres a descrição dos fatos e fundamentos, três mil caracteres a indicação do pedido e um mil para indicação das provas, vedado o uso de destaques como negrito, itálico ou sublinhado.

Após imediata reação da OAB de São Paulo a descabida exigência foi expurgada. Com absoluta propriedade a Seccional apontou claro cerceamento do o exercício profissional: "os procedimentos normatizados pela Resolução 486435 configuram um engessamento ao pleno exercício da advocacia, considerada indispensável à administração da Justiça pela Constituição Federal, em seu art. 133,

ao limitar em número de caracteres a exposição de uma tese esposada pelo advogado que busque a defesa dos interesses de seu constituinte".

Mas ainda coexistem decisões judiciais que julgam excessivo o número de laudas da petição e defendem o indeferimento inicial, ao arrepio do art. 295 do CPC.

A 21ª Vara Cível da Comarca de Curitiba determinou que uma petição inicial fosse reduzida de 37 laudas, para o máximo de 20 páginas, sob pena de indeferimento. Instada a se manifestar pela OAB do Paraná, a Corregedoria Geral da Justiça do Estado reconheceu que "os princípios da celeridade processual não podem jamais suprimir direitos e garantias individuais das partes em expor os fatos e o direito da forma que entendem mais adequada para a proteção de seu direito material", recomendando aos magistrados a não mais exigirem a redução das petições *(processo nº 7.452/2013).*

O juízo da Vara Única da Comarca de Patu, Rio Grande do Norte entendeu haver 'claro abuso de direito de petição que se consubstancia em ato ilícito'e determinou a emenda da inicial, 'reduzindo-a a uma versão objetiva de 20% do total escrito, sob pena de indeferimento' *(processo nº 0100222-69.2014.8.20.0125. Março de 2014).*

O juiz de Direito da 3ª vara Cível de Goiânia igualmente determinou a redução da petição: 'Inicial em 43 laudas - com repetições ... Revise e resuma sua inicial a Autora - se deseja ser lida e compreendida *(processo 414004-41.2013.8.09-0051. Publicado em 18/12/2013).*

Porém o Superior Tribunal de Justiça já havia sepultado no ano de 2011 a possibilidade de indeferimento da inicial pelos motivos apontados:

> **Processual Civil (...) Mandado de Segurança. Petição inicial. 11 laudas. Indeferimento. Ausência de amparo legal (...)** 2. O Código de Processo Civil não prevê a possibilidade de se exigir do advogado a redução da exordial para um número de folhas considerado pelo juiz como razoável, muito menos que se indefira a petição inicial em razão da quantidade de laudas da peça (no caso, 115 folhas).
> (*2ª Turma. REsp 1218630/SC. Rel. Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em 17/02/2011).*

8. Prazo em dobro para contestar quando da pluralidade de litisconsortes

Prescreve o art. 21 do CPC que 'quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores ser-lhes-ão contados em dobro do prazo para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos'.

Não obstante a expressa previsão legal o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em reiteradas oportunidades, entendeu que o dispositivo não é aplicável ao processo eletrônico:

> **Administrativo. Processual Civil. Prazo em dobro. Art. 191 do CPC. Litisconsórcio com diversidade de procuradores. Processo eletrônico. Desnecessidade**. O artigo 191 deve ser interpretado de forma teleológica, isto é, de forma a atender à finalidade da norma, respeitando os princípios da utilidade, igualdade e da ampla defesa. Assim, a regra contida no art. 191 do CPC é inaplicável ao processo eletrônico, posto que não se fazem mais presentes as restrições para vista dos autos. (*Agravo de Instrumento nº 5003563-11.2013.404.0000/PR Rel. Des. Fed. Fernando Quadros da Silva. 15 de maio de 2013. AGAI 5001481-41.2012.404.0000/RS, 3ª Turma, Rel. Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, julgado em 23/05/2012).*
>
> **Com efeito, o tratamento desigual dado aos litisconsortes com procuradores diferentes justifica-se pela dificuldade da confecção de defesa, uma vez que os advogados não podem retirar em carga os autos do processo, tendo vista apenas em cartório. Tratando-se de processo eletrônico, porém, há permanente disponibilidade de vista dos autos, de modo que, à luz de uma interpretação teleológica, atenta aos princípios da utilidade, igualdade e da ampla defesa, a contagem dos prazos em dobro não se sustenta. Pelo exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Intimem-se, sendo a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC.**

(*AG 5018116-63.2013.404.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler. Publicado 13/08/2013).*

9. Assinatura digital na petição transmitida ao sistema

Todos os atos processuais do processo eletrônico são assinados eletronicamente (art. 8º, parágrafo único), por meio de assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade credenciada, na forma prevista pela Medida Provisória 2.200-2/2001 (art. 1º, § 2º, III, a).

A comprovação da autoria da petição transmitida ao processo eletrônico é aferida através da assinatura digital do signatário, não produzindo a assinatura de próprio punho qualquer efeito comprobatório de autoria do documento digital.

Em sentido oposto a direção legal persistem decisões judiciais que consideram 'apócrifas' as petições que não estampam a assinatura autógrafa do advogado:

> **Agravo em recurso especial. Processual Penal. Petição apócrifa. Recurso inexistente. Vício insanável. Precedentes Agravo não conhecido .** *(STJ. Relatora Ministra Laurita Vaz. Agravo em REsp nº 476.421-RJ).*
> Apesar do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro determinar que 'o advogado somente poderá encaminhar petição eletrônica assinada digitalmente utilizando certificado ICP-Brasil', seus magistrados ainda assim não entendem (Resolução 16/2009 ,art. 15, § 1º):
>
> **Embargos de Declaração. Ausência de assinatura do patrono da parte na petição de interposição dos embargos. Recurso apócrifo.** (*TJ/RJ. Relator José Carlos Maldonado de Carvalho. Proc. 0007045-19.2006.8.19.0203. Julgado em 16/08/2013).*
>
> **Intimem-se as partes para juntar o termo de acordo devidamente assinado, no prazo de 03 dias, sob pena de extinção.**
> (*TJ/RJ. II JEC da Barra da Tijuca. 05/06/2013).*

No outro diapasão é comum no Superior Tribunal de Justiça rejeitar recursos pela 'ausência de identidade entre o advogado subscritor e o titular da assinatura digital'

O nome de um advogado pode até ser digitado na petição, mas, outro profissional poderá encaminhá-la ao sistema, assinando-a digitalmente, desde que ambos constem do instrumento de mandato.

Como óbvio, não há que se falar, em 'diversidade de assinaturas', pois apenas a assinatura digital é válida no processo eletrônico.

Apesar da determinação legal expressa - de clareza cristalina – insiste-se em negar seguimento a recursos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

> **3ª turma**
> **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial. Petição eletrônica. Ausência de identidade entre o advogado subscritor e o titular da assinatura digital. Resolução STJ 1/2010. Recurso inexistente. Precedentes.** 1. Não havendo identidade entre o titular do certificado digital utilizado para assinar o documento e o nome do advogado indicado como subscritor da petição, deve a peça ser tida com inexistente, haja vista o descumprimento do disposto nos arts. 1º, §2º, inciso I, e 18 da Lei nº 1.419/2006 e nos arts. 18, §1º, e 21, inciso I,da Resolução STJ nº 1, de 10 de fevereiro de 2010. 2. Agravo regimental não conhecido. (*AgRg no AREsp 21.761/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. DJe 06.12.2012).*
>
> **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial. Petição eletrônica. Ausência de identidade entre o advogado subscritor e o titular da assinatura digital. Resolução STJ 1/2010. Recurso inexistente. Precedentes da Corte Especial ...**
> **1.** Não havendo identidade entre o titular do certificado digital utilizado para assinar o documento e o nome do advogado indicado como subscritor da petição, deve a peça ser tida com inexistente, haja vista o descumprimento do disposto nos arts. 1º, §2º, inciso I, e 18 da Lei nº

> 1.419/2006 e nos arts. 18, §1º, e 21, inciso I,da Resolução STJ nº 1, de 10 de fevereiro de 2010. **2**. "A assinatura eletrônica destina-se à identificação inequívoca do signatário do documento. Desse modo, não havendo identidade entre o titular do certificado digital usado para assinar o documento e o nome do advogado indicado como autor da petição, deve esta ser tida com inexistente, haja vista o descumprimento do disposto nos arts. 1º, §2º, inciso I, e 18 da Lei nº 1.419/2006 e nos arts. 18, §1º, e 21, inciso I, da Resolução nº 1, de 10 de fevereiro de 2010, do Superior Tribunal de Justiça" (AgR nos ERsp 1.256.563/MG, Rel. Min. Nancy Andrigh, Corte Especial, DJe 23/10/2012). (...) **4**. Agravo regimental não conhecido. (*AgRg no AREsp 103.222/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. DJe 23.05.2013).*

No mesmo norte, outros julgados do Superior Tribunal de Justiça:

> **5ª turma**: *AgRg no AREsp 241.829/BA, Rel. Min. Marilza Maynard. DJe 26.11.2012.*
>
> **6ª turma**: *EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 599499/SP, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira. DJe 08.02.2013.*

Por outro lado, o Tribunal Superior do Trabalho acertadamente tem reformado decisões que aplicam idêntico e errôneo entendimento:

> **Recurso de Revista. Não conhecimento do Recurso Ordinário do Reclamante. Peticionamento eletrônico. Não correspondência entre a advogada que assina digitalmente o recurso e aqueles mencionados na petição recursal. Regularidade da representação processual.** *Recurso de revista conhecido e provido TST, RR - 252700-42.2008.5.02.0087, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT 06/09/2013*
>
> **Recurso de Revista. Recurso ordinário não**

conhecimento por inexistente. Assinatura digital por advogado diverso daquele mencionado na folha de rosto. Existência de mandato. Regularidade.
(TST. RR - 206600-12.1998.5.02.0012, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 07/06/2013).

10. Do descumprimento da Lei 11.419/2006

Com indesejável frequ**ência constata-se o descumprimento de dispositivos expressos contidos na Lei 11.419, como se demonstra.**

11. Da obrigatoriedade de emissão de recibo eletrônico de protocolo

A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo (*art. 10).*

Apesar da determinação integrar a Resolução CSJT 136/2014 (art. 26) – e mesmo após reiterados requerimentos do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – até a presente data o sistema adotado pela integralidade da Justiça do Trabalho, não emite o recibo de protocolo exigido por lei e indispensável para comprovação do cumprimento do ato processual.

12. Da assinatura do advogado nos atos processuais praticados na presença do Juiz

O Código de Processo Civil (art. 169, § 2º) dispõe que 'quando se tratar de processo total ou parcialmente eletrônico, os atos processuais praticados na presença do juiz poderão ser produzidos e armazenados de modo integralmente digital em arquivo eletrônico inviolável, na forma da lei, mediante registro em termo que será

assinado digitalmente pelo juiz e pelo escrivão ou chefe de secretaria, bem como pelos advogados das partes'.

Porém, a Justiça do Trabalho retirou do advogado seu direito de assinar a ata da audiência, determinando que somente sejam assinadas digitalmente pelo Juiz do Trabalho (Resolução CSJT 136/2014, art. 32).

13. Da tempestividade do ato processual

Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual são consideradas tempestivas as transmitidas até as vinte e quatro horas do seu último dia *(Lei 11.419/2006, art. 3º e parágrafo único).*

Em não raras oportunidades o advogado se vê obrigado a recorrer à instância superior para fazer valer seu direito:

> **Agravo de instrumento. Revelia. Contestação enviada de forma eletrônica no último dia do prazo, às 23:27h ... Defesa tempestiva. Revelia afastada.**
> 1. Nos termos do que preceitua o art. 3º da Lei nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, "consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema do Poder Judiciário, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico", sendo certo, na forma do parágrafo único do mencionado dispositivo legal, que as petições eletrônicas enviadas para atendimento de prazo processual serão consideradas tempestivas até as 24 horas do seu último dia.
> 2. Documentação que atesta a tempestividade do ato, o que importa na revogação do decreto de revelia e validação da contestação apresentada pelo Agravante no dia 20/05/2013, conforme petição nº 201305000682.
> 3. Cabe acrescentar que o Agravante comprovou ter comparecido ao PROGER antes das 18h do último dia do prazo para protocolo da sua defesa, mas não obteve êxito no protocolo físico em

> razão das peças estarem anexadas ao recurso por um clips, ao invés de grampeadas. Diante da dificuldade imposta - que considero absurda, claramente incompatível com o direito de petição e princípios da efetividade da jurisdição e acesso à justiça - o Agravante logrou êxito em protocolizar sua defesa de forma eletrônica, no último dia do prazo, antes das 24h, exatamente como autoriza a Lei do Processo Eletrônico. 4. (REsp 865.391/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 10.6.2008, DJe 7.8.2008). ... 6. Provimento do recurso, para afastamento da revelia. (*TJRJ, 6ª CC, Agravo de Instrumento nº: 0056138-31.2013.8.19.0000, rel. Des. Luciano Rinaldi, j. 29.01.2014).*

Aduz ainda a Lei do processo informatizado que os atos processuais por meio eletrônico são consideram-se realizados **no dia e hora do seu envio** ao sistema do Poder Judiciário, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico (art. 3º e parágrafo único).

Porém a integralidade dos Tribunais considera - para fins de tempestividade - a data e hora **do recebimento** pelo sistema informatizado.

14. Do descarte de documentos originais levados à digitalização

A digitalização de autos em mídia não digital, em tramitação ou já arquivados, será precedida de publicação de editais de intimações ou da intimação pessoal das partes e de seus procuradores, para que, no prazo preclusivo de trinta dias, se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais (Lei 11.419/2006, art. 12, § 5º).

Em que pese o ditame legal, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por exemplo, determina que as peças originais sejam destruídas no prazo de trinta dias contados a partir da entrega do documento, independentemente de intimação, cabendo ao interessado a retirada do original antes de sua eliminação (Resolução 16/2009, art. 5º, § 4º).

15. Da apresentação do recurso

As intimações são feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem no portal do Tribunal, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico (art. 5º). Considera-se realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificadas nos autos a sua realização (§ 1º).

Logo, liberado o acesso ao teor do acórdão não há qualquer óbice para que o advogado apresente seu recurso, sem necessidade de aguardar a publicação do mesmo no Diário de Justiça Eletrônico, como assentando em decisão do Superior Tribunal de Justiça.

> **Direito processual civil. Recurso Especial interposto no dia em que disponibilizado o acórdão de embargos de declaração no Diário da Justiça Eletrônico**. **Não é extemporâneo o recurso especial interposto na mesma data em que disponibilizado, no Diário da Justiça eletrônico, o acórdão referente ao julgamento dos embargos de declaração opostos no tribunal de origem.** É certo que, nos termos do art. 4º da Lei 11.419/2006, considera-se como dia da publicação o dia útil seguinte àquele em que ocorrida a disponibilização. Todavia, deve-se observar que o referido dispositivo legal tem por escopo facilitar o exercício do direito de recurso, assegurando à parte o prazo integral, a contar do dia seguinte ao da disponibilização. Dessa forma, se o advogado da parte se dá por ciente no mesmo dia em que efetuada a disponibilização, oferecendo desde logo o recurso, não há prematuridade, mas simples antecipação da ciência e, portanto, do termo inicial do prazo. Nessa situação, não incide o entendimento contido na Súmula 418 do STJ — que dispõe ser "inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação" -, que deve ser aplicado apenas no caso de interposição do recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração. Com efeito, deve-se considerar a razão de ser da edição da referida súmula, qual seja, a de evitar

> que o recurso especial seja interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, pois, nessa hipótese, não está exaurida a instância ordinária, sendo prematura a interposição do recurso especial, o que impõe a ratificação das razões do recurso especial após o julgamento dos embargos de declaração, sob pena de não conhecimento. (*STJ. AgRg no REsp 1.063.575-SP, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 16/4/2013).*

16. Redução de Honorários

Last but not least, a liberdade poética interpretativa do art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, reduziu honorários advocatícios para 2% do valor da causa, pois está reduzido o tempo de tramitação processual por meio eletrônico e não existe deslocamento por parte do advogado:

> Vencida a Fazenda Pública, aplica-se quanto aos honorários advocatícios o artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz deve arbitrá-los mediante apreciação equitativa, atendendo o disposto nas alíneas "a" a "c" do seu parágrafo 3º. Aqui, o juiz da causa arbitrou os honorários no valor certo de R$ 15 mil.
> Considerando que o processamento da causa se deu desde o seu início na forma de processo eletrônico (E-proc), de modo que não tiveram os procuradores que realizar deslocamentos; considerando o reduzido tempo de tramitação processual (ação ajuizada em 16/12/2010, cf. evento 01); e considerando a ausência de dilação probatória, tenho que a fixação dos honorários advocatícios em R$ 15.000,00 mostra-se exorbitantes.
> Os honorários advocatícios, arbitrados equitativamente, atendendo o disposto no artigo 20, parágrafo 4º c/c parágrafo 3º, do CPC vão fixados em R$ 5.000,00, o que não é irrisório e nem excessivo, devendo esse valor ser atualizado desde o ajuizamento pelos rendimentos das cadernetas de poupança. (TRF da 4ª Região. Apelação 5024927-93.2010.404.7000, voto *do Des. Romulo Pizzolatti).*

17. Da regulamentação do sistema PJe na Justiça Trabalhista

A Justiça do Trabalho inovou com criatividade ímpar o ordenamento jurídico (atual Resolução 136/2014).

Cita-se como exemplo o indeferimento de petição inicial em virtude da ordem de apresentação dos documentos e da informação dos assuntos, ambos inseridos no sistema na ordem da argumentação.

O excessivo número de processos extintos sem análise de mérito obrigou a OAB do Rio de Janeiro a acionar o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que optou por publicar uma 'recomendação' para não extinção de processos por insuficiência de assuntos:

RECOMENDAÇÃO Nº 1/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO as diversas reclamações apresentadas pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, quanto ao número de processos extintos, sem apreciação do mérito, em virtude de erro no cadastramento de "assuntos";

CONSIDERANDO os termos da Resolução CSJT nº 94, de 23 de março de 2012, no que se refere à aplicação do disposto no artigo 284 e parágrafo único do Código de Processo Civil,
R E S O L V E:

Art. 1º RECOMENDAR que, em caso de equívoco no cadastramento de "assuntos" do pedido e/ou falta de adequação na classificação e organização dos documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas, seja concedido prazo de dez dias para retificação ou emenda da petição inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento e conseqüente extinção do processo.

Art. 2º Constatadas incorreções nos dados da autuação automática, a unidade judiciária

> procederá às alterações necessárias, certificando o ocorrido e submetendo o caso ao magistrado, para deliberação.
>
> Art. 3º Esta recomendação entra em vigor na data de sua publicação.
>
> Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2013.
>
> DESEMBARGADOR DO TRABALHO CARLOS ALBERTO ARAUJO DRUMMOND
> Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região
> *(Publicada em 12/12/2013 no DOERJ, Parte III, Seção II)*

O Tribunal Regional de Rondônia rechaçou a extinção de um processo sem resolução de mérito por não selecionar todos os assuntos da inicial:

> **Processo judicial eletrônico. Irregularidade no cadastramento da petição inicial. Falta de equivalência entre os pedidos e os dados informados. Extinção do processo sem resolução do mérito. Formalismo injustificável. Interpretação equivocada da Resolução 94/2012 do CSJT.** Afigura-se equivocada a interpretação da Resolução 94/2012 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho no sentido de se exigir exata equivalência entre todas as matérias tratadas na petição inicial e os dados fornecidos ao sistema do PJe para cadastramento e distribuição da ação, pois contraria a própria lógica do processo judicial eletrônico, idealizado para conferir mais celeridade e economia processuais. O excesso de formalismo deve ceder espaço ao cumprimento pelo Poder Judiciário de sua verdadeira missão constitucional, que é a entrega da tutela jurisdicional adequada.
> *(TRT 14ª Região. 2ª Turma. Processo 0010172-29.2013.5.14.0002. Rel. Des. Carlos Augusto Gomes Lôbo)*.

O benefício da marcação de sigilo na peça de defesa – melhor dizendo a ocultação de visualização até a audiência - foi totalmente

desvirtuado, passando a ser tido como irregular e alvo de decretação de revelia, como se exemplifica entre dezenas de julgados:

> **Princípio do contraditório e da ampla defesa. Processo judicial eletrônico. Contestação protocolada previamente. Acesso ao conteúdo da peça processual enviada sob sigilo. Exclusividade do Juiz.** Na situação sob exame, a apresentação antecipada da peça contestatória e respectivos documentos, ainda que de modo sigiloso, deu-se em obediência à determinação do próprio juiz responsável pelo julgamento da causa, a teor do mandado de notificação de audiência. Tratando-se de processo judicial eletrônico, o envio prévio de documentos "sob sigilo" é faculdade consentida aos advogados das partes demandadas, prevista pelo art. 22 da Resolução nº 94/2012 do CSJT. Ademais, no presente caso, tal procedimento revelou-se como única alternativa viável de se atender à ordem judicial, com o devido resguardo do contraditório e ampla defesa das partes litigantes. Isso porque se assim não procedesse a reclamada, fatalmente a parte autora tomaria conhecimento do teor da resposta processual em momento inoportuno, antes da audiência inaugural. Nessas circunstâncias, a rotina operacional do Pje-JT reserva ao Magistrado a permissão de acesso a documento sigiloso, competindo-lhe, exclusivamente, a liberação do respectivo conteúdo. Remanescendo o bloqueio no sistema, não pode a parte contestante ser prejudicada em sua defesa processual. Acolho a preliminar suscitada.
> (*TRT da 18ª Região. RO - 0010654-94.2013.5.18.0121. Rel. Desor. Eugênio José Cesário Rosa. Julgado em março de 2014).*

A Resolução CSJT 136/2014 flexibilizou ainda mais a ocorrência de danos à advocacia a prescrever que o Juiz da causa detém poderes para resolver todas as questões relativas à utilização e ao funcionamento do PJe-JT em cada caso concreto, inclusive as hipóteses não previstas naquele regramento' (art. 61).

18. Considerações finais

Como comprovado a prática da advocacia através de sistemas informatizados padece e carece da indispensável segurança jurídica.

A entrega da prestação jurisdicional deve ser eficaz, buscando-se equilíbrio entre a celeridade processual e a segurança jurídica.

A construção do processo judicial informatizado é tarefa hercúlea, mas não pode se afastar do fim a que se destina: o acesso do cidadão ao Poder Judiciário.

Busca-se o aprimoramento desse processo de construção que necessita que os órgãos do Poder Judiciário apliquem como paradigma o modelo brasileiro de governança da internet brasileira, com base nos princípios do multissetorialismo e transparência, pluriparticipativo e democrático, propiciando que os setores da sociedade participem de forma equânime dos debates e decisões sobre o processo judicial eletrônico, a fim de prepará-lo para o futuro.

A FENOMENOLOGIA DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO E SUAS IMPLICAÇÕES

Ana Lucia Maralha[1]
Carlos Onofre Penha[2]
Tauã Lima Verdan Rangel[3]

1 Introdução

Esse artigo objetiva a discussão sobre as grandes vantagens da informatização do sistema judiciário nacional e das enormes dificuldades estruturais brasileiras para recepcionar tamanho avanço tecnológico. Passeando pela história e legislação pátria pertinente ao tema, desde a Constituição Federal de 1988 até as leis infraconstitucionais. Esse estudo demonstrará a importância de adequar o nosso poder judiciário às modernidades do século atual. O Processo Judicial eletrônico – Pje, é o *modus operandi* escolhido para fazer do Poder Judiciário brasileiro uma ferramenta *just in time*, isto é, uma ferramenta disponível a todo instante pelos seus usuários, com soluções sem os tropeços burocráticos do sistema cartulário existente desde o nascedouro das ciências jurídicas. Sem perder de vista a garantia constitucional de acesso à justiça, consagrada no artigo 5º, inciso XXXV de nossa carta Magna, esse estudo terá foco no tripé, acessibilidade, usabilidade e aplicabilidade, que fundamenta a lei da informática[4], e a implantação da informatização em nosso sistema judiciário, que poderá levar a justiça brasileira à modernidade tecnológica ou a um buraco negro jurídico.

---

[1] Acadêmica de Direito do Centro Universitário São Camilo-ES.

[2] Acadêmico de Direito do Centro Universitário São Camilo-ES.

[3] Bolsista CAPES. Mestrando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF), linha de Pesquisa Conflitos Urbanos, Rurais e Socioambientais. Especializando em Práticas Processuais – Processo Civil, Processo Penal e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário São Camilo-ES.

[4] BRASIL. **Lei Nº. 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm>. Acesso em 04 set. 2009.

As responsabilidades são muitas. Cabe aos órgãos competentes garantir os meios para que os cidadãos de todas as classes sociais possam estar aptos a operar tais ferramentas. Particularmente, para os operadores do direito não pode ser olvidado que existem gerações iniciando e terminando sua fase laborativa na área jurídica. Os que estão iniciando já nasceram no furacão das inovações tecnológicas atuais, portanto, estão mais facilmente suscetíveis às mudanças, entretanto, todo esse aparato tem custo financeiro inicial, o que dificulta o início de suas carreiras. Para os que estão findando, e não são poucos, existem as grandes dificuldades nessa adequação. Alguns desses são, ainda, do tempo do "bico de pena". Outra classe de operadores do direito que não pode ser esquecida é a dos deficientes visuais. Como fazer essa adaptação?

Uma consequência que deve ser levada em consideração diz respeito às doenças ocupacionais oriundas desse processo, que já são sentidas por parte de seus usuários e que são ainda uma grande incógnita para o futuro. Pesquisas já trazem dados alarmantes. A nenhum cidadão brasileiro poderá ser negado esse acesso, por isso, deve existir uma transição cercada de toda segurança, tanto tecnológica como jurídica, que possa evitar as invasões virtuais dos *rackers*, com seus vírus e trojans (pragas digitais que podem capturar dados do usuário), em sua rede infindável de *cibercrimes*, que tem tão rotineiramente "infernizado" a vida de cidadãos, governos e corporações.

1.1 Abordagem dos Conceitos de Acesso à Justiça

O acesso à justiça não é somente o ingresso no poder judiciário, de acordo com Cândido Rangel Dinamarco, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Ada Pellegrini Grinover[5], mas sim a certeza de que os cidadãos possam defender-se em juízo de forma a terem acesso a uma ordem jurídica justa, sendo-lhes assegurada a efetividade do procedimento judicial, através do *modus operandi* apropriado, a fim de que o provimento final seja-lhes eficaz. Nesse sentido José Luís Bolzan de Morais explica:

[5] DINAMARCO, Cândido Rangel; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria geral do processo**. 9 ed. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 34-35.

> [...] a noção de efetividade deve englobar a eliminação de insatisfações, o cumprimento do direito com justiça, a participação ativa dos indivíduos..., além de constituir inspiração para o exercício e respeito dos direitos [e não] pretender apenas ao seu escopo jurídico. [...] deve-se viabilizar **o acesso à ordem jurídica justa**, que só se concretizará pela observância das garantias constitucionais do due process of law e da inafastabilidade do controle jurisdicional [...] (grifo do autor) [6] .

O acesso à justiça encontra-se garantido dentro dos direitos subjetivos, sendo um direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988. Apesar de ser uma garantia constitucional, nem todos os cidadãos tem o acesso à justiça garantido, devido às dificuldades inerentes a todo o sistema judicial brasileiro. De acordo com Portanova, "a todos é garantido o pleno acesso à justiça"[7]. Esse acesso é definido em duas vertentes: a formal e a material. Caso o acesso à justiça seja interpretado como conteúdo de acesso ao Poder Judiciário, estar-se-á diante da sua conceituação formal ou objetiva. Por outro lado, se for levado em consideração o acesso a uma ordem jurídica justa em seus termos axiológicos, caminha-se para a banda material ou substancial da justiça, isto é, a uma determinada ordem de valores e direitos fundamentais para o ser humano.

O Ministro Marco Aurélio Mello, no julgamento de Recurso Extraordinário 158.655-PA, quando, ao tratar da plenitude de prestação jurisdicional, diz que: "a ordem jurídico-constitucional assegura aos cidadãos o acesso ao Judiciário em concepção maior. Engloba a entrega da prestação jurisdicional da forma mais completa e convincente possível"[8]. A tão aclamada "ordem jurídica justa" é amplamente

---

[6] MORAIS, José Luiz Bolzan de. O direito da cidadania à composição de conflitos. O acesso à justiça como direito a uma resposta satisfatória e a atuação da advocacia pública. *In*: **Revista da AJURIS**, n. 77, mar. 2000, p. 184-186.

[7] PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**. 6 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p.112

[8] STF, RE 158655-PA, j. em 20.08.1996, Segunda Turma, pub. DJ 02.05.1997. No mesmo sentido: RE 172.084, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 29-11-94, DJ de 3-3-95. Denota-se, neste caso, a visão material do conceito da expressão "acesso à justiça".

discutida entre os doutrinadores. Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini explanam que:

> [...] não se trata [...] de apenas assegurar o acesso, o ingresso, ao controle jurisdicional. Os mecanismos processuais (i.e., os procedimentos, os meios instrutórios, as eficácias das decisões, os meios executivos) devem ser aptos a propiciar decisões justas, tempestivas e úteis aos jurisdicionados – assegurando-se concretamente os bens jurídicos devidos àquele que tem razão[9].

A Constituição pátria de 1988 traz à luz garantias que visam à premência por um processo razoável, sob a égide de sustentáculos do Estado Democrático de Direito. Por meio da inafastabilidade, da universalidade e da efetividade da tutela jurisdicional garante-se formalmente, através da apreciação do poder judiciário que um litígio seja dirimido tendo como fundamento o devido processo legal, o que não significa somente assegurar o ingresso aos órgãos do judiciário.

Marinoni[10] leciona que o direito de acesso à justiça é um direito básico, tutelando todos os outros direitos, garantindo assim a efetividade da tutela jurisdicional prevista no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que afirma que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"[11]. Entende-se que essa norma garante a todos o direito a uma prestação jurisdicional efetiva, e a garantia do acesso aos mecanismos processuais adequados constitui uma preocupação robusta em relação ao direito de pedir uma tutela jurisdicional, mesmo porque só tem que se preocupar com técnica processual idônea quem pode pedir a tutela jurisdicional estatal. Em outras palavras, o efetivo acesso à justiça só será viabilizado se primeiramente acontecer o efetivo acesso à ordem jurídica, entretanto o acesso à ordem jurídica traz consequências danosas que devem ser combatidas pela agilidade, celeridade e observância às mudanças.

---

[9] WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo civil: teoria geral do processo e processo do conhecimento**. v. 1, 8 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 68.

[10] MARINONI, Luiz Guilherme. Da teoria da relação jurídica processual ao processo civil do estado constitucional. *In:* **Revista Jurídica**, n. 347, set. 2006, p. 20.

[11] BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

Não basta simplesmente tornar disponível o acesso do cidadão e de seus defensores à justiça, é necessário que a resposta do poder judiciário seja dada em tempo hábil e de forma justa. Nesse contexto, as recentes reformas legislativas[12], a exemplo do que ocorreu com o processo de execução, mostram que os legisladores tentam tornar os trâmites judiciais mais rápidos, como resposta ao grande aumento do acesso à justiça.

1.2 Acesso à Justiça como Direito Constitucional

Operadores do direito, em geral, e principalmente os processualistas, de modo particular, admitem que o acesso à justiça deva ser visto como requisito primordial – o mais básico dos direitos fundamentais – no mundo jurídico moderno e isonômico que deve garantir, e não somente proclamar, os direitos de todos. E antagonicamente, toda a estrutura de ensino jurídico, bem como as suas práticas, não tem dado o devido valor ao tema acesso à justiça. A Constituição Federal de 1988 norteou consideravelmente o tema acesso democrático à Justiça, estabelecendo direitos e criando mecanismos para sua defesa, *in verbis*:

> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [omissis] III - a dignidade da pessoa humana;
>
> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; [omissis]
> III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; [omissis]
> IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.
>
> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País

[12] Por exemplo, as leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006.

> a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [omissis]
> XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:
> a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; [omissis]
> LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;
> LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;
> LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [omissis]
> LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

A Constituição brasileira é rica em dispositivos que fundamentam o direito de acesso à prestação jurisdicional. Em seu art. 1.º, III, apregoa como fundamento constitucional a dignidade da pessoa humana, um valor supremo e capital do ordenamento jurídico brasileiro. Já o art. 3.º em seus incisos I, III e IV, determina os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, e o artigo 5º em seu *caput*, trata do propósito fundamental da Pátria Brasileira, que todos são iguais perante a lei, o que constitui assim um princípio isonômico, que ganhou maior destaque em nossa Constituição vigente. O mesmo artigo 5.º em seus incisos contempla ainda o direito de petição em defesa de direitos, o processo e decisão pela autoridade judiciária competente, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, e ainda garante a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Apesar desse dispositivo, a maior parte da população brasileira continua, ainda, à margem da tutela jurisdicional do Estado e dos próprios direitos capitulados na Constituição, com isso, proporcionando inúmeras Emendas Constitucionais durante as duas últimas décadas, dentre elas a mais importante no tocante ao direito de acesso à justiça, a Emenda Constitucional nº 45/2004, conhecida como Reforma do Judiciário.

Essa Emenda adicionou o inciso LXXVIII ao art. 5.º da Constituição que preconiza que: "a todos, no âmbito judicial e

administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", assegurando assim, o direito ao prazo razoável do processo legal e sua celeridade. Sobre esse panorama assim trata Paulo Bonavides:

> [...] Essa Emenda criou o Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público, e instituiu a chamada "súmula vinculante[...]. Extinguiu os Tribunais de Alçada, ampliou a competência da Justiça do Trabalho, deu autonomia administrativa às Defensorias Públicas, previu a justiça itinerante [...] e a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias, podendo os Tribunais de Justiça, os Tribunais do Trabalho e os Tribunais Regionais Federais funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras Regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo[13].

O nível ideal de acesso à justiça, em nosso ordenamento jurídico, ainda está longe de ser alcançado, e os operadores do direito, em todas as esferas, enfrentam grandes dificuldades materiais e estruturais para por em prática todo potencial de suas aptidões. Além dessas barreiras, existem, ainda, barreiras sociais e econômicas a serem enfrentadas, para que o cidadão possa ver, efetivamente, esse direito constitucional garantido e a sensação de justiça satisfeita.

2 O Processo Judicial Eletrônico – PJe

Os avanços sociais alcançados pela evolução do homem em seus relacionamentos, ao longo da linha do tempo, juntamente com toda a fenomenologia aplicada durante muitas gerações até o tempo atual, fizeram surgir necessidades que levam o ser humano, a cada vez mais, ter menos tempo e viver mais emaranhado em seus afazeres na incessante busca pela pretensa felicidade. O ser humano saiu do estado selvagem até chegar ao momento atual com altíssimo grau de

[13] BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 23 ed, São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 638.

tecnologia em seu dia a dia. Entretanto, as relações humanas foram e serão sempre conturbadas, havendo a necessidade crescente de leis que regulem o seu comportamento, em detrimento a princípios norteadores de convivência, que deveriam ser a regra.

Já que se faz necessária a positivação dos direitos de convivência, deve-se buscar uma forma mais eficaz de otimizar a solução de possíveis conflitos, devendo a resolução das lides ter agilidade suficiente para alcançar os princípios basilares constitucionais. No Brasil o símbolo da agilidade recebeu um nome, PJe – Processo Judicial eletrônico, que terá que unir Justiça e Tecnologia. Esse binômio se bem aplicado pode levar a nação brasileira ao pioneirismo de satisfação da solução das lides. Por outro lado, um fracasso pode levar a um retrocesso com consequências inimagináveis.

2.1 Histórico

"O homem nasceu livre, e em toda a parte se encontra sob ferros. De tal modo acredita-se o senhor dos outros, que não deixa de ser mais escravo que eles. Como é feita essa mudança?..."[14]. Na longa história das civilizações, a solução dos conflitos teve início pela autotutela quando a satisfação de uma pretensão era resolvida pela força. Após o contrato social o homem positivou alguns direitos e deveres e passou da solução extrajudicial dos conflitos para a solução judicial, usando a razão em detrimento da força.

No ordenamento jurídico pátrio são ainda admitidos casos pontuais de autotutela, quais sejam a legítima defesa e o desforço necessário, no caso de proteção da posse de propriedade. No Brasil, as normativas processuais chegaram através do Direito Romano, devido à habilidade e dinamismo dessa civilização e aplicação do direito aos povos dominados. Além do Direito romano, utiliza-se em nossa pátria disposições provenientes do Renascimento e do Iluminismo, principalmente a filosofia contratualista que fundamentou e aprimorou a percepção processual dos Estados Europeus.

No período pré Contrato Social e mesmo pós Contrato Social, até início do século XX, as ferramentas utilizadas para a solução de conflitos passaram pelo apedrejamento, a forca, o fuzilamento, dentre outros meios coercitivos do gênero. As legislações dos diversos países,

[14] ROUSSEAU, Jean Jacques. **Do Contrato Social**. Disponível em: <www.ebooksbrasil.org/adobeebook/contratosocial.com.br>. Acesso em 31 ago. 2014.

ao longo da história, desde o Código de Hamurabi até a legislação atual vigente em cada Estado prevê a solução dos conflitos e suas ferramentas. Caso Rousseau vivesse em nossos dias ele seria seguramente, um dos usuários, talvez até um dos inventores das modernas ferramentas da informática e da comunicação, entretanto, ele dispôs, da única ferramenta de seu tempo, o contrato escrito, pois ainda não podia digitá-lo e transmiti-lo via internet ou através de *facebook* para todos os "linkados" de sua época.

Vigiam após a independência do Brasil as Ordenações Filipinas, sendo em 1850 adotado o primeiro Código de Processo Comercial, que era distinto do Código de Processo Civil. O Código Processual Civil brasileiro de 1939 unificou os códigos processuais individuais de cada Estado-membro da Nação Brasileira. O código de 1939 foi revogado em 1973 pelo vigente código processual pátrio. As últimas décadas têm sido marcadas pelos avanços tecnológicos, nas mais diversas áreas do saber humano, entretanto, nenhuma delas evoluiu de forma tão exponencial quanto as áreas da informática e da comunicação. Até a metade do século XX, os processos eram manuscritos e ainda era utilizado o "bico de pena" e a caneta que apresentavam uma escrita de grande habilidade, porém, algumas vezes não era possível legibilidade adequada, dada a pessoalidade da grafia. Outra dificuldade residia na correção dos erros cometidos durante a escrita. A forma mais comum de correção de erros era a repetição da letra correta sobre o erro, deixando várias rasuras no texto. Quando o erro era muito grande, utilizava-se a palavra "digo" e a frase correta em seguida. Na ausência de alguma expressão, escrevia-se na entrelinha, com traços indicando a inclusão, e a seguinte observação à margem, ao lado do texto, "*vale a entrelinha*".

Com a criação das máquinas de escrever manuais, elétricas e eletrônicas os documentos passaram a ser datilografados, persistindo, entretanto os erros inerentes a esse processo, o que levava a grandes dificuldades em sua correção, deixando, ainda, rasuras e dificultando, assim, a compreensão dos documentos. As correções eram feitas utilizando-se a mesma letra sobre toda a expressão errada como, por exemplo, o X e, na sequência, aparecia a frase correta. Outra forma de correção era a expressão "digo", seguida pela retificação. Nessa fase os mandados judiciais eram feitos em três vias com papel carbono e vai e vem de cartas precatórias e vários livros cartorários era um procedimento usual, entretanto, lento e burocrático.

Surgem os computadores e os documentos processuais passam a ser digitados, com todas as facilidades de correção antes da impressão. Assim o processo ficava livre dos erros, bastante legível e com impecável apresentação. Nasce, enfim, a internet, o que tornou possível o processo digital, essa nova ferramenta permite ao usuário sua consulta a todos os operadores do Direito, a partir de qualquer ponto do planeta, desde que haja conexão da rede de computadores, possibilitando, assim, grande celeridade, agilidade e eficiência aos trâmites processuais. O acelerado estilo de vida contemporâneo exige mudanças radicais na esfera judiciária e nos caminhos processuais, levando em conta o princípio basilar da celeridade jurisdicional. Assim preconiza Alvim:

> [...] Deve o processo – que se constitui, sob certo aspecto, num mal – ser suprimido do cenário jurídico mais rapidamente possível. Tal princípio, apesar de inspirado em razões diferentes e visando a fins diversos, coincide, em sua prática, com um outro princípio informativo do processo, que influi nos prazos, que é o da economia processual. Esse último princípio faz com que não se deva haver desperdício de atividade jurisdicional. Assim, podendo esta ser prestada em menor tempo (e com menor número de atos), que deverá ocorrer. Na verdade, o conflito de interesses é que um mal, embora inevitável; o processo será um mal de se eternizar, e não desempenhar a função de extinguir o conflito, porque naquela hipótese terá sido contaminado pelo conflito do mesmo, transmudando-se em si, num conflito, perpetuador e alimentador de outro conflito[15].

Com relação ao trâmite processual no cenário jurisdicional brasileiro afirmam Cruz e Tucci que "o fator tempo que permeia a noção de processo judicial, constitui, desde a muito a mola propulsora do principal motivo de crise da justiça"[16]. É criado pela Emenda Constitucional 45/2004, o CNJ (Conselho Nacional de Justiça),

[15] ALVIM. A. **Manual de direito processual civil**. v. 1. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 480.

[16] TUCCI, J. R. C. E. **Tempo e Processo**. São Paulo: Revista do Tribunais, 1998, p. 75.

com o objetivo de controlar externamente o poder Judiciário, mais especificamente, as atividades dos tribunais e dos magistrados. A mesma Emenda acrescentou as disposições do artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal estabelecendo como garantia fundamental que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"[17]. Essa disposição por si só, não possui o condão mágico de transformar todos os autos e trâmites processuais em rápidos mecanismos, a não ser que seja aliada a um *modus operandi* de tal forma ágil permitindo que essa celeridade seja implantada. Dalmo de Abreu Dallari declara:

> Assim como o fato de se adotar uma constituição escrita não é suficiente para transformar uma ditadura em democracia, a informatização dos tribunais poderá significar apenas o advento de uma era de "injustiça informatizada"[18].

Assim, surge o Processo Judicial Digital que teve origem no CNJ, em 2006, através do *software* de tramitação de processos judiciais, Projudi (Processo Judicial Digital), substituindo os registros processuais no papel por armazenamento e manipulação digital. Em 21 de junho de 2011, o ministro Cézar Peluso, presidente do CNJ, lança o PJe (Processo Judicial eletrônico), que foi apresentado, em seguida, aos presidentes de tribunais de todo o país. A justificativa para sua criação encontra-se no próprio *website* do Conselho Nacional de Justiça:

> [...] o CNJ pretende convergir os esforços dos tribunais brasileiros para adoção de uma solução única, gratuita para os próprios tribunais e atenta para requisitos importantes de segurança e de interoperabilidade, racionalizando gastos com elaboração e aquisição de softwares e permitindo o emprego desses valores financeiros e de pessoal em atividades mais dirigidas à finalidade do Judiciário: resolver conflitos[19].

---

[17] BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p

[18] DALLARI, Dalmo de Abreu. **O poder dos juízes.** 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 159.

[19] BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/sistemas/processo-judicial-eletronico-pje>. Acesso em 31 ago. 2014.

Como se depreende da colocação do ministro, a adoção do PJe deve ser gratuita e segura. De fato, a segurança é fator primordial para a adoção desse tão importante instrumento tecnológico, sob pena de *blackout* total do Sistema Judiciário Brasileiro. No tocante aos custos para a instalação e operação do sistema, deve ser prevista uma facilitação para os operadores de direito, principalmente aqueles em início de carreira que, poderão ver inviabilizados os seus escritórios pelo grande número de equipamentos de informática necessários para a compatibilização com as 46 versões do PJe, atualmente em uso. Uma possível solução para esse problema passaria pelo financiamento governamental aos advogados recém-formados quando dá instalação de seus escritórios. Não há que se olvidar que ao cidadão comum e de baixas classes sociais, deve ser oportunizado o acesso gratuito aos equipamentos, programas e esclarecimentos quanto a utilização do sistema de informatização do judiciário, sob pena de atropelamento do princípio de acesso a justiça a todos.

3 Informatização dos processos: avanço ou retrocesso?

As modificações temporais dos relacionamentos humanos, a população crescente nos meios urbanos e a necessidade de constantes avanços nas áreas de tecnologia, clamam pela modernização e aprimoramento de instrumentos que facilitem e agilizem a convivência social. Nesse contexto, também as ações do Poder Judiciário devem ser um meio dinamizador de solução das lides em uma sociedade cada vez mais conturbada e mais apressada. A segunda metade do século XX foi marcada pelos grandes avanços sociais e tecnológicos e a partir do nascimento da rede mundial de computadores esse avanço tomou rumos impensáveis e que se renovam minuto a minuto. Nesse rastro, não poderia a esfera judicial estar alheia a essas modificações aceleradas. Pensando nesse sentido, a Lei Nº. 11.419/06 vem alterar dispositivos do Código de Processo Civil, com o objetivo de adequar os atos processuais aos modernos meios eletrônicos, conduzindo à informatização do Processo Judicial. Passos e Benevides assim se manifestam:

> [...] as dicotomias dão lugar aos híbridos, as fronteiras apresentando seus graus de abertura, suas franjas móveis por onde saberes se erguem,

> as práticas se mostram em sua complexidade. [...] No entanto, esta dimensão apresenta-se aqui, menos como método ou inventário de procedimentos e formas de ação e mais como um processo constante de invenção de estratégias de intervenção em sintonia com os novos problemas constituídos[20].

A Emenda Constitucional 45/2004 trata do princípio da razoável duração do processo e assegura as garantias fundamentais a cada indivíduo, mencionadas no artigo 5º LXXVIII da Constituição Federal. O legislador entendeu que deveria haver um tempo máximo de tramitação de um processo para que a tutela desejada pudesse ser obtida de maneira eficaz, fazendo assim valer o brocado "*Tempus fugit, carpe diem".* Portanto, o ínterim razoável do processo é a personificação do princípio da celeridade, que enseja a tão almejada eficiência e eficácia, pelo poder judiciário, da efetiva prestação jurisdicional. No atual século XXI, a velocidade e volatilidade das informações aliadas às incertezas e inseguranças nas áreas sociais e econômicas, juntamente com a legislação positivada e sua aplicação pelo judiciário devem estar compassadas com as exigências do mundo globalizado, sob pena de perda de sua eficácia. Um sério problema da justiça brasileira tem sido o lapso temporal entre o início de um processo e a execução da sentença, de tal sorte que esta promova a satisfação efetiva do direito tutelado. Os conceitos do referido dispositivo são muito abertos, abstratos e não auto-aplicativos, conforme apregoa José Afonso da Silva[21].

Para que os objetivos desse dispositivo sejam alcançados, as mais modernas tecnologias atuais devem ser utilizadas, sem olvidar, entretanto, das grandes dificuldades estruturais que enfrenta a nação brasileira no tocante à informatização, em todas as suas nuances. A falta de banda larga de qualidade em grande parte dos municípios brasileiros, a falta de investimentos em hardware e software e em

[20] PASSOS, E; BENEVIDES, R. Complexidade, Transdisciplinaridade e Produção de Subjetividade**.** In: FONSECA T. M. G.; KIRST, P. G. **Cartografias e Deveres:** a construção do presente. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2003, p. 84-85.

[21] SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

treinamento de pessoal são somente alguns pontos a serem lembrados. Knopfholtz observa:

> [...] além da dificuldade de manuseio de autos virtuais, há outros obstáculos ao bom funcionamento do processo virtual, especialmente no que tange ao tamanho dos arquivos comportados, e normalmente limitados entre 1 e 1,5 MB (Megabyte). Embora a lei nº 11.41/2006 preveja a possibilidade de protocolo físico de grandes volumes de documento, os limites impostos impossibilitam o protocolo de petições que sejam compostas de textos e imagens. Nesses casos, há uma visível limitação aos defensores, que devem optar entre o empobrecimento visual da petição e o temerário desmembramento do arquivo digital[22].

Aparte as questões estruturais, existe a visão da acessibilidade, tanto do cidadão comum quanto de seus defensores. A lei 10.098/00 que versa sobre o tema, é frontalmente atropelada por questões tais como a acessibilidade dos idosos e dos deficientes físicos. Em se tratando dos defensores idosos, que eram em 2013, de acordo com o Cadastro Nacional dos Advogados, 140.886, a lei 10.741/2003, em seu artigo 26, é ofendida quando concede a esses o direito ao exercício do trabalho profissional, como se vê *in verbis:* Art. 26**.** "O idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas". Já os advogados deficientes visuais, que segundo o mesmo cadastro somavam 1.149, sofrem afronta, como se depreende da Lei Nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências e em seu artigo 2º inciso I, alínea d, ensina:

> Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:
> I – acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança

[22] KNOPFHOLTZ, Alexandre. ALONSO, Guilherme. Salles, Luis Otávio. Processo Eletrônico: Avanço ou Retrocesso?. In: **Revista Lex de Direito Brasileiro,** n. 45, mai.-jun. 2010.

> e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida; [omissis]
> d) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa.

Essa acessibilidade foi negada à advogada Deborah Prates, deficiente visual. Ela foi impedida de protocolar petição em papel, motivo pelo qual se viu obrigada a fechar um escritório com cerca de mil processos civis e empresariais e 10 funcionários. O ministro Joaquim Barbosa, presidente, à época, do Conselho Nacional de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, negou-lhe o pedido, o que afetou a todos os defensores com a mesma deficiência[23]. Segundo o advogado Luiz Claudio Allemand, presidente da comissão de tecnologia da informação da OAB, "será preciso criar um novo programa. Eu vejo com tristeza essa situação, porque a acessibilidade no país ainda não está sendo respeitada. Você pode ter certeza que ela (Deborah Prates) não está sozinha. É uma luta pela dignidade"[24]. Cabe ao poder público, de acordo com o artigo 17 da mesma lei, promover a eliminação dessas barreiras, tornando acessíveis os sistemas de comunicação a essa fatia da população, conforme se lê:

> Art. 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência

[23] SILVA, Antonio Carlos. **Barbosa nega petição em papel de advogada cega**. Disponível em: <http://jornalggn.com.br/noticia/Barbosa-nega-peticao-em-papel-de-advogada-cega>. Acesso em 02 set. 2014

[24] ALLEMAND, Luiz Cláudio. **OAB critica CNJ pela forma de implementação do PJe**. Disponível em: <http://www.oab.org.br/noticia/25986/oab-critica-forma-de-implantacao-do-pje>. Acesso em 01 set. 2014.

> sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

Em se tratando dos advogados recém-formados que estão entrando no mercado de trabalho, com as 46 versões do PJe, eles deverão se estruturar para estarem atualizados, o que é uma grande barreira dada a condição financeira para os recém formados, já que terão que dispor de vários equipamentos e não somente de um simples computador, dificultando, sobremaneira, o acesso destes ao mercado de trabalho. Está-se diante de um dilema. A informatização será capaz de efetivamente agilizar o sistema, reduzir as idas e vindas dos profissionais do direito, possibilitar o recebimento de petições durante as 24 horas do dia, dentre tantos outros pontos positivos, entretanto, o PJe apresenta vários equívocos no que diz respeito a sua aplicação prática, visto que o legislador foi descuidado ao tentar impor um procedimento novo sem observar as devidas precauções estruturais dos serviços, no que diz respeito a seriedade dos fornecedores, de todo o sistema de informática implantado, e todas as suas vulnerabilidades, além do atendimento de péssima qualidade por grande parte dos envolvidos, que não dá segurança a seus usuários.

Além disso, deve-se considerar, também, a instabilidade da tecnologia, e seus vícios de transmissão e armazenamento de dados na internet, aliado a isso, a estrutura física dos cartórios e a falta de qualificação e de pessoal não garantem assim, a prática tempestiva dos atos processuais. Poderíamos estar caminhando para o rompimento com o artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, o direito de acesso à justiça por todos os cidadãos e estaria caindo por terra o princípio constitucional da inafastabilidade do acesso ao poder judiciário. Otávio Pinto e Silva pontua:

> [...] O sistema judicial brasileiro via-se diante de um paradoxo: demandas de mais e demandas de menos. De um lado, expressivos setores da população marginalizados dos serviços judiciais, utilizando-se da justiça paralela, governada pela lei do mais forte; de outro lado, os que usufruem em excesso da justiça oficial, gozando das

> vantagens de uma máquina lenta. Em síntese, o debate que se fez orbitava em torno do acesso à justiça, considerado na concepção do acesso à ordem jurídica justa, célere e efetiva[25].

Outro fator a ser pensado é a usabilidade, tradução literal do termo em inglês *user-friendly*, que significa que os sistemas devem ser amigáveis aos diferentes níveis de usuário. É importante que os responsáveis pelo desenvolvimento desses sistemas não percam de sua visão esse, que é um dos princípios que formam o tripé da lei da informática, juntamente com a acessibilidade e a aplicabilidade. Luiz Cláudio Allemand adverte: "Tivemos algumas conquistas, mas são poucas diante dos diversos problemas detectados. As respostas do CNJ são meramente conceituais, querendo defender o filho feio"[26].

Outro fator a ser pontuado diz respeito à saúde dos usuários do processo eletrônico. Pesquisa realizada pela AJUFERGS Associação dos Juízes Federais do Rio Grande do Sul em 2011[27] constatou que: 78,89% sentiram piora em sua saúde e seu bem-estar no trabalho com o processo eletrônico; 86,81% sentiram dificuldades de visão com o processo eletrônico; apenas 19% não sentiram dores físicas desde que começaram a trabalhar com o processo eletrônico; 95,56% acham que o processo eletrônico pode piorar sua saúde no futuro – nenhum associado se sente amplamente orientado para prevenir problemas de saúde decorrentes do processo eletrônico e apenas 8,79% acham receber orientação razoável/suficiente; 82,02% estão insatisfeitos com suas condições de trabalho em relação ao processo eletrônico; 82,43% estão insatisfeitos quanto à visualização de documentos e autos eletrônicos no Eproc2 e 78,21% estão insatisfeitos quanto às funcionalidades, opções e comandos do Eproc2.

É importante que exista uma transição desse processo, e que esta se opere de modo equilibrado, sem grandes sobressaltos. As perspectivas são admiráveis, entretanto a que se ter cautela para que o retrocesso não seja maior do que o avanço. Não pode ser esquecida

---

[25] SILVA, Otávio Pinto e. **Processo Eletrônico Trabalhista**. São Paulo: LTr, 2013, p. 38.

[26] ALLEMAND, Luiz Cláudio. **OAB critica CNJ pela forma de implementação do PJe**. Disponível em: <http://www.oab.org.br/noticia/25986/oab-critica-forma-de-implantacao-do-pje>. Acesso em 01 set. 2014.

[27] ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL. **AJUFERGS divulga resultados da pesquisa sobre processo eletrônico e saúde dos magistrados**. Disponível em: <http://www.ajufergs.org.br/noticia16082011.asp>. Acesso em 01 set. 2014.

a formação deficiente de novos e antigos profissionais jurídicos em matéria de ciências exatas e informática e nem tampouco do aprimoramento e a unificação dos sistemas. A exclusão digital em nosso país não permite que um processo tecnológico tão importante como esse, se dê sem todas as garantias legais, e tecnológicas, outrossim, seria irresponsabilidade daqueles que governam e determinam o destino dessa nação.

4 Considerações finais: um horizonte de incertezas

A fenomenologia nos ensina que a utilidade pressupõe a significação das coisas segundo uma intencionalidade do "mundo da vida", ou seja, a consciência no tempo e na situação vivenciada. No tempo do "bico de pena", a situação posta impunha sua utilização. Entretanto, com o passar dos anos e décadas tornou-se impossível continuar com esse procedimento rudimentar. Foi criada então, a máquina de datilografia, que também com o seguimento da linha do tempo passou a ser insuficiente para suprir as necessidades da sociedade. Surgiu então a era dos computadores, que ocupavam grandes espaços físicos, porém com capacidade de armazenagem reduzida. Essas máquinas foram diminuindo de tamanho e de maneira exponencial ganhando *bytes* até chegarmos aos grandes pequenos computadores de nossos dias. Computadores individuais são máquinas isoladas, e não permitem a integração das informações. Assim, os gênios de nossa era criaram sistemas interligando todos esses indivíduos tecnológicos. Nasceram então, a rede mundial de computadores, o *google*, o *facebook*, o *whatsapp*, dentre tanto outros modelos de comunicação integrada, cujo fim último é levar o homem, segundo Aristóteles à *eudaimonia* que é a felicidade.

A justiça é, talvez, o auxiliar mais eficaz para que essa eudaimonia seja atingida, por isso também, o poder judiciário deve através dos meios adequados e modernos buscar a interação e integração da sociedade, solução de suas lides e a entrega da justiça de forma mais satisfatória possível. Para tanto, não existe possibilidade de fugir da tecnologia da informática moderna. Porém, não basta a tecnociência para garantir o acesso e a prática da justiça, faz-se necessário todo um caminho metodológico para se chegar às "coisas mesmas", como diz Husserl, à verdade, e, portanto, a efetivação da justiça. É fato que a difusão de informações que a globalização, cada

vez mais fortalecida exige, anseia por um aprimoramento constante, propiciando que estruturas tradicionais sofram diretamente tais influências e clamem modificações em sua essência. Nesse passo, não é possível mais conceber um Poder Judiciário afundado em um oceano de papel, em decorrência do acervo de ações existentes e que, diariamente, é aumentado. A informatização dos cadernos processuais aparece como uma panacéia para os setores públicos (varas e seções judiciárias) abarrotados, nos quais os servidores passam a disputar espaço físico com os amontoados de processos existentes. Verifica-se, ainda, uma mudança de consciência dos tradicionais escrivães judiciários e escreventes juramentados para analistas judiciários, influenciados, de maneira determinante, para uma realidade informatizada.

O legislador pátrio, vislumbrando essa nova era dos procedimentos informatizados, criou a Lei 11.419/06, com o objetivo de entregar uma justiça célere, eficaz e justa. Nesse passo, o Poder Judiciário começou a implantar o sistema de peticionamento eletrônico e processo digital em vários Estados, principalmente os Tribunais Superiores e os Tribunais Regionais Federais, com isso visando proporcionar a diminuição significativa nas atividades das secretarias, a redução das idas e vindas dos operadores de direito, o deslocamento físico dos processos, bem como o peticionamento durante as 24 horas do dia. Outro avanço significativo desse novo procedimento é a redução do impacto ambiental devido à imensidão de papeis utilizados nesse ancestral sistema cartulário.

Ocorre, contudo, que, em contramão à onda de informatização dos processos, é olvidada constantemente a realidade dos profissionais do direito, em especial dos advogados antigos, novos e de pequenos escritórios, bem como portadores de necessidades especiais. Tal fato decorre da premissa que as alterações não estão sendo desenvolvidas pensando em tais situações peculiares, mas sim encontra inspiração em grandes escritórios de advocacia, com setores estruturados especificamente para a área de tecnologia, conhecimento pontual que parcela considerável, em especial os mais antigos advogados, não possui qualquer domínio. A informatização dos processos, ao contrário do que é verificado no discurso institucionalizado, como uma realidade, poderá, caso não sejam consideradas as políticas voltadas para a promoção de acessibilidade, produzir verdadeiro cerceio na atividade, eis que condicionará a atuação de mencionados profissionais a um

conhecimento tecnológico que ultrapassa o tradicional arcabouço jurídico e reclama a estruturação de setores com profissionais da área de tecnologia.

As estruturas burocráticas dos poderes constituídos não podem agir como os velhos sofistas que buscam através da retórica o convencimento, sem entretanto, eles próprios estarem convencidos, e ao arrepio das consequências futuras imporem regras impossíveis de serem executadas, buscando o bem próprio em detrimentos ao bem comum e não levando em consideração a dignidade da pessoa humana, princípio *mater* de nossa Carta Magna. A justiça, ou seja, a justa medida, sempre foi e continua sendo, talvez, a mais importante de todas as ciências, pois alguns homens preferem a morte à perda da sua propriedade ou mesmo à perda da sua liberdade.

REFERÊNCIAS

ALLEMAND, Luiz Cláudio. *OAB critica CNJ pela forma de implementação do PJe.* Disponível em: <http://www.oab.org.br/noticia/25986/oab-critica-forma-de-implantacao-do-pje>. Acesso em 01 set. 2014.

ALVIM. A. *Manual de direito processual civil*. v. 1. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL. *AJUFERGS divulga resultados da pesquisa sobre processo eletrônico e saúde dos magistrados.* Disponível em: <http://www.ajufergs.org.br/noticia16082011.asp>. Acesso em 01 set. 2014.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 23 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/sistemas/processo-judicial-eletronico-pje>. Acesso em 31 ago. 2014.

_____. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil.* Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. Lei Nº. 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm>. Acesso em 04 set. 2009.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *O poder dos juízes***.** 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DINAMARCO, Cândido Rangel; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria geral do processo*. 9 ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

KNOPFHOLTZ, Alexandre. ALONSO, Guilherme. Salles, Luis Otávio. Processo Eletrônico: Avanço ou Retrocesso?. *Revista Lex de Direito Brasileiro,* n. 45, mai.-jun. 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme. Da teoria da relação jurídica processual ao processo civil do estado constitucional. *Revista Jurídica*, n. 347, set. 2006.

MORAIS, José Luiz Bolzan de. O direito da cidadania à composição de conflitos. O acesso à justiça como direito a uma resposta satisfatória e a atuação da advocacia pública. *Revista da AJURIS*, n. 77, mar. 2000.

PASSOS, E; BENEVIDES, R. Complexidade, Transdisciplinaridade e Produção de Subjetividade**.** In: FONSECA T. M. G.; KIRST, P. G. *Cartografias e Deveres:* a construção do presente. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2003.

PORTANOVA, Rui. *Princípios do Processo Civil*. 6 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

ROUSSEAU, Jean Jacques. *Do Contrato Social*. Disponível em: <www.ebooksbrasil.org/adobeebook/contratosocial.com.br>. Acesso em 31 ago. 2014.

SILVA, Antonio Carlos. *Barbosa nega petição em papel de advogada cega.* Disponível em: <http://jornalggn.com.br/noticia/Barbosa-nega-peticao-em-papel-de-advogada-cega>. Acesso em 02 set. 2014.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

SILVA, Otávio Pinto e. *Processo Eletrônico Trabalhista*. São Paulo: LTr, 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 158655-PA, j. em 20.08.1996, Segunda Turma, pub. DJ 02.05.1997. No mesmo sentido: RE 172.084, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 29-11-94, DJ de 3-3-95. Denota-se, neste caso, a visão material do conceito da expressão "acesso à justiça".

TUCCI, J. R. C. E. *Tempo e Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo civil: teoria geral do processo e processo do conhecimento*.. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. v. 1.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: da sociedade da informação às assinaturas eletrônicas

André Pinto Garcia[1]

Advirta-se desde logo, como bem acentua Joaquim Paulo Serra[2], que a sociedade da informação não é um conceito científico fechado, porém, sobretudo, uma forma emblemática de um certo discurso social recente. Significa dizer, em outras palavras, que não tem a pretensão de ser um modelo hermético, mas sim construído paulatinamente pelos partícipes desse novo processo revolucionário, de ruptura com o antigo modo de pensar. O misoneísmo, portanto, não encontra guarita nessa seara do conhecimento.

Expressão contemporânea, surgida no final do século passado – ou seja, há aproximadamente apenas 10 (dez) anos[3] – a sociedade da informação traduz inicialmente a ideia de seu constante movimento. A sociedade não é estática, mas dinâmica; seus processos de formação e conformação estão em contínua mutação, no qual o principal vetor dessa aparente (ou proposital) instabilidade é a tecnologia. Sem dúvida, é um novo modelo organizacional que permeia, ou tem a pretensão de permear, as sociedades ocidentais contemporâneas. Nas felizes palavras de Jorge Werthein:

> A expressão "sociedade da informação" passou a ser utilizada, nos últimos anos desse século, como substituto para o conceito complexo

[1] Graduado em Direito pela Universidade de Brasília (2003). Procurador Federal Chefe do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação-ITI.

[2] SERRA, Joaquim Paulo. *A informação como utopia.* Estudos em Comunicação: Universidade da Beira Interior. Covilhã, 1998, p. 9.

[3] Em verdade, parece que a origem do termo "*sociedade da informação*" remonta à década de setenta, quando o sociólogo americano Daniel Bello cunhou-o em seu livro "*O advento da sociedade pós industrial*. São Paulo: Cultricolo, 1977". Afirma esse autor que a transformação da sociedade industrial em sociedade "*pós-industrial*" significa que "... é *uma sociedade da informação, assim como a sociedade industrial* é *uma sociedade de produção de bens."* O*p. cit.*, p. 516. Porém, tal expressão apenas recebeu a devida atenção no final da década de 90, com o desenvolvimento da telemática e microeletrônica.

> de "sociedade pós-industrial" e como forma de transmitir o conteúdo específico do "novo paradigma técnico-econômico"[4].

O signo "*informação*", nesse novo arquétipo, deve ser entendido como um dado objetivo do conhecimento que possa ser reduzido a um formato digital, seja de voz, vídeo, imagens ou escritos[5].

Tal característica permite-a atuar em uma dupla vertente: econômica e social. Isso porque, se por um lado interfere diretamente no modo de circulação de riquezas na sociedade – para isso, basta atentar aos novos *bi*lionários da internet – também dita o desenvolvimento dessa mesma sociedade, ao tender democratizar o acesso de todos à informação, alcançando, em consequência, qualidade de vida e desenvolvimento social. Tamanha é a mudança que alguns[6] defendem, inclusive, o surgimento de um novo setor na sociedade: o quaternário, que exige trabalhadores altamente qualificados e constantes investimentos em pesquisa e inovação.

Enfim, a informação, hoje, pode ser transmitida, armazenada e produzida sem qualquer limitação no que tange à distância, ao tempo ou volume[7]. Passa-se de um modelo centralizado, onde poucos e caros meios de comunicação detinham seu monopólio, para um cânone democrático, de acesso plural e essencialmente mais barato.

Principalmente[8] a partir do século XIV, com a expansão das universidades, o livro, que era escrito em latim, a língua própria dos sábios, permitiu, pela primeira vez na história, uma comunidade do saber na Europa, algo que serviu como um protótipo medieval da

---

[4] Jorge Werthein, *A Sociedade da Informação e seus desafios*, revista da Ciência da Informática, v. 29, p. 75.

[5] Em sentido mais ou menos conforme, a Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011) define: Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se: I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

[6] Cf., a esse respeito, por todos: MASUDA, Yoneji. *A sociedade da informação como sociedade pós-industrial.* Rio de Janeiro: Editora Rio, 1982, p. 47. Diz o autor: "*As industrias ligadas à informação serão adicionadas à estrutura industrial primária, secundária e terciária como um novo setor, o quaternário. Essa estrutura consistirá em uma matriz de industrias relacionadas com a informação no eixo vertical* (...)"

[7] "A Europa e a sociedade global da informação – Recomendações ao Conselho Europeu", Bruxelas,: Comissão Europeia, de 26.05.94.

[8] SERRA, Joaquim Paulo. *Op. Cit.* p. 121/122.

sociedade da informação. Porém, se uma característica positiva do latim era permitir a troca de informações entre sábios de comunidades diferentes – e que falavam línguas diferentes – , essa mesma língua serviu como uma barreira intransponível para aqueles que não a conheciam. Logo, ao mesmo tempo que facilitava as comunicações entre a comunidade acadêmica, por ser um denominador comum de linguagem, serviu como barreira intransponível ao restante da sociedade.

Tal situação perdurou até o advento da imprensa e a difusão da prensa de Gutemberg, já no século XV, quando a utilização da língua nativa substituiu o latim, no sentido de possibilitar o acesso à informação a todos, trazendo, por conseguinte, uma primeva ideia de universalidade.

Na verdade, o que hoje se denomina de sociedade da informação pode, de certa forma, ser encarado como um retorno aos ideais iluministas, movimento cultural, político e filosófico que significou uma ruptura com os dogmas então vigentes na sociedade europeia, no sentido de dar primazia ao domínio da razão. Época essa especialmente proveitosa ao mundo jurídico, diga-se de passagem, quando Beccaria publicou, em 1764, o célebre «Dos delitos e das penas», e chegou, principalmente, a influenciar a Revolução Francesa de 1789, culminando na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

Na Declaração Universal dos Direitos Humanos, inclusive, o artigo 19 é expresso:

> Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

Diante de tudo o que foi até aqui dito, o Direito, que em uma de suas concepções mais clássicas é fato, valor e norma[9], não pode, por definição, ficar à parte do mundo dos fatos. Sendo assim - e por consequência necessária - se a tecnologia é uma realidade, cabe ao direito se adaptar a esse novo modelo, de forma que tanto o Estado quanto a sociedade continuem a ter a pretensão de se constituírem

[9] REALE, Miguel. *Teoria Tridimensional do Direito.* São Paulo: Saraiva, 1994, p. 59 e *ss.*

como uma realidade única[10]. Em importante passagem, Ronaldo Lemos[11] afirma:

> A relação entre direito e realidade sempre foi um tema central no pensamento jurídico. Com o desenvolvimento tecnológico, essa relação torna-se ainda mais importante, na medida em que a rápida mudança que presenciamos no plano dos fatos traz consigo o germe da transformação no plano do direito. Essa transformação se dá de duas formas: de modo indireto, quando as instituições jurídicas permanecem imutáveis ainda que os fatos subjacentes a elas se alterem profundamente; ou de modo direto, quando o direito se modifica efetivamente perante a mudança na realidade, em um esforço de promover novas soluções para os novos problemas. (...). Em outras palavras, a questão começa a tornar-se relevante quando se inicia a partir do ponto em que a chave é se a nova realidade deve adaptar-se ao velho direito ou se o velho direito deve adaptar-se à nova realidade.

Nesse contexto, perceba-se que a ciência jurídica pode - e deve - passar a funcionar como indutora no desenvolvimento da sociedade, no amplo contexto que a palavra desenvolvimento comporta: não apenas como sinônimo de crescimento econômico, mas, principalmente, como expressão de tutela integral da pessoa

[10] Que nada mais é senão o ideal do Estado Democrático de Direito, previsto pela CF/88 já em seu art. 1º. Vale dizer que o certificado digital pode ser um facilitador na realização do ideal democrático, a partir do momento em que se permita ao cidadão, confortavelmente em seu lar ou em qualquer outro lugar que possua acesso à rede mundial, participe ativamente da vida política, por meio de manifestações seguras. Logo, a difusão em escala geométrica da internet mundial permitiu a criação, ao menos em tese, de um novo marco na democracia, denominada de democracia eletrônica, que vem a traduzir uma reanálise do modelo democrático sob a ótica das novas tecnologias da informação. Assim, a rede mundial se torna a sua ferramenta de incentivo e fomento, facilitando a participação popular na vida política.

[11] LEMOS, Ronaldo. *Direito, Tecnologia e Cultura.* Licença Creative Commons: pgs. 7 e 13.

humana[12], por reconhecê-la como início e fim de qualquer ordenação social que se pretenda legítima. Segundo Renato Benucci[13]:

> Sob perspectiva inicial, cabe ao direito regulamentar todo este novo conjunto de situações e relações jurídicas inéditas decorrentes da utilização da informática, encontrando parâmetros para sua normatização.

E justamente essa regulamentação a ser engendrada pelo direito, objeto de análise no presente artigo, não pode se constituir em uma promessa vazia, dotada de inconsistência técnica, sem a segurança necessária para a garantia de validade jurídica às manifestações eletrônicas.

A questão, portanto, assume contornos bem claros: partindo-se da premissa que a evolução tecnológica é um marco inafastável da vida das pessoas, tal qual a máquina de escrever já foi um dia, deve-se garantir um modo de manifestação eletrônica segura, papel esse desempenhado, em nível mundial, pelos certificados digitais[14].

Vale dizer: ao tratar de tecnologia, o direito não pode dotar de validade jurídica algo que não possua, intrínseca e tecnologicamente, segurança (tal assim ocorreria acaso se conferisse validade ao *login e senha,* por exemplo, conforme melhor será tratado adiante). Não à toa,

---

[12] No mesmo sentido Eros Grau, *in verbis* : "O desenvolvimento supõe não apenas crescimento econômico, mas sobretudo elevação do nível cultural-intelectual comunitário e um processo, ativo, de mudança social. Daí porque a noção de crescimento pode ser tomada apenas e tão somente como uma parcela da noção de desenvolvimento. O desenvolvimento, como já apontava Schumpeter (Teoría del Desenvolvimento Económico , trad. de Jesús Prados Ararte, Fondo de Cultura Económica, México, 1967, p. 74), se realiza no surgimento de fenômenos econômicos qualitativamente novos – isto é, de inovação – conseqüentes à adoção de novas fontes de matéria-prima, de novas formas de tecnologia, de novas formas de administração da produção, etc. Já o crescimento é demonstrado pelo incremento da população e da riqueza; implica apenas mudança dos dados quantitativos " GRAU, Eros Roberto. *Elementos de Direito Econômico.* São Paulo: RT, 1981, p. 54-55.

[13] Renato Luís Benucci, *A Certificação Digital a Serviço da Agilidade na Prestação Jurisdicional*. Disponível em: http://www.irib.org.br/html/biblioteca/biblioteca-detalhe.php?obr=143. Acesso em: 20/Set/2014.

[14] A esse respeito, inclusive, a Uncitral (United Nations Commision on International trade Law), órgão integrante da Organização das Naçoes Unidas – ONU, responsável pela uniformização das leis referentes ao comércio internacional, estabelece que o documento em meio eletrônico, para possuir o mesmo valor probatório dos documentos escritos, deva ter o mesmo grau de segurança que esses bem como esteja disponível para consultas posteriores.

a doutrina estrangeira define esse novo direito, o direito tecnológico, como um "*droit carrefour"*, um direito de encruzilhada. *Verbis*[15]:

> Por outro lado, certos institutos e princípios jurídicos tradicionais revelam-se incapazes, como já se aflorou, para abarcar algumas novas consequências daquela penetração horizontal da informática, sob pena de desfiguração desses institutos. Nessa medida, vai nascendo um conjunto de regras "*sui generis*", ainda que por vezes não façam mais do que se adaptar a regulamentação que decorre de princípios vigentes de longa data. Se existe ou não um corpo autônomo de regras jurídicas como base do Direito da Informática pode ainda ser duvidoso. Do que não pode duvidar-se é de que existe já "um direito aplicado à informática", cuja extensão as compilações documentam. Na sugestiva expressão de J. HUET e H. MAISL trata-se de um ´droit carrefour` um *direito de encruzilhada*, destinado a enquadrar os tratamentos automatizados da informação e necessariamente também ligado às regras aplicáveis às novas técnicas de comunicação. O que está a suceder com a difusão das redes pelas quais circula a informação não poderá ser matéria indiferente ao direito da informática.

A segurança da informação é de fundamental importância em um mundo binário, onde não se conhece as pessoas com quem se está lidando, ou, acaso conhecidas, não se tem certeza se realmente é quem se acredita ser, nem se a informação é exatamente aquela que a pessoa afirmou ter enviado ao seu destinatário[16].

Logo, antes de qualificar a manifestação eletrônica dos indivíduos como juridicamente válida, o direito brasileiro, seguindo modelos internacionais de acreditação, criou todo um aparato

---

[15] MARQUES, J. A. Garcia e MARTINS, A. G. Lourenço. *Direito da Informática.* Coimbra: Almedina/Instituto Jurídico da Comunicação, 2000, p. 65.

[16] "*Na internet o indivíduo se pergunta: aquele que se apresenta como um banco, é um banco?, a página que diz ser de uma companhia de turismo pertence realmente a ela? A rede dilui a potencialidade dos processos de identificação e de autoria*". LORENZETTI, Ricardo L. *Comércio Eletrônico.* São Paulo: RT, 2004, p. 46.

administrativo-estruturante, com vistas à, justamente, poder equiparar as assinaturas eletrônicas às manuscritas. Afinal,

> A confiança é um elemento central da vida em sociedade e, em sentido amplo, é a base da atuação/ação organizada (geordneten Handelns) do indivíduo. Segundo Niklas Luhman, em uma sociedade hipercomplexa como a nossa, quando os mecanismos de interação pessoal ou institucional, para assegurar a confiança básica na atuação, não são mais suficientes, pode aparecer uma generalizada "crise de confiança" na efetividade do próprio direito. Em outras palavras, o Direito encontra legitimidade justamente no proteger das expectativas legítimas e da confiança (Vertrauen) dos indivíduos![17]

Nesse específico contexto surge a ICP-Brasil.

A Infraestrutura de Chaves Públicas[18] Brasileira, ou ICP-Brasil, é o sistema nacional de certificação digital, instituído pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, para garantir três atributos ao documento emitido em forma originariamente eletrônica: autenticidade, integridade e validade jurídica.

Trata-se de infraestrutura integrada por uma Autoridade Gestora de Políticas (Comitê Gestor da ICP-Brasil), uma Autoridade Certificadora Raiz (Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI), as Autoridades Certificadoras (incluídas, aqui, as Certificadoras do Tempo), as Autoridades de Registro, as entidades que prestam serviços a essas autoridades (chamadas de Prestadores de Serviço de Suporte - PSS) e, logicamente, os usuários de todo o sistema, aqueles que se utilizam dos certificados digitais emitidos no âmbito da ICP-Brasil.

Percebe-se que na ICP-Brasil cada entidade possui seu quadrante de atuação previamente delimitado: o Comitê Gestor normatiza, o ITI executa, as Autoridades Certificadoras emitem os certificados e as Autoridades de Registro identificam os usuários. Em linhas bastantes gerais, é esse o modelo.

---

[17] MARQUES, Claudia Lima. *Confiança no comercio eletrônico e a proteção do consumidor (um estudo dos negócios jurídicos de consumo no comercio eletrônico)*. RT, São Paulo, 2004, pg. 31.

[18] Literal tradução do inglês *Public-Key Infraestructure*, cujo acrônimo é "PKI".

A ICP-Brasil deve ser considerada como uma infraestrutura não apenas pelo aspecto formal, oriundo da lei (no caso, pela Medida Provisória); nem pelo material, plasmado no modelo - já existente e atuante - acima especificado. Decorre, isso sim, da união dessas duas características[19], em um conjunto de normas e instituições que garantem o fornecimento de certificados digitais seguros aos seus usuários. Segundo Demócrito[20]:

> Um conjunto de regimes normativos, procedimentos, padrões e formatos técnicos que viabilizam o uso em escala da criptografia de chaves públicas; constitui um modelo formado por autoridades certificadoras responsáveis pela geração e gerenciamento de chaves e certificados públicos, utilizados para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos e transações eletrônicas.

É, assim, uma construção técnica que se destina a produzir efeitos eminentemente jurídicos. Ou, em outras palavras: a estrutura, regida por padrões internacionais de segurança e normas de direito administrativo (não se pode esquecer que a Autoridade Certificadora Raiz é uma Autarquia), tem por escopo maior conferir validade jurídica às manifestações eletrônicas, tema esse afeto ao direito civil.[21]

Cabe assentar que a Medida Provisória 2.200-2/01[22] possui vigência diferida pela Emenda Constitucional 32/01[23], ou seja, até

---

[19] Infraestrutura, para a economia, é "*...todo aparato de condições que permite haja a produção de bens e serviços, como ainda o seu fluxo ente vendedor e comprador, ...*". Disponível em: http://pt.wikipedia.org/wiki/Infraestrutura_%28economia%29. Acesso em: 30/mai/2014.

[20] REINALDO FILHO, Demócrito. *A ICP-Brasil e os poderes regulatórios do ITI e do CG. Disponível em:* http://jus.com.br/artigos/7576/a-icp-brasil-e-os-poderes-regulatorios-do-iti-e-do-cg. Acesso em 20/mai/2014.

[21] Código Civil, art. 104: A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei.

[22] Cumpre também ressaltar a diretiva instituída pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, ao prever, em seu artigo 2º, a seguinte redação no Código de Processo Civil pátrio:Art. 154. Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

[23] Art. 2º As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda

que revogada ou haja deliberação definitiva do Congresso sobre o tema, continuará plenamente vigente e aplicável. É, ainda, uma norma nacional e não apenas federal[24], com aplicabilidade perante toda a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, compreendida nessa a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal (CF/88, art. 18).

Significa falar da unicidade territorial de tal modelo, não facultado a qualquer outro ente político (Estados ou Municípios, p. ex) criar infraestruturas de certificação próprias, ainda que sigam, por simetria, o modelo adotado na Medida Provisória. Conclui-se, portanto, que o Brasil só possui uma (numeral e não artigo definido) infraestrutura de chaves públicas, instituída e mantida pela União, que possui abrangência perante todos os entes da federação.

A finalidade da ICP-Brasil, cumpre relembrar, é conferir validade jurídica às manifestações eletrônicas, assunto pertinente ao direito civil, cuja competência legislativa privativa é da União (CF/88, art. 22, inc. I)[25], assim como também o é dispor sobre informática e telecomunicações (CF/88, art. 22, inc. IV).

Doutrinariamente[26], pode-se descrever a configuração de uma infraestrutura de chaves públicas em dois modelos: o hierárquico e o de confiança distribuída[27].

O primeiro é estabelecido em forma vertical, metaforicamente na figura de uma pirâmide (ou de uma árvore invertida, na feliz expressão utilizada por Menke), situando-se no topo uma entidade na qual todos devem confiar. A confiança, assim, dissemina-se do cume para a base: a entidade localizada no ápice da hierarquia, denominada Autoridade Certificadora Raiz, emite um certificado para uma Autoridade Certificadora subsequente, e esta, por sua vez, emite o certificado para o usuário final.

---

continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

[24] Cujo âmbito material de aplicabilidade encontrar-se-ia restrito à União.

[25] Não se pode perder de vista que a validade é um modelo deôntico que pressupõe pertinência a todo o território brasileiro (haja vista a incongruência de se considerar um documento válido em um Estado da federação e inválido em outro, por exemplo).

[26] MENKE, Fabiano. *Assinatura Eletrônica no Direito Brasileiro.* São Paulo: RT, 2005, p. 58 e *ss*.

[27] Certamente existem outros, tais como o modelo "internet", no qual as ACs Raízes de certificados confiáveis pelo navegador já vêm pré-instaladas; ou mesmo o modelo em "malha", no qual todas as ACs Raízes têm certificação cruzada.

Já no modelo de confiança distribuída, cada Autoridade Certificadora constitui uma hierarquia independente, não havendo, em princípio, níveis intermediários. Estabelecem-se inúmeras hierarquias, que, para se comunicarem, deverão recorrer à certificação cruzada.

O Brasil adotou o primeiro modelo, com uma estrutura hierárquica e centralizada que opera com certificados de uso geral em âmbito nacional. Para Veronese[28]:

> O sistema criado é estruturado como uma pirâmide ou como uma cadeia de certificação digital, que tem no seu vértice o ITI. O vértice não significa controle direto e sim fiscalização (auditoria técnica) e determinação de procedimentos padronizados (regulamentos) pelas entidades que, efetivamente, certificam cidadãos.

Já nos Estados Unidos, a título de exemplo, o "*Electronic Signatures in Global and National Commerce Act*", popularmente conhecido como "*e-Sign*", adotou o modelo de confiança distribuída. Lá, a interoperabilidade é um ponto central, com a necessária formação de diversas certificações cruzadas, denominadas de pontes ("*bridges*"), a fim de permitir que os certificados de uma cadeia se comuniquem com os de outra. Ciente das dificuldades apresentadas por esse modelo difuso, há alguns anos os americanos promoveram a iniciativa do projeto federal Bridge Certification Authority, que tem por escopo fundamental viabilizar a intercomunicação entre os titulares de certificados digitais que adquiriram as suas chaves de Autoridades Certificadoras diversas. Em que pese os esforços, os próprios envolvidos no projeto têm reconhecido que a iniciativa se transformou numa empreitada que tem sido marcada pelo lento progresso[29].

Em sistemas como esse, a única proteção posta pelo Estado à disposição dos usuários repousa nas normas de defesa do consumidor e nas normas de proteção contra o abuso de poder econômico.

---

[28] VERONESE, Alexandre. *A política de certificação digital: processos eletrônicos e a informatização judiciária.* Revista de Direito de Informática e Telecomunicações_RDIT, Belo Horizonte, ano 2, nº 2, p. 22, jan./jun. 2007. *Apud:* CARVALHO, Paulo Ceo de. *A Natureza Jurídica do Credenciamento na ICP-Brasil*. Recife: Nossa Livraria, 2010, p. 29.

[29] MENKE, Fabiano. *Assinaturas Digitais, Certificados Digitais, Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira e a ICP-Alemã.* Disponível em: http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/journals/2/articles/4429/public/4429-4422-1-PB.pdf. Acesso em: 22/ Maio/2014.

Segundo Menke[30], enfim, o modelo brasileiro inspira-se no alemão, apresentando, basicamente, duas vantagens frente ao norte-americano: a) a uniformidade de políticas e padrões técnicos facilita a interoperabilidade entre os usuários de certificados digitais, gerando o aumento das possibilidades de acordos internacionais de reconhecimento recíproco[31] (é, assim, um sistema mais barato, pois não exige esforços de acreditação bi ou multilaterais); b) o processo de credenciamento prévio imprime uma maior confiança e credibilidade ao sistema. Logo, é fácil identificar a origem segura do certificado ICP-Brasil.

No território brasileiro o Estado posicionou a sua atividade regulatória para estabelecer controle sobre os prestadores de serviços de certificação que se proponham a emitir certificados ao público em geral, fomentando o aspecto concorrencial, da livre iniciativa, conforme expresso mandamento constitucional[32]. Em sistemas assim, quais o Estado regulamenta a atividade e permite, em contrapartida, a participação de todos os interessados em prestar os serviços, estabelece-se um processo de credenciamento, ou acreditação. Tal é o modelo adotado pela União Europeia, por meio da Directiva 1999/93/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, em 13 de dezembro de 1999. Em seu art. 3º, dispõe:

> 1. Os Estados-Membros não devem sujeitar a prestação de serviços de certificação a autorização prévia.
> 2. Sem prejuízo do disposto no nº 1, os Estados-Membros podem introduzir ou manter regimes de acreditação facultativa que se destinem a obter níveis mais elevados na oferta dos serviços de certificação. (...)

[30] *Idem, Ibidem.*

[31] Não seria demais ressaltar que os certificados digitais ICP-Brasil são interoperáveis, ou seja, desinteressa a Autoridade Certificadora emitente: todos os certificados devem funcionar em todos os sistemas. Desse modo, basta o usuário ter um único certificado digital ICP-Brasil para utilizá-lo ilimitadamente em todos os *softwares* que aceitem a utilização de certificados digitais . Reforça-se, assim, a ideia de uma infraestrutura única e nacional. A esse respeito, *cf.*, de minha autoria: *ICP-Brasil oferece segurança e redução de custos,* disponível em: *http://www.conjur.com.br/2011-jan-21/icp-brasil-inumeros-beneficios-seguranca-reducao-custos.*

[32] Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

> 3. Os Estados-Membros assegurarão a criação de um sistema adequado de controlo de prestadores de serviços de certificação estabelecidos no seu território que procedem à emissão de certificados qualificados destinados ao público.

Os certificados emitidos por um prestador de serviços de certificação que atendam a determinados requisitos (normalmente aferidos na acreditação) estarão vinculados a uma assinatura eletrônica com maior poder, que é o de fazer com o que o arquivo de dados com ela subscrito seja automaticamente admitido como meio de prova para efeitos processuais. Isto ocorre em razão de que a assinatura eletrônica passa a ter, por lei, o mesmo valor jurídico de uma assinatura manuscrita[33].

Sendo assim, a certificação digital ICP-Brasil encontra-se baseada em um binômio (autenticidade e integridade) que permite o atingimento de sua finalidade maior, sua enteléquia: a presunção legal de eficácia das manifestações eletrônicas (validade jurídica). Nesse sentido, a MP 2.200-2/01:

> Art. 1º Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

A integridade (entendida como sinônima de inalterabilidade) do documento eletrônico é obtida mediante a utilização do sofisticado sistema de criptografia assimétrica, que passamos a expor[34].

Ao se dirigir a uma Autoridade de Registro (vinculada necessariamente a uma Autoridade Certificadora) para adquirir seu certificado digital, cada usuário gera, ele mesmo, por meio de um programa de computador específico, o que se chama de um par de

[33] MP 2.200-2/01: Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória. § 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 1o de janeiro de 1916 - Código Civil.

[34] Muito bem descritos em: CARVALHO, Paulo Ceo de. *Op. Cit.* pgs. 17 e *ss.*

chaves (duas chaves) criptográficas. Essas duas chaves criptográficas são dois conjuntos distintos de "*bits*", de números, que, aplicados sobre um arquivo eletrônico de dados, em momentos distintos, permitem identificar qualquer alteração subsequente nesse arquivo, bem como verificar a sua autenticidade, vale dizer, a sua vinculação unívoca ao autor respectivo.

É esse par de chaves criptográficas, por conseguinte, que, em um primeiro momento, permite a assinatura eletrônica de um arquivo de dados e, em um segundo momento, permite a verificação da autenticidade dessa assinatura, bem como da integridade do documento assinado.

Uma das chaves criptográficas desse par é de posse e conhecimento exclusivo da pessoa que a detém – o titular. É a chamada chave privada, ou chave de assinatura, com a qual esse mesmo titular assinará um arquivo eletrônico de dados. Após esse procedimento, para que se verifique a integridade do documento, é necessária a utilização da chave pública desse mesmo titular, que, ao contrário da chave privada, é de conhecimento de todos. Então, por meio da utilização de um programa de computador específico, deverá ser feito o procedimento reverso, aplicando-se a chave pública sobre aquele arquivo de dados gerado com a chave privada do titular.

Nenhuma outra chave pública permitirá que esse cálculo matemático se aperfeiçoe, de modo que apenas a chave pública do próprio titular permite a verificação da assinatura que ocorreu com a sua chave privada, gerando uma certeza matemática de que o arquivo de dados assinado efetivamente partiu do titular da chave pública (e da chave privada) e não sofreu qualquer alteração entre o remetente e o destinatário.

Mas como saber se uma chave pública efetivamente se refere univocamente a uma pessoa natural ou jurídica? Como saber que seu titular é realmente quem diz ser? Ou seja: como garantir a autenticidade (entendida como sinônimo de autoria) do documento eletrônico? Aqui entra o papel dos certificados digitais e das Autoridades Certificadoras.

O certificado digital nada mais é que um arquivo eletrônico de dados, emitido justamente por uma Autoridade Certificadora, que vincula determinada chave pública ao seu titular. E tal vinculação se torna possível e confiável pois o detentor do certificado obrigatoriamente compareceu presencialmente para a emissão de seu certificado digital.

No Brasil, inclusive, a presença física não foi prevista na primeira edição da Medida Provisória 2.200, de 28 de junho de 2001, apenas passando a constar na segunda, de 27 de julho de 2001.

A conclusão, à época, foi evidente: não há como garantir a autenticidade se não se garante que aquela pessoa é realmente quem afirma o ser. Logo, diante da dicção da norma contida no art. 7º da Medida Provisória, não se admite, em princípio, nenhuma forma de representação[35] na aquisição de certificados digitais, seja por pessoas físicas, seja por pessoas jurídicas.

Se na obtenção de uma carteira de identidade tradicional é indispensável o comparecimento presencial do cidadão perante o respectivo órgão da Secretaria de Segurança Pública[36], conclui-se que o fornecimento do certificado digital não poderia ter requisitos de segurança mais abrandados, pois ambos possuem a mesma função: identificar pessoas. A aquisição de certificados digitais se insere, assim, no restrito rol de atos personalíssimos, tal qual o exercício do direito a voto e o testamento.

Em linhas gerais, esse é o sistema: apenas a ICP-Brasil utiliza a criptografia assimétrica aliada ao necessário comparecimento pessoal de todos os interessados em adquirir certificados digitais. Por isso, somente a ICP-Brasil garante, com presunção legal, a validade jurídica das manifestações eletrônicas.

Mas, enfim, não seria muito mais simples a Medida Provisória ter conferido validade jurídica à utilização do *login e senha*, tão difundido entre nós? Ou mesmo a utilização de qualquer certificado digital, que não o ICP-Brasil? A resposta é terminantemente negativa(!), sob pena, conforme já dito *alhures*, de ser a norma uma promessa inconsequente.

---

[35] Código Civil, Art. 653: Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato. Segundo Orlando Gomes: *"O mandato é a relação contratual pela qual uma das partes se obriga a praticar, por conta da outra, um ou mais atos jurídicos. O contrato tem a finalidade de criar essa obrigação e regular os interesses dos contratantes, formando a relação interna, mas, para que o mandatário possa cumpri-la, é preciso que o mandante lhe outorgue o poder de representação; se tem ademais, interesse em que aja em seu nome, o poder de representação tem projeção exterior, dando ao agente, nas suas relações com terceiras pessoas, legitimidade para contratar em nome do interessado, com o inerente desvio dos efeitos jurídicos para o patrimônio deste último".* GOMES, Orlando. *Contratos.* Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 347-348.

[36] Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, regulamentada pelo Decreto nº 89.250, de 27 de dezembro de 1983.

Argumentar-se-ia em desfavor do aqui defendido que a própria MP 2.200-2 tem previsão expressa acerca da utilização de outros certificados digitais diferentes da ICP-Brasil[37]. Sim, é verdade. Mas a sua previsão é a maior prova de sua falibilidade: a eficácia desses outros certificados se encontra restrita apenas àqueles que antecipadamente aceitaram essa forma de manifestação.

Apesar de nesse passo a legislação brasileira ter seguido a Diretiva Europeia 1999/93[38], tal sistema de acreditação não é aconselhável. O primeiro motivo, e mais evidente, consiste na necessidade de o interessado em utilizar um certificado que não o ICP-Brasil depender da prévia aceitação do outro contratante, ou seja, migra-se de um modelo de imposição legislativa (tal qual a ICP-Brasil) para um modelo facultativo, frágil por definição. Como se não bastasse, nada impede que futuramente essa mesma pessoa que aceitou a utilização do certificado comum alegue qualquer vício do consentimento em relação a tal aceitação, requerendo, judicialmente, a anulação do negócio jurídico por vício no consentimento.

Argumentar-se-ia, mais uma vez, em desfavor do aqui defendido, que se realmente o *login e senha* fosse tão inseguro, não estaria previsto na Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial e estabelece como formas de assinatura eletrônica[39] a assinatura digital, baseada no certificado ICP-Brasil (art. 1º, § 2º, inc. III, alínea «a») e o cadastro do usuário perante o poder Judiciário (art. 1º, § 2º, inc. III, alínea «b»).

---

[37] MP 2.200-2: Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória. (...) § 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

[38] Art. 31. Os Estados-Membros não devem sujeitar a prestação de serviços de certificação a autorização prévia. 2. Sem prejuízo do disposto no nº 1, os Estados-Membros podem introduzir ou manter regimes de acreditação facultativa que se destinem a obter níveis mais elevados na oferta dos serviços de certificação.

[39] "*Portanto, sob a denominação de assinatura eletrônica inclui-se um sem número de métodos de comprovação de autoria empregados em meio virtual. A Assinatura digital, desta feita, consiste em espécie do gênero assinatura eletrônica, e representa um dos meios de associação do indivíduo a uma declaração de vontade veiculada eletronicamente dentre os diversos existentes.*" MENKE, Fabiano. *Op. Cit.*, p. 42.

Veja-se que a questão é bem específica: apenas na referida lei existe a expressa previsão da utilização de *login e senha*, ou, nos termos eufemísticos utilizados, o cadastro do usuário perante o poder Judiciário.

Inobstante o fato de a própria lei reconhecer implicitamente a insegurança do uso do cadastro, pois exige, tal qual ocorre na ICP-Brasil, o comparecimento pessoal dos interessados, ainda assim o sistema continua falho por questões operacionais, haja vista que traz a ideia do "*segredo compartilhado*": a senha, teoricamente sigilosa, é armazenada em um servidor do depositário – assim, não apenas o seu proprietário a conhece – mas, também, quando se faz a autenticação, a senha trafega na rede, estando suscetível a violações.

Ora, nada mais frágil sob a ótica da segurança da informação (relembre-se que na criptografia assimétrica a chave privada é gerada pelo próprio titular e de posse exclusiva dele).

Logo, se do ponto de vista histórico havia motivos para a previsão do aludido cadastro, mormente no que tange à facilitação ao acesso ao Judiciário pelos advogados (por ser um sistema mais simples de utilização frente à certificação digital), passados quase dez anos da publicação da lei inexistem motivos para que se (ainda) permita a utilização de assinaturas eletrônicas não confiáveis, até mesmo pela natureza do objeto: o processo é um instrumento de atuação estatal, «(...) *predisposto ao exercício do poder e que este consiste na capacidade de decidir e impor decisões (*...)"[40], e não de tutela que diga respeito apenas aos litigantes, com eficácia meramente inter-partes.

Tanto assim o é que os Tribunais brasileiros corroboram a tese proposta: seja no CNJ, STF ou STJ, apenas se permite o peticionamento mediante a utilização dos certificados digitais ICP-Brasil.

Os profissionais do direito não podem permanecer à margem das revoluções que se vêm operando na informática, sendo renitentes em uma dogmática supérflua e ultrapassada, de modo a permanecer egoisticamente confinados em suas autorreferências normativas. Daí que Miguel Rodriguez acentua:

> No mundo jurídico, com a utilização dos modernos meios técnicos, o Direito adquirirá precisão e claridade, tanto em sua compreensão como em sua aplicação, e as novas tecnologias

[40] DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo.*São Paulo: Malheiros, 1998. p. 179.

> associadas ao computador mudarão os métodos e a estrutura do pensamento do jurista. Por isto, devemos nos adaptar as estes novos métodos de forma que retomemos os antigos problemas sob uma ótica diferente e adequemos nossa atividade jurídica ao desenvolvimento tecnológico[41]

E todos ganhamos com isso. Ganho esse, diga-se de passagem, não meramente abstrato ou difuso, mas facilmente perceptível: o advogado não ter que se dirigir presencialmente a um protocolo de Tribunal até às 18 horas do último dia do prazo, mas poder peticionar confortavelmente em seu escritório, até à meia-noite, é, sem dúvida nenhuma, uma clara diminuição de custos; a extinção do «tempo morto» processual, de modo a atingir o mandamento constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII), é outro inegável benefício desse novo modelo, pois o processo não fica mais parado, em determinada gaveta, aguardando os despachos ordinatórios ou decisões: estará continuamente disponível para consulta e impulso. E tudo isso para não falar do básico: redução de custos (tanto para as partes quanto para o Estado), benefícios ao meio ambiente natural, etc.

Os embaraços que existem, é verdade, decorrem em grande parte da dificuldade em se lidar com o novo, e não por algum problema ontológico ou insuperável do sistema[42]. De qualquer modo, as complexidades, inerentes a qualquer infraestrutura que tenha a pretensão de ser nacional, servem para o seu aperfeiçoamento, ideia essa que traz ínsita uma outra, de muito maior relevância: a revolução tecnológica é um caminho inafastável para o ser humano e suas criações.

---

[41] DAVARA RODRÍGUEZ, Miguel Ángel. *Manual de Derecho Informático.* Barcelona: Aranzadi, 2001, p. 22

[42] Nesse sentido, merece encômios o importante papel de uniformização que o CNJ vem desempenhado por intermédio do projeto PJe.

O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO: breve reflexão sobre a erosão do federalismo

Arystóbulo de Oliveira Freitas[1]

O presente texto tem por objetivo propiciar uma reflexão a respeito das circunstâncias jurídico-políticas da implantação do processo judicial eletrônico em nosso país, bem como a respeito de crescente erosão do princípio do federalismo no Estado brasileiro.

O Brasil, em sua Constituição Federal, é organizado sob a forma de República Federativa, mediante união indissolúvel dos Estados, Municípios e Distrito Federal.

No âmbito do sistema federativo de nossa República, considerando a extensão de nosso território e a multiplicidade e diversidade cultural, a Constituição Federal estabeleceu repartição de competências entre a União e Estados-membros, tanto no plano horizontal quanto no vertical. Assim, no texto constitucional encontramos competências exclusivas e privativas da União (artigos 21 e 22), bem como competências comuns e concorrentes entre União e Estados-membros (artigos 23 e 24).

Essa repartição propicia estabilidade e certa simetria entre a União e os Estados-membros, evitando concentração e desvirtuamento dos princípios informadores de nossa República. Qualquer desvio dessa rota, garantida por meio de cláusula pétrea, desequilibra inexoravelmente o exercício do poder, catalisando invasões e abusos que, dia após dia, provocam a erosão do Estado Federal[2].

---

[1] Advogado do Escritório Dumas & Advogados Associados. Mestre em Ciência, Gestão e Tecnologia da Informação pela UFPR (2011); Especialização em Contabilidade - Gestão de Negócios pela UFPR (2001) e Especialização em Psicologia - Psicologia do Trabalho pela UFPR (2003). Bacharel em Direito pela UTP/PR (2007) e em Informática pela UFPR (1999). Docente da ESA-OAB/PR e nas graduações de Direito e Sistemas de Informação da FESP/PR. Docente convidado em cursos de Pós-graduação das Faculdades UNINTER; PUC-PR e OPET/PR. Presidente da Comissão de Direito Eletrônico da OAB/PR. Analista de Sistemas (1989), Administrador (1997), especialista em Sistemas Distribuídos (1999), Mestre em Informática - Bancos de Dados (2001) e Doutor em Informática Aplicada ao Ensino e Pesquisa em Cirurgia - Medicina (2005). Professor Adjunto na UFPR e coordenador do Mestrado em Ciência, Gestão e Tecnologia da Informação.

[2] A divisão de tarefas está contemplada nos parágrafos do art. 24, de onde se extrai que cabe à união editar normas gerais – i.e., normas não-exaustivas, leis-quadro, princípios amplos, que

Assim, quando nos deparamos com o texto do artigo 24, inciso XI, de nossa Constituição Federal, que estabelece a competência concorrente dos Estados-membros de nossa federação para legislar sobre **"procedimentos em matéria processual"**, podemos concluir que a União pode, e deve, legislar, mediante amplos princípios e normas de caráter geral, a respeito de procedimentos, mas o regramento específico e adequado para cada Estado-membro deverá ser discutido e aprovado no âmbito das casas legislativas locais.

A observância dessa regra não só mantém o equilíbrio dos poderes da República, como também fortalece e valoriza a identidade e cultura de nossos Estados federados.

Importante ressaltar que a linha que separa a definição entre processo, cuja competência legislativa é privativa da União (art. 22, inciso I, da Constituição Federal) e procedimento (competência concorrente) é bastante tênue, mas certamente as dúvidas são facilmente dirimidas pelos parâmetros fornecidos por nossos doutrinadores, merecendo destaque a importância capital do procedimento na garantia da participação do cidadão no amplo exercício do contraditório, seguindo as regras do *due process of law*[3].

O que, então, revelaria a influência das questões atinentes ao processo judicial eletrônico nos desvios que ferem nosso princípio federativo?

---

traçam um plano, sem descer a pormenores. Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24, parágrafo 2º.), o que significa preencher claros, suprir lacunas (Curso de Direito Constitucional, Ed. Saraiva, Gilmar Ferreira Mendes ... et al, p. 820)

[3] Esse modo de ver o processo corresponde ao pensamento mais moderno da teoria processualista e é de cômoda assimilação na teoria do Estado e do poder. Diz-se que o processo é todo o procedimento realizado em contraditório e isso tem o mérito de permitir que se rompa com o preconceituoso vício metodológico consistente em confiná-lo nos quadrantes do 'instrumento da jurisdição'; a abertura do conceito de processo para os campos da jurisdição voluntária e da própria administração ou mesmo para fora da área estatal constitui fator de enriquecimento da ciência ao permitir a visão teleológica dos seus institutos além dos horizontes acanhados que as tradicionais posturas introspectiva impunham (....) Procedimento e contraditório fundem-se numa unidade empírica e somente mediante algum exercício do poder de abstração pode-se perceber que no fenômeno 'processo' existem dois elementos conceitualmente distintos: à base das exigências de cumprimento dos ritos instituídos em lei está a garantia de participação dos sujeitos interessados, pressupondo-se que cada um dos ritos seja desenhado de modo hábil a propiciar e assegurar essa participação. (A instrumentalidade do processo, Candido Rangel Dinamarco, Ed. Malheiros, p. 132).

Para que possamos responder a essa pergunta, vale lembrarmos que a utilização dos meios eletrônicos para resolver as deficiências e gargalos do processo judicial é anterior à edição da norma instituidora do denominado Processo Judicial Eletrônico (Lei 11.419/06). Isso porque, em várias regiões do Brasil, surgiram iniciativas específicas para, com o uso da tecnologia, dar mais efetividade ao processo (podemos citar como exemplo, o uso dos meios eletrônicos, no Juizado Especial Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, após a edição da Lei 10.259/2001).

Com base em tais experiências e pressionados pela inércia dos Poderes na solução da crise que assolava, e ainda assola, o Poder Judiciário, com volume avassalador de processos (próximo de 92 milhões, segundo relatórios do Conselho Nacional de Justiça), os congressistas votaram a aprovação da Lei 11.419/2006, que disciplina a informatização do Processo Judicial.

Esse texto normativo, que completa oito anos de vigência, provocou grandes alterações na dinâmica do processo judicial, bem como na relação dos poderes constituídos, pois, enquanto os Tribunais de nosso país procuraram, cada qual, editar inúmeras normas para regulamentar a implantação do processo judicial eletrônico, no âmbito de suas respectivas jurisdições (Resoluções CSJT 136/2014 e CJF 202/2012, por exemplo), o Conselho Nacional de Justiça concentrou a discussão sobre o tema e passou a editar normas regulamentares para a disciplina e implantação do processo judicial eletrônico, no âmbito de todos os tribunais de nosso país (a título de exemplo, cita-se a Resolução CNJ 185/2013).

Note-se que, dentre várias outras matérias, há questões tratadas na Lei da Informatização do Processo Judicial (11419/2006), como prorrogação de prazo processual (de caráter procedimental – artigo 10, parágrafo primeiro), que é regulamentada por diversos Tribunais e também e pelo Conselho Nacional de Justiça, com estabelecimento de restrições que não constam da norma editada pelo Congresso Nacional (por exemplo, disciplina a negativa de prorrogação de prazo processual quando há indisponibilidade sistêmica por período inferior a 60 minutos).

Reconhece-se, por óbvio, a urgência e importância da implantação da informatização do processo judicial em todos os órgãos do Poder Judiciário, bem como perante os diversos graus de

jurisdição; todavia, a alteração do meio pelo qual são praticados os atos processuais (físico para eletrônico) não justifica a condescendência com o transbordo das competências constitucionalmente previstas[4].

Não podemos esquecer, por outro lado, a gênese econômica das alterações constitucionais e infraconstitucionais ocorridas, no âmbito do Poder Judiciário, ao final dos anos 90 e durante os anos 2000. A esse respeito, vale fazer referência ao texto elaborado pelo Juiz Hugo Cavalcanti Melo Filho ("A Reforma do Poder Judiciário Brasileiro: motivações, quadro atual e perspectivas", publicado no site do Conselho da Justiça Federal: **http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/551/731**), relatando a importância de documento produzido pelo Banco Mundial (Documento Técnico 319/96) nas alterações legislativas que se sucederam.

Nesse contexto, podemos concluir que, considerando a visão global sobre as reformas que deveriam ser implantadas para a melhoria e efetividade da Justiça, e a urgência dos efeitos, sobre a economia, das mazelas decorrentes do gigantesco acúmulo de processos, certamente o foco em uma grave e repetida erosão do equilíbrio federativo foi obnubilado, reclamando o reposicionamento da questão na prioridade dos partícipes da atividade judicial.

Relevante, também, assinalar que as mudanças já mencionadas foram incluídas no Projeto de Reforma do Poder Judiciário, que teve início no primeiro mandato do Presidente Luiz Ignácio Lula da Silva, estabelecendo metas e objetivos para a implantação das alterações constitucionais e legislativas, cuja linha mestra pode ser identificada na Emenda Constitucional número 45/2004.

A EC 45 trouxe importantes alterações no funcionamento da Justiça, dentre as quais pode-se citar: o reconhecimento do direito a razoável duração do processo; estabelecimento de funcionamento ininterrupto da atividade judicial; criação da repercussão geral de questão constitucional; transferência da competência do Supremo Tribunal Federal –STF - para homologação de sentença estrangeira e concessão de *exequatur*, para o Superior Tribunal de Justiça; criação da Súmula Vinculante no STF; criação do Conselho Nacional de Justiça).

[4] A restrita mudança legislativa trazida pela Lei 11.280/2006, que alterou a redação do artigo 154, do Código de Processo Civil, não pode ser entendida ou interpretada como instrumento de delegação legislativa ao Poder Judiciário, pois, se assim fosse, seria contrária à Constituição Federal.

Essas alterações, que foram seguidas da promulgação da Lei 11.489/2006, vêm propiciando significativos avanços na prestação jurisdicional, mas não podemos retirar a âncora constitucional da avaliação da validade e eficácia das normas em questão.

Há, também, necessidade de se recuperar o trabalho, em parte já realizado em diversas casas legislativas estaduais, no sentido de atualizar e disciplinar os procedimentos em processos judiciais, com a adequação de tais comandos normativos às especificidades de cada ente federado.

Não se está aqui defendendo a criação de tantos procedimentos distintos quantos forem os Estados-membros de nossa federação, pois as regras gerais já estão postas no Código de Processo Civil. Pugna-se, isso sim, pela observância do equilíbrio do Estado federal, mantendo-se as regras da interoperabilidade do sistema informatizado, mas respeitando-se as características e cultura de cada parcela de nossa sociedade. Com isso estar-se-á invertendo o processo de erosão de nossa federação.

Além dessa necessária adequação da produção legislativa a respeito da informatização do processo judicial, a insegurança jurídica provocada pela profusão de normas a respeito do mesmo tema, oriunda de diversos órgãos do Poder Judiciário, implica, necessariamente, a negativa do acesso do cidadão à efetiva prestação jurisdicional.

Isso porque, na medida em que, ausente a participação da população nas discussões e deliberações a respeito de restrições e configurações do processo judicial eletrônico, instrumento por meio do qual o profissional da advocacia, representante do cidadão, busca a efetividade da cidadania, há uma séria tendência de limitação do acesso ao Poder Judiciário. A esse respeito, pode-se citar as sérias restrições à atuação de profissionais com mais tempo de atuação perante o Poder Judiciário.

Não obstante haja proteção normativa ao idoso, certo é que as alterações procedimentais, feitas em grande quantidade nos últimos meses, vêm impactando gravemente no exercício profissional dos advogado e, seja por força do necessário investimento em estrutura física (computadores mais modernos e com maior capacidade de memória, máquinas de digitalização, certificados digitais, acesso à internet por banda larga, cursos de informática e de peticionamento

eletrônico), seja em decorrência dos riscos à saúde; tais profissionais vêm sendo vítimas de verdadeira barreira para o exercício da profissão, em prejuízo de seu sustento, bem como inegável prejuízo aos jurisdicionados, que não poderão mais contar com a experiência e efetividade de tais profissionais.

No que se refere aos riscos à saúde do profissional da advocacia, tem-se que a alteração da sua rotina de trabalho, com longa exposição à tela do computador, inclusive para analisar processos, impacta, certamente, nos aspectos mentais, físicos e oculares do profissional. Esse tema já vem sendo estudado e discutido por magistrados e servidores do Judiciário, que igualmente vêm sentido o impacto negativo dessa mudança cultural forense.

Enfim, além das questões jurídico-constitucionais que envolvem a erosão do federalismo no que diz respeito à informatização do processo judicial, há de se ressaltar o efeito secundário, mas não de menor importância, na criação de barreira ao exercício do profissional da advocacia, com sérias restrições ao acesso à jurisdição.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO, ACESSO À JUSTIÇA E EFETIVIDADE DO PROCESSO

Augusto Tavares Rosa Marcacini[1]

1. Introdução

O sistema judicial brasileiro vem passando por profundas transformações nas últimas duas décadas, o que tem exigido constante reciclagem por parte dos operadores do Direito em geral e dos advogados em particular. Além disso, como se observa, tais mudanças também colocaram suas atividades profissionais em um permanente estado de atenção (e também de tensão).

No campo legislativo, observou-se uma intensa reforma processual, iniciada em meados da década de 1990, que alterou com regularidade praticamente anual o Código de Processo Civil. E, não bastassem todas essas mudanças, o poder político decidiu, mais recentemente, pela elaboração de um novo Código, que, no momento em que são finalizadas estas linhas, encontra-se na iminência de sua aprovação.

Também causou significativo impacto na estrutura e funcionamento do Poder Judiciário o advento da Emenda Constitucional nº 45, que, entre outros pontos de relevo, instituiu o Conselho Nacional de Justiça, após anos de calorosos debates acerca da conveniência de criar-se, ou não, um órgão de controle – seja ele interno ou externo – sobre o Poder Judiciário.

A verdade é que todo esse ímpeto legiferante, que parece interminável, reflete uma profunda crise do sistema judiciário. Incapaz de oferecer justiça em tempo razoável, e com elevada qualidade, o Estado brasileiro parece procurar na inovação legislativa o caminho para eficiência perdida décadas atrás.

---

[1] Advogado em São Paulo. Mestre, Doutor e Livre-docente em Direito, pela Faculdade de Direito da USP. Professor do Programa de Mestrado em Direito da Sociedade da Informação e de Direito Processual Civil no curso de Graduação em Direito da UniFMU. Foi Presidente da Comissão de Informática Jurídica da OAB-SP (2004-2012) e membro da Comissão de Tecnologia da Informação do Conselho Federal da OAB (2004-2006). É Vice-presidente da Comissão de Direito Processual Civil da OAB-SP.

O fato é que tantas mudanças legislativas pouco fizeram para a melhoria global dos serviços judiciários prestados à população. Algumas reformas até podem ser consideradas úteis ou positivas – outras nem tanto! – mas para atingir fins outros que não a solução da morosidade generalizada. Isso, infelizmente, era um fato que podia ser dado como certo desde o princípio. Como salientado em trabalho anterior,[2] contemporâneo às primeiras reformas e que já completa o seu terceiro lustro, dentre problemas de ordem *interna* e *externa* que afetam a eficiência do nosso processo judicial, parecia claro que a lei processual era o de menor impacto, como causa da lentidão. Os problemas organizacionais e de infraestrutura insuficiente ou mal distribuída eram – e ainda são – os fatores preponderantes da morosidade processual, isso ao menos entre os problemas considerados de ordem *interna*. E, sem dúvida, há uma causa *externa* fortemente determinante para esse lastimável estado de coisas, que é o excesso de litígios que têm o próprio Estado, em seus vários níveis, como litigante, questão relevantíssima para a qual, infelizmente, o direito processual ou a organização judiciária não parecem instrumentos aptos a fornecer uma solução satisfatória. Nada pode prosperar em um país em que o Estado não cumpre a sua lei, ou resiste às sentenças judiciais, quando vencido.

Conta, também, com aproximadamente duas décadas de idade, o surgimento de um novo período histórico, muito apropriadamente batizado *"Sociedade em Rede"*.[3] Esse momento nasce não apenas da evolução tecnológica em si, e o surgimento dos computadores, mas de sua ampla disseminação pela sociedade como um todo, a ponto de a informática ter deixado os restritos ambientes corporativos em que antes era confinada, sob gélido ar condicionado, para servir de companhia diária a jovens, adultos e idosos, presente em dispositivos de todos os formatos, tamanhos e usos, carregados informal e descuidadamente em bolsos e bolsas.

Longe de pretender ver somente flores onde também brotam ervas daninhas, pode-se afirmar sem receio que essa expansão das tecnologias da informação, desenvolvida e popularizada no seio da sociedade por universidades, institutos de pesquisa, empresas

[2] MARCACINI, Augusto Tavares Rosa, *Estudo sobre a efetividade do processo civil*, Capítulo II, nº 4, pp. 35-46.

[3] v. CASTELLS, Manuel, *A sociedade em rede.*

privadas ou comunidades *free culture* e *free software*, trouxe nestas duas últimas décadas maior contribuição para o desenvolvimento humano do que a tradicional política.

Do cruzamento desses dois cenários, arriscamos dizer, com relativo otimismo, que há uma luz no fim do túnel para o Poder Judiciário nacional. A *correta* e *adequada* utilização das tecnologias da informação é instrumento capaz de propiciar grandes ganhos de velocidade na marcha processual, sem que para isso seja necessário promover um perigoso barateamento de prerrogativas, garantias ou formalidades processuais relevantes, como já se tentou em algumas reformas recentes. Mas, para não perder a surrada piada, é preciso torcer para que a luz que avistamos não seja um trem vindo em sentido contrário... A tecnologia não é nenhuma panaceia. Faz bem, quando bem utilizada; e o oposto também é verdadeiro.

É diante desse cenário, e com essa visão crítica do problema e da sua possível solução pelo emprego da via digital, que se pretende, no correr deste breve estudo, analisar as relações entre a informatização, o acesso ao Poder Judiciário e a efetividade processual.

2. Considerações sobre o acesso à justiça e a efetividade processual

O estudo do acesso à justiça é um dos mais apaixonantes temas – se não o mais apaixonante – do Direito Processual moderno. A preocupação com o acesso à justiça, tendência mais recente do direito processual, situa-se entre os principais objetivos que orientam essa disciplina. Como salienta Cândido Rangel Dinamarco:

> O processualista moderno deixou de ser mero teórico das normas e princípios diretores da vida interior do sistema processual, como tradicionalmente fora. Acabou-se o tempo em que o direito processual mesmo era visto e afirmado como mera técnica despojada de ideologias ou valores próprios, sendo sua exclusiva função a atuação do direito substancial. A consciência dos modos como o exercício da jurisdição interfere na vida das pessoas levou os estudiosos do processo a renegar essa pouco honrosa missão ancilar e assim inseri-lo no contexto das instituições

> sociais e políticas da nação, reconhecida sua missão relativa à felicidade das pessoas (bem-comum).[4]

E prossegue, adiante, esse mesmo autor:

> Essa postura caracteriza uma nova fase metodológica na vida do direito processual, depois do profundo e irracional sincretismo das origens e do fecundo período autonomista que durou um século, fundado pela obra revolucionária de Oskar von Bülow em 1868. A gradativa mudança de atitude veio envolvida, segundo a análise feita com autoridade por Mauro Cappelletti, em três movimentos (principiados em 1965) que ele denominou ondas renovatórias: *uma voltada à assistência judiciária aos necessitados, a segunda empenhada na absorção de pretensões à tutela coletiva, a terceira caracterizada pela reforma interna da técnica processual segundo os objetivos do sistema e à luz da consciência de seus pontos sensíveis.*
>
> *Integra essa terceira onda renovatória a proposta de uma "Justiça mais acessível e participativa, atraindo a ela os membros dos grupos sociais e buscando a superação da excessiva burocratização".*
>
> *Vieram essas ondas renovatórias com a pragmática postulação de alterações legislativas, a par da mudança da mentalidade dos operadores do sistema. E foi o mesmo Mauro Cappelletti quem advertiu para a necessidade de se adaptarem os espíritos, sob pena de nada valerem as reformas. A sua monumental pesquisa sobre acesso à justiça – traduzida nos volumes da obra que se denominou* Access to Justice – the worldwide movement to make rights effective – *foi um marco histórico de primeiríssima grandeza no lavor de identificar erros e apontar caminhos.*[5]

[4] DINAMARCO, Cândido Rangel, "Nasce um novo processo civil", *Fundamentos do Direito Processual moderno*, vol. 1, p. 302.

[5] Idem, ibidem, pp. 304-305.

Por acesso à justiça, como já se encontra bem consolidado pela ciência processual, não se deve entender a mera possibilidade de *ingresso* em juízo, mas a garantia de ampla atuação no decorrer do processo, de modo que a parte possa expor os seus argumentos, trazer provas, utilizar com desembaraço, enfim, todos os meios que a lei processual lhe oferece para sustentar as razões que embasam a ação ou a defesa. Kazuo Watanabe sintetizou esta acepção mais ampla, que também deve ter como foco a justiça e qualidade final da decisão, na expressão *"acesso à ordem jurídica justa"*:

> A problemática do acesso à Justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa.[6]

Noutras palavras, não basta franquear o amplo acesso ao Poder Judiciário, nem mesmo proporcionar um processo célere, se não for possível obter dessa atividade resultados finais qualitativamente satisfatórios.

Como já salientei em outras oportunidades,[7] o conceito de *justiça* – e especialmente o que significa, no caso concreto, um *julgamento justo* para a lide – não é algo despregado de valores políticos e ideológicos, de modo que, científica e objetivamente falando, é tarefa extremamente difícil defini-lo. Entretanto, é possível encontrar medidas razoavelmente objetivas para aferir o que seria um *processo justo*, destacando-se o processo, enquanto *instrumento* que conduz a uma decisão, dos demais elementos, fáticos, jurídicos ou valorativos, que possam ter determinado ou influenciado essa mesma decisão, entre eles a própria *justiça* das leis materiais, ou o *senso de justiça* do magistrado, seja lá como ou com quais critérios um observador venha a medir essas duas qualidades.

Diante dessa proposta metodológica, a noção de um *processo justo* parece ser algo mais fácil de se definir e de encontrar um relativo consenso sobre tal definição. E isso pode ser útil, enquanto parâmetro para debater reformas processuais ou, mais recentemente, a informatização do processo.

---

[6] WATANABE, Kazuo, Acesso à Justiça e sociedade moderna, *Participação e Processo,* p. 128.

[7] MARCACINI, Augusto Tavares Rosa, *Estudo sobre a efetividade do processo civil*, Capítulo III, pp. 72-76.

Pode-se, assim, afirmar que o processo – enquanto mero *instrumento* – será tanto mais justo quanto menos variáveis existirem, a influir no julgamento final ou na obtenção do bem da vida perseguido. Em termos ideais, o processo justo é aquele cuja única variável entre ganhar ou perder a causa seja a existência, ou não, do alegado direito material.

Em sentido contrário, injusto é o processo que, de tantos formalismos e exigências burocráticas, faça com que o sucesso ou insucesso na demanda fiquem condicionados à superação de exigências formais, como se o processo fosse uma espécie de *corrida de obstáculos*, uma *gincana* cheia de armadilhas, a exigir que, para sair-se vencedor, o litigante precise exercitar habilidades inatas, seja treinado em contorcionismo e, também, conte com uma boa dose de sorte. A vida real já traz algumas variáveis *injustas* para o processo, porém inevitáveis, como a inexistência ou insuficiência de provas dos fatos alegados, a impedir que vença a causa aquele que efetivamente tenha razão. O melhor que se pode esperar, portanto, é que atos de vontade estatal – legislativa, administrativa ou judicial – não acrescentem artificialmente outras muitas dessas variáveis, capazes de afetar o julgamento final em detrimento do direito que as partes efetivamente têm.

Como já diziam Cappelletti e Garth:

> *A efetividade perfeita, no contexto de um dado direito substantivo, poderia ser expressa como a completa "igualdade de armas" - a garantia de que* ***a conclusão final depende apenas dos méritos jurídicos relativos às partes antagônicas****, sem relação com diferenças que sejam estranhas ao Direito e que, no entanto, afetam a afirmação e reivindicação dos direitos.*[8] (grifo nosso)

O vocábulo *efetividade*, como é facilmente observável, tem presença obrigatória no discurso sobre reformas processuais ou judiciais desse nosso tempo. Mas como já disse Barbosa Moreira, a expressão *"comporta dose inevitável de fluidez"*.[9]

---

[8] CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant, *Acesso à Justiça*, p. 15.

[9] MOREIRA, José Carlos Barbosa, Efetividade do processo e técnica processual, *Temas de Direito Processual*, sexta série, p. 17.

Sugerimos, portanto, defini-la como a *"maior correspondência possível entre os resultados obtidos e os fins esperados de um dado sistema processual"*.[10] Entre esses fins esperados, certamente, encontram-se os princípios fundamentais do processo. Mas como alguns desses valores eventualmente entram em choque uns com os outros, não sendo plenamente realizáveis ao mesmo tempo, o que se pode almejar é um processo que conte com um desejado *equilíbrio* entre o oferecimento de *justiça, acesso, estabilidade e celeridade*,[11] considerando, por *justiça*, a noção mais simples e objetiva de *processo (instrumento) justo*, acima apresentada. A palavra *efetividade*, portanto, não pode ser utilizada como uma espécie curinga, para justificar qualquer posição pessoal que se queira sustentar neste debate pela melhoria da prestação jurisdicional, o que inclui, sem dúvida alguma, o inevitável debate sobre a aplicação, especialmente o *modo* de aplicação, da informática aos processos judiciais.

Efetividade é, sobretudo, um conceito que pressupõe o confronto dos valores e objetivos *desejados* com resultados práticos *obtidos.* Antes da chegada das tecnologias da informação, a doutrina processual estabelecia a técnica processual como uma ferramenta importante para, bem empregada, conferir ao processo uma maior efetividade.

Como assinalado por José Roberto Bedaque:

> A correta compreensão da técnica processual é uma das premissas fundamentais à efetividade do processo.
>
> (...)
>
> O grande problema, ainda não solucionado pelos estudiosos do direito processual, é a morosidade do instrumento estatal de solução de controvérsias, que acaba comprometendo sua eficácia prática.[12]

E complementa adiante:

> *Pretende-se aprimorar o instrumento estatal destinado a fornecer a tutela jurisdicional. Mas*

[10] *Estudo sobre a efetividade do processo civil*, Capítulo II, nº 6, p. 54.

[11] Ibidem, Capítulo III, pp. 72-79.

[12] BEDAQUE, José Roberto dos Santos, *Efetividade do Processo e Técnica Processual*, p. 31.

> *constitui perigosa ilusão pensar que simplesmente conferir-lhe celeridade é suficiente para alcançar a tão almejada efetividade. Não se nega a necessidade de reduzir a demora, mas não se pode fazê-lo em detrimento do mínimo de segurança, valor também essencial ao processo justo.*[13]

Se a tecnologia pode abrir um promissor caminho para a tão sonhada efetividade, é de se anotar, por outro lado, que ela introduz mais uma variável nessa já difícil e controvertida equação. Se ninguém está em desacordo com a busca da efetividade processual, polêmicas são as propostas para encontrá-la, divergência que, então, situa-se no plano da técnica processual.

A utilização da Informática, de algum modo, afeta a análise desse problema, colocando outras novas variáveis nessa equação: o sistema informático, seu funcionamento adequado, as dificuldades de adaptação dos sujeitos envolvidos, a compreensão do que a máquina realmente faz, as possibilidades que a tecnologia proporciona, seus limites e seus riscos.

A informatização, sem dúvida alguma, pode ser um caminho para resgatar a eficiência do aparato judicial e propiciar uma aceleração dos procedimentos, contribuindo, com isso, para o acesso à justiça e a efetividade. Entretanto, a depender das escolhas que se faça, essa informatização pode, ao contrário, tornar-se mais uma barreira ao acesso à justiça e a negação da desejada efetividade.

Diante disso, a questão que sempre deve ser permear os debates é: *como* informatizar? Afinal, não há uma única maneira de empregar sistemas informáticos para a automatização de tarefas humanas, quaisquer que sejam elas, da gestão de uma modesta padaria de bairro à automação dos processos judiciais.

3. A adequada informatização do Poder Judiciário

O subtítulo acima conduz a uma inevitável pergunta. O que se entende por *adequada* informatização? Isso, sem dúvida alguma, também não resultaria em respostas puramente cartesianas.

[13] Idem, ibidem, p. 49.

Informatização *adequada* é a que atende os fins que se quer obter. Mas esta resposta suscita uma outra indagação, que lhe antecede: o *que* se quer obter com a informatização judicial?

A resposta a esta pergunta, porém, não é algo fácil, eis que, antes de mais nada, é preciso compreender suficientemente os meandros da informática, pois só assim se poderá saber quais seriam todas as melhorias que a tecnologia digital poderá proporcionar à estrutura judicial e, por outro lado, quais seriam os possíveis riscos ou efeitos colaterais indesejados trazidos por esse novo cenário. Aos que não compreendem as aplicações da informática para além do editor de textos, a resposta a tal pergunta talvez resulte em objetivos demasiadamente espartanos, um verdadeiro desperdício do potencial dos computadores.

Credito em boa parte à visão incompleta acerca da informática e de suas potencialidades os rumos até hoje trilhados pelo Poder Judiciário nacional. Começar a informatização processual por sistemas de peticionamento eletrônico (em que as petições eram enviadas pela Internet e impressas pelo órgão judicial, para juntada em autos físicos) é algo semelhante a começar a construir uma casa pelo telhado, sem contar que, em larga escala, seria um modelo evidentemente custoso e, portanto, ineficiente. Mesmo no cenário atual, com processos tramitando exclusivamente em formato digital, os resultados práticos obtidos ainda se mostram bastante incipientes, muito aquém do que a tecnologia da informação poderia oferecer.

Essa dificuldade em compreender e bem aplicar as novas tecnologias aos processos judiciais, ou a frustração com os seus resultados, por vezes muito modestos em comparação com os esforços e recursos despendidos, são, como se observa na doutrina internacional, um fenômeno que também vem ocorrendo alhures, como relata Marco Fabri:

Os judiciários europeus não estão imunes à síndrome da "tecnologia pela tecnologia", ou da aparência de modernidade, e o impacto das Tecnologias da Informação e da Comunicação na qualidade da justiça parecem ignorados em muitos países.

A introdução da tecnologia da informação não é um fim em si mesma, mas deve trazer um perceptível benefício para o funcionamento das cortes, tais como mais visibilidade, mais responsabilidade, uma melhor qualidade das decisões, maior celeridade e uma diminuição no custo do processo. Além disso, o judiciário tem sido muito falho em

avaliar e mensurar a real contribuição proporcionada pela tecnologia em favor da administração da justiça. O impacto na qualidade da justiça é ainda menos considerado.[14]

Em nosso modesto entendimento, algumas das primeiras e principais metas, a serem previamente estabelecidas no início da migração para esse novo modelo, haveriam de ser:

a) fundamentalmente, a *eliminação do tempo morto* do processo, especialmente pela supressão de atos humanos puramente mecânicos e sua substituição por rotinas informatizadas e automáticas;

b) facilidade de acesso *físico* aos processos, a fim de superar o problema das distâncias em um país de dimensões continentais, como o nosso;

c) transparência no exercício do poder e criação de mecanismos eficientes de controle tendentes a enfrentar a corrupção;

d) simplificação das formas processuais, uma vez que a informatização proporciona ferramentas de condução do processo que dispensem formalismos excessivos e inúteis.

Uma casa se constrói a partir das fundações. A informatização haveria de ter começado pela implementação de ferramentas de gestão e controle dos processos, de modo a otimizar o funcionamento da máquina judiciária. Como apontei mais longamente em trabalho recente,[15] se as tecnologias da informação tivessem sido intensamente empregadas, no limite de sua capacidade, para organizar e gerir os processos em papel, eliminar tarefas manuais repetitivas dos ofícios judiciais, realizar comunicações instantâneas entre os juízos e, especialmente, eliminar o erro humano que inevitavelmente sucede

[14] FABRI, Marco, "The Italian Style of E-Justice in a Comparative Perspective", pp. 14-15, em nossa tradução. No original: *"European judiciaries are not immune from the 'technology for technology's sake' syndrome, or the appearance of modernity, and the impact of ICT on the quality of justice seems disregarded in many countries. (...) The introduction of information technology is not a goal in itself, but is should bring a perceived benefit to the functioning of courts, such as more visibility, more accountability, a better quality of decisions, a faster pace of litigation, and a decrease in the cost of the proceedings. In addition, the judiciary has been very poor at evaluating and measuring the actual contribution made by technology to the administration of justice. The impact on the quality of justice is even less considered".*

[15] MARCACINI, Augusto Tavares Rosa, *Preocesso e tecnologia: garantias processuais, efetividade e a informatização processual*, Capítulo V, nº 3, p. 219-226.

quando se realiza trabalhos mecânicos e repetitivos, muito do tempo morto já poderia ter sido reduzido, ainda mesmo com a utilização dos autos físicos.

Uma vez que realizou-se a migração para autos digitais, que assim seja, pois não se vê sentido em voltar para trás. Entretanto, é de se refletir se o melhor é continuar a avançar com a supressão do papel, sem que o processo caminhe mais rapidamente, nem de modo mais seguro, ou se não é chegada a hora de pararmos por um instante e refletirmos sobre o que já se fez até o momento e como se pode aperfeiçoar esse audacioso projeto, para que produza resultados mais palpáveis e compatíveis com as possibilidades que a informática oferece.

Sendo a informática também um poderoso instrumento de controle, a democrática transparência no exercício do poder pode ser mais facilmente implementada e efetivada, colaborando para o combate à corrupção, aos favores pessoais e às demais formas pouco republicanas de se *"dar um jeitinho"*. Como sugerido por James McMillan:

Um advogado nunca perde suas causas quando elas são julgadas por um determinado juiz? Uma das partes nunca perde em um dado órgão judicial? Um juiz sempre decide de uma certa forma quando se depara com um réu de uma determinada origem étnica? Um dado perito é sempre chamado por um juiz? Se alguma dessas respostas é verdadeira, existe alguma correlação com o desfecho da causa?[16]

Ou ainda, como afirma o mesmo autor, *"frequentemente a corrupção judicial se manifesta sob a forma de retardamento da causa"*.[17] Um sistema informático que controle o fluxo dos processos pode perfeitamente identificar um padrão anormal de andamento em um ou alguns deles – seja para retardá-los ou para acelerá-los – em confronto com os demais feitos que tramitam no mesmo órgão judicial. Seria conveniente, para combater tal problema, que os fluxos

[16] MCMILLAN, James E, The Potential of Computerized Court Case Management to Battle Judicial Corruption, p. 62, em nossa tradução. No original: *"Does one attorney never lose when this attorney's case comes before a particular judge? Does one party never lose in a particular court? Does a specific judge always rule a particular way when faced with a defendant of a particular ethnic background? Is a particular "expert" always used by a judge? If any of these questions are true, is there any correlation with the case outcome?"*

[17] Idem, ibidem, p. 60 (em nossa tradução). No original: *"Often judicial corruption manifests itself in the form of case delay"*.

processuais pudessem ser auditados publicamente, por qualquer do povo e, especialmente, pelas partes e seus advogados. Se ocorre uma certa e inevitável espera por uma decisão judicial, por uma diligência ou por um outro ato qualquer proveniente do órgão judicial, por que não indicar publicamente, pela Internet, qual é a ordem em que os feitos se encontram nessa "fila"? Em projeto experimental que desenvolvi com alunos, há alguns anos atrás, essa foi uma funcionalidade que o sistema informático oferecia: para cada órgão judicial (eram quatro Varas fictícias), uma página eletrônica indicava em ordem cronológica a data e hora em que cada processo entrou na "fila da conclusão", no aguardo por uma manifestação do juiz, de modo que o interessado pudesse ver quantos feitos ainda estão na frente de seu processo e, claro, conferir se a ordem de chegada estava sendo obedecida. Semelhantes controles e posterior divulgação das informações poderiam e deveriam ser implementados pelo sistema informático judicial, sobre a atividade de todos os que ali trabalham, como uma forma de dar transparência também ao cumprimento oportuno dos atos do procedimento e de prestar contas ao cidadão-contribuinte.

O Projeto de Código de Processo Civil, cuja tramitação no Congresso Nacional aparenta estar chegando ao seu final, determina que, observadas algumas exceções relevantes enumeradas no seu texto, *"os órgãos jurisdicionais deverão obedecer à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão"*, disponibilizando-se, para consulta pública, tanto em cartório como pela Internet, a lista de processos aptos a julgamento.[18] Trata-se de um passo sobremaneira interessante, no sentido de conferir transparência ao funcionamento da máquina judiciária e coibir indevidos favorecimentos, notando-se que tal tipo de norma é algo que o legislador jamais teria condições de propor se não pudesse contar com o apoio das novas tecnologias da informação.

Essa discussão, acerca das possibilidades que as novas tecnologias oferecem ao processo, certamente comporta desenvolvimento muito mais longo e minucioso do que permitido por essas poucas linhas. Mas, pelos exemplos acima, deve parecer claro que as possibilidades da informática são muitas, e mais complexas, do que a mera substituição do papel por arquivos digitais, ou sua disponibilização *online.* Entretanto, enquanto tenhamos como

[18] V. art. 12 e parágrafos, do Projeto de novo Código de Processo Civil, na versão aprovada na Câmara dos Deputados.

objetivo a preocupação com o acesso à justiça, visto sob uma ótica ampla, que leve em conta o ideal de justiça e a qualidade final da prestação jurisdicional, esses aspectos acima alinhavados são de suma importância e mereceriam maior atenção dos responsáveis pela informatização do processo em nosso país.

Acesso à justiça e a informatização do Poder Judiciário: problemas práticos da nova realidade forense

O estudo do processo sob a perspectiva de acesso à justiça, como proposto no monumental Projeto Florença, coordenado por Cappelletti e Garth, passa, inicialmente, pela identificação de barreiras que, concretamente, impeçam ou dificultem o acesso à justiça. Não se pode pensar a informatização processual sem um meticuloso exame do impacto que as tecnologias da informação podem causar no ambiente forense, seja para eliminar barreiras preexistentes no modelo antes vigente, seja pelo risco de criar outras novas barreiras.

No primeiro caso, é de se reconhecer que a mais modesta proposta de informatização processual, que simplesmente substitua autos em papel por registros digitais disponibilizados pela Internet, já se constitui em grande superação de uma barreira que, em nosso país, é especialmente preocupante, dada a sua extensão continental: as longas distâncias. Talvez em razão da dificuldade em levantar e analisar dados a respeito dessa barreira, ou talvez porque, antes do emprego de computadores, inexistiriam soluções alternativas praticamente viáveis para vencê-la, pouca atenção foi dada ao estudo dessa questão pela literatura pátria. O quanto se deixou de demandar ou de atuar mais amplamente em juízo, ou de apresentar recursos nos tribunais superiores, ou mesmo nos de segundo grau, em razão das distâncias a superar é um fenômeno que, embora possa ser intuitivamente percebido no dia a dia profissional, dificilmente seria cientificamente analisado sem um extenso e minucioso levantamento de dados, tarefa talvez impossível diante da falta, no passado, de material disponível para coleta.

Assim, a perspectiva de acesso remoto aos autos, por redes de computadores, e de envio de manifestações e recursos por este mesmo canal, é, para um país de vasto território como o Brasil, uma oportunidade única de promover o acesso à justiça, superando-se esta barreira causada pelas longas distâncias.

Entretanto, algumas premissas devem ser levadas em conta. A primeira e mais elementar delas, evidentemente, é que os sistemas informáticos funcionem a contento. Nenhum benefício pode

ser trazido para os processos judiciais se forem utilizados sistemas instáveis, erráticos, ou que nem sequer consigam se manter no ar de forma intermitente, fatos que, infelizmente, têm sido observados em nosso país, fruto de possível açodamento na implementação de projetos informáticos ainda imaturos ou insuficientemente testados para aplicação, como se diz no jargão informático, em *ambiente de produção*.

Em segundo lugar, mesmo que os sistemas não apresentem falhas primárias e consigam se manter *online*, as barreiras que surgem com a informatização precisam ser mais amplamente analisadas e seriamente discutidas em nosso país. Pouco se tem aprofundado na discussão sobre as dificuldades que um sistema informático pode trazer para as partes e seus advogados, quando do oferecimento de manifestações e cumprimento dos prazos.

No atual estágio da ciência processual e de suas bem intencionadas preocupações com o *acesso à ordem jurídica justa*, seria um perverso anacronismo com ares *hi-tech* permitir que direitos sejam perdidos pelo litigante porque algum problema técnico ou humano o impediu de corretamente enviar, por meios eletrônicos, uma manifestação sua ao processo, seja uma contestação, um recurso, ou um pedido de produção de provas.

Computadores falham. Um dia hão de falhar. Nenhum sistema informático é imune a falhas de segurança. Para repetir a conhecida (mas nem sempre assimilada) blague que Schneier cravou na introdução de um de seus livros, *"se você pensa que a tecnologia pode resolver seus problemas de segurança, então voce não entende os problemas, nem entende a tecnologia"*.[19]

Fere o senso comum de justiça admitir que um modelo processual permita que alguém possa perder seus direitos porque a tecnologia falhou e não se pensou em salvaguardas – tanto no plano da técnica processual como no dos aparatos tecnológicos empregados – que pudessem contornar essa ocorrência razoavelmente previsível e inevitável.

Embora o acesso à Internet tenha se tornado uma coisa banal para os dias de hoje, a complexidade de sistemas e de infraestrutura envolvidos na operação pode levar ao infinito as possibilidades

[19] SCHNEIER, Bruce, *Secrets and Lies: Digital security in a networked world*, p. xii (em nossa tradução). No original: *"if you think.technology can solve your security problems, then you don't understand the problems and you don't understand the technloogy".*

de erro ou falha, e não falamos apenas nas falhas internas ao órgão judicial. Há inúmeros problemas que podem ocorrer na infraestrutura que intermedeia o computador do advogado e o sistema informático judicial; não basta, pois, que este último esteja de pé e operante, se ocorrerem problemas como queda de rede, queda de energia elétrica, falhas de DNSs,[20] ou outras falhas com o provedor e os canais de acesso à Grande Rede.

Problemas também podem ocorrer nos aparatos tecnológicos dos escritórios de advocacia. A menos que alguém tenha a desfaçatez de sustentar que o litigante mereça mesmo perder a causa porque um dispositivo informático qualquer de seu advogado (pense-se, por exemplo, em um leitor de *smart card*, para apontar apenas uma das muitas pequenas coisas que podem dar errado) apresentou na "hora H" alguma falha insanável (ou o advogado não teve conhecimento ou apoio tecnológico suficiente e tempestivo para saná-la antes do fim do prazo), falta uma melhor discussão e compreensão dos novos problemas que decorrem da tecnologia e que exigem repensar novas regras processuais destinadas a reger o chamado *processo eletrônico*. Ou é para isso que, há anos, os estudiosos se embrenharam a discutir a *efetividade* processual e o *acesso à justiça*?

É neste sentido que a informatização processual – conquanto seja um caminho não apenas inevitável, mas também desejável – é ao mesmo tempo algo que pode produzir resultados positivos e negativos, no que tange ao acesso à justiça, tudo a depender de *como* ela será conduzida e implementada. Mesmo após anos de informatização dos tribunais, este debate ainda carece de maiores holofotes e uma interlocução mais ampla em nosso país.

REFERÊNCIAS

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. São Paulo: Malheiros, 2006.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

[20] DNS é a sigla em inglês para Domain Name Server, ou Servidor de Nomes de Domínio. Vários ataques concretos já foram registrados a tais sistemas, que fazem com que as comunicações *online* como um todo sejam atingidas.

CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. Tradução: Roneide Venancio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 2003.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Malheiros, 2001. v. 1.

FABRI, Marco. The Italian Style of E-Justice in a Comparative Perspective. In: MARTINEZ, Agustí Cerrillo i; ABAT, Pere Fabra i (org.). *E-Justice – Using Information Communication Technologies in the Court System*. Hershey: Information Science Reference, 2009. pp. 1-19.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa, *Estudo sobre a efetividade do processo civil*. Tese de doutorado apresentada ao Departamento de Direito Processual da Faculdade de Direito da USP, disponível em http://www.amazon.com.br/dp/ASIN/B00BSLITXA (e-book). São Paulo, 1999.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. *Processo e tecnologia: garantias processuais, efetividade e a informatização processual*. Tese de livre-docência apresentada ao Departamento de Direito Processual da Faculdade de Direito da USP, disponível em http://www.amazon.com.br/dp/ASIN/B00C7GVYK0 (e-book). São Paulo, 2010.

MCMILLAN, James E. The Potential of Computerized Court Case Management to Battle Judicial Corruption. In: MARTINEZ, Agustí Cerrillo i; ABAT, Pere Fabra i (org.). *E-Justice – Using Information Communication Technologies in the Court System*. Hershey: Information Science Reference, 2009. pp. 57-64.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Efetividade do processo e técnica processual. *Temas de direito processual* - sexta série. São Paulo: Saraiva, 1997. pp. 17-29.

SCHNEIER, Bruce. *Secrets and Lies: Digital security in a networked world*. New York: John Wiley & Sons Inc., 2000.

WATANABE, Kazuo. Acesso à Justiça e sociedade moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (coord.). *Participação e Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988. pp. 128-135.

O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO – PJe e o princípio do amplo acesso ao judiciário

Carlos Eduardo Campista de Lyrio[1]

RESUMO
Em meio a grandes mudanças, o advogado vê-se em um complexo cenário. Se, de um lado, o processo eletrônico é apresentado pelo sistema judiciário como uma solução para a morosidade de seu trâmite e aprimoramento da justiça e da prestação jurisdicional, de outro, o que se tem observado é que os princípios mais elementares dos institutos processuais de índole constitucional vêm sendo reinventados ao sabor de cada tribunal com alterações que ultrapassam a mera adaptação e que chegam a colidir frontalmente com o código de processo civil e com a constituição. Neste sentido, é imprescindível ao exame dos impactos que tal mudança vem trazendo e ainda trará para todo sistema de justiça bem como para os que dela dependem. O cidadão e, por conseguinte, os Advogados.

Palavras-chave: inconstitucionalidade; administração da justiça; processo eletrônico; redução de custos; taxonomia processual; conselhos gestores; impactos ergonômicos; servidores; obsolescência;

1. Prólogo

O Agendamento da votação da resolução 145/2013 do Conselho Nacional de Justiça realizada na última sessão do ano de 2013 e colocado, propositalmente, como último processo da pauta, anunciava o alvorecer de uma "nova era" que , distante de se revelar uma benesse para o sistema de justiça e para os cidadãos que dela dependem, foi o ponto culminante de uma verdadeira "corrida do ouro" para aqueles que tinham a distinta missão de conduzir o maior avanço tecnológico e paradigmático do sistema de justiça nacional.

Com imensa dificuldade e diante das infinitas barreiras impostas pelo Conselho Nacional de Justiça presidido pelo então Ministro Joaquim Barbosa que empreendeu uma corrida desenfreada

[1] Advogado militante. Membro da Comissão Especial de Tecnologia da Informação da OAB/ES.

para implantar, a todo custo, em todo o país, o PJE (processo judicial eletrônico) auxiliado pela então relator da resolução o Magistrado Rubens Curado de Oliveira que conduziu com mão de ferro a tramitação do projeto de resolução refratário aos apelos e considerações das da Ordem do Advogados do Brasil, pôde-se lograr alguns pequenos ajustes na norma administrativa que viria a ser, após a Lei 11.419/2006, a principal norma sobre o tema do Processo Judicial Eletrônico.

Naquele fatídico dia, após o julgamento de todos os processos pautados haverem sido julgados e inúmeras discussões que poderiam, sem maiores dificuldades, haver sido adiadas para possibilitar uma ampla discussão sobre o PJE que viria a alterar radicalmente a estrutura de toda a tramitação de processos no país e, consequentemente, a aplicação da justiça aos cidadãos, veio, finalmente, à pauta, no fim da sessão (que acabaria se delongando em decorrência do tema) o projeto de resolução 145/2013.

Presentes inúmeros presidentes das diversas Ordens dos Advogados do país. Horas antes, este humilde advogado que ora redige o presente prólogo, na condição de representante da Comissão de Tecnologia da Informação do Estado do Espírito Santo, protocolou pedido de sustentação oral para tecer considerações acerca do tema. Indeferido o pedido pelo Relator Rubens Curado de Oliveira e pelo Presidente do Conselho Nacional Ministro Joaquim Barbosa sob o argumento de que "a OAB não seria parte no processo, razão pela qual não havia porque deferir o pedido de sustentação" (palavras do Ministro presidente). Ante à negativa, o então representante da OAB Nacional naquele conselho, o Advogado e vice presidente nacional da OAB Claudio Lamachia, sensibilizado, cedeu parte do seu tempo de fala para que, enfim, a Comissão de Tecnologia do Estado do Espírito Santo, em nome da OAB Nacional, fizesse suas considerações.

O presente artigo traz uma série de reflexões e, algumas delas, foram levadas àquele Conselho quando da sustentação na votação da mencionada resolução. Assim, é com imensa honra que, mais uma vez, instado a me manifestar sobre o tema do Processo Judicial Eletrônico e, desta vez, sem algum indeferimento ou tempo limitado para tal, teço minhas humildes observações sobre este tema. Agradeço, sinceramente, o convite, certo de que corro o iminente risco de, provavelmente, não estar à altura de tamanha deferência.

2. Introdução

Não é recente a proposta do poder judiciário de implementação de medidas administrativas modernizadoras para fazer frente à comezinha morosidade do trâmite das ações judiciais bem como a melhoria qualitativa da prestação jurisdicional.

A implantação da tramitação exclusivamente eletrônica dos processos veio sendo (e ainda o é) agendada pelo poder judiciário como uma solução que, em tese, resolverá boa parte deste problema. Com essa perspectiva, e após sucessivas tentativas, umas exitosas e, outras, muito aquém do que se poderia esperar, vimos proliferar pelo país afora uma infinidade de sistemas eletrônicos de gestão de processos com vistas a buscar dar maior celeridade aos feitos, otimizando o tempo de sua tramitação e, consequentemente, a aplicação da justiça.

Entretanto, em que pese à existência de alguns sistemas cuja implantação requereu uma módica adaptação dos advogados e servidores, o atual cenário é preocupante. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), buscando resolver as questões referentes às incompatibilidades naturalmente existentes entre os diversos sistemas que, até então, operavam em alguns Estados mas nem sempre eram compatíveis, propôs, ou melhor, impôs que todos os sistemas, doravante, fossem unificados em uma única plataforma. Esta plataforma "ideal" teve sua origem na Justiça do Trabalho cujo sistema (julgava-se) seria o melhor e o mais maduro para que servisse de paradigma para os demais sistemas que, a parir de então, deveriam se adaptar àquele enquanto que outros não seriam mais criados.

O Conselho, deste modo, logrou "resolver" um problema (o da diversidade de sistemas) criando um outro ainda maior. Se, por um lado, alguns sistemas possuíam suas deficiências técnicas, de outro, o novo paradigma trouxe uma incerteza ainda maior. A ausência e a deficiência de diálogo técnico e institucional entre os diversos atores envolvidos na formatação do então novo modelo de prestação jurisdicional impossibilitou que as diversas instâncias que, por força do próprio conceito de administração da justiça, deveriam colaborar com os novos rumos dessa vanguarda estabelecessem, conjuntamente, os modos gerais e específicos de abordagem na construção de uma solução que atendesse a todos de maneira minimamente equilibrada.

É nesta conjuntura que o processo em sua modalidade eletrônica vem sendo um dos maiores desafios para o exercício da advocacia.

3. A redução de custos como fator determinante para a implantação do processo eletrônico

Um grande equívoco de avaliação é encarar a implantação da tramitação exclusivamente eletrônica como uma espécie de "solução de ouro" para fazer frente à morosidade da justiça. É bem verdade que ganha-se algum tempo, de lado a lado, quando o processo tramita em meio eletrônico. Entretanto, a razão maior que orientou a decisão de implementação do sistema eletrônico do processo foi a redução de custos (aproveitada pela justiça) com espaço e materiais como papel, capas, grampos, e uma infinidade de acessórios que eram necessários para a formação dos autos físicos.

Não se pensou o processo em sua modalidade eletrônica como uma forma de melhorar qualitativamente a prestação jurisdicional e, menos ainda, de alcançar o resultado sentença com a celeridade necessária em observância ao princípio da duração razoável do processo. Ao contrário, privilegiou-se a redução de custos em detrimento de medidas colaterais conjuntas que poderiam gerar um resultado muito mais vantajoso. A questão financeira foi, então, sem sombra de dúvidas, a principal razão pela qual mistificou-se o processo eletrônico como a forma mais eficaz de se combater a morosidade e a má qualidade da prestação jurisdicional.

Inobstante, como já fora anteriormente dito, o processo em sua modalidade eletrônica gere ganhos de tempo, os pontos mais importantes a serem atacados quedaram-se intocados. A celeridade obtida com a chegada do processo às mãos dos Magistrados não deram o resultado esperado. Basta-se verificar que embora os feitos se distribuam com trivial facilidade e, diga-se, ao custo da "mão de obra" dos advogados que, agora, passam a integrar o sistema de organização e formação de autos como um verdadeiro servidor (tema esse, aliás, que será objeto de tópico próprio) nesta nova lógica de celeridade não se viu uma maior agilidade na atividade cognitiva sobre o mérito das demandas. Mais uma vez, as chamadas tutelas antecipadas passaram a ser uma grande (e insubsistente) forma de se improvisar ou ganhar-se tempo para o desate da lide que, por regra, somente é resolvida com o resultado sentença. As audiências de instrução ainda são agendadas para os mesmos períodos de tempo e os Magistrados continuam com seus limites humanos para proferir sentenças e decisões que associado ao número reduzido de servidores auxiliares não conseguem dar vazão aos processos salvo raras exceções. Por fim,

não foram constatadas grandes melhorias uma vez que os fatores que mais influem (a celeridade da instrução e cognição) o caminhar do processo não foram atacados com tanta ênfase como a desenfreada implantação do sistema eletrônico.

4. Taxonomia processual. Uma transferência de responsabilidade dos tribunais e o engessamento da jurisdição

O tema em questão é verdadeiramente espinhoso uma vez que a orientação estrutural de todo o sistema do PJE (Processo Judicial Eletrônico) é fundada e construída em torno de um eixo conceitual e, porque não dizer, em parte, ideológico, que tem por objetivo realizar levantamentos estatísticos para alimentar o sistema de gestão do poder judiciário e, consequentemente, reduzir ainda mais custos com a aplicação da justiça.

Primeiramente, cabe esboçar, aqui, o que vem a ser a indigitada "taxonomia processual". Este termo aparece por primeira vez no sistema jurídico o pátrio na resolução nº 46/2007 do CNJ sob a presidência da Ministra Ellen Gracia cuja finalidade era (e ainda é) a de fazer um levantamento estatístico permanente sobre as demandas judiciais que tramitam em todos os tribunais do país. Para isso, a resolução estabelecia inúmeras regras e prazos para que os tribunais colhessem e enviassem informações para o CNJ acerca de todos os processos novos que fossem distribuídos. Os processos já em tramitação eram escolhidos por amostragem e, a partir de então, os servidores tinham a tarefa de fornecer dados sobre tais demandas como, por exemplo, o espaço de tempo entre a propositura da ação e a o atual momento processual da lide bem como o valor atribuído à demanda, o direito discutido, o tipo de ação e assim por diante.

Para ordenar e organizar a produção e gestão de toda essa informação, o CNJ criou um padrão algoritmo paradigma que tinha por objetivo classificar essas informações, a chamada "tabelas processuais unificadas" ou "taxonomia processual" . Os critérios utilizados foram, basicamente, o de tipo de ação (nome da ação), valor da causa, os diversos tipos de direito discutidos em uma demanda. Se se tratava de ação que discutia uma posse ou mesmo o direito do consumidor etc. Tais critérios deram origem à referida tabela que consiste em uma matriz conceitualmente e originariamente criada para colher

informações padronizadas sobre os processos que tramitam na justiça cuja finalidade era de melhor gerir os processos e, naturalmente, monitorar a atividade judicante e estabelecer metas de julgamento.

A malversação desta ideia que inicialmente poderia contribuir para a melhoria do sistema de justiça passou a se instalar quando a mencionada tabela passou a compor a infraestrutura de todo o sistema processual eletrônico da matriz do PJE de modo que os critérios de distribuição de ações bem como os critérios de protocolo passaram a ter de obedecer à tabela estatística. Uma relação (criou-se) de verdadeira condicionante arquetípica para a propositura de ações judiciais que, agora, devem estar "previstas" na tabela para serem consideradas existentes para o sistema. Para serem mensuráveis. A preocupação obsessiva com a mensuração tomou um espaço agigantado em relação à própria finalidade que a mesma possui. Ou seja, passou a ser mais importante medir -e para se medir era necessário criar parâmetros- do que propriamente buscar modos de equacionar o problema da tramitação razoável das contendas submetidas ao judiciário que é a finalidade da própria medição.

Indo francamente na contramão de toda a teoria do direito processual contemporâneo onde os nomes das ações judiciais vêm perdendo relevância em detrimento do direito substancial deduzido pelo Autor em sua peça postulatória, o Conselho Nacional de Justiça logrou realizar um verdadeiro "filtro processual" artificiosamente engendrado cujo fim, como explicado, foi tragada pelo seu próprio meio.

Examinando a estrutura do modelo "ideal" de sistema de gestão eletrônica de processos que subsidia o PJE podemos identificar que as necessidades estatísticas se fazem presentes permanentemente e, o que é mais grave, a maior parte desta alimentação é realizada pelo próprio usuário externo, neste caso, o Advogado, que passou a cumprir a função que antes era (e ainda é) típica do poder judiciário e seus servidores conforme estabelece a própria resolução que instituiu a tabela (resolução 46/2007). Observando a dita resolução, é possível aferir-se que as regras ali estabelecidas jamais poderiam ser destinadas aos usuários externos. A regra que a institui é direcionada ao próprio poder judiciário e seus servidores aos quais competem a alimentação e organização dos seus sistemas de informação. Entretanto, em um dado momento, esta tarefa transmudou-se em uma responsabilidade do Advogado e dos demais usuários externos. Neste sentido, verifica-se

uma clara transferência de responsabilidades de cunho absolutamente administrativa e, o mais grave de tudo, uma verdadeira condição para a propositura de demandas judiciais.

De fato, as únicas tarefas que, pela Lei 11.419/2006 (lei que instituiu a tramitação exclusivamente eletrônica de processos) foram transferidas, ou, melhor, facultadas ao Advogado, foi a de distribuição e juntada, diretamente nos autos, de petições que, segundo o regramento legal em seu artigo 10 da mencionada lei, é realizada diretamente no processo sem necessidade de se passar por um servidor do judiciário. Não obstante essa possibilidade, a resolução 46/2007 que instituiu as tabelas unificadas bem como a resolução 145/2013 que unificou o processo eletrônico em nível nacional não previram em nenhum dos seus dispositivos que os levantamentos taxonômicos devessem ser realizados pelos Advogados ou qualquer outro usuário externo. Neste sentido, ainda que para que o próprio Advogado possa distribuir uma ação diretamente seja necessário, pelo menos, endereçar a peça ao juízo que entender competente, o atual sistema cria uma infinidade de requisitos de classificação da demanda para que, somente após isso, a peça seja distribuída. O que tornou o simples ato de protocolar em uma verdadeira catalogação de demandas que, como dito, é atribuição do poder judiciário.

Descuidadamente, CNJ aprovou o sistema PJE sem restrição ou prescrição alguma sobre este ponto e sem sequer verificar se tais encargos poderiam legalmente serem delegados aos usuários externos. O que mais nos chama a atenção é que tal questão nunca sequer foi discutida naquele conselho que, açodadamente, buscou, a todo custo, implantar o sistema PJE em todo país. Restou, então, evidente, que os condutores da unificação passaram ao largo de questões fundamentais colocando, igualmente, à margem da discussão conceitual e técnica, a participação das diversas instâncias que, por força da Constituição, deveriam ocupar um espaço não somente opinativo mas, sobretudo, decisório em maior escala uma vez que os desdobramentos decorrentes desta mudança tão radical refletem diretamente no modo com o qual a justiça é aplicada e como os profissionais da advocacia passarão a atuar e, até, diria, no modo com o qual os acadêmicos irão lidar com a própria ciência do direito processual.

Importa considerar, também, que a denominada taxonomia processual está muito longe de ser uma ciência afeita a este tipo de aplicação (aplicação como condicionante à propositura de demandas). Não se pode conceber, portanto, que seja objeto da "taxonomia jurídica"

(perdoem-nos os entusiastas) a classificação dos tipos de ações judiciais e o direito discutido em tais demandas ou mesmo nelas aplicado para fins de pré-ordenação da propositura de demandas. Mesmo porque esta tarefa é afeita à atividade judicante, precipuamente, no que se refere ao direito aplicável e à ciência jurídica que é construída pelos estudos científicos próprios da ciência do direito pela comunidade científica bem como o próprio legislador.

Importante destacar que o parâmetro básico de análise e eventual classificação do qual emana qualquer processo é o direito material subjacente a ele, que é deduzido do pedido. Consoante este eixo, o *nomem iuris* das ações em si mesmo em nada revela ou, melhor, pouco têm a indicar alguma espécie de "ordem científica estanque institucionalizada" que possa servir de filtro condicionante para que se possa propor uma demanda. Não se está a dizer que não deva existir uma organização pautada pelo sistema para que este possa canalizar, minimamente, com base na natureza do direito ou indicação de juízo competente para fins de distribuição e, até, admita-se, o *nomem iuris* de tais demandas. Se é possessória ou mesmo se se está a tratar de uma ação de execução fiscal. É evidente que algum critério classificatório mínimo deva existir. Contudo, não é razoável e foge à tendência do direito processual contemporâneo rotular ainda mais as ações em clara e inoportuna cultura formalista cuja gênese deu-se por uma necessidade de levantamentos estatísticos e, do dia para a noite, vieram fazer as vezes da própria legislação processual civil.

Ainda na esteira da lista taxonômica e sua precária condição de "ciência taxonômica processual", em que pese o empréstimo do nome às ciências biológicas, em nada, rigorosamente, se lhe pode emprestar com alguma utilidade que não seja o próprio levantamento estatístico. Isso pela simples razão de que na outra (a biológica) o objeto científico a ser investigado (os seres vivos) são tomados por suas características fenotípicas e genéticas que são infinitamente mais estáveis do que a ciência processual com suas flutuações típicas e constantes.

De certo, não se pode transplantar para o direito processual com igual êxito, a despeito de sua funcionalidade nas ciências biológicas, esta "ciência da classificação de processos" como se pretendesse fazer crer tratar-se de uma forma de "algoritmo universal" que se pudesse aplicar a qualquer circunstancia. No direito processual, repise-se, a fluidez dos postulados legais e dos precedentes judiciais não permitem

uma classificação que provoque tal nível de engessamento ou que se pretenda seja ela universal e duradoura o suficiente para categorizar além da própria categorização sistemática do código de processo civil que, aliás, apresenta suas imprecisões e erros que são objeto constante de crítica e estudos. Deste modo viríamos, do dia para a noite, ser subtraída toda uma "Espécie", ou mesmo, um "Reino" de ações com uma singela revogação de um dispositivo legal. Veja-se, a propósito sobre a própria organização e classificação do código de processo civil apontada pelo professor Marcelo Abelha Rodrigues, *in verbis*:

> Todavia, há ainda uma função do Estado, Exercida pelo judiciário, **denominada de jurisdição voluntária ou graciosa (administrativa ou honorária), que, na verdade é jurisdição somente na forma, já que nem de jurisdição nem de voluntária se trata**. "Não é jurisdição pura porque o juiz não diz o direito substituindo a vontade das partes", mas trata apenas de administração pública de interesses privados. (p. 72, ABELHA, Rodrigues, Manual de direito Processual Civil, Editora revista dos Tribunais, 4º edição, 2008) (grifo nosso).

O que se afigura como um verdadeiro esbulho à comunidade científica é que há uma tentativa por via resolutiva administrativa de se reeditar e, porque não dizer, ditar a própria legislação processual. Como dito, a "classificação taxonômica" vem, ilegalmente, funcionando como uma condicionante para a propositura das demandas enquanto que deveria, quando muito, servir de parâmetro de aferição interno da justiça para seus sistemas de gestão de informação. Lugar de onde jamais deveriam haver saído.

Resuma-se, pois, sem nos olvidar do básico horizonte processual constitucional e legal, que a inconstitucionalidade e ilegalidade das barreiras impostas pelo sistema dito "ideal" passam, todas, por este primeiro movimento. A ideia audaciosa e descabida de se impor uma regra padronizada de critérios para a propositura das demandas judiciais empreendida pelo CNJ que, aproveitando-se das circunstâncias de transposição do processo físico para o virtual, veio a enxertar nos requisitos de propositura da ação normatizado pelo código de processo civil uma normatização colateral que ainda deverá, minimamente, ser objeto de discussões jurídicas nos tribunais.

5. O protocolo fora do sistema de justiça

Uma significativa e perigosa mudança ocorreu com o advento da Lei 11.419/2006 que veio a ser, especificamente, uma mudança radical no sistema de protocolo. É que com o advento do processo eletrônico, protocolar uma ação judicial tornou-se possível a qualquer distância. Contudo, o "efeito colateral" desta "magnífica possibilidade" é que não é garantido (conforme está na lei) àquele que protocola, qualquer escusa quando, por exemplo, houver queda de energia elétrica ou quando o sistema de internet de sua região não estiver no operante. A respeito destes aspectos a norma que instituiu o processo eletrônico (Lei 11.419/2006) considerou que somente quando há queda do sistema do próprio tribunal é que os prazos deverão ser prorrogados. Essa perspectiva unilateral trazida pela lei ignora, por exemplo, as hipóteses de caso fortuito ou mesmo o de força maior. Um silêncio legal perigoso e vacilante. Ou, melhor dizendo, pernicioso uma vez que o judiciário fatalmente será instado a se manifestar sobre tal disposição.

Como dito no título deste tópico, o protocolo está fora do poder judiciário e, embora pareça paradoxal, a norma não considerou essa radical mudança de eixo em termos de prorrogação ou devolução de prazo quando, em algum ponto do país, aquele que for protocolar não o possa fazê-lo por uma impossibilidade técnica ou circunstancial quando, como antes exemplificado, uma eventual queda de energia ou interrupção do serviço de internet houver ocorrido. Menos ainda, buscou a lei considerar que se o protocolo está no computador pessoal de cada usuário este é passível de falhas que fogem totalmente ao seu controle técnico certo de que, em regra, todos são leigos em assuntos desta ordem.

Passando ao longe de qualquer razoabilidade e, a nosso sentir, em absoluta afronta ao Código de Processo Civil, a lei em comento (Lei 11.419/2006) relegou ao usuário externo (o advogado) uma responsabilidade quase que absoluta pelo protocolo. Razão pela qual não se enxergam muitas saídas que não passem, mais uma vez, pelo crivo dos tribunais.

Outro ponto que merece ser avaliado é a questão referente ao expediente forense. A resolução 145/2013 "criou" um expediente forense para um fim: o de disponibilidade do sistema que é de 24 horas. Contudo, os critérios de devolução de prazo por indisponibilidade do

sistema estabelecidos no art. 11 da resolução não se demonstram isonômicos em relação à própria norma uma vez que estabelece que entre às zero horas e às 6:00 h do dia de expediente forense não serão prorrogados. Revela-se, aqui, uma contradição basilar. Isso porque não fica claro, afinal, o que vem a ser o expediente forense ou mesmo se haveria, em verdade, dois expedientes o que seria uma aberração jurídico-administrativa. A questão ficou nebulosa e, a julgar pela regra de que o sistema deve ficar 24 horas disponível para a propositura de demandas trata-se de critério estabelecido por cláusula permissiva e de caráter geral que, em tese, não comportaria limitação colidente no corpo da própria resolução. Repita-se, pois, para não quedarem dúvidas o que preleciona o art. 8º da resolução 145/2013, *in verbis*: "Art. 8.º O PJe estará disponível 24 horas por dia, ininterruptamente, ressalvados os períodos de manutenção do sistema".

Avaliando o conteúdo da regra supra transcrita, verifica-se que, em verdade, o expediente do judiciário seria de 24 horas à exceção dos períodos de manutenção do sistema. Neste sentido, não caberia, porque colidente, a disposição contida no parágrafo 1º do art. 11 da mesma resolução que dispõe, *in verbis*:

> Art. 11. Os prazos que vencerem no dia da ocorrência de indisponibilidade de qualquer dos serviços referidos no art. 9.º serão prorrogados para o dia útil seguinte à retomada de funcionamento, quando:
> [...]
> § 1.º **As indisponibilidades ocorridas entre zero hora e 6h00 dos dias de expediente forense** e as ocorridas em feriados e finais de semana, **a qualquer hora,** não produzirão o efeito do caput. (grifo nosso)

Esta contradição interna colide frontalmente com o caput do artigo e o rol de hipóteses estabelecidas pelos incisos I e II. De modo que, devendo prevalecer a disposição do caput do artigo conjugado com o disposto no art. 8º da mesma resolução, a devolução de prazo deve se dar em caso de indisponibilidade em qualquer dia e hora ressalvadas as hipóteses de indisponibilidade por manutenção do sistema que, aliás, estabelece a norma que deva ser comunicada com antecedência.

6. A distinção entre a assinatura eletrônica por entidade certificadora e a assinatura eletrônica. Espécies de um mesmo gênero com igual valor

Mais um obstáculo que se impôs para o exercício do direito fundamental de ação e do acesso à justiça no PJE foi a obrigatoriedade de certificação digital para a propositura de demandas. Note-se que Termo "assinatura eletrônica" é cunhado por duas únicas vezes em toda a lei que instituiu a tramitação de processos por meio exclusivamente eletrônico (Lei 9.419/2006). Vejamos o que dispõe o regramento, *in verbis:*

> Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.
>
> § 2º **Para o disposto nesta Lei, considera-se**:
>
> I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;
>
> II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;
>
> III **- assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário**:
>
> **a) assinatura digital** baseada em certificado digital emitido por **Autoridade Certificadora credenciada,** na forma de lei específica;
>
> b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

> Art. 2º O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico **serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica**, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos. (grifos nossos).

Note-se que o parágrafo 2º da lei está a indicar que, para as disposições da norma considera-se como assinatura eletrônica as duas formas elencadas nas alíneas "a" e "b" de modo que a lei ao conceituar o que seja "assinatura eletrônica" como um gênero, faz a distinção entre as espécies: assinatura digital emitida por entidade certificadora e assinatura mediante cadastro de usuário com login e senha sendo, ambas, assinatura eletrônica igualmente válidas sem, contudo, haver estabelecido a norma que deva ser, obrigatoriamente, adotada para a prática de atos processuais uma única forma dentre estas duas. Ao contrário, pela interpretação da norma, afere-se que ambas devam ser tidas como opção não exclusiva para os usuários. Entretanto, em uma interpretação restritiva que a lei, propositalmente, não realizou, o Conselho Nacional de Justiça ao adotar sistema PJE como padrão paradigmático por meio da resolução 145/2013 estabeleceu a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora (hipótese da alínea "a") como única forma de acesso ao sistema para fins de propositura de demandas fazendo letra morta a disposição consistente na alínea "b" da legislação federal que trata da matéria.

Tal restrição provocada, precisamente, pelo art. 6º da resolução 145/2013 reveste-se de flagrante disposição ilegal na medida em que restringe a propositura de ações àqueles que possuam assinatura emitida por entidade certificadora enquanto a norma que rege a matéria permite que se possa propor as demandas de uma forma ou de outra de e não por uma forma ou por outra como interpretou o CNJ. Veja-se, a propósito, o que preleciona a resolução 145/2013, *in verbis*:

> Art. 6º **Para acesso ao PJe é obrigatória a utilização de assinatura digital a que se refere o art. 4º, § 3º, desta Resolução**, com exceção das situações previstas no § 4º deste artigo.

> § 1º Os usuários terão acesso às funcionalidades do PJe de acordo com o perfil que lhes for atribuído no sistema e em razão da natureza de sua relação jurídico-processual.
> § 2º Quando necessário, o fornecimento de certificados digitais aos usuários internos será de responsabilidade de cada Tribunal ou Conselho, facultado ao Conselho Nacional de Justiça atuar na sua aquisição e distribuição.
> § 3º Serão gerados códigos de acesso ao processo para as partes constantes do polo passivo, com prazo de validade limitado, que lhe permitam o acesso ao inteiro conteúdo dos autos eletrônicos, para possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa.
> § 4º Será possível o acesso e a utilização do sistema PJe através de usuário (login) e senha, exceto para:
> I – **assinatura de documentos e arquivos**;
> II – **operações que acessem serviços com exigência de identificação por certificação digital**;
> III – consulta e operações em processos que tramitem em sigilo ou em segredo de justiça. (grifos nossos)

Por absoluta honestidade científica, é salutar examinar a disposição contida no parágrafo único do art. 8º da Lei 11.419/2006, *in verbis:*

> Art. 8º Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.
> Parágrafo único. **Todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta Lei**.

Considerando que a Lei 11.419/2006 conceitua assinatura eletrônica como sendo um gênero em que são espécies a assinatura

digital por autoridade certificadora ou assinatura eletrônica por meio de cadastro no próprio tribunal, pode-se avaliar que a disposição do art. 8º é coerente com o que dispõe os demais dispositivos da mesma lei. O que corrobora para a interpretação mais razoável de que ambas as formas são consideradas como assinatura eletrônica sem a restrição do uso ou opção entre uma ou outra, mas sim, uma e outra.

7. Os comitês gestores. Uma nova instância legisladora. Os "feudos" estaduais e regionais.

Surgido também da justiça do trabalho por meio do modelo PJE, assim como naquela justiça aviam os chamados juízes leigos, criou-se, por meio da resolução 145/2013 DO CNJ a monstruosa figura dos conselhos gestores do processo eletrônico. A pretensão é ainda mais audaciosa embora a ingenuidade da própria regra que a cria não haja previsto as situações nas quais e sobre as quais tais conselhos vêm deliberando.

Permita-nos, aqui, exemplificar com uma exemplar situação ocorrida em uma reunião do conselho gestor do PJE do Estado do Espírito Santo (reunião ata nº 11/2014) onde se discutia a aplicação de um dispositivo emanado do Conselho Superior da justiça do Trabalho. A resolução em discussão era a 136/2014 que vinha, em seu art. 28 com a seguinte redação, *in verbis*:

> Art.28 Em regra, a distribuição de ações, a interposição de recursos e de incidentes serão unicamente por meio eletrônico. Salvo na hipótese de embargos de terceiros, ações cautelares, agravos de instrumento e demais incidentes, quando ajuizados ou interpostos em processos que tramitam em meio físico.

Absurdamente, em que pese à clareza solar e o evidente objetivo da regra, o então Magistrado que presidia provisoriamente a reunião capitaneou uma interpretação acintosamente invasiva e avessa da resolução do CSJT.

A interpretação, ao fim da reunião, dada pelo comitê à norma supra mencionada foi a de que seria "facultativo ao tribunal" fazer tramitar os incidentes em processos físicos por meio também físico havendo o TRT "optado" pela tramitação totalmente eletrônica

de tais processos o que, evidentemente, trata-se de inescrupulosa interpretação restritiva de norma permissiva uma vez que a exceção à regra consubstanciada no termo "salvo" e posteriormente elencando em rol exemplificativo de alguns incidentes processuais ou processos incidentais (ações incidentais) revela, cristalinamente, que embora a regra seja a tramitação de tais incidentes em processo eletrônico em processos que hajam sido protocolados já neste sistema (o eletrônico), excetuou-se os incidentes processuais ou ações incidentais em processos físicos que devem ser protocolados em meio físico e não em meio eletrônico. Observa-se que não se trata de mera "faculdade" a referida tramitação eis que o termo "regra" não induz à interpretação de que a exceção elencada em rol exemplificativo seria uma faculdade.

Verificou-se (conclui-se) que a norma do CSJT (por critérios de utilidade/economia do respectivo tribunal) foi flagrantemente distorcida pela interpretação dada ao comitê aos argumentos de fato que consistem, basicamente em:

Notadamente afere-se que norma, em verdade, quis (e o fez) estabelecer que a regra de tramitação dos processos físicos está para os incidentais nestes mesmos meios (processo físico, incidentais físicos) como está a regra para a tramitação dos incidentais para os meios eletrônicos (processo eletrônico, incidentais eletrônicos). O comitê em questão e seus membros não se atentaram para o fato de que o direito fundamental de acesso à justiça estava em francamente violado isso porque a interpretação da norma do CSJT permissiva que é não comportaria jamais uma interpretação restritiva.

Daí dizer-se que os Comitês Gestores vêm provocando diuturnamente uma constante alteração em institutos basilares do direito constitucional de índole processual com a uma trivialidade irresponsável. Neste ponto é importante salientar que a participação da OAB é de tão somente um membro e, não raro, considerando que os demais membros são do próprio poder judiciário, não vem conseguido fazer frente às interpretações de deliberações deste comitês.

É sintomática facilidade com a qual regras de direito processual e preceitos de direto Constitucional são facilmente restringidas em franca usurpação das atribuições do Supremo Tribunal Federal. O que demonstra o quanto se deve restringir ao máximo o poder delegado àqueles Comitês considerando-se a atual situação de completa ausência de regras claras de conteúdo restritivo em sua criação.

8. A contingência imposta pelo meio e os impactos ergonômicos inerentes à modalidade eletrônica para os servidores. Uma questão insuperável?

Embora possa parecer paradoxal (e, de fato é) o próprio nascimento do processo em sua modalidade eletrônica indica uma obsolescência anunciada. Diga-se isso porque a inteligibilidade dos autos que, até então, no modelo de papel, consistia em tarefa trivial como folhear o processo e manipulá-lo fisicamente tornou-se, agora, uma tarefa limitada. Esta limitação, pense-se para exemplo, consiste no fato de que o acesso às informações constantes nos documentos juntados veio a ser um dos grandes problemas sobretudo para aqueles que necessitam analisar os autos e proferirem a decisão. A começar pelo formato unidimensional da tela do computador (plana e imóvel que é) para se pular da página 5 à 288 e vice e versa não é tão banal quanto fazê-lo manualmente ainda que haja um índice indicativo para cada documento. Essa pequena mais significativa dificuldade é apenas uma dentre várias que se apresentaram como entraves para a cognição do processo que, diga-se de passagem, é a parte mais importante da atividade jurisdicional e finalidade última desta.

Um importante aspecto que merece ser enxergado são os impactos na saúde dos próprios servidores e Magistrados do poder judiciário que, agora, trabalham com duas telas. Uma para redigir o texto e outra para ler o processo. Por uma limitação prática, as telas são postas uma ao lado da outra e o operador, invariavelmente, permanece toda parte do tempo com o pescoço retorcido uma vez que necessita ler o processo que estará, inevitavelmente, de um lado ou de outro da tela principal. Em verdade é como se nós houvéssemos pegado o processo de papel e colocado em uma "caixa de vidro" e, para que possamos manipulá-lo, é necessário passar folha a folha sucessivamente em uma velocidade específica e limitada até, finalmente, encontrar aquela que será objeto de análise. Essa tortuosa tarefa não é devidamente valorada uma vez que o entrave imposto pelo meio (a tela estática e rolável) supostamente seria menos penosa do que carregar um "pesado" processo para casa ou ter de buscá-lo no cartório. Contudo, bem longe de ser o processo de papel tão obsoleto quando na verdade parece, tarefa cognitiva no processo eletrônico é bem mais árdua e, por assim dizer, mais "braçal" do que se poderia supor. Confunde-se, em verdade, acesso de qualquer ponto com facilidade de manipulação. O processo na tela do computador não é mais fácil de ser manipulado como parece.

As poucas vantagens dessa modalidade se limitam às facilidades de remessa e carga uma vez que eliminam a necessidade de transporte. Nos demais aspectos, são evidentes suas limitações ergonômicas.

Não tardará muito para que surjam os graves problemas de lesão por esforço repetitivo com lesões na coluna cervical que já é severamente prejudicada pelo simples fato de se estar diante de um computador. Somemos a isso que é comum que os documentos apresentem uma grande variação de tamanho de letra que leva a pessoa a projetar o pescoço para enxergar melhor causando um stress ainda maior na coluna cervical que unido às já conhecidas lesões de pulso trarão ainda mais problemas para os servidores e operadores do processo em sua forma eletrônica. O resultado de tudo isso será a médio e longo prazo mas certamente virão e, por conseguinte, o número de servidores aposentados por invalidez deve aumentar.

Por estas razões é que o processo na tela não é mais vantajoso para a saúde de quem o manipula. Embora se possa considerar que manejar processos com um elevado peso possa prejudicar a saúde a verdade é que o processo de papel do ponto de vista da saúde laboral é bem menos danoso do que a modalidade eletrônica que, por sua contingência inerente, impõe esforços cada vez maiores.

REFERÊNCIAS

BRASIL Lei nº 11.419/2006. Disponível em: (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm).

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 185/2013 do CNJ. Disponível em: (http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/resolucoespresidencia/27241-resolucao-n-185-de-18-de-dezembro-de-2013).

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº46/2007. Disponível em: (http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/rescnj_46.pdf).

ABELHA, Rodrigues. *Manual de direito Processual Civil*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE E O PRINCÍPIO DO "AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO"

Carlos Thomaz Ávila Albornoz[1]

RESUMO
O objetivo do presente artigo é analisar a equação entre o princípio do "acesso ao Poder Judiciário" e a implantação do "Processo Judicial Eletrônico". O resultado é o exame da implantação do PJe dentro do contexto em que se insere com as sabidas carências estruturais e diversidade de situações existentes no país, bem como a dificuldade de sua assimilação pelos advogados sem um necessário período de transição.

Palavras-chave: Acesso à Justiça; Processo Judicial Eletrônico. Efetividade processual. Universo correlato. Advocacia.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Princípio do Amplo Acesso à Justiça. 3. Processo Eletrônico. 4. Processo Judicial Eletrônico. 5. Necessidade de submissão do princípio do processo eletrônico à regra de amplo acesso à justiça. 6. Considerações sobre aspectos correlatos conjunturais. 6.1. Agentes externos. 6.2. Agentes conjunturais. 6.3. Agentes excepcionais. 7. Expectativa de mudança. 8. Conclusão.

ABSTRACT
The purpose of this paper is to analyze the equation between the principle of "access to the judiciary" and the implementation of "Electronic Judicial Process". The result is an examination of the implementation of the EO within the context in which it operates with the known structural deficiencies and diversity of situations in the country, as well as the difficulty of assimilation by lawyers without a necessary transition period.

KEYWORDS: Access to Justice; Electronic process. Procedural effectiveness. Correlate universe. Advocacy.

[1] Advogado. Conselheiro Seccional da OAB/RS desde 2007. Presidente da Comissão de Direito da Tecnologia da Informação da OAB/RS desde 2010. Membro da Comissão de Direito da Tecnologia da Informação do Conselho Federal da OAB desde 2013.

1. Introdução

Antes de qualquer outra consideração, há que colocar que não se pode falar em Processo Eletrônico sem ter presente princípio basilar constitucionalmente assegurado ao cidadão, qual seja o da "*garantia do amplo acesso à Justiça*". Dentro dessa ótica parece indispensável afirmar que "Processo Judicial Eletrônico" e "Amplo Acesso à Justiça", embora ligados à prestação jurisdicional não têm o mesmo peso em uma escala hierárquica de valores. Daí se poder afirmar que enquanto o "Processo Judicial Eletrônico (PJe)" é mera "forma processual de tramitação de feitos", o "Amplo Acesso à Justiça" é "direito constitucional do cidadão". Num confronto entre ambos, sempre vai prevalecer o último.

Ainda como introdução é importante fixar que, neste artigo, se buscará trazer a visão de um "advogado *com limitados conhecimentos na área de informática*", o que se constitui no *standard médio* da classe e ver os obstáculos que enfrenta para ter preservado o amplo acesso à Justiça. Essa é a grande inquietação dos colegas e o maior desafio à implantação de todo e qualquer sistema de processo eletrônico. Daí a certeza de que o denominado "Processo Judicial Eletrônico" não pode ser concebido com o risco de se constituir em um óbice a atuação dos "profissionais da advocacia" ou reservado a uma elite, com a exclusão ou óbices à atividade dos demais. A imensa maioria da Advocacia não trabalha em grandes escritórios. Em razão disso, não tem condições de ter à sua disposição assessoria ou técnicos em informática. Esses advogados, prioritariamente, devem ser tidos em conta por aqueles que produzem e implantam os sistemas de Processo Eletrônico, sob pena de se estar comprometendo o sagrado direito de amplo acesso à Justiça. Se assim não for, corre-se o risco de excluir profissionais devidamente qualificados e aptos ao exercício de sua profissão. Nesse sentido crítica do Vice-Presidente do Conselho Federal, Claudio Lamachia, quando afirma que "*não é crível que o advogado quase que tenha que fazer uma faculdade de internet e tecnologia da informação para que possa se adaptar a todos estes sistemas*" (Âmbito Jurídico - 01.05.14).

A ideia básica tem que ser a de que a forma processual (seja física ou eletrônica) tem que constituir em um facilitador da atividade e, jamais, em algo excludente como se corre o risco que venha a acontecer.

Em razão do enfoque a ser dado, aqui não se pretende examinar aspectos de importância, como "*arquitetura do sistema*", "*transparência*", "*necessidade de auditoria externa*" e outras matérias também de relevância frente ao Processo Eletrônico, mas buscar dar uma visão voltada para os óbices encontrados pelo "*advogado comum*" para ter garantido com o Processo Judicial Eletrônico, ou outro similar, sempre tendo em conta que o "amplo acesso à Justiça" é constitucionalmente assegurado ao cidadão que representa.

2. Princípio do Amplo Acesso à Justiça.

O Estado democrático de Direito, consagrado na Constituição vigente, definida por Ulysses Guimarães como a "*constituição cidadã*", em seu art. 1º, tem, dentre outros fundamentos, a "cidadania" (inc. II) e a "dignidade da pessoa humana" (inc. III). São "Princípios Fundamentais" que formam a República Federativa do Brasil e concretizam a base do Estado brasileiro. Tendo como alicerces a cidadania e a dignidade da pessoa consagra, por via de consequência, o amplo acesso à Justiça. Daí, trazer em seu conteúdo uma série de regras cogentes. Dentre elas, a de que

> *a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão ao direito*" (inc. XXXV do art. 5º), a que assegura "*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" (inc. LV do art. 5º)* e a que garante que "*são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder*" (alínea 'a' do inc. LV do art. 5º)

De outro lado, o art. 133 da Carta Magna estabelece que "*O advogado é indispensável à administração da justiça, (...)*".

A leitura conjunta que pode se fazer das referidas regras constitucionais é a da garantia da universalidade do acesso à justiça e a da necessidade participação da participação do advogado como elemento indispensável a ela.

Examinando a matéria, Juarez Freitas, em sua obra "O Intérprete e o poder de dar vida à Constituição" (Malheiros, 2001, pg. 235), ensina que

> *o amplo e irrenunciável direito de acesso à tutela jurisdicional como uma espécie de contrapartida lógica a ser profundamente respeitada, devendo ser proclamado este outro vetor decisivo no processo de interpretação constitucional: na dúvida, prefira-se a exegese que amplie o acesso ao Judiciário* (...)".

Idêntica linha de entendimento é encontrada na literatura estrangeira. Mauro Capelletti e Bryant Grath, em "Acesso à Justiça" (Sérgio Antônio Fabris, 2002, pg. 11/12) manifestam que "*o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir e não apenas proclamar os direitos de todos*".

É bem verdade que existem regras constitucionais que não estão sendo cumpridas como as da "*razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*" (inc. LXXVIII do art. 5º).

Sabe-se que dentro da nossa realidade a "*razoável duração do processo*", assim como a "*celeridade da tramitação*" são princípios programáticos, utopias que devem ser perseguidas. E mais, que não será com o advento do Processo Eletrônico, nem com a adoção de um novo Código de Processo Civil que esse objetivo será atingido. Há a necessidade de algo muito mais amplo do que essas duas medidas e passa, também, pela implantação de arbitragem, melhor estrutura para o Poder Judiciário, mais juízes e serventuários. Essa discussão está mais ligada ao que autores denominam como sendo o "acesso amplo a uma ordem jurídica justa". No entanto, avançar nesse tema, implicaria em desviar o foco do presente.

Todavia, é necessário destacar que "*acelerar o processo*" não poderá trazer como contrapartida a colocação de óbices ao "acesso amplo à Justiça", nem a exclusão de advogados por não dominarem as novas tecnologias.

Há que se pensar que a manutenção do amplo acesso à Justiça é condição inarredável à implantação do Processo Judicial Eletrônico

que tem que ser aperfeiçoado no sentido de facilitar sua utilização pelos advogados.

3. Processo Eletrônico.

A introdução da tecnologia no âmbito processual teve início com a utilização do fax (fac símile) para envio de petições. Quando passou a ser aceita exigia o envio dos originais, visto que o fax, com o tempo, ia perdendo visibilidade. Aí se deu início ao uso de novas como forma de facilitar a atividade dos profissionais do Direito e se encontra o embrião do Processo Eletrônico.

O passo seguinte foi a possibilidade de "Peticionamento Eletrônico" em autos físicos, o que se deu notadamente na Justiça do Trabalho (e-doc desenvolvido pelo TST). Hoje, no âmbito do TRT4, existe o peticionamento eletrônico em autos físicos que se constitui em elemento facilitador da atividade profissional.

Com a abertura para utilização do primeiro e, mais ainda, com o advento de peticionamento eletrônico, sedimentou-se a base para a implantação do processo eletrônico. Importante referir que, sendo facultativa a utilização, permitiu-se que os advogados fossem se adaptando aos novos tempos, sem que exclusão alguma se pudesse verificar.

A partir da Lei 10.259/2001 novo impulso foi dado no sentido de Processo Eletrônico. Nesse diploma legal foi introduzida a conciliação na Justiça Federal e, no § 2º do art. 8º dessa lei, os tribunais foram autorizados a organizar serviços de intimação eletrônica e de recepção por meios eletrônicos.

Em 2001 surgiram na Justiça Federal os primeiro Juizados Especiais Cíveis (TRF1, TRF3 e TRF4).

Em 2003, na cidade de Rio Grande (RS), o TRF4 Região, sob a liderança do Juiz Sérgio Renato Tejada Garcia, com a participação da Subseção de Rio Grande da OAB/RS, através do hoje Conselheiro e integrante da CEDTI da Seccional gaúcha, Miguel Ramos, foi feito um piloto de Processo Eletrônico.

No decurso de 2004 houve a implantação nos Juizados Especiais Federais, inicialmente restrita às causas que versassem sobre matéria exclusivamente de Direito, e, posteriormente, estendido a todas as matérias abarcadas pelos juizados especiais.

No ano de 2005 iniciou-se a implantação na Justiça do Trabalho e em alguns tribunais de Justiça (Mato Grosso do Sul e Santa Catarina).

Nessa época o Conselho Nacional de Justiça lançou o PROJUDI e houve uma expansão para quase todos os tribunais brasileiros.

Com o advento da Lei 11.419/2006 que regulamentou o Processo Eletrônico multiplicou-se a implantação tanto pelo desenvolvimento de processos próprios como pela adoção de outros já adotados. Nesse então, os Tribunais lançaram vários tipos de Processo Eletrônico como o e-procV2 (TRF4), Projudi (TJPR).

O CNJ passou a atuar como órgão regulamentador, fixando requisitos, uniformizando a numeração, estabelecendo tabelas unificadas de classes, assuntos e movimentação.

A partir daí passou a normatizar o Processo Eletrônico, bem como desenvolveu a ideia de unificação dos diversos sistemas hoje vigentes. Terá pela frente um longo caminho, mormente quando se sabe quão dificultosa será a migração.

4. Processo Judicial Eletrônico.

O PJe foi desenvolvido inicialmente pela empresa Infox no TRF5 Região. Nem no seu nascedouro, nem no desenvolvimento, teve a participação de advogados.

Começou a ser implantado na Região em abril de 2010, no 1ª Grau e, em março de 2011, foi instalado no 2º Grau, até então de forma não obrigatória. A Resolução nº 16 do TRF 5ª Região, determinou a adoção exclusiva do PJe para a propositura e tramitação das ações incluídas na classe "Procedimento Ordinário", bem assim de seus incidentes processuais e ações conexas, na Justiça Federal da 5ª Região, primeiramente nas capitais. Também de acordo com a Resolução, os recursos interpostos contra decisões tomadas em processos eletrônicos devem ser, obrigatoriamente, eletrônicos. A obrigatoriedade para as varas não sediadas nas capitais está sendo disciplinada por atos específicos de cada Seção Judiciária.

Em janeiro de 2010 passou para o CNJ que instituiu um Comitê Gestor composto por 4 magistrados apenas (Portaria Presidência CNJ 6/2010). Ainda no ano de 2010, a composição foi ampliada para 7 magistrados e admitiu a possibilidade de convidar representante do CFOAB apenas para o Comitê de Interoperabilidade (Portaria 65/2010). Somente quando o projeto já estava bastante evoluído -

inclusive operando em algumas localidades do TRF 5ª Região, é que o CFOAB passou a integrar o Comitê Gestor do CNJ (Portaria 68/2011 publicada em 14/7/2011), num comitê composto por 12 membros, dos quais 10 são magistrados, mais 1 representante do CONAMP e 1 do Conselho Federal da OAB. Assim, a advocacia, pouco ou nada, colaborou no desenvolvimento desde que foi o adotado pelo CNJ.

No CNJ o Processo Judicial Eletrônico (PJe) foi lançado oficialmente em 21 de junho de 2011, pelo então presidente do CNJ, Cezar Peluso.

Desde 3 de fevereiro de 2014, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) está utilizando exclusivamente o Processo Judicial Eletrônico (PJe) para o trâmite de novos processos. Os processos em andamento também estão sendo migrados do sistema e-CNJ para o PJe

A Resolução 185/2013 do CNJ torna o PJe sistema único e portanto obrigatório, prevendo a implantação entre 3 e 5 anos.

Na Justiça do Trabalho o denominado PJe-JT, variante do PJe, foi adotado por Termo de Acordo de Cooperação Técnica nº 51/2010 celebrado entre o CNJ, TST e o CSJT, na gestão do Min. Dalazen. Em 29 de março de 2011 foi assinado novo termo de cooperação, então com a participação dos 24 Tribunais Regionais do Trabalho do país.

Embora dito como sistema único, hoje existem três versões distintas de PJe nos tribunais, uma no CNJ, outra no TRF5 e a terceira na Justiça do Trabalho. Em realidade, tiveram uma mesma matriz, mas evoluíram diferenciadamente. De notar que na Justiça do Trabalho tem atualmente mais de uma versão implantada nos seu âmbito. Ademais, o 1º e o 2º Grau são estanques exigindo o duplo cadastramento e a transposição dos dados quando da interposição de recursos.

Parece indispensável referir de o Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT) em termos de desenvolvimento está muito à frente do desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça. O CSJT por sua equipe técnica, como o apoio dos Tribunais Regionais do Trabalho tem buscado solucionar os problemas surgidos e, a cada versão implantada tem se verificado melhorias. Isso não afasta o entendimento de que se mais espaçada no tempo houvesse sido a implantação, menos dura seria a transição. Note-se que PJe-JT estará, até o final do ano em curso, implantado em 70% das Varas do Trabalho no país.

Já o PJE do CNJ está em estágio muito inferior, certamente por haver sido dirigido por pessoas avessas ao diálogo. Apresenta erros que podem inviabilizá-lo. O Próprio Conselho Federal da Justiça

do Trabalho (CSJT), segundo noticia o Informativo do site Migalhas, edição de 12 de agosto de 2014, "*aponta que a aspectos importantes de qualidade de software, tais como: testabilidade, interoperabilidade, modularização, escalabilidade, entre outros, não foram priorizados na atual versão do PJe".*

Diz textualmente que

> *O cenário futuro desejado para o PJe aponta para uma necessidade de revisão da sua arquitetura, para que a mesma possa se tornar mais robusta e aderente aos padrões tecnológicos atuais e também às diretrizes para a Gestão da Segurança da Informação no âmbito do Poder Judiciário. Muitas das tecnologias utilizadas atualmente pelo sistema (JBossAplication Server, JBossSeam, Motor de Fluxo, Postgresqletc) possuem versões mais atuais, que corrigem problemas conhecidos e ampliam as suas funcionalidades. É necessário também que sejam retirados do sistema os aspectos transversais, tais como: controle de segurança, controle de transação, gestão documental e auditoria do sistema, dentre outros.*

Não se diga, em consequência que problemas não existem. São reais e graves.

Cabe lembrar, por oportuno que problemas similares já haviam sido apontados pelas comissões de Direto da Tecnologia da Informação da OAB, reunidas em encontro na capital gaúcha, em maio de 2013, quando redigiram a "Carta de Porto Alegre" que veio a se constituir em um marco do posicionamento da entidade em relação ao Processo Eletrônico. A mesma está disponível no site da OAB (CF e RS).

5. Necessidade de submissão do princípio do processo eletrônico à regra de amplo acesso à justiça.

Sempre que houver choque entre o Processo Judicial Eletrônico e o princípio do "amplo acesso à Justiça", há que se privilegiar o último. Não é demais repetir que o Processo Eletrônico é "*meio*" e,

não, um "*fim*". Em assim sendo, o "*meio processual*" não pode tolher o "*acesso à justiça*" que é "*garantia constitucional*", nem constituir-se em entrave à atuação dos Advogados.

Só se justificará a implantação na medida em que venha a se constituir em um facilitador da atividade dos Operadores do Direito. E, para que o seja, tem que haver efetiva participação dos profissionais do Direito no que concerne aos programas em si. Em assim sendo, as propostas da Advocacia devem ser encaradas como uma contribuição ao aperfeiçoamento do sistema e não, como amiúde se vê, como tentativas de intromissão.

Os advogados, além de se constituírem no maior contingente de Operadores do Direito, são a representação da cidadania que necessita da prestação jurisdicional. É necessário enfatizar novo meio processual se destina a "Advogados" e não a "*técnicos em informática*".

Dentro dessa ótica, tem que ter assegurada a acessibilidade de tal forma que permita aos profissionais do Direito a verificação de andamento, visualização, acesso aos autos, peticionamento e demais atos inerentes ao exercício profissional de forma simples, com conhecimentos rudimentares de computação e sem a necessidade de ajuda de terceiros.

Tem faltado a participação da advocacia na construção dos sistemas. Quem conhece o dia a dia da profissão é que pode avaliar com segurança onde estão os problemas. Nesse sentido, é de referir que essa compreensão teve o TRT4 que, quando em 2010 decidiu desenvolver seu sistema próprio de Processo Eletrônico, pediu à OAB/RS, através de sua Comissão de TI, que indicasse dois advogados que trabalhassem para empregados e dois que atuassem para empregadores para ajudar a construir, avaliar e promover as alterações que entendessem pertinentes. A adoção do PJe-JT fez com que o projeto fosse abandonado.

Na mesma linha, a política de cooperação trilhada pela OAB/RS, por sua Comissão de TI, estabelecida com o TRF4, no sentido de aperfeiçoar o sistema. Foi criado no site da OAB/RS espaço para "críticas e sugestões". As propostas de aperfeiçoamento e correção de falhas foram encaminhadas ao TRF4 e mais de 30 alterações foram feitas no programa oriundas de sugestões feitas pela advocacia. Essa construção conjunta parece indispensável não apenas ao aperfeiçoamento do sistema como, também, para evitar a exclusão digital de advogados.

6. Considerações sobre aspectos correlatos conjunturais.

O Processo Judicial Eletrônico não se constitui em algo isolado dentro da problemática que envolve. Interliga-se com elementos aparentemente alheios ao procedimento em si (energia elétrica, telefonia e internet), com alguns que lhe são inerentes (programas, aplicativos e instabilidades no sistema) como também tem que contemplar situações excepcionais como a dos deficientes e idosos. Todos refluem, embora por caminhos diversos, ao âmbito do processo eletrônico. Daí, para tentar desenvolver o exame, tentar classificá-los por grupos:

6.1. Agentes externos

As condições de extensão territorial e de disparidades de infraestrutura impedem que se imagine uma política uniforme de implantação do Processo Eletrônico. Há que se ter em consideração a multiplicidade de condições regionais. Assim existem regiões em que a energia elétrica, por exemplo, inexiste ou tem horários de funcionamento. Impossível sequer cogitar da implantação do Processo Eletrônico nas mesmas.

A esse problema deve se somar o da telefonia. Em relação à fixa os problemas embora existam, são menores. Já no que tange à móvel, deve se dizer que até mesmo nas capitais e grandes centros urbanos existem "*pontos cegos*" nos quais inexiste acesso a ela ou essa se dá em condições precárias. A tal ponto chega a gravidade da situação que a Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, em razão de campanha encetada pela OAB/RS, em 2012, instaurou CPI para investigar o problema e a conclusão é a de que as operadoras só tem interesse nos "*grandes centros urbanos*", onde o lucro é fácil.

Soma-se ao problema de deficiência no que se refere à telefonia, por com ela interligar-se, o da internet, que é precária na maior parte do país. Para a utilização do Processo Judicial Eletrônico um dos requisitos é o da existência de "banda larga de boa qualidade". Existem "*cidades médias*" que ainda a tem por "*rádio*". E em muitas das que é vendida a banda larga, a fornecida é muito inferior à oferecida. A internet banda larga não é um luxo ou comodidade, mas uma necessidade, ou melhor, "requisito básico" de acesso à Justiça em qualquer Processo Eletrônico. Não se podem eternizar os "*uploads*" ou os "*downloads*". Isso, não apenas pelo tempo que possam perder os

usuários, mas porque, muitas vezes, a conexão se interrompe e corre-se o risco de perder o trabalho feito. E, conexão estável e de qualidade, nesse caso, tem que ser entendida como sinônimo de "*acesso à Justiça*".

Acerca dessa temática, preocupante notícia está inserida no o Jornal do Senado, edição de 15 de agosto de 2014. Trata de debate realizado na Assembleia Legislativa do Acre, promovido pela Comissão de Ciência e Tecnologia do Senado, para avaliar o "Programa Nacional de Banda Larga". E, segundo o Sen. Aníbal Diniz que a integra, depois de dizer o óbvio, ou seja, que "*A Internet apresenta em muitas cidades e, também em determinadas zonas das que teriam bom acesso, apresenta problemas de conexão. Além disso, apresenta inconsistências nas zonas que têm melhor sinal*", acrescenta que "*que a massificação da internet banda larga esbarra na falta de interesse das empresas de telefonia em atuar em cidades que ficam fora dos grandes centros urbanos*". Aduz ainda que "*Ao buscarem maior lucro, as empresas concentram o mercado nas grandes cidades. É preciso mudar essa realidade e massificar o uso da internet nas regiões mais necessitadas*". Se não houver uma atuação enérgica das autoridades governamentais no sentido da expansão e inclusão das regiões desassistidas ou atendidas precariamente, não se pode cogitar na implantação do Processo Judicial Eletrônico, ou qualquer outro similar, com o atendimento do princípio do "*amplo acesso à Justiça*".

As preocupações ora expostas já foram colocadas em consistente análise, pelo Vice-Presidente do Conselho Federal, Claudio Lamachia, em visita ao Min. Levenhagen, Presidente do TST e CSJT, em 03 de junho de 2014 (notícia inserida no site da OAB). Disse na ocasião que

> *Tem preocupado muito a OAB termos mais de 5.500 municípios, e aproximadamente 70% não possuem boa qualidade no acesso a internet banda larga, além de problemas como faltas constantes de energia elétrica em localidades mais distantes dos grandes centros. Para nós, o ideal seria uma implantação harmônica entre o sistema tradicional (de papel) com o eletrônico, como foi feito, por exemplo, com a declaração do Imposto de Renda. A opção do contribuinte pelo sistema eletrônico foi gradual*.

Outro dos tantos fatores externos a serem tidos em conta é o dos "*servidores*" que são necessários ao acesso aos sistemas dos tribunais. Como não há uma padronização, os utilizados pelos advogados não são os mesmos dos tribunais. Se o do Tribunal tiver problemas, os prazos deverão ser reabertos. No entanto, se a situação for inversa (problema com o servidor do advogado), inexiste garantia de que tal venha a ocorrer.

Na mesma linha de raciocínio, há que se acrescer que os sistemas não contemplam claramente a possibilidade de reabertura de prazo por problemas com falta de energia elétrica, problemas com linha telefônica, internet ou servidor do usuário externo, o que pode causar danos processuais irreparáveis de acesso à Justiça, inclusive com de perda de prazos. Impõe-se que reste claramente estabelecido que, nessas situações, mediante comprovação documental da ocorrência, sejam reabertos os prazos.

6.2. Agentes conjunturais

Existem requisitos de determinados para a acessibilidade do sistema. O navegador no Processo Judicial Eletrônico deve ser o Firefox Mozilla. Para o e-Themis do TJRS, tanto pode ser o Firefox Mozilla quanto o Internet Explorer. Já o e-Proc usado pelo TRF4 Região não apresenta essa limitação. Tem que se desenvolver a cultura de que o Processo Eletrônico tem que se constituir em um facilitador da atividade dos operadores do Direito. Em consequência, há que se universalizar a utilização de navegadores. Com isso, estará se atendendo à disposição constitucional do amplo acesso à Justiça e tornando menos penosa a transição para os advogados e demais operadores do Direito.

A par disso, convive-se com situação kafkiana no que concerne à atualização e/ou desatualização de determinados aplicativos. Assim é que uma versão antiga de Windows, Firefox Mozilla, Internet Explorer ou Java podem impedir o acesso ao Processo Judicial Eletrônico, como já ocorreu.

Para os com versões antigas, alega-se "*razões de segurança*". Os usuários externos advogados não são técnicos em informática. Daí não terem essa familiaridade com atualizações. A par disso, grande parte da advocacia luta com dificuldades financeiras e não tem condições de atualizar com a frequência desejável seus computadores. Como os antigos muitas vezes não suportam essas atualizações estariam tendo

indiretamente impedido o acesso à Justiça, o que é preocupante. O ideal seria permitir-lhes o acesso com uma advertência de que a segurança estaria em nível inferior ao desejado.

Todavia o mais ilógico é que, muitas vezes, por estar com o Java atualizado ou com a última versão do Windows, também não se consegue o acesso. De notar que muitas vezes tais atualizações podem ser feitas automaticamente pelos próprios computadores ou para acesso a bancos se fazem automaticamente.

Outro problema que tem se feito sentir é o da instabilidade do sistema. Nesses, em especial, tem se destacado o TRT1 (Rio de Janeiro). Em outubro de 2013 esteve praticamente todo o mês inacessível, o que levou a uma situação caótica, mesmo com a suspensão de prazos, com evidentes prejuízos à cidadania e aos profissionais do Direito. Em agosto de 2014 voltou a se apresentar com vigor e ao longo de duas semanas os prazos tiveram que ser suspensos. Certamente, quando da implantação houve erro de avaliação e foi açodada. Em reunião com o Presidente do Conselho Federal da OAB, Marcus Vinicius Furtado Coêlho, ocorrida dia 22 de agosto passado (Informativo Migalhas, 23 de agosto de 2014), o Ministro José de Barros Levenhagen, Presidente do TST e CSJT, anunciou a realização de uma verificação no sistema de processo eletrônico do TRT-1, tendo contratado empresa especializada, cujos resultados serão divulgados em breve, com o diagnóstico das falhas, bem como um plano de correção para superar os problemas técnicos. "*A ideia é que possamos desenvolver o PJe de maneira segura e estável para que no final ele tenha pleno êxito. Como se iniciou a implantação de maneira muito rápida, as inconsistências estão aparecendo agora, mas nada se compara ao problema do Rio de Janeiro. Contratamos uma empresa especializada e meu empenho é para a solução definitiva destes problemas*", afirmou o presidente Levenhagen. O ministro apresentou, ainda, um pedido de desculpas aos advogados, magistrados e jurisdicionados, em razão do transtorno.

O correto dimensionamento do sistema à demanda que vai ocasionar também tem que ser criteriosamente avaliado antes da implantação. Se não o for, pode ocasionar graves problemas de acesso, demora e quedas do sistema.

Outros inconvenientes que têm surgido e, por óbvio, deve ser sanados, são os relacionados à leitura de assinaturas digitais e a interrupção de comunicação entre os Tribunais e a base de dados da Receita Federal. Existem advogados que têm manifestado

reiteradamente sua preocupação quanto a esse particular. É de notar que eles têm ocorrido com frequência preocupante e se constituem em óbice ao princípio do "*amplo acesso à Justiça*".

6.3. Agentes Excepcionais (não gerais)

Não há como deixar de referir a situação dos deficientes físicos e a dos idosos que, por lei merecem tratamento excepcional. E o Conselho Federal da OAB tem denunciado a possibilidade de exclusão de uns e de outros e alertado para as graves consequências que daí podem decorrer.

O deficiente físico, assim como aquele que tem mobilidade reduzida estão amparados pelo disposto nas Leis de nº 7853/1989 e 10098/2000, bem como pelo Decreto nº 3298/1999.

Também o Estatuo do Idoso (Decreto nº 5296/2004) lhe assegura tratamento excepcional.

A Resolução nº 136 do CNJ, sensível ao pleito do Conselho Federal do OAB, atentou para a excepcionalidade da situação das situações, traçando regras gerais que necessariamente deverão ser obedecidas pelos Tribunais.

Estabeleceu duas situações:

> 1. No § 1º do art. 10º diz que tanto para o deficiente quanto para o idoso deve haver "*auxílio técnico presencial*" para as pessoas com deficiência ou aos idosos (60 anos ou mais).
>
> 2. Já o §2º do mesmo art. 10º assegura àqueles que tenham "*deficiência física impeditiva*" o direito ao peticionamento e entrega de documentos físicos que deverão ser digitalizados e juntados por servidor da unidade judiciária competente.

Sem dúvida alguma, são avanços que devem ser saudados. Faz-se necessária efetiva implementação de tal auxílio. Quando incorrer é necessário se informe à OAB, seja através do Conselho Federal ou dos Conselhos Seccionais para a tomada de providências.

Importante passo nesse sentido será dado pela nova versão a ser implantada no Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho. Segundo notícia veiculada no site do CSJT em 15 de agosto de 2014, em reunião da Comissão de Acessibilidade ocorrida dez dias antes

> *a nova versão do processo judicial eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT), que deve entrar em operação nos próximos meses, dará início à adequação do sistema aos padrões internacionais de acessibilidade (Web Content Accessibility Guidelines - WCAG). O foco inicial foi dado à interface externa, usada por advogados e servidores do Judiciário. Com as mudanças, deficientes visuais poderão peticionar, cadastrar advogados e acompanhar movimentações de processos, entre outras funcionalidades*.

Acrescenta que tais modificações estão em fase de homologação e estarão prontas quando do lançamento da próxima versão.

7. Expectativa de mudança

O caminho necessariamente passa pelo diálogo e a construção deve ser conjunta.

Dentro dessa ótica, dois fatos positivos se somaram no ano em curso:

Dia 18 de agosto passado o Conselho Federal da OAB, no plenário, recebeu a visita no novo Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Superior de Justiça, Min. Ricardo Lewandowski. A promessa é de "*diálogo constante com a advocacia*" e de que "*não dará prosseguimento à implantação do PJe sem antes ouvir a classe*" (site do Conselho Federal) da OAB. O diálogo é imprescindível para que se obtenham melhorias no próprio PJe, bem como se assegure o amplo acesso à Justiça. Reconheceu a existência de críticas de diversos segmentos de operadores do Direito. O Pres. Marcus Vinicius Furtado Coêlho reiterou que

> *A advocacia não é contrária ao PJe, mas se faz necessário o diálogo, para que este projeto esteja viabilizado antes de ser implantado e para que a transição seja segura e gradual, como ocorreu, por exemplo, com o Imposto de Renda, em que o papel e o eletrônico conviveram por anos. A advocacia quer o diálogo e a oportunidade de apresentar*

> *os gargalos e dificuldades, para que o PJe tenha caráter inclusivo e não de exclusão do acesso à Justiça*.

O Cons. Luiz Cláudio Allemand, membro do Comitê Gestor do PJe no CNJ e presidente da Comissão Especial de Direito da Tecnologia e Informação da OAB, afirmou que "*a advocacia se encontra insegura com a implantação do PJe, principalmente após o CNJ declarar, em 2013, que o sistema estava pronto, mesmo com as sucessivas e constantes falhas de acessibilidade e operabilidade. Para o desenvolvimento de qualquer software é importante a experiência do usuário*".

Em 03 de junho do corrente ano, o Presidente do Conselho Federal da OAB esteve em visita ao Presidente do TST e CSJT, Min. Levenhagen (notícia publicada no site do Conselho Federal). Dele colheu o mesmo entendimento, qual seja o de que "é favorável à unificação do sistema e da implantação gradativa. A melhor resposta para o sucesso do PJe é o comedimento e a serenidade». Ainda disse que "*Esse é um país continental. A implantação do sistema eletrônico, em um país com tantas peculiaridades, a qualquer preço, seria um caos. É preciso que a implantação seja feita de forma comedida, para atender com eficiência os advogados, partes e juízes*".

Essas declarações denotam "disposição ao diálogo" e "abertura a mudanças no que for necessário" que é o que se necessita para que haja uma evolução do Processo Judicial Eletrônico, seja na versão do CNJ, seja na do CSJT e dão a esperança de que se possa chegar a um PJe unificador e includente que venha a representar um efetivo avanço na prestação jurisdicional com respeito às garantias constitucionais da cidadania, o que hoje não ocorre.

8. Conclusão

Vale notar que o momento que está se vivenciando é o pior de todos, qual seja, o da transição. E essa tem sido coercitiva e acelerada.

Não preocupa o Processo Eletrônico daqui a dez anos quando não há dúvidas estará unificado ou, pelo menos, estarão padronizadas as telas de trabalho dos advogados que teria o mesmo significado prático. A par disso, a evolução da tecnologia irá simplificar os programas e facilitar seu uso. Também a utilização continuada e as novas rotinas a serem estabelecidas irão tornar mais fácil o uso e ajudarão a desmistificar fantasmas.

O que preocupa é o Processo Eletrônico hoje, amanhã, daqui a um mês, seis meses e um ano. Essa *travessia* é o grande entrave. A advocacia sai da rotina cômoda do "processo papel" e entra no desconhecido (autos virtuais). E isso não envolve apenas os jovens advogados, familiarizados com a internet, mas abarca também o advogado idoso ou o com parcos conhecimentos nessa ciência estranha cada vez mais ligada a seu dia a dia, que é a informática.

Indispensável também, que, ao contrário do que vem ocorrendo em muitas unidades, as novas implantações somente devem se dar após a oportunização de treinamento adequado de advogados, magistrados e servidores.

Igualmente parece imprescindível a existência de prévia e criteriosa avaliação das condições de suprimento de energia elétrica, telefonia, internet disponibilizadas na área de abrangência das varas ou juizados em que será feita a implantação e correto dimensionamento da capacidade do sistema de forma que esteja adequado às necessidades de quem vai usá-lo e a oferecer prestação célere e estável.

Não tem menor importância a necessidade de que os programas de processo Eletrônico não sejam excludentes no sentido de que se aceitem aplicativos em diversas versões, haja uma universalidade de possibilidade de acesso no que concerne aos navegadores e utilização de aplicativos.

São problemas que têm que ser resolvidos antes a implantação obrigatória do Processo Judicial Eletrônico e de qualquer programa similar.

Se não for assim, estará comprometido o amplo acesso amplo à Justiça que deve ser encarado como prevalente frente à informatização dos processos judiciais.

Há que se ter em conta igualmente que os sistemas de processo eletrônico em geral não estão devidamente testados e aprovados, devendo haver salvaguardas aos Advogados e, por via de consequência à cidadania, de forma a assegurar o acesso à Justiça. Existe um longo caminho pela frente até que apresentem requisitos mínimos de confiabilidade. A solução ideal seria a que vem sendo reiteradamente defendida tanto o Vice-Presidente do Conselho Federal, Dr. Claudio Lamachia, quanto o Pres. da Comissão Especial de Direito da Tecnologia da Informação do CFOAB, Dr. Luiz Cláudio Allemand, que têm marcado posição no sentido de que há necessidade de um período de transição. O Dr. Lamachia tem sido muito feliz ao usar como parâmetro de comparação a mudança ocorrida nas Declarações

Anuais de Imposto de Renda onde conviveram os dois sistemas até que, de forma gradativa e espontânea houve a substituição das físicas pelas virtuais. A transposição da sistemática física para a eletrônica se deu de tal forma que não foi sentida pelos usuários que, verificando as vantagens do meio digital, a fizeram espontaneamente, sem traumas ou resistência.

Concluindo há que dizer que o Processo Judicial Eletrônico para garantir o amplo acesso à justiça, a par de uma política governamental séria nas áreas de energia e comunicações, está a exigir "*simplificação e bom-senso*".

Simplificação, dentre outras medidas, com a "*unificação de telas com outros programas já implantados*", "*eliminação de cliques desnecessários*", "*facilitação do acesso*", "*racionalidade na concepção*" e "*universalização quanto à utilização de navegadores, aplicativos e das versões desses*".

O bom-senso passa por uma "*criteriosa fase de transição*", "*diálogo na elaboração e aperfeiçoamento do PJe*", "*revisão do que já está feito*", "*prévia e adequada avaliação dos locais onde se pretende implantar*" e outras medidas similares corelatas.

Como já foi colocado parecem estar dadas as condições para que se avance nesse sentido face ao espírito que hoje parece existir tanto no CNJ quanto no CSJT em relação aos pleitos encaminhados pela OAB.

E que ninguém esqueça que no conflito entre "processo eletrônico" e "amplo acesso à Justiça" deve ser preservado o último.

FONTES DE CONSULTA (SITES)

- Âmbito Jurídico (ambitojuridico.com.br)
- CSJT (csjt.jus.br)
- Migalhas (migalhas.com.br)
- Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Federal (oab.org.br)
- Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio Grande do Sul (oabrs.org.br)
- Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (tjrs,jus.br)
- Tribunal Regional Federal da 4a. Região (trf4.jus.br)
- Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região (trt4.jus.br)
- Tribunal Superior do Trabalho (tst.jus.br)
- Superior Tribunal de Justiça (stj.jus.br)
- Supremo Tribunal Federal (stf.jus.br)

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO E MARCO CIVIL DA INTERNET: a necessidade de ajustes a um novo paradigma

Cláudio de Oliveira Santos Colnago[1]

1. Introdução

Em 19 de dezembro de 2006 foi publicada a Lei Federal nº 11.419, que buscou dispor sobre a "informatização do processo judicial", alterando a Lei 5.868/73 (CPC) e estabelecendo demais diretrizes. Muito embora o uso da "informatização" não pressuponha necessariamente a adoção da Internet como mídia universal, o contexto atual tende a não mais escapar dessa realidade.

Em 23 de abril de 2014 foi publicada a Lei Federal nº 12.965, conhecida como "Marco Civil da Internet" por estabelecer "(...) princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil". Referido diploma legal, fruto de um dos mais profundos movimentos de uso da Internet para a democratização da participação do povo no exercício do Poder, contém uma série de mandamentos obrigatórios ao Poder Público que impactam diretamente questões como a interoperabilidade, a acessibilidade, a compatibilidade e a facilidade de uso dos mais distintos sistemas de processo eletrônico que surgiram no Judiciário brasileiro.

Considerando a necessidade de uma interpretação do Ordenamento Jurídico que leva à máxima eficácia das normas constitucionais, bem como a harmonização entre normas aparentemente em conflito, buscou-se com o presente trabalho responder ao seguinte questionamento: a Lei nº 11.419 (Lei do Processo Eletrônico) está adequada ao paradigma normativo fixado pelo Marco Civil da Internet? Adiante, serão tecidas as considerações que buscam pavimentar o caminho necessário à resposta de tal pergunta.

[1] Doutorando e Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Professor da FDV. Advogado. Presidente da Comissão de Estudos Constitucionais da OAB/ES (2013/2015).

2. A Lei 11.419/2006 e seu contexto tecnológico

Ao final da primeira década do Século XXI o contexto de utilização da Internet é dramaticamente distinto daquele que vigorava em 2006: em vez de computadores de mesa, os grandes responsáveis pela expansão de uso da Rede são os dispositivos móveis, sejam na forma de celulares inteligentes (*smartphones*), seja como *tablets*.

Neste contexto de prevalência da concepção de que o acesso ao digital ocorreria primordialmente por computadores de mesa, o Congresso Nacional editou a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Referido diploma, que foi aclamado como "(...) o marco regulatório da informatização processual em nosso país" (REINALDO FILHO, 2007), inaugurou o uso da "assinatura eletrônica" para fins de processo judicial no Brasil, seguindo o modelo do ICP-Brasil, permitindo o uso de "assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica" e "mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos". (art. 1º, § 2º, III). Inovou profundamente ao permitir que o protocolo virtual de petições fosse realizado até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia (art. 3º, parágrafo único). Outra inovação de profundo impacto consistiu na criação dos Diários da Justiça eletrônicos, a serem utilizados pelos Tribunais para tornar disponíveis via Internet, "publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral". (art. 4º)

No que toca ao desenvolvimento de sistemas específicos de tramitação eletrônica, a lei atribuiu tal tarefa aos órgãos do Poder Judiciário, facultando-lhes o desenvolvimento de sistemas "de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas" (art. 8º). Note-se, neste ponto, um aspecto que por muitos passa desapercebido: não é obrigatório que os sistemas processuais eletrônicos contemplem acesso à Internet, sendo o uso da grande Rede "preferencial". Andou bem nesta parte o Congresso Nacional, antecipando o Legislador um dos possíveis problemas a serem enfrentados pelo Processo Judicial eletrônico: a dependência da infraestrutura de rede, quando seu funcionamento fica condicionado à qualidade de conexão com a Internet. Sobre o tema, já registramos que "(...) a utilização do processo judicial eletrônico depende de inúmeros fatores externos à atuação do

advogado, como a velocidade e estabilidade de sua conexão à Internet, a confiabilidade e segurança do servidor utilizado pelo Judiciário, a versão do navegador de Internet utilizado, a versão do Java (linguagem de programação) compatível com o sistema eletrônico, a interligação com bancos de dados externos (como o da Receita Federal, para consulta de CPF/CNPJ), entre outros". (COLNAGO, 2013)

Ciente, porém, que os tribunais poderiam adotar sistemas que dependessem ainda que parcialmente da Internet, o legislador estabeleceu a importante garantia de que o Poder Judiciário mantivesse "equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais". (art. 10, § 3º).

Outra importante determinação da Lei 11.419/2006 consistiu na opção por sistemas abertos e de fácil sindicância, ao estabelecer em seu artigo 14 que "Os sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos do Poder Judiciário deverão usar, preferencialmente, programas com código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores, priorizando-se a sua padronização". Referido dispositivo foi um tanto quanto esquecido quando da interpretação, pelo Poder Judiciário, da disposição do artigo 18, pelo qual "Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências", o que levou à geração de sistemas de processo eletrônico que não eram compatíveis uns com os outros e que também eram elaborados seguindo padrões "fechados". Como destacamos anteriormente, essa "(...) primeira fase da transição foi marcada pela total falta de unidade na implantação do processo eletrônico" resultando em uma "(...) proliferação de vários sistemas processuais com características diferentes e que, pasmem, não são compatíveis entre si". (COLNAGO, 2013)

Como se vê, os Tribunais optaram por uma forma de implantação do processo eletrônico que fosse integralmente dependente da Internet. Referida implantação, iniciada de forma extremamente distante da ideal, sem o devido período de transição, leva a inúmeras preocupações. A maior delas consiste no fato de que a expansão do acesso à Internet no Brasil vem sendo movida pelos acessos em dispositivos móveis, em vez de computadores. Todavia, de todos os sistemas que têm sido implantados pelo Poder Judiciário desde dezembro de 2006, nenhum deles fornece suporte aberto a dispositivos móveis, limitando-se ainda à lógica do desktop. Importante lembrar que referidas decisões afetam a qualidade da implantação do

processo eletrônico, visto que "(...) numa sociedade de rede em que a maioria das coisas que importam depende dessas redes baseadas na Internet, ser excluído é ser condenado à marginalidade". (CASTELLS, 2003, p. 226).

A aprovação da Lei 12.965/2014, por outro lado, é extremamente relevante para a interpretação e a filtragem hermenêutica dos dispositivos constantes da Lei 11.419/2006, na medida em que a primeira buscou estabelecer "princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil". Embora não se possa falar em uma hierarquia formal entre ambos os diplomas, na medida em que ambos são leis ordinárias aprovadas pelo Congresso Nacional, seria de se estranhar que a lei que é considerada o marco regulatório das relações jurídicas firmadas na Internet não alcançasse as relações processuais, sobretudo num contexto em que o Marco Civil contribui muito mais para a concretização dos mandamentos nucleares mais básicos, seja o do acesso à Justiça, seja o do acesso à informação e ao conhecimento. A seguir, trataremos das normas básicas da Lei do Marco Civil da Internet que influenciam diretamente a Lei do Processo Eletrônico.

3. O contexto atualmente em vigor: o novo paradigma inaugurado pelo Marco Civil da Internet

A ideia fundamental por trás da elaboração do Marco Civil da Internet brasileira consiste na necessidade de que a legislação aborde a grande Rede não como algo a ser controlado e criminalizado, mas como um novo ambiente no qual as pessoas praticam os mais variados atos da vida cotidiana. Daí a necessidade do estabelecimento de regras mínimas de convivência, destinadas não a reprimir as condutas ocorridas na Internet, mas a fixar parâmetros mínimos de regulabilidade, buscando também a essencial segurança jurídica. Longe de ser vista, pois, como uma necessária "ameaça" a direitos subjetivos, a Internet deve ser encarada pelo Direito como um fenômeno da vida em sociedade, com todas as peculiaridades a ela inerentes.

Durante muito tempo, a Internet evoluiu no Brasil à margem de regulação legislativa. Vista como algo bom por alguns, o absenteísmo estatal em relação à Internet pode ter garantido a maior liberdade de atuação de alguns, mas também ignorou a formulação de uma técnica adequada para a proteção dos direitos mais básicos, como liberdade de expressão, privacidade e tutela da imagem. Houve,

segundo entendemos, uma "paralisia na concretização de direitos fundamentais" (COLNAGO, 2013, p. 150). Referida omissão abriu espaço para a insegurança jurídica e a expansão de outras formas de regulação, que ocuparam o vácuo legislativo. Como bem aponta Lemos, "... a inexistência de regulamentação legal para os conflitos derivados da rede não significa que a mesma não se regule de alguma forma. Ao contrário, essa normatização surge e produz efeitos, mas proveniente de fontes diferentes das democraticamente estabelecidas" (LEMOS, 2005, p. 13).

Ademais, qualquer regulação legislativa da Internet que ignore a enorme importância dos intermediários (prestadores de serviços de Internet em geral) estará fadada à ineficácia, na medida em que são tais indivíduos que condicionam a experiência dos usuários da Internet, ao elaborarem os códigos de programação das respectivas aplicações. É por tal razão que o professor americano Lawrence Lessig é categórico em sua comparação: "Code is law" (LESSIG, 2006).

Lemos também explicita a importância da arquitetura da rede para a sua regulação:

> A arquitetura afeta profundamente a internet e os canais digitais de comunicação. É valendo-se dela que se torna possível a construção de ferramentas e a implementação de mecanismos para o fechamento de conteúdo na rede. Dependendo da arquitetura, uma determinada mensagem enviada pode ser interceptada e lida por quaisquer terceiros enquanto trafega até o destinatário (tal qual um cartão-postal), ou pode ser fechada, permitindo que apenas o seu destinatário possa lê-la (tal qual um envelope fechado). É o caso, por exemplo, das comunicações com sites de bancos, onde as mensagens trocadas entre o banco e o usuário só podem ser lidas por esses dois pólos da comunicação, e não por intermediários. Isso ocorre não por existir uma lei, uma norma social ou por fatores diretamente atribuídos ao mercado. Isso acontece porque a arquitetura da comunicação com o banco é diferente da comunicação com outros usuários e, portanto, torna-se confidencial entre as partes graças a um mecanismo técnico chamado

> criptografia, independente da intervenção da lei, do mercado ou de normas sociais. Aliás, esta é uma das principais conseqüências da regulação arquitetônica: ela produz efeitos imediatos, com imensa efetividade, independente dos outros fatores reguladores. (LEMOS, 2005, p. 24/25)

Deixada à margem da regulação pelo Direito em razão da ampla interpretação usualmente conferida ao artigo 18 da Lei 11.419/2006, a arquitetura dos sistemas de processo eletrônico têm apresentado inúmeras falhas de execução, sobretudo por carregarem os preconceitos e ideologias, ainda que implícitos, de programadores que parecem não compreender a relevância do advogado para a aplicação da Justiça, tal enunciado no artigo 133 da Constituição Federal. É necessário, pois, compreender a relevância da arquitetura e seu papel de destaque na regulação em meio virtual, sem o que a exata compreensão dos limites e possibilidades de um processo eletrônico restará perdida (COLNAGO, 2013, p. 157).

Assim, não há uma relação de antagonismo entre Internet e direitos fundamentais. Pelo contrário, há um claro vínculo de complementaridade, na medida em que a Internet facilita e viabiliza o exercício de uma série de direitos subjetivos que permitem a melhor realização da pessoa humana, com especial destaque à liberdade de expressão. Neste sentido, o relator especial para questões de liberdade de expressão da ONU, Frank La Rue, destaca que a liberdade de expressão e de opinião é um direito fundamental autônomo, mas também funciona como um instrumento de viabilização de outros direitos, de caráter econômico, social e cultural, assim como direitos de caráter civil e político. Atua, pois, como um "catalizador" para que indivíduos exerçam sua liberdade de expressão, a Internet também viabiliza a concretização de inúmeros outros direitos humanos. (LA RUE, 2011, p. 7).

Essa profunda relação entre a liberdade de expressão e a Internet está por trás da alocação de tal direito fundamental no *caput* do artigo 2º da Lei do Marco Civil da Internet, pelo qual "A disciplina do uso da Internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como (entre outros) "os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais" e "a abertura e a colaboração" (incisos II e IV).[22]

[22] Para maiores detalhes sobre a liberdade de expressão como um direito humano, Cf. COLNAGO e BRASIL JR, 2012. No que toca à liberdade de expressão como direito humano

Ademais, o artigo 3º da Lei do Marco Civil da Internet estabelece que a disciplina jurídica da Internet é baseada em uma série de princípios, dentre as quais a "garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal" e "preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas" (incisos I e V). Adotou-se, em relação ao artigo 3º, a mesma fórmula da cláusula de abertura do § 2º do artigo 5º da Constituição, estabelecendo-se que "os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte."

Também o artigo 4º da Lei em questão preocupa-se em enunciar uma série de objetivos da regulação jurídica da Internet, entre os quais o de promover o direito de acesso à Internet a todos (inciso I), a adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados (inciso IV).

Por sua vez, o artigo 7º do diploma legal garante em seu *caput* a essencialidade do acesso à Internet para o exercício da cidadania, assegurando-se aos usuários vários direitos subjetivos, dentre os quais o de "acessibilidade, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei" (XII).

Talvez o dispositivo legal do Marco Civil que traga o maior impacto em relação à Lei 11.419/2006 consista no bloco normativo dos artigos 24 e 25, que estabelecem diretrizes globais e normas específicas para as aplicações do Poder Público.

O artigo 24, que veicula diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no desenvolvimento da internet no Brasil. O Congresso Nacional tratou de garantir a obrigatoriedade de "estabelecimento de mecanismos de governança multiparticipativa, transparente, colaborativa e democrática, com a participação do governo, do setor empresarial, da sociedade civil

e suas relações com a Internet, Cf. COLNAGO, 2014 http://www.jus.uio.no/english/research/news-and-events/events/conferences/2014/wccl-cmdc/wccl/papers/ws8/w8-colnago.pdf.

e da comunidade acadêmica" (I), "promoção da racionalização e da interoperabilidade tecnológica dos serviços de governo eletrônico, entre os diferentes Poderes e âmbitos da Federação, para permitir o intercâmbio de informações e a celeridade de procedimentos" (III), "promoção da interoperabilidade entre sistemas e terminais diversos, inclusive entre os diferentes âmbitos federativos e diversos setores da sociedade" (IV), adoção preferencial de tecnologias, padrões e formatos abertos e livres (V) e "publicidade e disseminação de dados e informações públicos, de forma aberta e estruturada" (VI)

Já o artigo 25 estabelece a obrigatoriedade de que as aplicações de Internet do Poder Público venham a buscar "compatibilidade dos serviços de governo eletrônico com diversos terminais, sistemas operacionais e aplicativos para seu acesso" (I), "acessibilidade a todos os interessados, independentemente de suas capacidades físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais, mentais, culturais e sociais, resguardados os aspectos de sigilo e restrições administrativas e legais" (II), "compatibilidade tanto com a leitura humana quanto com o tratamento automatizado das informações" (III), "facilidade de uso dos serviços de governo eletrônico" (IV) e "fortalecimento da participação social nas políticas públicas" (V).

Pelas razões acima apontadas, não temos dúvidas em afirmar que o Marco Civil da Internet veiculou um novo paradigma na regulação jurídica das relações estabelecidas em meio eletrônico. Seu impacto vai muito além do simbólico, na medida em que regula a própria arquitetura das aplicações do Poder Público e, em o fazendo, termina por sujeitá-lo aos seus ditames.

5. Conclusão

A Internet é uma notável criação humana, com notáveis potenciais de libertação. Toda regulação legislativa da arquitetura da rede deverá, pois, passar por reinterpretações que busquem adequar as citadas normas às mudanças estabelecidas pelos próprios usuários. Por tal razão, o atual panorama recomenda a adequação dos ditames da Lei do Processo Eletrônico (Lei 11.419/2006) aos princípios, direitos e deveres estabelecidos pela Lei do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014).

Dá-se especial destaque às seguintes normas que, se contrastadas com o atual cenário jurídico de aplicação, levariam os sistemas desenvolvidos pelo Poder Judiciário à ilicitude:

> *I. "A abertura e a colaboração" (art. 3º, II e IV)*. Os atuais sistemas de processo eletrônico, com destaque para o PJe, foram gestados de forma fechada, sem a colaboração da comunidade acadêmica brasileira, que poderia fornecer inúmeros comentários e auxílios ao seu aperfeiçoamento. Ao contrário de sistemas abertos, encontramos portas fechadas. Em vez de colaboração, individualização.
>
> *II. A adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados (art. 4º, inciso IV)*. Os diferentes sistemas implantados no Brasil, além de fechados, pecam pela intraoperabilidade: foram arquitetados para funcionarem somente em seus próprios domínios.
>
> *III. Acessibilidade, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei (art. 7º, XII)*. Muitos sistemas, com destaque especial para o PJe, excluem cruelmente as pessoas com deficiência, como se não existissem aplicadores do Direito que são cegos ou com deficiência em seus movimentos, na medida em que, por exemplo, impedem a atuação de softwares para facilitação dos deficientes, como aqueles que permitem a leitura de texto.
>
> *IV. Uso de mecanismos de governança multiparticipativa, transparente, colaborativa e democrática, com a participação do governo, do setor empresarial, da sociedade civil e da comunidade acadêmica", "promoção da racionalização e da interoperabilidade tecnológica dos serviços de governo eletrônico, entre os diferentes Poderes e âmbitos da Federação, para permitir o intercâmbio de informações e*

a celeridade de procedimentos", "promoção da interoperabilidade entre sistemas e terminais diversos, inclusive entre os diferentes âmbitos federativos e diversos setores da sociedade", adoção preferencial de tecnologias, padrões e formatos abertos e livres e "publicidade e disseminação de dados e informações públicos, de forma aberta e estruturada" (art. 24, incisos I, III, IV, V e VI). Como já destacado anteriormente, os padrões adotados são fechados: aplicações de processo eletrônico não funcionam na integralidade dos navegadores de Internet e possuem sérias restrições quanto a sistemas operacionais, preferindo sempre os fechados aos abertos (sem que se consiga compreender os motivos que levaram a tal escolha). Quanto à publicidade e disseminação de dados e informações públicas, destaca-se que o Conselho Nacional de Justiça negou o acesso ao Código-fonte do aplicativo PJe, com base em razões de "segurança nacional" (?) (ROVER, 2014)

V. Programação de aplicações marcadas pela "compatibilidade dos serviços de governo eletrônico com diversos terminais, sistemas operacionais e aplicativos para seu acesso", "acessibilidade a todos os interessados, independentemente de suas capacidades físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais, mentais, culturais e sociais, resguardados os aspectos de sigilo e restrições administrativas e legais", "compatibilidade tanto com a leitura humana quanto com o tratamento automatizado das informações", "facilidade de uso dos serviços de governo eletrônico" e "fortalecimento da participação social nas políticas públicas" (art. 25, I, II, IV e V). Com especial ênfase para os últimos dois incisos, as aplicações de processo eletrônico têm sido programadas sem qualquer tipo de usabilidade em mente, forçando-se o usuário a percorrer um verdadeiro labirinto de menus e opções para se atingir o objetivo de protocolizar peças processuais, além de inexistir qualquer participação social nas tomadas de decisão relativas à implantação dos referidos sistemas.

Tal panorama sugere duas alternativas, uma mais ativista sob o ponto de vista dos direitos fundamentais e outra mais ponderada no que toca ao papel do Congresso Nacional na solução de controvérsias como a presente. Pela primeira via, nota-se que é plenamente factível e quiçá necessário *reinterpretar* a Lei do Processo Eletrônico à luz dos mandamentos concretizadores e inclusivos do Marco Civil da Internet, abrindo o que antes era fechado, admitindo colaboração onde prevalecia o egoísmo, inserindo a interoperabilidade nos locais em que se buscou o monopólio de um único sistema operacional. Pela segunda via, cabe ao Congresso Nacional *modificar* formalmente a Lei do Processo Eletrônico, de forma a se obter maior segurança quanto à aplicabilidade da Lei do Marco Civil da Internet às suas disposições. Ambas as soluções são possíveis e as duas caminham na direção de um processo eletrônico que, mais do que facilitar o serviço burocrático de poucos, contribua efetivamente para a inclusão de muitos.

REFERÊNCIAS

CASTELLS, Manuel. *A galáxia da Internet*: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade. Trad. Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

COLNAGO, Cláudio de OIiveira Santos. Recusar petições em papel é restringir direito fundamental. *Revista Consultor Jurídico*, 30/01/2013. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2013-jan-30/claudio-colnago-recusar-peticoes-papel-restringir-direito-fundamental. Acesso em: 15 set. 2014.

COLNAGO, Cláudio de Oliveira Santos. BRASIL JÚNIOR, Samuel Meira. A liberdade de expressão e suas limitações: um estudo comparativo entre Brasil e Argentina. In: MACHADO, Edinilson Donisete e VITA, Jonatan Barros. *Direitos Fundamentais e Democracia I*. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/publicacao/livro.php?gt=89. Acesso em: 12 set. 2014.

COLNAGO, Cláudio de Oliveira Santos. Direitos Fundamentais e Internet: perspectivas para o exercício de direitos na rede nos 25 anos da Constituição de 1988. SALOMÃO, Caleb *et al*. (org.). *Constituição 1988:* 25 anos de valores e transições. Vitória: Cognojus, 2013.

COLNAGO, Cláudio de Oliveira Santos. *Freedom of expression and Internet: should judges apply a preferred position doctrine to cases*

involving the Internet? Trabalho apresentado no IX Congresso Mundial de Direito Constitucional, em Oslo, Noruega, entre 16 e 20 de junho de 2014. Disponível em: http://www.jus.uio.no/english/research/news-and-events/events/conferences/2014/wccl-cmdc/wccl/papers/ws8/w8-colnago.pdf. Acesso em: 15 set. 2014.

LA RUE, Frank. Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression. United Nations, 2011. Disponível em: http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/17session/A.HRC.17.27_en.pdf.

LEMOS, Ronaldo. *Direito, tecnologia e cultura*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2005.

LESSIG, Lawrence. *Code 2.0.* Cambridge: Basic Books, 2006.

REINALDO FILHO, Demócrito. A informatização do processo judicial. Da Lei do Fax à Lei nº 11.419/06: uma breve retrospectiva legislativa. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 12, n. 1295, 17 jan. 2007. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/9399>. Acesso em: 13 set. 2014.

ROVER, Tadeu. Barbosa nega pedido da OAB de acesso a informações sobre processo eletrônico. *Consultor Jurídico***.** Disponível em http://www.conjur.com.br/2014-jul-10/barbosa-nega-pedido-oab-acesso-informacoes-pje. Acesso em 15 set. 2014

O DIREITO DE PETIÇÃO À LUZ DA LEI 11.419/2006

Daniel de Abreu Mendes[1]

1. Contextualização

O caminho traçado pelo Poder Judiciário para a definitiva migração do processo em meio físico para o meio eletrônico vem sendo objeto de inúmeros questionamentos. A Lei do Processo Eletrônico, Lei 11.419/2006, conferiu, em seu art. 18, poder normativo ao Poder Judiciário para regulamentá-la. Entretanto, em alguns casos, a regulamentação do processo eletrônico extrapolou os limites desse poder normativo e, por conseguinte, restringiu ou modificou direitos legalmente assegurados a personagens que não integram o âmbito de competência do próprio Poder Judiciário, como, por exemplo, os advogados, promotores, procuradores, defensores públicos etc.

Dentre as tantas inovações trazidas por essas regulamentações, certamente a que restringe o peticionamento somente ao mundo virtual é a que causa o maior impacto e abrangência para os operadores do direito. A proibição do papel por intermédio de resolução guarda contornos de autoritarismo que, nem de longe, é aceito pelo nosso ordenamento jurídico.

Como que em jogo já jogado, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) resolveu unificar todos os sistemas em torno do Processo Judicial Eletrônico (PJe), última aposta do Conselho para tentar padronizar o formato e facilitar a interoperabilidade entre os sistemas dos órgãos do Poder Judiciário. Não será objeto desse estudo, mas é bem possível que o CNJ também tenha extrapolado seu poder regulamentar e adentrado na esfera da competência individual de cada órgão subordinado, no sentido de obrigar a adoção do sistema fornecido pelo Conselho (PJe), ao invés de criar um modelo de interoperabilidade, funcionalidade e usabilidade a serem seguidos pelos sistemas já implantados nos Tribunais pelo Brasil afora.

[1] LL.M. *in Energy and Environmental Law* pela Katholieke Universiteit Leuven (Bélgica). Pós-graduação *lato sensu* em Direito Público e em Direito Processual Civil pela FDV. Presidente da Associação de Jovens Advogados do Espírito Santo. Membro da Comissão de Tecnologia e Informação da OAB/ES. Advogado e Empresário.

Conforme levantamento do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, "existem 46 (quarenta e seis) sistemas de processos eletrônicos no Brasil".[2] É deveras muito duro para os operadores do direito que militam em mais de um órgão judicante ter que aprender, se atualizar, preparar seus computadores e adquirir certificados digitais para que seja possível praticar atos processuais.

Além disso, o cadastro é exigido em cada um desses sistemas e é necessária a identificação presencial do interessado.[3] Muito embora esta identificação presencial decorra de uma literal disposição legal, esta exigência vem sendo ignorada pelos Tribunais, inclusive pelo CNJ[4]. Não pode o CNJ ignorar o disposto na lei somente por conveniência, ou porque o parágrafo 1º do art. 10 da Medida Provisória 2200-2/2001 prevê que "as declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários" e a identificação presencial já foi feita pela Autoridade de Registro no momento da emissão do certificado[5].

A identificação presencial é um requisito de lei mais nova e específica[6] para o cadastramento prévio no órgão do Poder Judiciário previsto no art. 2º da Lei 11.419/2006. Sem esse cadastro não é possível enviar petições, recursos e praticar atos processuais diretamente no meio eletrônico. Felizmente, a legislação possibilitou a criação de cadastro único pelos órgãos do Poder Judiciário.[7] Acontece que esse cadastro ainda não foi implantado, apesar de sua relativa simplicidade. Se implantado, bastaria que o usuário interessado comparecesse a um dos pontos de credenciamento disponibilizados pelo Poder Judiciário para se habilitar à prática de atos processuais eletrônicos. Ou seja, é possível facilitar o cadastramento respeitando o requisito da Lei 11.419/2006 sem ter que se ignorar a vigência da lei ou, ainda, fazer esforço hermenêutico para tentar compatibilizar a ausência de observância da necessidade de identificação presencial.

---

[2] OAB. Conselho Federal. Pleno. Proposição n. 49.0000.2013.002226-8/COP. 3 fev. 2014. Direito peticionamento em papel para cegos.

[3] Art. 2º, § 1º. Lei 11.419/2006.

[4] Art. 7º. Resolução CNJ 185.

[5] Art. 7º. Medida Provisória 2.200-2/2001.

[6] Art. 2º. Decreto-Lei 4.657/1942.

[7] Art. 2º, § 3º. Lei 11.419/2006.

Para os operadores de direito, a padronização dos sistemas vai facilitar a adaptação, minimizar as dificuldades tecnológicas, dentre outras vantagens, entretanto sua implantação deve ser conversada, discutida e negociada. Considerando o rigor da jurisprudência pátria sobre os prazos dos atos processuais e os efeitos indesejados e danosos da sua inobservância, tanto para o interessado como para o operador, a proibição do uso do papel[8] deixa em pânico todos aqueles que são obrigados a utilizar os certificados digitais em *hardware*[9] exigidos pela Resolução 185 do CNJ.

De fato, a implantação do processo eletrônico não deveria ser tão incerta, principalmente para os advogados. O processo digital (no sentido da Lei 11.419/2006) não impede, de maneira alguma, que se pratique o direito exatamente da mesma maneira que sempre se praticou, ou seja, indo pessoalmente ao órgão judicante consultar autos e protocolizar petições. A única diferença é que os autos não seriam mais em papel, mas as petições seriam entregues como sempre foram, em papel, e, após, digitalizadas, certificadas e armazenadas em meio digital. Os originais em meio físico devem ser guardados pelo seu detentor, no caso, o órgão que recebeu a petição, isso tudo na forma do § 3º, art. 11 da Lei 11.419/2006, ou seja, a petição física protocolada no cartório ainda ficaria sob a guarda do Poder Judiciário.

Por outro lado, a Lei do Processo Eletrônico não impõe a prática dos atos processuais de acordo com o formato desejado pelo titular do poder normativo por ela delegado. Isto porque há limites claros quando a lei processual geral pátria dispõe que os "atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir".[10] O parágrafo segundo do mesmo artigo é ainda mais claro e complementa a ideia do *caput*, ao facultar, e não determinar, a sua prática no meio eletrônico.[11] Se a Lei do Processo Eletrônico (que incluiu o parágrafo segundo no art. 154 do Código de Processo Civil (CPC) de 1973) estabeleceu que a prática do ato em meio eletrônico é facultativa, logo, não obrigatória, porque o verbo "podem" transmite ideia de ter a faculdade ou possibilidade,[12]

[8] Art. 6º. Resolução CNJ 185.

[9] Ibid. Art. 4º, § 3º.

[10] Art. 154 do Código de Processo Civil (Lei 5.869/1973).

[11] Ibid. Art. 154, § 2º. Todos os atos e termos do processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei.

[12] Conforme dicionário Aurélio disponível em http://www.dicionariodoaurelio.com/poder.

é defeso ao CNJ, através de resoluções, restringir ou modificar o direito dos operadores de direito de utilizar a forma que melhor lhes aprouver. Isto quer dizer que a forma específica de determinado ato processual deve ser, ou melhor, pode ser disciplinada através de lei, expressamente. Expressamente, nesse caso, diz respeito à necessidade da inequivocidade da lei quanto à forma desejada pelo Poder Legislativo para, só então, admitir que a forma estabelecida seja obrigatória.

2. Limites normativos do CNJ

A Emenda Constitucional (EC) 45/2004, também conhecida como reforma do judiciário, criou o CNJ com o objetivo de exercer o "controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura",[13] "zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências".[14]

Diante da leitura do comando normativo constitucional trazido pela EC 45/2004 acima transcrito, percebe-se que o legislador constituinte derivado concedeu ao Conselho, *prima facie*, poder para a edição de ato administrativo regulamentar no seu âmbito de competência, ou seja, naquelas trazidas no parágrafo quarto do art. 103-B da Carta Magna.

Entretanto, os limites para a feitura de "atos regulamentares" precisam ser conhecidos e traçados, de modo que parece estranho ser possível que o CNJ, e na mesma maneira o CNMP,[15] possa expedir resoluções substituindo a função normativa do Poder Legislativo ou a função de regulamentar lei exclusiva do Presidente da República. O texto trazido pela EC 45/2004 não insinua qualquer intenção do constituinte derivado no sentido de conceder ao CNJ ou ao CNMP poder de romper com o princípio da reserva da lei. Para Streck (2005, p. 19),

[13] Art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal.

[14] Ibid. Art. 103-B, § 4º, I.

[15] Ibid. Art. 130-A, § 2º.

> (...) o que distingue o conceito de lei do de outros atos é a sua estrutura e sua função. Leis têm caráter geral, porque regulam situações em abstrato; atos regulamentares (resoluções, decretos, etc) destinam-se a concreções e individualizações. Uma resolução não pode estar na mesma hierarquia de uma lei, pela simples razão de que a lei emana do poder legislativo, essência da democracia representativa, enquanto os atos regulamentares ficam restritos à matérias com menor amplitude normativa.[16]

Nesse sentido, o poder normativo do CNJ não pode fugir do âmbito específico de atuação já disciplinado pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN)[17] e pelos incisos do Art. 103-B, § 4º da Constituição, são eles, *in verbis*:

> CF/1988. Art. 103-B, § 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:
> I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;
> II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;
> III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou

[16] STRECK p. 19.

[17] Lei Complementar 35/1979.

> oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;
> IV - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;
> V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;
> VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;
> VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

A inovação trazida pela reforma constitucional só pode ser entendida no sentido de que o poder de expedir regulamentos do CNJ seja, sim, uma espécie de poder subsidiário que vem em apoio do seu objetivo específico de controle externo do Poder Judiciário, sempre limitado ao âmbito das competências supramencionadas. Estender o poder normativo do CNJ pode possibilitar a ingerência do Conselho sobre a vida de pessoas que não guardam relação direta com a sua atuação ou à sua finalidade, indo de encontro com a lógica com o texto constitucional e com a jurisprudência do STF.[18]

A diferenciação entre lei e medida proposta por Carl Schmitt (1971, p. 106 et seq.)”title” : “Legalidad y legitimidad”, “translator” : [{ “dropping-particle” : “”, “family” : “Garcia”, “given” : “Jose Diaz”, “non-dropping-particle”:“”,“parse-names”:false,“suffix”:“”}],“type”:“book”}, “locator”:“106”,“suffix”:“et seq.”,“suppress-author”:1,“uris”:[“http://

[18] STF. RE. 570.680/RS.

www.mendeley.com/documents/?uuid=92991669-c86d-407f-8dab-c8e81dbb6377"] }], "mendeley" : { "previouslyFormattedCitation" : "(1971, p. 106 et seq.,[19] quando analisou o poder do presidente do Reich para decretar ordenanças com valor de lei, nos termos do artigo 48, n. 2, da Constituição de Weimar, enunciou a tese de que as disposições do legislador extraordinário (Presidente do Reich) *ratione necessitatis* eram medidas substancialmente diferentes das leis do Estado legislativo parlamentar, pois delegou poder a um órgão substancialmente executivo para emanar medidas com forma e valor de lei, inclusive na seara dos direitos fundamentais de liberdade e propriedade. O Presidente reuniria o poder de legislador e executor de sua própria lei, podendo, de imediato, aplicá-la no caso concreto.[20] Esses atos duais foram chamados de medidas por Schmitt.

Ernst Forsthoff (apud CANOTILHO, 1993, p. 821; 1955, p. 221), após, abriu a discussão acerca da distinção entre leis-norma ou leis-clássicas e leis de medida. Como bem lembrado por Canotilho (1993, p. 821),

> a característica essencial das leis de medida era serem leis de escopo (Zweckgesetze), orientadas para uma finalidade concreta. As leis de medida são disciplinas de acção, havendo correspondência objectiva entre o escopo e os meios de acção, contidos na própria lei.
>
> Sob o ponto de vista da garantia dos cidadãos e da estrutura do poder político, as leis-medida representariam uma invasão de autonomia do poder executivo, violando o princípio da separação dos poderes. Daqui derivaria o perigo de uma maior desprotecção dos particulares, dada a maior dificuldade do controlo das leis do que dos actos administrativos.

[19] SCHMITT, Carl. Legalidad y legitimidade. Madrid: Aguilar, 1971. p. 106 ss.

[20] *The President is free to intervene in the entire system of existing statutory norms and use it for his own purposes. He can also issue general norms and order on his own authority new special institutions and create extraordinary enforcement organs for their application and execution. In other words, he unites in himself lawmaking and legal execution and can enforce directly the norms he establishes, which the ordinary legislature of the parliamentary legislative state cannot do, so long as it respects the separation of powers with its distinction between law and legal application so essential for the legislative state* (SCHMITT, 2004, p. 71).

As normas seriam orientadas por uma ideia de justiça, e as medidas orientadas para fins concretos determinados. Nesse sentido,

> [a]s normas poderiam revestir um carácter especial, concreto, desde que vinculadas por uma dimensão de justiça. Isto valeria sobretudo para o domínio dos direitos fundamentais, onde seriam admissíveis normas individuais e concretas que não violassem os direitos fundamentais, mas nunca leis de medida, dada a sua indiferença à justiça. As leis-medida apenas nos domínios de conformação do governo ou da administração podiam ser admissíveis (CANOTILHO, 1993, p. 821).

O alicerce da diferenciação não está na contraposição entre geral e individual, mas sim entre abstrato e concreto. Dever-se-ia analisar se a norma pretende regular em abstrato determinados fatos ou destina-se a regular uma situação concreta. "Também aqui a consideração fundamental radicaria no facto de uma lei poder ser geral, mas pensada em face de determinado pressuposto de facto que acabaria por lhe conferir uma dimensão individual, porventura inconstitucional" (CANOTILHO, 1993, p. 822).

Muito embora a EC 45/2004 tenha conferido poder ao CNJ para expedir atos regulamentares, esses poderes não são ilimitados, como explicado. Nesse sentido, pode-se afirmar, ao menos, que os Conselhos enfrentam duas limitações: uma, *stricto sensu*, pela qual não podem expedir regulamentos com caráter geral e abstrato, em face da reserva de lei; outra, *lato sensu*, que diz respeito à impossibilidade de ingerência (salvo nos limites da reserva legal e dos demais limites incidentes) nos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos. Presente, aqui, a cláusula de proibição de restrição a direitos e garantias fundamentais, que se sustenta na reserva de lei, também garantia constitucional. Ou seja, nas palavras de Streck (2005, p. 21), rememorando Pieroth (2004, p. 62 et seq. apud STRECK; SARLET; CLÈVE, 2005, p. 21)"title" : "Grundrechte: Staatsrecht II", "type" : "book" }, "locator" : "62", "suffix" : "et seq.", "suppress-author" : 1, "uris" : ["http://www.mendeley.com/documents/?uuid=7625ce92-0a47-42ec-8799-58d68e20b041"] }, { "id" : "ITEM-2", "itemData" : { "author" : [{ "dropping-particle" : "", "family" : "Streck", "given" : "Lenio Luiz", "non-dropping-particle" : "", "parse-names" : false, "suffix" : "" }, { "dropping-particle" : "", "family" :

“Sarlet”, “given” : “Ingo Wolfgang”, “non-dropping-particle” : “”, “parse-names” : false, “suffix” : “” }, { “dropping-particle” : “”, “family” : “Cl\u00e8ve”, “given” : “Clemerson Merlin”, “non-dropping-particle” : “”, “parse-names” : false, “suffix” : “” }], “container-title” : “Revista da ESMESC”, “id” : “ITEM-2”, “issue” : “18”, “issued” : { “date-parts” : [[“2005”]] }, “page” : “518”, “publisher” : “Habitus”, “publisher-place” : “Florian\u00f3polis”, “title” : “Os limites constitucionais das resolu\u00e7\u00f5es do Conselho Nacional de Justi\u00e7a (CNJ, Sachs ([s.d.], p. 118 et seq. apud STRECK; SARLET; CLÈVE, 2005, p. 21)”given” : “Michael”, “non-dropping-particle” : “”, “parse-names” : false, “suffix” : “” }], “id” : “ITEM-1”, “issued” : { “date-parts” : [[“0”]] }, “page” : “118 ss”, “publisher” : “Springer”, “publisher-place” : “Berlin-Heidelberg-New York”, “title” : “Verfassungsrecht II: Grundrechte”, “type” : “book” }, “locator” : “118”, “suffix” : “et seq.”, “suppress-author” : 1, “uris” : [“http://www.mendeley.com/documents/?uuid=65f1ec93-0b92-46a7-8b75-bde7152bfa6f”] }, { “id” : “ITEM-2”, “itemData” : { “author” : [{ “dropping-particle” : “”, “family” : “Streck”, “given” : “Lenio Luiz”, “non-dropping-particle” : “”, “parse-names” : false, “suffix” : “” }, { “dropping-particle” : “”, “family” : “Sarlet”, “given” : “Ingo Wolfgang”, “non-dropping-particle” : “”, “parse-names” : false, “suffix” : “” }, { “dropping-particle” : “”, “family” : “Cl\u00e8ve”, “given” : “Clemerson Merlin”, “non-dropping-particle” : “”, “parse-names” : false, “suffix” : “” }], “container-title” : “Revista da ESMESC”, “id” : “ITEM-2”, “issue” : “18”, “issued” : { “date-parts” : [[“2005”]] }, “page” : “518”, “publisher” : “Habitus”, “publisher-place” : “Florian\u00f3polis”, “title” : “Os limites constitucionais das resolu\u00e7\u00f5es do Conselho Nacional de Justi\u00e7a (CNJ, entre outros,

> não se concebe – e é nesse sentido a lição do direito alemão – regulamentos de substituição de leis (gesetzvertretende Rechtsverordnungen) e nem regulamentos de alteração das leis (gesetzändernde Rechtsverordnungen), notadamente quando objetivarem a restrição de direitos e garantias fundamentais. É neste sentido que se fala, com razão, de uma evolução do princípio da reserva legal para o da reserva parlamentar.

Em um Estado Democrático de Direito, a repartição de competências é baseada no grau de legitimidade ou representatividade

de cada órgão constitucional, cabendo ao Legislativo, como representante do povo e tradutor ou manifestante de sua vontade, a função normativa primária, e ao Executivo, como "agente do povo", ou Poder historicamente mais propenso a interferir nas liberdades, o papel coadjuvante de fonte secundária de direito. Como pensar na legitimidade popular do Poder Judiciário, que é o órgão constitucional responsável pela jurisdição e que não guarda relação direta com o povo? Não seria ela, por essa razão, diminuta? Por isso que se fala que a maior fraqueza do Judiciário está na fragilidade de sua legitimação. A sociedade não o conhece, não sabe como atua, considera-o ineficaz e percebe toda sua especificidade como um privilégio desmedido (BARBOSA, 2006, p. 12).

Em rápida análise da função normativa do Poder Executivo em nossa Carta, a título de exemplificação do exercício desta função por um Poder não normativo em essência (ainda que mais legítimo, em termos de fiança popular, do que o Poder Judiciário), pode-se dizer que a competência atribuída pelo art. 48 ao Congresso Nacional para dispor sobre todas as matérias de competência da União se delimita com o poder do Presidente da República para expedir decretos e regulamentos para o fiel cumprimento das leis (art. 84, IV, *in fine*), controlado pelo próprio Congresso e sujeito a sustação por excessos (art. 49, V). As exceções da edição de ato normativo com força de lei (art. 62) e da possibilidade de delegação legislativa (art. 68) apenas confirmam a regra de que a criação de direitos e obrigações exige lei ou ato com força de lei[21] embora se venha admitido, na prática constitucional brasileira, uma certa disposição do conteúdo desses direitos e obrigações por norma infralegal. Seja como for, a interferência inovadora na esfera dos particulares fica posta sempre sob uma reserva ao menos relativa de lei (SAMPAIO, 2002, p. 461).

Inclusive a lei em sentido estrito emanada do Poder Legislativo possui limites. São os limites imanentes, ou "limites dos limites" (*Schranken-Schranken*), que balizam a ação do legislador quando restringe direitos individuais. Esses limites, que decorrem da própria Constituição, referem-se tanto à necessidade de proteção de um núcleo essencial do direito fundamental quanto à clareza, determinação, generalidade e proporcionalidade das restrições impostas, de acordo com Pieroth e Schlink (apud MENDES; BRANCO, 2012, pp. 311–312; 2004, p. 65).

[21] Cf. STF. AgRg. Pet. 1.140-7. Rel. Min. Sidney Sanches.

Por isso que esse poder regulamentar conferido ao Poder Executivo (e não, por exemplo, ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público) advém da relevante circunstância representada pela legitimidade do Presidente da República, eleito diretamente em um regime presidencialista (em países sob regime parlamentarista, essa legitimidade é do Governo, confundindo-se o poder executivo com o legislativo). Mas, mesmo assim, esse poder regulamentar – tanto no presidencialismo como no parlamentarismo – não pode criar direitos e obrigações. Não é demais lembrar, neste ponto, o âmbito próprio do respeito aos direitos fundamentais, característica básica do paradigma do Estado Democrático de Direito (STRECK; SARLET; CLÈVE, 2005, p. 23).

Se a falta de previsão quanto à reserva legal não assegura maior efetividade à garantia fundamental, uma vez que, em muitos casos, o esforço hermenêutico de compatibilização pode levar à redução do âmbito de proteção, ou mesmo legitimar a imposição de restrições, a utilização abusiva dessas reservas pode reduzir ou nulificar a garantia outorgada pela Constituição (MENDES; BRANCO, 2012, p. 300).

Embora o texto constitucional brasileiro não tenha consagrado expressamente a ideia de um núcleo essencial dos direitos fundamentais, parece claro que tal princípio decorre do próprio modelo garantístico utilizado pelo constituinte. A não admissão de um limite na atividade legislativa tornaria inócua qualquer proteção fundamental. Nesse sentido, e ainda sob a luz da Constituição de 1967/69, o Min. Rodrigues Alckmin, no julgamento da Representação 930, proferiu as seguintes palavras:

> Essa liberdade, dentro de regime constitucional vigente, não é absoluta, excludente de qualquer limitação por via de lei ordinária. Tanto assim é que a cláusula final ('observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer') já revela, de maneira insofismável, a possibilidade de restrições ao exercício de certas atividades.
>
> Mas também não ficou ao livre critério do legislador ordinário estabelecer as restrições que entenda ao exercício de qualquer gênero de atividade lícita. Se assim fosse, a garantia constitucional seria ilusória e despida de qualquer sentido.

> Que adiantaria afirmar 'livre' o exercício de qualquer profissão, se a lei ordinária tivesse o poder de restringir tal exercício, a seu critério e alvitre, por meio de requisitos e condições que estipulasse, aos casos e pessoas que entendesse?
>
> *É preciso, portanto, um exame aprofundado da espécie, para fixar quais os limites a que a lei ordinária tem de ater-se, ao indicar as 'condições de capacidade'. E quais os excessos que, decorrentes direta ou indiretamente das leis ordinárias, desatendem à garantia constitucional.*[22]

Portanto, se foi decidido que mesmo a lei *stricto sensu* possui limites a ser observados, a edição de atos administrativos regulamentares pelo CNJ não pode deixar de observar, ao menos, critérios de clareza, determinação, generalidade e proporcionalidade para qualquer restrição ou modificação que venha a ser imposta a núcleo essencial de direito fundamental.

3. Direito de petição como direito fundamental (Art. 5º, XXXIV, 'a')

O direito de petição está presente em todas as Constituições do Brasil, desde a de 1824. Historicamente, o direito de petição nasceu na Inglaterra, durante a Idade Média, através do *right of petition*, consolidando-se no *Bill of Rights* de 1689, que permitiu aos súditos que dirigissem petições ao rei. Igualmente foi previsto nas clássicas Declarações de Direitos (MORAES, 2003, p. 190), como a da Pensilvânia de 1776 (art. 16),[23] e também na Constituição Francesa de 1791 (art. 3º).[24]

A Constituição de 1988 assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder. No conceito de petição há de se compreender a reclamação dirigida à autoridade competente para que reveja ou eventualmente corrija determinada

[22] STF. Rep 930. Rel. Min. Cordeiro Guerra.

[23] *That the people have a right to assemble together, to consult for their common good, to instruct their representatives, and to apply to the legislature for redress of grievances, by address, petition, or remonstrance. Art. XVI. Pennsylvania Constitution of 1776, Declaration of Rights.*

[24] *La liberté d'adresser aux autorités constituées des pétitions signées individuellement. Art. 3. Déclaration des droits de l'homme et du Citoyen du 26 août 1789.*

medida, a reclamação dirigida à autoridade superior com o objetivo idêntico, o expediente dirigido à autoridade sobre a conduta de um subordinado, como também qualquer pedido ou reclamação relativa ao exercício ou à atuação do Poder Público.

O direito de petição é um típico direito fundamental de caráter geral ou universal (direito da pessoa humana), assegurado a todos, pessoas físicas ou jurídicas, brasileiros ou estrangeiros, ou até mesmo a entes não dotados de personalidade jurídica. Pode ser exercido individual ou coletivamente. Não há aqui sequer que se cogitar de qualquer critério relativo à capacidade de exercício, uma vez que o menor também poderá exercer o direito de petição, se tiver consciência de seu significado (MENDES; BRANCO, 2012, p. 667). A Constituição não impõe uma determinada forma. Pode ser feita em papel (seja ele papel A4 ou papel de pão), na forma eletrônica ou, por que não, de modo verbal.

Da simples leitura do art. 5º, XXXIV, 'a', da CF/1988 denota-se que o direito de petição não contempla reserva legal expressa. O legislador não está impedido, porém, de adotar medidas destinadas a conferir adequada aplicação ou de fixar normas de organização e procedimento destinadas a conferir maior efetividade a essa garantia (MENDES; BRANCO, 2012, p. 667). O direito à organização e ao procedimento envolve não só a exigência de edição de normas que deem vida aos direitos fundamentais, como também a previsão de que elas sejam interpretadas de acordo com os direitos fundamentais que as justificam. Assim, o direito de acesso à Justiça não dispensa legislação que fixe a estrutura dos órgãos prestadores desse serviço e estabeleça normas processuais que viabilizem o pedido de solução de conflitos pelo Estado, mas o legislador somente estaria autorizado a adentrar na reserva legal para ampliar a efetividade da garantia constitucional do direito de pedir.

Essas normas organizacionais e procedimentais não podem, como assinalado pelo Supremo, criar barreiras injustas para acesso a recurso administrativo, que também se aplicam no caso do procedimento judicial. Nesse sentido, Min. Joaquim Barbosa, na oportunidade do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1.976/DF, afirmou que o direito de petição se impõe como um direito fundamental e inafastável. Continuou, dizendo que:

> A Constituição de 1988 consagrou um dispositivo próprio ao direito de petição aos órgãos públicos, ao lado de um direito de recorrer ao Judiciário (art. 5º, XXXV). Diferentemente da 1ª Emenda à

> Constituição Americana, o Constituinte Brasileiro reforçou o caráter de fundamentalidade do direito de petição, ao tratá-lo em dispositivo específico. [25]

4. A Lei 11.419/2006 e a ampliação do direito de petição

O caput do art. 154 do CPC consagra a universalidade do direito de petição. A redação do artigo deixa bastante claro que o ato processual não possui forma e a sua forma somente poderia ser regulada através de lei em sentido estrito, *in verbis*:

> Art. 154. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial.

E é esse o entendimento pacificado da jurisprudência. Ainda quando a lei processual obriga determinada forma, esta forma deve ser interpretada no sentido de viabilizar, ao máximo, a atuação do Poder Judiciário e o consequente acesso ao protocolo. É vedado ao intérprete da lei que foi editada para facilitar o acesso ao Judiciário, fixar restrições, criar obstáculos, eleger modos que dificultem a sua aplicação.

A Min. Nancy Andrighi, relatora do Recurso Especial (REsp) 901.556 no Superior Tribunal de Justiça (STJ), proferiu o voto vencedor no sentido de que o apego excessivo à forma, sem justificativa alguma, do ponto de vista substancial, sem benefício algum para o processo e sem qualquer justificativa do ponto de vista finalístico, deve ser coibido.

> O formalismo processual não pode ser interpretado de maneira desvinculada de sua finalidade, que é a garantia de um processo justo, célere, prático e desenvolvido em paridade de armas. Apoiando-se na autoridade de MAURO CAPPELLETTI, CARLOS ALBERTO ÁLVARO DE OLIVEIRA afirma que só é lícito pensar no conceito de formalismo "na medida em que se

[25] STF. ADI 1.976/DF. Rel. Min. Joaquim Barbosa. p. 21.

> prestar para a organização de um processo justo e servir para alcançar as finalidades últimas do processo em tempo razoável e, principalmente, colaborar para a justiça material da decisão". ("O Formalismo-valorativo no confronto com o Formalismo excessivo", Revista de Processo 137, págs. 7 a 31, esp. pág. 13). Assim, o juiz não está autorizado a interpretar a lei processual de maneira a dificultar que se atinja uma solução para o processo se há, paralelamente, uma forma de interpretá-la de modo a se chegar a tal solução. [...]
>
> Ora, ao procurar óbices não dispostos expressamente na lei processual para se abster de julgar um recurso, os Tribunais acabam, eles mesmos, por desprezar a importância que a própria Lei e a sociedade lhes atribui. Acabam, eles mesmos, por relativizar sua importância institucional. Se é fundamental a revisão das decisões no nosso sistema jurídico, a luta dos Tribunais deve ser para viabilizar, sempre que possível, tal revisão, e não para evitá-la. O julgamento, em segundo grau, não é mera formalidade. A sociedade despende muitos recursos para manter os Tribunais justamente porque os considera essenciais para a correta distribuição da justiça. Essa consciência tem de estar na base do exame de admissibilidade de qualquer recurso.
>
> Assim, se há duas interpretações para a Lei nº 9.800/99, como se demonstrou que há, o Tribunal deve optar pela que amplia o acesso ao protocolo judiciário, notadamente porque a finalidade da lei é justamente viabilizar essa ampliação.[26]

Nesse sentido, o Min. Gilmar Mendes, relator do Agravo de Instrumento (AI) 734.946 no Supremo Tribunal Federal (STF), proferiu, em seu voto vencedor, que a finalidade da Lei do Fax[27] é ampliar o acesso ao Poder Judiciário, permitindo a prática de atos processuais

[26] STJ. REsp 901.556. Rel. Min. Nancy Andrighi.

[27] Lei 9.800/1999.

por meio de sistemas de transmissão de dados e imagens, entendendo ser inexigível a transmissão de fac-símile de todo o traslado, cujo original virá ao tribunal no momento da apresentação do original. É importante tecer um breve comentário: o legislador não obrigou os órgãos judiciários a dispor de equipamentos de recepção (art. 5º), mas à luz do direito fundamental de petição, a partir do momento em que o Poder Judiciário dispuser da tecnologia, é direito da parte utilizá-los.

Diante do reconhecimento de que a finalidade da Lei 9.800/1999 é ampliar o acesso ao Poder Judiciário, outro entendimento não pode ser feito da Lei 11.419/2006.

A Lei 11.419/2006 em momento algum condiciona a prática de atos processuais ao meio eletrônico. Deixa isso muito claro ao incluir o parágrafo segundo ao artigo 154 do CPC. Seguindo a orientação do *caput*, o parágrafo inserido não obriga a prática de atos eletrônicos, muito menos dispõe sobre a recusa de peças que não sejam eletrônicas, vejamos:

> Art. 154 [...] § 2º. Todos os atos e termos do processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei.

Não é necessário ser um jurista para entender que o verbo "poder" do parágrafo supracitado transmite ideia de permissividade, devendo seu significado ser ampliado pela regulamentação da Lei 11.419/2006. Não há espaço para interpretações restritivas do dispositivo, muito menos aquelas com vias a restringir o acesso à justiça para estabelecer, quase como regra sem exceção, a obrigatoriedade da prática de atos processuais eletrônicos.

O texto da Lei 11.419/2006 somente engrandece e amplia o princípio de acesso à justiça. A inteligência do *caput* do seu art. 2º prescreve que o "envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica". O que o *caput* traz é a ideia de admissibilidade dos atos processuais praticados em forma eletrônica. Não restringe, de maneira alguma, a práticas de atos processuais de formas diversas que não a eletrônica. Se assim fosse, o legislador

deveria ter incluído algum advérbio de exclusão na redação, como, por exemplo, "apenas", "exclusivamente", "somente", "simplesmente", "unicamente" etc. O legislador quis dizer que, quando a prática do ato for pela via eletrônica, devem ser seguidos os preceitos contidos na 11.419/2006.

5. A Restrição injusta ao direito de peticionar em papel

A regulamentação da Lei 11.419/2006 foi delegada aos órgãos do Poder Judiciário, sempre quando couber e somente no âmbito de suas respectivas competências.[28]

Porque, então, os Tribunais Brasil afora insistem em limitar o acesso dos agentes processuais que não guardam vinculo com o Poder Judiciário? Os advogados, assim como os membros do Ministério Público, defensores públicos etc. não possuem relação de subordinação para com o Poder Judiciário, deve-se deixar claro.

Os Tribunais, por força da sua subordinação ao CNJ, conforme art. 103-B, § 4º da CF/1988, precisam se adequar aos conteúdos normativos trazidos pela Resolução 185 do CNJ, de 18 de dezembro de 2013. O art. 1º da referida Resolução prescreve que:

> Res. 185 CNJ. Art. 1º. A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem.

Os Tribunais devem observar o disposto nesta Resolução para se adequarem ao conteúdo normativo geral estabelecido pelo CNJ. Entretanto, os limites normativos do Conselho, principalmente no que guarda relação com o direito fundamental de petição, precisam ser traçados.

[28] Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências. Lei 11.419/2006.

Toda a celeuma se inicia diante do texto do art. 13, § 3º da Resolução 185 do CNJ. Segundo o texto,

> Res. 185 CNJ. Art. 13, § 3º. Será admitido peticionamento fora do PJe, pelas vias ordinárias, nas seguintes hipóteses:
> I – o PJe estiver indisponível e o prazo para a prática do ato não for prorrogável na forma do art. 11 ou essa prorrogação puder causar perecimento do direito;
> II – prática de ato urgente ou destinado a impedir perecimento de direito, quando o usuário externo não possua, em razão de caso fortuito ou força maior, assinatura digital.

Trocando em miúdos, o parágrafo 3º diz que o peticionamento pelas vias ordinárias é proibido a não ser que haja indisponibilidade do PJe ou quando, em razão de caso fortuito ou força maior e na prática de ato urgente, o usuário não possua assinatura digital. Ou seja, as vias ordinárias não são mais as ordinárias, mas sim extraordinárias, pois a regra a partir dessa Resolução é o peticionamento eletrônico. Às vias ordinárias, o regramento do CNJ limitou-as somente aos dois casos específicos.

Não parece justo que o Conselho Nacional de Justiça, por mais importante e nobre que seja a sua finalidade, crie direitos e obrigações no âmbito dos direitos fundamentais e do direito processual civil. Outrossim, como o CNJ, que não exerce qualquer poder sobre o Supremo Tribunal Federal,[29] pode disciplinar a atividade do advogado, impondo-lhe obrigações que a Constituição e a lei processual, ao contrário, lhe dispensam?

O advogado não é funcionário do Poder Judiciário, muito menos possui qualquer vínculo hierárquico.[30] O advogado é, sim, indispensável à administração da justiça[31] e as autoridades, os

[29] "Competência relativa apenas aos órgãos e juízes situados, hierarquicamente, abaixo do Supremo Tribunal Federal". STF. ADI 3.367/DF. Rel. Min. Cezar Peluso.

[30] Art. 44, § 1º. A OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. Lei 8.906/1994.

[31] Art. 133. Constituição Federal.

servidores públicos e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da sua profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho.[32]

> Art. 6º. Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.
> Parágrafo único. As autoridades, os servidores públicos e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho. Lei 8.906/1994.

Ou seja, o Estatuto da OAB estabeleceu que é dever das autoridades, servidores públicos e serventuários da justiça, oferecer condições adequadas ao exercício da profissão do advogado. Restringir o peticionamento ordinário (em meio físico), por meio de ato administrativo regulamentar, como fez o CNJ, é assegurar condição adequada ao desempenho profissional do advogado? Essa ingerência do CNJ na advocacia reflete tratamento compatível com a dignidade que o advogado merece? Por que restringir de tal maneira o exercício da advocacia condicionando-o à necessidade de utilizar certificado digital em hardware[33] para a identificação do advogado perante o Poder Judiciário?

Entretanto, a matéria já foi objeto de julgamento de Recurso Especial pelo STJ. Julgamento este que está a firmar a jurisprudência no sentido do dever do advogado a se adequar ao art. 23 da Resolução 14/2013 do STJ que autoriza a Secretaria Judiciária responsável pelo recebimento de petições a recusa de petição em meio físico. As decisões nesse sentido são obtusas, superficiais e corporativistas. Transcrevo o núcleo da fundamentação do voto vencedor proferido pelo Min. Luis Felipe Falcão no julgamento do Agravo Regimental (AgRg) em Agravo em Recurso Especial (AREsp) 460.976:

> [...] caberia ao recorrente apresentar petição do agravo regimental utilizando-se exclusivamente do meio eletrônico.

[32] Art. 6º, parágrafo único. Lei 8.906/1994.

[33] Art. 4º, § 3º. Resolução CNJ 185.

> Assim, a recusa da Secretaria Judiciária em receber a petição em meio físico está amparada pelo art. 23 da Resolução STJ 14/2013.
>
> Diante disso, ausência de apresentação da petição original do agravo regimental dentro do prazo legal acarreta o não conhecimento da insurgência recursal [...]

O mesmo Tribunal Superior quando julgou a recusa de atendimento por um hospital a um paciente, proferiu decisão irretocável no sentido de repreender a conduta omissiva. No julgamento do REsp 1.335.622, o Min. Relator Ricardo Villas Bôas Cueva fundamentou amplamente seu voto vencedor em direitos fundamentais e em normas de cunho programático, como os direitos sociais. Transcreve-se alguns pontos fundamentais da decisão que são plenamente aplicáveis à ofensa ao direito fundamental de petição:

> De início, quanto à conduta do agente, em sua literalidade, as instâncias ordinárias concluíram no sentido de que o hospital não estava obrigado a receber a paciente, porquanto a "omissão capaz de evidenciar a responsabilidade civil é aquela que se revela juridicamente relevante, o que deve ser entendido como o deixar de fazer algo a que estava juridicamente obrigado".
>
> A questão que ora se apresenta é repassada de sensibilidade e graveza: o acesso à saúde e o direito à vida.
>
> Ora, a interpretação das normas jurídicas em geral deve observar não apenas os princípios, mas também os fundamentos em que se ampara a República Federativa do Brasil, dentre eles a dignidade da pessoa humana, como consta do art. 1º, inciso III, da Constituição Federal. (...)
>
> Essa disposição normativa não é mera construção retórica. Ao contrário, deve ser interpretada como um balizamento a toda atividade estatal, não apenas no desenvolvimento

de políticas públicas que atentem para os fundamentos eleitos como basilares à organização do Estado brasileiro, mas, da mesma forma, no exercício das funções legislativa e judiciária.

A dignidade da pessoa humana, alçada a princípio fundamental do nosso ordenamento jurídico, é vetor para a consecução material dos direitos fundamentais e somente estará assegurada quando for possível ao homem uma existência compatível com uma vida digna, na qual estão presentes, no mínimo, saúde, educação e segurança.

Em outras palavras, esse valor é revelado pela Constituição Federal por meio dos direitos fundamentais, aos quais confere caráter sistêmico e unitário.

Luís Roberto Barroso bem analisa a dignidade da pessoa humana como princípio que

> (...) identifica um espaço de integridade moral a ser assegurado a todas as pessoas por sua só existência no mundo. É um respeito à criação, independentemente da crença que se professe quanto à sua origem. A dignidade relaciona-se tanto com a liberdade e valores do espírito como com as condições materiais de subsistência. Não tem sido singelo, todavia, o esforço para permitir que o princípio transite de uma dimensão ética e abstrata para as motivações racionais e fundamentadas das decisões judiciais. Partindo da premissa anteriormente estabelecida de que os princípios, a despeito de sua indeterminação a partir de um certo ponto, possuem um núcleo no qual operam como regras, tem-se sustentado que no tocante ao princípio da dignidade da pessoa humana esse núcleo

> é representado pelo mínimo existencial. Embora existam visões mais ambiciosas do alcance elementar do princípio, há razoável consenso de que ele inclui pelo menos os direitos à renda mínima, saúde básica, educação fundamental e acesso à justiça" (Interpretação e Aplicação da Constituição, p. 381).

> (...) nossas leis disciplinam os direitos e garantias que devem ser prioritariamente observados, a recusa na recepção da paciente, que privilegiou trâmites burocráticos em detrimento do atendimento hospitalar, não tem respaldo legal ou moral.

Por que o STJ tratou de modo tão diferente ofensas tão parecidas (recusa de atendimento médico e recusa de recebimento de petição)? Ambos os direitos guardam relação com a dignidade da pessoa humana. Corolário da democracia participativa, o direito de petição consubstancia proteção à dignidade da pessoa humana porque permite a qualquer interessado recorrer ao Estado para reclamar acerca de algo e obter resposta fundamentada. Sejam pedidos de indenização, licenças, denúncias, sugestões ou queixas, o direito de petição tem crucial importância na sistemática processual, vez que é o instrumento técnico adequado que permite ao cidadão tomar parte em seu bojo, assegurando a proteção a seus direitos (BRÜNING, 2007, p. 84; apud MELLO; ALMEIDA JUNIOR, 2010, pp. 677–678).

A decisão do STJ sobre a recusa do recebimento da petição física demonstra, sobretudo, que a sociedade brasileira ainda não se livrou do corporativismo estatal. Na ânsia de justificar a legalidade da recusa da petição, o STJ se esqueceu de contextualizar o direito fundamental de petição e a ilegalidade da sua resolução por abuso de poder regulamentar. Nesse sentido, ao invés do STJ tentar justificar a sua conduta restritiva, poderia ter a grandeza de reconhecer a ilicitude da restrição de recebimento de petição em meio físico previsto em sua Resolução 14/2013.

Da mesma maneira, o CNJ também tentou justificar o injustificável em sua decisão no Procedimento de Controle Administrativo (PCA) 0003981-13.2013.2.00.0000, relatado pelo

Conselheiro Guilherme Calmon Nogueira da Gama. Embora a decisão tenha sido proferida antes da vigência da atual Resolução 185 do CNJ, demonstra a pretensão inescusável do Conselho em impor a sua vontade ao arrepio da lei. Como alguém que parece não conhecer, na prática, os procedimentos do PJe e a imposição da utilização de certificado digital, o Conselheiro relator proferiu voto lamentável no sentido de que os órgãos do Poder Judiciário podem instituir a obrigatoriedade da apresentação de petições exclusivamente em formato digital, desde que disponibilize meios para aqueles que não possam fazê-las eletronicamente.

O fundamento jurídico da obrigatoriedade, segundo o voto unânime, se funda justamente no texto do art. 10 da Lei 11.419/2006 que, inegavelmente, FACULTA a prática de atos diretamente no sistema, sem a intervenção de servidores do judiciário. Para garantir que o advogado possa praticar esses atos de forma mais ágil (para quando ele desejar a inserção direta no sistema, principalmente quanto à imediatidade da distribuição processual prevista no próprio *caput*, parte final, do art. 10), sem depender de ofícios de cartórios ou secretarias, o legislador exigiu que os órgãos do Poder Judiciário mantivessem equipamentos para digitalização e acesso ao sistema para a "distribuição de peças processuais". O texto final a "distribuição de peças processuais" tem o nítido caráter de ampliar a utilização desses equipamentos para além das petições iniciais.

Entretanto, o Min. Relator foi infeliz quando concluiu que

> [...] os órgãos do Poder Judiciário podem instituir a obrigatoriedade da apresentação de petições exclusivamente em formato digital, desde que disponibilize meios para aqueles que não possam fazê-las eletronicamente. [...]
>
> Trata-se, realmente, de uma faculdade à transmissão eletrônica das petições, pois no caso de sua impossibilidade, tal procedimento deverá ser concretizado no próprio fórum, onde serão mantidos equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados.

> Obviamente que tais casos deverão ser excepcionados (e não a regra como pretende o recorrente), de forma a não inverter a lógica e a vantagem do processo eletrônico: trazer economia e celeridade ao processo judicial.[34]

A infelicidade reside no fato de que se ignorou a existência do art. 2º da própria Lei 11.419/2006 que prescreve a necessidade da assinatura eletrônica, na forma do art. 1º do mesmo diploma, para o envio das petições, recursos e prática de atos processuais. Como o PJe, ilegalmente, não contemplou a hipótese do art. 1º, § 2º, III, 'b', seria necessário, como condição para o peticionamento, a aquisição de equipamento e da assinatura digital vinculada ao ICP-Brasil,[35] hipótese da alínea 'a'. Desta maneira, ao contrário do afirmado na decisão retromencionada, aquele que não pode praticar o ato eletronicamente também não conseguirá praticar o ato nas dependências do fórum, simplesmente porque a disponibilidade dos equipamentos não retirará a qualidade eletrônica do ato, sendo necessário, então, cumprir os requisitos de feitura do ato na forma da Lei 11.419/2006, muito embora o art. 154, § 2º do CPC garanta a faculdade do sujeito processual em praticar o ato da maneira ordinária ou eletrônica, à sua vontade.

Esses argumentos foram os mesmo do PCA 0006549-41.2009.2.00.0000, da relatoria do Conselheiro José Adonis Callou de Araújo Sá que, na oportunidade do julgamento, ainda no ano de 2010, afirmou que

> [a] disponibilização de meios que viabilizem a digitalização e acesso ao sistema é um dever do Judiciário, conforme a regra mencionada. Daí não se deve concluir, por outro lado, que a providência de digitalização dos documentos seja incumbência dos servidores do Judiciário. A lei refere-se apenas à disponibilização dos equipamentos.[36]

---

[34] CNJ. Pleno. RA. PCA. 0003981-13.2013.2.00.0000. Rel. Cons. Guilherme Calmon Nogueira da Gama.

[35] Por vontade unilateral do Poder Judiciário, muito embora possa ser feito convênio entre o CNJ, o CNMP, a OAB etc., no sentido de se aceitar outras assinaturas eletrônicas diferentes da cadeia de certificação da ICP-Brasil, conforme art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001.

[36] CNJ. Pleno. RA. PCA. 0006549-41.2009.2.00.0000. Rel. Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá.

A reserva de lei em sentido formal qualifica-se como instrumento constitucional de preservação da integridade de direitos e garantias fundamentais. O STF já se posicionou claramente nesse sentido, ao reconhecer que o princípio da reserva de lei atua como expressiva limitação constitucional ao poder do Estado, cuja competência regulamentar, por tal razão, não se reveste de suficiente idoneidade jurídica que lhe permita restringir direitos ou criar obrigações. Nenhum ato regulamentar pode criar obrigações ou restringir direitos, sob pena de incidir em domínio constitucionalmente reservado ao âmbito de atuação material da lei em sentido formal.

Na definição clássica de Michoud (1913, p. 9; apud TÁCITO, 1954, p. 4), há poder discricionário sempre que uma autoridade age livremente, sem que uma norma de direito determine, previamente, a conduta a seguir. Quando a lei estabelece, desde logo, o modo de agir, cessa a esfera discricionária. O procedimento administrativo está vinculado à determinação legal. "Não cabe à administração a faculdade de optar pela ação ou abstenção, por esse ou aquêle método de execução. Cumpre-lhe, apenas, reproduzir materialmente o conteúdo do ato legislativo" (TÁCITO, 1954, p. 4).

A lei preceitua, em relação a cada agente público, quando e como pode agir como mandatário do Estado. A regra de competência não é um produto voluntário, mas um princípio estatutário. Não é uma criação subjetiva do administrador, mas um critério objetivo da lei. "O poder administrativo é vinculado a um determinado interêsse público e não comporta aplicação em favor de quaisquer outros objetivos, embora louváveis e beneméritos" (TÁCITO, 1954, p. 5).

O abuso de poder regulamentar, especialmente nos casos em que o Estado atua "*contra legem*" ou "*praeter legem*", não só expõe o ato transgressor ao controle jurisdicional, mas viabiliza, até mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, o exercício, pelo Congresso Nacional, da competência extraordinária que lhe confere o art. 49, inciso V, da Constituição da República e que lhe permite sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar.[37]

O Congresso Nacional, entretanto, não detém essa competência extraordinária para exercer o controle de atos normativos emanados do Poder Judiciário. Como não há sistema de pesos e contrapesos entre os Poderes no caso do poder regulamentar

[37] STF. ACO 1048 QO/DF. Rel. Min. Celso de Mello.

do CNJ (art. 103, 'b', I da CF/88), os efeitos desses atos não podem, de maneira alguma, transpassar o estrito âmbito de sua competência. O legislador não pode delegar competência ao Poder Judiciário a para regulamentar[38] a Lei 11.419/2006 porque a regulamentação de lei é de competência privativa do Presidente da República, conforme inteligência do art. 84, IV. Isto quer dizer, ao máximo, que o Judiciário poderia regulamentar o funcionamento da sua estrutura interna para se adaptar à lei, nunca criando, modificando ou extinguindo direito e deveres de quem não possui relação funcional ou de subordinação para com o Poder, como vem fazendo. A interpretação em sentido contrário – admitindo a competência normativa com efeitos externos – é flagrantemente inconstitucional. A titularidade do poder para expedir atos que regulamentam lei com efeitos *erga omnes* é, somente, do Presidente da República.

Fato curioso é que a Lei 11.419/2006, de iniciativa do Congresso Nacional,[39] criou despesa e obrigação quando, no art. 10, § 3º, disciplinou "que órgãos do Poder Judiciário deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais". Talvez se trate, apenas, de vício de técnica legislativa, pois o legislador pode ter buscado condicionar a adoção do processo eletrônico à disponibilização de equipamentos para que os usuários da justiça pudessem praticar atos de modo imediato, sem a necessidade de intervenção de serventuários. É uma matéria que merece ser analisada e debatida com profundidade em outro estudo autônomo para se verificar se houve aumento de despesa[40] por conta da imposição ao Poder Judiciário de estruturar e adquirir equipamentos para todos os Tribunais e comarcas e, além disso, se o dispositivo contém vício de iniciativa,[41] pois "a regra constitucional delimita o campo de incidência da atividade legislativa, vedando ao Congresso Nacional a edição de normas que visem a disciplinar matéria que a Constituição reservou[42] à competência normativa dos tribunais" (MELLO FILHO, 1986, p. 69).

[38] Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências. Lei 11.419/2006.

[39] Proposta de projeto de lei apresentada à Câmara dos Deputados pela Associação dos Juízes Federais do Brasil em 5 set 2001. SUG 1/2001 CLP.

[40] Art. 63, II. Constituição Federal.

[41] Art. 254, § 1º. Regimento Interno da Câmara dos Deputados (Resolução 17 de 1989).

[42] Ibid. Art. 96, I, 'b'.

Cada Poder tem uma atribuição dominante, mas não exclusiva. Por exemplo, "[a]o Poder Judiciário é atribuído o poder jurisdicional; não obstante, o Senado processa e julga, em caráter privativo e definitivo, determinadas autoridades, nos termos da Constituição. Outrossim, ao Poder Legislativo cabe editar leis, mas, nem por isso, tem ele o monopólio da função legislativa; assim, os tribunais e só os tribunais elaboram os seus regimentos, que são leis no sentido material, ainda que, formalmente, não o sejam."[43]

Não deixa de ser tragicômico que, tanto o CNJ como o STJ, fundamentem seus arestos justamente em dispositivo que, salvo melhor juízo, padecem de vício de inconstitucionalidade formal. Lamenta-se a multiplicação de decisões como essa, que beiram o absurdo. Não é preciso muito esforço para se perceber traços, para não se dizer outra coisa, de autoritarismo, incongruência, imoralidade, desproporcionalidade e, principalmente, imperícia, pois parece beirar a falta de honestidade intelectual em favor do corporativismo do Poder Judiciário para se eximir da incumbência do recebimento e processamento de petições em clara violação do direito fundamental de petição. Se o Poder Judiciário não é o responsável pela inclusão dos documentos no processo, muito menos seria aquele que formula e entrega o pedido – chamados de usuários externos pelo art. 3º, IX da Resolução 185 do CNJ.[44]

Se realmente o não incumbe ao Poder Judiciário a digitalização de documentos, por que, então, no Manual de Organização do CNJ (aprovado pela Portaria CNJ 139 de 26 de agosto de 2013)[45], como também no Manual de Organização da Secretaria do STF (aprovado pela Instrução Normativa STF 7 de 1 de março de 2004)[46], como em tantos outros órgãos do Poder Judiciário, os setores de protocolo são responsáveis pela digitalização de peças? O que dizer, então, do art. 216, § 2º da Constituição Federal, dos arts. 2º, 3º e 20 da Lei 8.159/1991 ou da Recomendação CNJ 37?

[43] STF. ADI 1.105-7/DF. p. 219.

[44] Os arts. 102, I; 105, I; 108, I; 109; 114; 124; 125; 216, § 2º, todos da CF/1988, arts. 141; 166 *et seq.*; 399, § 1º, do CPC, além do REsp 1.448.424, levam a entendimento diametralmente oposto.

[45] Cf. item 7.7.1.1, I do Manual de Organização do CNJ.

[46] Cf. item 6.6 do Manual de Organização do STF.

> CF/1988. Art. 216, § 2º - Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.
>
> Lei 8.159/1991. Art. 2º - Consideram-se arquivos, para os fins desta Lei, os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por órgãos públicos, instituições de caráter público e entidades privadas, em decorrência do exercício de atividades específicas, bem como por pessoa física, qualquer que seja o suporte da informação ou a natureza dos documentos.
> Art. 3º - Considera-se gestão de documentos o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à sua produção, tramitação, uso, avaliação e arquivamento em fase corrente e intermediária, visando a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente. [...]
> Art. 20 - Competem aos arquivos do Poder Judiciário Federal a gestão e o recolhimento dos documentos produzidos e recebidos pelo Poder Judiciário Federal no exercício de suas funções, tramitados em juízo e oriundos de cartórios e secretarias, bem como preservar e facultar o acesso aos documentos sob sua guarda.

6. A importância da proteção às prerrogativas dos advogados

O fato é que hoje existe uma imposição aos Tribunais de se exigir, de modo injusto, ilegal e inconstitucional, o peticionamento pela via eletrônica aos agentes processuais. Os advogados – e, consequentemente, seus clientes – são, sem dúvidas, os maiores prejudicados. São vítimas de abuso de poder em decorrência de decisões estratégicas de órgão controlador e fiscalizador superior (CNJ) que chegou ao consenso de que se poderia transferir parte de sua obrigação legal de receber, processar, digitalizar e organizar os documentos aos advogados. Criou, ainda, novo requisito para a prática da advocacia forense: o certificado digital em hardware. Sem ele não é possível enviar qualquer petição, a não ser nas exíguas hipóteses do art. 13, § 3º da Resolução CNJ 185.

Em decorrência de toda essa celeuma, muitas pessoas tiveram suas pretensões prejudicadas pelo não recebimento de petições pelo órgão judicante por não cumprir o inovador requisito da assinatura digital. Além do prejuízo à administração da justiça, há o prejuízo da parte que não pôde encaminhar suas pretensões a juízo e do advogado que não conseguiu desempenhar, com liberdade, o seu múnus profissional.

Buscando argumentos na jurisprudência do STF para demonstrar a importância do respeito às prerrogativas dos advogados, encontra-se o MS 23.576, da relatoria do Min. Celso de Mello. Transcreve-se aqui partes de sua brilhante manifestação acerca da imprescindibilidade do respeito às prerrogativas dos advogados, *in verbis:*

> Se é certo que não há direitos absolutos, também é inquestionável que não existem poderes ilimitados em qualquer estrutura institucional fundada em bases democráticas.
>
> A investigação parlamentar, por mais graves que sejam os fatos pesquisados pela Comissão legislativa, não pode desviar-se dos limites traçados pela Constituição e nem transgredir as garantias, que, decorrentes do sistema normativo, foram atribuídas à generalidade das pessoas.
>
> Não se pode tergiversar na defesa dos postulados do Estado Democrático de Direito e na sustentação da autoridade normativa da Constituição da República, eis que nada pode justificar o desprezo pelos princípios que regem, em nosso sistema político, as relações entre o poder do Estado e os direitos do cidadão - de qualquer cidadão. [...]
>
> O Advogado – ao cumprir o dever de prestar assistência técnica àquele que o constituiu, dispensando-lhe orientação jurídica perante qualquer órgão do Estado – converte, a sua atividade profissional, quando exercida com independência e sem indevidas restrições, em prática inestimável de liberdade. Qualquer que seja o espaço institucional de sua atuação, ao Advogado incumbe neutralizar os abusos, fazer cessar o arbítrio, exigir respeito ao ordenamento

jurídico e velar pela integridade das garantias jurídicas-legais ou constitucionais – outorgadas àquele que lhe confiou a proteção de sua liberdade e de seus direitos [...]

O Poder Judiciário não pode permitir que se cale a voz do Advogado, cuja atuação, livre e independente, há de ser permanentemente assegurada pelos juízes e pelos Tribunais, sob pena de subversão das franquias democráticas e de aniquilação dos direitos do cidadão. [...]

O ordenamento positivo brasileiro garante ao cidadão, qualquer que seja a instância de Poder que o tenha convocado, o direito de fazer-se assistir, tecnicamente, por Advogado, a quem incumbe, com apoio no Estatuto da Advocacia, comparecer às reuniões da CPI, nelas podendo, dentre outras prerrogativas de ordem profissional, comunicar-se, pessoal e diretamente, com o seu cliente, para adverti-lo de que tem o direito de permanecer em silêncio (direito este fundado no privilégio constitucional contra a auto-incriminação), sendo-lhe lícito, ainda, reclamar, verbalmente ou por escrito, contra a inobservância de preceitos constitucionais, legais ou regimentais, notadamente quando o comportamento arbitrário do órgão de investigação parlamentar lesar as garantias básicas daquele – indiciado ou testemunha – que constituiu esse profissional do Direito.

A função de investigar não pode resumir-se a uma sucessão de abusos e nem deve reduzir-se a atos que importem em violação de direitos ou que impliquem desrespeito a garantias estabelecidas na Constituição e nas leis. O inquérito parlamentar, por isso mesmo, não pode transformar-se em instrumento de prepotência e nem converter-se em meio de transgressão ao regime da lei.

Os fins não justificam os meios. Há parâmetros ético-jurídicos que não podem e não devem ser transpostos pelos órgãos, pelos agentes ou pelas instituições do Estado. Os órgãos do Poder Público, quando investigam, processam ou julgam, não estão exonerados do

dever de respeitarem os estritos limites da lei e da Constituição, por mais graves que sejam os fatos cuja prática motivou a instauração do procedimento estatal.

[...] assiste ao Advogado a prerrogativa – que lhe é dada por força e autoridade da lei – de velar pela intangibilidade dos direitos daquele que o constituiu como patrono de sua defesa técnica, competindo-lhe, por isso mesmo, para o fiel desempenho do *munus* de que se acha incumbido esse profissional do Direito, o exercício dos meios legais vocacionados à plena realização de seu legítimo mandato profissional.

A observância dos direitos e garantias constitui fator de legitimação da atividade estatal. Esse dever de obediência ao regime da lei se impõe a todos - magistrados, administradores e legisladores.

O poder não se exerce de forma ilimitada. No Estado Democrático de Direito, não há lugar para o poder absoluto.

Ainda que em seu próprio domínio institucional, nenhum órgão estatal pode, legitimamente, pretender-se superior ou supor-se fora do alcance da autoridade suprema da Constituição Federal e das leis da República.

O respeito efetivo pelos direitos individuais e pelas garantias fundamentais outorgadas pela ordem jurídica aos cidadãos em geral representa, no contexto de nossa experiência institucional, o sinal mais expressivo e o indício mais veemente de que se consolida, em nosso País, de maneira real, o quadro democrático delineado na Constituição da República.

A separação de poderes – consideradas as circunstâncias históricas que justificaram a sua concepção no plano da teoria constitucional – não pode ser jamais invocada como princípio destinado a frustrar a resistência jurídica a qualquer ensaio de opressão estatal ou a inviabilizar a oposição a qualquer tentativa de comprometer, sem justa causa, o exercício do direito de protesto contra abusos que possam ser cometidos pelas instituições do Estado. [...]

> *É, portanto, na Constituição e nas leis – e não na busca pragmática de resultados, independentemente da adequação dos meios à disciplina imposta pela ordem jurídica – que se deverá promover a solução do justo equilíbrio entre as relações de tensão que emergem do estado de permanente conflito entre o princípio da autoridade e o valor da liberdade (Informativo STF 176).*

A despeito de toda a importância do advogado, o Poder Judiciário vem, reiteradamente, restringindo ilegalmente o direito de petição e, por conseguinte, afrontando prerrogativas profissionais dos advogados, principalmente aquelas contidas nos incisos I, VI e XI do art. 7º da Lei 8.906/1994, *in verbis*:

> Art. 7º São direitos do advogado:
> I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional; [...]
> VI - ingressar livremente:
> c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;
> XI - reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento; [...]

O STF teve a oportunidade de analisar os limites legislativos para a imposição de restrições, pelo Estado, ao exercício de atividade profissional no RE 414.426/SC (e na do jornalista) onde a Ordem dos Músicos do Brasil proibira integrantes de banda musical de se apresentar sem portar as carteiras profissionais e sem comprovar o pagamento das contribuições à ordem classista. Naquela oportunidade, o Min. Celso de Mello se manifestou no sentido de que

> [...] a regulamentação, por lei, de atividades profissionais implica, sempre, o estabelecimento de restrições normativas que interferem no plano

> da liberdade de ofício e de profissão. É por tal motivo que a intervenção normativa do Estado na esfera da liberdade profissional somente se legitima quando presentes razões impostas pela necessidade social de preservação e proteção do interesse público, sob pena de essa atividade do Congresso Nacional[47] configurar abuso do poder de legislar, que tem por conseqüência o reconhecimento da inconstitucionalidade do próprio diploma legislativo.[48]

O Ministro ainda advertiu que o Poder Público, especialmente em sede de legislação restritiva de direitos e liberdades, não pode agir imoderadamente, pois a atividade estatal acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade. Disse, outrossim, que

> [...] dentro da perspectiva da extensão da teoria do desvio de poder ao plano das atividades legislativas do Estado, que este não dispõe de competência para legislar ilimitadamente, de forma imoderada e irresponsável, gerando, com o seu comportamento institucional, situações normativas de absoluta distorção e, até mesmo, de subversão dos fins que regem o desempenho da função estatal.
>
> Essa cláusula tutelar dos direitos, garantias e liberdades, ao inibir os efeitos prejudiciais decorrentes do abuso de poder legislativo, enfatiza a noção de que a prerrogativa de legislar outorgada ao Estado constitui atribuição jurídica essencialmente limitada, ainda que o momento de abstrata instauração normativa possa repousar em juízo meramente político ou discricionário do legislador [...].
>
> Na realidade, e tal como foi destacado em importante precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (RTJ 58/279-283,

[47] Se o julgado fala exacerbação do poder de legislar do Congresso Nacional, não há como reconhecer, por conseguinte, a legalidade de restrição profissional imposta por qualquer órgão do Poder Judiciário, porque, antes de tudo, este não guarda relação funcional, hierárquica ou subordinativa com os advogados.

[48] STF. RE 414.426/SC. p. 106.

> Rel. Min. THOMPSON FLORES), mesmo nos casos em que se estabeleçam condições de capacidade para o desempenho de atividade profissional, a estipulação normativa de tais requisitos não pode revelar-se arbitrária nem discriminatória, sob pena de injusta frustração da liberdade de exercício de oficio, profissão ou emprego.
>
> [...] o Estado só pode regulamentar (e, em conseqüência, restringir) o exercício de atividade profissional, fixando-lhe requisitos mínimos de capacidade e de qualificação, se o desempenho de determinada profissão importar em dano efetivo ou em risco potencial para a vida, a saúde, a propriedade ou a segurança das pessoas em geral (IVES GANDRA MARTINS/CELSO RIBEIRO BASTOS, "Comentários à Constituição do Brasil", vol. 2/77-78, 1989, Saraiva), a significar, desse modo, que ofícios ou profissões cuja prática não se revista de potencialidade lesiva ao interesse coletivo mostrar-se-ão insuscetíveis de qualquer disciplinação normativa.[49]

A autorização constitucional à imposição de restrições legais aos direitos fundamentais nada mais é do que o reconhecimento de um Estado de Direito no qual mesmo os direitos mais caros e indispensáveis a uma determinada coletividade não podem ter seu pleno exercício garantido incondicionalmente, sob pena de nulificação de outros direitos igualmente fundamentais. Esse reconhecimento é fruto de amadurecimento, da evolução social e política de um povo. Demonstra valores como o equilíbrio, a ponderação e a equidade. E é esse mesmo equilíbrio que impede que, de outro lado, a concretização das restrições legais aos direito fundamentais constitucionalmente autorizadas termine por esvaziá-los. As restrições legais não podem servir de instrumento de grupos que, sob pretextos políticos variados, busquem estrangular ou alijar os direitos fundamentais gerados pelo constituinte originário, pois aquelas (as restrições) servem ao exercício equilibrado, justo, possível e real destes últimos (os direitos fundamentais).[50]

[49] STF. RE 414.426/SC. p. 109-113.

[50] STF. RE 511.961/SP. p. 818.

Ainda que a Lei 11.419/2006 impusesse a obrigatoriedade da assinatura eletrônica como condição para o exercício profissional do advogado e para o acesso à justiça, este dispositivo estaria eivado de vício de inconstitucionalidade.

A corte suprema tem proclamado, em reiteradas decisões, que o Advogado – ao cumprir o dever de prestar assistência àquele que o constituiu, dispensando-lhe orientação jurídica perante qualquer órgão do Estado – converte, a sua atividade profissional, quando exercida com independência e sem indevidas restrições, em prática inestimável de liberdade. Qualquer que seja a instância de poder perante a qual atue, incumbe, ao Advogado, neutralizar os abusos, fazer cessar o arbítrio, exigir respeito ao ordenamento jurídico e velar pela integridade das garantias – legais e constitucionais – outorgadas àquele que lhe confiou a proteção de sua liberdade e de seus direitos. O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar a correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do Advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua. Logo, o respeito às prerrogativas profissionais do Advogado constitui garantia da própria sociedade e das pessoas em geral, porque o Advogado, nesse contexto, desempenha papel essencial na proteção e defesa dos direitos e liberdades fundamentais.[51]

Nessa mesma direção de garantia da liberdade profissional, tanto o STF quanto o STJ reconheceram[52] a importância da observação das prerrogativas dos advogados, inclusive frente a atos normativos provenientes do Poder Executivo e do Poder Judiciário. É pacífico o entendimento de que a prerrogativa dos advogados de serem atendidos, mesmo fora do expediente quando houver funcionário presente, não pode ser afastada por atos administrativos normativos emanados pelo Poder Público.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 277.065/RS, o Min. Marco Aurélio decidiu no sentido de que incumbe ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) "aparelhar-se para atender, a tempo

[51] STF. HC 98.237/SP.

[52] STF. MS 23.527, MS 26.772, RE 277.065, HC 87.610, HC 86.044. STJ. MS 21.524, RMS 18.296, RMS 13.262, RMS 15.706, RMS 1.275.

e a modo, não só os profissionais da advocacia que adentrem o recinto para cuidar dos interesses de constituintes, mas também todos os segurados",[53] sem que fosse imposto aos advogados seu atendimento somente mediante obtenção de ficha numérica. Ou seja, o STF reconheceu a abusividade da obrigação de obter senha como condição para o atendimento do advogado pelo INSS.

O STJ, no julgamento do Recurso em Mandado de Segurança (RMS) 18.045/PR sobre Resolução de Secretaria de Estado que, sob a justificativa de regular, organizar e manter a disciplina do sistema prisional, obrigou o agendamento prévio para que o advogado pudesse se reunir com seu cliente, entendeu que os fins públicos não podem justificar os meios que a Administração tem para se valer de restrição de garantias fundamentais, pois não passa pelo crivo da proporcionalidade. Reconheceu que essa imposição não é adequada, pois não alcança a finalidade pública, mas, somente, cria embaraços ao direito de defesa do réu e às prerrogativas do advogado; nem é necessária, pois a Administração pode se estruturar de forma que atenda aos preceitos do Estatuto da OAB. Para o Relator, Min. Humberto Martins, o ato administrativo

> não passa pelo crivo da razoabilidade ou proporcionalidade em sentido estrito, pois a intervenção nos direitos e prerrogativas do advogado e do preso, no caso específico dos autos, foi realizada de maneira intensa e sem juízo de justificação plausível que a amparasse; pois, como dito, a finalidade pública almejada poderá ser atingida por outros meios, desde que a Administração estruture-se adequadamente para tanto. [...] não faz sentido que, diante de dificuldades de serviço, decorrentes da má condução administrativa, do próprio poder Executivo ao qual pertence a autoridade coatora, se violentem direitos alheios, especialmente dos profissionais da advocacia, que exercem mandato de seus clientes, necessitando de prerrogativas para bem atuarem. [...] Mais a mais, a própria

[53] STF. RE 277.065/RS.

> legislação penal ou processual penal federal não restringe o acesso dos advogados, da forma como feita pela malsinada Resolução, que em nenhum momento pode prevalecer diante da lei federal.[54]

O caso guarda relação com a limitação do direito de petição do advogado na medida em que também incumbe ao Poder Judiciário se aparelhar e se estruturar para atender os advogados (respeitando as suas prerrogativas profissionais) e os demais usuários, logo, não há como se admitir a recusa de recebimento de documento apresentado pelo advogado, seja ele em papel ou em meio eletrônico.

O que mais importa no documento é o seu conteúdo. Não é importante se discriminar um meio em detrimento do outro sem justo motivo. O papel é o meio tradicional utilizado há séculos pelos advogados para fazer chegar suas manifestações ao Poder Público e não pode ser "proibido" por ato normativo emanado do Poder Judiciário. Não é razoável que se limite por mecanismos burocráticos condicionamentos sobre o meio com o qual o advogado exprimirá o seu trabalho. Somente a lei em sentido estrito poderia atribuir forma para a prática de ato profissional do advogado.[55] A restrição, pela via administrativa, que condiciona a prática forense do advogado à aquisição e operação de *hardware* criptográfico cria enormes problemas para os advogados que desejam exercer a sua liberdade profissional de atuar da forma que melhor lhe convier. Essa liberdade é uma prerrogativa funcional garantida pela Constituição Federal da inviolabilidade de seus atos e manifestações, nos limites da lei. "Dentro nos limites legais, a vontade do administrador é livre e plena; quando dêles se afasta é írrita e arbitrária. No primeiro caso, o direito a fortalece e prestigia; na última hipótese a repudia e nulifica." (TÁCITO, 1954, p. 3).

A conversão entre os meios físico e eletrônico é simples e corriqueira, já faz parte do dia-a-dia dos Tribunais – o escâner (conversor físico-eletrônico) e a impressora (conversor eletrônico-físico). A restrição do recebimento de papel, por qualquer justificativa, por mais nobre que venha a ser, não pode prosperar, pois é dever da administração, como visto acima, se aparelhar e se estruturar para atender os advogados com respeito e observância às suas prerrogativas.

[54] STJ. RMS 18.045.

[55] Art. 154 do CPC.

Por isso que não custa lembrar que "[a] ilegalidade mais grave é a que se oculta sob a aparência da legitimidade. A violação maliciosa encobre os abusos de direito com a capa virtual de pureza. (TÁCITO, 1954, p. 6)

7. A Responsabilização dos agentes

A Min. Relatora do RMS 18.296/SC no STJ, Denise Arruda, na oportunidade do julgamento deixou consignado em voto unânime "que a negativa infundada do juiz em receber advogado durante o expediente forense, quando este estiver atuando em defesa do interesse de seu cliente, configura ilegalidade e pode caracterizar abuso de autoridade."[56]

Da mesma forma que a imunidade profissional do advogado não é absoluta[57] e também não compreende o desacato,[58] os Ministros, Magistrados e serventuários também estão sujeito às Leis do Abuso de Autoridade[59], de Improbidade Administrativa[60] e, quando couber, do Crime de Responsabilidade.[61]

Quanto à Lei 4.898/1965, os tipos penais incriminadores preveem dupla objetividade jurídica, pois, ao mesmo tempo, defendem o interesse ao normal funcionamento da administração, a partir do exercício regular de seus poderes delegados pelo povo (objetividade jurídica mediata), e a plena proteção aos direitos e garantias fundamentais constitucionalmente consagrados (objetividade jurídica imediata) (MORAES; SMANIO, 2006, p. 33). O sujeito ativo das condutas previstas pela lei é a autoridade, não somente na condição de funcionário público, mas também no exercício de função.[62] No

[56] RMS 18.296/SC p. 8. Nesse sentido também o Pedido de Providências CNJ 1465.

[57] A garantia da intangibilidade profissional do Advogado não se reveste, contudo, de valor absoluto, eis que a cláusula assecuratória dessa especial prerrogativa jurídica encontra limites na lei, consoante dispõe o próprio art. 133 da Constituição da República. A invocação da imunidade constitucional pressupõe, necessariamente, o exercício regular e legítimo da Advocacia. Essa prerrogativa jurídico-constitucional, no entanto, revela-se incompatível com práticas abusivas ou atentatórias à dignidade da profissão ou às normas ético-jurídicas que lhe regem o exercício. RHC 81.750/SP STF. Nesse sentido: STF. HC 75.783/DF, HC 80.881/SP, 82.190/RN.

[58] STF. ADI 1.127/DF.

[59] Lei 4.898/1965.

[60] Lei 8.429/1992.

[61] Lei 1.079/1950.

[62] Art. 5º. Lei 4.898/1965.

caso das hipóteses do art. 3º, como no atentado a direitos e garantias assegurados ao exercício profissional (alínea 'j'), não é admitida a tentativa, pois seus tipos penais incluem-se entre os crimes de atentado (MORAES; SMANIO, 2006, p. 36).

Além do mais é necessário caracterizar o dolo genérico[63] ou até mesmo o eventual[64] do agente como elemento subjetivo do tipo penal. Quanto ao elemento subjetivo do crime e da improbidade, retirando fundamentos do julgamento do REsp 765.212/AC, presume-se o dolo da conduta do agente público em ato praticado em violação literal do texto constitucional.[65] No caso da proibição injusta do uso do papel através da obrigatoriedade da utilização de assinatura eletrônica na forma única do art. 1, § 2º, III, 'a' da Lei 11.419/2006 –ignorando a hipótese da alínea 'b' –, parece configurado porque Magistrados são profundos conhecedores do ordenamento jurídico brasileiro e sabem, ou deveriam saber, da existência do direito fundamental de petição (CF/1988. Art. 5º, XXXIV), do direito fundamental de acesso à justiça (CF/1988. Art. 5º, XXXV), da inviolabilidade dos atos e prerrogativa dos advogados (CF/1988. Art. 133), da ausência de limitação legal, da jurisprudência garantista dos tribunais superiores e têm a plena consciência que não podem, nunca, criar obstáculos ilegais para restringir a liberdade profissional da advocacia no âmbito de sua circunscrição sob pena de incorrer[66] em abuso de poder[67] ou abuso

[63] STJ. HC 65.499/SP.

[64] STJ. REsp 765.212/AC.

[65] "Se os administradores autorizam a veiculação de campanha publicitária e nela aparecem como figurantes, no mínimo, há imprudência (culpa). Mas, diante da existência de norma constitucional – cujo teor ninguém que se pretenda intitular administrador público pode alegar desconhecer – que veda a veiculação de propagandas com imagens caracterizadoras de promoção pessoal, tenho que há mais do que imprudência, há dolo – ainda que na modalidade eventual (os administradores sabiam – ou deveriam saber – que, havendo veiculação de suas imagens em campanha publicitária, poderia haver a caracterização da merchandising pessoal e, ainda assim, anuíram com a veiculação da campanha). [...] entendo caracterizada a improbidade à luz do caput do art. 11 da Lei n. 8.429/92 – ainda que por motivos diversos do Relator –, pois há violação qualificada do dever de legalidade (inclusive, ofensa à legalidade constitucional) e dolo – no mínimo na modalidade eventual (como explicitado anteriormente: os administradores sabiam ou deveriam saber que poderiam violar o art. 37, § 1º, da CR/88 com veiculação de imagens suas em campanha publicitária e, mesmo assim, anuíram com a divulgação)". STJ. REsp 765.212/AC. p. 36-37.

[66] STJ RMS 18.296/SC.

[67] O art. 350 do Código Penal Brasileiro, conforme jurisprudência do STF (ROHC 95.689/SP) e STJ (HC 65.499/SP) ainda vigora nos casos não enquadrados na Lei 4.898/1965. Art. 350.

de autoridade.[68] E assim o faz mesmo após reiteradas advertências da OAB sobre a ilegalidade desta conduta. Nas palavras da Min. Laurita Vaz, é "evidente que o Magistrado, no exercício da judicatura, não está imune à lei. Se atenta contra a ordem jurídica, extrapolando os limites da licitude, irá responder pela sua conduta delituosa, garantindo-se-lhe o devido processo legal e a ampla defesa, para a apuração dos fatos".[69]

Nesse sentido, o magistério de Damásio de Jesus se revela preciso, já que o

> crime reclama um ânimo próprio, que é elemento subjetivo do injusto: vontade de praticar as condutas sabendo o agente que está exorbitando do poder. Esse elemento se liga à culpabilidade e à antijuridicidade. Não se trata de dolo específico, em face de não encontrarmos frente àquele fim ulterior, extrínseco ao fato (JESUS, [s.d.], p. 48; apud MORAES; SMANIO, 2006, p. 35).

A Constituição Federal estabeleceu no inciso XIII, do art. 5º, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei. Consagrou o direito ao livre exercício de profissão como uma norma constitucional de eficácia contida, pois previu a possibilidade da edição de lei que estabeleça as qualificações necessárias a seu exercício. "Uma vez estabelecidas legalmente as qualificações necessárias para o exercício de profissão, arte ou ofício, qualquer conduta de autoridade pública em desrespeito a essas previsões configurará o crime de abuso de autoridade" (MORAES; SMANIO, 2006, p. 46).

A prática de crime de abuso de autoridade descrito acima também leva a conclusão da ilicitude da conduta e o seu enquadramento, ao menos, no art. 11, I, da Lei 8.429/1992,[70] pois

---

Ordenar ou executar medida privativa de liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder: [...] IV - efetua, com abuso de poder, qualquer diligência. Decreto-Lei 2.848/1940.

[68] Art. 3º. Constitui abuso de autoridade qualquer atentado: [...] j) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional. Lei 4.898/1965.

[69] STJ. HC 65.499/SP. p. 7.

[70] Art. 11. Lei 8.429/1992.

a ação de improbidade administrativa não prejudica o cabimento da ação penal.[71]

É importante consignar que o STJ já reconheceu que, se houver fato que tipifica improbidade administrativa, cumpre ao juiz aplicar a correspondente sanção, sem a obrigatoriedade, entretanto, da aplicação cumulativa de todas as penas previstas no art. 12 da Lei 8.429/92, "podendo, mediante adequada fundamentação, fixá-las e dosá-las segundo a natureza, a gravidade e as conseqüências da infração, individualizando-as, se for o caso, sob os princípios do direito penal. O que não se compatibiliza com o direito é simplesmente dispensar a aplicação da pena em caso de reconhecida ocorrência da infração".[72]

A conduta também pode ser caracterizada como crime de responsabilidade caso o agente seja um daqueles previstos na Lei 1.079/1950 e haja o enquadramento nas hipóteses do art. 39, '4' e '5' da Lei 1.079/1950, *in verbis*:

> Art. 39. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:
> [...]
> 4 - ser patentemente[73] desidioso[74] no cumprimento dos deveres do cargo;
> 5 - proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decôro de suas funções.

O crime de abuso de autoridade pode, sim, configurar crime de responsabilidade. Se for analisado o conteúdo do REsp 765.212/AC, percebe-se que houve presunção do dolo da conduta do agente público em ato praticado em violação literal do texto constitucional. O caso, portanto, se encaixa perfeitamente na hipótese do art. 39, item 4 da Lei

[71] Art. 37, § 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Constituição Federal.

[72] STJ. REsp 513.576/MG.

[73] De modo "manifesto, visível, claro, evidente", segundo o dicionário Aurélio. Disponível em: http://www.dicionariodoaurelio.com/patente.

[74] Que tem "falta de cuidado ou de atenção", segundo o dicionário Aurélio. Disponível em: http://www.dicionariodoaurelio.com/desídia.

1.079/1950, pois, em outras palavras, os agentes, diante da existência de norma constitucional – cujo teor ninguém que se pretenda intitular administrador público pode alegar desconhecer, muito menos aqueles nomeados por "notável saber jurídico"[75] –, sabiam ou deveriam saber que poderiam violar, ao menos, os art. 5º, XXXIV, XXXV, art. 133, art. 216, § 2º da CF/1988, além do art. 7º, I, VI e XI do Estatuto da OAB (Lei 8.906/1994), arts. 2º, 3º e 20 da Lei 8.159/1991, ao estabelecer, discricionariamente, condicionamentos ilegais, abusivos, restritivos, desproporcionais e criminosos à atuação livre do advogado.

Quanto ao art. 39, item 5, apesar do Supremo ainda não ter julgado caso em específico, o Min. Eros Grau,[76] o Min. Cezar Peluso[77] quanto o Min. Gilmar Mendes defenderam, na oportunidade do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.797/DF, que a conduta descrita na Lei de Improbidade Administrativa guarda relação de correspondência com atos incompatíveis com a dignidade, honra e o decoro do cargo. Para Mendes,

> a Lei nº 1.079/1950, no capítulo que cuida dos crimes contra a probidade na administração, possui tipos amplíssimos, que obviamente abrangem todos aqueles que se encontram na Lei nº 8.429/1992. Veja-se, por exemplo, o teor do item 7 do art. 9º, da Lei nº 1.079/1950, que descreve como crime de responsabilidade "*proceder de modo incompatível com a dignidade, honra e o decoro do cargo".*

[75] Arts. 94; 101; 103-B, XIII; 104, parágrafo único; 119, II; 120, § 1º, III; 123, parágrafo único, I; 130-A, VI; 131, § 1º. Constituição Federal.

[76] "As autoridades de que trata a Lei n. 1. 079/50 estão sujeitas às penas do crime de responsabilidade por atas que atentem contra "a probidade na administração", como se lê no art. 4º, V, do texto normativo, ou por atas cuja definição legal abarca a noção de "probidade na administração", como ocorre quando a Lei 1.079 se refere a procedimento "incompatível com a honra, de suas funções" (art. 39, 5 e art. 40, 4), dignidade e decoro bem assim no caso previsto no art. 74". STF. ADI 2.797/DF. p. 320.

[77] "a título de definição de atos de responsabilidade político-administrativa, se há dois conjuntos de normas, um da Lei n11 1.079 e outro da lei n° 8.429, com sanções parcialmente coincidentes, é irrelevante para o efeito de definir a competência desta Corte em relação aos mesmos agentes políticos qualificados, porque se trata, pura e simplesmente, de formas diferenciadas da mesma responsabilização político-administrativa e político-criminal." STF. ADI 2.797/DF. p. 310.

> *É difícil imaginar uma conduta descrita na Lei nº 8.429/1992 que não corresponda a um ato incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo.*[78]

Portanto, resta demonstrada a gravidade da conduta do Poder Judiciário em criar embaraços ao livre exercício da profissão de milhares de advogados Brasil afora. A tipificação deste cerceamento é consagrada em vários diplomas legais e a sociedade brasileira, em especial o Ministério Público, não pode se envergar diante de abusos cometidos pelo Poder Judiciário. Em último caso, é do Senado Federal a competência para o julgamento de crimes de responsabilidade das autoridades máximas,[79] ou seja, em consonância com o sistema de pesos e contrapesos de nossa Carta, a última palavra é sempre do Povo, pois, conforme o parágrafo único do art. 1º da CF/88, "[t]odo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição".

Nas palavras de Caio Tácito, "[a] defesa da ordem jurídica é, sobretudo, um dever de cidadania: a mística da lei e a fidelidade ao interêsse público são a essência mesma da sociedade livre e moralizada. O culto à liberdade não se coaduna com a tolerância do arbítrio ou o aceno à violência." É preciso sempre ter em mente que "[a] legalidade não é uma simples criação de juristas, dosada em fórmulas técnicas e símbolos latinos. É o próprio instinto de conservação da comunidade. A todos incumbe, assim, o dever elementar de vigilância, a fim de que não se desmereça, no trato dos negócios públicos, a paz social traduzida na lei e no direito" (1954, pp. 10–11).

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Claudia Maria. O processo de legitimação do Poder Judiciário Brasileiro.In: XIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 2006, FORTALEZA. *Anais...* Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus /arquivos/ anais/Claudia Maria Barbosa.pdf>

BRÜNING, Raulino Jacó. *Processo Administrativo Constitucional.* Florianópolis: Conceito, 2007.

[78] STF. ADI 2.797/DF. p. 422.

[79] Art. 52, II. Constituição Federal.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993. p. 1230

FORSTHOFF, Ernst. **Über Massnahmegesetz** Forschungen und Berichte aus dem ôffentlichen Recht, Gedãchtnisschrift ftir W. Jellinek. *Anais...1*955

JESUS, Damásio Evangelista de. Do abuso de autoridade. *Justitia*, v. 59, p. 48, [s.d.].

MELLO FILHO, José Celso de. *Constituição Federal anotada*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1986. p. 640

MELLO, Shirlei Silmara de Freitas; ALMEIDA JUNIOR, Estanislau Correia. O processo administrativo e a dignidade da pessoa humana. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia*, v. 38, n. 2, p. 659–683, 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 2051

MICHOUD, Léon. *Étude sur le pouvoir discrétionnaire de l'administration.* Paris: Librairie générale de droit et de jurisprudence, 1913. p. 118

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 836

MORAES, Alexandre de; SMANIO, Poggio Gianpaolo. *Legislação penal especial.* 9. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 382

PIEROTH, Bodo; SCHLINK, Bernhard. *Grundrechte: Staatsrecht II.* 20. ed. Heidelberg: C. F. Müller, 2004.

SACHS, Michael. *Verfassungsrecht II: Grundrechte*. Berlin-Heidelberg-New York: Springer, [s.d.]. p. 118 ss

SAMPAIO, José Adércio Leite. *A Constituição reinventada pela jurisdição constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 1023

SCHMITT, Carl. *Legalidad y legitimidad*. Traducao Jose Diaz Garcia. Madrid: Aguilar, 1971. p. 175

SCHMITT, Carl. *Legality and Legitimacy.* Traducao Jeffrey Seitzer. Durham: Duke University Press, 2004. p. 167

STRECK, Lenio Luiz; SARLET, Ingo Wolfgang; CLÈVE, Clemerson Merlin. Os limites constitucionais das resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Conselho Nacional do Ministério Público. *Revista da ESMESC*, v. 12, n. 18, p. 518, 2005.

TÁCITO, Caio. A administração e o contrôle de legalidade. *Revista de Direito Administrativo*, v. 37, 1954.

DA INACESSIBILIDADE DO PJE

Deborah Prates[1]

De antemão, registro a minha alegria em participar, como palestrante, na XXII Conferência Nacional dos Advogados, representando o seguimento dos advogados com deficiência, pelo que rendo as minhas sinceras homenagens à gestão 2014 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), pela promoção da constitucional **inclusão.**

***

1. A AUTORA FOI BANIDA DA ADVOCACIA. FATOS E FUNDAMENTOS

Na arte do convívio, em muitas situações, faz-se indispensável certo recuo, com o objetivo de reapreciar/reavaliar os acontecimentos. Para os advogados, em especial, após a desastrosa Resolução 185/2013 do CNJ - Conselho Nacional de Justiça -, recuar ao marco zero caracterizaria ato de grande inteligência na preservação da profissão/advocacia.

O objetivo do presente trabalho é conscientizar os leitores acerca da imprescindibilidade de se ter um Processo Judicial Eletrônico absolutamente ACESSÍVEL, não só para as pessoas com deficiência, mas para todos. No momento em que os militantes do Direito se sentirem atingidos pela ausência de acessibilidade no PJe, valendo dizer, protagonistas da mesma história e dividindo idêntico palco no teatro da vida (Shakespeare), conseguir-se-á reverter a humilhante arbitrariedade praticada pelo CNJ contra os advogados e seus clientes/sociedade.

Logo, bastante distante da fundamentação de alguns, que sustentam ser o recuo um movimento em sentido contrário ao do progresso, detonar a plataforma/base do PJe, valendo dizer recomeçar do zero, é a única saída para a restauração da DIGNIDADE DO ADVOGADO. Quanto mais gambiarras forem feitas, pior o sistema ficará.

[1] Membro Consultor da Comissão Especial de Direito da Tecnologia e Informação.

O Art. 133 da Carta Cidadã impõe ser o advogado indispensável à administração da justiça. Entretanto, no dia 18 de dezembro de 2013, açodadamente, o CNJ resolveu, por meio da Resolução 185, revogar o comando em epígrafe e, como consequência, BANIR os advogados da advocacia. A partir de então, a justiça ficou sem seus operadores.

Os advogados com deficiência, sem dúvida, sofreram mais o infortúnio, uma vez que a infraestrutura do PJe ignorou, solenemente, as normas de acessibilidade para a web. O CNJ deu de ombros às recomendações do World Wide Web Consortium. Surpreendente constatar que a gestão 2013 do CNJ desconhecia que o W3C Brasil iniciou suas atividades em 2008 por iniciativa do Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br) e do núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC). Daí foi que não se importou, por ilustração, em conhecer as principais barreiras de acesso à web aos diferentes grupos de usuários.

A Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (e seu Protocolo Facultativo) foi assinada em Nova Iorque em 30 de março de 2007, aprovada pelo Congresso Nacional em 10 de julho de 2008 pelo Decreto Legislativo nº 186 e promulgada em 25 de agosto de 2009 pelo Decreto nº 6.949 e vem a ser o único documento internacional com *status* de Emenda Constitucional. Portanto a Convenção de Nova Iorque é a própria Constituição da República.

Então, enquanto texto constitucional, vale a transcrição do seu Artigo 9, "verbis" "1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência **viver de forma independente** e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a **identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade,** serão aplicadas, entre outros, a: ... g) Promover o acesso de pessoas com deficiência a **novos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, inclusive à internet"** (grifo nosso).

Diante da clareza do comando constitucional supra fica inequívoco, pois, o quão ditatorial fora a Resolução 185/2013 do CNJ.

Mais **chocante** fica a posição assumida pelo CNJ quando confrontada com o Artigo 13 - acesso à justiça - da Convenção. "verbis" "**1. Os Estados Partes assegurarão** o efetivo acesso das pessoas com deficiência à justiça, em igualdade de condições com as demais pessoas, inclusive mediante a provisão de adaptações processuais adequadas à idade, a fim de facilitar o efetivo papel das pessoas com deficiência como participantes diretos ou indiretos, inclusive como testemunhas, em todos os procedimentos jurídicos, tais como investigações e outras etapas preliminares" (grifo nosso).

O mínimo que os advogados e a sociedade podem esperar do CNJ, enquanto administrador/gestor do Poder Judiciário e tendo como presidente o mesmo do Supremo Tribunal Federal, é o cumprimento da legislação constitucional e infraconstitucional. Até porque o CNJ é, teoricamente, formado por profissionais de grande e notório saber jurídico. Por isso é imperdoável/inadmissível a forma arbitrária eleita pelo administrador do Poder Judiciário traduzida na Resolução 185/2013, que NÃO assegurou/garantiu para as pessoas com deficiência e mobilidade reduzida a ACESSIBILIDADE na infraestrutura do PJe.

Há que ser frisado o gritante retrocesso estampado no Artigo 18, § 1º, da Resolução 185/2013 do CNJ. "verbis" "Os órgãos do Poder Judiciário que utilizarem o Processo Judicial Eletrônico - PJe manterão instalados equipamentos à disposição das partes, advogados e interessados para consulta ao conteúdo dos autos digitais, digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico. § 1º Para os fins do caput, os órgãos do Poder Judiciário devem providenciar **auxílio técnico presencial às pessoas com deficiência** (...)".

A Convenção de Nova Iorque - com *status* de Emenda Constitucional -desde o seu Preâmbulo põe fim ao olhar assistencialista que recaía sobre as pessoas com deficiência, valendo frisar: "n) Reconhecendo a importância, para as pessoas com deficiência, de sua **autonomia e independência individuais, inclusive da liberdade para fazer as próprias escolhas"** (grifo nosso).

Antagonicamente, ordena o CNJ, por meio da famigerada Resolução 185/2013, que os advogados sejam, **OBRIGATORIAMENTE,** auxiliados/assistidos por terceiros. Subtraíra, pois, a dignidade/liberdade do advogado cego. Integrou, mas de longe incluiu!

Frágil fica o cumprimento do Artigo 103-B da Constituição da República, na imposição de que os integrantes do CNJ tenham notável saber jurídico. Cristalino está, no caso da Resolução 185/2013, o total

desconhecimento sobre os DIREITOS HUMANOS, notadamente o da ACESSIBILIDADE pela gestão/2013. Retrógrado se mostra o Estado brasileiro.

Vale, pois, destacar parte da Cartilha de Acessibilidade na Web, desenvolvida pelo GT de Acessibilidade na Web do W3C Brasil, que teve por objetivo, dentre outros, contextualizar o tema acessibilidade na web de modo simples e de fácil compreensão a todos que tenham interesse no assunto. A Cartilha é gratuita e pode, facilmente, ser baixada pelo link: http://acessibilidade.w3c.br/cartilha/fasciculo1/

Segue o trecho destacado para este artigo: "verbis"

> 2.4. O que é acessibilidade na web? Acessibilidade na web significa que pessoas com deficiência podem usar a web. Mais especificamente, a acessibilidade na web significa que pessoas com deficiência podem perceber, entender, navegar, interagir e contribuir para a web. E mais. Ela também beneficia outras pessoas, incluindo pessoas idosas com capacidades em mudança devido ao envelhecimento. Se for aplicada a definição geral de acessibilidade ao ambiente específico da web, pode-se dizer que se trata da possibilidade e da condição de alcance, percepção e entendimento para a utilização, em igualdade de oportunidades, com segurança e autonomia, dos sítios e serviços disponíveis na web. Porém, para abarcar a complexidade do conceito de acessibilidade na web, existem alguns aspectos específicos que precisam ser considerados".

Nessa situação, tão constrangedora para os advogados em geral, é nítido que faltou aos selecionados membros do CNJ gestão 2013 SENSIBILIDADE que lhes propiciasse encontrar a solidariedade. Para essa primeira abordagem, a signatária afirma: a solidariedade é o sentimento que nos faz HUMANOS. Somente com a prática desse nobre sentimento é que acontecerão as atitudes transformadoras para um Brasil sem deficiência. Nesse particular é a ACESSIBILIDADE ATITUDINAL a chave do sucesso, como ficará provado no curso do presente trabalho.

Na contramão da história está a inconstitucional Resolução 185/2013 do CNJ, que, ditatorialmente, ressuscitou o assistencialismo soterrado pela Convenção destacada. Em vez de, na qualidade de

Estado Parte, cumprir o Documento da ONU, retirando as barreiras - de todo tipo - para propiciar às pessoas com deficiência autonomia/liberdade, retrocedeu, ordenando aos advogados deficientes/cegos que pedissem - **obrigatoriamente** - auxílio/ajuda a terceiros para o desempenho dos misteres inerentes a advocacia.

A subscritora do presente artigo leu, vagarosamente, o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça na busca de algum procedimento que lhe devolvesse a profissão. Tarefa difícil, visto serem os sites do Poder Judiciário inacessíveis, aos leitores de tela dos advogados cegos, inclusive, é claro, o do próprio CNJ. Os sítios do Poder Judiciário sempre EXCLUEM, ou melhor, selecionam os seus usuários.

Óbvio que as oportunidades ofertadas pelos sites aos advogados videntes sempre foram, infinitamente, superiores às concedidas aos advogados cegos, justamente por não terem infraestrutura conforme recomendada pelo W3C. Tratar duas situações distintas de forma igual transpira injustiça.

Encontrou a modalidade reclamação - Art. 101, do Regimento Interno do CNJ - de competência do presidente da Casa, o ministro - à época - Joaquim Barbosa. Ingenuamente imaginou que, por ser Barbosa integrante dos grupos sociais vulneráveis - pessoa negra - já havia sentido a dor do preconceito e a consequente discriminação e saberia entender que a Convenção de Nova Iorque era imperativa, razão pela qual não excitaria em cumprir o seu Artigo 9.

Requereu ante a gravidade do caso, que lhe fosse deferido, liminarmente, o direito de continuar a apresentar as peças processuais em papel até que a acessibilidade fosse, verdadeiramente, providenciada. Requereu, ainda, que os andamentos do processo lhe fossem remetidos via Correios, ante a inacessibilidade do site.

Diante da demora na apreciação da «liminar» na reclamação nº 000.6968-22.2013.2.00.0000, passou a telefonar para o gabinete do presidente quando, estupefata, ouviu que a decisão já havia saído - indeferindo o pedido - fazia algum tempo e que a notificação havia se concretizado pelo site. Monstruoso constatar como o CNJ tripudiou em cima das pessoas com deficiência.

Mais petrificante foi saber a fundamentação de Barbosa, calcada no argumento de não haver na petição inicial a demonstração de prejuízo/dano irreparável ou de difícil reparação que justificasse o pleito. Determinou, com base no Artigo 18, § 1º, que ajuda a terceiros fosse pedida para o exercício da advocacia. Ordenou, ainda, a suspensão da Reclamação até que fosse julgado outro pedido de autoria da OAB.

A signatária perdera a profissão, seus alimentos, a dignidade da pessoa humana, mas, para o ministro Joaquim Barbosa, NENHUM fundamento fora apresentado que justificasse o pleito para sobreviver dignamente.

De nada adiantou a reclamante ter elencado o descumprimento da Recomendação 27/2009, do próprio CNJ, no implemento da acessibilidade na infraestrutura do PJe. Nessa Recomendação o CNJ recomenda aos «subordinados» que tomem as providências cabíveis para a remoção de quaisquer barreiras que possam impedir e/ou dificultar as pessoas com deficiência de terem as idênticas oportunidades que as pessoas SEM deficiência. Vale dizer que o CNJ deu de ombros a sua própria ordem, mandando a seguinte mensagem aos brasileiros: façam o que eu recomendo, mas não o que eu faço. Eis o legado que a gestão 2013 do CNJ deixou aos comandados. O Conselho Nacional de Justiça anda de marcha à ré!

Certo é que o conteúdo dos sites que integram o Processo Judicial Eletrônico não está codificado (Consórcio W3C), de modo que os leitores de tela dos deficientes visuais NÃO podem ler/navegar nos portais.

Oportuno registrar que um leitor de tela é programa feito para ler o conteúdo codificado nos sites. Ora, sem tal conteúdo, os advogados cegos não têm acesso ao PJe, pelo que não mais podem exercer a advocacia com independência, como ordena a Convenção/Constituição. O ministro Barbosa BANIU a autora da advocacia! Nos sites da Justiça do Trabalho, por ilustração, os advogados cegos sequer fazem login.

O caso causou grande repercussão, merecendo matéria na revista eletrônica *Consultor Jurídico* em 7 de janeiro de 2014, como comprova o conteúdo do link: http://www.conjur.com.br/2014-jan-07/cnj-nega-peticao-papel-advogada-cega-nao-usar-pje.

À vista do horror assinado por Barbosa é que tem pertinência a transcrição de pequeno trecho do maravilhoso artigo de autoria da solidária ministra do STF, Cármen Lúcia Antunes Rocha, intitulado "O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social", podendo ser lido, na íntegra, em http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32229-38415-1-PB.pdf:

> E se o Estado não permite agir senão incluindo os homens e universalizando os seus direitos, ao capitalismo agora fortalecido em sua goela titânica cabe destruir o Estado, máxime o Estado de Direito, **substituindo-se a lei dos**

> **homens pela lei de mercado,** que é a não-lei, que é a selva dos dinheiros com donos certos e destinos incertos, porque não humanos nem justos.
>
> As políticas que produzem a exclusão, que fabricam novos guetos exterminadores, onde a vida tem um preço que não foi devidamente pago, segundo os padrões do mercado, não são públicas, não são democráticas, não são humanas.
>
> **Contra todas as formas de desumano tratamento, em detrimento do princípio da dignidade da pessoa humana, pela inclusão no direito e pelo direito de todos os homens, é que o milênio que se aproxima aponta para o humanismo ético voltado à realização do ser humano integral, aquele que integra o homem ao todo e propõe a crença no homem, certo de que o homem supera-se sempre e em todos os sentidos. A dignidade da pessoa humana é a prova de que o homem é um ser de razão compelido ao outro pelo sentimento, o de fraternidade, o qual, se às vezes se ensaia solapar pelo interesse de um ou outro ganho, nem por isso destrói a certeza de que o centro de tudo ainda é a esperança de que a transcendência do homem faz-se no coração do outro, nunca na inteligência aprisionada no vislumbre do próprio espelho. Afinal, mesmo de ouro que seja o espelho, só cabe a imagem isolada. Já o coração, ah! coração cabe tudo** (grifos nossos).

À frente da aula de Direitos Humanos ministrada pela ministra Cármen Lúcia, mais indigesta fica a desumana decisão do ministro Joaquim Barbosa. A legislação relativa às pessoas com deficiência é uma das melhores do planeta. Porém, de que adianta se é só fachada? Como exigir que a sociedade respeite a pessoa com deficiência se nem mesmo o presidente do Supremo Tribunal Federal/2013 cumpriu a Convenção de Nova Iorque?

Foi o ministro Ricardo Lewandowski quem restabeleceu a dignidade da advogada, ao deferir o pedido liminar feito na ação de mandado de segurança nº 32.751, garantindo-lhe o peticionamento

em papel até que o PJe ficasse acessível, como ordena a Convenção/Constituição. Lewandowski foi um ministro de DIREITO e JUSTIÇA. Os leitores hão de dizer: não fez mais do que a sua obrigação! Pois é, mas o presidente Barbosa também tinha esse dever e preferiu ser ditatorial e descumprir a Constituição/Convenção, negando à advogada cega o DIREITO e a JUSTIÇA.

2. A QUEM INTERESSA UM PJe ACESSÍVEL.

Ledo equívoco daqueles que pensam que um PJe acessível somente interessa aos advogados com deficiência. Ao contrário, serve a todos os operadores do Direito, sem exceção.

Assim, uma infraestrutura acessível (Consórcio W3C), possibilitaria que os leitores de tela dos deficientes visuais lessem o conteúdo codificado dos sites.

Aos surdos, que tem a visão como canal perceptual, possibilitaria a navegação com a linguagem brasileira de sinais (LIBRAS), bem como do serviço de legendagem, como as que são utilizadas pelos canais de televisão em *Closed Caption*.

A tecnologia acessível também beneficiaria tetraplégicos e todos os que têm falta de coordenação motora ou mobilidade reduzida. A plataforma acessível permitiria digitar com os olhos. O sistema de rastreamento ocular identifica para qual tecla o usuário está olhando e a escreve na tela.

Para os advogados que, por exemplo, sofrem do mal de Parkinson - doença do cérebro que provoca tremores e dificuldades para caminhar, movimentar-se e coordenar-se - o PJe dentro dos padrões de acessibilidade para web permitiria a permanência do profissional na advocacia.

Ora, considerando que no Brasil mais de 50% dos municípios não têm conexão de internet que permita ao usuário navegar em alta velocidade e considerando, por conseguinte, que quase a metade dos munícipes ainda usam acesso discado, jamais a administração da Justiça poderia ter ditado a absurda norma. Para chegar a tal elementar conclusão bastaria pensar, raciocinar; simples assim. Albert Einstein, em seu tempo, pensou: "Tornou-se chocantemente óbvio que a nossa tecnologia excedeu a nossa humanidade".

Provado está que uma web acessível é essencial e atende a todos os usuários igualmente, não importando ser pessoa com ou sem deficiência. Em qualquer lugar do Brasil os humanos, com diferentes

capacidades, hão que ter acesso, com igualdade de oportunidades, a todo conteúdo da web, razão porque o PJe tem que estar dentro dos padrões do Consórcio W3C.

3. O PRECONCEITO E A DISCRIMINAÇÃO COMO EXCLUSÃO SOCIAL

A signatária, logo que chegou da América com seu cão-guia, ao fazer a primeira descida para as necessidades fisiológicas do animal, foi abalroada por um transeunte que, ao notar a sua cegueira disse: "O que um cego vem fazer na rua?"

De maneira indubitável, a voz masculina prejulgou ser a deficiência circunstância impeditiva da vida fora do lar. Por isso prejulgou e, consequentemente, discriminou. E a história se repete no viver diário, sendo nítido que, hierarquicamente, a pessoa sem deficiência sente-se superior à pessoa com deficiência.

O preconceito não se combate com a lei mas, sim, com a conscientização/educação da coletividade para que seja entendido que as diversidades existem na natureza como são não como o corpo social gostaria que fossem. Como advogada e conhecedora da esplêndida legislação relativa às pessoas com deficiência, rapidamente a subscritora constatou que de nada lhe servia ter a melhor legislação do planeta diante da cultura preconceituosa arraigada nos cérebros desde o início da civilização.

Para a coletividade em geral, o estereótipo - característica de cega - é sinônimo de incompetência. Esse conceito antecipado da pessoa, sem qualquer solidez/fundamento lógico, termina desaguando no terrível preconceito e consequente discriminação. Os semelhantes colocaram-na à margem da sociedade apenas pela cegueira. Ainda estava em período de adaptação na nova realidade, quando, desumanamente, ouviu dos seus vizinhos: "A Dra. Deborah é advogada competente, mas ficou cega. Por isso tem que sair das ações e do Conselho Consultivo do condomínio!"

A partir da perda da visão foi que passou a perceber o peso de um julgamento desprovido de conhecimento sobre os reais fatos. Para a coletividade, por ilustração, a supressão do sentido da visão equivale à perda da capacidade intelectual, pelo que a advogada não deveria sair de casa.

Nessa cultura do "achômetro" os humanos batem seus martelos prejulgando e punindo as diversidades com, no mínimo, a pena do assistencialismo.

As sentenças são proferidas independentes de fundamentos, respaldos e critérios razoáveis. Podem ser sobre aparência, roupa/vestimenta, comportamento, cultura, etnia, raça, gênero, qualquer detalhe serve para os cérebros engessados pela hipocrisia. Basta fugir da forma da indústria da moda para sofrer preconceito e, é claro, a seguida discriminação.

Voltando o foco para as pessoas com deficiência, nítido fica que sofrem um preconceito elevado ao infinito, uma vez que os espaços públicos e privados, de longe, estão adaptados para recepcioná-las na vida em sociedade. No título acima os leitores acompanharam a inacessibilidade nos sites da Justiça.

A sociedade imagina serem as acessibilidades «coisa» de gente deficiente e, por ser a minoria, dá de ombros para o seguimento. Diz o humano: não sou deficiente; não tenho deficiência na família; não tenho amigos deficientes; por conseguinte, esse assunto não me interessa. Equívoco notório. Uma cidade acessível é mesmo para todos, não só para as pessoas com deficiência. O leitor concluirá assim na leitura das crônicas da signatária no blog deborahpratesinclui.blogspot.com.br.

A civilização escreveu uma história muito negativa/ruim sobre as pessoas com deficiência. Os relatos, de geração em geração, foram se propagando maleficamente.

A obra *O corcunda de Notre-Dame*, de Victor Hugo, é um ponto de partida para a discussão do tema da deficiência na Idade Média. A vida de Quasímodo, personagem externamente disforme e grotesco, mas também terno, ingênuo e apaixonado, passada em Paris, no século XV, mostrou ao homem cristão que nem tudo na criação é humanamente belo, que o feio e o disforme convivem com o gracioso, que o grotesco é o reverso do sublime. Quasímodo é o exemplo de como a pessoa com deficiência era concebida e tratada na Idade Média. O próprio autor, ao descrevê-lo, o fez com os seguintes atributos: "(...) caracterizar que aquela criatura zarolha, corcunda, torta, incompleta e mal desabrochada era um 'quase alguém'." (HUGO, Victor-Marie. *O corcunda de Notre-Dame*. São Paulo: Três, 1973, p. 120) (grifo nosso).

Em 1482, no Dia dos Reis e Festa dos Loucos, no evento de pular a fogueira, Quasímodo foi classificado como o bobo da corte, por seu horripilante rosto. O povo ficou estupefato ao descobrir que a terrível careta vencedora do concurso era natural, decorrente

de deficiência física; reconheceram-no como o tocador de sinos da igreja. Tão feio era o personagem que a ele foram atribuídas outras características, tão-só, pelo seu estereótipo.

Os humanos humilhavam-no dizendo:

> *Ih, macaco feio! Tão malvado quanto feio. É o diabo. Tenho a infelicidade de morar perto de Notre-Dame; à noite ouço-o vagabundeando pela calha com os gatos. Ele anda sempre em cima dos nossos telhados. Joga-nos feitiçaria pelas chaminés.* (HUGO, Victor-Marie. O corcunda de Notre-Dame. São Paulo: Três, 1973, p. 52)

Victor Hugo, na obra acima, representa a deficiência como o grotesco; no contraponto, serve-se do belo como sinônimo de perfeição, "normalidade". Assim, na Idade Média as pessoas com deficiência eram tidas como verdadeiros monstros, sem a menor possibilidade de convivência em sociedade.

Séculos depois, em dezembro/2013, o presidente do CNJ e STF, em sua desumana decisão na Reclamação aludida, tratou a signatária como quase advogada, quase brasileira, quase humana, "quase alguém".

O site Opera Mundi, em 3/8/2012, por Max Altman, publicou a matéria: "1941 - Hitler é denunciado por programa de extermínio de deficientes físicos e mentais. Mortes representavam uma antecipação das câmaras de gás de Auschwitz (WikiCommons). No dia 3 de agosto de 1941, um domingo, algumas semanas após Alemanha e União Soviética entrarem em guerra, o bispo de Münster, na Renânia, denuncia publicamente o assassinato de deficientes físicos e mentais pelos nazistas... Ao lado, propaganda nazista em favor do extermínio: '60 000 marcos é o que essa pessoa portadora de defeitos hereditários custa ao Povo durante sua vida. Companheiro, é o seu dinheiro também'. (...) No começo do século XX, parecia legítimo que os seres humanos mais frágeis desaparecessem e abrissem espaço a seres mais bem preparados...".

Gerações e mais gerações foram ouvindo essas macabras histórias sobre as pessoas com deficiência e alimentando-se delas para construir o futuro.

Puxando o *zoom* da câmera do tempo até 2014, nota-se, especialmente no Brasil, um olhar assistencialista das pessoas sem deficiência para as pessoas com deficiência.

Os empresários preferem pagar multa a contratar pessoas com deficiência para as suas empresas. Consideram que as deficiências mais severas, sob o ponto de vista da adaptação do meio ambiente do trabalho, são os cadeirantes e os cegos.

Projete, caro leitor, a existência de *bullying* contra alunos/crianças com deficiência nas escolas brasileiras. É a lúdica forma da violência, na qual os coleguinhas xingam, agridem fisicamente, isolam e colocam apelidos grosseiros, dando relevância às deficiências, tudo caracterizando uma perseguição intencional. O grande agravante é a aquiescência dos responsáveis/pais e da direção do estabelecimento de ensino. A coletividade fica cega; ninguém vê coisa alguma.

Na maioria esmagadora dos casos, as situações acima são tidas como brincadeiras de criança, algo banal, a ser ignorado pelo professor. No lar os zeladores educacionais aguçam seus filhos a repudiarem/desprezarem o coleguinha deficiente. Motivam as crianças sem deficiência a entenderem os diferentes como **"quase alguém",** de sorte a sugerirem que sejam deslocados para outras escolas, já que não servem para compartilhar igual lugar com os seus melhores.

Há que se contar nos dedos as crianças deficientes que têm habilidade/maturidade (física ou emocional) para solucionar as violências. Então, as escolas transformaram-se em locais de tortura, reais criadouros de assombros. As crianças de ontem são e serão os adultos/gestores/ministros do amanhã. Aos professores cumpre o dever de fixar os limites dessas violências, através da conscientização/esclarecimentos.

O professor, muitas vezes, ocupa a identidade do pai/responsável, pelo que há que reciclar seus conceitos e preconceitos; precisamente, tem que se autoanalisar para entender se ele não reforça o preconceito e, consequentemente, o *bullying*. Ratificado, mais uma vez, que a esfera não é a legal, mas, sim, sentimental, melhor dizendo, da solidariedade.

4. A ACESSIBILIDADE ATITUDINAL

Das modalidades de acessibilidade a signatária considera a ATITUDINAL a principal, já que se caracteriza pela mudança de atitude/comportamento dos humanos. Indubitável, portanto, que tenha que vir de dentro para fora e não ao contrário, como é o hábito.

O ponto nevrálgico está na ausência da solidariedade e, sendo esta um SENTIMENTO - avesso do homem - difícil fica a correção.

Como ensinar sentimento? Sempre repete que: a solidariedade é o sentimento que nos faz humanos. Aqui vale citar o início de poema de Cecília Meireles: "Se te perguntarem quem era essa que às areias e gelos quis ensinar a primavera..." Na atmosfera dos verbos ver, ter e comprar fica complicado falar de sensação íntima, afeto, alma, do abstrato. Por conseguinte, esclarecido o porquê de não haver abundância de material de pesquisa específico sobre a atitudinal. O caso é que não basta, como pensam muitos, estar no lugar do outro. É bem mais; a solidariedade brota de dentro para fora, pelo que não se pode ensiná-la. Exatamente é sentir o sentimento do outro. É trocar de almas... Complexo/difícil! Por isso não há doutrina farta sobre o tema. Falar de algo que não se encontra em prateleiras... do que não se pode comprar. A felicidade é bem sem preço, nem etiqueta de grife. Eis o foco da acessibilidade atitudinal.

Gigantesca distância existe entre DIREITO e JUSTIÇA. Assim, a subscritora passou a agregar com os demais palestrantes que, em tese, enfatizam o Direito e a moral, na perspectiva do conjunto de regras impostas pela cultura do momento; por isso, voltou os holofotes para a JUSTIÇA E A ÉTICA, sob o panorama dos valores e princípios que moram dentro da alma. Para o desenvolvimento da civilização é preciso buscar o homem pelo avesso. Não há dúvida de que a ética e a cidadania são dois dos conceitos que constituem a base de uma sociedade próspera.

Todavia, por que nem o presidente do STF cumpre a Constituição da República? Resposta: é que há toda uma cultura arraigada nos cérebros, na qual os detentores de maiores postos se acham com mais direitos que os demais semelhantes de menor hierarquia.

A saída é a educação CONTINUADA, via campanhas de conscientização relativamente às pessoas com deficiência. O Artigo 8 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência é bem claro ao ditar o "caminho das pedras", com o fito de que a coletividade conheça, entenda e respeite a pessoa com deficiência. Já não há mais espaço para o assistencialismo de outrora, que o CNJ desenterrou.

Os governantes têm o mau hábito de fazer campanhas pontilhadas - pontuais - em *flash* avulso e sem conexão com o viver diário. Passam, na realidade, despercebidas. A sociedade nem chega a assimilar coisa alguma.

As palavras integrar e incluir, à primeira vista, podem parecer iguais/sinônimas. Porém, não o são. No Art. 18, § 1º, da

Resolução 185/2013, o CNJ integrou os advogados cegos, dando-lhes um tratamento assistencialista, valendo dizer retirando-lhes a autonomia/liberdade de trabalhar. Foi como decidiu o então ministro "Barbosa" ao ordenar que a advogada cega, se quisesse peticionar/trabalhar, que pedisse ajuda à terceiro.

Ora, fere - de morte - a Constituição Cidadã o CNJ ao **escolher** os seres humanos/advogados que poderiam participar livremente do PJe, em detrimento daqueles que precisariam da acessibilidade em sua infraestrutura. Os advogados cegos foram jogados fora, como se faz na cata de feijão "bom" para ir à panela. Esqueceu-se, o então ministro Barbosa do princípio da DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, quando assinou a decisão que ordenou a advogada cega a pedir ajuda à terceiros para o exercício da profissão. O CNJ integrou, contudo, de longe, INCLUIU.

A Constituição da República, desde o seu preâmbulo, determina que o destino do Estado Democrático, dentre outros, é: "Assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos".

O Poder Judiciário tem o dever de garantir a justiça para a sociedade como um todo de forma equânime. Logo, há que promover a inclusão das DIVERSIDADES, grupo em que se encontram as pessoas com deficiência. Oportuno enfatizar que incluir é processo de construção de sociedade IGUAL para todos. Por conseguinte, cristalino restou que o Conselho Nacional de Justiça semeia a EXCLUSÃO SOCIAL.

Em vista disso, repugnante é ter um Conselho Nacional de Justiça que excluiu advogados deficientes e idosos do PJe. Esses representantes/gestores do Poder Judiciário hão que se autoexigir transformação imediata e permanente para não mais envergonhar os brasileiros.

Fica sugerido, como exercício de acessibilidade atitudinal, que cada humano comece a desarmar a si mesmo. Como? Por meio do autoconhecimento. Mister se faz refletir sobre as próprias qualidades, características, gostos; enfim, decodificar os individuais atos e atitudes é imperativo para que se possa aceitar e compreender o próximo e suas diferenças. Todas as pessoas são ímpares/singulares, pelo que se autoavaliar constantemente é uma atividade hipersalutar para desfazer conceitos e preconceitos.

5. O DESENHO UNIVERSAL É A PROPOSTA

O DESENHO UNIVERSAL, sem dúvida, é a saída. A subscritora fez esta proposta aos seus pares. Todavia, por estar previsto na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de modo velado, a rejeição fora a primeira má atitude. É o preconceito latente, pulsando forte nas veias dos advogados sem deficiência. Só via atitudinal esse repúdio será vencido.

A Emenda Constitucional (Artigo 5º, § 3º da Constituição da República), traduzida pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, em seu Artigo 2, traz a solução para um mundo ideal ao tratar do DESENHO UNIVERSAL. Determina o comando: "verbis" "Artigo 2... Desenho universal significa a concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados, na maior medida possível, por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou projeto específico. O 'desenho universal' não excluirá as ajudas técnicas para grupos específicos de pessoas com deficiência, quando necessárias" (grifo nosso).

Certo é que o PJe deveria atender a TODOS os atores que militam na Justiça, não importando se advogado com ou sem deficiência. O conceito de acessibilidade está muito relacionado ao desenho universal. É preciso que a classe dos advogados desgaste a repulsa - preconceito - para que o benefício previsto na Convenção pare de ser visto como "coisa" de gente deficiente. Vencida a barreira atitudinal, ficará fácil. Todos sofrerão até que aconteça a meditação cabível para os benefícios das mudanças de atitudes. Que venha a resplandecer, reverberar a solidariedade!

6. CONCLUSÃO.

Isso posto, fica inequívoco que o PJe, da forma açodada a que fora imposto à comunidade jurídica, há que ser derrubado/detonado. De bom tom seria se os integrantes do CNJ tivessem comportamentos nobres, transcendentes e, sem que houvesse judicialização do caso, retirassem do ar o sistema natimorto.

É do zero que há que ser recomeçada a infraestrutura do PJe, e com uma grande vantagem: dessa vez existirão os parâmetros de comparação, as chances serão maiores de tomar decisões acertadas. Logo, os advogados não hão que mergulhar numa amnésia; o triste episódio não merece esquecimento para que não mais se repita.

Nunca mais pessoa com deficiência inscrita nos quadros da OAB será tratada pelo Poder Judiciário como quase advogado, «quase alguém», assim como nunca mais deverá existir na presidência do Conselho Nacional de Justiça um «quase ministro, quase Deus".

Avante Brasil!

O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE E O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO

Emerson Odilon Sandim[1]

1. Acessibilidade e a usabilidade diante da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU) e da Constituição da República Federativa do Brasil. Nova concepção de acessibilidade

Em 30 de março de 2007, na cidade de Nova York (USA) assinou-se a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pela República Federativa do Brasil conforme o procedimento do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, mediante o Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

Antes, porém, a Lei nº 11.419/2006 deu nascença a informatização do processo judicial. O que, em um primeiro momento, gerou expectativa favorável aos usuários, sejam deficientes ou idosos. Não se deslembrando que, para os anciães, há a Lei 10.741/2003, que possui esta notável regra:

> Art. 2º- O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (grifo nosso)

[1] Procurador Federal aposentado. Jurista. Psicanalista. Palestrante e Escritor.

Entrementes, uma ferramenta somente é eficaz se for amigável para quem a maneja, isto é, se houver acessibilidade, no contexto mais amplo do termo, tal como ressuma da Convenção da ONU[2], *verbis*:

> Artigo 9 – A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, (...) à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação (...).
> B) Informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência.
> 2. Os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para:
> a) Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público. (...)
> g) Promover o acesso de pessoas com deficiência a novos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, inclusive à Internet. (inocorrentes reticências na fonte)

Para os deficientes a norma fundante é a convenção da ONU e a sua respectiva nacionalização, com foros de norma constitucional (art. 5º, § 3º da Carta Magna). Aos idosos, a viga mestra crava-se no artigo XXV da Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948, irradiando-se para o nosso texto constitucional (art. 230), culminando na edição de um estatuto próprio.

Portanto, deve o Estado adotar medidas que visem a promover o acesso das pessoas portadoras de necessidades especiais

[2] Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinado em Nova York, em 30 de março de 2007, ratificada no plano doméstico pelo Decreto nº. 6.949/09.

aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, sobretudo de forma livre e independente, a fim de que possam exercer autonomamente sua atividade profissional, o mesmo se dando para com os idosos.

Colige-se, excerto da decisão do Emérito Ministro Ricardo Lewandoski, quando deferira liminar no mandado de segurança da advogada Débora Prates, ao registrar:

> Dessa forma, continuar a exigir das pessoas portadoras de necessidades especiais que busquem auxílio de terceiros para continuar a exercer a profissão de advogado afronta, à primeira vista, um dos principais fundamentos da Constituição de 1988, qual seja, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF).
>
> Além disso, tal postura viola o valor que permeia todo o texto constitucional que é a proteção e promoção das pessoas portadoras de necessidades especiais. Destaque-se, *verbi gratia*, o contido nos seguintes dispositivos:
>
> > "Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...)
> > IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.
> > Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> > Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)
> > XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;
> > Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)
VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)
IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...)
III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (...)

> II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.
> § 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.
> Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º (...)". (não figuram reticências no texto primitivo)[3]

Certamente, não seria outra a posição do Ministro se o *writ of mandamus* houvesse sido impetrado por um idoso, dada sua atenção e vigilância para com a causa dos fragilizados de qualquer ordem, por ser protagonista da dimensão do princípio da dignidade da pessoa humana.[4]

Com a convenção da ONU, houve alteração da visão de acessibilidade, porque, até então, a deficiência era vista como menos valia de quem por ela se visse acometido. Isto é, a noção de deficiente era de cunho médico. Todavia, passou-se a observar que a coletividade

[3] Mandado de Segurança nº. 32751, RJ. Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24885799/medida-cautelar-em-mandado-de-seguranca-ms-32751-rj-stf>. Acesso em: 13 mar. 2014.

[4] *O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana*: Doutrina e Jurisprudência. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 49. Rizzatto Nunes: "dignidade é um conceito que foi sendo elaborado no decorrer da história e chega ao início do século XXI repleta de si mesma como um valor supremo, construído pela razão jurídica".

é quem deve extirpar os obstáculos que possam opor barreiras aos deficientes, com incidência da mesma lógica aos idosos.

Sendo assim, para se falar em acessibilidade plena, toda a sociedade – incluindo-se o estado – deve gestar políticas e atos concretos que não obstaculizem os direitos dos deficientes e dos idosos. De jeito que, com a retratada convenção, acessibilidade tornou-se um vetor objetivo.

A resolução nº 185/2013 do CNJ reza:

> Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário que utilizarem o Processo Judicial Eletrônico - PJe manterão instalados equipamentos à disposição das partes, advogados e interessados para consulta ao conteúdo dos autos digitais, digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico.
> § 1º Para os fins do *caput*, os órgãos do Poder Judiciário devem providenciar auxílio técnico presencial às pessoas com deficiência e que comprovem idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. (grifo nosso)

Acontece que, no instante que disponibiliza um servidor do Poder Judiciário para atender um deficiente ou idoso, em nome de um Processo Judicial eletrônico (PJe), não percebe que acessibilidade se distancia da necessidade de que o cego, o surdo, e idoso, somente se sentirão plenos se puderem cumprir sua missão sozinhos. Paternalismo, assistencialismo, não são - e nunca serão – sinônimos de acessibilidade.

Portanto, o PJe, enquanto não for acessível, jamais poderá se contentar que usuários deficientes ou idosos sejam coadjuvados por terceiros (nova modalidade de bengalas humanas![5]), visto que tal

[5] À guisa do mal que a dependência propele colige-se a lição de Elio D`Anna:
"Depender é sempre uma escolha pessoal, ainda que involuntária (…)
Depender é uma consequência da perda da própria dignidade. É o resultado de um esmagamento do Ser. (…) Depender é o efeito de uma mente tornada escrava por apreensões imaginárias, pelo próprio medo… A dependência é o efeito visível da capitulação do 'sonho'. A dependência é uma doença do Ser!… Nasce da sua própria incompletude. Depender significa deixar de acreditar em si mesmo. Depender significa deixar de sonhar." No livro Manual Escola dos Deuses. Barany Editora.

postura é frontalmente oposta ao conceito de acessibilidade enfeixado pela convenção da ONU, pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e pela Constituição Federal Brasileira. Isso não é demagogia, como alguns incautos supõem, mas sim respeito à dignidade da pessoa humana, que, aliás, é o mote da existência no planeta.

2. Acessibilidade à luz do Direito e da Psicanálise

Lido com o Direito e com a Psicanálise, que têm um ponto convergente: o discurso, a linguagem.

A norma jurídica circunscreve a conduta do homem em sociedade. Conquanto a psicanálise, transgressora das normas postas, busca o que jaz escondido no imo do ser: o desejo.[6]

Daí advém duas visões: o ordenamento jurídico, em regra, satisfaz-se com o acessável; já o sujeito psicanalítico se debate com acessível, porque ausculta o humano, naquilo que implica a felicidade e se torna acorde com o querido pelo inconsciente.

O saudoso Caio Mário da Silva Pereira, sempre lecionara que a norma jurídica só é legítima se afinada com a adequação social[7]. O dito Mestre verberava:

> é o princípio de adequação do homem à vida social. Está na lei como exteriorização do comando do Estado; integra-se na consciência do indivíduo que pauta sua conduta pelo espiritualismo do seu elevado grau de moralidade; está no anseio de justiça, como ideal eterno do homem; está imanente na necessidade de contenção para coexistência.

[6] SCOTTI, Sérgio. *Psicanálise:* uma ética do desejo. "Retomando a metáfora do "iceberg" em que a maior parte de nosso ser se encontra submersa nas profundezas do inconsciente, qualquer ética que não leve em conta a dimensão do desejo inconsciente, é uma ética no mínimo superficial, para não dizer enganosa, o que em termos éticos já é uma falha de princípio." Disponível em: <www.**psicanalise**.ufc.br/hot-site/pdf/Palestras/01.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2014.

[7] Instituições de Direito Civil. 11ª ed . Editora . Rio de Janeiro, 2006. p.7.

Lacan [8], por sua vez, anota que se tem sempre significante (s) e significado (s).

Olhando-se o significante e o significado, tem-se este exemplo: "Uma casa", que isso quer dizer? Quiçá, um lar ou, de revés, uma mera edificação, a depender do que se tenha como significado extraído do significante ("casa").

Foi assim que, pelo fato de compor a Comissão Permanente de Acessibilidade do Sistema Processo Judicial eletrônico[9], dimensionei o abismo que pode existir entre uma regra jurídica e o significante significado da psicanálise. Observando que para o CNJ, o PJE, tal como formatado, é a oitava maravilha do mundo. Porém, para os leigos no campo da informática, os deficientes de todo jaez e idosos, é ele um monstro, sugerindo o arquétipo do inferno de Dante.[10]

É sabido que para ser advogado deve estar inscrito na OAB, ou seja, tem o signo da legalidade de seu mister (cf. art. 8º, da lei nº 8.906/94). Contudo, se ele for cego[11] ou idoso[12], diante do PJe, sem as alterações propostas pelo CSJT[13], onde aquele não permite o funcionamento de leitores de tela, terá de abandonar a sua faina de causídico? O que de constitucional haveria nesta ferramenta, nos moldes propostos pelo CNJ? Nada, somente o manto da desumanidade.

---

[8] Sujeito e linguagem. *In*: GONTIJO, Thais et al. (Org.). *A escrita do analista*. Belo Horizonte: Autêntica, 2003. p. 89-98.

[9] Ato nº. 364/CSJT.GP.SG. de 01/10/2013, assinado pelo Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

[10] Dante Alighieri. *Inferno de Dante*.

[11] Relato de uma advogada cega sobre PJe, valendo a pena assistir o vídeo da Dra. Débora Prates. Disponível em: <http://www.youtube.com/watch?v=2yoTKSMHNQQ>. Acesso em: 15 ago. 2014.

[12] "Contou-nos, um amigo Conselheiro Federal da OAB, Luiz Cláudio Silva Allemand, que em determinado estado da Federação, um septuagenário advogado, fazia acompanhado de seu neto, diante do treinamento do PJE. O causídico entendia de processo, o jovem nada sabia de procedimento, mas procurava avidamente compreender como operar o PJE. Cena patética, para dizer o mínimo, culminou em apelido para os dois: O advogado era o processo, o infante era o eletrônico!". Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/26111/processo-judicial-eletronico-pje-acessavel-ou-acessivel#ixzz3ATWu9cYC>. Acesso em: 15 ago. 2014.

[13] Cf. Processo Judicial Eletrônico – Justiça do Trabalho / PJe-JT - Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT – Acessibilidade.

Registra-se que o deficiente tem percepção da realidade diferenciada, visto que cada qual detém um psiquismo específico. Por exemplo, deficientes visuais enxergam a realidade de modo peculiar. Assim sendo, é muito distinta a apreensão do objeto pela pessoa sem deficiência em relação àquela que a detém. Por isso, dificilmente os "normais" compreendem os reclamos dos mutilados de alguma sorte, porque não conseguem se colocar no lugar destes.

Com efeito, o CNJ, impondo o uso do PJe ao Poder Judiciário, encampado por "indivíduos sadios" em sua maioria, não vem observando a devida acessibilidade na referida ferramenta. Aliás, "pessoas capacitadas" por não pertencerem à bandeira da protagonização dos ideários dos deficientes e idosos deliberam como se fossem mandatárias destes!

Em suma, com a psicanálise, aliada à exegese da norma jurídica, desaguar-se-á no maior primor que há de selar o ser racional: a humanidade, que fará com que o PJe seja deveras acessível e não meramente acessável.

A falta de acessibilidade do PJe cria no usuário veros medos, deflagrando, se presente em sua constituição, algum traço de depressão, de ansiedade, dentre outras estruturas clínicas. Tais mazelas geram a exigência de tratamentos psiquiátricos e psicológicos, ofendendo, às vezes de modo irreversível, a higidez mental daquele que manejar o PJe. Para melhor compreensão, seguem estes ensinos:

> Essas conflituosidades depressivas pode ser definidas em função do predomínio de uma ou de outra forma das fantasias que traduzem e exprimem as vivências da perda do objeto do investimento libidinal e pela qualidade das angústias vividas pelo Eu, que mobilizará diferentes mecanismos de defesa[14].
>
> A depressão também pode ser desencadeada por algum movimento interno: um

[14] MIJOLLA, Alain de. *Dicionário internacional da psicanalise*: conceitos, noções, biografias, obras, eventos, instituições. Rio de Janeiro: Imago, 2005. p 453.

> pensamento, uma fantasia, um simples desejo, como, por exemplo, que outra pessoa resolva um problema que ele próprio não conseguiu[15].

Vale salientar que:

> A Organização Mundial de Saúde (OMS) define saúde não apenas como a ausência de doença, mas como a situação de perfeito bem-estar físico, mental e social[16].

Munido de preocupação psicológica, o PJe deve proporcionar aos seus usuários, sejam deficientes, idosos, ou não, prazer em sua operacionalidade. Do contrário, aquele que houver de manejá-lo sentir-se-á infeliz, desmotivado, tornando-se um provável doente no porvir. Isso, como é curial, vilipendia o maior valor que se tem como bem jurídico protegido: a dignidade da pessoa humana.

Ademais, a felicidade, no plano constitucional é uma das últimas dimensões dos direitos humanos, colocando-se na chamada quinta geração[17]. Não se pode, portanto, conceber um PJe de instante desse magno vetor, a menos que se consagrem a despótica robotização e a coisificação do ser humano, retirando-lhe a dimensão do afeto!

Então, a acessibilidade do PJe implica o viés de saúde pública, impondo ao Supremo Tribunal Federal, o dever de ver esta casuística por mais esse ângulo, calcando-se no art. 196 da Carta Magna[18].

---

[15] GOLDIN, Alberto. Freud Explica... Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1989. p. 125. (Comportamento, Psicologia e saúde).

[16] Revista de Saúde Pública, Universidade de São Paulo, Faculdade de Saúde Pública, v. 31, n. 5, Outubro de 1997, p. 539.

[17] O Direito Social à Felicidade. Franco Filho, Geogenor de Sousa. "Penso que não registrei mais fortemente os argumentos para o que denominei de quinta geração dos direitos humanos, a dos direitos subjetivos. O direito a ter sentimentos, ao amor, à serenidade (de que fala Bobbio), ao afeto (tratado por Spinoza), à felicidade (que Constituições estão contemplando)." Disponível em: <http://www.editoramagister.com/doutrina_24345388_O_DIREITO_SOCIAL_A_FELICIDADE.aspx>. Acesso em: 15 ago. 2014.

[18] "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

3. Carta de princípios da Comissão de acessibilidade do PJe/JT e suas consequências na Plaga Brasileira

A citada comissão, lastreada pelo ato nº. 364/CSJT.GP.SG. de 01/10/2013, assinado pelo então Presidente do CSJT em reunião datada de 16 de janeiro de 2014, produziu valoroso documento, onde cito alguns excertos dele[19]:

> Acessibilidade como fator de concretude e aperfeiçoamento dos direitos humanos
>
> (...) A Justiça do Trabalho, seja pela nomeação de servidores com deficiência ou pela ampla prestação jurisdicional que a notabiliza pela agilidade e sensibilidade em relação às questões sociais e humanas, precisa assumir uma consciência de seu papel atitudinal, por meio de seus magistrados e servidores, visando ao atendimento de todas as necessidades que envolvem recursos de acessibilidade. (...)
>
> As características clínicas de cada cidadão não são mais o único elemento considerado para avaliar a existência e o grau da deficiência. A consequência da citada Convenção é, portanto, a utilização da CIF – Classificação Internacional de Funcionalidades – transformando a nossa visão da deficiência, que não é mais o problema de um grupo minoritário e não se limita unicamente às pessoas com deficiência visível. (...)
>
> Deste modo, o conceito de acessibilidade não se relaciona somente à eliminação das barreiras físicas, nas vias públicas, no meio ambiente, nas tecnologias, nas construções e no mobiliário, mas principalmente, à eliminação das barreiras existentes nas relações entre as pessoas, cujas atitudes podem originar e manifestar preconceito e discriminação. É o que chamamos de acessibilidade atitudinal. (...)
>
> Acessibilidade, dessarte, não se limita apenas a permitir que pessoas com deficiências

[19] A íntegra consta no sítio do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná. Disponível em: <http://www.trt9.jus.br/internet_base/noticia_crudman.do?evento=Editar&chPlc=3577384>. Acesso em: 15 ago. 2014.

ou mobilidade reduzida participem de atividades que incluam o uso de produtos, serviços e informações, mas oportunizar-lhes a inclusão e extensão do uso destes.

A Recomendação 27/2009 do Egrégio Conselho Nacional de Justiça encarece aos Tribunais vinculados ao Poder Judiciário que adotem medidas para a remoção de barreiras físicas, arquitetônicas, de comunicação e atitudinais de modo a promover o amplo e irrestrito acesso de pessoas com deficiência, bem como que criem, de forma institucionalizada, comissões de acessibilidade visando ao planejamento, elaboração e acompanhamento de projetos e metas direcionadas à promoção da acessibilidade a essas pessoas. Em sua alínea "I", determina que os órgãos do poder Judiciário elencados nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal providenciem

"aquisição de impressora em Braille, produção e manutenção do material de comunicação acessível, especialmente o website, que deverá ser compatível com a maioria dos softwares livres e gratuitos de leitura de tela das pessoas com deficiência visual; "

Esta determinação certamente contempla também o sistema Processo Judicial eletrônico, não só por se tratar de uma forma de comunicação que deve ser acessível, mas ainda por se apresentar por meio da web. (...)

Não se deve perder de vista também o caráter psíquico do indivíduo em situação de dependência que poderá inclusive acarretar transtornos irreversíveis de ordem emocional como transtorno de pânico, depressão, entre outros. (...)

o sistema PJe é inacessível, - hostil mesmo a qualquer ferramenta assistiva - faz-se mister a adoção urgente de soluções intrínsecas ao sistema, às quais não são onerosas e tampouco acarretam dificuldades insuperáveis de implantação.(...)

Tornar um sistema acessível não requer a aquisição de software ou qualquer

> outra ferramenta, basta seguir as diretrizes internacionais de acessibilidade (Web Content Accessibility Guidelines - WCAG), desenvolvidas pelo World Wide Web Consortium - W3C, um consórcio multinacional de empresas que elaborou um conjunto de normas de desenvolvimento Web." (não constam reticências no original)

Dessarte, quando o Ministro Ricardo Lewandowski defere a liminar para salvaguardar a acessibilidade da advogada Deborah Prates no âmbito do PJe, segue o que fora delimitado pela Carta de Princípios suso mencionada. Vigorosamente, o ínclito ministro alumia[20]:

> Ora, a partir do momento em que o Poder Judiciário apenas admite o peticionamento por meio dos sistemas eletrônicos, deve assegurar o seu integral funcionamento, sobretudo, no tocante à acessibilidade.
>
> Ocorre que isso não vem ocorrendo na espécie (...) o processo judicial eletrônico é totalmente inacessível às pessoas com deficiência visual, pois não foi elaborado com base nas normas internacionais de acessibilidade web. (reticências não pertencem ao texto primígeno)

Por conta disso - e para que os outros advogados cegos não houvessem de bater às portas do Supremo Tribunal Federal (STF) -, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) pugnara pela extensão dos efeitos da decisão supradita aos outros causídicos deficientes visuais, manejando pedido de providência ao CNJ, no qual, há a citação integral da matéria do signatário deste escrito[21].

A comissão em pauta, na fala de um de seus Coordenadores, Desembargador Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, em data de 06/08/2014, um dia após a reunião ocorrida na Coordenação do

[20] Mandado de Segurança nº. 32751, RJ. Disponível em: http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24885799/medida-cautelar-em-mandado-de-seguranca-ms-32751-rj-stf. Acesso em: 13 ago. 2014.

[21] O inteiro teor do Pedido de Providências. Disponível em: http://s.conjur.com.br/dl/oab-correcoes-tecnicas-processo.pdf. Acesso em: 15 ago. 2014.

PJe/JT[22], realizada no átrio do Tribunal Superior do Trabalho, deixou escandido o que fora captado pela imprensa do Supremo Tribunal Federal, quando de sua audiência com o Ministro Ricardo Lewandowski[23] :

> Observa que a Recomendação 27 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de 2009, estabelece que os tribunais devem trabalhar priorizando os interesses das pessoas com deficiência para tornar o Judiciário acessível. Para ele, não se trata, no caso da acessibilidade do PJe, de um problema normativo, mas de colocar em prática a determinação do próprio CNJ.

O CSJT, máxime diante da constatação da pane do PJe no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (Rio de Janeiro), ciente de que tal ferramenta apresenta falhas que vão além da ausência de acessibilidade, lançou o seguinte documento[24]:

> O cenário futuro desejado para o PJe aponta para uma necessidade de revisão da sua arquitetura, para que a mesma possa se tornar mais robusta e aderente aos padrões tecnológicos atuais e também às diretrizes para a Gestão da Segurança da Informação no âmbito do Poder Judiciário (...).
>
> A partir da assinatura do Termo de Acordo de Cooperação Técnica Nº 05/2010 firmado entre o CSJT, o TST e o CNJ para utilizar o PJe como sistema único de acompanhamento processual, diversas análises foram realizadas apontando falhas de segurança.
>
> Recentemente foi elaborado um relatório circunstanciado pela equipe técnica do CSJT, apontando diversas falhas na segurança do

[22] Comissão esta instituída pelo Ato n. 153 /CSJT. GP.SG, de 15 de maio de 2014.

[23] Entrevista concedida perante o STF. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=272354. Acesso em 13 ago. 2015.

[24] Matéria publicada no site do Conselho Federal da OAB. Disponível em: http://www.oab.org.br/noticia/27377/deu-no-migalhas-csjt-aponta-falhas-de-seguranca-no-pje. Acesso em 13 ago. 2015.

> sistema, seja na infraestrutura, banco de dados ou no aplicativo propriamente dito.
>
> Além disso, aspectos importantes de qualidade de software, tais como: testabilidade, interoperabilidade, modularização, escalabilidade, entre outros, não foram priorizados na atual versão do PJe, refletindo assim no alto acoplamento e na baixa coesão do código-fonte do sistema, anomalias estas amplamente citadas por renomados autores como indicadores de baixa qualidade do software.
>
> (...)
>
> A aplicação também possui restrições para ser executada em alguns dispositivos móveis, que não possuem entradas USB para conectar leitoras de cartão; o que contraria a tendência mundial de preferência dos usuários pela utilização destes dispositivos segundo análise do GartnerGroup – que conta com uma extraordinária reputação mundial.
>
> (...) o PJe apresenta sérios problemas de acessibilidade, muitos deles causados pela tecnologia de interface atualmente utilizada, dificultando sua operação por pessoas com necessidades especiais. Essa é uma demanda importante, haja vista que o sistema judicial não pode ser excludente.
>
> (...)
>
> Fragilidades e incidentes de segurança da aplicação já foram identificadas. Recentemente foi diagnosticado no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região –RJ, que empresas estão capturando o token da sessão de algum usuário autorizado, e disparando através de robots elevado número de consultas à base de dados. Esta fragilidade só foi descoberta, após serem investigadas as causas que estavam esgotando o número de conexões do banco de dados e indisponibilizando a aplicação.

A Comissão de Acessibilidade em comento, ciosa de sua responsabilidade e renome nacional e internacional, está para validar e homologar a versão 1.4.8.3 do PJe-JT[25], que, ao que parece, permitirá

[25] Parte do que consta na ata da reunião CPA-PJe-JT, do dia 05/08/2014:

considerável acessibilidade e será mais estável, ao contrário da versão de lavra do CNJ (refratário às demandas da Justiça do Trabalho e da Ordem dos Advogados do Brasil, em gestões anteriores a do Min. Ricardo Levandowisky). No entanto, a bandeira encampada por essa comissão, tem foco no viés "acessibilidade plena" não folgando com arremedos de acessibilidade para servidores, advogados, usuários, deficientes e idosos.

4. Postura do Supremo Tribunal Federal (STF) frente à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU)

Os Ministros da Magna Corte[26] hodiernamente têm obtemperado:

> A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, também louvo o belíssimo voto do eminente Relator e destaco que essa Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência é a única aprovada nos termos do art. 5º, § 3º, pela maioria de dois terços, nas duas Casas do Congresso. Até me sentido emocionada de participar desse julgamento, porque já fiz um estudo sobre o texto dessa Convenção e, de fato, temos que marchar para a sua implementação na nossa sociedade.
>
> O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE) – Eu também gostaria de acompanhar o eminente Relator e talvez até destacar que essa é realmente a função de uma suprema Corte em contrapartida a essa gama de habeas corpus que acodem ao Supremo Tribunal Federal. Nossa função é essa de proteger a nossa Carta Maior, que inicia o art. 1º dispondo que um dos fundamentos da República Federativa do Brasil é exatamente a dignidade da pessoa humana. No plano internacional - aqui foi lembrado - a

"A CPA-PJe-JT deliberou pela análise do estágio atual das implementações para acessibilidade que integrarão a versão 1.4.8.3 do PJe-JT diante do Manual de Acessibilidade".

[26] Recurso Extraordinário de nº. 440028, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, Acórdão Eletrônico DJe-232, divulg. 25/11/2013, public. 26/11/2013.

Convenção de Nova Iorque, internalizada com um status de emenda constitucional, porque trata de direitos humanos, e, no plano interno, a Constituição, prenhe de abordagens consectárias da proteção da dignidade da pessoa humana. Recordo-me que em recente congresso, onde se debatia exatamente esse tema, aludiu-se às lições da Professora e jusfilósofa Hannah Arendt no sentido de que a dignidade humana foi uma conquista pós-guerra obtida através de lutas e barricadas porque venceram-se aqueles valores nefastos do nazi-fascismo. E, talvez até por uma questão de modéstia natural, o Ministro Luís Roberto Barroso não tenha citado um recentíssimo trabalho sobre a dignidade da pessoa humana, no que também é coadjuvado pela Professora Ana Paula de Barcellos, da nossa Universidade do Estado do Rio de Janeiro, que também dispôs sobre o outro ângulo da eficácia dos princípios constitucionais onde aborda exatamente isso que o Ministro Marco Aurélio acaba de esclarecer, de maneira lúcida e profunda, que, na verdade, este é um direito fundamental relativo aos deficientes físicos, e, como direito fundamental, ele tem o seu regime próprio de aplicação imediata, de eficácia irradiante, e de gozar dos deveres de proteção notadamente através de políticas públicas, legislativas e executivas, que levem à consecução desses direitos fundamentais. E nesse campo é absolutamente inaplicável essa construção, no meu modo de ver muito infeliz, do Tribunal Constitucional alemão, da reserva do possível. Não há nem que se cogitar da possibilidade (...).

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – A reserva do possível, Presidente, se me permite, passa a ser cláusula polivalente. Levada às últimas consequências (...).

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE) - Mil e uma utilidades. Se estivesse aqui nessa tribuna o Professor Barbosa Moreira, ele diria que a reserva do possível passou a ser o Bombril do sistema constitucional quando o Estado recalcitra dos seus deveres, porque tem mil e uma utilidades: para tudo se usa a reserva

> do possível. Destaquei aqui, enquanto Vossa Excelência lia o seu voto, que o resultado desse processo é merecedor de aclamação e ele é digno, exatamente, de uma Corte Suprema (...).
>
> O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – A forte sinalização do Supremo quanto à necessidade de se observar os direitos fundamentais diz respeito a apenas uma escola, mas a decisão vai se irradiar alcançando inúmeros prédios públicos.
>
> O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE) - Sim. Então queria parabenizar Vossa Excelência pela iniciativa.

Por isso, ousamos conceber que a questão da acessibilidade no PJe, envereda-se pela senda dos direitos difusos, como se vislumbra da definição na página do Ministério da Justiça[27]:

> Direitos Difusos
>
> Direitos difusos são todos aqueles direitos que não podem ser atribuídos a um grupo específico de pessoas, pois dizem respeito a toda a sociedade.
>
> Assim, por exemplo, os direitos ligados à área do meio ambiente têm reflexo sobre toda a população, pois se ocorrer qualquer dano ou mesmo um benefício ao meio ambiente, este afetará, direta ou indiretamente, a qualidade de vida de toda a população.
>
> O mesmo ocorre com os direitos do consumidor, com os direitos ligados à preservação do patrimônio sociocultural e com os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica.

A justificativa do nosso raciocínio não requer maiores teorizações, visto que, não só os advogados deficientes, como o

[27] Disponível em: http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={2148E3F3-D6D1-4D6C-B253-633229A61EC0}&BrowserType=IE&LangID=pt-br&params=itemID%3D%7B575E5C75-D40F-4448-AC91-23499DD55104%7D%3B&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D. Acesso em: 13 mar. 2014.

causídico idoso, sentem-se inábeis e manietados pela hostilidade do PJe. Tal ofensividade espraia da pessoa acometida pela agrura para seus familiares e tantos quantos com ele convivam, aparecendo aí, o caráter difuso que reveste a matéria.

Por tal motivo, o temário enfeixa-se na angulação multidisciplinar: tratados internacionais, normas domésticas, conteúdo psicológico, seguimentos de microssistemas jurídicos, dentre outros.

Penhoramos nossa confiança na construção jurisprudencial humanística que vem sendo sedimentada, dia-a-dia, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, deveras a sentinela maior do cumprimento rigoroso da Constituição Federal. Bem capitaneado pelo seu emérito Presidente Min. Ricardo Lewandoski, cujo conhecimento jurídico e sensibilidade, tanto para a causa dos deficientes quanto para os reclamos da OAB em sede de PJe, anima o mundo jurídico, desaguando na confiança de que colocará servidores com quilate humanístico no CNJ para o trato dessa matéria.

5. Imaturidade temporal do CNJ ao obrigar a unicidade do PJe

Em brilhante relatório, datado de 1º de julho de 2013[28], o Conselheiro Federal Luiz Cláudio Silva Allemand (Espírito Santo) deixa claro que somente quando o PJe já estava praticamente concluído - inclusive já operava em algumas localidades do TRF 5ª Região -, é que o CFOAB passou a integrar o Comitê Gestor do CNJ (Portaria 68/2011 publicada em 14/7/2011). Assim, a advocacia pouco ou nada colaborou no desenvolvimento da plataforma do PJe no CNJ. (grifo nosso)

Entretanto, o CNJ na Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, fechando os olhos aos clamores dos usuários, coercitivamente, adumbrou:

> Art. 34.
> (...)
> § 4º No ano de 2014, o PJe deve ser implantado em, no mínimo, 10% (dez por cento) dos órgãos julgadores de 1ª e 2ª Graus.
> (...)
> Art. 36. A partir da implantação do PJe, o recebimento de petição inicial ou de

[28] Proposição n. 49.0000.2013.002226-8/COP, junto ao pleno do CF OAB, em Brasília.

> prosseguimento, relativas aos processos que nele tramitam, somente pode ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema, sendo vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento eletrônico, exceto nas situações especiais previstas nesta Resolução.
> (...)
> Art. 41. A partir da data de implantação do PJe, os Tribunais manterão, no âmbito de suas atribuições, estruturas de atendimento e suporte aos usuários.

Sabe-se que há no país 46 (quarenta e seis) modalidades de processo judicial eletrônico, o que, na verdade, recomenda a unificação, para não se voltar à vetusta legislação processual, onde cada estado possuía um código.[29] Mas, essa unicidade não pode ser apressada, recomenda-se uma maturação temporal.

Não me parece democrático, republicano, federativo, moral criar um PJe, como se fora isento de problemas, pô-lo em prática forçadamente e, à medida que os defeitos vão aparecendo, aí sim procura-se corrigi-los. Não é constitucional fazer-se experimentos com os direitos dos jurisdicionados, já que se cuidam de valores fundamentais. Com todo respeito, o PJe não há de se fazer congênere a montagem de um "lego"!

Novamente, socorre-se do voto suso mencionado do Conselheiro Federal[30]:

> (...)se o peticionamento eletrônico vier para dar acesso à Justiça, terá o aplauso da advocacia, mas se vier para excluir, teremos que apontar os erros e exigir soluções, (...)

[29] Proclamado a República em 1889, a competência para legislar sobre processo civil passou a ser da União e dos Estados. Assim, passou-se a ter uma legislação federal de processo e, ao mesmo tempo, códigos de processo em cada um dos estados da federação, o que cessou com a edição do Código de Processo Civil de 1939. Infelizmente, cá para nós, muitos juízes na atualidade adotam o seu próprio CPC.

[30] Proposição n. 49.0000.2013.002226-8/COP cit.

Não consigo entender, por maior esforço que faça, como compatibilizar o direito fundamental de acesso ao Poder Judiciário[31] com um PJe açodado e excludente. [32]

6. Questões pontuais que entremostram a imprescindível revisão estrutural no PJe e negativa de acesso ao Poder Judiciário

Antecedendo uma hermenêutica constitucional, busco uma singela operação de lógica, assim vasada: O PJe para ser jurídico, saudável, e prazeroso, deve fomentar otimização real de seus usuários. Do contrário, será uma malévola ferramenta tão a gosto da mercadologia consumista. Exemplifico: servidores e advogados cegos, munidos de leitores de tela que os colocavam de modo seguro no mercado de trabalho, imaginaram um PJe totalmente acessível. Ledo engano!

Além das inúmeras falhas lançadas no voto do mencionado Conselheiro Federal[33], algumas já sanadas, tomo a liberdade de elencar outras, que ferem de morte o direito fundamental de acesso ao Poder Judiciário. Ei-las:

a) por fatalidade do destino, minha esposa ingressou com demanda na Justiça do Trabalho e, após negativa da subida do Recurso de Revista, manejou Agravo de Instrumento, cuja numeração única do CNJ é 0000732.34.2012.5.23.0021.

Entrementes, consultando essa numeração junto ao Tribunal Superior do Trabalho (TST), verificou-se que de pessoa natural que é passou a ser um frigorífico (mutação gênica impensável aos humanos).

---

[31] Art. 5º, XXXV, da CF/88 e arts. 1º e 8º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica, de 22 de novembro de 1969), promulgada pelo Decreto n° 678, de 6 de novembro de 1992.

[32] "A frente da Comissão Especial de Direito e Tecnologia e Informação do CFOAB, vivo vários dilemas, pois clamo pela unificação dos sistemas de processo eletrônico, mas o PJe é muito ruim, inclusive como já declarou o Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário Federal no Estado de Santa Catarina (SINTRAJUSC)", *in* Proposição n. 49.0000.2013.002226-8/COP cit.

[33] Proposição n. 49.0000.2013.002226-8/COP cit.

Indagando à ouvidoria daquela Corte, obteve estas teratológicas respostas[34]:

> Senhora CRISTIANE ANGELICO DUARTE
> *Data vênia*, V. S.ª está equivocada. Vejamos:
> a) referido processo foi distribuído em 20/3/2014;
> b) decidido por decisão monocrática, que foi publicada em 14/4/2014;
> c) foi certificado seu transito em julgado em 9/5/2014 e
> d) remetido - e recebido - ao TRT em 20/5/2014.
> Logo, referido preceito constitucional foi devidamente resguardado nesta Corte Superior.
> Atenciosamente,
> REJANE LIMA FORTUNA PIMENTA
> Ouvidoria do TST
> Senhora CRISTIANE ANGELICO DUARTE
> Sob o numero informado, foi consultado o processo no Sistema de Informações Processuais do TST e o resultado foi-lhe fornecido.
> Sugiro que confirme a exatidão da numeração com sua advogada, ou, ainda, junto a Vara do Trabalho onde teve inicio sua reclamatória trabalhista.
> Atenciosamente,
> REJANE LIMA FORTUNA PIMENTA
> Ouvidoria do TST[35]

Minha esposa, não analfabeta, retirou o número do próprio *site* do Tribunal Regional do Trabalho de origem. Será que a ouvidoria, insensível neste caso, teve a mínima presteza em ajudar? Claro que não. Aí vem a resolução nº 185/2013 do CNJ, demagogicamente, anotando:

> Art. 41. A partir da data de implantação do PJe, os Tribunais manterão, no âmbito de suas atribuições, estruturas de atendimento e suporte aos usuários. (grifo nosso)

[34] E-mail datado de 30/07/2014.

[35] E-mail datado de 01/08/2014.

O retratado dantes pode ser considerado suporte? Talvez seja um suportar do usuário, isto é, um ato de piedosa paciência que deve exercitar em cenário tal.

O que o advogado da minha esposa poderá fazer se simplesmente o processo digital sumiu? Acesso do poder judiciário do invisível? Adeus publicidade, eficiência e outros predicamentos que deveria ornar os direitos fundamentais em tela.

b) qualquer parte do PJe não pode visualizar na inteireza os seus próprios autos digitais, seja em Tribunais Superiores, Cortes locais e primeiro grau de jurisdição. Isso fere, vez outra, a publicidade processual estampada no art. 155 do Código de Processo Civil e, por sua vez o cânone lançado no caput do art. 37 da Lei Ápice. Bastaria um mero cadastramento do litigante, como é feito em sites de compra na web, e a consulta pública estaria resolvida. Não se deslembrando que é o jurisdicionado que fornece ao advogado fatos favoráveis ao seu pleito. Negativa frontal à acessibilidade ao Poder Judiciário.

c) o art. 12[36] da resolução 94 do CSJT ainda não liberou o recebimento de arquivos nos formatos áudio, áudio e vídeo e imagem. Então, gravações e fotografias não podem ser anexadas no PJe como provas, malgastando o art. 332 do Código de Processo Civil, cujo fundamento de validade é o art. 5º, LV da Constituição Federal? Como comprovar assédio moral e sexual, por exemplo? A faculdade de juntar tais documentos em secretaria não condiz com a ideia do PJe. Um advogado no Oiapoque deverá ia ao Chuí para encartar tais peças?

d) Quando se há de usar documentos antigos[37], os quais não são bem capturados por scanner, na mesma linha de princípio, como deles se valer nos moldes em que está posto o PJe hodiernamente? Manieta-se, pois, o acesso ao Poder Judiciário em busca de uma decisão justa e, também, o livre manejo de provas lícitas, visto que só as ilegítimas é que encontram óbice no art. 5º, LVI da Norma Mater.

---

[36] Ao que parece foi revogado pelo art. 62 da Resolução 136/2014 do CSJT. Porém, tem-se a faculdade de juntada de documentos em secretaria (art. 19, § 4º da Resolução 136/2014 – idêntico ao art. 14, § 4º da Resolução 185/2014 do CNJ).

[37] Tenho pena, lamento mesmo, que os idosos, nas lides previdenciárias, onde se valerão de recibos, notas fiscais, fotografias antigas, estão fadados à não lograrem êxitos em suas pretensões porque esses substratos probantes não serão capturados pelos scanners.

7 – Considerações Finais

Dogmaticamente tenho que, seja o CNJ ou o CSJT, não possuem competência para normatizar o PJe, porque a matéria é nitidamente processual ou, na pior das hipóteses, procedimental. Explico: a Constituição Federal, em seu art. 103 – B, define que o CNJ tem como mira "o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário", isto é, não pode normatizar matéria de caráter processual (competência exclusiva da União – art. 21, I da Carta Magna) e, muito menos, de feitio procedimentalístico, que caberia aos Tribunais, consoante ressai do art. 95, I, da Lei das Leis. De conseguinte, as resoluções 185/2014 do CNJ e 136/2014 do CSJT, no tanto que versam matéria processual ou de procedimento são claramente inconstitucionais.

Seriam tantas as hipóteses que malferem o acesso ao Poder Judiciário pelo PJe, que, lamentavelmente extravasariam o objetivo deste artigo. Mas, merece realce que a Justiça do Trabalho, como vanguardista que é, abraçou seu uso e está pagando caro por isso. Porém, tanto seu Comitê Gestor quanto a Comissão de Acessibilidade tiveram – e continuarão tendo – a responsabilidade de manter franco diálogo com todos os seguimentos de usuários, visando um processo eletrônico que contempla - não por favor, mas por respeito a tratados internacionais e as regras constitucionais - o signo da acessibilidade plena.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO E ACESSO À JUSTIÇA

Flávio Luiz Yarshell[1]
Adriano Camargo Gomes[2]

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Processo eletrônico e ampliação do acesso à justiça; 3. Processo eletrônico e a redução do acesso à justiça; 4. Processo eletrônico e comunicação; 5. Considerações Finais

RESUMO
O texto tem como objeto os reflexos positivos e negativos do processo judicial eletrônico no âmbito do acesso à justiça. O enfrentamento deste objeto é realizado a partir de uma abordagem intra-processual (capítulo 2 e 3) e a partir de uma perspectiva da teoria da linguagem (capítulo 4). Sem pretender um diagnóstico exaustivo, o quadro apresentado é suficiente para demonstrar a necessidade de uma discussão e reflexão mais profundas sobre a percussão do processo eletrônico na qualidade da prestação jurisdicional e no acesso à justiça, em especial no que se refere à legitimidade e ao controle desta inovação institucional.

Palavras-chave: Direito Processual Civil; Processo Eletrônico; Acesso à Justiça.

1. Introdução

Este texto pretende refletir sobre os impactos do processo eletrônico no âmbito da garantia de acesso à justiça. Esta reflexão terá como referência a Lei nº 11.419/2006, experiências com o processo eletrônico em vigor em diferentes Estados da federação e o modelo elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), denominado de Processo Judicial eletrônico (PJe).

Na primeira parte, o artigo estará voltado para as vantagens que o processo eletrônico possui em relação ao processo físico desde uma perspectiva do acesso à justiça. Em seguida, como contraponto,

[1] Advogado. Professor Titular do Departamento de Direito Processual da Universidade São Paulo.

[2] Advogado. Mestre em Direito pela Universidade de Oxford. Doutorando em Direito Processual na Universidade de São Paulo.

serão indicados potenciais déficits do processo eletrônico com relação à acessibilidade. A terceira parte reflete sobre o processo eletrônico a partir de uma perspectiva da linguagem e da comunicação, apontando para a necessidade de reflexão acerca da legitimidade e dos instrumentos de controle.

É importante destacar que esse texto não tem a pretensão de ser exaustivo. Ao contrário, o escopo da exposição é o de demonstrar, com uma pluralidade de argumentos e exemplos, que o processo eletrônico pode, seja por suas vantagens seja por suas deficiências, impactar no acesso à justiça.[3].

2. Processo eletrônico e ampliação do acesso à justiça

De início, é preciso reconhecer o potencial do processo eletrônico de ampliar o acesso à justiça, bem como sua adequação aos atuais esforços de modernização do processo civil e do Poder Judiciário no Brasil. É o que se extrai da própria exposição de motivos do Projeto de Lei nº 5.828/2001, que originou a Lei nº 11.419/2006, ao apresentar como vantagens do processo eletrônico o combate à morosidade do processo, imprimindo maior velocidade à tramitação dos feitos, e a economia, tanto do Judiciário ao reduzir a 'máquina judiciária', quanto das partes em relação aos 'custos processuais'.[4]

Em verdade, as ideias de celeridade e de economia de recursos presentes na Exposição de motivos sintetizam diversas vantagens específicas que têm sido atribuídas ao processo eletrônico, como redução do uso de papel; substituição da atividade cartorial; redução da burocracia; maior acesso à informação; armazenamento mais adequado de arquivos audiovisuais; elaboração, reprodução e transmissão mais rápida e segura de documentos; desnecessidade de presença física em órgãos do Poder Judiciário para a consulta de andamentos processuais; aproveitamento mais adequado dos espaços físicos possibilitado pela capacidade de armazenamento

[3] Na realidade, a intenção dos autores é de seguir no desenvolvimento das ideias articuladas, especialmente para examinar as vias processuais para reprimir o emprego do processo eletrônico como forma de impedir o acesso à justiça.

[4] BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei (PL) nº 5.828/2001. Dispõe sobre a informatização do processo judicial e dá outras providências. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD29DEZ2001.pdf#page=21>. Acesso em: 10 set 2014. p. 218.

em meio eletrônico, dentre outros[5]. Com estas características se busca a superação da morosidade e onerosidade do processo que, seguramente, encontram-se entre os principais óbices a uma tutela jurisdicional efetiva.

Segundo Adrian Zuckerman, o critério necessário para determinar se um serviço público – tal qual a prestação da tutela jurisdicional – é adequado, envolve três elementos: efetividade, eficiência e justiça.[6] Um processo é efetivo quando oferece decisões razoáveis, em tempo adequado e com dispêndio proporcional dos recursos dos litigantes e do Poder Judiciário; eficiente quando os recursos não são desperdiçados e maximizam a eficiência; justo quando os recursos são distribuídos de forma equânime entre os litigantes tanto atuais quanto potenciais.[7]

Ora, ao menos em relação aos primeiros dois elementos, parece plena a adequação do discurso do processo eletrônico com a ampliação do acesso à justiça. Por um lado, a economia de tempo amplia a qualidade do acesso à justiça por parte dos litigantes; por outro, a redução de custos processuais amplia o universo de litigantes capazes de suportar os custos de uma demanda judicial.

O CNJ deixa claro que o processo eletrônico coloca-se, estrategicamente, no lugar de muitas das funções desenvolvidas no processo físico pelas secretarias e cartórios judiciais.[8] Com isso, seria possível deslocar os gastos numa mão-de-obra que realiza funções mecânicas para a atividade decisória realizada nos gabinetes, reorganizando a "máquina judiciária" e levando a uma "melhoria da atividade jurisdicional".[9]

Há quem defenda o processo eletrônico como instrumento de ampliação do acesso à justiça. Aponta-se, além de uma redução da burocracia cartorial, um efeito positivo em termos de acessibilidade e

---

[5] MILBRADT, Patrícia Amaral. A efetividade do acesso à justiça por meio do processo eletrônico. 93f. Monografia (Graduação em Direito) Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010. p. 83.

[6] ZUCKERMAN, Adrian. Civil litigation: a public service for the enforcement of civil rights. *Civil Justice Quarterly*, n. 26, Sweet&Maxwell, jan. 2007. p. 1-9. p. 3.

[7] *Idem*.

[8] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Processo Judicial Eletrônico. 2010. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/dti/processo_judicial_eletronico_pje/processo_judicial_eletronico_grafica2.pdf>. Acesso em: 10 set 2014. p. 7.

[9] Idem.

celeridade.[10] Bruno da Costa Arone, por exemplo, sugere que o processo eletrônico é capaz de permitir uma maior acessibilidade aos autos e uma maior celeridade no atendimento a requisições de informação.[11] Seguindo essa linha, o processo eletrônico levaria a uma maior democratização do acesso à justiça, permitindo que o jurisdicionado possa consultar seu processo sem ter de se deslocar fisicamente até o fórum ou tribunal.[12]

O reconhecimento de uma maior democratização do acesso à justiça por meio do uso de novas tecnologias, como o processo eletrônico, também é vocalizado por Boaventura de Sousa Santos.[13] O autor português acredita que por esta via aprimora-se a circulação de informações (conferindo-se maior transparência à atuação do Poder Judiciário), aproxima-se o cidadão da Justiça e facilita-se o exercício de direitos.[14] O impacto do uso do processo eletrônico na acessibilidade decorreria também de uma melhor gestão dos processos, por meio de avanços como o envio de peças processuais em formato digital (o que no Brasil elimina, por exemplo os custos decorrentes do porte e remessa dos autos nos recursos) e por um controle mais eficaz da tramitação dos feitos. [15]

Tais avanços em relação ao acesso à justiça são também protagonizados pelo Conselho Nacional de Justiça. O CNJ defende, nas considerações da Resolução nº 185/2013, que institui Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), a capacidade do processo eletrônico de qualificar a prestação jurisdicional. No entendimento do conselho, isso será reforçado com a universalização de um sistema único de

[10] ARONE, Bruno da Costa. O impacto da informatização judicial sobre os princípios do processo civil. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v.2. Disponível em: <http://www.redp.com.br/arquivos/redp_2a_edicao_rj.pdf>. Acesso em: 10 set 2014. p. 82.

[11] *Ibid*, p. 88.

[12] GARCIA, Sergio Renato Tejada. *Maior beneficiado do processo eletrônico é o* cidadão. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2011-jan-16/segunda-leitura-maior-beneficiado-processo-eletronico-cidadao>. Acesso em: 10 set 2014. Tal constatação, contudo, merecerá exame mais detido na seção seguinte. Afinal, este efeito positivo na acessibilidade verifica-se apenas quando determinadas circunstâncias, como a efetiva disponibilidade de meios eletrônicos para o jurisdicionado, está presente.

[13] SANTOS, Boaventura de Sousa. Os tribunais e as novas tecnologias de comunicação e informação. *Sociologias*, Porto Alegre, n. 13, p. 82-109, jan/jul. 2005.

[14] *Ibid*, 90.

[15] *Idem.*

processo eletrônico que, adotado por diversos tribunais, evitará a multiplicidade de plataformas hoje existentes.[16]

Embora o modelo não seja de adoção obrigatória, o movimento de universalização e adoção de um sistema único ou dotado de interoperabilidade com os demais, é adequado ao discurso do acesso à justiça. Parece claro que a convivência de diversos sistemas diferentes, com características distintas entre si, oferece dificuldades tanto para os operadores do direito como para o jurisdicionado. Como reconhece Sérgio Tejada Garcia, é inadequado obrigar os operadores do direito a operar com sistemas distintos, motivo pelo qual "funcionalidades padrão" se fazem necessárias.[17] Tal alteração ademais tem a vantagem de ampliar o diálogo entre os órgãos do Poder Judiciário que, quando operando com sistemas diferentes ou, pior, incompatíveis entre si, veem a circulação de informações entre eles ser comprometida.[18]

Deste modo, o PJe é capaz de expandir as funcionalidades do processo eletrônico e de simplificar seu uso pelos usuários. Ao mesmo tempo em que é concebido como uma plataforma "user friendly", de operação mais fácil e dotada de interoperabilidade em relação a outros sistemas, o PJe possui a pretensão de maximizar as vantagens do processo eletrônico quanto à economia e celeridade que também impactam e qualificam o acesso à justiça.[19]

As considerações apresentadas até aqui alinham-se com o discurso oficial em relação ao processo eletrônico e ao acesso à justiça; bem como com o discurso tradicional do processo civil. Neste sentido,

---

[16] A OAB, em seu pedido de providências ao CNJ [ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Pedido para que o CNJ garanta acessibilidade no PJe. Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/oab-correcoes-tecnicas-processo.pdf>. Acesso em: 10 set 2014.] relata a existência de 46 'sistemas diferentes com diversas exigências para a sua utilização'.

[17] GARCIA, Sergio Renato Tejada. *PJe necessita de gestão mais transparente e democrática*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-out-11/sergio-tejada-pje-necessita-gestao-transparente-democratica>. Acesso em: 10 set 2014.

[18] Sobre a circulação de informações no Poder Judiciário, ver SANTOS, Boaventura de Sousa. *Os tribunais e as novas tecnologias de comunicação e informação. Sociologias, Porto Alegre, n. 13, p. 82-109, jan/jul. 2005.*

[19] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Processo Judicial Eletrônico. 2010. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/dti/processo_judicial_eletronico_pje/processo_judicial_eletronico_grafica2.pdf>. Acesso em: 10 set 2014. Questionável porém a necessidade de se utilizar o PJe para atingir tais objetivos. Ver GARCIA, Sergio Renato Tejada. *PJe necessita de gestão mais transparente e democrática*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-out-11/sergio-tejada-pje-necessita-gestao-transparente-democratica>. Acesso em: 10 set 2014.

como o processo eletrônico é pensado como meio para redução de custos e aumento da celeridade dos processos, quando atinge tais resultados,[20] sua justificação é inteiramente satisfatória àqueles que limitam sua crítica ao acesso a uma justiça de qualidade à morosidade e onerosidade da prestação jurisdicional no Brasil. De modo análogo, aqueles que valorizam exclusivamente o aspectos objetivos do processo civil satisfazem-se com a implantação do processo eletrônico na medida em que este depura toda subjetividade presente na relação do jurisdicionado e do operador do direito com o Poder Judiciário de toda.

Delineadas as vantagens na adoção do processo eletrônica, cuida-se agora de examinar se e em que medida o processo eletrônico impacta também negativamente o acesso à justiça.

3. Processo eletrônico e a redução do acesso à justiça

Diversos problemas têm se apresentado em relação ao processo eletrônico com reflexo no acesso à justiça. Tais problemas possuem em comum o fato de que podem ser identificados a partir de uma perspectiva do direito tradicional, que se manifesta pelo contraste entre os objetivos apresentados no discurso oficial e a realidade que tem se verificado após a edição da Lei nº 11.419/2006.

Em alguma medida, a atenção que tem se destinado à celeridade e à redução de custos parece comprometer a reflexão sobre a adequação do processo eletrônico ao direito processual e às garantias a ele inerentes. É inegável que a passagem do processo em meio físico para o eletrônico possui repercussões sensíveis em relação ao direito processual.[21] Todos que tiveram contato com alguma das plataformas digitais existente – como PROJUDI (Justiça Estadual-PR), e-Proc (Justiça Federal) e eSAJ (Justiça Estadual-SC) – percebem que o processo eletrônico não se limita à mera digitalização do processo.

[20] Ver GARCIA, Sergio Renato Tejada. Informatização e prestação jurisdicional: desafios e perspectivas. *Revista de doutrina da 4ª Região*, Porto Alegre, n. 11, maio 2006. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao011/sergio_garcia.htm>. Acesso em: 10 set 2014.

[21] Ver CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. Proceedings on the Web. In: KENGYEL, M; NEMESSÁNYI, Z (Ed.). *Electronic Technology and Civil Procedure*. Springer, 2012. p.101-124.

Essa inadequação está refletida na Lei nº 11.419/2006[22] e alcança tanto o atual Código de Processo Civil quanto o Projeto do Novo Código; que se limita fundamentalmente a uma breve seção que trata "da prática eletrônica de atos processuais". Em seu reduzido intento de estabelecer apenas normas gerais, o projeto (art. 196) delega ao CNJ a competência para regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico.

Os modos pelos quais o processo eletrônico é capaz de afetar negativamente o acesso à justiça se manifestam em dois sentidos intrinsecamente conectados.

O primeiro deles é essencialmente quantitativo e preocupa-se fundamentalmente com o número de jurisdicionados e operadores que conseguem manejar satisfatoriamente o processo em meio eletrônico. Um exemplo de tal manifestação é o fato de que embora a população brasileira seja de mais de 200 milhões de pessoas, de acordo com projeção do IBGE,[23] apenas 105 milhões possuem acesso à internet.[24] Como consequência, a luta pela ampliação do acesso à justiça no Brasil necessitará agora de mais uma onda renovatória, a onda do acesso à internet. Sem a disponibilidade da internet dezenas de milhões de pessoas são, de fato, excluídas do processo eletrônico.

Outro aspecto do acesso à justiça é qualitativo: ele envolve a análise da qualidade do acesso oferecido ao jurisdicionado e depende fundamentalmente de como a relação deste com o Poder Judiciário é estabelecida. Afinal, como reconhecem os Professores Kazuo Watanabe, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, o acesso á justiça não pode ser entendido apenas numa dimensão estritamente formal: mais do que isso, tal princípio consubstancia-se na viabilização do acesso à ordem jurídica justa.[25]

---

[22] Nesse sentido, BAIOCCO, Elton. *A introdução de novas tecnologias como forma de racionalizar a prestação jurisdicional: perspectivas e desafios*. 178 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2013. p. 161.

[23] INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE (BRASIL). Projeção da população do Brasil e das Unidades da Federação. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/>. Acesso em: 10 set 2014.

[24] Este número considera "o acesso em qualquer ambiente, como domicílios, trabalho, lan houses, escolas, bibliotecas, espaços públicos e outros locais". IBOPE. Número de pessoas com acesso à internet no Brasil chega a 105 milhões. Disponível em: <http://www.ibope.com.br/pt-br/noticias/paginas/numero-de-pessoas-com-acesso-a-internet-no-brasil-chega-a-105-milhoes.aspx>. Acesso em: 10 set 2014.

[25] WATANABE, Kazuo; GRINOVER, Ada Pellegrini; e DINAMARCO, Cândido Rangel. Acesso à

Em um país com a dimensão territorial, diversidade cultural e diferenciação de renda como o Brasil, os reflexos do processo eletrônico no acesso à justiça são relevantes. Nessa medida, o processo eletrônico pode tanto qualificar o acesso, permitindo uma maior adequação do processo à realidade e ao direito material, como, ao contrário, reduzir tal adequação. Um exemplo deste problema é a diferença técnica e tecnológica que há entre o manejo do processo eletrônico por um operador num grande centro urbano e outro por um operador afastado do contexto tecnológico. A chance de um resultado justo ser obtido por meio do processo eletrônico no segundo caso é sensivelmente reduzida pela defasagem tecnológica imposta ao operador como condição para o acesso ao Poder Judiciário.

As características acima mencionadas, que em larga medida justificam a adoção do modelo federativo pela Constituição da República, tornam difícil a concepção do processo eletrônico como um sistema universal. Se, de um lado é desejável a interoperabilidade e certa padronização entre sistemas de diversas regiões, de outro, não apenas a tecnologia utilizada como também o domínio da linguagem informacional[26] são distintos entre as diversas regiões. Para ficar apenas em um exemplo, em 2010, a porcentagem de domicílios com microcomputadores e acesso a internet era de 58,69% no DF e de 10,98% no MA.[27] Elaborar o processo eletrônico e determinar sua observância obrigatória sem considerar tais diferenças poderá resultar em uma acessibilidade à justiça profundamente desigual.

Os riscos do processo eletrônico não decorrem exclusivamente da diversidade regional. Há outros pertinentes à própria observância do direito processual civil. Um dos problemas que tem sido encontrados é a aplicação do prazo em dobro previsto para litisconsortes com diferentes procuradores pelo art. 191, CPC. Há juízes entendendo que o prazo não é aplicável. Tal entendimento ecoou na doutrina que sugeriu, baseada numa interpretação teleológica do art. 191, CPC, que tal dispositivo seria inadequado ao processo eletrônico e que, para evitar surpresas, bastaria que o juiz incluísse a inaplicabilidade do prazo em dobro no despacho em que se abre prazo

Justiça e Sociedade Moderna. *Participação e Processo*. São Paulo: RT, 1988. p.128.

[26] Ver seção 4.

[27] FGV. Centro de Políticas Sociais. *Mapa da inclusão digital*. Disponível em: <http://www.cps.fgv.br/cps/telefonica/>. Acesso em: 10 set 2014.

para contestação.[28] Esta perspectiva, porém, é alarmante do ponto de vista do acesso à justiça. Não parece razoável que, contra a prática histórica no processo civil brasileiro[29] e disposição expressa de lei, reduza-se pela metade um prazo processual, em quebra da segurança e da confiança legítima.

De fato, parece inconcebível que a omissão da Lei nº 11.419/2006 seja interpretada em prejuízo do acesso do jurisdicionado à justiça, assumindo-se o risco de que o contraditório seja prejudicado. A inexistência de tal prazo é mais adequada à racionalidade do processo eletrônico e do próprio art. 191, CPC, mas ela não pode decorrer senão da alteração do texto legal, tal qual é proposto pelo art. 229, §2º, do projeto.[30]

Mesmo quando uma alteração é adequadamente positivada, há ainda o risco de que, pela diferença em relação ao processo físico ou entre os próprios modelos de processo eletrônico, os operadores do direito se equivoquem ao utilizar a nova ferramenta. Quanto às diferenças em relação ao processo físico, pode-se mencionar o modo de intimação.[31] Consequência peculiar do novo sistema é que, havendo interesse recursal comum às partes quanto a uma decisão interlocutória, é possível que o prazo para agravar da parte (que se deu por intimada) termine ao mesmo tempo em que se inicia o prazo da parte adversária.

As diferenças entre os modelos de processo eletrônico tornam ainda mais evidente o contraste com o procedimento em meio físico: em relação ao exemplo do agravo, o PROJUDI (PR) disponibiliza a manifestação da parte cujo prazo esgotou antes, enquanto no eSAJ

---

[28] FORNO, Pietro Toaldo; RIGHI, Lucas Martins. A inaplicabilidade do prazo em dobro insculpido no artigo 191, do Código de Processo Civil (CPC), no processo judicial digital. In: Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade, 2º, 2013, Santa Maria. *Anais…* Disponível em: <http://www.ufsm.br/congressodireito/anais>. Acesso em: 10 set 2014. p. 13-14.

[29] Apenas a título de exemplo, o prazo em dobro do atual art. 191, CPC, já era previsto (embora com diferente redação) no art. 30, CPC/39.

[30] Mais do que isso, o que é inclusive paradoxal, interpretação em contrário, inspirada pelo desejo de acelerar o processo, corre o risco de ferir seu próprio objetivo. Afinal, é difícil de se imaginar que contra uma decisão que entenda por intempestiva a contestação proposta no curso do prazo em dobro não se insurja, o procurador da parte, utilizando-se de todos os recursos cabíveis.

[31] Não mais pelo Diário da Justiça, mas pelo próprio sistema: quando o intimando realizar consulta eletrônica ao teor da intimação ou automaticamente após dez dias.

(SC) isso não ocorre. O prazo sucessivo nas alegações finais também é diferente nos dois sistemas: no PROJUDI (PR) o réu tem acesso à manifestação do autor, enquanto no eSAJ (SC) as alegações finais do autor ficam retidas e são juntadas ao mesmo tempo. Na verdade, o último exemplo decorre do fato de que no PROJUDI (PR) a juntada ocorre automaticamente no protocolo (podendo ocorrer inclusive quando os autos encontram-se conclusos aguardando manifestação do juiz), enquanto o eSAJ (SC) segue os procedimentos de secretaria existentes no processo físico. A inexistência de um modelo padrão ou de regulação mais específica quando a estes elementos, pode afetar, inclusive, a paridade entre as partes.

Tais dificuldades aconselham a realização de investimentos voltados para a divulgação e informação dos operadores do direito. Como afirma Boaventura de Sousa Santos, o papel de formação dos juristas é fundamental nesse novo contexto, afinal só assim será possível assegurar que o resultado de ampliação do acesso à justiça alcance o jurisdicionado de maneira adequada.[32] Da mesma forma, é necessário, como reconhecido pelo próprio CNJ,[33] requalificar os funcionários do Poder Judiciário que são deslocados de suas antigas funções.[34]

Porém, além da questão do investimento em informação, que deveria ser anterior à implantação do sistema, Bruno Arone ressalta os problemas decorrentes do caráter impositivo do processo eletrônico sem que haja o período de transição necessário para uma adequada assimilação pelos jurisdicionados e operadores do direito.[35]

Para mencionar apenas um, dos inúmeros problemas decorrentes do caráter imediato da adoção do PJe, cite-se o pedido de providências da OAB referente ao manejo do sistema por deficientes

[32] SANTOS, Boaventura de Sousa. Os tribunais e as novas tecnologias de comunicação e informação. *Sociologias*, Porto Alegre, n. 13, p. 82-109, jan/jul. 2005. p.104.

[33] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Processo Judicial Eletrônico. 2010. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/dti/processo_judicial_eletronico_pje/processo_judicial_eletronico_grafica2.pdf>. Acesso em: 10 set 2014. p. 7.

[34] SANTOS, Boaventura de Sousa. Os tribunais e as novas tecnologias de comunicação e informação. *Sociologias*, Porto Alegre, n. 13, p. 82-109, jan/jul. 2005. p. 105.

[35] ARONE, Bruno da Costa. O impacto da informatização judicial sobre os princípios do processo civil. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v.2. Disponível em: <http://www.redp.com.br/arquivos/redp_2a_edicao_rj.pdf>. Acesso em: 10 set 2014. p. 91.

visuais.[36] O PJe, ao contrário de outros modelos de processo eletrônico já existente, não é compatível com as tecnologias que permitem a deficientes visuais operar com outros programas e sistemas eletrônicos. Para além da ofensa específica à Lei no 10.098/2004 (Lei de Acessibilidade) sustentada pela OAB,[37] tal circunstância demonstra claramente que os modelos de processo eletrônico, se não elaborados adequadamente, podem restringir o acesso à justiça ao invés de ampliá-lo. Nesse sentido, parece adequado o paralelo traçado por Ives Gandra da Silva Martins Filho em relação ao processo de adoção do Plano Real. De fato, atribui-se o sucesso da nova moeda ao modo como o plano foi colocado em prática, progressivamente, permitindo que a adoção definitiva do Real ocorresse quando "todos já o usavam".[38] De fato, como sugere Martins Filho, parece sensível que isso se dê de modo similar em relação ao processo eletrônico e, pode-se acrescentar, em relação ao PJe. Na verdade, esse percurso paulatino, progressivo, faz ainda mais sentido para o processo eletrônico, afinal ele depende, não apenas do conhecimento e da boa-vontade de operadores do direito e cidadãos como também de um aparato tecnológico e técnico que ainda não foi universalizado no país.

Estas breves considerações parecem suficientes para demonstrar os riscos de uma implantação inadequada do processo eletrônico que, embora pensado como um meio de ampliação do acesso à justiça pode, de fato, caminhar na contramão, violando direitos, resultando em maior morosidade e menor qualidade na prestação jurisdicional.

4. Processo eletrônico e comunicação

Refletir sobre o processo eletrônico implica também contextualizar essa temática no âmbito da comunicação entre o Poder

[36] ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Pedido para que o CNJ garanta acessibilidade no PJe. Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/oab-correcoes-tecnicas-processo.pdf>. Acesso em: 10 set 2014.

[37] ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Proposição n. 49.0000.2013.002226-8/COP. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 08 jul 2013. Seção 1, p. 111.

[38] MATSUURA, Lilian. Lei do processo eletrônico força modernização do Judiciário. Consultor Jurídico, 21 mar 2007. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2007-mar-21/lei_processo_eletronico_forca_modernizacao_justica>. Acesso em: 10 set 2014.

Judiciário e os jurisdicionados.[39] Nesse contexto, o processo eletrônico passa a ser compreendido como um objeto cultural de mediação[40] e, nesta condição, como instrumento e procedimento metodológico de recepção e condução de conteúdos comunicacionais da complexa relação na qual se desenvolve a prestação jurisdicional.

Nesse âmbito de reflexão, o processo eletrônico deixa de ser considerado apenas uma técnica ou instrumento passivo, como se fosse mero suporte para o trânsito do andamento processual. Situado no contexto relacional de comunicação entre Estado e cidadão, o processo eletrônico se constitui em um meio ativo que, além de estabelecer critérios de seleção de acesso de conteúdos, fixa todo um conjunto de regras de transmissão e de recepção de tais conteúdos: uma estrada de tal modo normatizada e controlada que afeta profundamente a duração e a qualidade do percurso.

Apenas nessa dimensão mais realista é possível compreender de modo racional o que intuitivamente percebemos quando, impedidos de reclamar presencialmente, somos compelidos a recorrer a um *call centre* para deduzir alguma reclamação sobre bem ou serviço. A forma acaba por refletir decisivamente no conteúdo: algo de muito importante se perde e muitas vezes se perverte na substituição de uma relação presencial por uma relação mediada por meios e metodologias informacionais.

O fato dessa situação ser menos perceptível na relação jurisdicional, não a torna inexistente. Negar essa implicação entre processo eletrônico e conteúdo da prestação jurisdicional, guardadas as devidas proporções, seria tão equivocado quanto ignorar a distinção entre processo e direito material. Mesmo tentando escapar de uma reflexão mais teórica, é preciso reconhecer que se tornou axiomático para as teorias sociais contemporâneas o inelidível reflexo entre (1) a estruturação dos códigos de comunicação e a produção da própria comunicação (teoria sistêmica), (2) a posição das partes na relação de comunicação e seu conteúdo (teoria da ação comunicava), (3) a estrutura da linguagem e a comunicação (pós-estruturalismo) e

[39] Ver SANTOS, Boaventura de Sousa. Os tribunais e as novas tecnologias de comunicação e informação. *Sociologias*, Porto Alegre, n. 13, p. 82-109, jan/jul. 2005.

[40] GIDDENS, Anthony. Estruturalismo, pós-estruturalismo e a produção da cultura. In: GIDDENS, A; TURNER, J. *Teoria social hoje*. São Paulo: Editora UNESP, 1999. p. 309.

(4) o próprio instrumento de mediação da comunicação e conteúdo comunicacional (teoria relacionalista francesa), para ficar em apenas algumas abordagens teóricas mais atuais.

Por certo, uma reflexão que reconheça a complexidade das relações de comunicação, requer a disposição de não limitar nossa percepção ao falso pressuposto de que a relação jurídica processual envolve exclusivamente objetividades normativas. Somos aqui convocados a reconhecer, por exemplo, que há também no âmbito do direito uma diferença entre relação presencial e não presencial (eletrônica) e que em razão da diferenciação dos instrumentos e métodos de ambas as comunicações o próprio conteúdo da comunicação é afetado.

Mais importante do que o levantamento e a análise das percussões de tais diferenças, para os fins da reflexão pretendida neste artigo, quer-se denunciar a inevitável reflexividade do processo eletrônico sobre conteúdo da tutela jurisdicional. Esse reconhecimento suscita um conjunto de preocupações ausente nos debates sobre a instituição do processo eletrônico no Brasil e que possui grande relevância no âmbito do acesso à justiça.

Nesse conjunto, salienta-se a preocupação que se deve ter sobre a legitimidade dos agentes e da instância de produção do processo eletrônico. É preciso refletir sobre os critérios de programação de todo o sistema eletrônico, sobre as alternativas metodológicas adotadas, sobre a escolha da linguagem, enfim, sobre o conjunto de elementos subjetivos e objetivos que envolvem a produção do processo eletrônico. Tampouco pode-se ignorar que o processo eletrônico envolve não apenas internalidades em sua relação com o acesso à justiça (como aliás, parece supor o discurso oficial que tem sido adotado até então) como também externalidades. É neste contexto que sobressai o que aqui se quer ressaltar: a questão pertinente à legitimidade e aos mecanismos de controle do processo eletrônico.

Do ponto de vista da legitimidade é preciso discutir amplamente qual instância e quais os atores (públicos e eventualmente privados) estariam legitimados a produzir e gerenciar todo sistema que envolve o processo eletrônico.[41] Do ponto de vista do controle, de

[41] Também ilustrativo dessa necessidade é a existência de diversas formas de gerenciamento do processo eletrônico, mencionadas na seção 3, cuja gestão, na maioria das vezes, é realizada por meios que são ignorados não apenas pelos jurisdicionados, mas pelo próprios membros do Poder Judiciário (que disponibiliza tal mecanismo como forma principal de acesso à justiça).

igual modo, é necessário o estabelecimento de espaços e instrumentos que viabilizem um efetivo controle não apenas do processo de produção do sistema, mas de seu próprio funcionamento. Nesse sentido os atuais mecanismos intra-sistêmicos de controle parecem insuficientes, reclamando a concepção de uma aparelhagem que envolva representantes de outros Poderes (controle interorgâncio) e de outros segmentos sociais (controle extra-orgânico) capazes de conferir uma representação adequada aos interesses dos jurisdicionados e dos operadores do direito.

Evidentemente a procedência e a importância de tais preocupações só pode ser reconhecida se, ultrapassando os limites de uma percepção reducionista do direito, concebermos o inevitável impacto do processo eletrônico sobre o próprio conteúdo da tutela jurisdicional. Caso contrário, tal mudança acaba por ser limitada à sua dimensão estritamente técnica, o que impediria a percepção sobre o impacto do processo eletrônico na relação entre o jurisdicionado e o Poder Judiciário, especialmente no que se refere à acessibilidade a uma ordem jurídica justa.

5. Considerações finais

O processo eletrônico é um instrumento adequado ao discurso de eficiência e de modernização atualmente existente no Brasil, na medida em que volta-se para a redução da morosidade judicial e da redução dos elevados custos da tramitação dos feitos processuais. Nesta perspectiva, é inegável seu potencial de ampliação e aprimoramento do acesso à justiça.

Contudo, a institucionalização do processo eletrônico tem ignorado um conjunto de situações empíricas relevantes, como diferenças regionais quanto à acessibilidade à internet e ao uso de tecnologias, além de produzir soluções jurídicas restritivas que afetam a segurança jurídica e a confiança dos jurisdicionados. Nesta medida, o processo eletrônico, ao menos enquanto tais situações não forem refletidas, pode operar no sentido da redução do acesso à justiça nas suas dimensões quantitativa e qualitativa.

O processo eletrônico, ademais, é capaz de alterar a relação entre jurisdicionado e Poder Judiciário ao se constituir em um diferente método para mediação de tal relação. Enquanto tal, ele impacta o próprio conteúdo da tutela jurisdicional. Por esse motivo, é fundamental refletir sobre a legitimidade dos operadores deste

sistema, bem como conceber mecanismos de controle, sob pena de se comprometer a garantia de acesso a uma ordem jurídica justa.

O quadro delineado nesse texto tem aderência ao atual estágio de desenvolvimento do processo eletrônico, o que confere a ele uma natureza provisória. O que se pretende é que as indicações aqui formuladas de alguma forma contribuam para uma reflexão e discussão mais aprofundada acerca dos impactos do processo eletrônico no acesso à justiça, com vistas, especialmente à legitimidade e controle do seu processo de instalação e funcionamento. Esta pretensão surge da convicção de que uma ordem jurídica justa depende de um esforço societário amplo, que só é obtido se houver uma possibilidade de participação que contemple todos os segmentos sociais envolvidos.

REFERÊNCIAS

ARONE, Bruno da Costa. O impacto da informatização judicial sobre os princípios do processo civil. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v.2. Disponível em: <http://www.redp.com.br/arquivos/redp_2a_edicao_rj.pdf>. Acesso em: 10 set. 2014.

BAIOCCO, Elton. *A introdução de novas tecnologias como forma de racionalizar a prestação jurisdicional: perspectivas e desafios*. 178 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2013.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei (PL) nº 5.828/2001. Dispõe sobre a informatização do processo judicial e dá outras providências. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD29DEZ2001.pdf#page=21>. Acesso em: 10 set. 2014.

CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. Proceedings on the Web. In: KENGYEL, M; NEMESSÁNYI, Z (Ed.). *Electronic Technology and Civil Procedure*. Springer, 2012. p.101-124.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Processo Judicial Eletrônico*. 2010. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/dti/processo_judicial_eletronico_pje/

processo_judicial_eletronico_grafica2.pdf>. Acesso em: 10 set. 2014.

FGV. Centro de Políticas Sociais. *Mapa da inclusão digital*. Disponível em: <http://www.cps.fgv.br/cps/telefonica/>. Acesso em: 10 set. 2014.

FORNO, Pietro Toaldo; RIGHI, Lucas Martins. A inaplicabilidade do prazo em dobro insculpido no artigo 191, do Código de Processo Civil (CPC), no processo judicial digital. In: Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade, 2º, 2013, Santa Maria. *Anais...* Disponível em: <http://www.ufsm.br/congressodireito/anais>. Acesso em: 10 set. 2014.

GARCIA, Sergio Renato Tejada. Informatização e prestação jurisdicional: desafios e perspectivas. *Revista de doutrina da 4ª Região*, Porto Alegre, n. 11, maio 2006. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao011/sergio_garcia.htm>. Acesso em: 10 set. 2014.

GARCIA, Sergio Renato Tejada. *Maior beneficiado do processo eletrônico é o* cidadão. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2011-jan-16/segunda-leitura-maior-beneficiado-processo-eletronico-cidadao>. Acesso em: 10 set. 2014.

GARCIA, Sergio Renato Tejada. *PJe necessita de gestão mais transparente e democrática*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-out-11/sergio-tejada-pje-necessita-gestao-transparente-democratica>. Acesso em: 10 set. 2014.

GIDDENS, Anthony. Estruturalismo, pós-estruturalismo e a produção da cultura. In: GIDDENS, A; TURNER, J. *Teoria social hoje*. São Paulo: Editora UNESP, 1999.

IBOPE. Número de pessoas com acesso à internet no Brasil chega a 105 milhões. Disponível em: <http://www.ibope.com.br/pt-br/noticias/paginas/numero-de-pessoas-com-acesso-a-internet-no-brasil-chega-a-105-milhoes.aspx>. Acesso em: 10 set. 2014.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE (BRASIL). Projeção da população do Brasil e das Unidades da Federação. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/>. Acesso em: 10 set. 2014.

MATSUURA, Lilian. Lei do processo eletrônico força modernização do Judiciário. Consultor Jurídico, 21 mar 2007. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2007-mar-21/lei_processo_eletronico_forca_modernizacao_justica>. Acesso em: 10 set. 2014.

MILBRADT, Patrícia Amaral. *A efetividade do acesso à justiça por meio do processo eletrônico.* 93f. Monografia (Graduação em Direito) Faculdade

de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Pedido para que o CNJ garanta acessibilidade no PJe. Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/oab-correcoes-tecnicas-processo.pdf>. Acesso em: 10 set. 2014.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Proposição n. 49.0000.2013.002226-8/COP. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 08 jul 2013. Seção 1, p. 111.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Os tribunais e as novas tecnologias de comunicação e informação. *Sociologias*, Porto Alegre, n. 13, p. 82-109, jan/jul. 2005.

WATANABE, Kazuo; GRINOVER, Ada Pellegrini; e DINAMARCO, Cândido Rangel. Acesso à Justiça e Sociedade Moderna. *Participação e Processo*. São Paulo: RT, 1988.

ZUCKERMAN, Adrian. Civil litigation: a public service for the enforcement of civil rights. *Civil Justice Quarterly*, n. 26, Sweet&Maxwell, jan. 2007. p. 1-9.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO: Aspectos Tecnológicos e da Segurança da Informação

Gilberto Sudré[1]
Gustavo Martinelli[2]

1. Introdução

Não é raro encontrar um Advogado que tenha exercido a profissão, já há algum tempo, utilizando-se de máquinas datilográficas manuais. Felizmente, a próxima geração dessas máquinas foi a de automáticas ou elétricas. Contudo, o grande salto ocorreu mesmo com o computador. Isso porque as vantagens foram e são notórias. Na verdade, poucos perceberam que era o início da era virtual. Agora, não é preciso mais utilizar aquela fita corretiva que marcava as folhas datilografadas. Além disso, tornou-se possível armazenar os trabalhos para futuras utilizações, sem contar que existiam programas de editoração eletrônica de textos, que permitiam e permitem melhorar a estética dos textos sem maiores esforços. Mais tarde, outra criação viria a impactar, positivamente, o cotidiano dos Causídicos, era a Internet. Uma grande rede que interconecta todos os computadores do mundo, propiciando uma comunicação sem limites. Ela conseguiu encurtar as distâncias, principalmente, entre os Advogados e seus Clientes, facilitando o envio e o recebimento de documentos e a tomada de decisões.

Mas mesmo com os computadores e a Internet, ainda era preciso se deslocar para obter o Acesso a Justiça, para os Tribunais, as Câmaras, as Varas, os Cartórios, os Gabinetes, dentre outros lugares

[1] Professor, Consultor e Pesquisador nas áreas de Segurança da Informação e Computação Forense. Coordenador do Laboratório de Segurança da Informação e Perícia Computacional Forense do IFES. Instrutor da Academia de Polícia Civil do ES na disciplina de Perícia Computacional Forense. Comentarista de Tecnologia da Rádio CBN, TV Gazeta, Jornal A Gazeta, e Portal iMasters. Autor dos livros Antenado na Tecnologia e Redes de Computadores e co-autor dos livros Internet: O encontro de 2 Mundos, Segurança da Informação: Como se proteger no mundo Digital e Marco Civil da Internet.

[2] Professor, Mestrando em Direitos e Garantias Fundamentais, pós-graduando (lato sensu) em Direito da Tecnologia da Informação, graduado em Ciência da Computação e em Direito, membro da banca elaboradora de questões do Instituto Nacional de Concurso Público. Co-autor do livro Marco Civil da Internet.

comuns do Poder Judiciário. Mas diante do cenário tecnológico, não poderia a Justiça ficar alheia a todas as vantagens que se mostravam a ela. Foi pensando assim que o Brasil iniciou uma série de atividades que visavam possibilitar uma Prestação Jurisdicional mais eficiente que a existente hoje.

O primeiro passo se deu com a Medida Provisória 2002-2, de 24 de agosto de 2001, que criou a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, dentre outras providências. A principal alteração feita por essa Medida Provisória encontra-se na criação dos chamados Certificados Digitais, que permitiu um meio de autenticidade para documentos digitais, e em seu art. 10º, que instituiu como documentos públicos e particulares, os documentos eletrônicos tratados por ela, informando ainda que as declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos utilizando-se os Certificados Digitais serão presumidos como verdadeiros em relação aos seus signatários.

Após a estruturação exigida pela Medida Provisória 2002-2 ter sido criada, foi publicada a Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que criou o Processo Judicial Eletrônico – PJe. Esse foi o primeiro passo para se diminuir as distâncias entre o Poder Judiciário, os seus jurisdicionados e os Advogados. A principal alteração feita por essa lei foi a utilização do meio eletrônico para a tramitação de processos judiciais, a comunicação de atos e transmissão de peças processuais, mediante o uso de assinatura eletrônica, possibilitada pelos já mencionados Certificados Digitais. Com base na lei supramencionada, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ editou Resolução número 185, de 18 de dezembro de 2013, que institui o já abordado PJe.

É inegável que se percebam várias vantagens ao se pretender fornecer a prestação jurisdicional de forma eletrônica, mas, infelizmente, a prática na utilização do Processo Judicial Eletrônico vem se desvelando mais problemática do que efetivamente a instrumentalização da Justiça Eletrônica ou do e-Judiciário. Essa análise se convalida quando observados alguns pontos oriundos do dia-a-dia dos Advogados, principais usuários dos sistemas de PJe.

Dentre os pontos de estudo considerados por este trabalho, constam a plataforma de desenvolvimento dos sistemas, aspectos da infraestrutura do PJe, a segurança das informações armazenadas

e transmitidas no acesso ao PJe, a accessibilidade por portadores de deficiência e os canais de comunicação para que os Advogados possam informar eventuais dificuldades ou impossibilidades no acesso aos sistemas.

Passamos então a análise destes pontos de estudo.

2. Ambiente de desenvolvimento do sistema PJe

O sistema PJe tem seu código fonte (programa principal) desenvolvido na linguagem de programação Java. Como vantagens no uso desta tecnologia pode-se relacionar a gratuidade pois o uso do Java não implica no pagamento de *royalties* assim como também é gratuito o uso dos ambientes de desenvolvimento (NetBeans, Eclipse, entre outros). Outra vantagem do seu uso é a portabilidade pois o mesmo código Java pode ser executado em diversas plataformas sem a necessidade de alteração, permitindo que as aplicações possam ser facilmente migradas entre equipamentos diferentes evitando que o sistema fique atrelado a um só fabricante de *hardware* ou *software. (DEVMEDIA, 2014)*.

A linguagem java também apresenta algumas desvantagens como por exemplo a necessidade do uso de várias partes de código de terceiros (*APIs – Application Program Interface*) o que, por não passarem pelos mesmos critérios de verificação do programa principal, podem inserir vulnerabilidades ao sistema comprometendo sua segurança. A variedade de versões dos interpretadores Java disponíveis nos computadores comumente geram situações de incompatibilidade entre aplicações diferentes quando utilizados no mesmo computador. O interpretador Java é o aplicativo que permite que o sistema seja executado na máquina do usuário.

Outra questão a ser considerada é o alto consumo de recursos de um programa Java em comparação ao mesmo processo desenvolvido por outras linguagens de programação. Este último problema apresenta um impacto menor devido a atual disponibilidade de computadores rápidos e de maior capacidade no mercado (GUJ, 2014).

Ainda em relação ao ambiente de desenvolvimento do sistema PJe não é facultado a sociedade o acesso ao seu código-fonte, instruções que definem como o sistema irá se comportar. Este acesso é necessário para proporcionar total transparência quanto aos serviços disponibilizados pelo sistema PJe. Acreditar que parte da segurança

está em manter sigilo sobre o código-fonte é um conceito antigo e ineficaz e que pode gerar em seus desenvolvedores e usuários uma falsa sensação de segurança.

Desta forma é preciso trazer publicidade ao código-fonte do sistema de Processo Eletrônico, pois o Estado deve informar como estão as regras de negócio implementadas nos programas que, efetivamente, tutelam todos os direitos ou, ao menos, autorizar a realização de autorias nesses códigos.

E isso não se mostra como uma faculdade do Estado, mas sim, uma previsão legal inserida no art. 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988, onde "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado". Sendo certo de que o argumento de não exibir o código-fonte do PJe por questões de segurança, se trata de um entendimento antigo e ineficaz.

Certamente existe ampla disponibilidade de especialistas na academia e indústria capazes de contribuir na direção do incremento real das propriedades de segurança na solução adotada.

Após o acesso e a auditoria nas instruções do sistema PJe deve-se adotar mecanismos que garantam que o código-fonte auditado seja o mesmo que está em uso.

3. Segurança da informação e o sistema PJe

Outra parte que parece estar esquecida para o PJe, é a Segurança da Informação pois algumas questões ainda apresentam vulnerabilidades básicas a serem resolvidas.

3.1. Autenticação dos usuários

As senhas são atualmente o principal mecanismo de autenticação de usuários para sistemas computacionais. A autenticação neste caso é baseada em uma informação que o usuário escolhe e mantêm sob o seu poder para ser utilizada em conjunto com a sua identificação pessoal (conhecida como *login*).

Algumas fragilidades deste modelo de autenticação já são de conhecimento público como por exemplo a escolha da senha. Como esta decisão fica por conta do usuário este pode optar por utilizar

como senha informações como nomes e datas de nascimento de parentes, números de telefone, placas de automóveis ou informações relacionadas a sua vida pessoal.

Esta prática permitiria ao atacante obter acesso fraudulento a um sistema através da técnica de tentativa e erro de senhas (força bruta) ou elaborando um dicionário de possíveis senhas com base em informações referentes ao usuário e obtidas através de consultas a perfis de redes sociais ou a Internet.

Outro problema que frequentemente ocorre devido a profusão de senhas atualmente necessárias para acesso aos diversos sistemas computacionais está na prática de se anotar as senhas utilizadas em papel ou dispositivo móvel correndo-se o risco destas senhas serem reveladas caso aconteça a perda da anotação ou acesso indevido ao *smartphone* (vírus, crackers ou roubo).

Muitos usuários, para evitar anotar suas senhas, se utilizam de um procedimento ainda mais arriscado que é o de utilizarem a mesma senha para diversos serviços e sistemas. Procedendo desta forma, caso uma das senhas seja violada, todos os outros sistemas utilizados pelo usuário se tornam vulneráveis.

Considerando que alguns sistemas de Processo Eletrônico permitem o peticionamento através da simples autenticação por usuário e senha, sem exigir a assinatura digital e a importância das informações e processos contidos nos sistemas de PJe, é fortemente recomendado que a autenticação de usuários não seja realizada apenas através do fornecimento do *login* de usuário e da senha, sendo necessária a adoção de outros mecanismos que aumentem a segurança na identificação dos usuários.

Muito embora a Lei 11.419/2006, em suas alíneas a e b do inciso III do §2º do art. 1º, autorize ambos os tipos de autenticação de usuários, deve-se sempre prezar pela segurança, pois estamos falando da tutela de direitos.

Além disso, essa questão também se estende àqueles que utilizam sistemas de PJe por meio de Certificados Digitais como fonte de acesso, pois inclusive estes exigem a definição de uma senha que, assim como as demais, também deve ser criada de forma a ser considerada forte de modo a coibir, inclusive, o uso indevido do Certificado Digital do Advogado, sendo certo de que ele será responsabilizado por qualquer uso indevido que provier dele, conforme o § 2º do art. 4º da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Independente da solução adotada é elemento facilitador para os usuários que esta seja feita de forma padrão entre os vários sistemas para evitar processos de acesso diferentes para sistemas diferentes.

O uso da autenticação através de usuário e senha pode ser adotado mas apenas para acessos com o objetivo de consulta e em situações em que o vazamento dos dados não ofereçam ameaças ao sigilo exigido em certos documentos.

4. Usabilidade e acessibilidade do sistema PJe

O uso de padrões facilita a utilização e do PJe e reduz a curva de aprendizagem dos usuários. Interfaces, procedimentos e características devem ser similares entre os sistemas Brasileiros de Peticionamento Eletrônico, respeitando as especificidades de cada tribunal.

Essa ausência de padrões traz inúmeros problemas para os Advogados, pois, dependendo do sistema de Peticionamento Eletrônico, o tamanho do arquivo PDF obedece determinado limite, mas se, por algum motivo, a petição tenha que ser encaminhada para outro sistema, esta regra poderá mudar e o Advogado terá que refazer os arquivos para poder, então, peticionar. A questão é o prazo. Ele terá tempo para isso? E além dessa questão, existem outras, como a ausência de uniformização de estilos permitidos e orientação das páginas (se retrato ou paisagem) para as petições e seus anexos.

Outro ponto que preocupa muito os Advogados são as interfaces[3] que o PJe possui com outros sistemas, como o da Receita Federal, necessário para o correto ajuizamento de uma Demanda, pois caso ele esteja indisponível no momento de uma Ação, esta terá que aguardar sua disponibilidade para, então, prosseguir. Dessa forma, não se fala mais em disponibilidade do sistema, mas sim, na disponibilidade da Justiça para o Cidadão, pois é dele o direito que terá quer aguardar o retorno do sistema para poder ser pleiteado.

Além disso, a compatibilidade com as plataformas computacionais mais comuns atualmente deve ser buscada como forma de permitir o mais amplo acesso aos serviços do PJe. Atualmente os sistemas Windows (versões 7 e 8), Linux versão 12.04 e MAC 10.2

[3] Um interface é uma funcionalidade que permite a interconexão entre diferentes sistemas.

em conjunto com os navegadores Internet Explorer, Firefox e Chrome definem a ampla maioria dos recursos computacionais em uso pelos advogados.

De mesmo modo, não é uma realidade dos Advogados o acesso a um ambiente de homologação, ou seja, um ambiente onde eles possam acessar, testar e utilizar o PJe sem receios de realizarem uma operação inadequada ou movimentar um processo de forma indevida. O que ocorre é a utilização do PJe em um ambiente dito de produção, onde, por qualquer erro do Advogado, o curso normal da Ação poderá sofrer impacto. Sendo certo de que isso não se mostraria como culpa dos Causídicos, mas sim dos tribunais e do CNJ não disponibilizam um ambiente para o fim de aprendizado por partes destes profissionais, onde eles se veem obrigados a exercer a profissão sob o stress da possibilidade de ocorrência de algum erro.

Ademais, pende questionar se são realizados testes de carga de modo a verificar se os sistemas de PJe estão preparados para suportar a atuação contínua e ininterrupta de seus usuários Advogados, que, notoriamente, crescem em número a cada dia como usuários externos a esses sistemas. Os mencionados testes de carga tem a finalidade de medir se o sistema está preparado para resistir a todos os seus usuários conectados realizando suas operações normais. Logo, é imperioso questionar: os sistemas de PJe estão preparados para serem utilizados por todos os Advogados quando este cenário assim se verificar?

Por fim, mas não menos importante, é preciso rever as implementações de Acessibilidade para idosos e para as pessoas portadoras de deficiência nas aplicações, a teor do que prevêem as Leis 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e 10.741, de 01 de outubro de 2003, pois, além de ter que quebrar o paradigma do papel, esses Colegas necessitam aprender também a utilizar os meios digitais. Todas essas considerações demonstram que os Causídicos se sentem hipossuficientes diante do PJe. Por esse motivo é que esse artigo objetiva demonstrar como é possível remediar e tornar essa ferramenta uma concreta presença do Poder Judiciário.

5. Infraestrutura e funcionamento do sistema

Outros aspectos que precisam ser esclarecidos são aqueles ligados a infraestrutura do PJe, para se saber sobre a utilização de backups e sua política de armazenamento, retenção e se existem

configurações de *failover* ou alta disponibilidade, pois, ao se candidatar como via de acesso e meio para realização da Justiça, é preciso se planejar para que sejam evitados contratempos, atrasos ou, até mesmo, a indisponibilidade para o Acesso a Justiça.

Da mesma forma o ambiente de redundância de acesso deve ser redundante para permitir que, em caso de falha do acesso principal outras formas de conexão possam ser utilizadas.

6. Serviços de atendimento aos advogados

Da mesma forma, caso alguma manutenção no sistema que gere ou não alterações nos acessos devem ser planejadas e, previamente, comunicadas, conforme o que prevê o art. 8º da Resolução 185 do CNJ.

Some-se a esse cenário a disponibilização de canais de comunicação para que os Advogados possam informar eventuais dificuldades ou impossibilidades no acesso aos sistemas, uma vez que, essa atribuição é, unilateralmente, do Poder Judiciário, de acordo com o art. 10 da Resolução 185 do CNJ.

Contudo, essa realidade não está implementada hoje, deixando os Advogados numa situação vulnerável, pois quando verificam uma indisponibilidade, não podem sequer fazer valer as suspensões de prazos previstas no art. 11 da já mencionada Resolução 185 do CNJ, uma vez que o relatório de interrupção de funcionamento não está disponível a todos os sistemas de Pje.

Vale mencionar, assim, que não é apenas o exercício da Advocacia que se vê prejudicado, mas a própria democracia, pois fragiliza o acesso a justiça, bem como, a prestação da tutela jurisdicional.

Por esse motivo é que se faz necessário criar um Serviço de Atendimento ao Advogado onde será possível que ele registre, por meio de um chamado ou requisição, comumente chamada pelo jargão *ticket*, a indisponibilidade aferida.

7. Considerações finais

A prestação jurisdicional de forma eletrônica, quando utilizada de forma planejada e adequada, incorre em uma série de vantagens em várias frentes como a celeridade na prestação deste serviço, possibilidade de transparência nos atos, diminuição das distâncias entre os Advogados e seus Clientes, e o Poder Judiciário.

O certo é que estas vantagens não podem ser obtidas as custas do aumento na insegurança do acesso, da transmissão e do armazenamento das informações e na piora da accessibilidade para os portadores de deficiência aos sistemas de PJe.

Como descrito neste artigo verificamos que a prática na utilização do Processo Judicial Eletrônico vem se revelando problemática devido aos fatores que podem ser corrigidos com ações na área tecnológica compreendidos nos sistemas, sua implementação, accessibilidade e Segurança da Informação.

Um planejamento detalhado da transição do sistema convencional para o eletrônico com a participação efetiva de todos os agentes envolvidos na criação, manutenção, operação e uso do PJe pode efetivamente o torná-lo um sistema completo e com ótimos ganhos para o Judiciário Brasileiro.

8. REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 21 set. 2014.

BRASIL. Lei n° 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 19 dez. 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10098.htm>. Acesso em: 21 set. 2014.

BRASIL. Lei n° 10.741, de 01 de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 03 out. 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm>. Acesso em: 21 set. 2014.

BRASIL. Lei n° 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 20

dez. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm>. Acesso em: 21 set. 2014.

BRASIL. Lei n° 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 18 nov. 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm>. Acesso em: 21 set. 2014.

DEVMEDIA. Por que Java? Disponível em: <http://www.devmedia.com.br/por-que-java/20384> Acesso em: 20 ago. 2014.

GUJ, Quais as vantagens e desvantagens entre Java e PHP. Disponível em <http://www.guj.com.br/12344-quais-as-vantagens-e-desvantagens-entre-java-e-php> Acesso em: 22 ago. 2014

Portal Educação, Google Analytics. Disponível em: <http://www.portaleducacao.com.br/informatica/artigos/48358/google-analytics> Acesso em 3 jul. 2103.

O SISTEMA DE PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO NA JUSTIÇA DO TRABALHO – Pje-JT e a garantia do acesso à jurisdição e à Justiça em seus Julgados

Jarbas Vasconcelos do Carmo[1]
Amadeu dos Anjos Vidonho Jr.[2]
Silvia Santos de Lima[3]
Gustavo Moreira Pamplona[4]

RESUMO
O presente ensaio busca expor uma síntese histórica do processo judicial eletrônico na Justiça do Trabalho no Brasil evidenciando sua normatização. Através do método dedutivo analisa julgados das Cortes dos Tribunais do Trabalho com o objetivo de demonstrar as decisões favoráveis à acessibilidade e usabilidade na fase de transição do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe pelos advogados tendo como finalidade as garantias do acesso à jurisdição e ao Poder Judiciário prevista no art. 5º, XXXV da Constituição Republicana de 1988.

Palavras-chave: PJe-JT; Processo Eletrônico; Poder Judiciário; Acesso à Justiça.

1. INTRODUÇÃO

A digitalização do processo é uma evolução que tem atingido todo o Poder Judiciário Brasileiro como bem previu a Lei n. 11.419/06. Não só em âmbito judicial, mas também, administrativo, as Instituições migram seus modelos do papel para o digital sob a perspectiva da acessibilidade, usabilidade, modicidade e eficiência da garantia fundamental do acesso ao Poder Judiciário previsto no art. 5º,

[1] Advogado, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção Pará.

[2] Advogado, membro da Comissão Nacional de Direito e Tecnologia da OAB e Presidente da Comissão de Direito e Tecnologia da Informação e PJe da OAB/PA.

[3] Advogada, membro da Comissão de Direito e Tecnologia da Informação e PJe da OAB/PA.

[4] Advogado, membro da Comissão de Direito e Tecnologia da Informação e PJe da OAB/PA.

XXXV, CR/88. Ocorre que, como qualquer implementação de sistemas de informação as falhas ocorreram e ocorrem até sua estabilização tendo em vista a complexidade das organizações sociais, dos códigos informáticos e atendimento das funcionalidades necessárias aos mais variados sujeitos processuais e jurisdicionados. Assim, o objetivo do presente ensaio é buscar através do método dedutivo os julgados que ao invés de obstar o acesso à jurisdição, viabilizam a tutela jurisdicional sem entraves, e logo concretizam o direito de acesso à justiça.

2. A Fase de transição do processo judicial eletrônico e a garantia do acesso à jurisdição e à Justiça

Analisar a transição de um processo total ou parcialmente desenvolvido em autos físicos para a utilização de um meio exclusivamente eletrônico, ou digital, como preferem alguns, é acima de tudo, verificar a quebra de um paradigma.

O processo judicial já ultrapassou diversos paradigmas, desde a transferência da solução de conflitos das mãos do cidadão - conhecida como autotutela ou autodefesa - para a responsabilidade do Estado, até a hodierna discussão acerca da possibilidade de o Poder Judiciário, por meio do processo, interferir na função precípua dos outros poderes do Estado, instituindo políticas públicas, num fenômeno nomeado como "judicialização da vida".

No que concerne especificamente à forma e ao instrumento de tramitação do processo, é possível, resumidamente, definir três pontos nodais de quebra de paradigmas: a adoção da datilografia, a informatização do processo e, agora, a sua digitalização de forma integral e unificada.

Por muito tempo, mesmo depois de termos a consciência que temos acerca do processo como sequência organizada e lógica de atos, os autos se constituíam de forma manuscrita. Desde a petição inicial até a última decisão as peças eram, com efeito, produzidas à mão pelos agentes do processo.

Conta-se que um visionário magistrado, após identificar a facilidade surgida com a utilização da máquina de datilografar, adotou aquele novo mecanismo em suas audiências e, quando do recurso de sua decisão, o tribunal ao qual estava vinculado acolheu, passando ao largo de eventuais resistências - alguns entendiam que a datilografia retiraria a autenticidade das peças processuais - a ideia. Surgiu, então,

o processo datilografado. O Ministro Claudio Brandão, do Tribunal Superior do Trabalho, sinalizando a referida quebra de paradigmas anterior registra em 1926 que

> Noé de Azevedo narra o curioso episódio envolvendo o debate em torno da validade de ato processual praticado com o uso da máquina de escrever, por representar, na essência, a quebra da fé-pública decorrente da peça produzida a bico de pena, substituída pela escrita produzida não mais pelo ser humano. (TRT9, 2013).

Mais adiante, com o surgimento e desenvolvimento do computador, mais um paradigma foi ultrapassado e o processo passou, gradativamente, a se tornar digital. Surgiram, então, diversos sistemas com o desiderato de facilitar a tramitação processual, em homenagem ao que a Lei Federal nº 9.800/90, a Lei do Fax, já previa em seu art. 1º: "é permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita".

Assim, é que atualmente existem cerca de 46 diferentes[5] sistemas de tramitação processual ao redor do Brasil. No Estado do Pará, por exemplo, podemos citar o PROJUDI, utilizado para tramitação do processo no âmbito dos juizados especiais estaduais e também na 6ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Belém; o LIBRA, instalado nas demais varas vinculadas ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará; o E-PROC, sistema da Seção Judiciária do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no Pará; e o E-DOC, até então existente no âmbito da Jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

Cada um desses sistemas possui suas especificidades. Algumas mais positivas, outras mais negativas. Alguns guardam apenas parcialmente o processo em meio eletrônico, havendo a coexistência

[5] OAB Nacional requer unificação e melhorias técnicas para acesso ao PJe. 28 ago. 2013. Disponível em: <http://www.oab.org.br/noticia/26028/oab-nacional-requer-unificacao-e-melhorias-tecnicas-para-acesso-ao-pje?argumentoPesquisa=formsof(inflectional, "46") and formsof(inflectional, "sistemas")>. Acesso em: 20 ago. 2014. Cita ainda Alexandre Atheniense os sistemas *SAJ* (Acre, Alagoas, Amazonas, Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Norte, Santa Catarina, São Paulo), *Tucujuris* (Amapá), *Saipro* (Bahia), *Sproc* (Ceará e Tocantins), *Sistj* (Distrito Federal), *Ejud* (Espírito Santo), *SPG* (Goiás), *Themis* (Maranhão, Rio Grande do Sul), *Sinpro* (Minas Gerais), *Polo* (Mato Grosso), *Siscon* (Paraíba, Roraima), *Judwin* (Pernambuco), *Comarca* (Rio de Janeiro), *SAP* (Rondônia), *SCP* (Sergipe). (ATHENIENSE, 2010, p. 200).

de autos físicos; outros, como o PROJUDI, por exemplo, são utilizados como instrumento exclusivo de tramitação, de modo a não haver o que se falar em impressão de peças.

Entretanto, conforme prenunciado, hoje nós vivemos um momento diferente sobre o processo. Após a quebra de dois paradigmas e a utilização de diversos e diferenciados sistemas, atualmente o novo paradigma a ser cindido é o abandono total, em todos os nossos tribunais, do processo parcialmente ou integralmente físico e isto mediante a utilização de um sistema único conforme a Resolução n. 185 do Conselho Nacional de Justiça, denominado Processo Judicial Eletrônico, ou, simplesmente, "PJe", como se convencionou chamá-lo.

A tendência de unificação de todas as linguagens nesse novo sistema já restou evidenciada pelo próprio Conselho Nacional de Justiça e, atualmente, segundo o Boletim PJe – 1ª Edição, disponível no sítio de internet do CNJ[6], de 25 de junho de 2014, trinta e quatro tribunais brasileiros já utilizam esta mesma ferramenta.

Assim sendo, malgrado já existirem alguns sistemas que visam à informatização do processo, é nesse momento (histórico) que passamos pela quebra de mais um paradigma, com a transição total para um processo digital e centralização num único sistema, pois agora já é possível dizer que este caminho é irreversível, característica máxima da quebra de paradigmas.

Após estas ponderações iniciais, seria possível questionar qual o objetivo do Estado, mais especificamente do Poder Judiciário, em promover alterações que, *a primo oculi*, afiguram-se revolucionárias demais e até mesmo abruptas.

Não há uma categoria dentre todos os agentes sociais do Direito que não seja momentaneamente acometida pela invariável sensação de que estas alterações geram desconforto e desânimo. Quem advoga sabe que nem mesmo muitos dos próprios servidores e magistrados receberam com bons olhos essa nova sistemática e a obrigatoriedade de utilizá-la. Tal sentimento é, aliás, inerente a qualquer transição. Para Jorge Ponciano Ribeiro em artigo sobre a psicologia da resistência

> A finalidade da resistência no ser humano é idêntica: ela se opõe à força de uma energia

[6] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Boletim PJe. Disponível em: <www.cnj.jus.br>. Acesso em: 07 jul. 2014.

> que ameaça interromper o equilíbrio sujeito-mundo. Os corpos resistem, naturalmente e em um primeiro momento, a qualquer força que possa ameaçar seu equilíbrio interno. É o que chamamos de instinto de autopreservação. Se o organismo, na sua sabedoria instintiva, não considera uma determinada força intrusiva e destrutiva: ele aciona um segundo instinto, o de auto-atualização, que lhe permite incorporar o estímulo interveniente. O organismo sabe e reconhece, imediatamente, o que é bom para ele, o que traduzimos por: o organismo segue sempre a lei da preferência. Às vezes, a própria doença é um grito desesperado do organismo, protestando contra sua função cognitiva que insiste em impor ao corpo algo que o organismo rejeita. (RIBEIRO, 2007).

Ocorre que, se abandonarmos a análise da situação por uma ótica mais individualista, casuística, e passarmos a adotar uma visão mais panorâmica, que é a visão própria de gestão pública, preocupada com o todo, com a verdadeira situação do povo[7], facilmente será possível notar que, no futuro, ultrapassadas as dificuldades circunstanciais atualmente observadas, a total digitalização do processo é medida que visa, acima de tudo, ao acesso à justiça.

Acesso à justiça não se confunde com simples acesso à jurisdição, pois este direito é mero instrumento para que se possa concretizar aquele, já que o acesso à jurisdição ocorre no momento em que o magistrado competente acolhe a petição inicial para o seu processamento, ainda que para o seu posterior indeferimento, e o acesso à justiça só se conclui quando a resposta final é eficaz, o que está insofismavelmente interligado à ideia de celeridade, característica mais básica da informatização.

[7] A situação do povo, principalmente dos jurisdicionados que habitam os interiores mais longínquos dos Estados, distante dos centros políticos, é bastante preocupante. Basta imaginar que grande parte das causas têm decisões que transitam em julgado no primeiro grau de jurisdição, em razão da própria dificuldade instrumental e de infraestrutura que se tem para recorrer, mormente nos estados, como o Estado do Pará, que têm dimensões continentais.

Cappelletti, o precursor do denominado "Projeto de Florença", o primeiro grande estudo a nível mundial sobre o acesso à justiça, preceitua que

> o conceito de acesso à Justiça tem sofrido uma transformação importante, corresponde a uma mudança, equivalente no estudo e ensino do processo civil. Nos estados liberais "burgueses" dos séculos dezoito e dezenove, os procedimentos adotados para solução de litígios civis refletiam a filosofia essencialmente individualista dos direitos, então vigorante. Direito ao acesso à proteção judicial significava essencialmente o direito formal do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação. A teoria era a de que, embora o acesso à justiça pudesse ser um "direito natural", os direitos naturais não necessitavam de uma ação do Estado para sua proteção. Esses direitos eram considerados anteriores ao Estado, sua preservação exigia apenas que o Estado não permitisse que eles fossem restringidos por outro. O Estado, portanto, permanecia passivo, com relação a problemas tais como a aptidão de uma pessoa para reconhecer seus direitos e defendê-los adequadamente, na prática. (CAPPELLETTI, 1988, p. 09)

Atualmente, tem-se pacífico entendimento de que o jurisdicionado não tem simples direito de acesso ao Judiciário ou à jurisdição, mas à justiça, ou seja, a um provimento estatal eficaz. Nas precisas palavras de Grinover, Dinamarco e Cintra,

> seja nos casos de controle jurisdicional indispensável, seja quando simplesmente uma pretensão deixou de ser satisfeita por quem podia satisfazê-la, a pretensão trazida pela parte ao processo clama por uma solução que faça justiça a ambos os participantes do conflito e do processo. Por isso é que se diz que o processo deve ser manipulado de modo a propiciar às partes o acesso à justiça, o qual se resolve, na expressão muito feliz da doutrina brasileira recente, em acesso à ordem jurídica justa.

> Acesso à justiça não se identifica, pois, com mera admissão ao processo, ou possibilidade de ingresso em juízo. [...] Todo processo deve dar a quem tem um direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de obter. Essa máxima de nobre linhagem doutrinária constitui verdadeiro slogan dos modernos movimentos em prol da efetividade do processo e deve servir de alerta contra tomadas de posições que tornem acanhadas ou mesmo inúteis medidas judiciais, deixando resíduos de injustiça. (GRINOVER; DINAMARCO; CINTRA, 2009, p. 39)

Como se pode verificar, no Estado Democrático de Direito em que vivemos, a antiga ideologia de um Judiciário passivo, inerte, foi substituída, paulatinamente, pela ideia de um Poder ativo, atuante, e é neste sentido que se inclui a informatização do processo, com vistas a garantir um efetivo acesso à justiça a todos os jurisdicionados, tanto aqueles que habitam as capitais quanto aqueloutros que moram nos interiores, atendendo-se ao princípio fundamental da razoável duração do processo, imantado pelo art. 5º, LXXVIII, da nossa *Lex Mater,* e magnetizador de toda a sistemática processual brasileira.

3. O Sistema de Processo Judicial Eletrônico na Justiça do Trabalho - PJe-JT

Por conseguinte, várias foram as políticas públicas conducentes ao interesse da digitalização do processo no Poder Judiciário, sendo que 2001 o Brasil editou a MP n. 2.200-02/01 da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil e que declara em seu art. 10, § 1º, que "As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários."[8] A respectiva norma abre o caminho para validade do documento eletrônico como meio de prova (art. 332,

[8] A certificação digital hoje é o instrumento que assegura a autoria, integridade e autenticidade das assinaturas em documentos eletrônicos e no uso do "Sistema PJe" do Conselho Nacional de Justiça como já previsto na resolução n. 427/10 do Supremo Tribunal Federal. Disponível em:<http://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/RESOLUCAO427-2010.PDF>. Acesso em: 10 jul. 2014.

CPC). Seguindo a cronologia o Código Civil de 2002 trouxe em seu art. 225 a presunção *juris tantum* da validade do documento eletrônico admitindo-o no campo da prova dos fatos eletrônicos para o direito material.[9] Assim também a Lei n. 8.2450/91 permitiu o uso do fac-símile (art. 58, IV) como ato de comunicação no contrato de locação de bens imóveis, logo sucedida pela Lei n. 9.800/99 que também o previu e admitiu em seu art. 1º, a comunicação processual também através de "sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar". A essa redação e época se integrava e interpretava finalisticamente[10] o e-mail como meio de envio de petições que após eram impressas e anexadas aos autos. A partir daí houve nova alteração, agora no art. 154 do CPC (Lei n. 11.280/06) no sentido de que "Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil"[11] Após adveio a Lei n. 11.341/06 que deu validade à jurisprudência cotejada dos meios eletrônicos para fins de interposição dos recursos extraordinário e especial (art. 541, parágrafo único do CPC) até que a evolução jurídica cominou com a Lei n. 11.419/06 que dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Para José Carlos de Araújo Almeida

[9] Sobre o tema ver o Enunciado n. 298 da IV Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal informa que "Os arquivos eletrônicos incluem-se no conceito de "reproduções eletrônicas de fatos ou de coisas", do art. 225 do Código Civil, aos quais deve ser aplicado o regime jurídico da prova documental." Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/jornadas-de-direito-civil-enunciados-aprovados>. Acesso em: 10 jul. 2014.

[10] Em contrário, no sentido de ser "Inviável a interposição de recurso via correio eletrônico e-mail, uma vez que não é considerado similar ao fac-símile para efeito de incidência da Lei n. 9.800/99" os recursos julgados no Superior Tribunal de Justiça AgRg no Ag n. 6888119 (Dj. 03.10.2005), AgRg no Ag. n. 632336 (Dj. 20.03.2006), AgRg na Pet 4307 (Dj. 24.04.2006), AgRg no Resp n. 815852 (Dj. 08.05.2006), AgRg nos EDcl no Ag n. 714872 (Dj. 18.09.2006). Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em 15 jul. 2014.

[11] Sobre o tema ver ADIN n. 3.869 ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil que questiona a constitucionalidade do art. 2º da Lei Federal 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, que deu nova redação ao parágrafo único do artigo 154 do Código de Processo Civil. A referida ação encontra-se com o parecer pela improcedência do pedido da Procuradoria-Geral da República (PG nº 143390/2009) de 23/12/09. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em 15 jul. 2014.

Filho a norma citada trata na verdade de *procedimento eletrônico* e não de processo eletrônico tendo em vista as adaptações feitas para a prática de atos processuais por meio eletrônico (ALMEIDA FILHO, 2007, p. 183) em um cenário social digital não muito desenvolvido, ou seja, onde o acesso a computadores, Internet de qualidade, e aos bens digitais (inclusão digital) ainda era insuficiente conforme pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (2005) quando pesquisou quantas pessoas tinham acesso à Internet em seu domicílio por idade e o total somando aquelas que tinham acesso no local de trabalho, estabelecimento de ensino, centro público de acesso gratuito, centro público de acesso pago ou outro local.[12]

Verifica-se que respectivamente ao contexto social de inclusão digital não haveria condições de impor um processo judicial *exclusivamente* eletrônico e em razão disso o art. 8º da Lei n. 11.419/06 dispõe que "Os órgãos do Poder Judiciário *poderão* desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas." (grifo nosso).

Assim, a Lei n. 11.419/06[13] previu e criou entre ferramentas, funcionalidades e disposições: *a)* aplicação aos processos civil, penal e trabalhista (art.1º); *b)* a eleição da rede mundial de computadores Internet como meio de transmissão de dados (arts. 1º, § 2º, II e 14); *c)* forma de inscrição facultativa por cadastro (presencial, arts. 1º, § 2º, III, "b" e 2º, §1º) ou, mais modernamente, com a assinatura digital através da certificação digital e cadastro eletrônico (arts. 1º, § 2º, III, "a"); *d)* Diário de Justiça Eletrônico – DJE[14], com grande aplicação ao

[12] BRASIL, INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE, Tabela 1.22.1 - Pessoas de 10 anos ou mais de idade que utilizaram a Internet, no período de referência dos últimos três meses, por Grandes Regiões, segundo o local de acesso à Internet e os grupos de anos de estudo – 2005. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/acessoainternet/tabelas/tab1_22_1.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2014

[13] Sobre o tema ver "OAB Nacional ajuíza Adin contra lei do processo eletrônico". Conselho Federal da OAB, 30 mar. 2007. Disponível em: <http://www.oab.org.br/noticia/9429/oab-nacional-ajuiza-adin-contra-lei-do-processo-eletronico>. Acesso em: 20 marr. 2014. A ADIN n. 3.880 ajuizada em 30 de março de 2007 questiona a constitucionalidade dos arts. 1º, 2º, 4º, 5º e 18 da Lei n. 11.419/06 e encontra-se com parecer pela improcedência do Procurador Geral da República (PG nº 137304/2009) de 24/11/2009.

[14] Apesar da implementação na origem de forma de sua existência obrigatória e exclusiva antes questionada pela Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.875 perante o Supremo Tribunal

processo eletrônico hoje tendo em vista os problemas com a contagem local de prazos pelo sistema (art. 4º) e para o controle de advogados no uso de carteiras falsas e suspensos pela OAB; *e)* as cartas precatórias, rogatórias, de ordem e, de um modo geral, todas as comunicações oficiais eletrônicas (art. 7º; 202, §3º, CPC) inclusive citações, intimações e notificações (art. 9º; 154, § 2º e 237, parágrafo único, CPC); *f)* a *faculdade* dos órgãos do Poder Judiciário em desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais (art. 8º); *g)* serão considerados tempestivos os atos efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo; *h)* na parada do sistema por "motivo técnico"[15], aplicadas as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico (arts. 8º, § 2º e 10, § 2º); *i)* a distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico como *faculdade* de realização pelos advogados públicos e privados, bem como o termo de audiência (arts. 10 e 20; 169, § 2º e 3º e 457, §4º, CPC); *j)* uso preferencial de programas com código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores, priorizando-se a sua padronização (art. 14); *k)* livros cartorários e demais repositórios dos órgãos do Poder Judiciário *poderão* ser gerados e armazenados em meio totalmente eletrônico (art. 16; 399, §2º, CPC); *l)* a procuração pode ser assinada digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada (art. 20; 38, parágrafo único, CPC); *m)* assinatura dos juízes, em todos os graus de jurisdição, pode

Federal (encontra-se com parecer pelo não conhecimento e improcedência do pedido pelo Procurador Geral da República de 07/06/10) graças ao estágio de evolução social e o uso dos jornais de papel naquela época; hoje o Diário Eletrônico é uma alternativa inarredável à publicidade universal dos atos processuais de vez que nenhuma comunicação eletrônica hoje se mostra 100% segura, sobretudo o *sistema push* que deve ter natureza informativa apenas.

[15] Considerando o conceito de sistema como um conjunto de elementos interconectados, podemos inferir que o motivo técnico possa ser aplicado a qualquer interrupção do sistema como a certificação digital, a falta de Internet e da própria energia elétrica desde que comprovados. No sistema atual, os serviços de qualquer natureza sempre vão deixar de funcionar em algum momento, e da forma obrigatória em que o sistema se encontra não há meio alternativo de uso dos mesmos senão, no mínimo que haja informação e que sejam garantidos e suspensos os prazos ou que se faculte o protocolo de petições a serem digitalizadas para o sistema, muito embora hoje essa perspectiva não esteja sendo aplicada no "Sistema PJE" do CNJ ou do CSJT. Um bom exemplo informativo também é o da Receita Federal no link: <http://www.receita.fazenda.gov.br/AutomaticoSRFsinot/2013/12/17/2013_12_17_12_29_07_1036337077.html>. Acesso em: 20 jul. 2014.

ser feita eletronicamente (art. 20; 164, parágrafo único, CPC); *n)* os votos, acórdãos e demais atos processuais podem ser registrados em arquivo eletrônico inviolável e assinados eletronicamente, na forma da lei (art. 20; 556, parágrafo único, CPC); *o)* os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências (art. 18); *p)* os originais dos documentos digitalizados, deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para interposição de ação rescisória (art. 20; 365, VI, § 1º, CPC).

Nessa intenção, criou-se a ideia de um único e exclusivo sistema tendo em vista sua finalidade de prestação da justiça em todas as esferas agregando maior controle sobre a eficiência das práticas judiciais, contudo, após a operacionalização do sistema a primeira regulamentação que iniciara os cronogramas de implantação do "Sistema Pje" na Justiça do Trabalho é a Resolução n. 94 de 23 de março de 2012 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT que logo no seu art. 1º prevê

> Art. 1º A tramitação do processo judicial no âmbito da Justiça do Trabalho, a *prática de atos processuais e sua representação por meio eletrônico*, nos termos da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, serão realizadas *exclusivamente* por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho - PJe-JT regulamentado por esta Resolução. (grifo nosso)
> (...)
> Art. 5º Para acesso ao PJe-JT é obrigatória a utilização de assinatura digital a que se refere o inciso I do artigo 3º desta Resolução.
> (...)
> Art. 48. A partir da vigência da presente Resolução é vedada a instalação de novas Varas do Trabalho sem a concomitante implantação do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho – PJe-JT.

A partir daí, na Justiça do Trabalho, não se teve mais a opção de peticionar em papel, nem através da digitalização em suporte disponibilizado pelos Tribunais Regionais como antes ocorria sem reclamações, a não ser para o *jus postulandi* que no início fora utilizado pelos advogados como forma de protocolização e, após, habilitação

no processo. Alia-se a esse fato a meta n. 16 do Conselho Nacional de Justiça de que os Tribunais Regionais do Trabalho deveriam implantar 10% de suas Varas com o "Sistema PJe".

De outro lado, institucionalizou-se o processo de identificação por certificação digital[16] no "Sistema PJe"- mais seguro no momento para confirmação de autoria, autenticidade e integridade aos documentos eletrônicos tendo em vista as frequentes fraudes documentais na sociedade de intenso risco tecnológico (BECK, 2010).

Após várias discussões decorrentes da implementação do sistema de Processo Judicial Eletrônico na Justiça do Trabalho em fevereiro de 2013 adveio a Resolução n. 120/13 do CSJT que atualizou a redação da Resolução n. 94 e entre outras medidas ratificou que a "implantação do sistema mencionado no caput deste artigo ocorrerá de forma gradual" (art. §1º) e que "Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão planejar internamente a expansão da implantação gradativa" (art. §2º) graças à proximidade da estrutura e realidade existente em cada Regional. Outro ganho da e para a Advocacia foi a implementação do uso do peticionamento em PDF-A (Ato CSJT.GP.SG Nº 423/2013) graças a maior usabilidade em relação às limitações do editor de textos do próprio Sistema PJe-JT. Outra implementação sistêmica foi a possibilidade de acesso e visualização do processo através de login e senha trazidos pela Resolução CSJT n. 128/13.

Adveio então a Resolução n. 185 de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça[17] que previu que os atos processuais terão registro, visualização, tramitação e controle *exclusivamente em meio eletrônico* – Sistema PJe, e serão assinados digitalmente, contendo elementos que permitam identificar o usuário responsável pela sua prática, ainda possível inserir o segredo de justiça ou sigilo de documento ou de arquivo (arts. 4º, 19, 28 e 36), bem como, a utilização obrigatória da assinatura digital através da certificação digital na forma A3 (MP. 2.200/01) (art. 4º, §§ 2º e 3º, e art. 6º) ratificando o que já vinha sendo previsto desde a Resolução n. 94/12.

---

[16] Disponível em: <http://www.acoab.com.br/>. Acesso em: 20 jul. 2014.

[17] Sobre o tema ver **"O Processo Judicial Eletrônico e a Resolução n. 185 do Conselho Nacional de Justiça: reflexões"**. *In* ROVER, Aires José; MEZZAROBA, Orides; SANTOS, Paloma Maria (Orgs.). **Governo Eletrônico e Inclusão Digital. Textos produzidos para o 19° Encontro Ibero-Latino-Americano de Governo Eletrônico e Inclusão Digital no ano de 2014 em Florianópolis**. Disponível em:<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/livro_governo_eletronico_e_inclusao_digital_final.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2014.

Atualmente houve nova atualização das regras procedimentais, qual seja a Resolução CSJT n. 136/14 que entre outras razões encerra

> o contido no Acórdão TCU nº 1094/2012, que, entre outras diretrizes, recomenda a realização de fiscalização no CSJT, mormente de modo a "evitar o desperdício de recursos no desenvolvimento de soluções a serem descartadas quando da implantação dos projetos nacionais, orientando acerca da estrita observância dos termos do Ato Conjunto CSJT.TST.GP.SE 9/2008, especialmente em seus arts. 9º e 11, zelando pela compatibilidade das soluções de TI adotadas no âmbito da Justiça do Trabalho, bem como se abstendo da prática de contratações cujo objeto venha a ser rapidamente descartado, podendo resultar em atos de gestão antieconômicos e ineficientes.

Assim, com o principal alvo da exclusividade de uso de apenas um sistema de processo judicial eletrônico a Justiça do Trabalho vem implantando e aperfeiçoando o sistema de processo judicial eletrônico paulatinamente, inclusive no caso do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região sempre observando conjuntamente com a colaboração da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção Pará e Nacional, as condições de infraestrutura interna e externa para a usabilidade e acessibilidade nos vários e distantes Municípios do Estado do Pará.

Outra questão tão importante quanto a sistêmica e de infraestrutura é a da interpretação procedimental dos Juízes que graças ao estágio de transição também devem na medida da acessibilidade de jurisdição atuar com bom senso e razoabilidade a justificar como última medida o indeferimento das petições muitas vezes por falta de conhecimento das novas regras ou o que é mais grave de microinformática e uso das ferramentas do sistema.

Nesse sentido por proposição[18] da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção Pará e colaboração do Egrégio Tribunal Regional do

[18] Nesse sentido Ação Civil Pública proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Secção Pará, para a otimização da audiência off-line tendo em vista a indisponibilidade do "Sistema PJe", Processo n. 4700-03.2014.4.01.3900, distribuído para a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará. Disponível em:<http://www.belemdigital.com.br/oabpa/index.php/noticias/1962-2014-05-27-15-32-37>. Acesso em 20 jul. 2014.

Trabalho da 8ª Região através de sua Corregedoria houve a edição de algumas Recomendações extremamente importantes na orientação e condução da acessibilidade da jurisdição, bem como, na otimização das consequências da indisponibilidade do sistema PJe-JT senão vejamos e Recomendação TRT8 CR n. 01/2014:

> **RECOMENDAR** aos magistrados das Varas do Trabalho que utilizam o sistema PJE-JT que evitem o adiamento de audiências por motivos técnicos, orientando os secretários de audiências a realizarem *download* no início da pauta do dia, de todos os documentos que compõem os autos, a fim de permitir a realização das audiências no sistema AUD, quando indisponível o sistema PJE-JT;
>
> **RECOMENDAR,** ainda, que, aproveitem os atos processuais e, que na medida do possível, evitem extinguir ou arquivar ações com fundamento em motivos técnicos que não inviabilizem o bom andamento do feito, tais como: documentos juntados sem observar a ordem de citação na petição inicial ou cronológica, disposição invertida do documento, incompleta identificação dos pedidos, etc., facultando à parte a substituição, tornando indisponíveis os anteriores;
>
> **RECOMENDAR**, por fim, que nos feitos em que houver vícios que prejudiquem seu regular andamento, o Magistrado, antes de qualquer providencia extintiva, possibilite à parte a emenda da petição inicial, observado o rito pertinente. (TRT8, 2014)

Outro reforço de aplicação do acesso à jurisdição frente ao estágio de transição do sistema de processo judicial eletrônico são os julgados em vários Regionais que também são fontes que viabilizam a usabilidade e acessibilidade do sistema, sem maiores complexidades como veremos a seguir.

4. Julgados aplicados ao acesso à jurisdição no sistema PJe-JT

Após a exposição e análise do Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe que vem sendo implantado pelo Conselho Nacional de Justiça, a começar do Supremo Tribunal Federal existem pelo menos três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIN n. 3.869/06 que questiona o art. 154, CPC na competência em legislar sobre o processo eletrônico; a ADIN n. 3.875/06 que questiona o Diário de Justiça Eletrônico; e a ADIN n. 3.880/07 que argui os arts. 1º, 2º, 4º, 5º e 18 da Lei n. 11.419/06) e dois Mandados de Segurança (OAB/SP e AASP, MS n. 32.888 pedindo a suspensão da Resolução CNJ n. 185/13; e FENAINFO, MS 32.767 impugnando a obrigatoriedade do Sistema Pje do CNJ.). Efetivamente nenhuma ação fora julgada procedente até o momento, o que também sinaliza a posição judicial da Corte Suprema em implantar o Sistema "PJe" de processo judicial eletrônico com exclusividade.

Dessa forma, tal implementação não pode ocorrer quando sua operacionalização se transforme em não acesso à jurisdição e, por consequência, à Justiça, por causa de falhas tecnológicas, do próprio sistema, de estrutura ou de intensa vulnerabilidade informativa que vêm passando as classes dos advogados, juízes e servidores, senão vejamos os julgados proativos a seguir:

a) Indeferimento da petição inicial e incorreto preenchimento do formulário eletrônico

> ENVIO DA PETIÇÃO INICIAL ELETRONICAMENTE. EQUÍVOCOS FORMAIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Considerando que a implantação do PJe está em fase inicial neste Tribunal e que a petição inicial completa foi anexada como "documento diverso", mas dentro do documento "petição inicial", o que não traz qualquer prejuízo às reclamadas, impõe-se o regular processamento do feito. (Decisão TRT 3ª Região. Relator Des. José Murilo de Morais. Processo n. RO 0010204-65.2013.5.03.0026. DEJT. 15/05/2013, p. 211)

É importante informarmos que o ambiente do Sistema PJe (seu painel, editor e abas de ferramentas) não pode ser considerado uma petição muito menos inicial para os fins dos arts. 282-284 do CPC.

Na verdade se trata de um formulário eletrônico, portanto qualquer entrega da petição inicial por arquivo ou qualquer informação cuja leitura seja possível e escorreita pelo Magistrado satisfaz ao peticionamento inicial ou incidental, motivo pelo qual os arts. 16 da Resolução CSJT n. 94/12[19] semelhante ao art. 22 da Resolução CSJT n. 136/13 sofrem de ineficácia tecnológica frente à finalidade da forma prevista no art. 244 do CPC.

b) Incorreto preenchimento das classes processuais (Res. CNJ n. 46/07) e indeferimento da petição inicial

> PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. IRREGULARIDADE NO CADASTRAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. FALTA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE OS PEDIDOS E OS DADOS INFORMADOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FORMALISMO INJUSTIFICÁVEL. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA RESOLUÇÃO 94/2012 DO CSJT. Afigura-se equivocada a interpretação da Resolução 94/2012 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho no sentido de se exigir exata equivalência entre todas as matérias tratadas na petição inicial e os dados fornecidos ao sistema PJe para cadastramento e distribuição da ação, pois contraria a própria lógica do processo judicial eletrônico, idealizado para conferir mais celeridade e economia processuais. O excesso de formalismo deve ceder espaço ao cumprimento pelo Poder Judiciário de sua verdadeira missão constitucional, que é a entrega da tutela jurisdicional adequada. (Decisão TRT 14ª Região. Segunda Turma. Processo RO n. 0010172-29.2013.5.14.0002. Relator Des. Carlos Augusto Gomes Lôbo. DJEJT. 28/11/13, p. 462)

[19] "Art. 16. Os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas serão adequadamente classificados e organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos, podendo o juiz determinar a sua reorganização e classificação, caso não atenda ao disposto neste artigo. Parágrafo único. A falta de cumprimento da determinação contida no caput ensejará a exclusão dos documentos do feito e, em se tratando de petição inicial, será observada a regra prevista no art. 284 e parágrafo único do CPC. (Incluído pela Resolução CSJT nº 120, de 21 de fevereiro de 2013)"

A Resolução n. 46 do Conselho Nacional de Justiça instituiu a existência de classes processuais ("tabelas básicas de classificação processual") a serem clicadas no momento da escolha das matérias enfrentadas na petição inicial para fins de padronização e interoperabilidade, assim, de início essas tabelas não têm como prever todas as espécies de pedidos e tutelas processuais tendo em vista a dinâmica processual e do próprio direito material do trabalho, sob pena de se engessar os pedidos somente existentes nas classes inseridas no sistema. Logo, ainda que se tenha todas as classes e matérias no sistema da petição inicial a ser protocolada, novamente o clique das classes fazem parte do formulário eletrônico e não da petição inicial, sendo a extinção do processo sem resolução do mérito por não inclusão de classe existente no pedido um "excesso de formalismo" conforme a decisão citada. No sentido da oportunidade de correção, decisão que faculta a sua reorganização e classificação:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. CLASSIFICAÇÃO DE PEÇAS PROCESSUAIS NO SISTEMA PJE. CONSEQUÊNCIAS. O art. 16 da Resolução nº 94/2012, do CSJT, não comina a desconsideração de peça processual incorretamente classificada no sistema PJe, mas faculta ao Juízo, na hipótese de equívoco na categorização, "determinar sua reorganização e classificação". Assim, ausente previsão legal de sanção de nulidade, como se dá, in casu, diz o art. 244 do CPC, que o ato, mesmo realizado de outra forma que não aquela estabelecida na legislação, deve ser aproveitado. (Decisão Acórdão TRT 3ª Região. Primeira Turma. Processo AIRO n. 0010580-67.2013.5.03.0053. Relator Des. Emerson José Alves Lage. DEJT. 18/12/2013, p. 190)

No mesmo sentido,

> PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. PJe-JT. AUSÊNCIA DE CADASTRAMENTO DOS ASSUNTOS RELACIONADOS AOS PEDIDOS. IRREGULARIDADE SANÁVEL. OPORTUNIZAÇÃO

DE EMENDA À INICIAL. ART. 21, § 2º, DA RESOLUÇÃO CSJT 94/2012. ART. 7º, § 2º, DA PORTARIA TRT SGP GP 953/2012, REFERENDADA PELA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA 170/2012 DO TRT DA 23ª REGIÃO. Não é compatível com o princípio da inafastabilidade da jurisdição o indeferimento da inicial por irregularidade sanável sem a oportunização da emenda à inicial, nos termos do art 284 do CPC. De forma específica, a Resolução CSJT 94/2012, em seu art. 21, § 2º, estabelece que os dados da autuação automática serão conferidos pela unidade judiciária, que procederá à sua alteração em caso de desconformidade com os documentos apresentados, de tudo ficando registro no sistema. Por sua vez, A Portaria TRT SGP GP 953/2012, em seu art. 7º, § 2º, determina que, na hipótese de ser identificada deficiência na especificação dos assuntos ou no preenchimento dos dados estruturados obrigatórios, a parte autora deverá ser intimada para que proceda à complementação e/ou retificação necessária, nos termos da súmula 263 do Tribunal Superior do Trabalho, indicando os assuntos tratados na peça inicial com os respectivos códigos. No caso dos autos a parte autora não cadastrou todos os assuntos no sistema PJe-JT quando do protocolo da ação, e o juízo de primeiro grau indeferiu a petição inicial extinguindo o feito sem resolução do mérito, mesmo tendo o reclamante apresentado emenda à inicial para sanar o defeito. Recurso ao qual se dá parcial provimento para determinar a remessa dos autos à instância de origem a fim de que seja apreciada a emenda apresentada espontaneamente pela parte seguindo-se à regular instrução do feito acaso sanadas as falhas apontadas pelo juízo. (Decisão Acórdão TRT 23ª Região. Processo RO n. 00001042-15.2012.5.23.0041. Relator Des. Osmair Couto. DJEJT. 07/05/13).

c) Indisponibilidade sistêmica, cerceamento de defesa e presunção (*juris tantum*) de irregularidade

Para o advogado realmente não existe prejuízo maior que a perda de um prazo. Recentemente com o Sistema "PJe" atuando de forma exclusivamente digital e considerando a complexidade tecnológica podem haver inúmeras espécies de indisponibilidades sistêmicas (arts. 14-17, Res. CSJT n. 136/14), tendo os Tribunais mais um ônus, da transparência extrema (art. 16, Res. CSJT n. 136/14), informando ao público externo inclusive as intermitências capazes de obstaculizar o peticionamento. Se não for assim, os usuários não terão como comprovar que a falta de acesso ao sistema se deu pela tecnologia, atraindo para suas argumentações a presunção inicial da verdade (*juris tantum*) das informações prestadas pela observação externa da indisponibilidade do sistema Pje. Portanto, sem sistema de peticionamento, não pode o usuário ser obrigado a realizar o ato de outra forma mesmo que oral, senão vejamos:

> PROCESSO ELETRÔNICO. INDISPONIBILIDADE DE SISTEMA E IMPOSSIBILIDADE DA JUNTADA DE DEFESA. REVELIA E CONFISSÃO. CERCEIO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. Nos termos do artigo 22 da Resolução 94/2012 do CSJT, "Os advogados devidamente credenciados deverão encaminhar eletronicamente as contestações e documentos, antes da realização da audiência, sem prescindir de sua presença àquele ato processual. Parágrafo único. Fica facultada a apresentação de defesa oral, pelo tempo de até 20 minutos, conforme o disposto no art. 847 da CLT". Comprovada a indisponibilidade do sistema PJe - JT e que não foi ofertado às reclamadas o serviço de transmissão eletrônica das defesas no prazo legal, fere o princípio do contraditório e da ampla defesa a declaração de sua revelia, mormente porque a faculdade de apresentação de defesa oral é prerrogativa da reclamada e não imposição diante de falha do sistema. (Decisão Acórdão TRT 3ª Região. Segunda Turma. Processo RO n. 0011161-43.2013.5.03.0163. Relator Des. Luiz Ronan Neves Koury. DEJT. 28/11/2013, p. 42.)

Tal presunção de verdade argumentativa dos usuários externos e de irregularidade do Sistema frente à complexidade tecnológica e a vulnerabilidade informativa militam sempre a favor da parte prejudicada conforme decisão abaixo:

> VÍCIO NA DISPONIBILIZAÇÃO DO ATO JUDICIAL PELO SISTEMA PJE. PRAZO RECURSAL. Tratando-se o processo eletrônico de um sistema novo, a possibilidade de erros e equívocos é justificável. Sendo que existindo dúvida quanto à ocorrência da notificação válida, a presunção de irregularidade milita a favor da reclamada. Ora, a empresa não deve suportar as consequências do ato a que não deu causa, qual seja, o erro do sistema quando da disponibilização eletrônica da decisão dos embargos declaratórios, que a impediu de ter ciência do julgado na data designada nos autos. Entretanto, mesmo ocorrendo vício na disponibilização do ato judicial pelo sistema PJE, o prazo recursal inicia-se com a ciência efetiva da decisão, não havendo que se falar em republicação, sob pena de caracterizar prorrogação de prazo peremptório. (Decisão Acórdão TRT 3ª Região. Terceira Turma. Processo AIRO n. 0010030-27.2013.5.03.0165. Relatora Des. Taisa Maria Macena de Lima. DEJT. 27/03/2014, p. 87)

No mesmo sentido a eficácia da certidão de indisponibilidade do sistema para a prorrogação dos prazos

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSMISSÃO DE DADOS PJE. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA. INTEMPESTIVIDADE. RESOLUÇÃO 185 DO CNJ. DISPÕE O ARTIGO 11, I, DA RESOLUÇÃO, QUE OS PRAZOS QUE VENCEREM NO DIA DA OCORRÊNCIA DE INDISPONIBILIDADE DOS SERVIÇOS SERÃO PRORROGADOS PARA O DIA ÚTIL SEGUINTE QUANDO FOR SUPERIOR A 60 MINUTOS, ININTERRUPTOS OU NÃO, SE OCORRIDA ENTRE 6H00 E 23H00. RECURSO PROVIDO. (Decisão Acórdão TRT 8ª R. Segunda Turma. Processo n.

> AIRO 0000473-97.2014.5.08.0017. Relatora Des. Francisca Oliveira Formigosa. DEJT. 22/08/2014, p. 29)

d) Infraestrutura e ausência de aceitação de dispositivo de certificação incompatível

No caso o debate se deu em razão de que muitos usuários comparecem às Varas do Trabalho e quando os drives correspondem a outras empresas de certificação digital que não as habituais – como, por exemplo, a "Certisign", os servidores têm que interromper as audiências para a instalação tecnológica de novos drives compatíveis o que atrasa o transcorrer das mesmas. Por conseguinte, ao assumir o uso da certificação digital, a estrutura tecnológica também deve existir no próprio Poder Judiciário para a acessibilidade e usabilidade dos usuários externos conforme julgado abaixo:

> PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. ACESSIBILIDADE. O Processo Judicial Eletrônico – PJE foi idealizado com o objetivo de tornar o processo mais eficiente, simplificar os procedimentos, tornando-os mais céleres e dinâmicos, resultando, assim, em uma prestação jurisdicional mais eficaz. O objetivo é o de superar as barreiras até então existentes, disponibilizando novas versões com essa finalidade. Por conseguinte, é importante que os meios internos, nessa seara, sejam sempre voltados para a adoção de práticas de orientação e auxílio aos usuários externos, evitando-se medidas que deem margem a eventual interpretação de restrição ao exercício da advocacia ou privação do acesso à justiça, causando, assim, prejuízos ao jurisdicionado. (Decisão Acórdão TRT 8ª Região. SE-1 MS 0000596-83.2013.5.08.000. Relatora Des. Alda Maria de Pinho Couto. DEJT. 27/02/2014)

e) Limitação do número de páginas

Efetivamente a única restrição que faz o Sistema PJe é a limitação do tamanho do arquivo a 1,5Mb de *upload* (art. 13, §4º da Resolução CNJ n. 185/13 e 18 da Resolução CSJT n. 136/14), contudo

quanto à quantidade de páginas escritas não há limites como se vê do Acórdão do Tribunal Superior do Trabalho abaixo:

> RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PÁGINAS A SEREM TRANSMITIDAS POR PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. INSTRUÇÃO NORMATIVA DO EG. TRIBUNAL REGIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECEDENTES. Inexiste limitação na Lei n° 11.419/06 quanto ao número de páginas que podem ser transmitidas via peticionamento eletrônico. Tal restrição afronta o art. 5º, LV, da Constituição Federal, por cerceamento de defesa. Recurso de revista conhecido e provido.
>
> AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. PREJUDICADO. Prejudicada a análise do apelo em vista do retorno dos autos à instância originária. (Decisão Acórdão TST. 6ª Turma. Processo n. ARR-451-62.2012.5.10.0014. Relator Min. Aloysio Corrêa da Veiga. DJEJT. 17.10.2013)

f) Princípio da conexão e prova eletrônica

Conforme José Eduardo de Resende Chaves Júnior "o processo eletrônico é, sobretudo, um processo em rede, passível de conexão, de conexão do ponto de vista (i) tecnológico, como do ponto de vista (ii) social, ou seja, é um processo de conexão entre sistemas, máquinas pessoas" (CHAVES JR., 2010, P.27) levando ao Magistrado a possibilidade de busca, conexão e cognição de informações e fatos online notórios que podem ser inseridos na decisão, senão vejamos :

> PJe E PRINCÍPIO DA CONEXÃO. O QUE ESTÁ NA REDE ESTÁ NOS AUTOS ELETRÔNICOS. "In casu", o autor apresentou sentença proferida nos autos de outro processo, a qual deferiu uma hora extra por dia, por ausência de gozo do intervalo intrajornada. Entretanto, não fez prova de que a aludida decisão tivesse transitado em julgado. Todavia, em se tratando de Processo Judicial eletrônico, o princípio da escritura (cuja melhor definição é dada pelo brocardo latino *"quod non est in actis non est in mundo"* - "o que

> não está nos autos não está no mundo") sede espaço ao princípio da conexão, que permite ao Juiz considerar não apenas os fatos provados pelas partes, bem assim os que por força das informações obtidas em rede (internet) tenham evidente notoriedade, como autorizam os artigos 334, I, e 131, do CPC. (Decisão Acórdão TRT 3ª Região. Terceira Turma. Processo RO n. 0010193-24.2013.5.03.0030. Relator Des. Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT. 27/03/2014, p. 87)

g) Ato urgente e acesso ao sistema PJe

As únicas formas chanceladas pelas normas de processo eletrônico de peticionamento sem certificação digital e em papel estão descritas nos art. 6º e 23, §3º da Resolução CSJT n. 136/14 (antigos 5º e 12 §2º da Resolução CSJT n. 94/12 revogada; e art. 13 da Resolução CNJ n. 185/13)

> Art. 6º O acesso ao sistema PJe-JT mediante identificação de usuário (login) e senha, será exclusivamente para visualização de autos, exceto nas hipóteses de sigilo ou segredo de justiça.
> § 1° Partes ou terceiros interessados desassistidos de advogados **poderão apresentar peças processuais e documentos em papel**, segundo as regras ordinárias, nos locais competentes para recebêlos, que serão digitalizados e inseridos no processo pela Unidade Judiciária.
> § 2º A regra prevista no parágrafo anterior também pode ser estendida aos advogados e membros do Ministério Público do Trabalho, em **casos urgentes**, devidamente comprovados, em que não for possível a prática de atos diretamente pelo sistema, ou em qualquer outra hipótese de justo impedimento de acesso, a critério do magistrado. (grifos nossos)
> (...)
> Art. 23. No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive as destinadas à Fazenda Pública, far-se-ão por meio eletrônico.
> (...)

> § 3º Na ocorrência de ato urgente em que o usuário externo **não possua certificado digital para o peticionamento**, ou em se tratando da hipótese prevista no artigo 791 da Consolidação das Leis do Trabalho, **a prática será viabilizada por intermédio de servidor da Unidade Judiciária** destinatária da petição ou do setor responsável pela redução a termo e digitalização de peças processuais. (grifos nossos)

Nesse sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

> Art. 5º. Para acesso ao PJe - JT é obrigatória a utilização de assinatura digital a que se refere o inciso I do artigo 3º desta Resolução. § 1º. No caso de ato urgente em que o usuário externo não possua certificado digital para o peticionamento, ou em se tratando da hipótese prevista no art., em que o causídico da ré e o representante da empresa compareceram à audiência inicial. 791 da CLT, a prática será viabilizada por intermédio de servidor da unidade judiciária destinatária da petição ou do setor responsável pela redução a termo e digitalização de peças processuais. (...)".
> Ora, conquanto inexista, nos autos, justificativa para a transmissão da contestação e dos documentos por intermédio de servidor deste Eg. Tribunal, tal prática não implica nulidade da defesa, haja vista a autorização concedida nesse sentido, pela citada Resolução 94/2012. Embora o advogado da reclamada tenha, posteriormente, apresentado petição pelo sistema PJe-JT, isso não revela que na data da apresentação da contestação ele já se encontrava devidamente habilitado para praticar atos processuais por meio do PJe-JT. É bom lembrar que o procedimento de apresentar contestação e documentos, via peticionamento eletrônico, antes da audiência, tem por finalidade apenas agilizar e facilitar a tramitação do feito, mas não gera efeitos jurídicos, tendo em vista que a defesa só passa a ser considerada com a presença do reclamado à audiência inicial. E, uma vez presente o reclamado, tem-se como ratificada

a juntada da contestação e documentos, como ocorreu no caso." (Decisão Acórdão TRT 18ª Região. Segunda Turma. Processo RO n. 0010531-35.2013.5.18.0012. Relator Des. Platon Teixeira de Azevedo Filho. DJEJT. 05/05/2014, p.123)

5. Conclusão

Ao falarmos de sistemas informatizados cujo objeto é acesso à jurisdição e, por consequência, à Justiça previsto pelo art. 5º, XXXV da CR/88, é sempre eficaz lembrar também o art. 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969 ratificada pelo Decreto n. 678/92

Toda pessoa tem direito a um recurso *simples e rápido* ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

Hoje podemos dizer que o sistema de processo judicial eletrônico está parcialmente implantado pelo Conselho Nacional de Justiça e Conselho Superior da Justiça do Trabalho, contudo, não podemos perder a chance de que realmente haja apenas um sistema único para o qual todos possam usar de suas funcionalidades integralmente à distância e de forma simplificada e que interopere todas as Instâncias nos Tribunais Brasileiros. Não podemos esquecer das dificuldades regionais com a energia elétrica e Internet de baixa qualidade e ainda de infraestrutura de sistemas e suas funcionalidades que em algum momento acabam naturalmente ficando indisponíveis. Tal fato atrai para o Poder Judiciário o ônus da transparência extrema e atuação proativa na adaptação e recebimento da fragilidade e complexidade tecnológicas a quando da jurisdição.

É necessário pensarmos soluções para que pelo menos na indisponibilidade sistêmica do PJe, as audiências e atos que necessitam da presença física não sejam postergados como é o caso do download antecipado dos arquivos antes da audiência por exemplo, sob pena do caos na Justiça.

Sem dúvida que o que se pretende não é que se fomente a recorribilidade – que para o reclamante não se aplica por ser mais ágil o reajuizamento, mas sim que a Primeira Instância possa também tomar decisões que reforcem a economia e celeridade processuais dando ao processo a tão sonhada razoável duração prevista no art. 5º, LXXVIII, CR/88.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. *Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico*: a informatização judicial no Brasil. Rio de janeiro: Forense, 2007.

ATHENIENSE, Alexandre. *Comentários à Lei 11.419/06 e as práticas processuais por meio eletrônico nos Tribunais Brasileiro.* Curitiba: Juruá, 2010.

BECK, Ulrich. *Sociedade de risco*: rumo a uma outra modernidade (Trad, Sebastião Nascimento). São Paulo: Ed. 34, 2010.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Boletim PJe*. Disponível em: <www.cnj.jus.br>. Acesso em: 07 jul. 2014.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Corregedoria Regional. Recomendação CR n. 01/2014. Disponível em: <http://www.trt8.jus.br/images/stories/corregedoria/RECOMENDACOES/recomendao%20cr%2001-2014.pdf>. Acesso em: 07 jul. 2014.

CAPPELLETTI, Mauro. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CHAVES JR., José Eduardo de Resende. *Comentários à Lei do Processo Judicial Eletrônico*. São Paulo: LTr, 2010.

CICHOCKI NETO, José. *Limitações ao Acesso à Justiça*. Curitiba: Juruá, 2009.

GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. *Teoria Geral do Processo*. 25. Ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

REVISTA Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, v.2 – n. 15, Janeiro/Fevereiro 2013. Disponível em: http://www.mflip.com.br/temp_site/edicao-1872.pdf. Acesso em: 10 jul. 2014.

RIBEIRO, Jorge Ponciano. *A resistência olha a resistência*. Psic.: Teor. e Pesq., Brasília, v. 23, n. spe, 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-37722007000500014&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 27 jul. 2014.

ROVER, Aires José; MEZZAROBA, Orides; SANTOS, Paloma Maria (Orgs.). *Governo Eletrônico e Inclusão Digital*. Textos produzidos para o 19° Encontro Ibero-Latino-Americano de Governo Eletrônico e Inclusão Digital no ano de 2014 em Florianópolis. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/livro_governo_eletronico_e_inclusao_digital_final.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2014.

JORGE HELIO

A MUDANÇA DE PARADIGMAS ADVINDAS DO PROCESSO ELETRÔNICO

José Geraldo Pinto Júnior[1]

1. Introdução

Com a publicação da Lei nº 11.419, em 2006, que trata informatização do processo judicial, pode-se dizer que o Poder Judiciário brasileiro adentrou no Século XXI, tendo início o desuso dos autos em papel, os quais passarão a existir em um ambiente virtual.

Todavia, sendo o processo judicial em meio físico – papel – utilizado desde os tempos remotos até os atuais, a mudança para o meio digital, onde os autos serão acessados por meio de computador e as petições, decisões e documentos serão apenas arquivos digitais, certo é que haverá uma necessidade de os operadores do Direito se familiarizarem com a tecnologia, o que nem sempre é fácil.

Da mesma forma, inicia-se uma mudança de paradigmas até então existentes, porquanto os procedimentos deverão se adequar à nova realidade de um processo judicial sem papel, virtual.

O presente trabalho visa apresentar algumas dessas mudanças de paradigmas para os advogados advindas das alterações legais e de resoluções administrativas dos Tribunais e Conselhos de Justiça quanto ao funcionamento dos sistemas de processo eletrônico, estas que nem sempre estão em perfeita consonância com a ordenamento jurídico.

2. O documento eletrônico

Os autos de um processo físico é formado de documentos, quer sejam petições, decisões, atos judiciais, provas, dentre outros. Da mesma forma se compõem os autos digitais, porém, por meio de documentos eletrônicos.

A doutrina já consagrou que documento "é a coisa representativa de um fato e destinada a fixa-lo de modo permanente e

[1] Advogado. Especialista (MBA) em Direito Tributário, Presidente da Comissão Especial de Tecnologia da Informação da OAB Seccional Espírito Santo (2013/2015). Membro da Comissão Especial de Direito da Tecnologia da Informação do Conselho Federal da OAB (2013/2015).

idôneo, reproduzindo-o em juízo" (SANTOS, 2004, p. 395). Nos de um processo tradicional tais documentos geralmente estão reproduzidos numa *res* copórea, notadamente em papel; já nos autos de um processo eletrônico, se encontram de forma desmaterizalizada, somente podendo ser reproduzidos com o auxílio de equipamento tecnológico, pelo que o documento eletrônico é conceituado como "uma sequência de bits que, traduzida por um programa de computador, seja representativa de um fato" (MARCACINI, 2013, p. 68).

Cabe destacar aqui a diferença entre documentos eletrônicos ou digitais e documentos digitalizados, sendo os primeiros aqueles que são criados originalmente em forma eletrônica – editores de texto, planilhas eletrônicas, fotografias digitais etc –, enquanto os segundos são reproduções digitais de documentos oriundos de meio físico – fotos e textos digitalizados por meio de *scanners*.

Um dos paradigmas advindos do processo eletrônico é a utilização não mais de documentos em sua forma física, com os quais os atores do processo estão acostumados desde sempre, mas de arquivos digitais que serão anexados a autos virtuais, o que demanda conhecimento de informática um pouco mais aprofundado.

Para o advogado, se faz extremamente necessário iniciar um desapego ao papel e, de outra banda, uma familiarização com os arquivos digitais, o gerenciamento de documentos eletrônicos, a sua guarda e conservação por meio de *backups*, ou seja, a uma nova realidade se avizinha.

3. A guarda dos documentos

Em se tratando de processos físicos, todos os documentos que servem como meio de prova levados à colação pelos advogados ficam anexados aos autos e acautelados pelo Poder Judiciário, não mais se preocupando o causídico com a sua guarda.

Todavia, em se tratando de processo eletrônico, quando utilizados como meio de prova documentos digitalizados, ou seja, cujos originais são oriundos de meio físico – ressalvados os casos do §5º do art. 11 da Lei nº 11.419/2006 e do art. 365, VI e § 2º do Código de Processo Civil – a responsabilidade pela sua guarda e preservação passa a ser do seu detentor, consoante a disposição do §1º do art. 365 do Código de Ritos.

Cumpre ressaltar que, de acordo com o mesmo dispositivo, o detentor deve guardar os documentos originais até o final do prazo para

a interposição de ação rescisória, posto que aqueles poderão ser objeto de impugnação por alegação de "alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização" (art. 365, VI, CPC), quando necessária a realização de perícia nos documentos originais.

Tem-se, portanto, uma nova realidade, onde passa a ter o advogado a responsabilidade de guarda dos documentos originais que lhe foram entregues pelo cliente, até que o processo chegue ao fim. A fim de evitar algum eventual risco de ser responsabilizado pela perda de um documento original que venha a ser impugnado, é aconselhável que o causídico devolva os originais ao seu proprietário, alertando-o expressamente da necessidade de sua guarda e preservação.

As ressalvas adrede mencionadas se dão nos casos em que o documento físico original tem sua digitalização inviável, seja em razão do tamanho (grande volume) ou mesmo do estado de conservação que prejudique a sua legibilidade após convertido ao meio digital, ou quando se tratam de títulos executivos extrajudiciais.

No primeiro caso, deve o advogado informar em petição ao juízo sobre a impossibilidade de digitação, devendo depositar tais documentos no cartório ou na secretaria, em até 10 (dez) dias contados do envio da comunicação, os quais ficarão ali acautelados até prazo da ação rescisória, quando será então devolvido.

Em se tratando de títulos de crédito, apesar de o §2º do artigo 365 do CPC dispor que cabe ao magistrado determinar se os originais deverão ser depositados no cartório ou na secretaria, entendemos que seu acautelamento pelo Poder Judiciário é obrigatório, a fim de estancar a sua cambiariedade, evitando-se, assim, sua circulação após iniciada a cobrança pela via judicial.

4. As intimações

Novidade trazida pela Lei nº 11.419/2006, em seus artigos 4º e 5º, diz respeito às formas de intimações, bem como à contagem dos prazos, mormente quanto ao momento de início.

O precitado artigo 4º permite aos tribunais criarem Diários da Justiça eletrônicos, que passam a ser disponibilizados na Internet, para a "publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral", sendo estes válidos também para os processos que tramitam em meio físico.

Nos casos de comunicações dos atos processuais em Diário eletrônico, segundo os parágrafos 3º e 4º do artigo 4º, a data em que aquelas são lançadas na Internet é considerada como de "disponibilização", considerando-se "como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico", sendo que "os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação".

Nos casos de processos que tramitam em meio eletrônico, o art. 5º da Lei 11.419/2006 determina que as intimações sejam feitas através de um portal no próprio sistema do Tribunal, sendo dispensadas as intimações via Diário da Justiça.

No que tange à contagem de prazos quando as intimações forem disponibilizadas por meio de portal, o advogado será considerado intimado quando efetivar a consulta ao teor do ato, ou, caso não realize a consulta, após 10 (dez) dias contados da data da disponibilização, tendo início o prazo processual, em ambos os casos, no dia útil seguinte.

Tal sistemática, apesar de a Lei permitir que sejam enviadas comunicações aos advogados informando da intimação e da abertura do prazo processual, faz com que os advogados tenham que, por medida de cautela, acessar diariamente o painel a fim de verificar se houve a disponibilização de alguma intimação.

No que diz respeito à forma de intimação prevista no art. 5º da Lei nº 11.41/2006, entendemos que não se encontra atendida a garantia à publicidade processual, consoante o disposto no art. 93, IX, da nossa Carta Magna, a fim de que se atenda o amplo acesso à informação (art. 5º, XIV, Constituição Federal).

Acerca da publicidade processual, vale citar aqui a lição de ALMADA:

> A publicidade, lado a lado, com a motivação das decisões judiciais, mostra-se apta a cumprir a nobre missão de permitir, não apenas às partes do processo, mas igualmente a qualquer um do povo, jurisdicionados potenciais em sentido lato, a constatação concreta da lisura e da legalidade dos atos judiciais, particularmente exigindo que sejam comunicados todos e tantos quantos por eles possam se interessar, dando-lhes conhecimento por intermédio dos meios usuais de revelação. (2006, p. 16)

A observação do princípio da publicidade processual é, pois, inerente à cidadania, porquanto dá direito a qualquer interessado o acesso não só à matéria que se questiona na lide, mas também ao funcionamento do Poder Judiciário e à aplicação e observação dos institutos legais. Pode-se dizer que se trata de instrumento de fiscalização do funcionamento do Judiciário ao alcance do povo.

O tratamento dado às intimações quando feitas por meio de portal àqueles que se cadastrarem no sistema de processo eletrônico – art. 5º da Lei 11.419/2006 – mitiga a plena publicidade dos atos processuais, pois apenas as partes litigantes e seus advogados, desde que cadastrados e habilitados nos autos eletrônicos, têm acesso àquela informação.

Vale lembrar que o cadastramento das partes litigantes nos autos do processo eletrônico não enseja o seu cadastro no ambiente do sistema, o que lhes retira a possibilidade de tomar ciência do ato assim que tornado público, pois aqueles não terão acesso aos autos eletrônicos pela Internet.

Verifica-se, portanto, uma publicidade restrita dos atos processuais quando realizados por meio do portal de intimações, o que vai de encontro aos princípios constitucionais adrede mencionados.

5. As audiências

De acordo com o art. 10 da Lei 11.419/2006, quando se tratar processos que tramitam em autos eletrônicos, as petições, inclusive as contestações e recursos serão juntadas diretamente pelos advogados, sem necessidade de intervenção do cartório ou da secretaria.

Porém, há casos em que as contestações deverão ser entregues em audiência, tal como nas ações trabalhistas, nos procedimentos de rito sumário e nos dos Juizados Especiais Cíveis, a teor do que dispõem os arts. 847 da CLT, 278 do CPC, e 30 da Lei 9.099/95, respectivamente.

Em tais situações, certamente a digitalização de documentos em meio físico e sua inserção nos autos digitais pode vir retirar a dinâmica das audiências, posto que pode se gastar muito tempo se o volume e o número de documentos a serem juntados for expressivo.

De tal sorte, entendemos que, em casos tais, apesar de não haver previsão legal para tanto, o ideal é que a contestação e documentos que a acompanham sejam juntados pelo advogado em momento prévio à audiência, permanecendo ocultos à parte contrária até que o juiz, naquele ato, a revele.

Quando da análise, pela Comissão Especial de Direito da Tecnologia e Informação do Conselho Federal, da minuta de resolução que disciplinaria a utilização do sistema chamado Processo Judicial eletrônico – PJe –, tivemos a oportunidade de pugnar pela inclusão de normativa a respeito, a qual foi contemplada na Resolução 185/2003, do Conselho Nacional de Justiça, em seu artigo 28, §4º.

Apesar de essa nova forma de apresentação de contestação em audiência através da Resolução do CNJ, a mesma só é válida para os processos eletrônicos que tramitam no sistema PJe, não sendo de necessária observação nos demais sistemas[2], o que pode confundir o advogado quanto ao momento e forma de ofertar a defesa, somos da opinião que se faz necessária sua previsão em Lei *stricto sensu*, a fim de que se unifique o procedimento.

6. Conclusão

Sem dúvida, a substituição do processo eletrônico em meio físico pelo formado por documentos eletrônicos, ou digitais, é fato inexorável, advindo daí uma série de mudanças de paradigmas processuais e procedimentais postos até então, às quais o advogado precisa se adaptar, inclusive com a necessidade de conhecimento técnico de informática, mesmo que de forma superficial.

De outra banda, é necessário que o ordenamento jurídico contemple em Lei as mudanças oriundas da virtualização dos processos judiciais, eliminando-se a criação de normativas por meio de atos administrativos pelos Tribunais, garantindo-se plena segurança jurídica aos que atuam no processo.

Por fim, somos da opinião que uma alteração de tal ordem no processo judicial faz com que deve ser observado um período de transição até que todos os atores do processo estejam aptos a trabalhar com o sistema, bem como ajustadas as normativas que o regulam, a fim de que se evite o cerceamento do acesso à Justiça.

[2] Quando da criação deste estudo, estão implantados 46 sistemas de processo eletrônico diferentes no Brasil.

REFERÊNCIAS

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 2

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. *Processo e tecnologia*: garantias processuais, efetividade e a informatização processual. São Paulo: Edição do autor, 2013.

ALMADA, Roberto José Ferreira de. *A garantia processual da publicidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO: será mesmo esse o caminho para o futuro?

José Mário Porto Júnior[1]
José Mário Porto Neto[2]

O mundo do século XXI tem a peculiar característica de ser, quiçá, o tempo das maiores contradições. São paradoxos no mundo econômico quando se observa países e seletos grupos com acessos aos mais primorosos avanços científicos na Medicina com vacinas especiais, cirurgias operadas a quilômetros de distância usando-se de nano tecnologia, lasers e instrumentos de precisão jamais vistos.

No outro hemisfério do sistema se constata a massa populacional que margeia toda essa tecnologia de ponta, são nações inteiras apartadas e desprovidas do mínimo acesso às benesses tecnológicas e que ainda lutam contra as agruras da vida tal qual seus antepassados do século XIX.

E é precisamente neste contexto de abissal discrepância entre situações fáticas e estágios de desenvolvimento tecnológico que se encontra o panorama de evolução científica do Brasil.

Há portentosos centros urbanos que desfrutam das mais vantajosas condições, como, por exemplo, de uma segura banda larga do quilate 4G, de uma base sólida de acesso a dados e, por isso, ostentam uma infraestrutura apropriada à instalação e desenvolvimento de sistemas eletrônicos formidáveis.

No entanto, está longe desta situação ser uma unanimidade. Nos mais distantes rincões deste país-continente ainda se encontra, facilmente e sem muito espanto, locais cujo ingresso na rede mundial de computadores ainda se concretiza mediante internet discada, ou por ondas de radio, algo que as metrópoles já erradicaram há muitos anos.

[1] Advogado. Conselheiro Federal da OAB. Presidente da Comissão Nacional de Direitos Difusos e Coletivos do CFOAB. Ex-Presidente da OAB/PB. Professor Universitário do UNIPE/PB. e-mail: josemario@portoemaia.adv.br.

[2] Advogado. Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Coimbra. Pós-Graduado em Direito dos Contratos pela Universidade de Coimbra e em Direito do Trabalho pela ESMAT 13. e-mail: jmpn@portoemaia.adv.br.

Isso quando, de fato, há possibilidade de acesso porque, efetivamente, existem lugarejos não cobertos por nenhum meio, nem sequer antenas telefônicas são disponibilizadas.

Sem falar na instabilidade das plataformas que, via de regra, constitui embaraço para o exercício de funções imprescindíveis a qualquer sistema como *upload* e *download* de documentos, os quais ficam paralisados dada a intermitência ocasional do acesso nesses lugares mais afastados.

Em meio a esse amálgama científico de posições absolutamente díspares contextualizamos o propósito do Processo Judicial Eletrônico Brasileiro que, doravante, passa a exigir do jurista muito mais que o conhecimento sobre o sistema de normas de conduta como lecionava Karl Larenz[3] ao conceituar o Direito, mas, verdadeiramente, decreta a necessidade abrupta e brutal de aquisição de um conhecimento de informática jamais visto, sob pena de imediata exclusão do mercado de trabalho.

Ao menos para os advogados, parte mais frágil da engrenagem chamada Judiciário, o retrato que se desenha da implantação do Processo Judicial Eletrônico é desolador. E se o é para causídicos unidos em escritórios imagine-se para o simples advogado que labuta sozinho, sem a companhia de uma sociedade e que não teve a oportunidade de lidar com os equipamentos informáticos de última geração em sua juventude.

Essa situação agregada às dificuldades narradas anteriormente na desigual infraestrutura de um país com dimensões continentais são apenas os cartões de visita para um problema complexo, muita embora se pretenda resolvê-lo em um passe de mágica.

Se não bastasse o fato de que há localidades brasileiras sem condições materiais de acesso a bandas largas com velocidade dignas de acesso à rede mundial há ainda a circunstância que, talvez, é a mais preocupante: a pressa.

A pressa que se impõe para instalação do Processo Judicial Eletrônico é, de fato, inquietante porque se estabelece uma obrigação pelos órgãos hierarquicamente superiores que deve ser cumprida a todo custo pelos Tribunais inferiores independente da preparação aos usuários do sistema e a despeito das falhas e deficiências já apontadas.

[3] LARENZ, Karl. *Metodologia da Ciência do Direito*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1983. p. 221.

Como já diz o arguto adágio popular "a pressa é inimiga da perfeição" e diante de tal radicalismo na instalação desmedida de um *software* dirigido ao processo digital termina por acarretar a massiva exclusão de vários partícipes essenciais à viabilidade do sistema.

Nessa perspectiva, um dos primeiros grupos a serem marginalizados do acesso são os idosos, aqueles operadores que deram sua vida à labuta jurídica ficam, de repente, abandonados ao sabor de sua própria sorte porque não tiveram oportunidade ao longo da vida de se familiarizarem com sistemas informáticos e pela idade já não conseguem ter a mesma agilidade na percepção de outrora. Esse grupo carece de um treinamento mais cuidadoso, o qual somente se efetiva com o tempo, visto que somente com a repetição é que se alcança a exata compreensão da ferramenta.

Com efeito, essa exclusão operada atinge a todos os integrantes desta faixa, embora seja ainda mais sentida na classe dos advogados porque ficam sozinhos nesta batalha hercúlea. Os juízes de idade mais avançada têm a seu dispor os assessores e funcionários do Gabinete para auxiliá-los nos momentos de dificuldade, de outra banda os servidores também contam com o amparo dos colegas e ainda do próprio Setor de Tecnologia da Informação do Tribunal a que estão vinculados para prestar o auxílio necessário.

Os causídicos, entretanto, não possuem essa rede de ajuda e, por isso, definitivamente sofrem mais que qualquer outra categoria os efeitos nefastos da implantação precipitada. É um quadro que merece reflexão porque estamos tratando de quase cento e cinquenta mil advogados com mais de sessenta anos de idade e que, como tal fazem jus à proteção normativa outorgada pelo Estatuto do Idoso que prevê textualmente no artigo 26 que o "idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas" o que, aparentemente vem sendo colocado em xeque, pelo Judiciário, quem, num paradoxo ético preciso, é justamente o responsável pelo cumprimento coercitivo das leis no Brasil.

Todavia, não são apenas os idosos que sofrem; outra camada que é prejudicada e praticamente excluída do processo eletrônico são os deficientes visuais que diariamente sofrem na pele os percalços do sistema unificador. Logo os deficientes visuais que deveriam contar com o manto protetor da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado este devida e regularmente ratificado e promulgado pelo Estado Brasileiro.

Aliás, é de se destacar que o próprio Conselho Nacional de Justiça tem ciência da marginalização que tem operado na sua tentativa acicatada de implantar a todo custo o Processo Judicial Eletrônico. Tanto é verdade que o Comitê-Gestor após muito esforço e reclamos da representação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil tentou amenizar a situação fazendo uma *mea culpa* ao aprovar a Resolução CNJ nº. 185/2013 que prevê o auxílio de um servidor para digitalização da peça processual e inserção no sistema. No entanto, embora possa ser considerado um avanço não chega perto sequer de garantir a igualdade de condições e oportunidades àqueles grupos vulneráveis.

Assim, vem logo à mente a indagação: será que a implantação desse famigerado PJE da forma como tem se efetivado se coaduna com o direito fundamental à inafastabilidade da jurisdição ou mesmo à prestação jurisdicional efetiva, enquanto elemento garantidor e concretizador de todos os demais direitos como adverte Marinoni[4]?

E para além da observância desses valores nucleares do ordenamento, será que o processo eletrônico tem respeitado as normas e preceitos de regência processual e procedimental?

Isto porque, como de sabença geral o processo é uma sequência de atos jurídicos[5] submetidos a princípios e normas rigorosas de caráter adjetivo a fim de garantir a incolumidade de posições e direitos de cunho material, tutelando-as da forma prevista no ordenamento.

Assim, cada processo, seja ele de natureza penal, civil ou mesmo trabalhista se submete a um rito próprio fundamentado em lei devidamente aprovada após técnica legislativa e vigente no país. Por essa razão, o PJE não está acima destas normas, ao revés, deve respeito às regras delineadas nas leis específicas.

Contudo, o que se observa da implantação do Processo Judicial Eletrônico é absolutamente o inverso, este estabeleceu um rito anômalo, cuja observância impôs a todos os Tribunais, apesar de não estar calcado em lei aprovada pelo Congresso Nacional.

---

[4] MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela de direitos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 185.

[5] FREITAS, José Lebre de. *Introdução ao Processo Civil*: conceito e princípios gerais à luz do novo código. Coimbra: Coimbra Editora, 2013. p.15.

Veja-se, um exemplo bastante comum do rito ordinário trabalhista, em que parte dos processos exige, obviamente, a distribuição de um Relator, mas também de um Revisor. No entanto, como tal ator processual – revisor – ainda não fora implementado dentre as ferramentas do software, os Tribunais Regionais do Trabalho estão concretizando julgamentos à revelia da revisão, suprimindo, sem qualquer justificativa, o Desembargador Revisor.

Outro ponto controvertido diz respeito à exigência da chamada "*certificação digital*" ao advogado e mesmo aos demais usuários para fins de acesso ao sistema do PJE. Atualmente, sem essa mencionada certificação o patrono fica impossibilitado de ajuizar qualquer demanda que seja ou mesmo protocolar qualquer incidente ou peça nos autos. Neste particular, pergunta-se se, de fato, é necessário já se exigir a "*certificação digital*" no princípio da implantação desse *software*.

Ora, entendo acompanhando a Comissão Especial de Direito da Tecnologia da Informação do Conselho Federal da OAB que, senão sempre, pelo menos neste primeiro momento o ideal e mais razoável seria que o software fosse acessível através de uma ferramenta de *login* e senha particulares, tal como foi operado por vários anos em diversos sistemas devendo cada Tribunal velar pela segurança dos acessos e pela regularidade dos credenciamentos.

Nesta seara, outra querela que também aflige os operadores, em especial, os advogados é aquela atinente aos prazos processuais em face de uma eventual indisponibilidade do sistema. É certo que a própria Lei 11.419/2006 prevê expressamente no artigo 10, §2º que "se o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema", bem assim, é certeiro também que os Tribunais devem manter uma relação dos períodos de indisponibilidade do sistema e ainda eventuais suspensões programadas para programação ou ajustes no sistema. Nada obstante, tal disciplina não se revela suficiente, primeiro porque nem sempre o Tribunal tem ciência das falhas de seu sistema; necessariamente, é preciso que alguém as aponte. Em segundo lugar, é possível que as falhas ocorram em um espaço de tempo reduzido que somente prejudicou alguns poucos utilizadores e passou inteiramente despercebida pelo Setor de Informática do Tribunal.

Em tais hipóteses é evidente o advogado poderá ser prejudicado diante da não inserção de uma indisponibilidade no relatório geral de incidentes. E, então, se pergunta como provar que, não constando a interrupção no quadro de avisos, o sistema estava, de fato, inoperante?

Eis um contratempo fatigante porque a primeira vista seria fácil, bastaria salvar a tela informando o empecilho e então o prazo ficaria prorrogado. Todavia, não é assim que tem entendido o Superior Tribunal de Justiça, o qual, inclusive, tem jurisprudência firme recusando documentos extraídos da internet, senão vejamos um dos precedentes que ratifica o contrassenso que ainda impera entre a jurisprudência de seus órgãos e o interesse pela implantação de sistemas informatizados nos Tribunais, *verbis*: "Documento extraído da Internet – Ausência de Fé Pública – Deserção –Acórdão Recorrido em Harmonia com o Entendimento Desta Corte – Arts. 244 e 250 do CPC". [6]

Afora todo o exposto, há ainda a problemática alusiva ao painel do advogado e seus constantes problemas com algo que é imprescindível ao advogado: os prazos. Não é difícil evidenciar os vários equívocos do painel seja na contagem de prazos processuais peremptórios, a desconsideração de Feriados locais e pontos facultativos decretados no âmbito do Foro o que acarretam quase sempre prejuízo ao advogado, sem falar ainda em erros como a exclusão do painel de processos em que o profissional está habilitado em decorrência da co-habilitação de outro causídico ou ainda as dificuldades decorrentes de processos que correm simultaneamente em dois juízos distintos, como nas hipóteses de Agravo de Instrumento.

Muitas dessas questões desaguam em outro ponto que sofre injustificável resistência por parte do Comitê Gestor do Conselho Nacional de Justiça que é a permissão pela intimação através de Diário Eletrônico, ferramenta essa que, inclusive, já contém previsão legal expressa no artigo 4º e seguintes da lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006 que trata justamente da informatização do processo judicial junto aos Tribunais.

Nesse particular, não se justifica tamanha aversão contra tal ideia se as experiências são todas positivas quanto ao tema, como

[6] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº. 1367474/RS. Rel. Min. Massami Uyeda. Acórdão unânime. Ementa publicada no Diário da Justiça de 20/04/2012.

atesta o próprio Conselho Superior da Justiça do Trabalho quando, por intermédio da Resolução nº. 128 de 30 de agosto de 2013, consignou a manutenção do sistema de intimação/notificação através do Diário Eletrônico e vem funcionando de modo exemplar sem notícia de maiores dificuldades.

Ora, se existe um Diário Eletrônico que tem alicerce na própria lei da informatização do Judiciário, cujas publicações são efetivadas sem maiores custo para os Tribunais e ainda por cima trazem consigo uma situação mais benéfica aos usuários não se entende quais as justificativas encontradas para deixar sua adoção em segundo plano.

A questão alusiva às intimações evidencia uma circunstância peculiar do Comitê Gestor do Conselho Nacional de Justiça em contraponto ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho que é, respeitosamente, a falta de diálogo com os representantes da advocacia enquanto que neste conseguiu-se alcançar o nível adequado de interação naquela ainda se parte da falsa premissa de que a advocacia pretende boicotar o Processo Eletrônico unificado.

Outro ponto que corrobora os avanços que o diálogo oferece podem ser sentidos quanto à possibilidade de peticionamento através de PDF (Portable Document Format) que, novamente, após demonstração pelos representantes da OAB ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho de que tal modalidade não apresentaria qualquer entrave ao uso do Processo Judicial Eletrônico, ao contrário, somente traria vantagens a todos os envolvidos. Prontamente essa ferramenta foi aceita e também vem sendo amplamente utilizada sem se observar maiores reclamações ou dificuldades seja pelos operadores ou mesmo pelos Tribunais.

Assim, embora seja imperioso louvar os avanços obtidos, não se pode perder de vista que estes ficam restritos exclusivamente ao universo da Justiça do Trabalho, daí porque por essas e outras razões, invoco a dúvida de Mauro Cappelletti[7] se o sistema jurisdicional pátrio diante dos tamanhos entraves e limitações à defesa de direitos dos indivíduos, impostos à revelia dos operadores, ainda representa um acesso à justiça efetivo. Ou se, em verdade, não estamos a construir, sob o pseudônimo de processo eletrônico, um simulacro de acesso à justiça circunscrito a meras formalidades.

Com efeito, não custa reprisar por absolutamente oportuno que se está diante de um dos mais pujantes valores do ordenamento

[7] CAPPELLETTI, Mauro; BRYANT, Garth. *Acesso à justiça.* Porto Alegre: Fabris, 1988. p.10.

brasileiro que como muito bem assinala Cândido Dinamarco[8] o acesso à justiça é marco normativo que representa "a síntese de todos os princípios e garantias do processo, seja a nível constitucional ou infraconstitucional".

Se não fossem suficientes as razões invocadas nos parágrafos anteriores, há ainda outro tema que é alvo de discussão; trata-se do *downgrade* que inúmeros sistemas foram obrigados a se submeter em razão da determinação emanada do Conselho Nacional de Justiça a fim de implantar imediatamente o Processo Judicial Eletrônico.

Refiro-me, por exemplo, ao SUAP (Sistema Unificado de Acompanhamento Processual) *software* utilizado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região[9] que apresentava inúmeras ferramentas muito mais sofisticadas que o PJE como, *verbi grata*, permitia o acesso de usuários através de login e senha, utilizava a forma de intimação através do Diário Eletrônico, detinha uma capacidade de upload de petições e anexos com até 4 (quatro) megabytes cada.

Esse retrocesso, injustificável, diga-se de passagem, decorre exatamente do maior problema que aflige o Processo Judicial Eletrônico Unificado que é a pressa na sua instalação. Na realidade, caso sua implementação fosse paulatina haveria tempo para se adotá-lo primeiro nas localidades que não havia qualquer software, em seguida naquelas que os sistemas eram incipientes ou embrionários, para somente ao final ser instalado onde já havia um processo eletrônico consolidado e aprovado pelos operadores.

Dentro de tal perspectiva haveria um espaço de gestação útil em que seria possível identificar os problemas de modo mais preciso e ainda no seu princípio apontar o erro facilitando sua resolução e assim melhorando a confiabilidade e utilização do sistema em sua íntegra, bem assim haveria condições de se obter instrumentos de acesso aos deficientes visuais.

Ademais, a instalação gradual permitiria condições de treinamento adequado aos juízes, servidores e advogados permitindo que se familiarizassem com as novas ferramentas e assim aprendessem corretamente o seu manejo.

---

[8] DINAMARCO, Candido Rangel. *Nova era do processo civil.* São Paulo: Malheiros, 2003. p.103.

[9] BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. Portal de Serviços do TRT da 13ª Região. Disponível em: <https://www.trt13.jus.br/portalservicos/>. Acesso em: 03 abr. 2013.

No entanto, esse caminho de tranquilidade e parcimônia foi logo rechaçado pelos órgãos de cúpula transformando aquilo que deveria ser uma benesse aos operadores jurídicos em uma verdadeira *via crucis* para todos os envolvidos, mas sobretudo aos advogados e cidadãos, enquanto representados em juízo pelos seus causídicos, que tiveram para si transferidos todo o ônus burocrático da jurisdição – como, por exemplo, a aquisição de "*certificado digital*", a obrigação de velar pelo formato correto do arquivo, dentro outros – assim como outorgou aos patronos também o encargo de adquirir em um passe de mágica todo o conhecimento para utilização de um sistema ainda falho, sob pena de perecimento do direito de seu constituinte ou perda do prazo.

Não bastasse, os Comitês de Gestão ainda tomaram para si as críticas e as transmudaram em uma guerra sofista de opinião pública focalizando aos leigos, as pequenas vantagens, que, de fato existem, todavia, caricaturando o conjunto da obra como se fosse de constante comodidade e facilidade.

Registre-se que tamanha foi a precipitação na implantação do *software* que nem sequer os próprios Tribunais estavam equipados suficientemente para essa mudança e mais uma vez terminou-se prejudicando os advogados, agora no que tange à disponibilidade de equipamentos à digitalização e acesso ao sistema informático do Tribunal.

Com efeito, essa questão não deveria sequer ser controversa visto que a própria lei 11.419/2006 que dispõe sobre a informatização do processo, determina taxativamente no artigo 10, §3º que "Os órgãos do Poder Judiciário deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais", porém quando se exige custos ao Judiciário aparecem os problemas. Primeiro, foi preciso que o próprio plenário do Conselho Nacional de Justiça assentasse aquilo que já derivava da lei ao determinar que "A disponibilização de meios que viabilizem a digitalização e acesso ao sistema é um dever do Judiciário" [10]. Segundo, quando alguns dos Tribunais passaram a oferecer esses utensílios o faziam de modo bastante diminuto tornando-os inócuos e desvirtuando o propósito da norma que exige ser o número de

[10] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Procedimento de Controle Administrativo nº. 0006549-41.2009.2.00.0000. Rel. Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá. Decisão unânime. Ementa publicada no Diário da Justiça de 11/02/2010.

máquinas "proporcional à demanda de cada órgão jurisdicional, sob pena de inviabilizar" a atividade forense, como adverte Alexandre Atheniense[11].

E então vem a segunda parte do problema que é no tocante ao término do prazo processual, já que o causídico que se valendo desses equipamentos somente poderia utilizar do expediente regular da Unidade Judiciária para protocolar suas petições no sistema eletrônico e como tal há dias, fruto da política de organização judiciária local, que os Fóruns encerram seu expediente antes do horário regular.

Nessa hipótese, o CPC prevê, categoricamente, no artigo 184, §1º, inciso II que o prazo processual fica prorrogado ao dia útil subsequente. No entanto, há corrente jurisprudencial se firmando em sentido demasiadamente restritivo e se inadmitindo a prorrogação prevista no CPC sob o argumento de que "A regra aplicável ao processo eletrônico prevê que o prazo encerra-se às 24 horas do mesmo dia, independentemente do limite do tempo destinado ao expediente funcional do Tribunal"[12], restrição semelhante também sustenta quem defende a revogação tácita do artigo 191 do CPC que prevê o prazo em dobro quando as partes forem assistidas por procuradores distintos, tal entendimento, aliás, já é perfilhado no Tribunal de Justiça de São Paulo[13] e igualmente pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região[14].

Exatamente por tudo o que já foi exposto e com o intento de evitar que os problemas relatados superassem os benefícios trazidos com o Processo Judicial Eletrônico Unificado que, de fato existem e são vários, que a Ordem dos Advogados do Brasil e nela me incluo, nunca foi contra sua instalação, mas, efetivamente, sempre criticou e continuará criticando a forma açodada como vem sendo conduzida sua implementação.

---

[11] ATHENIENSE, Alexandre. *Comentários à Lei 11.419/06 e as práticas processuais pro meio eletrônico nos Tribunais brasileiros.* Curitiba: Juruá, 2010. p. 211.

[12] BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. Recurso Ordinário nº. 0088300-95.2010.5.0002. Rel. Des. Eduardo Sérgio de Almeida. Acórdão por maioria. Ementa publicada no Diário da Justiça de 25/07/2011.

[13] BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº. 084668-50.2013.8.26.0000/SP, Rel. Des. Marcos Ramos, 30ª Câmara de Direito Privado.

[14] BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Agravo de Instrumento nº. 0015332-92.2012.4.02.0000, Rel. Des. Sergio Schwaitzer. DEJF 06/12/2012, p. 431.

Até porque mais que facilitar a vida do operador jurídico é imprescindível que o processo eletrônico municie as relações processuais informatizadas de indiscutível segurança jurídica[15].

No entanto, ao que se observa o sistema do PJE da forma com vem sendo implementado tem se mostrado ser muito mais um ônus adicional ao advogado e, por óbvio ao cidadão e ainda ser um sistema alicerçado em paradigmas arcaicos e formalistas, permeados por uma excessiva valorização da forma digital em detrimento à substância. Assim, o recém nascido modelo já deixa de lado a concepção contemporânea na Europa de processo como um instrumento de cooperação[16] – *Arbeitsgemeinschaft* ou *comunione del lavoro*[17] – entre as partes, de diálogo permanente a fim de se apontar as deficiências e se superá-las em prol de um resultado justo. Esse é o Processo Judicial Eletrônico do futuro que a advocacia pretende.

Porque somente assim com o diálogo de todos os envolvidos é que se pode atender melhor as necessidades do cidadão para com a tutela jurisdicional efetiva, não é transferindo o ônus burocrático da tramitação processual ao advogado, impondo a ele o encargo de adequar toda a sua vida e atuação às exigências de regulamentos e instruções de um sistema que não supre as reais lacunas do Poder Judiciário.

O processo eletrônico já é, e não se pode negar, uma realidade, entretanto, não significa dizer que seu saldo até então tenha sido positivo, ao revés, o advogado, hoje, com o processo informatizado tem muito mais motivos para se preocupar e ao que parece, de fato, é que com a implantação do Processo Judicial Eletrônico unificado "na substituição de métodos, substituíam-se também as velhas deficiências por outras, novas e desconhecidas." [18]

Portanto, como já dito outrora, o mais importante nesta hora é dar-se tempo ao tempo, porque é somente com o tempo que o sistema conseguirá ser evoluído o suficiente a garantir bons níveis de acesso à

---

[15] FIOREZE, Juliana. *Videoconferência no Processo Penal Brasileiro* - Interrogatório On-line. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2009. p. 98.

[16] SOUSA, Miguel Teixeira de. *Estudos sobre o novo processo civil.* 2ª ed. Lisboa: Lex, 1997. P. 62

[17] GRASSO, Eduardo. "La Collaborazione nel Processo Civile". *Rivista di Diritto Processuale*. Padova: Cedam, 1966. p. 591.

[18] CALMON, Petrônio. *Comentários à lei de informatização do processo eletrônico*. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 12.

justiça; e quando o for, poderá ser implantado obrigatoriamente em sua totalidade porque os primeiros a aplaudirem, sem sombra de dúvida, serão os advogados, maiores interessados que são no bom funcionamento do aparato jurisdicional, pois dele dependem, quiçá, mais que ninguém.

REFERÊNCIAS

ATHENIENSE, Alexandre. *Comentários à Lei 11.419/06 e as práticas processuais pro meio eletrônico nos Tribunais brasileiros.* Curitiba: Juruá, 2010.

CALMON, Petrônio. *Comentários à lei de informatização do processo eletrônico.* Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CAPPELLETTI, Mauro; BRYANT, Garth. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1988.

DINAMARCO, Candido Rangel. *Nova era do processo civil.* São Paulo: Malheiros, 2003.

FIOREZE, Juliana. *Videoconferência no Processo Penal Brasileiro* - Interrogatório On-line. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2009.

FREITAS, José Lebre de. *Introdução ao Processo Civil: conceito e princípios gerais à luz do novo código.* Coimbra: Coimbra Editora, 2013.

GRASSO, Eduardo. "La Collaborazione nel Processo Civile" *Rivista di Diritto Processuale.* Padova: Cedam, 1966.

LARENZ, Karl. *Metodologia da Ciência do Direito.* Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1983.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela de direitos.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SOUSA, Miguel Teixeira de. *Estudos sobre o novo processo civil.* 2 ed. Lisboa: Lex, 1997.

Da apresentação em cartório dos documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável, nos termos do art. 11, §5º da Lei do Processo Eletrônico, à luz dos princípios processuais constitucionais

José Vitor Lopes e Silva[1]
Marina Gondin Ramos[2]

1. Introdução

O presente estudo objetiva analisar a regra disposta no art. 11, §5º da Lei do Processo Eletrônico (nº 11.419/06), que trata da apresentação em cartório/secretaria dos documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável. Cumpre definir se referida apresentação é incondicional, ou seja, prescinde de autorização do juízo, cartório ou mesmo de regulamentação prévia, e, superado tal ponto, quais são os critérios para definir a "inviabilidade técnica", tendo sempre em vista a efetivação dos princípios do acesso à justiça e do devido processo legal (ampla defesa e contraditório).

2 O Processo e a efetivação do Estado Democrático de Direito e dos Direitos Fundamentais

A prestação jurisdicional é direito fundamental do cidadão e essencial para a solução dos conflitos na sociedade e garantia da paz social, apresentando-se como obrigação do estado ante à vedação da autotutela e ao monopólio da jurisdição pelo Estado. Desta obrigação

[1] Advogado, inscrito na OAB/SC sob o nº 23.700, graduado pela Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL), Presidente da Comissão de Direito Digital da OAB/SC, cursando Pós-Graduação em Direito Empresarial no Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina (CESUSC), professor permanente da Escola Superior de Advocacia (ESA/OAB/SC).

[2] Advogada, inscrita na OAB/SC sob o nº 31.599, e na OAB/DF sob o nº 42.229. Graduada pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC (2011), Pós-Graduada em Administração de Empresas pela Fundação Getúlio Vargas - FGV (2012). Cursando Pós-Graduação em Direito Processual Civil no Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP. Membro da Comissão De Apoio ao Advogado Iniciante da OAB-DF, Coordenadora de Mídias e Publicações da Escola Superior de Advocacia - ESA/SC (2013-2015), integrante da Equipe de Multiplicadores do PJe da OAB/DF.

surge dever de assegurar o acesso à justiça, consagrado no art. 5º, inc. XXXV da CF.

Do princípio da inafastabilidade da Jurisdição emanam diversos outros, o que lhe caracteriza como princípio estruturante, "pois irradia sua influência sobre todo o sistema processual"[3]. Nesse sentido, dispõe a doutrina:

> Enquanto princípio constitucional geral, a inafastabilidade da Jurisdição se encontra plasmada em vários dispositivos, abrangendo diversos direitos e garantias, tais como o de assistência jurídica integral e gratuita (art. 5º, LXXIV), sempre que o interessado não puder arcar com as custas e despesas do processo, 27 e o de celeridade (art. 5º, LXXVIII), que lhe assegura a duração razoável deste processo, obrigando assim que o cumprimento do dever do Estado de fornecer a tutela jurisdicional se dê em tempo oportuno, ou seja, apto a realizar sua missão pacificadora. Encontra-se, da mesma forma, nos incisos LIV e LV da Constituição, ao estabelecerem, respectivamente, que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal", e que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".
>
> Todos estes dispositivos, enfim, se reúnem para consagrar a ideia de universalidade da jurisdição, conjugando meios *e* instrumentos para garantir a cidadania contra eventuais arbitrariedades na legislação e ilegitimidades nos atos do poder. É, em apertada síntese, uma verdadeira rede de proteção contra a usurpação e a tirania.[4]

A observância dos princípios do Acesso à Justiça e do Devido Processo Legal, neste incluídos os princípios da ampla defesa e contraditório[5], é imprescindível ao Estado Democrático de Direito.

---

[3] OLIVEIRA JUNIOR, 2012. p. 41.

[4] GONDIN RAMOS, 2013. p. 420-421.

[5] Conforme dispõe a jurista Gisela Gondin Ramos, "O Devido Processo Legal, pois,

O acesso à justiça, portanto, não pode ser mera prestação formal: não basta que se tenha o direito de petição, o processo deve ser célere, justo e efetivo. Nas palavras do prof. Zulmar Duarte, "o verdadeiro acesso à justiça consiste, pois, no acesso à ordem jurídica justa"[6].

Igualmente pertinentes as colocações do Ministro Luiz Fux, que lembra que "o processo é instrumento de realização de justiça e não um fim em si mesmo, por isso que não se justifica, em prol da questão meramente formal, sacrificar a questão de fundo e deixar ao desabrigo da coisa julgada o litígio, fator de abalo da paz e da ordem social"[7].

Nesse contexto, o processo eletrônico apresenta-se como ferramenta de suma importância para a efetivação do acesso à justiça. Com efeito, quando implementado de forma correta apresenta diversas vantagens, tais como a redução das despesas com material e pessoal, do tempo de tramitação e do espaço necessário para implantação das estruturas do Judiciário, resultando na ampliação do acesso ao processo – desde que, é claro, os usuários do sistema tenham conexão à internet.

Por outro lado, a implementação do processo eletrônico apresenta novos desafios que devem ser estudados e superados pelo sistema judiciário e seus usuários. As soluções encontradas, todavia, devem se conformar com os princípios constitucionais e processuais, de modo a atingir a finalidade do processo, qual seja, a efetiva prestação jurisdicional[8].

---

conforme explanado, atua sobre o trinômio vida, liberdade e propriedade, através de uma série de garantias que conferem segurança aos indivíduos, protegendo-os contra os arroubos autoritários do poder. Substancialmente informado pela ideia de justiça, de proteção de direitos e de adequação ao ordenamento, ele só se concretiza quando efetivamente atendidas estas exigências. São tantas as suas manifestações, que se torna extremamente dificultosa a tarefa de enumerá-las. (...) Assim, a par de tudo quanto expressado até aqui, nos pareceu mais apropriado listar os princípios que, conquanto se encontrem atrelados ao Princípio do Devido Processo Legal, receberam um destaque especial na Carta Magna". Ao Princípio do Devido Processo Legal a doutrinadora vincula os princípios do Juiz Natural, da Presunção da Inocência, da Ampla Defesa, do Contraditório, da Licitudade das Provas, do Duplo Grau de Jurisdição, da Irretroatividade das Leis, da Celeridade Processual e da Motivação das Decisões. (GONDIN RAMOS, p. 427-428).

[6] OLIVEIRA JURNIOR, 2012. p. 41.

[7] REsp 865.391/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 10.6.2008, DJe 7.8.2008.

[8] "5. O processo vive um momento sensível, que é a transição do peticionamento em papel para o eletrônico. Devemos todos contribuir para o constante aperfeiçoamento do processo

Entre as diversas questões controvertidas decorrentes da informatização do judiciário e da adoção de sistemas informatizados de tramitação processual destacamos a impossibilidade técnica de peticionar, que foi tratada pelo legislador no art. 11, §5º da Lei nº 11.419/06 e que será objeto do presente estudo.

3. Processo Eletrônico - proteção ao princípio do acesso à justiça - art. 11, §5º da Lei 11.419/06

A efetivação do acesso à justiça só é possível com a observância do devido processo legal, o qual engloba, entre outros, o contraditório e a ampla defesa. Para tanto, as partes devem poder peticionar sem restrições nos autos do processos[9], seja limitação de número de páginas ou de tamanho dos documentos, de modo à respeitar a ampla defesa e o contraditório.

O processo eletrônico, contudo, é materializado por sistemas computadorizados que possuem limitações técnicas, seja de software ou hardware[10], que podem afetar o peticionamento e, portanto, limitar a manifestação das partes. Objetivando a proteção aos direitos processuais, o legislador pátrio previu que em caso de impossibilidade

digital, mas de forma prudente e judiciosa, lembrando que o processo é, acima de tudo, um instrumento de pacificação social. Nesse sentido, sempre que houver fundada dúvida acerca da tempestividade de peças processuais, deve-se prestigiar seu conhecimento, em homenagem aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. 6. Provimento do recurso, para afastamento da revelia." (TJ-RJ - AI 0056138-31.2013.8.19.0000, Rel. Des. LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO, 7ª CAMARA CIVEL, DJ de 13/03/2014)

[9] RECURSO DE REVISTA. RECLAMADO. TRANSMISSÃO ELETRÔNICA (SISTEMA E-DOC). LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PÁGINAS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. As Leis n os 9.800/99 e 11.419/06 que dispõem sobre o sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais e sobre a informatização do processo judicial, respectivamente, não estabelecem ressalvas quanto ao número de páginas dos documentos quando transmitidos eletronicamente. Assim, a decisão do Tribunal Regional que não conheceu do recurso ordinário do reclamado pelo fato de o documento conter mais de 40 páginas, cerceou o direito de defesa da parte, pois onde a lei não limita não pode o intérprete fazê-lo. Recurso de revista a que se dá provimento. (TST - RR: 16227820125100006, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT de 16/05/2014)

[10] Conforme dicionário Houaiss: "Hardware: conjunto dos componentes físicos (material eletrônico, placas, monitor, equipamentos periféricos etc.) de um computador p.opos. a software"; "Software: coleção de programas, procedimentos e documentação que controla ou desempenha alguma tarefa em um sistema de computação p.opos. a hardware". Disponível em: http://houaiss.uol.com.br/

técnica de digitalizar os documentos os cartórios ou secretarias deveriam recebê-los, devolvendo-os às partes após o trânsito em julgado. É o que dispõe o parágrafo 5º, do art. 11, da Lei 11.419/06:

> Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.
>
> § 5º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.

Na aplicação prática do dispositivo surgem três questionamentos: (a) quais os critérios para definir o que seria o grande volume? (b) quais os critérios para definir o que seria ilegibilidade? (c) a apresentação dos documentos, uma vez comprovada sua inviabilidade técnica de digitalização, é "condicionável" pelo juízo?

a) Dos critérios para definir a inviabilidade técnica de digitalização

O supracitado dispositivo estabelece que "os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria". Assim, cumpre definir quando será o caso de grande volume ou ilegibilidade.

a.1) Grande Volume

O grande volume pode se referir ao número de páginas a serem digitalizadas bem como ao tamanho (kB/MB) do arquivo gerado. A lei é omissa em definir o que seria "grande volume", mas garante aos tribunais o poder de regulamentar a lei; da mesma forma, a resolução nº 185/2013 do CNJ não estabelece os critérios, de forma que restam

duas situações: as que possuem regulamentação pelos Tribunais e as que não possuem.

Via de regra, os Tribunais que possuem regulamentação sobre o tema estabelecem os formatos de arquivo que recebem (pdf. jpeg. mp4. mp3, etc e o tamanho máximo por cada arquivo anexado, em kB ou MB[11]. Alguns órgãos limitam a quantidade de arquivos anexos, outros impõe um tamanho máximo de MB por cada protocolo, e por fim, há aqueles que permitem um número ilimitado de arquivos.

Nos dois primeiros casos, em que os Tribunais estabelecem um limite de tamanho por arquivo e um limite de número de arquivos, bem como aqueles que definem um limite total de tamanho para cada protocolo, tem-se como grande volume as situações em que, independentemente do número de páginas, a totalidade dos arquivos da petição ultrapassem os critérios estabelecidos.

Aqui cabem algumas reflexões. Os documentos físicos para ser convertidos em documentos eletrônicos passam por um processo chamado **digitalização**. A tecnologia adotada nesse processo pode influenciar o tamanho do arquivo gerado, de acordo com a capacidade de leitura e precisão do scanner (hardware) e a capacidade de compactação do programa (software) que trata a informação lida pelo scanner.

Aparelhos e programas de scanner antigos geram arquivos de 300, 500kb por página, enquanto os mais modernos conseguem compactar a imagem gerando arquivos de 30kb por página. A depender do conjunto scanner-programa utilizado, um arquivo de 3MB poderá conter entre 10 e 100 páginas.

Ainda que o aparelho disponível consiga atender aos critérios determinados pelo Tribunal, ainda será necessário considerar o tempo gasto com a digitalização. Evidente que irá demorar horas para digitalizar poucas folhas se o advogado possuir apenas um scanner sem alimentadora automática, que digitalize uma face por vez e que consuma muito tempo por etapa.

Assim, entendemos que a definição de grande volume para conversão de documentos físicos em digitais deve considerar ao menos três variáveis: tempo despendido, capacidade de leitura e compactação do equipamento médio utilizado pelos atores processuais e as limitações técnicas dos sistemas dos Tribunais.

[11] kilobyte ou megabyte: unidades de medida de informação.

O tempo é uma variável de difícil análise, porquanto deve-se considerar a quantidade e complexidade de todas as atividades a serem executadas em um determinado período.

A capacidade média de leitura e compactação pode ser medida pelas características dos equipamentos disponíveis no mercado diante da condição financeira dos atores processuais.

Os Tribunais, Ministério Público, Advocacia Pública, departamentos jurídicos de empresas públicas e de grandes corporações (incluindo os grandes escritórios) tendem a ter acesso aos melhores dispositivos, contudo esta não é a realidade da advocacia. O advogado médio não detém condições financeiras para atualizar constantemente seus equipamentos e não raro o mercado onde está inserido não possui oferta dos melhores equipamentos.

Sendo o advogado essencial à administração da justiça, faz-se necessário, ao menos inicialmente, presumir a baixa eficiência do equipamento disponível ao advogado no momento de determinar os tamanhos por página e arquivo.

Tal presunção não deve ser eterna a ponto de desestimular a atualização dos equipamentos pelos advogados nem exígua a ponto inviabilizar o acesso à justiça pelo cidadão, especialmente em locais mais distantes das regiões metropolitanas nos quais há maior dificuldade de acesso à internet e às novas tecnologias, e que, muitas vezes, o fluxo de honorários não permite ao advogado a imediata atualização de seus equipamentos.

Se, ainda que utilizada tecnologia razoável, for ultrapassado o limite de tamanho, estar-se-á diante de caso de "grande volume", a autorizar a apresentação física do documento. É o caso, por exemplo, do protocolo de agravos de instrumento ou mandado de segurança contra decisão judicial, que muitas vezes acompanham cópia integral dos autos[12].

Neste particular, a solução adotada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª região é exemplar, pois em seu sistema (e-PROC) basta ao procurador citar em campo próprio o número do processo agravado

[12] O que, infelizmente, leva a situações esdrúxulas nas quais ambas as instâncias possuem processo eletrônico, mas a parte é obrigada a imprimir o processo originário e efetuar o protocolo físico na segunda instância. Mais adequado seria se o sistema trouxesse a opção de importar cópia dos autos do processo de primeira instância no momento do protocolo.

que os processos receberam links mútuos tornando desnecessário replicar os documentos na base de dados, exceto quanto aos documentos essenciais determinados na regra processual.

Já nos Tribunais em que não há limite para o número de arquivos anexados ou tamanho total por peticionamento, deve-se lançar mão dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para definir se o tamanho do processo, em folhas, é de grande volume, ou se o número de arquivos gerados é tão grande que inviabilize a realização do protocolo[13], em especial considerando que há limite de tamanho por arquivo, ainda que não haja limite no número de arquivos anexados.

Com efeito, ainda que seja possível digitalizar uma grande quantidade de documentos, no momento em que for feita a separação de arquivos para respeitar o limite máximo de megabytes (ou kB[14]) pode-se atingir uma quantidade exorbitante de anexos que inviabilize o seu protocolo via sistema, em especial naqueles em que é necessário anexar um arquivo por vez.

Assim, em tribunais que não possuem limites máximos de arquivos/tamanho total, tem-se como razoável que se permita a apresentação em secretaria ou cartório quando o número de páginas for tal que sua digitalização se torne inviável ou quando a quantidade de anexos for exorbitante.

a.2) Da ilegibilidade

Legibilidade de um documento eletrônico é determinada pela resolução ou densidade de pontos por polegada (PPP ou em inglês DPI[15]) que formam uma imagem. O aumento da densidade tem relação direta com a legibilidade e o tamanho do arquivo eletrônico.

---

[13] "3. A quantidade/extensão dos documentos anexos à petição inicial, acarreta a necessidade da juntada eletrônica de milhares de documentos, aplicável a exceção prevista no art. 11, § 5º, da Lei 11.419/2006." (TJAC, AgI 1000667-77.2014.8.01.0000, Rel. Des. Eva Evangelista, DJ de 08/10/2014)

[14] A depender da limitação do Tribunal.

[15] **P**ontos **p**or **p**olegada (**PPP**; em inglês **d**ots **p**er **i**nch, **DPI**) é uma medida de densidade relacionada à composição de imagens, que expressa o número de pontos individuais que existem em uma polegada linear na superfície onde a imagem é apresentada. Também é comum encontrar referências a essa densidade pelo termo "resolução de imagem" ou simplesmente "resolução". A resolução é indicada pela composição da densidade horizontal e vertical, que podem ser iguais ou diferentes. De maneira geral, quanto maior o número de pontos por polegada, mais detalhada e bem definida é a imagem. (WIKIPEDIA http://pt.wikipedia.org/wiki/Pontos_por_polegada acessado em 11/10/2014 às 16:37)

Quanto maior a densidade maior a quantidade de informação, consequentemente o arquivo terá maior tamanho e melhor legibilidade. Inversamente, a baixa densidade leva a um arquivo de tamanho menor, reduzindo a possibilidade de reconhecimento do conteúdo do arquivo.

O processo de compactação por complexos cálculos aritméticos também influencia no tamanho final do documento eletrônico. A compactação é empregada pelo programa (software) no momento da digitalização.

Assim, um documento convertido por digitalização com parâmetro de 300DPI poderá ter diferentes tamanhos, sendo mais ou menos legível de acordo com o conjunto equipamento-programa empregado.

A legibilidade de um documento é reflexo do meio utilizado na conversão, contudo a compactação empregada pode não ser suficiente para reduzir o tamanho do documento ao ponto de atender aos limites impostos pelos Tribunais sem que a legibilidade seja afetada.

Assim, podemos ter documentos digitalizados legíveis, mas incompatíveis com os limites impostos pelos Tribunais, como documentos digitalizados ilegíveis que atendam aos mesmos limites.

Acertam os Tribunais quando atribuem à parte peticionante a responsabilidade pela legibilidade dos documentos, pois não há parâmetro tecnológico que supere o olhar de uma pessoa para determinar a legibilidade de um documento. Acerta também o legislador quando compreende as limitações técnicas dos sistemas de informatização do judiciário e dá ao interessado a possibilidade de complementar pela via do depósito aqueles documentos que não atendem aos requisitos dos sistemas.

A aferição da ilegibilidade caberá, portanto, ao peticionante, que, se perceber que a tecnologia disponível não permite a digitalização do documento, deverá informar tal situação em petição e em até 10 dias efetuar o depósito no cartório ou secretaria. Nesse sentido destacamos pertinente decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, aplicando de forma exemplar o art. 11, §5º da Lei do Processo Eletrônico:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL. DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVIABILIDADE. GRANDE VOLUME. APRESENTAÇÃO EM CARTÓRIO OU SECRETARIA. POSSIBILIDADE. ART. 11, PARÁGRAFO 5º, DA

> LEI N.º 11.419/2006. PELO PROVIMENTO DO AGRAVO. 1. Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão proferida nos autos da Ação Ordinária n.º 0802360-68.2013.4.05.8300, que determinou a intimação da agravante para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, anexar seus documentos aos autos eletrônicos no formato estabelecido pela Portaria n.º 00182/2012, da Direção do Foro da Seção Judiciária de Pernambuco. 2. A Lei n. º 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, assim prevê em seu art. 11, parágrafo 5º: "parágrafo 5 Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente o inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado. (Ressaltou-se)" 3. De fato, a situação vertente envolve análise de documentos que se apresentam inviáveis à digitalização. Isto porque, como bem relatou a União nas razões do agravo, os autos administrativos constituem 09 (nove) volumes que totalizam 3.206 (três mil, duzentas e seis) laudas, bem como estão instruídos com mapas, plantas, fotografias e alguns documentos que datam da década de 1940, **os quais ou não podem ser digitalizados (exemplo das plantas e mapas), ou, se digitalizados com resolução que se adeque ao sistema PJE, perdem a legibilidade**. 4. A hipótese autoriza a apresentação, pela agravante, na Secretaria do Juízo a quo, dos documentos que constituem os autos administrativos referentes à Ação Ordinária em comento. 5. Agravo de instrumento provido.
> (TRF-5 - AG: 80240373201340500000, Rel. Des. Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, Data de Julgamento: 12/12/2013, grifou-se)

Por fim, ainda que a lei não se refira a outros casos, entendemos que diante dos princípios do devido processo legal e do acesso à justiça, à luz da proporcionalidade e razoabilidade, situações em que o documento seja impossível de ser digitalizado tecnicamente,

tendo em vista os meios tecnológicos disponíveis ao cidadão médio, ou mesmo em casos de indisponibilidade crônica do sistema, deve ser possibilitado a apresentação do documento em cartório.

Ademais, como dito alhures, os documentos que extrapolarem o tamanho determinado para um formato devem ser colacionados pela via do depósito tão somente porque o sistema assim obriga. Cabe aos Tribunais investir na ampliação da infraestrutura para receber arquivos maiores do que o atualmente permitido.

Enquanto os sistemas de informatização do judiciário estão limitados a tamanhos que variam entre 2MB a 10, com alguns recentemente ampliando para 30MB, provedores de e-mail já aceitam arquivos 25MB[16] e empresas especializadas trabalham com 250MB, 2GB, 5GB, 10GB (mil vezes maior que o MB) ou sem limite[17] como é o caso do serviço Dropbox.

Para tornar a via eletrônica obrigatória o Judiciário deve observar as melhores práticas conhecidas e direcionar recursos para ampliar a infraestrutura proporcionalmente à demanda atual e futura.

As constantes indisponibilidades dos sistemas demonstram outra situação, revelando a falha na infraestrutura dedicada ao processo eletrônico. Muito embora a Lei 11.419/06 imponha que os sistemas de processo eletrônico estejam disponíveis de forma ininterrupta, todas as regulamentações permitem que os sistemas deixem de operar, tornando os processos indisponíveis, e pior, sem qualquer previsão do recebimento físico das peças, impedindo o cidadão de acessar o judiciário, especialmente nos casos de indisponibilidade crônica.

b) Da obrigatoriedade de recebimento dos documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável

A necessidade de anexar documentos às peças processuais está intrinsecamente relacionada com a produção de provas. Esta, por sua vez, constitui "o instrumento por meio do qual se forma a

[16] Regra para anexos do Gmail https://support.google.com/mail/answer/6584?hl=pt-BR acessado em 11/10/2014 às 17:03.

[17] Artigo do conceituado site CNET.com que compara os limites totais de armazenamento e arquivos dos principais serviços online para guarda de documentos eletrônicos (storage) http://www.cnet.com/news/onedrive-dropbox-google-drive-and-box-which-cloud-storage-service-is-right-for-you/ acessado em 11/10/2014 às 17:10.

convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inocorrência dos fatos controvertidos no processo"[18].

O direito fundamental à prova é conteúdo do Devido Processo Legal, e, conforme assevera Eduardo Cambi, tem como objetivo o alcance de uma tutela jurisdicional justa[19]. Sua produção envolve três etapas: *(i)* requerimento, *(ii)* admissão e *(iii)* realização ou produção[20].

No que tange à prova documental, ocorre via de regra, uma simultaneidade dessas etapas, "ou pelo menos uma fusão entre o momento de sua **proposição** e o de sua **produção** nos autos. Em geral a parte que pretender fazer prova documental haverá de trazer aos autos, com a petição inicial ou com a resposta"[21].

Com efeito, observa-se que a prova documental, via de regra, pode ser produzida: (a) no momento do protocolo das peças que inauguram a participação da parte no processo ou; (b) posteriormente, acompanhando as demais petições, para provar fatos novos, fazer contraprova ou atender requerimento do juízo.

Sobre o tema, discorre Ovídio Baptista:

> Em regra, como vimos, a prova documental deve ser desde logo oferecida pelas partes com a petição inicial, se o autor a requerer, ou com a contestação, caso seja o demandado a propô-la. Mesmo assim, admite-se sempre a juntada de documentos novos destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos momentos processuais acima indicados, ou como contraprova (art. 397 do CPC), bem como provado a parte, que pretende a juntada tardia de algum documento, que ignorava sua existência ou, por motivo de força maior, fora impossível sua produção tempestiva. Mesmo depois de proferida sentença, por ocasião da interposição do recurso de apelação, é admissível a juntada de novos documentos, sempre que a parte pretenda suscitar alguma questão de fato

[18] GRINOVER, 2009, p. 373.

[19] CAMBI, Eduardo apud DIDIER JR, 2013. p. 19.

[20] AMENDOEIRA JR., 2012. Item 33.6.

[21] SILVA, 2008, p. 300.

não discutida na instância inferior, por motivo de força maior (art. 517 do CPC).[22]

Necessário se faz distinguir o documento da prova documental. O primeiro, conforme a doutrina, é a coisa que registra um fato, enquanto a prova documental é o meio pelo qual a prova, ou seja, o registro de um fato, é levado ao processo. Alerta Didier que "nem todo documento pode ser inserido no processo por meio da prova documental", como, por exemplo, um quadro[23]. Assim, se uma coisa é documento e pode ser juntada aos autos[24], ingressará por meio da prova documental, sujeitando-se ao seu modo de produção.

Observa-se que, no sistema processual atual, não há qualquer censura prévia, por parte do magistrado, em relação a produção de provas documentais, uma vez que esta se dá no momento do protocolo, quando se esgotam as etapas do "requerimento" e da "produção". Já a etapa da "admissão" dessas provas que poderá ser posteriormente analisada pelo magistrado, em decisão devidamente fundamentada, de acordo com o sistema da persuasão racional[25], adotado pelo ordenamento pátrio.

Nesse sentido, pertinentes as colocações do doutrinador Oliveira Junior: "não se pode vedar a produção probatória por razões abstratas ou argumentos lineares, porquanto, geralmente, a aferição da credibilidade e da eficácia objetiva de determinado meio de prova somente é possível após sua realização"[26].

---

[22] Idem, p. 300.

[23] DIDIER JR, 2013, p. 151.

[24] "Assim, se a coisa é um documento e deve ser apreciada diretamente pelo juiz, ingressará nos autos como prova documental, sujeitando-se ao seu modo de produção. Nos casos, porém, em que (i) essa coisa representa um fato, mas não se insere no conceito de documento ou (ii) mesmo sendo um documento, não é possível o seu ingresso nos autos, ou ainda (iii) sendo documento e sendo possível o seu ingresso nos autos, isso é feito indiretamente, no curso de outro meio de prova (perícia, por exemplo), deve-se adotar um outro procedimento de colheita da prova (...)" (DIDIER JR, 2013, p. 152).

[25] "O sistema da persuasão racional, ou do livre convencimento, é o acolhido em nosso direito, que o consagra através do art. 131 do Código de Processo Civil (...). Persuasão racional, no sistema do devido processo legal, significa convencimento formado com liberdade intelectual mas sempre apoiado na prova constante dos autos e acompanhado do dever de fornecer a motivação dos caminhos do raciocínio que conduziram o juiz à conclusão". (GRINOVER, p. 377).

[26] OLIVEIRA, 2012, p. 61.

Com efeito, nosso ordenamento atribui ao causídico a responsabilidade de produzir os documentos no momento do protocolo da inicial ou da resposta, bem como quando peticionar informando a ocorrência de fato novo:

> Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.
> Art. 397. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Ademais, as partes também devem observar o disposto no art. 14, do CPC:

> Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:
> IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.

Portanto, cabe à parte julgar quais provas são indispensáveis para comprovar os fatos que alegam, anexando-os às suas peças, e é dever do advogado fazê-lo no momento correto.

Ora, se nosso ordenamento determina que a parte, ao peticionar requerendo a produção da prova documental, deve, naquele momento, juntar aos autos os documentos[27], e a Lei 11.419/06 dispõe que, em sendo inviável tecnicamente a digitalização do documento para que se efetue o protocolo, este deve ser apresentado em secretaria/cartório no prazo de 10 dias, não se pode falar em condição ou restrição para o seu depósito.

[27] Salvo exceções, quais sejam, quando a juntada se destinar a fazer prova de fatos supervenientes (art. 303 e 462 do CPC) ou para contrapô-los (art. 397, CPC); quando se destinar à demonstração de questão de fato que não pode ser deduzida na primeira instância por motivos de força maior (art. 517, CPC); quando o documento estiver em poder de repartição pública (Art. 399, CPC); ou quando estiver na posse da parte adversária (art. 355, CPC). (DIDIER JR., 2013, p. 192-193).

Afinal, é dever do advogado fazê-lo, sob pena de preclusão[28], cabendo ao magistrado, posteriormente, avaliar o conteúdo da prova, em respeito à determinação, cristalina, do art. 11 da Lei do Processo Eletrônico, cujo parágrafo 5º é expresso: "os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade **deverão ser apresentados** ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias".

Observa-se ainda que a determinação supra não se aplica apenas à documentos físicos. Por decorrência lógica, acaso o protocolo do documento já digitalizado seja inviável devido ao grande volume[29] (arquivo em tamanho que supere os limites de protocolo do sistema), deve-se permitir a apresentação deste em mídia digital (CD ou pendrive) para que seja juntado diretamente ao processo.

Desse modo, a negativa do cartório em receber os documentos, ou a imposição de qualquer restrição por parte do magistrado, tal como imposição de dia e hora para o depósito dos documentos, violaria o direito à prova, a ampla defesa e a própria disposição do art. 11, §5º da Lei do Processo Eletrônico.

Com efeito, estando o judiciário vinculado ao princípio da legalidade, e não havendo restrição por parte da legislação, bem como considerando que o direito à prova é garantia fundamental que assegura o devido processo legal, tem-se que verificada a impossibilidade técnica de digitalização é dever do advogado, sob pena de preclusão, depositar os documentos em até 10 dias, sem que possa o juiz impor-lhe qualquer restrição.

---

[28] PRECLUSÃO. PRAZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS. Não tendo sido os documentos juntados aos autos no momento oportuno, e à míngua de comprovação de fato superveniente que justifique a sua apresentação tardia, encontra-se precluso o direito. (TRT-5 - RO 0047700-80.2005.5.05.0341, Des. Rel. Alcino Felizola, 3ª. Turma, DJ 10/05/2006).

[29] "Tendo em vista que as Leis nºs 9.800/99 e 11.419/2006 não trazem nenhuma restrição quanto ao número de páginas a serem enviadas eletronicamente, e que a Instrução Normativa nº 30/2007 delimita apenas o tamanho do arquivo digital a ser transmitido, -por operação-, é de se concluir que, ao impor limitação não prevista em lei, o não conhecimento dos embargos à execução resultou em cerceamento de defesa. Precedentes da Corte. Recurso de revista conhecido e provido." (TST - RR: 323000720055050024, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT de 19/12/2013).

4. Estudo de caso

Não é o escopo deste estudo esgotar a análise de todas as resoluções e normativas vigentes nos Tribunais pátrios, analisar-se-á, contudo, a Resolução nº 17/2010[30] do TRF da 4ª Região, uma vez que, a pretexto de regulamentar os procedimentos de sua competência, inova em matéria processual, *verbis*:

> Art. 12
> § 1º A petição inicial deverá ser juntada em arquivo/texto específico, nos formatos indicados pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, e assinada digitalmente, na forma da Lei nº 11.419/2006.
> § 5º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados em secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, fornecendo-se recibo da entrega.
> **a) A inviabilidade técnica deverá ser devidamente justificada ao magistrado, a quem cumprirá deferir a juntada física. Em caso de indeferimento, o juiz fixará prazo para que a parte digitalize os documentos.**
> **b) Admitida a apresentação do documento em meio físico, o juiz poderá determinar o seu arquivamento em secretaria ou somente o registro dos elementos e informações necessárias ao processamento do feito.**
> c) Os documentos permanecerão arquivados em secretaria até o trânsito em julgado da sentença.
> d) Vencido o prazo da alínea anterior, dar-se-á ciência à parte de que os documentos deverão ser retirados em 30 dias.
> e) Não sendo retirados, as secretarias processantes ficam autorizadas a eliminar os documentos físicos que ficaram sob sua guarda, sendo vedada a remessa dos mesmos às unidades

[30] http://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/cle_Res17V02122010.pdf acessada em 12/10/2014 às 19:34.

> de arquivo, salvo documentos históricos.
> § 6º No caso de juntada de documentos em desacordo com as normas da presente resolução, a petição inicial poderá ser indeferida, sem prejuízo de novo ajuizamento.

A autorização legal para que os Tribunais editem regulamentos, disposta no artigo 18[31] da Lei 11.419/2014, não confere a estes poder para editar normas de caráter processual, mas apenas procedimental e desde que em conformidade com as características de cada projeto de informatização, em homenagem à liberdade administrativo-financeira que gozam os Tribunais.

A norma editada pelo TRF4 é aplicada em Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Paraná e tende a ser replicada por outros Tribunais, especialmente aqueles que adotaram o sistema e-PROC como o Tribunal de Justiça do Tocantins.

No caso das limitações insculpidas nas alíneas "a" e "b" do Artigo 12 da Resolução 17/2010 do TRF4, há flagrante ilegalidade uma vez que a norma processual vigente (Lei 11.419/2014) impôs como única condicionante a comunicação do fato na peça a que se vincula a complementação.

Com efeito, não poderia a supracitada resolução impor, na alínea "a", a necessidade de aguardar o deferimento da juntada física, porquanto, conforme já explanado, a lei não só autoriza como determina que a parte apresente os documentos em cartório, sob pena de preclusão.

Portanto, em caso de indeferimento da juntada da prova documental com base na alínea "a" da citada norma administrativa, o magistrado imporá à parte o ônus da preclusão violando as garantias da ampla defesa e o direito à prova, uma vez que não será colacionado aos autos no momento oportuno o documento que a parte tinha conhecimento e posse[32].

Observa-se também que a aplicação literal do texto do regulamento é ainda mais restritiva ao constitucional direito de ampla defesa, uma vez que a alínea "b" impede a juntada complementar de documentos eletrônicos, permitindo apenas a juntada de documentos físicos.

---

[31] Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

[32] Conforme determinam os artigos 396 e 283 do CPC.

Ora, a limitação do sistema do Tribunal Regional em gerir grandes volumes de informação não pode ser fator impeditivo do exercício do direito de defesa, de modo que se o protocolo se tornar inviável devido ao grande volume, deve-se aceitar a entrega do documento eletrônico por meio de mídia digital.

Aqui há que se fazer a distinção quanto aos tipos de documentos juntados em petição complementar, nos termos do parágrafo 5º do art.11 da Lei 11.419/2006:

> Os documentos impossíveis de serem digitalizados por sua característica física devem permanecer em cartório, à disposição das partes e do juízo[33], sendo devolvidos ao final do processo.
>
> Quanto aos demais é preciso considerar que:
>
> os documentos apresentados no formato digital por motivo de grande volume devem ser anexados ao processo;
>
> os documentos passíveis de digitalização apresentados em meio físico devido ao grande volume devem ser convertidos para o formato eletrônico.

Portanto, tem-se como obrigatória a juntada aos autos dos documentos eletrônicos e aqueles passíveis de digitalização, pois texto da lei 11.419/2006 em estudo apenas informou um procedimento de superação dos limites de tamanho e formatos adotados nos sistemas de informatização do Judiciário, sem jamais restringir o direito à ampla defesa.

[33] "Considerando que os documentos de pág. 109/111 não comprovam a publicação do Edital de Citação por serem acima de tudo ilegíveis, nos termos do art. 232, III, § 1º, do CPC, uma vez que consistem em documentos de difícil digitalização, os quais devem permanecer em cartório com fins de consulta pelas partes sempre que necessário, conforme o disposto no art. 11, § 5º, da Lei 11.419/2006 (Lei do Processo Eletrônico), concedo o prazo de 05 (cinco) dias à parte autora para apresentação de aludidos documentos. Comprovada publicação e certificado o decurso do prazo do Edital sem manifestação, fica, desde já, decretada a sua revelia, nos termos do art. 319, do CPC, além de nomeado, em seu favor, como Curador Especial, o Defensor Público Ronney da Silva Fecury, a qual deverá ser pessoalmente intimada para, independentemente de compromisso, promover a defesa. Intimar."(Justiça do Estado do Acre, Proc. n º 0003783-76.2012.8.01.0001, DJ de 02/10/2014).

4. Conclusão

Conclui-se, assim, que a regra do art. 11, §5º da Lei do Processo Eletrônico (nº 11.419/06) é norma processual e como tal não pode ser alterada por regulamento administrativo, ainda que fundado no artigo 18 do mesmo diploma. Trata-se de norma garantidora dos princípios do contraditório e da ampla defesa, por viabilizar a apresentação de prova documental apesar das limitações dos sistemas de processo eletrônico adotados pelos Tribunais.

A liberdade de que desfrutam os Tribunais para regulamentar procedimentos e parametrizar sistemas não pode ser confundida com autorização legal para legislar em matéria processual. E, mesmo nestes casos, a parâmetros utilizados pelos sistemas para impor quaisquer restrições ao peticionamento deve ter como único motivador os limites tecnológicos dos sistemas.

Por fim, notou-se que conceitos como "grande volume" e "inviabilidade técnica" devem ser compreendidos à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando-se a realidade do usuário médio dos sistemas, a fim de resguardar as garantias constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, bem como o fundamental direito à prova.

REFERÊNCIAS

AMENDOEIRA JR., Sidnei. *Manual de Direito Processual Civil*. 1. São Paulo: Saraiva, 2012. v.1.

DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil.* 8. ed. Salvador: JusPODIVM, 2013. v. 2.

RAMOS, Gisela Gondin. *Princípios Jurídicos*. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

OLIVEIRA JUNIOR, Zulmar Duarte de; DUARTE, Bento Herculiano. *Princípios do Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

O PROCESSO ELETRÔNICO E O FUTURO DA ADVOCACIA

Luiz Cláudio Allemand[1]

1. Introdução

Estando à frente da Comissão Especial de Direito da Tecnologia e Informação do Conselho Federal da OAB, ao longo desses 2 (dois) anos, me deparei com 46 (quarenta e seis) sistemas de peticionamento eletrônico nos tribunais, o que transformou a vida dos advogados em um verdadeiro inferno digital, seja para os colegas de grandes corporações, que trabalham em todo território brasileiro, como os advogados dos bancos públicos e privados, das procuradorias federais e dos grandes escritórios, mas, especialmente, para os advogados que atuam em escritórios modestos, que representam a maioria da advocacia brasileira, porquanto não têm recursos para ter um computador pessoal configurado para cada sistema, pois não é raro existir nos estados, 4 (sistemas) em funcionamento nos vários ramos da justiça.

Diante dessa confusão de sistemas de peticionamento eletrônico, o Conselho Nacional de Justiça lançou o projeto PJe, que vem com o intuito de unificar todos os sistemas existentes nos tribunais.

Entretanto, por uma falha de governança e gestão, o projeto encontra-se com sérios problemas, logo o unificador!!!

Assim, neste artigo, tentarei apresentar alguns dos problemas (não todos), bem como tentarei fazer uma previsão sobre o futuro da advocacia e as consequências para os 800 mil advogados brasileiros, após a implantação do processo judicial eletrônico.

É o que tentarei apresentar!!!

2. A tecnologia e a Constituição Federal

Para qualquer análise que se pretenda fazer sobre aspectos jurídicos no Brasil, o pesquisador deverá iniciar seus estudos pela Constituição Federal, lei fundamental do Estado, firmada através de

[1] Advogado em Vitória/ES. Mestre em direito. Conselheiro Federal OAB/ES. Presidente da Comissão Especial de Direito da Tecnologia e Informação do CFOAB. Membro do Comitê Gestor Nacional do PJe, no Conselho Nacional de Justiça. CNJ.

um pacto com o cidadão para regulamentação da forma deste mesmo Estado,

> *(...) a forma de seu governo, o modo de aquisição e o exercício do poder, o estabelecimento de seus órgãos, os limites de sua ação, os direitos fundamentais do homem e as respectivas garantias. Em síntese, a constituição é o conjunto de norma que organiza os elementos constitutivos do Estado.*[2]

Para se analisar juridicamente a tecnologia, o marco inicial deste estudo será o Art. 218 da Constituição Federal, que permitirá entender o motivo da importância conferida pelo legislador constitucional ao tema "Ciência e Tecnologia".

Desta forma, focaremos nosso estudo no confronto entre o novo e o antigo, a busca pelo conhecimento, pelo desenvolvimento das ciências e tecnologias, áreas tão importantes e estratégicas para o Brasil, a omissão que mantém o país na "Era Industrial", enquanto o mundo desenvolvido caminha para "Era da Pós-Informação", pois o ciclo da "Era da Informação" já está no fim, conforme escreveu Richard W. Oliver[3].

Como já mencionado, a Constituição Federal, no Capítulo IV – Da Ciência e Tecnologia – estabeleceu, no Artigo 218, que o Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica:

> ***Art. 218.*** *O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.*
>
> § 1º *A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.*
>
> § 2ª A pesquisa tecnológica voltar-se-á *preponderantemente para a solução dos problemas*

[2] - AFONSO da Silva, José. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 38.

[3] - OLIVER, Richard W. *Como Serão as Coisas no Futuro – Sete Mandamentos para vencer no Novo Mundo dos Negócios.* São Paulo: Negócios Editora, 1999, p. 191.

> *brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.* (grifo nosso)

Antes de qualquer consideração, é importante conceituar os termos "ciência" e "tecnologia", pois o primeiro estará voltado para as formulações teóricas, sendo que o segundo deverá extrair proveito da ciência para aplicação prática,[4] ou seja, representa a implantação, no sistema produtivo, do que foi descoberto pela ciência.

É inegável que a ciência e a tecnologia devem ser tratadas como áreas vitais e estratégicas para um País que busca a modernidade, o que garantirá o desenvolvimento do mercado interno – elevado a patrimônio nacional –, permitirá garantir o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica, embora a doutrina afirme que o Artigo 219 da CF/88 encontra-se fora do seu contexto, eis que deveria estar inserido no Título VII – Da Ordem Econômica e Financeira.

Destacamos os termos "ciência e tecnologia", bem como apresentadas suas importâncias para o mercado interno, cabe, nesse momento, mesmo que de forma sucinta, tecer comentários ao art. 218 da CF/88, pois quando se lê: o "Estado Promoverá e incentivará" o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica, não se denota uma "possibilidade" de promover ou incentivar, mas sim uma obrigação/dever, em face da importância que essas áreas do conhecimento representam para o País, de sorte que ao intérprete caberá a leitura do "Caput" do art. 218 como "O Estado deverá promover e incentivar", garantindo, assim, uma sistematização do enunciado, uma vez que a pesquisa científica básica tem que receber tratamento "prioritário", objetivando garantir o bem público e o progresso das ciências, conforme previsto no § 1º do mesmo artigo da Constituição.

Ademais, o próprio § 2º do art. 218 da CF/88 garante que a pesquisa tecnológica será voltada preponderantemente para resolver os problemas do País, bem como para desenvolver o sistema produtivo nacional e regional.[5]

---

[4] - Cf. BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p., 500.

[5] - Ensina AFONSO da Silva, op. cit., p. 819: "Pesquisa científica básica – que receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência; e pesquisa tecnológica – que deverá voltar-se preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional".

Assim, é dever do Estado incentivar a pesquisa científica e tecnológica, sempre como uma obrigação, como um dever, nunca como uma faculdade.

Seguir a lei é dever de cidadania, exigir o seu cumprimento é uma obrigação com o País. O desenvolvimento estratégico de uma Nação passa, necessariamente, pela valorização dos seus pesquisadores e dos projetos que estes desenvolvem.

E não poderia ser diferente para o projeto de um processo eletrônico, uma vez que, sendo o PJe, do CNJ, um sistema unificador, não há dúvida que se trata de um projeto para a Nação Brasileira, que visa resolver problemas brasileiros, em especial, a crise instalada no Poder Judiciário, que não consegue reduzir os estoques de ações ajuizadas diariamente (§2º, do Art. 218 da CF).

3. A tecnologia como facilitadora

Já pararam para pensar na evolução da tecnologia? Em como os advogados se adaptaram à tecnologia?

No início da advocacia, o trabalho era escrito à mão, em pena de ganso, logo sofreu inovação com um bico de metal na ponta da pena de ganso, em seguida trocada pela máquina de escrever, que facilitou muito a vida do advogado, que, depois, foi deixada de lado pelo computador pessoal, que facilitou ainda mais a vida do advogado.

Em todos esses momentos as mudanças se deram de modo natural, sem atropelo, tendo os advogados se adaptado às inovações por comodidade, por facilidade ou mesmo por vaidade!!

Os tempos continuam mudando e agora vem o PJe, plataforma do CNJ, que tem como objetivo unificar os 46 (quarenta e seis) sistemas de peticionamento eletrônico que funcionam nos tribunais brasileiros, gerando apreensão e insegurança aos advogados.

No passado, quando do uso da pena de ganso, da máquina de escrever e do computador pessoal, não se falou em exclusão, em afronta ao princípio do amplo acesso à justiça.

Entretanto, e se a tecnologia nos criar dificuldades? Como devemos lidar com essa nova situação?

O que pensar da advocacia com a total implantação do processo eletrônico tal qual planejado pelo Conselho Nacional de Justiça?

Seria a busca pela efetividade, em detrimento da segurança jurídica e da observância ao princípio ao amplo acesso ao Poder Judiciário.

Onde fica a lógica?

4. Breve histórico do PJE no CNJ

O PJe começou a ser desenvolvido, no CNJ, a partir de um sistema que já funcionava no TRF da 5ª Região, sendo que a OAB somente passou a integrar o Comitê Gestor do CNJ em julho de 2011(Portaria 68/2011 publicada em 14/7/2011). Este Comitê é formado por 12 membros, dos quais 10 (dez) são magistrados, 1 (um) representante do CFOAB, 1 (um) representante do CONAMP e, recentemente, também o compõem 1 (um) representante da Advocacia Geral da União e 1 (um) representante da Defensoria Pública da União.

Assim, a advocacia pouco ou nada colaborou para o desenvolvimento da plataforma do PJe no CNJ, ao contrário do que aconteceu com o e-PROC, sistema do TRF da 4ª Região que, desde a primeira reunião do grupo de desenvolvimento, integrou tal grupo, juntamente com todos os administradores da Justiça.

5. A advocacia e o PJE atualmente

Como já exposto, no Brasil, temos 46 sistemas de peticionamento eletrônico.

Objetivando unificar todos os sistemas em apenas 1 (um), o CNJ se lançou no desenvolvimento do PJe, sistema a ser utilizado por todos os Tribunais do País.

Atualmente, o sistema PJe encontra-se instalado em 70% (setenta por cento) da Justiça do Trabalho, com implantações nos Tribunais de Justiça dos Estados e na Justiça Federal, estando, também, em fase de implantação na Justiça Eleitoral, nas ações originárias, e nos Tribunais Regionais Eleitorais.

Na Justiça do Trabalho, referido sistema está instalado em mais de 830 (oitocentas e trinta) Varas, além dos 24 Tribunais Regionais do Trabalho e, também, do TST, já alcançando a marca de, aproximadamente, 2.000.000 (dois milhões) de processos em tramitação até o final do ano, com atendimento de aproximadamente 2.000.000 (dois milhões) de jurisdicionados.

Já existem 360.000 (trezentos e sessenta mil) advogados cadastrados no sistema PJe da Justiça do Trabalho, o que representa, aproximadamente, 2.000.000 (duas milhões) de consultas ao Cadastro Nacional dos Advogados – CNA por semana.

São 30 mil servidores e magistrados certificados, ante aos 450 (quatrocentos e cinquenta mil) advogados certificados.

Informações colhidas no Cadastro Nacional dos Advogados apresentam os seguintes números: 850.000 (oitocentos e cinquenta mil) advogados, sendo 140.886 (cento e quarenta mil e oitocentos e oitenta e seis) advogados com mais de 60 anos, aproximadamente 1.149 (mil cento e quarenta e nove) deficientes visuais e 286.722 (duzentos e oitenta e seis mil, setecentos e vinte e dois) advogados com menos de 5 anos de inscrição.

O que esperar de um sistema que irá excluir uma enorme parcela de idosos e deficientes visuais? Isto porque até o momento apenas a Justiça do Trabalho vem desenvolvendo a funcionalidade para possibilitar que os colegas possam operar o sistema[6]. No Conselho Nacional de Justiça, apenas o §4º, do Art. 18 da Resolução nº 185/2013[7], permite o peticionamento em papel, mas mesmo assim, contém um erro, pois, para se valer da condição prevista no dito parágrafo, o deficiente físico terá que comprovar que tem mais de 60 (sessenta) anos.

Não estou falando de postos de trabalho, como exemplo do que aconteceu com os funcionários de bancos que perderam espaços para os caixas eletrônicos ou os criadores de ganso que perderam seus negócios para máquina de escrever ou caneta esferográfica, mas de afronta ao princípio do amplo acesso à Justiça, que não é garantido pela OAB, pelo MP, mas pelo próprio Poder Judiciário.

---

[6] CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Disponível em: http://www.csjt.jus.br/inicio/-/asset_publisher/h7PL/content/nova-versao-do-pje-jt-contara-com-funcionalidades-para-pessoas-com-deficiencia?redirect=%2Finicio%3Fp_p_id%3D101_INSTANCE_h7PL%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col. Acesso em: 11 set. 2014.

[7] **Art. 18.** Os órgãos do Poder Judiciário que utilizem o Processo Judicial Eletrônico – PJe manterão instalados equipamentos à disposição das partes, advogados e interessados para consulta ao conteúdo dos autos digitais, digitalização e envio de peças processuais e documentoe em meio eletrônico.

§1º Para os fins do caput, os órgãos do Poder Judiciário devem providenciar auxílio técnico presencial às pessoas com deficiência e que comprovem idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

A síntese de tudo está nas palavras do Mestre **ORLANDO GOMES**[8], civilista baiano que, nos anos 80, escreveu um artigo denominado "**A DEGRADAÇÃO DO DIREITO**".

Após uma análise doutrinária onde apresenta os períodos da evolução do ensino jurídico, afirma o civilista que:

> A advocacia deixa de ser de modo geral uma arte pela qual se enfrenta o caso concreto com referências doutrinarias selecionadas nos tratados de grande porte e nas obras de comentários que contêm hipóteses interpretativas. O advogado não mais arrazoa utilizando uma lógica persuasiva alimentada 'no rigor da doutrina e na experiência dos práticos'. (...) a advocacia assume uma nova fisionomia: o entrelaçamento de direito público e privado, a insuficiência da educação romanística, a necessidade do trabalho de equipe, a rapidez de opções e de soluções, sem deixar tempo para o estudo e meditação. (...)
>
> A consolidação do Direito nas súmulas do Supremo Tribunal Federal se tornou um conjunto de máximas cujo conhecimento interessa mais aos advogados do que as regras do direito positivo. (...)
>
> Acusam-na de ter eliminado o diálogo com a doutrina de ter enfraquecido o espírito critico com a perda do senso e da capacidade intuitiva das circunstâncias concretas. (...)
>
> Com esses instrumentos em mãos, o trabalho do advogado simplifica-se e se banaliza".

Como se não bastassem a jurisprudência defensiva, que tirou a liberdade dos magistrados de julgar os casos que lhes são apresentados, e as dificuldades que enfrentamos todos os dias no exercício da advocacia, agora temos um sistema de peticionamento eletrônico que vem gerando insegurança e mais dificuldade para os operadores do direito.

[8] GOMES, Orlando. *A degradação do Direito*. Revista Forense, nº 29, Jan/Dez 88, p. 14.

6. O trabalho da OAB para enfrentar esta nova realidade

No discurso proferido por ocasião da posse do Ministro Carlos Alberto Reis de Paula na Presidência do Tribunal Superior do Trabalho (TST), o Presidente do Conselho Federal da OAB deixou claro o sentimento da advocacia brasileira: "A advocacia é favorável ao processo sem papel, contudo entende que a sua implantação há de ser gradual e segura, para não excluir cidadãos do acesso à justiça".

A afirmação de que a OAB é favorável ao processo eletrônico também foi a tônica da saudação feita ao Ministro Ricardo Lewandowski, no pleno do Conselho Federal, em sessão do dia 18.08.2014:

> (...) em momento algum a OAB se colocou contrária ao PJe, pois é o unificador dos 46 sistemas que rodam no Brasil, mas se é para ser o unificador, terá que ser bom para todos os usuários, sejam os magistrados, os advogados e os membros do Ministério Público.
>
> O sistema PJe não pode ser bom apenas para seus idealizadores!!!!
>
> Hoje sabemos onde está o problema e temos como tentar salvar o projeto, que está sendo desenvolvido por um dos órgãos da República, de sorte que é um projeto para Nação brasileira.
>
> De que adianta declarar que o sistema PJe garantirá celeridade ao processo judicial, se ao mesmo tempo o sistema afronta o amplo acesso ao Poder Judiciário. Não é lógico!!!.

Estamos diante de uma situação diferenciada, pois estão negando aos advogados o acesso ao Poder Judiciário (Inciso XXXV, Art. 5º da CF), ao contrário de um posto de trabalho, principalmente porque o advogado é indispensável à administração da justiça, seja ele de um grande escritório, ou mesmo aquele advogado que exerce seu "munus" público sem qualquer estrutura para lhe garantir amparo.

A atual gestão do CFOAB inúmeras vezes já solicitou uma transição segura, do papel para o modelo digital.

À frente da Comissão Especial de Direito e Tecnologia e Informação do CFOAB, vivo vários dilemas, pois clamo pela unificação dos sistemas de processo eletrônico, mas o PJe não atende à usabilidade,

acessibilidade e interoperabilidade. Inclusive, informações prestadas pelo CSJT dão conta de que o PJe (plataforma do CNJ) tem falhas de infra-estrutura, banco de dados e segurança[9]:

> A sucessiva demanda por novas funcionalidades implicaria no lançamento de versões periódicas (releases) deste sistema. Entretanto, devido à aplicação não possuir testes unitários e também testes de integração, que deveriam ser executados automaticamente, para identificar os impactos que foram gerados com as modificações ou com novas funcionalidades acrescentadas, as versões têm sido mais esparsas. Além disso, a atual Administração do CSJT tem privilegiado a estabilização das versões em detrimento do lançamento de novas funcionalidades.
>
> A ausência de testes automatizados obriga a realização de testes manuais, o que é impraticável em virtude da escassez de recursos humanos alocados nessa área, bem como em função da exiguidade de tempo; e na tentativa de corrigir erros das versões anteriores, acaba-se introduzindo novos erros, criando este "recall de releases" que resulta em desgaste para o projeto como um todo. Consultando-se em 21/06/13 o número de pendências criadas no sistema JIRA do CNJ nos últimos 365 dias, se verificou que o número saltou de 117 pendências no período de maio-julho 2012 para 7478. Deste total, 5401 haviam sido resolvidas e restavam pendentes 2077.
>
> A partir da assinatura do Termo de Acordo de Cooperação Técnica Nº 05/2010 firmado entre o CSJT, o TST e o CNJ para utilizar o PJe como sistema único de acompanhamento processual, diversas análises foram realizadas apontando falhas de segurança.
>
> Recentemente foi elaborado um relatório circunstanciado pela equipe técnica do CSJT, apontando diversas falhas na segurança do

[9] MIGALHAS. Disponível em: http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI205742,41046-CSJT+aponta+falhas+de+seguranca+no+PJe. Acesso em: 10 set. 2014.

> sistema, seja na infraestrutura, banco de dados ou no aplicativo propriamente dito.
>
> Além disso, aspectos importantes de qualidade de software, tais como: testabilidade, interoperabilidade, modularização, escalabilidade, entre outros, não foram priorizados na atual versão do PJe, refletindo assim no alto acoplamento e na baixa coesão do código-fonte do sistema, anomalias estas amplamente citadas por renomados autores como indicadores de baixa qualidade do software.
>
> Outro aspecto não menos importante é com relação à mão de obra utilizada no desenvolvimento do aplicativo. Atualmente a equipe técnica do PJe é composta por técnicos do CNJ, da Justiça do Trabalho (60), do TSE, do TRF da 5ª Região, além da empresa INFOX (Fábrica de Software contratada pelo CSJT). A heterogeneidade existente entre as equipes aliada à falta de um processo de desenvolvimento de software, bem como a baixa manutenibilidade do PJe têm dificultado o intercâmbio de informações entre os seus membros, por vezes levando à necessidade de retrabalho. Além disso, não existe um programa de ambientação de novos técnicos no PJe capaz de diminuir a curva de aprendizado para formação continuada de mão de obra para integrar a equipe técnica do PJe.

O segundo dilema está na certeza de que existem sistemas funcionando e que são do agrado dos advogados, mas como conviver com 46 (quarenta e seis) sistemas?

Não se trata de má vontade com o PJe ou de ato corporativista da classe, mas de uma realidade que salta aos olhos, principalmente dos que estão à frente desses treinamentos, pois a dificuldade dos idosos é enorme em absorver este novo conhecimento.

Por isso que pedimos a utilização de login e senha e utilização de peticionamento em meio físico, permitindo que aos idosos, com base no Artigo 26 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) haja uma garantia de dignidade e trabalho.

Quanto aos deficientes visuais, vários requerimentos foram feitos, mas, apenas recentemente, após muita luta, a Resolução nº 185 do CNJ, no §1º do art. 18, garantiu aos idosos (com mais de 60 anos)

e deficientes visuais o auxílio de um servidor do Poder Judiciário para que a petição, em papel, possa ser digitalizada e inserida no sistema, ocorre que tal resolução não atende às regras de acessibilidade, em especial, ao Decreto nº 6.949/2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, que, por força do §3º, do Artigo 5º da Constituição Brasileira, agora é norma constitucional.

O peticionamento em papel, para idosos e, antes, deficientes visuais, ainda não lhes garante acessibilidade, mas já é um começo, principalmente para os primeiros. Para os deficientes visuais, que têm a técnica jurídica, tinham autonomia, no seu computador pessoal, apenas dependendo de alguém para protocolar suas petições, houve um retrocesso, como já decidiu o Pleno do Conselho Federal, à unanimidade, no ano de 2013, inclusive com envio de cópia do voto proferido no processo nº 49.0000.2013.002226-8/COP, para o Ministério Público Federal e do Trabalho[10], exigindo providências.

Como o PJe não atende às regras do consórcio W3C (World Wide Consortium), a situação dos deficientes visuais piorou, diante da realidade que já vivenciavam, pois, agora, têm a técnica jurídica, não têm mais autonomia no uso dos seus computadores pessoais, bem como continuam dependendo de alguém para protocolar suas petições.

Assim, o que seria um facilitador se tornou em transtorno, em total afronta às regras constitucionais, em especial, à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, das Nações Unidas, promulgada pelo Brasil, através do Decreto nº 6.949/2009, parte integrante da Constituição Federal Brasileira.

Por ser um ato facultativo, se o Brasil promulgou, agora deverá obedecer!!!!

Assim, viemos por um lado, informar que, em pouco mais de 1 (um) ano à frente da Comissão Especial de Direito da Tecnologia e Informação, foi possível avançar, mas é importante informar, também, que o PJe já foi declarado pronto no CNJ[11], de sorte que, pela falta de estrutura do CNJ, bem como pelo limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal aos Tribunais, que estão com dificuldades

[10] CONSELHO FEDERAL DA OAB. Disponível em: http://www.oab.org.br/arquivos/ementa0122013cop-440846995.pdf. Acesso em: 10 set. 2014.

[11] CONJUR. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2013-out-09/sistema-processo-eletronico-cnj-pronto-instalacao-pais. Acesso em: 10 set. 2014.

para contratar servidores para atender nas salas dos tribunais, nos resta apenas treinar os advogados, de forma organizada e planejada **em regime de urgência**.

A advocacia não pode esperar novas versões ou estudos. A resolução dos problemas tem que ser para amanhã!!!

Além de uma tentativa constante de chamar a atenção dos problemas técnicos do PJe, o Conselho Federal da OAB aprovou as seguintes diretrizes para tentar reduzir os impactos na vida do advogado:

> **a)** a criação do **"Comitê de ensino digital"**, presidido pelo Presidente da Escola Nacional de advocacia, objetivando implementar, de forma organizada e em parceria com as Escolas Superiores de Advocacia – ESA, o treinamento para que os advogados aprendam a trabalhar no PJe, inclusive com certificação digital:
>
> **a.1)** Fizemos o curso de capacitação para multiplicadores, no mês de julho;
>
> **a. 2)** Estamos treinando em vários estados, tendo atingido aproximadamente 200 mil advogados;
>
> **b)** a criação do **"Comitê de Inclusão Digital"**, sob a coordenação do Presidente do Comitê Gestor FIDA, tendo como objetivo, em primeiro momento, se valer do Fundo de Integração e Desenvolvimento Assistencial dos Advogados (FIDA), objetivando aparelhar os TI's das Seccionais, as Subseções e as salas dos advogados, e, no **segundo momento**, com auxílio da Diretoria do CFOAB, entrar em contato com as Instituições Financeiras, objetivando abrir linhas de créditos com condições vantajosas para que os advogados possam adquirir os equipamentos necessários ao seu mister;
>
> **c)** a criação do **"Comitê de ações em face das operadoras de telefonia, provedores de internet e agências reguladoras"**, presidido pelo Vice-Presidente do Conselho Federal, pois de nada adianta resolver os problemas do PJe, mudar a cultura dos advogados e garantir infraestrutura às Seccionais e aos advogados, se não tivermos uma internet

> digna nos mais distantes rincões do país, visto que o sistema PJe prevê velocidades de 512 Kb, certo que a velocidade ideal para evitar lentidão no envio das petições deve ser acima de 1 Gb, efetivamente entregue no fornecimento da transmissão de dados, não somente como oferta.

Apresentamos ao CNJ uma enorme quantidade de requerimentos e sugestões, mas praticamente todos foram negados, bastando fazer uma verificação nas atas do Comitê Gestor do PJe no CNJ, em especial, na Ata de número 40, pois, nesta, constam os 64 (sessenta e quatro) pedidos de providências do CFOAB, inclusive com o comentário de um dos Juízes Auxiliares da Presidência do CNJ, que afirmou "…. no caso do pedido de acessibilidade para deficientes e idosos, o que há é um conflito entre os pedidos formulados: o de o idoso apresentar petição documento físico (que seria digitalizado sem possibilidade de leitura automática posterior) e o de possibilidade de audição do texto do documento por deficientes visuais. Em um contexto tal, teríamos que resolver a incompatibilidade, tendo o Dr. ….. apontado que, como há a possibilidade de capacitar idosos, mas não de melhorar a visão dos deficientes, devemos atender os demais".[12]

Entretanto, nem tudo são espinhos: no CSJT, estamos caminhando com um bom diálogo e conquistando várias facilidades para o advogado.

Todas essas funções foram colhidas no dia-a-dia dos advogados que fazem parte das Comissões de TI, as quais recebem as reclamações dos advogados e as repassam para a Comissão Nacional de TI, que, por sua vez leva aos Comitês Gestores, seja no CNJ, no CSJT ou no TSE.

Infelizmente, apenas o CNJ não está nos escutando, mas, mesmo assim, já conseguimos algumas conquistas, como a possibilidade de peticionar no prazo de 5 (cinco) dias, com base na Lei do FAX (Lei nº 9.800/99), já incorporado ao texto da Resolução nº 185/2013 do CNJ.

A Resolução do TSE acolheu 85% (oitenta e cinco por cento) do que destacamos na minuta de Resolução do CNJ.

Todas as demais conquistas estão relacionadas à parte técnica, mas têm efeito significativo na vida dos advogados.

---

[12] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: Disponível em: http://www.cnj.jus.br/wikipje/index.php/Ata_da_40a. Acesso em: 10 set. 2014.

Também solicitamos um teste de vulnerabilidade e de estabilidade, bem como já solicitamos uma auditoria na plataforma do PJe, no CNJ, diante das graves falhas de infra-estrutura, segurança e banco de dados, já apontados pelo CSJT[13].

Assim, durante o ano de 2013, focamos nossos esforços em 6 (seis) objetivos:

1) treinamento dos advogados – que a ENA e as ESAs vêem desenvolvendo com excelência. O Dr. Henry Clay certamente apresentará os números dos treinamentos;

2) certificação dos advogados – os indicadores AC OAB demonstram como estamos evoluindo. Também foi possível exigir melhor prestação de serviço da AC nível 1 e da fabricante dos tockens. Quanto à fabricante dos tockens, foi solicitado estudo para compra em grupo das seccionais, ou seja, de forma organizada e planejada, que garantiu redução no valor (já implantado – as Seccionais menores aproveitam a compra das grandes para obter desconto);

3) Tentativa de diálogo para melhoria do sistema para o usuário – Com as informações colhidas dos Presidentes de TI das Seccionais, que na sua grande maioria, são professores do PJe, apresentamos uma serie de melhorias no sistema para o usuário externo (advogados), o que somente foi possível conseguir na Justiça do Trabalho, através do Presidente do TST (diálogo iniciado pelo Presidente Marcus Vinicius), bem como no CSJT – Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao contrário do CNJ. Como exemplo posso citar 14 (quatorze) conquistas, já informado no e-mail encaminhado para o grupo em 19/11/2013:

3.1) Foi criada a Comissão para tratar da acessibilidade no PJe-JT – idosos e deficientes visuais (Dr. Ricardo Mohallem – TRT/MG e Dr. Ricardo Tadeu-TRT/PR, que é deficiente visual, o Jurista e advogado especialista em políticas públicas de inclusão

[13] CONSELHO FEDERAL DA OAB: Disponível em: http://www.oab.org.br/noticia/27064/oab-protocola-no-cnj-pedido-de-esclarecimentos-sobre-pje?argumentoPesquisa=formsof(inflectional,%20%22auditoria%22)%20and%20formsof(inflectional,%20%22pje%22). Acesso em: 10 set. 2014.

dos portadores de deficiência Dr. Emerson Odilon Sandim, bem como 6 (seis) analistas de sistema, sendo um deficiente visual, todos servidores dos Tribunais do Trabalho - http://www.csjt.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=05c30eae-af4a-46dc-a74b-2b09a70f00ec&groupId=9550230;

3.2) O CSJT[14]**, na Gestão do Ministro Carlos Alberto Reis de Paula**, a pedido da OAB, criou a Função "múltiplos papéis" – possibilidade do advogado se cadastrar como perito, advogado, procurador, etc...; (versão 1.4.8)

3.3) Portal do advogado; (em construção)

3.4) Sistema trabalhar off line; (em construção)

3.5) Escritório do advogado – autonomia do advogado no sistema; (em construção);

3.6) Intimação pelo DJe (em funcionamento)

3.7) Login e Senha para pesquisa processual (em construção);

3.8) Pesquisa jurisprudencial (em teste);

3.9) Petição arquivo PDF-A (em funcionamento);

3.10) sigilo contestação/nova função (em construção);

3.11) Base treinamento: ena.pje.csjt.jus.br/1grau ena.pje.csjt.jus.br/2grau

3.12) PJe cálculo – (em homologação);

3.13) Integração com instituições financeiras (gera boletos e pega informações nos bancos e leva para o PJe) (em homologação – versão 1.4.8);

3.14) Fragmentador de arquivo no próprio sistema, trabalhando "off line" (em construção).

4) Normatização – Várias foram as reuniões, seja no Comitê Gestor do PJe, no CNJ, no Comitê Gestor do PJe no TSE (conseguimos incluir 80% dos destaques da Comissão de TI do CFOAB na Resolução daquela corte), no Comitê Gestor do PJe, no CSJT (ainda estamos analisando o teor da minuta), bem como com o Conselheiro do CNJ, relator da minuta (http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/27033-cnj-e-oab-discutem-aperfeicoamento-da-resolucao-do-pje), com o apoio da guerreira Conselheira Gisela Gondin, representante da nossa classe, no CNJ, que tem trabalhado incansavelmente no apoio à OAB, onde foi

[14] - Infelizmente somente o PDF-A e o DJe foram concluídos, pois na gestão do Ministro Levenhagem buscou-se a estabilização do sistema, o que prejudicou todas as funcionalidades que trariam um alívio para os colegas no seu dia-a-dia.

possível conseguir incluir, na minuta da resolução, aproximadamente 50% (cinquenta por cento) dos destaques feitos pelos membros da Comissão de TI do CFOAB, inclusive a possibilidade de peticionamento em papel, com o auxílio de um servidor do Poder Judiciário, para os idosos com mais de 60 (sessenta) anos e para os deficientes visuais, que é um paliativo, mas era o que tínhamos até o momento, visto que o sistema do CNJ não permite que um deficiente visual possa adquirir seu software de leitura, pois é totalmente incompatível com todos os existentes no mercado;

5) Infraestrutura e código fonte do sistema – Foi possível identificar falhas de segurança, infraestrutura e no banco de dados dos sistema PJe, plataforma do CNJ, conforme comprovado na Ata 42 da reunião do Comitê Gestor do PJe no CNJ. Na ata é possível verificar o que o CSJT precisou fazer para estabilizar os graves problemas do PJe-JT, no Rio de Janeiro (http://www.cnj.jus.br/wikipje/index.php/Ata_da_42a). Cumpre ressaltar que todo PJe utiliza a plataforma do CNJ, de sorte que as correções realizadas no PJe-JT do Rio de Janeiro foram feitas sem autorização do CNJ, que sempre se recusou a admitir os problemas apontados;

6) Certificadora CERTISING e fornecedora de TOKENS GD – Como se não bastassem todos os problemas relatados, ainda estamos enfrentando a instabilidade com a AC Nível 1 Certisign, bem como com os produtos fornecidos pela GD.

Resta, agora, no ano de 2014, apresentar projeto para alterar a Lei nº 11.419/2009, para adequar o seu texto à realidade vivenciada pelos advogados no dia-a-dia.

O Sistema OAB esta fazendo a sua parte, com muita luta e disposição para exigir melhorias no sistema e respeito aos advogados, mas os gestores do CNJ não têm demonstrado compromisso em nos ajudar.

Para conhecer melhor o trabalho do Conselho Federal da OAB é imperioso acessar o link http://www.oab.org.br/noticias/pesquisa?pagina=1&argumento=pje, pois será apresentado 19 (dezenove) páginas de notícias sobre tudo o que foi produzido pela Comissão Especial de Direito da Tecnologia e Informação do Conselho Federal,

da Diretoria do Conselho Federal, dos Conselheiros Federais, dos Presidentes das Seccionais da OAB e dos Presidentes das Comissões de Tecnologia e Informação das Seccionais.

7. O futuro da advocacia

O sistema de peticionamento eletrônico é um caminho sem volta, que obrigará o advogado a se adaptar a uma nova realidade.

O italiano **RENATO BORRUSO**[15] afirmou, em 1989, que:

> Se o jurista se recusar a aceitar o computador, que formula um novo modo de pensar, o mundo, que certamente não dispensará a máquina, dispensará o jurista. Será o fim do Estado de Direito e a democracia se transformará facilmente em tecnocracia.

Mas retornemos ao texto "A Degradação do Direito", do Mestre **ORLANDO GOMES**[16], que nascido em 1909, escreveu nos anos 1980, sobre a automatização da advocacia:

> A advocacia caminha, por fim, para o automatismo. Os mecanismos da informática, permitindo a elaboração eletrônica de dados utilizáveis com o simples aperto de um botão.
>
> (...)
>
> Tudo isso concorre para a degradação do direito, para a quebra da respeitabilidade dos seus profissionais e para o abastardamento do ensino e para agonia de espírito jurídico. Essas distorções marcam, quiçá, o fim de uma época, mas não prenunciam um começo de uma redenção.
>
> Seja o que for. Os juristas conscientes da responsabilidade de sua missão e da dignidade de

[15] JUS NAVIGANDI. Disponível em: http://jus.com.br/artigos/4992/da-validade-juridica-dos-contratos-eletronicos. Acesso em: 19 set. 2014, BORRUSO, Renato. Computer e Diritto II, Milano, 1989, p. 29, *apud* GARCIA, Flúvio Cardinelle Oliveira. *Da validade dos contratos eletrônicos*.

[16] Cf. GOMES, *op. cit*. p. 14.

> sua ciência e de sua arte, não se devem condenar à esterilidade, ao conformismo, ao descrédito e à humilhação. Todos devemos reagir.

Precisas as palavras do Mestre Orlando Gomes, que de tão atuais, podemos afirmar que qualquer semelhança, não será mera coincidência.

Por fim, é preciso apresentar o que vem acontecendo com a advocacia e o que irá acontecer:

> 1) Em um primeiro momento, vários sites na internet oferecem ajuda para os advogados com dificuldade no peticionamento eletrônico, inclusive solicitando que deixem os tockens (assinaturas digitais) para que possam enviar as petições;
>
> 2) Uma maior concentração da contratação de serviços advocatícios nos grandes centros, principalmente a matéria tributária, que não necessita de audiência, com redução dos honorários (fim do correspondente e da filial);
>
> 3) Concentração das causas repetitivas em escritórios especializados, que atenderão no País inteiro e concentração da advocacia nas grandes capitais;
>
> 4) No segundo momento, o fim das demandas repetitivas, que criará problemas para advocacia de massa, através do "INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS", previsto no art. 895 do projeto do NOVO CPC (versão do Senado Federal).

As consequências de tudo o que foi dito serão imediatas para os 190.886 (cento e noventa mil e oitocentos e oitenta e seis) idosos e para os 1.149 (hum mil e cento e quarenta e nove) deficientes visuais, que serão excluídos ou atendidos pelas empresas de peticionamento de plantão.

Por fim, uma redução drástica do mercado para os 286.722 (duzentos e oitenta e seis mil, setecentos e vinte e dois) advogados com menos de 5 anos de inscrição, que não terão mais como atuar nas causas de massa ou que não serão contratados pelos grandes escritórios.

No ano de 1989, o escocês **RICHARD SUSSKIND** publicou "O futuro do direito", tendo o meio jurídico europeu reagido com descrença, onde demonstrou como e porque a tecnologia da informação mudaria radicalmente a prática do direito.

Em entrevista à Revista Época de 2009[17], afirmou que, no futuro, os advogados terão que se esforçar para sobreviver, pois o mercado jurídico será guiado por duas forças: 1) em direção à "comoditização" (o fornecimento cada vez mais barato de serviços padronizados); e, 2) a tecnologia.

O jurista finaliza a entrevista dizendo que: "(...) os advogados sempre encontrarão razões para justificar por que são necessários. (...) O direito não existe para garantir um meio de subsistência (...)."

São duras as palavras do jurista escocês, que nos faz refletir, mas prefiro ficar com a regra do acesso à Justiça, direito fundamental do cidadão, pois, como RUI BARBOSA disse: "Quando um direito constitucional desaparece, nenhum dos outros se deve presumir seguro".

Assim, concluo deixando uma pergunta no ar: **Devemos reagir à manutenção da nossa subsistência como disse o jurista escocês ou à ofensa ao princípio do acesso à Justiça**?

Essa é a nova fronteira da advocacia, pois no futuro próximo será questionado a necessidade do advogado!!!

[17] REVISTA ÉPOCA: Disponível em: http://www.migalhas.com.br/mostra_noticia_amanhecidas.aspx?cod=53752. Acesso em: 10 set. 2014.

A IMPLANTAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO NO BRASIL: Caminho com rumo?

Luiz Fernando Martins Castro[1]

1. INTRODUÇÃO

Convidados a contribuir com a presente obra, sobre o Processo Eletrônico, por iniciativa da Comissão Especial de Direito da Tecnologia e Informação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB, pretendemos trazer à reflexão alguns aspectos que parecem esquecidos, mas que são extremamente relevantes, para se entender a razão da chamada "Crise da Justiça", e como ela poderá ser combatida com o emprego das novas tecnologias pelo Poder Judiciário. Para isso, contudo precisamos fazer as boas perguntas, condição necessária, ainda que não suficiente, para se chegar às boas respostas.

Já dizia o jornalista, teatrólogo e escritor, e mais que tudo, profundo conhecedor da alma humana, Nelson Rodrigues, que a unanimidade não produz as coisas mais brilhantes.

Para contrapor o silêncio e temor que envolvem a discussão acerca da adoção do Processo Eletrônico no Brasil, é que devemos nos permitir fazer três perguntas, básicas a qualquer processo de informatização, como aprendemos com o professo francês Michel Bibent: O quê? Por quê ? Para quê ?

Ou seja, ninguém deve começar um processo de implantação de soluções tecnológicas, que demanda uma quantidade de tempo e de dinheiro consideráveis, sem saber previamente o que se está fazendo, o que objetiva e qual caminho a ser tomado, o que pressupõe um detalhado e cuidados planejamento.

E alguém saberia dizer qual é exatamente o projeto de médio e longo prazo do país para a modernização da Justiça?

[1] Presidente da Comissão de Informática Jurídica da OAB/SP. Doutor em Direito e Informática pela Universidade de Montpellier – França.

2. A crise da justiça

Talvez uma das poucas unanimidades nacionais seja o entendimento que nossa Justiça não funciona a contento. Seja por que as suas soluções demoram muito, seja porque o acesso a ela não é fácil, seja porque permite o tratamento diferenciado a diferentes classes de cidadãos, contrariando a ideia e princípio da Justiça cega.

Após o período de governo ditatorial, que imperou no Brasil entre 1964 e 1984, vivenciamos a redemocratização do país, que se consolidou com a aprovação da Constituição Federal de 1988.

Após os chamados "anos de chumbo", em que as liberdades e direitos individuais dos cidadãos foram muito maltratados, ou mesmo ignorados, o legislador constituinte houve por bem prever no corpo da Carta Magna, de maneira exaustiva, uma extensa gama de direitos individuais e coletivos, cuja garantia não pode ser imediata e amplamente assumida e assegurada pelo estado, burocrático e carecedor de meios de as prover adequadamente a todos.

Cada vez mais conscientes de seus direitos, o que não deixa de refletir um avanço no estágio civilizatório do país, os indivíduos passaram a trazer ao Poder Judiciário questões as mais variadas e abrangentes, envolvendo todo o tipo de questionamento, especialmente no que diz respeitos às suas relações com o Estado, e com fornecedores de bens e de serviços, tendo por objetivo o cumprimento das obrigações previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Não obstante a clara mudança observada na sociedade atual, do consumo e da informação, a que assistimos nos últimos 20 anos, é certo que a Justiça não se renovou, quer em suas práticas procedimentais seculares, quer em sua percepção – cada vez mais alheada da realidade social, de seu papel de efetiva prestadora de serviços – ainda que especializados – aos cidadãos, a quem devem todo o respeito e atenção.

Posso sugerir que um indivíduo que tivesse sido congelado há 50 anos – sob as técnicas da criogenia, e ao qual fosse dado "ressuscitar" no atual momento, certamente não mais reconheceria os ambiente da *pólis* em que viveu há meio século, pois todos os centros de atividades da cidade, como escritórios, bancos, hospitais, centros comerciais, meios de transporte, e todo o resto da paisagem urbana sofreram profundas alterações, que os tornaram quase irreconhecíveis, exceção feita às catedrais, cemitérios e o fórum...

Dessa mudança na sociedade resultou um acréscimo imenso no número de processos submetidos ao Poder Judiciário, que não consegue entregar ao jurisdicionado um atendimento de qualidade – que seria a prestação jurisdicional pelo juiz natural da causa, dada em razoável lapso de tempo, e com qualidade – assim entendida a decisão que respeita a regra da lei, e que leva em consideração todos os argumentos das partes, devidamente defendidas por advogados que podem exercer, com plenitude, o sagrado direito de defesa e do contraditório.

Não se ignoram os esforços capitaneados pelo CNJ – Conselho Nacional da Justiça, instituído a partir da aprovação da Emenda Constitucional n º 45/2004, e que tem a modernização do funcionamento dos órgãos judiciais do país entre seus vários objetivos. Todavia, os seus próprios relatórios (Justiça em Números - 2013), refletem um quadro desolador da máquina judiciária nacional, que sequer é capaz de solucionar a quantidade anual ordinária que lhe é submetida, num esforço contínuo e mesmo inglório.

Nesse sentido, chega a ser desalentadora a autopercepção dos órgãos judiciários, verbalizadas de maneira sincera por seus presidentes, de que "O Judiciário necessita de Soluções Alternativas".

Ao se constatar a falência do modelo jurisdicional brasileiro, vêm à mente soluções alternativas, excepcionais, como a mediação e arbitragem, que a nosso ver são muito bem vindas, porém de alcance limitado, adequadas que são para casos restritos e pontuais, e que não prestam a atender a grande massa de demandas submetidas ao Judiciário.

E o que nos parece mais grave, ao se apontar que a solução da Justiça estaria no esvaziamento da jurisdição, estar-se-ia, igualmente, legitimando a tese muitas vezes levantada, de que a solução da "Crise da Justiça" passaria pela privatização dos serviços judiciários ...

3. Soluções mágicas

Constatada a falência do sistema, e como não dá para liquidar a Justiça, temos que buscar uma solução para a "Recuperação Judicial", em ambos os sentidos.

Em pronunciamento feito em 2001, com a simplicidade e lucidez presentes em todos os seus ensinamentos, Barbosa Moreira[2],

[2] MOREIRA, José Carlos Barbosa; *O Futuro da Justiça: alguns mitos.* Revista da Escola

tratou do "Futuro da Justiça", apontando alguns mitos que permeiam todas as discussões acerca da crise por que passa o sistema judicial brasileiro, alertando para algumas falácias como: a) a rapidez acima de tudo como condição de qualidade da prestação dos serviços jurisdicionais; b) a adoção daquelas que chamou de 'fórmulas mágica' para desafogar o Judiciário, como os métodos de solução alternativas de litígios, a negativa do direito de recorrer, a oralidade, etc; c) a supervalorização de modelos estrangeiros, implantados em realidades totalmente distintas de nosso país, e d) a falsa impressão de que alterações legislativas estariam na base da solução do problema.

De maneira magistral, o professor apontou o grave problema nacional, da falta de prévio estudo e de diagnóstico do problema antes de se propor uma solução inovadora. De maneira jocosa e pertinente advertia que: "O impressionismo, que na arte produziu frutos saborosissímos, em direito é uma das piores pragas que devemos temer."

E quando falamos da "Crise da Justiça" e pensamos em uma "solução mágica", a totalidade dos interlocutores sobre o tema, sejam os membros do Poder Judiciário ou mandatários do Poder Executivo, seja a mídia em geral, ou qualquer cidadão, usuário do sistema, concordam, em uníssono, que a solução da crise passa pelo Processo Eletrônico.

4. Os atores do processo no divã do analista

a) Os Magistrados

Como qualquer indivíduo que passa por uma grave crise, o paciente precisa de ajuda. Os sintomas de exaustão, e de desânimo, permeiam todos os atores do processo, a começar por aqueles que mais claramente simbolizam a Justiça: os próprios magistrados. Ousaria estimar em cem por cento o número de magistrados que se mostram exaustos, desestimulados, descrentes e decepcionados com o sistema do qual fazem parte. É unânime a opinião de que o modelo atual, que reproduz uma forma secular do processo ibérico, não mais serve para atender às demandas da sociedade atual, do consumo e da informação, como dito, altamente judicializada.

A percepção de que se está "enxugando gelo", na medida em que o número de processos que lhe são submetidos não para de

Paulista da Magistratura. São Paulo, vol.2, número 1, p.71/83, jan/jun 2001.

crescer, não obstante todos os esforços humanos e tecnológicos que são empreendidos é fonte de imensa frustração.

E esse sentimento se torna mais ácido e revoltante quando o magistrado tem consciência de que esse acúmulo de causas decorre especialmente do descaso e leviandade de governantes e de grandes fornecedores, que preferem se valer da morosidade da máquina judicial, ao invés de cumprir, de maneira óbvia, normal e automática, as mais comezinhas regras que lhe são impostas pela lei, e pelos princípios básicos de cidadania e dos imperativos da boa fé.

Daí, surgem as uníssonas manifestações da Magistratura, esposadas pela cúpula dos órgãos jurisdicionais e pelos representantes de classe, de que a Justiça está exaurida, e que precisam ser incentivados os modelos extrajudiciais de solução de conflitos, com emprego da mediação e da arbitragem.

Num país em que existe grande devoção religiosa, talvez coubesse sugerir à população que tenha mais fé em Deus, e pratique comportamentos mais tolerantes e generosos, como preconizado por todas as religiões. A exemplo da campanha da "tolerância zero" ao álcool no trânsito, talvez devessemos preconizar a "tolerância cem por cento", de modo que todos os cidadãos não mais tivessem conflitos, e quando, por exceção, eles surgissem, pudessem ser solucionados sem recurso ao Poder Judiciário. Igual solução também solucionaria o combalido sistema de saúde do país. Bastaria que não houvessem mais doentes, e que os hospitais fossem usados apenas para procedimentos estéticos ou eletivos...

b) Os Serventuários

Não são apenas os magistrados que estão desencantados com o sistema. Da idêntica forma, ou de maneira mais grave, é absoluta a desilusão dos serventuários da Justiça. Aqui cabe uma observação: não deve ser apenas pela questão de remuneração, pois todos sabemos que os salários pagos ao funcionalismo, com as garantias constitucionais dados ao servidor, estão acima da média dos salários análogos pagos pela iniciativa privada, onde existe um outro nível de exigência para com o empregado, que também está constantemente sujeito às incertezas econômicas do país, podendo perder o emprego a qualquer momento. E nem falemos da assimetria do padrão de aposentadoria entre os regimes privado e do funcionalismo público.

A limitação de meios materiais e a falta de treinamento contínuo são também fonte de desestímulo e de frustração. A falta de regras claras para a ascensão na carreira, e para o acesso a cargos em confiança - que se dá segundo lógica de poder e não por méritos individuais, modelo que se reflete no funcionalismo de todo o país, leva os servidores a realizarem suas tarefas de modo pouco ou nada compromissado, sem qualquer preocupação com os resultados de sua (in)atuação.

Àqueles que interagem com os serventuários é comum a surpresa quando se deparam com um servidor preocupado em solucionar uma questão prática, chamando para si uma responsabilidade que normalmente é declinada para outro, ou para ninguém, como comumente se ouve nos balcões do fórum: "não posso ajudá-lo, pois o meu horário acabou", ou "não estou atendendo balcão, por favor aguarde o meu colega..."

c) Os Advogados

Tão grave ou pior sorte vivem os advogados, que mais do que todos mereceriam um tratamento especial. Num país onde o título de bacharel em direito já foi fonte de respeito e admiração, a proliferação de faculdades de baixa qualidade, a debilidade ética não coibida de modo eficaz, e a necessidade de sobrevivência diária, derrubou a reputação da profissão a quase zero.

Como professor em faculdades de direito, e sócio de escritório de advocacia, muitas vezes recebo alunos e estagiários pouco ou nada estimulados em seguir na carreira da advocacia, não apenas pelos poucos atrativos econômicos, mas também em razão da penosa rotina para se obter qualquer resultado efetivo na busca dos direitos de seus clientes. E tal situação se mostra mais recorrente ainda, se considerarmos o perfil de nossos jovens estudantes, que integram uma geração mais imediatista quanto a resultados, porém mais bem informada e com uma visão mais crítica do mundo que os cerca.

Os advogados estão despreparados para enfrentar os desafios do processo eletrônico. Não estão familiarizados com a tecnologia, nunca foram treinados para isso, possuem limitações materiais e financeiras para a aquisição de equipamentos, e são temerosos quanto às mudanças que vêm ocorrendo. Precisam ser entendidos, respeitados e ajudados, não apenas por força do dispositivo constitucional que reconhece a sua imprescindibilidade para o funcionamento da Justiça,

mas especialmente porque é o advogado quem representa a parte, o cidadão que teve o seu direito ofendido, e que espera uma resposta da Justiça. Por mais que sejamos criticados e incompreendidos, os advogados somos um dos pilares da democracia e do Estado de Direito, contribuindo diariamente para a paz social e para a evolução do estágio civilizatório da nação.

Além dessas questões acima, que podemos denominas "pessoais", existem questões materiais que precisam ser resolvidas, e não haverá solução no curto prazo, ao menos na velocidade que se quer adotar o processo eletrônico no país.

A prática do processo eletrônico, consoante as regras positivadas pela Lei nº 11.419/06, pressupõe o uso do certificado digital, que traduz segurança à prática jurídica, assegurando ao advogado a autenticidade dos atos por ele praticados, bem como a integridade do conteúdo de seu peticionamento.

E aí surge o primeiro problema: a certificação de mais de 750.000 advogados no país. Em que pese o esforço coordenado da OAB, da AASP e de autoridades certificadoras em operação no país, ainda não se logrou habilitar para o peticionamento eletrônico sequer a metade da base de advogados existente do país, sendo certo que isso não deve ocorrer em prazo inferior a dois anos.

Na mesma linha, além da questão da certificação, existe a necessidade de capacitação dos advogados para atuarem com um novo modelo de processo, e de peticionamento. E aqui não nos referimos apenas aos advogados mais veteranos, pouco afeitos ao uso da tecnologia, mas a todos os advogados. Isso porque, a forma empírica e assistemática como se lançou a implantação do processo eletrônico no país resultou em uma grande quantidade de sistemas e versões distintos, que atualmente são mais de quarenta, em uso em todas as esferas judiciais.

Nesse sentido, é louvável o esforço da ENA (Escola Nacional da Advocacia) e ESAs (Escolas Superiores da Advocacia), em todo o país, que têm oferecido diversos cursos de treinamento aos advogados, mas que até agora alcançou apenas pequena parcela do universo de profissionais objetivados, em razão, especialmente, da grande quantidade de advogados a serem iniciados e treinados.

Em tese, o advogado deveria estar capacitado a peticionar em todos esses sistemas. Em obra pioneira, Alexandre Atheniense[3]

[3] ATHENIENSE, Alexandre. *Comentários à Lei 11.419/06 e às Práticas Processuais por Meio*

recenseou os mais de quarenta diferentes sistemas informáticos em uso pelos diversos órgãos judiciários do país, bem como as resoluções adotadas pelos tribunais que os utilizam. Sua obra é fruto de meritório esforço de pesquisa, porém possui limitado efeito prático, dada a multiplicidade de procedimentos e rotinas que se exige que o advogado conheça e domine, além das constantes mudanças a que são submetidos, a impor um esforço constante de acompanhamento e atualização.

A leitura de sua obra nos permite concluir que pouco se planejou na implantação do processo eletrônico no país, e que a multiplicidade de sistemas adotados pelos diferentes tribunais decorre da falta de coordenação dos órgãos envolvidos, e no mais das vezes, de vaidades pessoais que levam cada um dos "criadores" da solução informática a acreditar que a sua solução é "a melhor" e que deve prevalecer sobre as demais, com desprezo à tão desejada unicidade e interoperabilidade dos sistemas.

Embora não façamos considerações específicas neste texto aos Srs. Promotores, Procuradores e Defensores em exercício no país, certamente a problemática descrita lhes toca de maneira similar,e portanto a eles se estendem estas considerações.

5. A informatização do processo e do judiciário

Embora exista consenso quanto à Crise da Justiça, e um sentimento geral, mal explicado e intuitivo, de que a sua solução passa pela adoção ampla das tecnologias de informação, ainda faltam ser respondidas algumas perguntas básicas, como dito acima: O quê? Por quê ? Para quê ?

Tendo acompanhado o tema da informatização da Justiça no país, durante os últimos 25 anos, especialmente no Estado de São Paulo, recordo-me de ter sido instado, pelo saudoso professor e Des. Dínio de Santis Garcia, nos idos de 1988, a aprender na França, onde eu realizei cursos de pós-graduação na área, o que eles europeus estavam fazendo em termos de 'microinformática', pois dizia o então responsável pela informatização do Judiciário Paulista, que : "não teremos solução nenhuma para o nosso problema se não nos livramos do sistema da PRODESP..."

Eletrônico nos Tribunais Brasileiros. Curitiba: Juruá, 2010.

Prefaciando a obra pioneira do Prof. Garcia[4], que lançou as bases da Informática Jurídica no país, o ilustre Prof. Ruy Barbosa Nogueira já preconizava que "o envolvimento do jurista com os computadores crescerá em ritmo acelerado nos próximos anos, quer quanto à utilização da máquina como instrumento de trabalho, quer no concernente aos problemas por ela provocados no âmbito do Direito."

E desde então, atuando pela OAB, ou como consultor da AASP – Associação dos Advogados de São Paulo, tivemos inúmeras oportunidades de interagir com o Poder Judiciário sobre o tema da informatização. Para nossa surpresa, que se transformou em decepção, constatamos que a coordenação do processo de informatização no país sempre esteve a cargo do corpo técnico, das chamadas Secretarias de TI dos Tribunais, cujo conhecimento do problema sempre se deu a partir das demandas dos magistrados, ou daqueles que um dia decidiram que deveria se investir na informatização, seja lá o que isso pudesse significar.

A informatização do processo foi gestada e parida pelas áreas de TI dos Tribunais, o que gerou mais de quarenta sistemas distintos, construídos "sob medida" para a necessidade apresentada pela direção do momento de cada tribunal, que se lembre, é renovada a cada dois anos.

E o que é mais grave, é que o processo de informatização do processo levou em conta exatamente o velho processo, na exata forma que é praticado há mais de um século no país. Informatizou-se o velho. Os analistas tiveram que entender as regras e rotinas arcaicas, e as automatizar.

Lembro-me, certa feita, acompanhado do Prof. Augusto Marcacini, como representantes da OAB/SP, que nos foi apresentado um novo sistema de processo eletrônico, que seria implantado nos Juizados Especiais Cíveis, em que se apresentou, como atributo impar do sistema, uma tela gráfica que reproduzia a imagem dos velhos escaninhos dos cartórios, numerados de 01 a 31, indicando os dias do mês, para que o serventuário-usuário tivesse a mesma identidade visual à qual estava habituado.

E tendo sido os sistemas concebidos como forma de automatização do velho, sempre haverá alguma circunstância ou ocorrência processual que não terá sido previamente identificada e programada, gerando dificuldade e impasse ao usuário.

[4] GARCIA, Dínio dos Santos. *Introdução à Informática Jurídica*. São Paulo, José Bushatsky Editor, 1976.

Indagamos então: por que não se aproveitou a oportunidade de discussão do Novo Código de Processo Civil para se discutir e aprovar um novo modelo processual, ou um o rito eletrônico, para certas matérias, de cognição mais direta, com atos concentrados e limitados? Este modelo certamente se mostraria bastante adequado para ser aplicado às lides envolvendo direitos do consumidor, execuções fiscais, demandas previdenciárias, enfim, demandas que não variam quanto à sua tipologia, fundamentação legal, e que comportam prova eminentemente documental.

A adoção de um rito próprio para o processo eletrônico também permitiria aprimorar a boa prática de cumprimento das regras de ordenamento do processo, que poucas vezes são respeitadas, impedindo a "bagunça processual" que está na origem de toda a demora do feito.

E aqui não se trata de mudar a lei, prática tão afeita aos brasileiros, mas simplesmente de fazer cumprir as regras processuais já existentes, limitando os momentos de manifestação das partes no processo, reservando-se ao magistrado proferir, apenas, as regras ordenatórias e de controle dos atos processuais.

Além de intervir diretamente na eliminação dos chamados "tempos mortos", o próprio sistema informático se presta a ordenar o processo, restringindo a prática de atos inoportunos e protelatórios, facilitando o encaminhamento das questões de relevo ao magistrado da causa, que seria instado apenas a proferir, como regra geral no caso concreto, um despacho saneador e proferir a sentença final, sendo automatizáveis todas as decisões de mero impulso, ou sem caráter decisório.

6. Das limitações de infraestrutura

Além de estar apoiada em sistemas seguros, estáveis e testados, aptos à produção em massa, a implantação do processo eletrônico pressupõe a existência de condições mínimas de infraestrutura, que devem assegurar um nível de desempenho adequado e o funcionamento contínuo do serviço, como condição do pleno exercício dos direitos da advocacia, e, por conseguinte, do cidadão-jurisdicionado.

O Brasil é um país de dimensões continentais e as realidades tecnológicas e de infraestrutura são absolutamente assimétricas nos diferentes estados federados e regiões. A adoção indiscriminada do

processo eletrônico já é e será causa de agravamento de disparidades existentes no país.

A título de exemplo, nossa Comissão de Informática Jurídica da OAB/SP realizou recentemente pesquisa junto a mais de duzentas subseções da OAB, e constatou que nas distintas cidades e regiões do estado, tido como o mais rico do país, as velocidades de conexão de internet disponibilizadas aos usuários variam em mais de vinte vezes.

Também há notícia de várias comarcas do país, particularmente dos estados mais pobres, onde sequer existe acesso à banda larga, excluindo, na prática, algumas localidades e profissionais da prática do processo eletrônico.

Paralelamente à notícia da ampla adoção do processo eletrônico em situações em que os advogados estão despreparados para enfrentar tal desafio, sabe-se do surgimento de prestadores de serviços de tecnologia que vendem assessoria a advogados que se vêm incapazes de enfrentar a árdua tarefa de peticionar no meio eletrônico, dando ensejo ao surgimento, na prática, de intermediários ao exercício da profissão...

Ou seja, problemas se oferecem ao advogado em sua lide diária. Sistemas instáveis, sem que os Tribunais o admitam formalmente, a ausência do juiz na vara, o que impede um despacho "de emergência", e a incerteza quanto à origem do problema que se manifesta no momento de envio de uma petição (no prazo) pelo sistema do Tribunal são novas fontes de angústia aos profissionais.

7. Convite à reflexão

A razão de ser deste escrito, que trazemos à luz por convite do CFOAB não é simplesmente criticar o que vem sendo feito no processo de informatização da Justiça, capitaneado pela CNJ – Conselho Nacional de Justiça, que em 2013 adotou a Resolução nº 185/2013, que instituiu o PJe como sistema de processamento de informações e de atos processuais do Judiciário, além de estabelecer os parâmetros para sua implantação e seu funcionamento, mas sim trazer alguma luz ao processo, sobretudo para auxiliar os advogados na formulação de juízo crítico e balizado sobre tudo o que está ocorrendo, especialmente uma vez que a advocacia não está sendo ouvida.

A adoção de um sistema único de processo eletrônico de fato atenderia a uma das demandas da advocacia, de existência de uma interface única, que possibilitasse ao advogado o peticionamento

em geral, em qualquer instância ou tribunal, de modo a não precisar dominar as regras de operação de dezenas de sistemas.

Entendemos, todavia, ser preocupante a imposição pelo CNJ de um modelo único – o PJe, originalmente concebido para a Justiça do Trabalho, cujas regras processuais são mais simples e limitadas que na Justiça Comum, e que foi somente testado em tribunais que lidam com quantidades menores de feitos.

Em estados federados como São Paulo, que concentra a maior quantidade de processos, e onde há anos é utilizado na Justiça Comum outro sistema de processo eletrônico – o e-SAJ, é preocupante o risco de retrocesso e mesmo de colapso do serviço, com uma mudança total e no curto prazo.

Casos emblemáticos, como a paralisação da Justiça Federal em São Paulo, e mais recentemente em setembro de 2014, em Portugal, quando da alteração do sistema Citius, tornando inoperantes os serviços da Justiça, devem ser considerados quando da implantação de mudanças, que não devem ser drásticas, nem irresponsáveis.

8. A nova forma de advogar

Temos acompanhado a regulamentação da matéria do processo eletrônico pelos Tribunais, na forma prevista pelo artigo 18 da Lei nº 11.419/06. Com total pertinência, Alexandre Atheniense, na obra citada, faz alusão à célebre expressão cunhada por Lawrence Lessig, das Universidades de Harward e Stanford, segundo o qual "Code is Law", ou seja, que aquele que detém e controla as regras de programação no mundo informático é quem de fato terá o poder de exercer as regras previstas pela lei, impondo modelos de conduta aos usuários.

A proliferação de normas procedimentais que surgem de todos os tribunais do país, versando sobre padrões de assinatura eletrônica, ferramentas que podem ser empregadas, tamanho e formato de documentos, apenas comprovam o que foi dito.

Também se critica a forma como as áreas de TI dos tribunais estariam inovando em regras de prática processual, muito além da delegação feita pela lei, limitada que foi a matérias técnicas, inclusive invadindo a esfera legislativa do Congresso Nacional, a quem a Constituição Federal reserva a iniciativa de proposição e aprovação de normas de processo.

A questão vai além, e remete à necessária reflexão acerca da linguagem e da forma de se peticionar no processo eletrônico. Seja pelo acúmulo dos serviços - que leva os magistrados a procurar o que de mais relevante existe numa petição, seja pela facilidade hoje existente de se praticar o "copia e cola" - o que facilita a transcrição de textos extensos e muitas vezes redundantes, existe hoje ampla rejeição às petições extensas, recheadas de argumentos doutrinários e jurisprudenciais.

Muito criticam a excessiva simplificação ou vulgarização da argumentação jurídica, tal como incentivado pelo processo eletrônico. Em recente artigo de grande pertinência, com a visão acurada que lhe é peculiar, Tércio Sampaio Ferraz Jr[5]. adverte para o alheamento da fonte primária do direito, que é a lei, e crescente prevalência da jurisprudência em relação à doutrina, levando-nos da centralidade da lei para a da jurisdição. E assim, a justificativa das decisões deixa de se fundar na própria lei, mas sim em argumentos largamente aceitos socialmente (conferindo-se na prática à própria mídia o papel prático de fonte do direito), e em princípios gerais ou constitucionais, interpretados adrede pelo magistrado.

Ingênuo seria, contudo, ignorar que a práxis jurídica há muito tem deixado de lado e desprezado as largas argumentações, em que se traduziam os arrazoados judiciais, verdadeiras peças literárias e obras de retórica. Nos tempos atuais, sobretudo sendo as peças processuais lidas em telas de computador, a cognição passa a ser sumária, a leitura expressa e quase dinâmica, com os juízes esperando que o advogado vá "direto ao ponto", sem maior delonga.

Também seria então o caso de argumentar se o debate jurídico estaria de fato sendo empobrecido por essa forma de comunicar, e pelas limitações regimentais e práticas que o meio impõe. Ou seria ela que nos libertaria das amarras impostas pela dogmática jurídica - assim entendida como a técnica utilizada por profissionais do Direito no desempenho de suas funções imediatas, de invocar mestres eruditos ou clichês e estereótipos, como pretexto para demonstração de uma erudição sem peso teórico, o que se verifica entre os juristas de ofício, no dizer de José Eduardo Faria[6] ?

---

[5] FERRAZ JR., Tércio Sampaio.*Jurisprudência passou a ter mais importância que a própria lei*.Disponível em:<http://www.conjur.com.br/2014-set-29/jurisprudencia-passou-importancia-propria-lei>. Acessado em 30/09/2014.

[6] FARIA, José Eduardo. *A reforma do ensino jurídico*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris

Em suma, gostemos ou não, é fato que o debate jurídico intermediado pela tela do computador adquire outros contornos, obrigando o advogado a se reinventar, só lhe restando aprender esta nova forma de se comunicar, pois não vejo meios de reverter essa tendência, e menos ainda a retomar a forma de debate pratica há 50 anos.

9. Conclusão

Para que nossas críticas não sejam mal interpretadas, reafirmamos – com todas as letras, que somos grandes entusiastas do emprego das novas tecnologias pelo Poder Judiciário, bem como do uso amplo do processo eletrônico.

Parece-nos, porém, evidente que o processo de informatização do processo no país sofre da mesma falta de planejamento que impera no país. Poderia ter sido mais ousado se os gestores dedicados à tarefa tivessem proposto um modelo de implantação que representasse uma efetiva renovação do modelo processual. Equivoca-se ao delegar decisões que afetam a prática processual à área técnica dos tribunais. Peca, especialmente, pela pouca receptividade aos pleitos dos advogados e da OAB, que apesar de ser a voz dos jurisdicionados, razão última da existência do Poder Judiciário, tem sua opinião considerada de menor importância.

A construção de uma solução de processo eletrônico não deve atender apenas os interesses dos órgãos gestores do Poder Judiciário, mas deveria, especialmente, assegurar o amplo e livre exercício da advocacia e garantir os direitos das partes.

Reiteramos que o aprimoramento da prestação jurisdicional não ocorrerá apenas com a maior celeridade nos julgamentos, mas especialmente com a efetiva qualidade conferida aos serviços judiciais, que pressupõe o pleno exercício dos direitos constitucionais da parte, a ampla defesa, e um julgamento isento, proferido pelo juiz natural da causa, e não por terceiros, sejam eles humanos ou máquinas.

Merecem referência e elogios as iniciativas levadas a cabo pela Comissão Especial de Direito da Tecnologia e Informação do CF-OAB, que tem atuado junto às instâncias gestoras dos distintos órgãos judiciais, envolvidos na implantação do processo eletrônico, em

Editor, 1987. p 47.

nível nacional. Em sua atuação, a Comissão, por seus membros e seu combativo Presidente - Conselheiro Federal pelo estado do Espírito Santo, Luiz Cláudio Allemand, tem levado aos órgãos gestores as questões mais prementes que envolvem a advocacia no processo de informatização do processo, suas demandas e urgências, não apenas sob forma de crítica, mas também sob forma de sugestões a serem implantadas[7]. Igualmente, e sem deixar de fazer a autocrítica da classe, tem alertado para a urgência de se capacitar todos os advogados para a prática do processo eletrônico, o que somente ocorrerá com a propagação dos comitês de ensino e de inclusão digital. Atento às necessidades dos idosos e portadores de deficiências, tem-se procurado garantir os seus direitos. As operadoras de telefonia, os provedores de internet e as agências reguladoras também devem ser provocados para garantir a existência e o funcionamento minimamente adequado da infraestrutura necessária à prático do processo eletrônico.

É premente a conscientização pelas Faculdades de Direito da necessidade de atualização de seus currículos, nele incluindo disciplinas que não apenas capacitem o aluno, futuro bacharel, a lidar com as ferramentas tecnológicas com naturalidade, mas que o habilite como ser pensante num sistema arcaico que precisa de reformas. Para tanto é imperiosa a revisão e atualização da metodologia de ensino, qualificando o aluno à reflexão crítica, de modo a se libertar dos antigos modelos dogmáticos, que não mais se sustentam no meio informático, propício à cognição expedita.

Também seria o caso de os gestores do Processo Eletrônico no país, em especial do CNJ, de reavaliarem a forma de implantação desse instrumento, da maneira imediata e geral que está sendo feita, sem distinção de tipos de ações e classes processuais, em todas as comarcas do país. Se o objetivo último é gerar produtividade e número favoráveis, melhor seria a identificação prévia dos grandes gargalos da Justiça, e onde deverão ser feitas as grandes intervenções. Existem classes processuais, e demandas de cognição mais complexa, que ainda não encontram no meio informático a melhor forma de apresentação de argumentos, como as causas de família, ou processos que envolvam perícias e documentação muito elaborada.

[7] Cf. *Proposição CF-OAB n. 49.0000.2013.00.2226-8/COP*. Origem: Presidência da Comissão Especial de Direito da Tecnologia e Informação.

Não seria o caso de se prever exceções pontuais, que não afetariam o interesse de produtividade do gestor do sistema, mas assegurariam às partes uma maior qualidade na apreciação da prova e de seus argumentos ?

Em conclusão, a demanda de melhoria dos serviços judiciários, com maior celeridade e qualidade, não é pleito exclusivo da advocacia. É de todos os cidadãos. A adoção do processo eletrônico deve contribuir para esse objetivo, mas o projeto de informatização da Justiça não comporta heróis nem derrotados.

Uma Justiça eficiente, célere e atenta aos direitos dos cidadãos, que respeite e prestigie os seus próprios atores, e o trabalho dos advogados, é a Justiça respeitada e admirada que se espera ver efetiva neste país, que ainda engatinha na democracia e ainda mira ao longe a distribuição da justiça social.

UMA BUSCA POR UM CONCEITO GENÉRICO DE DOCUMENTO: tipos e suportes

Marcio Nicolau Dumas[1]
Jose Simão de Paula Pinto[2]

RESUMO
Introduz a história dos documentos como meio de colocar em questão o que é um documento. Contextualiza informação e sua ligação com os documentos. Resgata o conceito de documento abordando os elementos que o compõem, classificando-os em materiais (materialidade, integridade e permanência), formais e conceituais (autoria e conteúdo). Discute a tipologia documental, abordando documentos em suporte real, irreal e virtual; bem como a subdivisão dos documentos irreais em analógicos/eletrônicos e digitais, introduzindo discussão a respeito dessas espécies. Conclui propondo aprofundamento do tema e discussão sobre questões ligadas à validade e à eficácia de documentos de forma geral em outros ramos do conhecimento, em especial para aqueles cujo suporte está em meios digitais e virtuais.

Palavras-chave: documento; informação, suporte, conceito genérico; digital; virtual.

[1] Advogado do Escritório Dumas & Advogados Associados. Possui Mestrado em Ciência, Gestão e Tecnologia da Informação pela UFPR (2011); Especialização em Contabilidade - Gestão de Negócios pela UFPR (2001) e Especialização em Psicologia - Psicologia do Trabalho pela UFPR (2003). Possui graduação em Bacharelado em Direito pela UTP/PR (2007) e em Bacharelado em Informática pela UFPR (1999). Docente da ESA-OAB/PR e nas graduações de Direito e Sistemas de Informação da FESP/PR. Docente convidado em cursos de Pós-graduação das Faculdades UNINTER; PUC-PR e OPET/PR. Presidente da Comissão de Direito Eletrônico da OAB/PR.

[2] Analista de Sistemas (1989), Administrador (1997), especialista em Sistemas Distribuídos (1999), mestre em Informática - Bancos de Dados (2001) e doutor em Informática Aplicada ao Ensino e Pesquisa em Cirurgia - Medicina (2005). É professor adjunto na Universidade Federal do Paraná e coordenador do Mestrado em Ciência, Gestão e Tecnologia da Informação. Tem experiência nas áreas de Ciência da Computação e Administração, com ênfase em Banco de Dados e processos, atuando principalmente nos seguintes temas: informática médica, bancos de dados, intranet, gestão de projetos, protocolos eletrônicos, gestão de processos, integração de sistemas e bancos de dados, e gestão de TI (exerceu por 3 anos o cargo de CIO da UFPR).

RESUMEN
Introduce la historia de los documentos como medio de poner en cuestión qué es un documento. Contextualiza información y su conexión con los documentos. Rescata el concepto de documento abordando los elementos que lo componem, clasificándolos en materiales (materialidad, integridad y permanencia), formales e conceptuales (autoría y contenido). Discute la tipologia documental, abordando documentos en soporte real, irreal y virtual; así como la subdivisión de los documentos irreales en analógicos/electrónicos y digitales, introduciendo discusión con relación a esas espécies. Concluye proponiendo profundización del tema y discusión respecto a cuestiones ligadas a la validad y eficácia de documentos de manera general en otras ramas del conocimiento, en especial para aquellos que poseen soporte en medios digitales y virtuales.

Palabras clave: documento; información; soporte; concepto genérico; digital; virtual.

1. Introdução

Pode-se perceber a importância dos documentos através das expressões em latim "*quod non est in actis, non est in mundo"* (o que não está nos documentos, não existe no mundo) e "*quod non est in actis, est extra mundum"* (o que não está nos documentos, está fora do mundo). Para Rodrigues Bravo (2002, p. 123), "sem documento não há história"

A geração dos documentos tem como caráter principal a possibilidade de transmissão de informação, assim, "o homem, alternativamente, retira ideias da realidade ou introduz ideias na realidade; entre a realidade e a ideia intervêm, cada vez mais, os documentos que, por sua vez, servem à elaboração de novos documentos" (OTLET, 1937, p. 2).

Para compreender as minúcias dos documentos nos tempos atuais, deve-se primeiramente compreender o conceito genérico de documento e detalhar seus componentes, buscando, compreender o estado atual de um instituto milenar. O papel, suporte do documento há quase dois mil anos, foi substituído por novas formas de geração, armazenamento e transmissão da informação, obrigando o pesquisador a revisitar conceitos, ora criando novos, ora redefinindo ou adequando os já existentes.

As tentativas de definir documentos quando imersos nas novas tecnologias, permanecem ainda desconhecidas; porém, uma definição pragmática é procurada, sob pena de a falta de um conceito abrangente (genérico) de documento, bem como de uma taxonomia adequada, acabar por induzir a erro os usuários e profissionais de diversas áreas, pela ausência de critérios objetivos para a diferenciação das espécies e pela falta de clareza sobre suas características peculiares.

Mostra-se necessário aprofundamento, buscando delimitação correta sobre a temática com fins de elucidar e evitar eventuais incorreções quando da aplicação dos documentos. Para o alcance de tal objetivo, proceder-se-á a análise sobre o prisma do plano da existência, fazendo com que qualquer análise sobre a validade ou eficácia dos documentos seja remetida a estudos futuros.

Observa-se que no ano de 1982, quando ainda a ciência informática engatinhava e a Internet inexistia em âmbito mundial, ficando restrita aos meios militares e acadêmicos, foram identificadas 120 (cento e vinte) acepções diferentes representadas pelo termo documento (SAGREDO FERNÁNDEZ; IZQUIERDO ARROYO, 1982). Atualmente, com a expansão da Internet e o uso massivo de computadores, a tarefa de identificação atual e completa de todos os sentidos da palavra documento tornou-se praticamente impossível.

Logo, "é necessário realizar uma investigação que defenda o estudo integral do documento e, consequentemente, a construção epistemológica de uma ciência única do documento" (LÓPEZ YEPES, 2008, p. 281). Não se trata de tarefa superficial, pois "um conceito relaciona-se sempre àquilo que se quer compreender, sendo portanto a relação entre o conceito e o conteúdo a ser compreendido, ou tomado inteligível, uma relação necessariamente tensa" (KOSELLECK, 1992, p. 136).

O panorama atual da contextualização de documento pode ser expresso pelas palavras de José López Yepes, ao afirmar que:

> construir uma teoria sobre o documento é uma matéria pendente. A natureza do documento é complexa como evidenciado pelo fato de ser estudo de várias disciplinas, tais como documentação, arquivamento, Bibliografia, Biblioteconomia, etc. e ainda mais se considerarmos mudanças que nele operam através da tecnologia, informações e resultados como documento virtual, digital, eletrônicos, etc. (LÓPEZ YEPES, 2008, p. 275).

A possibilidade de apresentação de um conceito genérico passa pela análise de seus componentes já que

> encontramos a palavra documento com várias designações em diferentes disciplinas e campos do saber, para se referir, por vezes, aos mesmos "elementos documentais". Dessa forma, as áreas do conhecimento que têm como objeto de estudo ou de aplicação o documento, o conceituam (com termos que muitas vezes se equivalem) de acordo com os seus objetivos e com o grau de relação e interação (RABELO, 2006, p. 118).

Diante do exposto, cabe ressaltar que o presente trabalho passará a explorar o documento como uma "coisa", ou seja, quando ele passa a fazer parte do mundo, logo existindo, deixando-se à margem qualquer análise quanto a sua utilização, já que esta, como será abordado posteriormente, remete aos planos de validade e eficácia, estes sim ligados ao contexto em que o documento é analisado.

2. Conceito genérico de documento

A dificuldade de apresentação de um conceito de documento se dá pela multiplicidade de visões incidentes sobre a temática e da diversidade de ciências que se utilizam do conceito, trazendo para ele as peculiaridades pertinentes a cada área, aliado ao fato de que "pouquíssimos artigos científicos propõem uma definição atual do documento, e é menor ainda o número de quem o discute" (PEDAUQUE, 2003, p. 1).

Por oportuno, cabe relembrar que não se inclui no escopo do presente estudo uma aprofundada discussão etimológica do termo documento, que pode ser encontrada em Sagredo Fernández e Izquierdo Arroyo (1982).

Pode-se concluir que a função precípua de um documento é a transmissão de informação, indiferente de seu conteúdo, tanto que é costumeiro encontrar na literatura a tratativa de documento como sinônimo de informação, já que "não existe [...] grande diferença entre ambas as concepções, pois quando o objeto se busca no documento informativo, mensagem em um suporte; e quando se busca na informação, esta se concebe como informação documental, registrada e durável." (RODRÍGUEZ BRAVO, 2002, p. 30).

Portanto, a informação, geralmente tratada como algo intangível, passa a ser considerada como objeto tangível, podendo ser representada por um documento, objeto do presente estudo. Ou seja:

> são meios para transmitir informação e, como tais, podemos considerá-los documentos, ou seja, "manifestação de um conteúdo informativo". A fixação da informação sobre algum suporte material com a intenção de transmiti-la compõe, como já vimos, o documento. Isto significa que, estruturalmente, o documento se compõe de uma mensagem informativa e de um suporte que lhe serve de veículo.
>
> Se a perspectiva antropológica era acertada, o que ocorre é que alguém "fixa" ou registra certa informação sobre um suporte material com a finalidade de assegurar sua "transmissão" a outro ou outros (agora ou no futuro). Fixar para transmitir, eis aqui o eixo que une solidamente um componente imaterial (informação) a outro perfeitamente material (suporte) (REIG CRUAÑES, 2005, p. 3).

Conclui-se que "o documento se estuda no marco de um protocolo implícito de comunicação, com independência de seu conteúdo textual ou contextual" (PEDAUQUE, 2003, p. 4).

Segundo Armando B. Malheiro da Silva (2006) o documento é entendido como "o suporte que contém e dá acesso a uma mensagem potencialmente informativa para um receptor. A mensagem é emitida sempre com uma intenção comunicativa" (MALHEIRO DA SILVA, 2006, p. 332).

Sendo documento igual informação mais suporte, passa a ser possível utilização de um conceito genérico de documento ao se analisar o mesmo distintivamente em três planos: existência[3], validade[4] e eficácia[5].

Para se analisar o plano da **existência**, observa-se que existir é estar no mundo e poder dar-se forma (MELLO, 2010a, p. 28). Existir é situação fática constatável de ser na realidade. Nesse sentido, um

[3] 1. O fato de existir, de viver; vivência. [...] 3. Realidade. (FERREIRA, 2004).

[4] [...] 4. Legítimo, lídimo, legal. 5. Lícito, justo; certo, correto. (FERREIRA, 2004).

[5] 1. Que produz o efeito desejado; que dá bom resultado. (FERREIRA, 2004).

documento existe quando está posto no mundo independentemente de ser válido ou eficaz.

Continuando o raciocínio, o autor afirma que o plano da existência é o plano do ser, e neste não se cogita qualquer análise sobre os planos da validade e da eficácia, além de afirmar "que o elemento existência é a base de que dependem os outros elementos" (MELLO, 2011, p. 134, grifamos).

É no plano de **validade** que se faz a triagem do que é perfeito e o que está eivado de defeito invalidante, levando-se em consideração o fim a que se destina, porém a invalidade pressupõe a existência (MELLO, 2011, p. 135). Diz-se válido o que "é perfeito, isto é, os seus elementos nucleares não têm qualquer deficiência invalidante, não há falta de qualquer elemento complementar" (MELLO, 2010b, p. 34), ou seja, o documento deve estar em plena consonância com a ciência onde está sendo gerado, armazenado ou aplicado.

Já a **eficácia** palavra originária do latim *efficacia*, é a capacidade de alcançar o efeito esperado ou desejado através da realização de uma ação. A eficácia não deve ser confundida com eficiência, que também é originária do latim, *efficientia*, e se refere ao uso racional dos meios para alcançar um objetivo predeterminado, ou seja, cumprir um objetivo com o mínimo de recursos disponíveis e tempo. A análise da eficácia de um documento deverá ocorrer em conformidade com o fim a que ele se propõe no campo do conhecimento em que está posto.

Assim "**de forma genérica, se pode definir o documento como qualquer informação fixada sobre um suporte**" (RODRÍGUEZ BRAVO, 2002, p. 138, grifamos), e qualquer documento que se enquadrar nesse conceito genérico sempre existirá, podendo ou não possuir validade ou eficácia.

3. Elementos que compõem um documento

Buscando a generalidade e objetivação pretendida, salienta-se que mesmo havendo uma variação na nomenclatura atribuída aos elementos, que muitas vezes carregam o mesmo significado, assim a divisão desses elementos em três categorias centrais permanece essencialmente inalterada.

Para Martin Vega (1995, p. 47, apud RODRÍGUEZ BRAVO, 2002, p. 102), todo documento apresenta três tipos de componentes:

a) componentes físicos ou materiais; b) componentes formais; c) componentes conceituais. Ou seja:

> todo documento possui uma estrutura constituída tanto pela matéria mediante a qual a representação se faz perceptível (pedra, pergaminho, etc.), como pelo meio que se adota para fixar nesta matéria a representação (signos, gráficos) e pelo conteúdo propriamente dito do documento. Os elementos que compõem **a estrutura documental seriam, pois, matéria, meio e conteúdo** (GALENDE DÍAZ; GARCÍA RUIPÉREZ, 2003, p. 19). (grifo nosso).

3.1. Componentes materiais – suporte

Pode-se afirmar que "o suporte documental é a base material, é o meio de sustentação, veiculação e garantia de permanência da informação. O suporte é o componente de natureza concreta, corpórea, sólida, tangível do documento" (SILVINO FILHO, 2009, p. 5).

A diferença entre as primeiras formas de inscrição e as atuais é enorme, tornando a forma de criação, leitura e conservação dos documentos uma tarefa cada dia mais peculiar, pois "cada tipo de suporte tem, além de suas propriedades específicas com relação a durabilidade material, estabilidade do registro, acessibilidade, imediatez visual, etc, (REIG CRUAÑES, 2005, p. 8).

Aqui são apresentadas apenas a características ligadas diretamente ao plano da existência, objeto desse estudo deixando de lado questões ligadas por exemplo: portabilidade, acessibilidade, confidencialidade, entre outras – por estarem ligadas aos planos da validade e eficácia.

3.1.1. Características dos Componentes Materiais

3.1.1.1. Materialidade

Um documento "é uma coisa, um objeto físico (em contraste com o objeto abstrato)" (LUND, 2010, p. 741). O documento, mesmo que na Web, "é algo real, visto que é composta de máquinas e documentos interconectados" (VOLPI NETO, 2009, p. 78).

Nesse sentido, também se encontra que "o documento não é um ato, senão uma coisa" (CARNELUTTI, 2005, p. 187), corroborando a acepção de informação como "coisa" defendida por Michael Buckland (1991), fazendo com que o suporte funcione como o elemento responsável pela fixação da informação.

Resta demonstrado que a materialidade é "condição imprescindível para que se possa falar de documento" (RODRÍGUEZ BRAVO, 2002, p. 95), ou seja, para se falar em existência do documento indiferentemente do ramo da ciência em que ele está inserido.

3.1.1.2. Integridade

A despeito do contexto tecnológico atual, a preocupação quanto a integridade já existia desde os tempos mais antigos, em que a única espécie de suporte existente era a que podia ser manuseada pelos sentidos humanos. Já nessa época, afirmava-se que "o documento deve estar isento de quaisquer vícios ou de vestígios de vício; as riscaduras, as interpolações, os accrescimos [sic] e trocas de palavras fazem acreditar ter elle [sic] sido alterado" (MITTERMAIER, 1879, p. 469)[6]. Nesse sentido, pode-se afirmar que "a integridade visa proteção contra modificações, duplicação, inserção, remoção ou re-ordenamento [sic] de mensagens" (CORDEIRO DA SILVA ET AL, 2008, p. 10).

Pode-se ligar o requisito da integridade ao plano da existência de um documento. Observa-se que quando um documento é adulterado, seja materialmente, seja formalmente, ele deixa de existir, surgindo em seu lugar um novo documento, o documento adulterado. Porém, isso ocorre somente quando a informação a ser transmitida foi alterada ocasionando a perda da informação anterior ou a modificação de seu contexto, surgindo assim o que se pode chamar de falso original.

Diante do exposto, pode-se concluir que a manutenção da integridade de um documento também é condição *sine qua non* para sua existência, sem a qual o documento deixa de existir, pois ela vem a ser "a garantia oferecida ao usuário de que a informação correta, original, não foi alterada, nem intencionalmente nem acidentalmente" (LUCCHESI, 1986, p. 3), já que o documento existirá enquanto a informação nele contida não for alterada.

[6] A grafia segue o original com língua portuguesa do século XIX.

3.1.1.3. Permanência

A característica da permanência é diretamente ligada aos aspectos materiais de um documento, pois, aqui, "a ideia de permanência está caracterizada na expectativa de vida do material" (MUNIZ, 2011, p. 17). A questão da permanência de um suporte remete ao fato de que tal condição é necessária para que seja efetivada a transmissão da informação. Assim:

> um suporte é uma estrutura capaz de conter informação que, assim fixada, conserva por um grande período de tempo sua unidade e significação intelectual. A fixação da informação para ser transmitida, eixos básicos do conceito de documento, tem aqui a forma de uma estrutura que assegura a conservação e o faz por meio da difusão: é precisamente a forma que permite que o conteúdo seja repetido para os outros, assegurando assim seu futuro (REIG CRUAÑES, 2005, p. 10).

Cabe salientar que "o conceito de permanência, aplicado à conservação de documentos, não tem conotação com os de perenidade e perpetuidade, mas com o de longevidade" (SILVINO FILHO, 2009, p. 19).

Seria possível questionar se um documento que fique fixo em um suporte que se deteriore em poucos minutos seria ou não um documento, mesmo que sua existência seja por um período diminuto. Poderia se afirmar que um documento dessa espécie não teria validade alguma (plano da validade) ou não serviria para nada (plano da eficácia), mas não há de se questionar sua existência (plano da existência). E existe uma gama variada de documentos, alguns com uma durabilidade maior (por exemplo, uma lápide), outros com duração menor (uma folha de papel), alguns de pequena duração (declaração de amor na areia da praia) e, por fim, alguns existirão por frações de segundos (página dinâmica na Internet).

3.2.1. Componentes formais

Os componentes formais remetem ao meio que compõe o suporte e aos sinais visuais e especiais, por meio dos quais se

transmitem o conteúdo ou mensagem do documento. Para Otlet (2007, p. 46), esses componentes são os elementos gráficos, signos inscritos sobre a substância, sendo compostos pelos textos e as ilustrações, que tiveram nos tempos modernos uma ampliação, podendo compreender inclusive imagens em vídeo. Atualmente, podem-se incluir nesse contexto os hiperdocumentos, que acabam por incluir e fazer interagir diagramas, imagens, sons e textos (CAMPOS, 2001, p. 22).

Pode-se afirmar que os elementos formais são os que podem ser percebidos pelos sentidos humanos. Não é relevante ao presente estudo que sejam estabelecidas eventuais características sobre quaisquer elementos formais. Desde que exista informação potencial armazenada em um suporte, independentemente da forma em que se apresente, sempre haverá possibilidade de transmissão de informação, tornando-se desnecessária a análise detalhada de eventuais características para fins de comprovação da existência do documento, deixando-as a cargo de ciências como a Semiótica.

Em contrapartida, cabe ressaltar que a existência dos elementos formais é condição para a existência de um documento, já que uma de suas características remete ao fato de haver uma informação potencial no mesmo.

1.2 Componentes conceituais

Os componentes conceituais dos documentos apresentam importante fragmento no presente estudo, pois são esses que representam diretamente os aspectos sobre a informação contida no documento. Logo, "trata-se, sempre, de dar forma a qualquer fragmento retirado da realidade, de exprimi-la tal qual ela é, ou de maneira tal que a imaginação possa representá-la". (OTLET, 1937, p. 1). Portanto, os elementos conceituais "são as ideias (conceitos, sentimentos, atividades, imaginações), são as formas em que se expressam as ideias (exposições científicas e didáticas por uma parte e literárias e artísticas por outra)" (OTLET, 2007, p. 93).

Ocorre que os elementos a seguir descritos estão sempre presentes nos documentos. E neste estudo, que procura apresentar os documentos de uma maneira genérica, serão abordados seus elementos sem a preocupação de foco em uma ciência específica, mas buscando-se corroborar sua simples existência.

1.2.1 Características dos Componentes Conceituais

3.3.1.1 Autoria

Pode-se afirmar que sempre existe um autor para um documento. O que pode ocorrer é a existência de documentos apócrifos, quando sua autoria é desconhecida (e não inexistente); porém, mesmo não se tendo conhecimento da autoria, o documento não perde sua definição como tal (plano da existência), remetendo o desconhecimento aos planos da validade ou eficácia do uso do documento.

Conforme se observa em Marinoni e Arenhart (2009, p. 539-541), o autor é aquele que cria o documento, podendo ser autor tanto o que efetivamente realizou o ato, bem como aquele que manda o documento ser formado. Percebe-se que existem duas formas de autoria, "o autor imediato (aquele que concretamente confecciona o documento) e um mediato (o que ordena seja a ideia registrada no suporte). [Ou seja] [...] elaborador é aquele que faz o documento por si, enquanto o autor é o que faz (ou manda que se o faça) para si" (MARINONI; ARENHART, 2009, p. 540).

3.3.1.2 Conteúdo

O documento se concebe, de maneira geral, como um objeto que contém uma manifestação do pensamento, ora representando um fato, ora representando o próprio pensamento de um autor, em que pese o pensamento, segundo Carnelutti (2005, p. 194), também ser um fato que ainda não foi manifestado.

Desta feita, "o documento não é somente uma coisa, senão uma coisa representativa" (CARNELUTTI, 2005, p. 190), já que "o documento se concebe, de maneira geral, como um objeto que contém uma manifestação do pensamento" (CARNELUTTI, 2005, p. 192). Pode-se concluir que o conteúdo "equivale ao aspecto intrínseco do documento, à ideia que pretende transmitir" (MARINONI; ARENHART, 2005, p. 535).

Observa-se que para a existência de um documento deve haver um conteúdo, aqui denominado muitas vezes por informação, sem a qual não se pode falar em documento.

4 Tipologia dos documentos

Utilizando-se como aspecto diferenciador o suporte dos documentos, já que a informação contida tem caráter subjetivo, estes podem ser assim classificados:

> O ***documento real*** seria aquele com um suporte material sobre o qual se inscreve ou repousa um documento descodificável diretamente pelos sentidos. [...] surge com a aparição da escrita [...].
>
> O ***documento irreal*** conta também com um suporte material, porém o usuário não pode acessar diretamente a informação contida: necessita da intermediação de aparelhos leitores. Se trata de um documento já utilizado desde o final do século XIX: o microfilme, os dispositivos, os discos, cassetes, vídeos e também os disquetes, o CD-ROM e o DVD.
>
> Por último, Sagredo entende por ***documento virtual*** aquele do qual não dispomos nem do suporte tangível nem da mensagem, e para se acessar este último requer-se utilizar os periféricos e recursos adequados que nos permitam acesso em qualquer momento no depósito irreal [...](SAGREDO apud RODRÍGUEZ BRAVO, 2002, p. 113, grifo do autor).

Cabe observar que o documento irreal, segundo Codina (2000), pode ser subdividido em duas subespécies: o documento analógico (ou eletrônico) e o documento digital. Nesse contexto, têm-se duas categorias excludentes, em que o digital é sinônimo de binário, ou de bit[7], tornando tudo o que não estiver armazenado em formato binário como analógico ou eletrônico; ou, de acordo com Negroponte (1995), átomos e bits.

[7] "Um bit não tem cor, tamanho ou peso e é capaz de viajar à velocidade da luz. Ele é o menor elemento atômico no DNA da informação. É um estado: ligado ou desligado, verdadeiro ou falso, para cima ou para baixo, dentro ou fora, preto ou branco. Por razões práticas, consideramos que um bit é um 1 ou um 0." (NEGROPONTE, 1995, p. 19)

Observa-se que uma taxonomia para os documentos pode ser apresentada como na Figura 1.

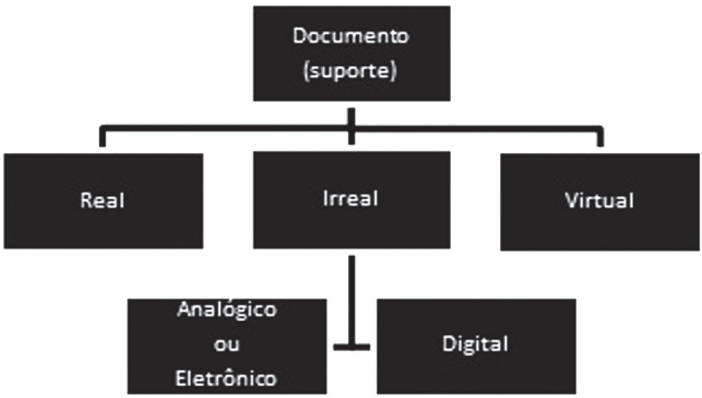

Figura 1: Classificação dos Documentos em Relação ao Suporte. Fonte: Autor.

A análise somente dos aspectos materiais dos documentos se justifica pois "à exceção de sua característica material (papel, por exemplo), um documento não possui características intrínsecas, dadas por natureza e independentes do contexto em que é analisado". (D'ANDRÉA; 2006, p. 43).

4.1 Documento real

Pode-se afirmar que os documentos reais seriam os "que não necessitam de aparatos mediadores para acessar sua mensagem. Seu suporte – o papel ou similar – é um suporte tangível" (RODRÍGUEZ BRAVO, 2002, p. 115)

A principal vantagem da utilização dessa espécie de documento está diretamente ligada à característica de permanência e o faz "tão difundido por conta da estabilidade desse suporte, que não se altera com o tempo" (MARINONI; ARENHART, 2009, p. 535) e pode ser acessado pelos sentidos humanos, em especial a visão.

Ao se analisar os componentes materiais dos documentos classificados como reais, pode-se observar que a ***materialidade*** é patente e intuitiva, pois "o documento tradicional, em nível microscópico, não é outra coisa senão uma infinidade de átomos que,

juntos, formam uma coisa que, captada pelos nossos sentidos, nos transmite uma informação" (ATHENIENSE, 2010, p. 150).

A ***integridade*** também é, via de regra, perceptível através dos sentidos humanos; e, sendo necessário, uma observação em níveis microscópicos identificará possíveis alterações ocorridas, seja modificação, inclusão ou exclusão de elementos intelectuais.

Por fim, a ***permanência*** é característica marcante do documento real, praticamente intuitiva, já que conteúdos gravados em pedra, por exemplo, ainda se encontram disponíveis após milênios. A mesma observação pode ser auferida aos documentos em papel, que, observados os devidos cuidados, podem ser perpetuados pelo maior período de tempo possível.

Cabe observar que algumas formas de documentos reais não têm um período de permanência alto, porém não deixam de existir (ser) documentos. Pode-se citar como exemplo uma declaração de amor feita na areia da praia, que, conforme definição genérica aqui defendida, seria uma informação potencial (dizeres) colocada conscientemente sobre um suporte (areia). Tal documento, com a alta da maré, deixará de existir. Ao contrário, uma declaração de amor feita no papel poderia ser guardada por um longo período pela pessoa amada.

4.2 Documento irreal

Para o documento irreal, necessita-se de equipamentos tecnológicos específicos para a fixação do conteúdo no suporte, bem como sua visualização, não havendo possibilidade de criação ou visualização imediata do documento pelos sentidos humanos, deixando assim de ser tangível.

Conforme já tratado no presente estudo, o documento irreal é subdividido em duas espécies: o analógico/eletrônico e o digital. A despeito das características similares em alguns quesitos, o principal diferencial entre as subespécies é a natureza binária do documento digital.

4.2.1 Documento Analógico ou Eletrônico

O termo analógico remete a uma representação da realidade expressa por equipamento eletrônico. Assim, "um documento analógico representa a realidade por analogia física" (RODRÍGUEZ BRAVO, 2002, p. 168); logo, o documento analógico/eletrônico "conta

também com um suporte material, porém o usuário não pode acessar diretamente a informação nele contida: necessita da intermediação de aparelhos leitores" (RODRÍGUEZ BRAVO, 2002, p. 113).

As caraterísticas dos suportes dos documentos eletrônicos/analógicos remetem a uma posição intermediária entre documentos tradicionais e os gerados utilizando as tecnológicas binárias. Por exemplo, a **materialidade** do documento analógico/eletrônico não pode ser observada através dos sentidos e ele pode "necessitar de diferentes aparelhos que operem como mediadores em uma decodificação de um sinal" (RODRÍGUEZ BRAVO, 2002, p. 168), remetendo a formas sucintas de armazenamento, por exemplo, filmes, microfilmes, entre outros. A necessidade de utilização de mecanismos eletrônicos para o acesso ao seu conteúdo acaba fazendo com que se tenha a sensação de que a materialidade não está presente, o que não é verdade.

A **integridade** do documento eletrônico também não pode ser auferida através de uma observação superficial sobre o conteúdo, tornando-se necessário um processo mais aprofundado a fim de verificar possíveis adulterações no conteúdo fixado nos meios eletrônicos. A título de exemplo, pode-se citar a inclusão de algumas falas em um áudio fixado em meios eletrônicos, como uma fita cassete, quando, salvo interpolações grosseiras, somente com uma perícia detalhada sobre o documento é que a inclusão poderá ser percebida.

Por fim, a **permanência** dos documentos eletrônicos tem íntima relação com o que foi tratado no tópico pertinente aos documentos reais, pois o documento analógico é uma representação do real fixado em meios materiais que remetem ao ato de fixação e visualização com uso de equipamentos tecnológicos.

A presente espécie de documento serviu de elo de transição entre os documentos reais e os irreais digitais, tornando a utilidade dessa espécie cada vez mais restrita, podendo-se afirmar que se trata de uma forma de documento em vias de extinção.

4.2.2 Documento Digital

O suporte digital, ou seja, em formato de bits, é da essência do documento digital. Assim, pode-se afirmar que o documento digital é o documento "que está codificado sobre a base de uma codificação binária, e que precisa de um computador para lê-lo" (RODRÍGUEZ BRAVO, 2002, p. 166). Ou seja, "se chama documento digital ao conjunto

de dados organizados a partir de uma estrutura estável, associada a regras formais que permitem uma mútua legibilidade entre o seu fornecedor e seus leitores" (PEDAUQUE, 2003, p. 9).

Cabe ressaltar que, quanto à **materialidade**, no documento digital "se produz uma dissociação entre conteúdo e suporte, no sentido de torná-los independentes entre si" (REIG CRUAÑES, 2005, p. 8). Tal característica não ocorria nos documentos reais, fazendo com que o documento digital, assim como o analógico/eletrônico, esteja "sempre vinculado e dependente do uso de tecnologia própria para ser revelado" (CHAVES JÚNIOR, 2010, p. 175).

O documento digital, quando tem analisada sua materialidade, pode gerar certa confusão, pois o fato de não se acessar seu conteúdo diretamente pelos sentidos, aliado ao fato de não visualizarmos diretamente seu suporte, acaba por remeter alguns doutrinadores/pesquisadores à falácia de que o documento digital é imaterial, o que não é verdade.

Ocorre que tal afirmativa não é verídica, "trata-se de algo corpóreo. Não importa, já se disse, que se trate de documento informático: alguns técnicos afirmam, em manifesto erro, que o documento virtual é incorpóreo. Falar em corporalidade é falar na matéria em que e por meio da qual se representa um ato" (DIP, 2009, p. 20).

Um diferencial do documento digital refere-se a sua característica de duplicação, pois "se produziu uma dissociação entre a informação e o suporte, e esta dissociação é a causa das peculiaridades deste novo documento" (RODRÍGUEZ BRAVO, 2002, p. 172). Trata de identidade de cópias, pois "quando se duplica um arquivo informático a cópia não é igual ao original senão idêntica (um bit não difere do outro bit e entre si são identificáveis univocamente)" (DARAHUGE; ARELLANO GONZÁLEZ, 2011, p. 37).

A **integridade** do documento digital torna-se um problema em face da facilidade com que o conteúdo dos documentos digitais pode ser alterado sem deixar vestígios da modificação. A solução moderna para a garantia da integridade dos documentos digitais responde por assinatura digital, , representada pela função *hash*[8] aplicada ao documento.

[8] "Resultado da ação de algoritmos que fazem o mapeamento de uma sequência de bits de tamanho arbitrário para uma sequência de bits de tamanho fixo menor – conhecido como resultado *hash* – de forma que seja muito difícil encontrar duas mensagens produzindo o mesmo resultado *hash* (resistência à colisão) e que o processo reverso também não seja realizável (dado um *hash*, não é possível recuperar a mensagem que o gerou)" (ITI, 2010, p. 33).

A **permanência** dos documentos digitais apresenta as mesmas características e problemáticas dos documentos eletrônicos no tangente à dificuldade de manutenção de tecnologia hábil para sua leitura com o passar dos tempos. Ressalta-se, porém, que o documento digital é perpétuo, ou seja, pode ter seu conteúdo acessado indefinidamente através dos tempos, desde que presente tecnologia para tal e que o suporte (mídia) não seja deteriorado.

4.3 Documento virtual

O documento virtual merece destaque no presente estudo pelo caráter inovador que apresenta bem como do meio em que está inserido, já que "na sociedade digital, nem a informação nem o documento são estáveis e estáticos. A informação e sua manifestação expressiva, o documento, se tornaram uma realidade dinâmica" (RODRÍGUEZ BRAVO, 2002, p. 159). Além disso, "a Internet está se tornando no meio preferido para se publicar" (RODRÍGUEZ BRAVO, 2002, p. 160).

À guisa de introdução dessa espécie e com fins acadêmicos, pode-se afirmar que um documento virtual é

> aquele do qual não dispomos, nem de um suporte tangível e nem da mensagem, e para acessar a esta última requer-se utilizar periféricos e recursos adequados que nos permitam entrar em qualquer momento no depósito irreal onde se guardam todos os documentos (RODRÍGUEZ BRAVO, 2002, p. 113).

A característica do documento virtual é possuir uma **materialidade** dispersa, ou seja, a informação potencial não se encontra fixada em um suporte único, sendo possível que os conteúdos estejam fixados em locais distantes e que somente serão agrupados ou criados no momento da visualização requerida.

Um exemplo que ajuda na compreensão desse conceito remete a uma página na Internet: para que a página seja carregada e apresentada ao usuário, é necessária a execução de um procedimento (execução de um programa) para criar a página visualizada, pois as informações apresentadas na tela do computador não estão dispostas em um suporte único; ao contrário, uma página Web é um emaranhado

de documentos (estes digitais) que, compostos, formam um novo documento, o virtual.

O documento virtual, segundo essa esteira,

> não é a representação do real, senão sua apresentação, traduzida em linguagem binária, em bits; melhor seria pensar em termos de transpresentação do real, em simulação do real, porquanto o processo em si já é uma performance, uma encenação (CHAVES JÚNIOR, 2010, p. 33).

A questão da materialidade dispersa do documento virtual acaba induzindo o senso comum a concluir que a materialidade desta espécie de documento não exista. Tal confusão é destacada por Pierre Levy ao lembrar que "no uso corrente, a palavra virtual é empregada com frequência para significar a pura e simples ausência de existência, a 'realidade' supondo uma efetuação do material, uma presença tangível" (LEVY, 1996, p. 15).

Assim, conforme já tratado anteriormente no documento digital, não se pode afirmar que o documento virtual é imaterial. Observa-se que este

> não é virtual enquanto potência (*virtus, virtualis*), nem enquanto hipótese. Também não é virtual enquanto irrealidade ou desmaterialização. Os computadores que a compõem estão em algum lugar do planeta. E por óbvio não é etérea, já que uma coisa ou é real ou virtual. Ela é virtual, portanto, somente em sentido informático, em razão de que é produto de softwares e só existe em ambiente computacional (VOLPI NETO, 2009, p. 78).

Em uma analogia com o documento digital, tem-se que "a sincronização substitui a unidade de lugar, e a interconexão, a unidade de tempo. Mas, novamente, nem por isso o virtual é imaginário" (LEVY, 1996, p. 21). Nesse sentido, observa-se que o documento virtual é construído tendo uma representação dinâmica, desmaterializada, pois o ciberespaço onde ele é formado é "um 'lugar' virtual, no sentido de não comportar a matéria humana fisicamente, é, porém, um espaço onde ocorrem ações reais e perceptíveis, praticadas pelos indivíduos" (CARVALHO, 2009, p. 85).

As formas de garantia da **integridade** de um documento virtual remetem à análise efetuada no tangente aos documentos digitais, somente sendo garantida em plenitude com a utilização de assinaturas digitais, tecnologia emergente e cada vez mais utilizada nessa espécie de documento.

A integridade dessa espécie de documento é a característica mais difícil de ser garantida, já que se trata de vários documentos isolados que logicamente se integram para formar um documento composto. E somente com a garantia de integridade de todos os componentes (documentos) é que se pode afirmar que o documento é integro e existe como tal.

A questão da **permanência** do documento apresenta-se de forma peculiar em face do aspecto de o documento ser similar a um fato; este "potencial de realidade, bem destrutível e privativo pode estar ao mesmo tempo aqui e lá, desprendido do aqui e agora" (LEVY, 1996, p. 59). Ou seja,

> a projeção ampliada na tela faz nascer um documento virtual que logo desaparece, sem monopolizar nem imobilizar nenhum suporte, ocupando o espaço somente no momento necessário e desaparecendo assim para dar lugar a uma outra projeção (OTLET, 2007, p. 204).

Por fim, poder-se-ia citar que, no caso específico da Internet, a utilização de um programa navegador *x* ou *y* implica em eventual projeção diferenciada de um mesmo documento. Desta forma, a partir de processamento não idêntico, produzem-se diferentes documentos virtuais, mas este é assunto para outro trabalho.

5 Conclusões

A importância dos documentos no contexto social é inegável, tendo em vista sua característica profícua de transmissão de informação, acabando por perpetuar conhecimentos vitais para o desenvolvimento das sociedades. A apresentação de um conceito genérico de documento, bem como uma taxonomia de suas espécies, deve ser buscada para que se evite a tratativa de situações diversas como iguais, ou, em sentido contrário, de situações iguais de maneira

diferente, pela ausência de características bem delineadas sobre cada espécie de documento, principalmente nos meios digitais e virtuais.

O conceito genérico apresentado afirma ser um documento uma informação potencial conscientemente fixada em um suporte de forma permanente, fazendo com que um documento exista se supridos tais requisitos detalhados no presente trabalho, remetendo demais observações à validade e/ou eficácia do documento.

Apresentaram-se os componentes que formam o documento no plano da existência, sendo identificados os materiais, formais e conceituais. Com fins de corroborar a possibilidade de existência de um conceito genérico de documento, procedeu-se à análise desses componentes, todos necessários para caracterização da existência de um documento, quando restou claro ser o componente material, que representa o suporte do documento, o elemento capaz de diferenciá-lo quando analisado genericamente.

O presente estudo propõe que os documentos sejam divididos em três espécies: a real, que é acessível pelos sentidos humanos; a irreal, que necessita de aparatos tecnológicos para seu acesso, mas tem as informações que compõem o documento fixas em um suporte único; e a virtual, que também necessita de aparatos tecnológicos para seu acesso, mas cujas informações são fixas em suportes diversos, tornando necessária a geração do documento no momento da visualização. Propõe-se também a subdivisão dos documentos da espécie irreal em: eletrônicos/analógicos e digitais, em que a diferenciação se dá pela sua formação por bits (digital) ou qualquer outra forma eletrônica de geração e armazenamento (analógico/eletrônico).

REFERÊNCIAS

ATHENIENSE, A. *Comentários à Lei 11.419/06 e as práticas processuais por meio eletrônico nos Tribunais brasileiros.* Curitiba: Juruá, 2010.

BUCKLAND, K. M. Information as thing. *Journal of the American Society of Information Science,* n. 42. :p. 351-360. Jun/1991. Disponível em: http://people.ischool.berkeley.edu/~buckland/thing.html. Acesso em: 10 jan. 2011.

CAMPOS, M. L. A. *A organização de unidades de conhecimento em hiperdocumentos: o modelo conceitual como um espaço comunicacional para a realização da autoria.* 198 f. Tese doutorado em ciência da informação – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2001. Disponível em: http://www.conexaorio.com/biti/tesemlcampos/index.htm. Acesso em: 08 jan. 2011.

CARVALHO, P. R. de L. *Prova cibernética no processo*. Curitiba: Juruá, 2009.

CARNELUTTI, F. *A prova civil*. 4. ed. Campinas: Bookseller, 2005.

CHAVES JÚNIOR, J. E. de R. *Comentários à lei do processo eletrônico*. São Paulo: LTr, 2010.

CODINA, L. *El libro digital y la www*. Madri: Tauro, 2000.

CORDEIRO DA SILVA, L. G. et. al. *Certificação digital: conceitos e aplicações*. Rio de Janeiro: Ciência Moderna, 2008.

D'ANDRÉA, C. Estratégias de produção e organização de informações na web: conceitos para a análise de documentos na internet. *Ciência da Informação* v. 35, n.3, set/dez. 2006. Disponível em: http://www.brapci.ufpr.br/documento.php?dd0=0000004495&dd1=d0e96; Acesso em: 02 mar. 2011.

DARAHUGE, M. E.; ARELLANO GONZÁLEZ, L. E. *Manual de informática forense:* prueba indiciaria informático forense. Buenos Aires: Errepar, 2011.

DIP, R. H. M. Ao princípio era o documento (anotações de uma aula). *Revista de Direito Notarial*, Ano 1, nº1. Jul-set/2009, São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2009.

FERREIRA, A. B. de H. *Novo dicionário eletrônico Aurélio versão 5.0.* Positivo, 2004. 1 CD.

GALENDE DÍAZ, J. C.; GARCÍA RUIPÉREZ, M. El concepto de documento: desde uma perspectiva interdisciplinar: de la diplomática a la archivística. *Revista General de Información y documentación*. 2003, v. 13, n. 2, p. 7-35. Disponível em: http://www.ucm.es/BUCM/revistas/byd/11321873/articulos/RGID0303220007A.PDF. Acesso em: 13 jan. 2011.

KOSELLECK, R. Uma história dos conceitos: problemas teóricos e práticos. *Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, v. 5, n. 10, p. 134-146, 1992. Disponível em: http://virtualbib.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/view/1945/1084. Acesso em: 05 fev. 2011.

LEVY, P. *O que é o virtual?* São Paulo: Editora 34, 1996.

LÓPEZ YEPES, J. Notas acerca del concepto y evolución del documento contemporâneo. In *VII Jornadas Científicas sobre Documentación Contemporánea.* Madrid, Departamento de Ciencias y Técnicas Historiográficas, UCM - Universidad Complutense de Madri, 2008, p. 275-282. Disponível em: http://www.ucm.es/centros/cont/descargas/documento11910.pdf.

LUCCHESI, C. L. *Introdução à criptografia computacional*. Campinas: Papirus, 1986.

LUND, N. W. Document, text and medium: concepts, theories and disciplines*. Journal of Documentation*, v. 66 Iss: 5, p. 734 – 749, 2010. Disponível em: http://www.emeraldinsight.com/journals.htm?issn=0022-0418&volume=66&issue=5&articleid=1881607&show=abstract. Acesso em: 15 jan. 2011.

MALHEIRO DA SILVA, A. B. *Documento e informação: as questões ontológica e epistemológica.* Estudos em homenagem ao Professor Doutor José Marques, p. 327-355. 2006. Disponível em: http://repositorio-aberto.up. pt/handle/10216/8742. Acesso em: 10 jan. 2011.

MARINONI, L. G., ARENHART, S. C. *Prova.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MELLO, M. B. *Teoria do fato jurídico: plano da existência*. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. *Teoria do fato jurídico: plano da eficácia*, 1ª parte. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2010a.

_____.: *Teoria do fato jurídico: plano da validade*, 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2010b.

MITTERMAIER, C. J. A. *Tratado de pova em matéria criminal ou exposição comparada dos princípios da prova em matéria criminal, etc.,*

de suas diversas aplicações na Allemanha, em França, na Inglaterra, etc., etc. 2. ed. Rio de Janeiro: Eduardo & Henrique Laemmert, 1879.

MUNIZ, P. F. Fichários da Mente: a preservação analógica x a preservação digital. ENEGI, 2011, Recife. *A gestão da informação na era do conhecimento.* v. 2. Disponível em: <http://www.repositorios.ufpe.br/jspui/bitstream/123456789/67/1/trab23.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2012.

NEGROPONTE, N. *A vida digital.* Trad. Sérgio Tellaroli. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

OTLET, P. *El tratado de documentación*: el libro sobre el libro – teoria y práctica. Traducción: María Dolores Ayuso García. Murcia: Edit.um, 2007.

_____. *Introdução aos trabalhos do Congresso Mundial da Documentação Universal, realizado em Paris, em 1937.* Disponível em: http://www.conexaorio.com/biti/otlet/. Acesso em: 15 jan. 2011.

PEDAUQUE, R. T. *Documento: forma, signo y médio, re-formulaciones de lo digital,* 2003. Disponível em: http://hal.archives-ouvertes.fr/sic_00001160/. Acesso em: 10 jan. 2011.

RABELO, R. *O documento na ciência da informação: tradição e inovação conceitual a partir de uma abordagem histórica e epistemológica.* 2006. Disponível em: http://dci2.ccsa.ufpb.br:8080/jspui/bitstream/123456789/463/1/GT%201%20Txt%2014-%20RABELLO,%20Rodrigo%20O%20documento...pdf. Acesso: 16 jan. 2012.

REIG CRUAÑES, J. Para uma teoria informativa del documento: extensión y aplicabilidade del concepto**.** *Revista Interamericana de Bibliotecología*. V. 28. n.1. jan/jun 2005. Disponível em: http://aprendeenlinea.udea.edu.co/revistas/index.php/RIB/article/view/8594. Acesso em: 04 mai. 2011.

RODRÍGUEZ BRAVO, B. R. *El documento: entre la tradición y la renovación*. Getafe: Ediciones Trea, 2002.

SAGREDO FERNÁNDEZ, F.; IZQUIERDO ARROYO, J. M. Análisis formal de las definições de documentación. *Boletín Millares Carlos*. V3. N.6. dez/1982, p. 239-287. Disponível em: http://mdc.ulpgc.es/cdm4/

item_viewer.php?CISOROOT=/bolmc&CISOPTR=180&CISOBOX=1&REC=3. Acesso em 20/01/2012.

SILVINO FILHO, J. O documento e seus componentes. *Arquivos: gestão e conservação*. Série Didática. Ano I, n. 7, p. 1-20, 2009. Disponível em: http://www.melhoriacontinua.com.br/index.php?option=com_rokdownloads&view=folder&Itemid=56. Acesso em: 30 jun. 2011.

VOLPI NETO, A. *A vida em bits*. São Paulo: Aduaneiras, 2009.

REFLEXÕES SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO: o Marco Civil da Internet seus primados tecnológicos face ao princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário

Marcos Wachowicz[1]

Sumário: 1. A REVOLUÇÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E SEUS REFLEXOS NA ÁREA JURÍDICA. 1.1. Os impactos das TIC's para a área do direito. 1.2. O Processo Judicial Eletrônico e o primado do amplo acesso ao Poder Judiciário. 2. O MARCO CIVIL DA INTERNET SEUS PRIMADOS TECNOLÓGICOS. 2.1. Os princípios sobre o uso da Internet e o Processo Judicial Eletrônico. 2.2. A neutralidade da rede e o Processo Judicial Eletrônico. 2.3. O processo Judicial Eletrônico quanto ao armazenamento de informações. 3.ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO NO DESENVOLVIMENTO DA INTERNET 4.CONSIDERAÇÕES FINAIS. Referências.

Palavras chaves: PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO – MARCO CIVIL DA INTERNET – PRINCIPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO

1. A revolução da tecnologia da informação e seus reflexos na área jurídica

A Revolução das novas Tecnologias da Informação e Comunicação, denominada como TIC's[2], consolida a Sociedade

[1] Professor Permanente no Curso de Pós-Graduação Mestrado/Doutorado em Direito da Universidade Federal do Paraná – UFPR. Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná – UFPR. Mestre em Direito pela Universidade Clássica de Lisboa – Portugal. Coordenador Líder do Grupo de Pesquisa de Direito Autoral e Industrial – GEDAI/UFPR. E-mail: marcos.wachowicz@gmail.com

[2] A nova revolução tecnológica tem recebido muitas denominações: Castells a chamou Revolução das novas Tecnologias de Informação; Negroponte preferiu denominá-la a Era da Pós-informação; Jean Lojkine nomeou-a Revolução Informacional; e Jeremy Rifkin a apontou como a Era do Acesso. Entre tantas outras classificações, o que parece comum a todos, no entanto, é o uso do computador como instrumento vital da comunicação, da economia e da gestão. Neste sentido, ver: LOJKINE, Jean. **A Revolução Informacional**. 2. ed. Tradução de José Paulo Netto. São Paulo: Cortez, 1999. p. 27; RIFKIN, Jeremy. **A era do acesso**. Tradução

Informacional[3], num ambiente mundial, a qual se apóia na convergência das telecomunicações e do audiovisual, que interagem numa base que é o ciberespaço ou Internet, entendida esta como espaço aberto pela interconexão mundial de computadores e das memórias dos computadores[4].

O desenvolvimento das TIC's propicia o surgimento de novas formas de comunicação nas diversas esferas da atividade humana, transformando a economia, a cultura e as organizações empresariais com reflexos inexoráveis na área jurídica.

Nas relações jurídicas estabelecidas na Sociedade Informacional por meio da telemática[5], destaca-se, por sua importância e ineditismo histórico, a substituição do suporte físico para o suporte eletrônico.

As legislações dos Estados ainda, em sua maioria, preceituam regras de validade dos negócios jurídicos com base apenas em documentos escritos e memorizados sobre o papel.

Os reflexos da Revolução Tecnológica na ciência jurídica são decorrentes e dependentes das novas formas de negociar e de validar documentos *on-line* produzidos via internet.

O desafio para a ciência jurídica, mercê da tecnologia, está na necessidade implantação do processo judicial eletrônico que promova a solução de conflitos com maior eficácia e celeridade, que contemple o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, observando as diretrizes e parâmetros estabelecidos pelo Marco Civil da Internet no tocante a Governança multiparticipativa, transparente, colaborativa e democrática, com a participação da sociedade civil e acadêmica.

Maria Lucia G. L. Rosa. São Paulo: Pearson, 2001. p. 3; NEGROPONTE, Nicholas. **A vida digital**. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. p. 157.

[3] A Revolução Tecnológica, no processo de mudanças econômico-idológico-culturais do mundo no limiar do século XXI, é que levou analistas a designarem o momento histórico atual como a nova Sociedade da Informação, Sociedade Informacional ou Era da Informação. Neste sentido, ver: CASTELS, Emanuel. **A Sociedade em Rede**. São Paulo: Paz e Terra, 1999. p. 29.

[4] LEVY, P. **Cibercultura**. Rio de Janeiro: Ed. 34, 2000. p. 92.

[5] No verbete do **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001, pode-se encontrar o seguinte: "Telemática s.f. (sxx) 1. conjunto de serviços informáticos fornecidos através de uma rede de telecomunicações. 2. ciência que trata da transmissão, a longa distância, de informações computadorizadas. 3. esse tipo de transmissão ETIM fr. *télématique* (1978) "técnicas e serviços em que se associam meios de informática e de telecomunicações", formado com o el. inicial de *télé*communication e o el. final de infor*matique*; cp. port. *tele*(comunicação) + (infor)*matica* SIN/VAR teleinformática."

1.1 Os Impactos das novas TIC's para a área do direito

As repercussões da evolução das novas tecnologias da informação influíram de forma decisiva nas mais diferentes esferas relacionadas à práxis humana, quer seja na forma de se expressar, quer seja no modo de acessar a informação. O impacto das TIC's pode ser verificado como um movimento global e interdependente em que praticamente todos os setores individuais e coletivos existentes na sociedade, em maior ou menor grau, foram afetados.[6]

A convergência de mídias para a internet com a conversão digital e a criação de ambientes virtuais, permitiu o surgimento de novas formas de comunicação na sociedade informacional. Os impactos da Revolução da Tecnologia da Informação no plano econômico, social, cultural e ambiental são questões que vêm sendo objeto crescente de estudos deste então.

As indagações sobre o impacto das TIC's no meio social são muitas. As principais convergem para os reflexos da exclusão de uma parcela significativa da população mundial diante dos efeitos pragmáticos da Sociedade Informacional, sobretudo dos que não têm acesso a essa tecnologia e às informações dela decorrentes.

A informatização do Poder Judiciário também é sensível a tais questões, ainda mais quando a implantação do processo judicial eletrônico, traz em si, novos hábitos e comportamentos para os operadores do direito, mas também, uma discussão sobre quem tem acesso a esta tecnologia, originando modificações nos relacionamentos profissionais, agora dependentes do meio digital, dos novos primados tecnológicos advindo do uso das TIC's que estão subjacentes na origem e utilização da rede mundial de computadores (Internet).

As novas demandas da Sociedade Informacional de imediato causaram impacto aos operadores do direito foram surpreendidos com a velocidade das demandas originadas em ambientes virtuais, a exemplo da produção de prova por meio de ata notarial de contrafações, ameaças ou difamações advindas de ambientes virtuais, como também, nas denominadas salas de *chats* na internet, ou em redes sociais nas

[6] *"La sociedad humana es un sistema mundial integrado, que depende vitalmente de uma trama orgánica de interconexiones e interdependencias".* MASSUDA, Y. **La sociedad Informatizada como sociedade post-industrial**. Trad. Cast. De J. Ollero y Ortiz Chaparro, Madrid : Fundesco & Tecnos, 1984, p. 173.

quais internautas se conectam simultaneamente, trocam mensagens e arquivos, os quais por ventura podem ser indícios de provas e até vítimas de delitos.[7]

Por outro lado, as atividades informativas inerentes ao setor do Poder Judiciário também criaram novas formas de comunicação de informações de interesse dos operadores do direito e da sociedade, destinadas facilitar o acesso às rotinas e andamentos dos tramites processuais, com o desenvolvimento de novas técnicas comunicacionais, como a intimação por e-mail.

Os impactos das novas TIC's para área do direito ocorreu podem ser percebidos em sentidos distintos: (i) a informatização do Poder Judiciário buscando padronização dos procedimentos no ambiente digital para maior celeridade; (ii) os novos conflitos sociais não encontraram operadores do direito capacitados para atuar com expertise digital, e, (iii) o processo judicial diante da inexistência de regras se torna incapaz de validar novas formas de negociar no meio digital ou de documentos produzidos via Internet.[8]

Estas novas questões que estão ligadas às especificidades tecnológicas implicam na percepção de dinâmicas distintas na Sociedade Informacional: (i) para o exercício dos operadores do direito, (ii) para o acessibilidade do cidadão, e, (iii) para a informatização do Poder Judiciário.

---

[7] "Os crimes mais comuns são os cometidos contra o sistema financeiro, os crimes de *phishing*, que são furtos mediante fraude. Uma pessoa recebe uma mensagem falsa, via internet, ela clica no aquivo malicioso e importa um vírus para dentro da máquina. Por exemplo: "voce está sendo notificado porque a Polícia Federal está lhe investigando. Para saber mais detalhes sobre o processo, clique aqui". No momento em que você clica, você importa o arquivo malicioso para dentro de sua máquina, ele vai fazer uma varredura, vai encontrar seus dados bancários e com esses dados ele vai retirar valores de sua conta corrente. Os criminosos descobriram que é muito melhor atacar o correntista, que é o ponto mais fraco, do que atacar o pólo mais forte, que é o Banco." CAMARGO, Coriolano A. "in" WENDT, E.; JORGE, H.V.N. Crimes cibernéticos: ameaças e procedimentos de investigação. 2ª.ed. Rio de Janeiro: Brasport. 2013, p. 20.

[8] "Com efeito, na medida em que o documento escrito é a representação de um fato, da mesma forma, o documento telemático também o será, ainda que, essa representação não seja elaborada e gravada no papel, mas num meio tecnológico. O que importa é que a essência do ato ou do negócio não se altera pelo fato deste não constar no papel e, sim, em meio tecnológico. Portanto, o documento telemático pode ser entendido como a representação de uma dada manifestação do pensamento, de um fato, fixado, contudo, em um suporte que tem como base o computador e uma rede de comunicação". WACHOWICZ, Marcos. O documento telemático como meio de prova, segundo as disposições do CPC e CC brasileiros Revista Seqüência, n. 52, jul. 2006, p. 111.

A dinâmica para o exercício dos operadores do direito implica necessariamente no aprimoramento e no investimento profissional, a saber:

(i) o aprimoramento – na busca outras expertises que não as estritamente ligadas a Ciência Jurídica. Isto porque, as novas demandas exigem conhecimentos ligados aos avanços da comunicação eletrônica que necessitam de saberes específicos sobre as novas TIC's; e,

(ii) o investimento – demandará da parte do operador também recursos materiais para aquisição de equipamentos para ter acesso a rede mundial de computadores e, assim, poder exercer plenamente a sua prática advocatícia, sob pena de exclusão do mercado de trabalho.

A dinâmica para o individuo na busca se sua inserção na Sociedade Informacional implica na apreensão e no uso das novas TIC's como ferramentas tecnológicas de suas atividades cotidianas, também demandará um esforço enquanto cidadão que individualmente irá buscar o acesso ao Poder Judiciário num ambiente informatizado para a solução de conflitos.

A dinâmica para a informatização do Poder Judiciário e da própria implantação do processo judicial eletrônico, por sua vez, implica num esforço *a priori* para que se percebam as demandas advindas dos operadores do direito e das necessidades de acesso dos cidadãos, tudo para que não se exclua parcela significativa da sociedade.

A sociedade tornou-se complexa, sistêmica, informacional. A celeridade com que as inovações tecnológicas têm se inserido no corpo social é impressionante. Porém, tal inserção não se faz de forma linear e homogênea, já que nem todos os segmentos da sociedade sofreram seus impactos ou seus benefícios.[9]

[9] FONTE DADOS PNAD – IBGE - Em 2013, as regiões Sudeste (57,7%), Sul (54,8%) e Centro-Oeste (54,3%) tiveram proporções de internautas superiores à média nacional de 50,1%. O Norte, com 38,6% do total da população, e o Nordeste, com 37,8%, ficaram abaixo. Todas as regiões brasileiras registraram crescimento de internautas em 2013, com destaque para o Nordeste (4,9%) e o Sul (4,5%). O Sudeste (2,2%), o Centro-Oeste (1,3%) e o Norte (0,4%) aparecem em seguida. Houve crescimento de 8,8% nos domicílios com computadores. No

Quer-se com isso significar, que a implantação do processo judicial eletrônico em todo o território nacional, deverá levar em conta as especificidades que são peculiares em cada região, sem que com isso se perca a noção do todo a fim de conferir uma uniformidade nacional na informatização do Poder Judiciário.

Isto porque, o desenvolvimento tecnológico de um sistema de Processo Judicial Eletrônico que estará intrínseco na Sociedade Informacional pode gerar efeitos positivos ou negativos para a comunidade e para o cidadão: pode incluí-lo nessa nova sociedade ao possibilitar seu acesso à informação, como, em contrapartida, pode excluí-lo quando não permite tal acesso.

Para que isto não ocorra, mas antes que haja um efetivo movimento de inclusão tecnológica, necessário se faz um esforço conjunto do Estado por meio de políticas públicas que estabeleçam mecanismos de participação democrática que envolva governo e sociedade civil.

Neste contexto, competirá na informatização do Poder Judiciário e a implantação do Processo Judicial Eletrônico a tarefa de criar e adaptar, aos novos procedimentos digitais, a aplicação dos direitos fundamentais historicamente conquistados como primados norteadores.

1.2 Os primados norteadores da implantação do Processo Judicial Eletrônico decorrentes da Lei. n. 11.419/06

O Processo Judicial Eletrônico no país segue desde 2006 as diretrizes contidas na Lei n. 11.419, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, especialmente o disposto no art. 18, que autoriza a regulamentação pelos órgãos do Poder Judiciário[10].

A incorporação das TIC's na informatização do Poder Judiciário trouxe benefícios decorrentes da substituição da tramitação

Nordeste, o aumento foi de 14,0%, com 686,6 mil no total. Em 2013, dos 32,2 milhões de domicílios com computador em casa, 28,0 milhões estavam com acesso à Internet. No Sul, o crescimento foi de 14,7% no número de computadores com acesso à Internet: total de 50% das unidades domiciliares. Site: http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2014/09/mais-de-50-dos-brasileiros-estao-conectados-internet-diz-pnad.html - Acessado em 20/setembro/2014.

[10] Lei 11.419 – Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

de autos em meio físico pelo meio eletrônico, como instrumento de celeridade e qualidade da prestação jurisdicional.[11]

Contudo, tais benefícios e inovações tecnológicas vêem tendo uma inserção de forma não linear e homogênea, já que nem todos os estados membros da federação possuem as infra-estruturas necessárias para a informatização dos serviços do Poder Judiciário em suas unidades federadas.

Denota-se a necessidade do Governo de promover uma racionalização da utilização dos recursos orçamentários pelos órgãos do Poder Judiciário, com vistas a implantar de forma mais efetiva e consistente os recursos advindos das novas TIC's, para gerar efeitos positivos e possibilitar ao cidadão a sua inclusão nesse novo ambiente tecnológico, de forma a incluí-lo garantindo o acesso a todas as informações do Poder Judiciário.

Daí decorre a necessidade de regulamentar a implantação do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe nos órgãos do Poder Judiciário, de modo a conferir-lhe uniformidade em todo o território nacional, levando-se em consideração as especificidades que lhe são peculiares, neste sentido encontra-se:

(i) a Resolução nº. 94 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT, de 23 de março de 2012, e suas posteriores alterações, que regulamentou o PJe-JT no âmbito daquela justiça especializada;
(ii) a Resolução n. 202, de 29 de agosto de 2012, do Conselho da Justiça Federal, que "Dispõe sobre a implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus";
(iii) a Resolução n. 23393/2013, aprovada

[11] RELATÓRIO JUSTIÇA EM NÚMEROS 2014 – Conselho Nacional de Justiça - principais números do relatório: o total de 95 milhões de processos em tramitação em 2013, que correspondem a um aumento de mais de 3 % em relação a 2012 e 28,3 milhões de processos novos, 1,2% mais que no ano anterior. Além disso, foram proferidas 25,7 milhões de sentenças, um crescimento de 3,5% em relação a 2012. A média de sentença por magistrado foi de 1,5 mil, 1,7% a mais em relação a 2012. Foram baixados 27 milhões de processos, um aumento de 0,1% em relação ao ano anterior e a taxa de congestionamento foi de 70,9%, o que representa 1,3% a mais do que em 2012. Disponível no site: http://www.cnj.jus.br/images/programas/justica-em-numeros/relatorio_jn2014.pdf Acesso dia 23/set/2014.

pelo Tribunal Superior Eleitoral na Sessão Administrativa de 10 de setembro de 2013, que regulamentou o Processo Judicial Eletrônico - PJe na Justiça Eleitoral;

(iv) o Acordo de Cooperação Técnica n. 029/2012, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, detalhando as obrigações dos partícipes quanto à customização, implantação e utilização do PJe no âmbito da Justiça Federal; e

(v) o Acordo de Cooperação n. . 043/2010 que teve a adesão de grande número de Tribunais de Justiça ao Sistema PJe.

Neste sentido, o Acórdão TCU 1094 recomenda que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT fiscalize as medidas a serem adotadas pelos órgãos integrantes da Justiça do Trabalho, de modo a evitar o desperdício de recursos no desenvolvimento de soluções a serem descartadas quando da implantação dos projetos nacionais, orientando acerca da estrita observância dos termos do Ato Conjunto CSJT.TST.GP.SE 9/2008, especialmente em seus arts. 9º e 11, zelando pela compatibilidade das soluções de TI adotadas no âmbito da Justiça do Trabalho, bem como se abstendo da prática de contratações cujo objeto venha a ser rapidamente descartado, podendo resultar em atos de gestão antieconômicos e ineficientes, com envio de cópia ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ). [12]

As vantagens advindas da adoção de instrumentos tecnológicos permitem sobremaneira uma maior adequação do funcionamento do Poder Judiciário aos princípios da proteção ambiental.

[12] "A concepção original do CNJ era de um órgão de planejamento estratégico do Poder Judiciário, que unificasse a magistratura nesse país continental que adota o sistema federal, em que nós temos múltiplos Judiciários. De certa maneira, esse objetivo tem sido logrado, mas precisa ser recuperado e melhorado, a meu ver. É preciso que nós possamos dar um caráter nacional ao Judiciário Brasileiro, como de fato ele tem. A meu ver, o grande papel do CNJ é dar essa uniformidade ao Poder Judiciário, que hoje conta com quase 17 mil juízes nas distintas categorias". Afirmação do atual presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Ricardo Lewandowski, em 19/set/2014, que pretende ampliar o caráter estratégico do órgão, uniformizando procedimentos da magistratura que garantam unidade ao Poder Judiciário. A declaração foi dada durante o seminário Justiça e Democracia: Perspectivas de Efetividade, realizado em João Pessoa, na Paraíba. Disponível no site do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).< http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/29691-ricardo-lewandowski-destaca-papel-estrategico-do-cnj-para-o-judiciario>. Acesso em 20 set. 2014.

As relações do desenvolvimento tecnológico com o meio ambiente que condiciona sua existência sempre foram conflituosas. Comparativamente, o desenvolvimento da tecnologia da informação consistiu na criação de produtos e serviços mais limpos e menos devastadores do meio ambiente, suas repercussões no plano ambiental, tal como na revolução anterior, pautam-se sobre a energia e a matéria-prima necessárias ao progresso tecnológico, cujos impactos são menores e voltados ao conceito de desenvolvimento sustentável.[13]

É preciso ter clara a importância das atribuições do Conselho Nacional de Justiça, previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, especialmente no que concerne ao controle da atuação administrativa e financeira e à coordenação do planejamento estratégico do Poder Judiciário, inclusive na área de tecnologia da informação, para adoção de modelos tecnológicos mais limpos, com menor gasto de energia e de matéria-prima, propiciando maior acessibilidade ao sistema de informações para os operadores do direito e aos cidadãos num ambiente virtual includente que possibilite o uso racional e equilibrado.

1.3 A Tecnologia da Informação e seus primados norteadores

A implantação do Processo Judicial Eletrônico, mormente decorra da Lei 11.419/06 que dispõe sobre a informatização do processo judicial, está estritamente ligado aos primados norteadores da tecnologia da informação. A nova sociedade informacional, aponta Manuel CASTELLS,[14] é portadora de um novo paradigma tecnológico, que se organiza em torno da informação, a qual não se limita a conhecimentos e dados, mas compreende a aplicação desses saberes e dados à geração de novos conhecimentos.[15]

---

[13]"O Desenvolvimento sustentável como vínculo entre o direito a um meio-ambiente sadio e o direito ao desenvolvimento. Dificilmente se pode abordar o direito a um meio-amabiente sadio em isolamento. Tem ele encontrado expressão no universo conceitual dos direitos humanos. Não se pode considerá-lo sem referência a outro direito do gênero, a saber, o direito ao desenvolvimento como um direito humano. Pode bem ocorrer que o princípio do desenvolvimento sustentável,(...) requer se atenda às necessidades e aspirações do presente sem comprometer a habilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades – forneça um possível vínculo entre o direito ao desenvolvimento e o direito a um meio-ambiente sadio".TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos Humanos e Meio-ambiente**. **Paralelo dos sistemas de proteção internacional**. Porto Alegre : Sergio Antonio Fabris Editor, 1993, 165.

[14]CASTELLS, Manuel. **A era da Informação**. São Paulo : Paz e Terra. 1999, p. 49.

[15]"Diferentemente de qualquer revolução, o cerne da transformação que estamos vivendo

A tecnologia passa, portanto, a ser entendida como instrumento por meio do qual o conhecimento científico é utilizado e aplicado de maneira reproduzível. Assim, observa CASTELLS, outra característica da revolução tecnológica reside na aplicação de dispositivos de processamento e comunicação da informação, gerando um ciclo de realimentação cumulativo entre a inovação e o uso.[16]

Com efeito, a informatização do processo judicial, sendo um dos agentes centrais da transformação do sistema de informação e disponibilização de dados do Poder Judiciário, implica em perceber novos contornos à informação processual, na medida em que a desmaterializou, miniaturializou e descentralizou, transformando-a em um novo objeto de acesso para o cidadão e uso pelos operadores do direito, devendo estar disponível para sociedade como um todo.

Na sociedade informacional, o Processo Judicial Eletrônico está associado, na infra-estrutura do ciberespaço, às auto-estradas da informação, que possibilitam a conexão dos computadores na rede (internet), devendo disponibilizar uma quantidade de dados extraordinária, cuja conseqüência é a ampliação de forma exponencial da informação disponível, seu acesso, sua armazenagem e usos futuros. Todo este fenômeno ensejou novas reflexões e diretrizes sobre o Direito de Informação.[17]

Isto porque a tecnologia da informação, por meio da digitalização dos dados, implicou o aparecimento de novos bens informáticos, que não se apresentam em uma única forma ou meio, mas sim em formas integradas, em que cada parte é instrumento importante na formação de um todo maior que compreende a Sociedade Informacional. A título de exemplo no Processo Judicial Eletrônico, podem ser citados os códigos de acesso e as bases de dados, ou ainda, as chaves criptográficas e os certificados digitais, dentre outros.

---

na revolução atual refere-se às tecnologias da informação, processamento e comunicação". CASTELLS, Manuel. **A era da Informação**. São Paulo : Paz e Terra. 1999, p. 50.

[16] CASTELLS, Manuel. **A era da Informação**. São Paulo : Paz e Terra. 1999, p. 51.

[17] "Propôs-se para o direito de informação o seguinte conceito: é o sub-ramo do direito civil, com assento constitucional que regula a informação pública de fatos ou qualidades referentes à pessoa, sua voz ou sua imagem, à coisa, a serviço ou a produto para um número indeterminado e potencialmente grande de pessoas de modo a poder influir no comportamento humano e contribuir para na sua capacidade de discernimento e de escolha, tanto para assuntos de interesse público, como para assuntos de interesse privado mas com expressão coletiva." "in" : CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Direito de Informação e Liberdade de Expressão**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 144.

A implantação do sistema Processo Judicial Eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário, somente alcançará uma uniformidade em todo o território nacional, se além de levar em consideração as especificidades que são peculiares a cada região, perceber que, todas as ferramentas tecnológicas da comunicação estão subordinadas à sua finalidade na sociedade, qual seja a de assegurar e garantir o direito de informação. Neste contexto, o Processo Judicial Eletrônico e as redes de computadores possuem cada vez mais inserção e importância na vida cotidiana, na interconexão e transmissão de informações, assim como em atividades ligadas à administração pública, à segurança das informações, seu uso e acesso.

No âmbito do operador do direito em geral, as informações do Processo Judicial Eletrônico são controladas e realizadas por meio de programas de computador, que desempenham com fidelidade todas as formas de acesso e envio de dados, sendo tudo operacionalizado por meio das redes de computadores.

A tecnologia da informação se faz presente no espaço público, como também no espaço privado, no controle processual nos escritórios de advocacia, assim como o tráfego de dados e informações para seus clientes que dependem em grande medida de sistemas informáticos modernos.

A implantação do Processo Judicial Eletrônico é um fenômeno informacional, que tem efetivamente relevância pública e privada, à medida que amplia sua interferência e âmbito de atuação para a toda a sociedade, passa a fomentar a reflexão sobre sua administração, controle, valores e princípios circunscritos de acesso e uso pelos setores privados.

A implantação regular do sistema Processo Judicial Eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário, de modo a conferir-lhe uniformidade em todo o território nacional, não pode ser um fim em si mesmo, mas antes, deve ser percebido como um meio, onde a finalidade é a construção de uma sociedade democrática, mais justa e igualitária que promova a inclusão tecnológica do cidadão.

2. O marco civil da internet seus primados tecnológicos

A Lei 1295/14, mais conhecida como Marco Civil que entrou em vigor no dia primeiro de junho de 2014, é a lei que regula a Internet em suas especificidades, determinando princípios, direitos e deveres dos servidores e usuários, bem como os da administração pública em face da rede.

Antes do marco civil a internet era regulada por legislações genéricas, como o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor. Com o advento do Marco Civil, foi criada uma norma fundamental para Internet no Brasil, sendo ela a legislação específica para regular o assunto que se sobrepõe e orienta às demais normas e regulamentos legais. O estreitamento das relações éticas com o Direito conduz a um número elevado de normas éticas inseridas em normas jurídicas positivas. No Direito Constitucional, as relações ético-sociais se apresentam no enunciar dos princípios fundamentais[18] da moralidade, da dignidade da pessoa humana e na construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Muitos outros estão contemplados na legislação penal e civil.[19] A formulação do Marco Civil da Internet no país é, pois, decorrente da conjugação de temas morais e éticos, sendo a própria lei um repositório ideal das relações éticas no uso das TIC's na Sociedade Informacional.

O Marco Civil da Internet representa no ordenamento jurídico brasileiro a percepção dos paradigmas de valores éticos interativos envolvidos na Revolução da Tecnologia da Informação sendo de fundamental importância para a elaboração do sistema Processo Judicial Eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário, isto porque, o Marco Civil ao disciplinar as relações ético-jurídicas na sociedade da informação, apresenta os novos paradigmas e valores, que vislumbram a dimensão integral da sociedade da informação e sua dinâmica da revolução tecnológica.

2.1. Os princípios sobre o uso da Internet e o Processo Judicial Eletrônico

O Marco Civil da Internet apresenta os fundamentos sobre os quais se assenta o uso da Internet no Brasil ao elencar os princípios: (i) da garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação do pensamento, (ii) proteção da privacidade, (iii) proteção dos dados pessoais, (iv) preservação e garantia da neutralidade da rede, (v) preservação e estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais

[18] Artigo 5º e seus incisos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

[19] Na esfera penal estão enunciadas nos princípios dos delitos contra os costumes, a fraude, a simulação, a sonegação fiscal, a sedução, o assédio sexual. Na esfera civil encontramos dentre outros, nos primados : da boa-fé, dos bons-costumes, da fidelidade conjugal, da indignidade.

e pelo estímulo ao uso de boas práticas, (vi) preservação da natureza privada da rede, (vii) liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos pelo Marco Civil da Internet.[20]

O uso da Internet no país no Marco Civil tem como objetivo a universalização do acesso à Internet como um direito de todos os cidadãos, bem como acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos.[21]

O Marco Civil vem reforçar a promoção de políticas publicas que preferencialmente tenham por base padrões abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados, visando minimizar iniciativas que prejudiquem ou onerem o livre acesso à informação.

2.2. A neutralidade da rede e o Processo Judicial Eletrônico

A neutralidade da rede, ponto central da nova lei, determina que toda a informação deve circular com a mesma velocidade, sendo vetada a possibilidade de se priorizar um serviço perante outro, por exemplo, os provedores de internet ficam impossibilitados de dar maior velocidade a e-mails em detrimento a sites de vídeos. [22] Com isso as operadoras ficam impedidas de oferecerem diferentes pacotes de internet, o que serviria para criar diversos produtos a fim de vende-los ao consumidor, aumentando seus lucros.

Os fluxo de dados e informações do Processo Judicial Eletrônico deverá estabelecer a neutralidade como um princípio, criando possibilidades de que sua implantação e desenvolvimento tenha como escopo a obrigatoriedade de tratamento isonômico para todos os usuários, independentemente ser este do setor público

[20] Ver Lei 1295/14 – MARCO CIVIL DA INTERNET - Art. 3º.

[21] Ver Lei 1295/14 – MARCO CIVIL DA INTERNET - Art. 4º.

[22] Lei 1295/14 – MARCO CIVIL DA INTERNET - Art. 9o O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação.
§ 1o A discriminação ou degradação do tráfego será regulamentada nos termos das atribuições privativas do Presidente da República previstas no inciso IV do art. 84 da Constituição Federal, para a fiel execução desta Lei, ouvidos o Comitê Gestor da Internet e a Agência Nacional de Telecomunicações, e somente poderá decorrer de: I - requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada dos serviços e aplicações;

ou privado, operador do direito ou um cidadão comum. Ou seja, requisito técnico, vedar a priori, que qualquer tipo de necessidade das operadoras para que se otimize a prestação de serviço, como por exemplo, o preço a ser pago velocidade no acesso das informações do Processo Judicial Eletrônico, ou no *download* ou *upload* de dados para o sistema informático. Isso possibilitará que as operadoras a negociarem os pacotes com velocidades diversas, oferecendo verdadeiros pacotes de internet desde que tenham preços discriminados e diferenciado por pacote de serviço, com a justificativa de estarem utilizando-se de requisitos técnicos para a adequada prestação dos serviços.

Na prática forense, sempre acostumada com o suporte físico de papel, tal discussão no meio digital ganha importância face à crescente informatização do Poder Judiciário, e, via de conseqüência, do trâmite processual, faz com que seja necessário repensar tal posicionamento.

A exemplo disto é a Instrução Normativa 28, de 07.06.2005[23] do Tribunal Superior do Trabalho – TST, no dia 09.06.2005, que informa sobre a regulamentação do uso da internet para atos processuais, mais especificamente sobre o sistema integrado de protocolização e fluxo de documentos eletrônicos da Justiça do Trabalho (e-DOC). Na época o TST inovou ao permitir que a transmissão de dados e imagens para a prática de atos processuais seja realizada utilizando a infra-estrutura de chaves públicas brasileira (ICP-Brasil) para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos telemáticos.

Criando facilidade de acesso e economicidade de maneira segura, sendo que, o envio do documento telemático dispensava a apresentação posterior dos originais ou de fotocópias autenticadas. Na prática, trata-se de normatização do fluxo de documentos telemáticos, denominado pela instrução do TST de e-DOC, e que permite às partes, ao advogados e aos peritos, utilizar a internet para a prática de atos processuais dependentes de petição escrita. Constituiu-se num serviço de uso facultativo, disponível nos sites do TST e dos Tribunais Regionais do Trabalho. Contudo, o acesso ao e-DOC depende de utilização, pelo usuário, de sua assinatura digital, que seria adquirida

[23] Tribunal Superior do Trabalho. **Instrução Normativa 28**. DJ 07.06.20005. Disponível em: <http://ext02.tst.gov.br/pls/no01/no_noticias.Exibe_Noticia?p_cod_noticia=5400&p_cod_area_noticia=ASCS>. Acesso em: 20 out. 2014.

perante qualquer Autoridade Certificadora credenciada pela ICP-Brasil, e de seu prévio cadastramento perante aos órgão da Justiça do Trabalho. Sendo de exclusiva responsabilidade dos usuários do sistema a mantença do sigilo de suas assinaturas digitais, não é oponível, em qualquer hipótese, a alegação de seu uso indevido, a teor do disposto no art. 7º da Instrução Normativa.

2.3. O Processo Judicial Eletrônico quanto ao armazenamento de informações.

Os provedores de internet são obrigados a fornecer informações apenas por ordem judicial ou requisição de autoridades administrativas que detenham competência legal para sua requisição.

Os registros de conexão, que são os registros de data de conexão e IP da máquina, armazenados pelos provedores de internet, devem ser mantidos pelo período de um ano, sendo vetado o armazenamento de URL acessada. Já os provedores de aplicação, que são os provedores que prestam serviço aos sites, são obrigados a guardar os registros de acesso à página e o IP dos usuários que a acessam, pelo prazo de 6 (seis) meses.

No caso específico do Processo Judicial Eletrônico, esses prazos podem ser alargados mediante ofício do Ministério Público ou das autoridades policiais e administrativas, que poderão requerer cautelarmente que os registros de conexão sejam guardados por prazo superior ao previsto de 6 (seis) meses.

Frise-se que na grande maioria dos casos as informações já são armazenadas, sendo pouquíssimos os sites que não armazenam dados de seus usuários, pois essas informações são utilizadas com fins de ganhos com publicidade.

Contudo, a grande inovação neste campo é a possibilidade de autoridades administrativas requisitarem informações acerca dos usuários, coisa que não acontecia anteriormente.

3. Atuação do poder público no desenvolvimento da internet

A implantação do sistema Processo Judicial Eletrônico nos diversos órgãos do Poder Judiciário, passa necessariamente pelas diretrizes de atuação do Poder Público nos parâmetros estabelecidos

pelo Marco Civil da Internet, no que tange, a condução de todas as atividades do setor público na utilização da Internet pela União, Estados e Municípios.[24]

A Governança multiparticipativa prevista pelo Marco Civil da Internet assegura a participação de todos os setores, sejam de natureza profissional, acadêmica e dos demais segmentos da sociedade na implantação de diretrizes para o Processo Judicial Eletrônico de modo a atender as especificidades que lhes são peculiares em todas as regiões do território nacional para conferir-lhe uma uniformidade de tratamento.

Indubitavelmente a previsão legal da participação e consulta não apenas a órgãos internos do Governo, do Poder Judiciário mas também de toda a sociedade civil, deixa claro que a Governança multiparticipativa permite a participação de entidades civis e profissionais na condução da implantação da informatização do Poder Judiciário.

É fato incontroverso que as facilidades advindas com as TIC's e sua utilização na Internet podem em muito contribuir para a eficiência da informatização do Poder Judiciário, mas o Marco Civil da Internet coloca a ressalva de que, as tecnologias escolhidas devem ser de fácil acesso aos cidadãos e aos operadores do direito.

---

24 Lei 1295/14 – MARCO CIVIL DA INTERNET - Art. 24. Constituem diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no desenvolvimento da internet no Brasil: I - estabelecimento de mecanismos de governança multiparticipativa, transparente, colaborativa e democrática, com a participação do governo, do setor empresarial, da sociedade civil e da comunidade acadêmica; II - promoção da racionalização da gestão, expansão e uso da internet, com participação do Comitê Gestor da internet no Brasil; III - promoção da racionalização e da interoperabilidade tecnológica dos serviços de governo eletrônico, entre os diferentes Poderes e âmbitos da Federação, para permitir o intercâmbio de informações e a celeridade de procedimentos; IV - promoção da interoperabilidade entre sistemas e terminais diversos, inclusive entre os diferentes âmbitos federativos e diversos setores da sociedade; V - adoção preferencial de tecnologias, padrões e formatos abertos e livres; VI - publicidade e disseminação de dados e informações públicos, de forma aberta e estruturada; VII - otimização da infra estrutura das redes e estímulo à implantação de centros de armazenamento, gerenciamento e disseminação de dados no País, promovendo a qualidade técnica, a inovação e a difusão das aplicações de internet, sem prejuízo à abertura, à neutralidade e à natureza participativa; VIII - desenvolvimento de ações e programas de capacitação para uso da internet; IX - promoção da cultura e da cidadania; e X - prestação de serviços públicos de atendimento ao cidadão de forma integrada, eficiente, simplificada e por múltiplos canais de acesso, inclusive remotos.

Com isto, impõe claramente a indicação da escolha por padrões e formatos abertos e livres, no intuito de diminuir custos e operacionalizar uma efetiva inclusão tecnológica dos cidadãos.

As aplicações da Internet pelo Poder Judiciário na informatização do processo devem buscar aplicar ou utilizar a Internet de modo a compatibilizar com os serviços de Governo Eletrônico com os diversos terminais, sistemas operacionais e aplicativos de acesso, desenvolvendo programas de capacitação, prestação de serviços públicos de atendimento ao cidadão de forma integrada e eficiente, simplificada e por múltiplos canais de acesso, inclusive remoto.

As aplicações da informatização do Poder Judiciário enquanto ente do poder público deverá levar em conta no desenvolvimento do Processo Judicial Eletrônico:

> (i) a compatibilidade dos serviços de governo eletrônico com diversos terminais, sistemas operacionais e aplicativos para seu acesso;
> (ii) a acessibilidade a todos os interessados, independentemente de suas capacidades físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais, mentais, culturais e sociais, resguardados os aspectos de sigilo e restrições administrativas e legais;
> (iii) a compatibilidade tanto com a leitura humana quanto com o tratamento automatizado das informações;
> (iv) a facilidade de uso dos serviços de governo eletrônico; e,
> (v) o fortalecimento da participação social nas políticas públicas.[25]

A questão do Marco Civil da Internet em seus primados tecnológicos face o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário ganha importância e relevo na preocupação que o legislador teve na questão de possibilitar a todos os cidadãos interessados tenham acesso ao Processo Judicial Eletrônico, independentemente de suas capacidades ou limitações físico-motoras, perceptivas sensoriais, intelectuais, mentais, culturais e sociais.

Desta forma deve o Poder Judiciário, na aplicação do Processo Judiciário Eletrônico considerar a compatibilidade tanto com a leitura

[25] Ver Lei 1295/14 – MARCO CIVIL DA INTERNET - Art. 25.

humana, como o tratamento informatizado de informações, facilidade de uso dos serviços de governo eletrônico, e o fortalecimento da participação social nas políticas públicas de implantação e expansão do e-proc buscando promover a inclusão digital. Neste sentido a Ordem dos Advogados do Brasil, se manifestou na proposição da Presidência da Comissão Especial de Direito da Tecnologia e Informação, relativamente ao Processo eletrônico (PJe), com entendimento favorável a unificação dos sistemas de processo eletrônico através do PJe. Contudo, ressaltou que "a implementação do novo sistema não deve ser conduzida sem que que se resolvam os problemas existentes, que trazem graves prejuízos aos advogados e jurisdicionados. Tal implementação se deu, inclusive, sem escutando a advocacia, pois, se o peticionamento eletrônico vier para dar acesso à Justiça, terá o aplauso da advocacia, mas se vier para excluir, teremos que apontar os erros e exigir soluções, bem como lutar para garantir que colegas possam continuar trabalhando, especialmente os idosos."[26]

A Estratégia Nacional do Poder Judiciário de 2015 a 2020, estabelecida pelo CNJ, por meio da RESOLUÇÃO Nº 198, DE 1º DE JULHO DE 2014, que dispõe sobre o planejamento e a gestão estratégica do Poder Judiciário, ao estabelecer competências a Presidência do CNJ e à Rede de Governança Colaborativa do Poder Judiciário e com a representação de todos os segmentos da justiça deve receber as propostas advindas da sociedade civil.

4. Considerações finais

A relevância social preconizada pelo Marco Civil da Internet transborda a discussão do Processo Judicial Eletrônico restrita a informatização do Poder Judiciário, para envolvê-lo nas políticas públicas de inclusão social do cidadão.

[26] Proposição n. 49.0000.2013.002226-8/COP. Origem: Presidência da Comissão Especial de Direito da Tecnologia e Informação. Assunto: Processo eletrônico (PJe): análise e providências. Relatório do encontro dos Presidentes de Comissão de Tecnologia da Informação dos Conselhos Seccionais.
Relator: Conselheiro Federal Luiz Cláudio Silva Allemand (ES). Disponível na internet: https://mail.google.com/mail/u/0/#search/conselho+federal/14841afc8aaedd46?projector=1 Acesso em: 20 set. 2014.

O Processo Judicial Eletrônico deve ser pensado como um instrumento de inclusão efetiva do cidadão no uso das novas TIC's, não bastando apenas que haja simples disponibilidade do Processo Judicial Eletrônico na Internet.

O Marco Civil da Internet, ao estabelecer diretrizes para atuação do Poder Público, criou um sentido norteador das funções do Estado e de suas ações, mais especificamente no que tange a Governança Corporativa e ao Processo Judicial Eletrônico. Tudo para que estas normas de atuação se materializem necessariamente por meio de políticas públicas e numa efetiva participação da sociedade, principalmente na regulação e implantação de um sistema uniforme em todo o território nacional do Processo Judicial Eletrônico.

REFERÊNCIAS

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. *Direito de Informação e Liberdade de Expressão.* Rio de Janeiro : Renovar, 1999.

CASTELS, Emanuel. *A Sociedade em Rede*. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

LEVY, P. *Cibercultura*. Rio de Janeiro: Ed. 34, 2000.

LOJKINE, Jean. *A Revolução Informacional*. 2. ed. Tradução de José Paulo Netto. São Paulo: Cortez, 1999.

MASSUDA, Y. *La sociedad Informatizada como sociedade post-industrial.* Trad. Cast. De J. Ollero y Ortiz Chaparro, Madrid : Fundesco & Tecnos, 1984.

NEGROPONTE, Nicholas*. A vida digital.* 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

RIFKIN, Jeremy. *A era do acesso.* Tradução Maria Lucia G. L. Rosa. São Paulo: Pearson, 2001.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Direitos Humanos e Meio-ambiente. Paralelo dos sistemas de proteção internacional.* Porto Alegre : Sergio Antonio Fabris Editor, 1993.

WACHOWICZ, Marcos. O documento telemático como meio de prova, segundo as disposições do CPC e CC brasileiros. *Revista Seqüência*, n. 52, jul. 2006.

JUSTIÇA CARA É INJUSTIÇA: o Processo Eletrônico e o princípio da Economia Processual

Marcus Vinicius Brandão Soares[1*]
Doutor em Engenharia de Sistemas e Computação da COPPE-Sistemas/UFRJ. mvbsoares@gmail.com

RESUMO
Este artigo mostra como o processo eletrônico auxilia no cumprimento do Princípio da Economia Processual, apresentando a atividade processual como um processo de prestação de serviços cuja particularidade é o monopólio estatal. O marco teórico econômico utilizado no artigo é o da Nova Economia Institucional, que tem como principais autores Ronald Coase, Oliver Williamson, Elinor Ostrom e Douglass North. Neste marco teórico, os custos econômicos são divididos entre custos de produção e custos de transação. O rito processual é modelado como um processo de prestação de serviços composto das fases de produção e transação processuais[1], mostrando seus respectivos custos. O argumento apresentando é que existe pouca margem para economia de custos de produção processual por estes estarem relacionadas à produção intelectual das partes e do Estado no processo, restando economizar nos custos de transação processual. O ambiente do processo eletrônico é descrito como um meio de realização das transações processuais e, com base no art. 14 da Lei 11.419/2006 (Lei do Processo Eletrônico), a adoção de softwares livres é defendida como uma maneira de economizar nos custos de transação processual.

ABSTRACT
This article shows how the E-Process helps in fulfilling the Principle of Procedural Economy, showing lawsuit activity as a process of providing services whose peculiarity is the State monopoly. The economic theoretical framework used in the article is the New Institutional Economics, whose main authors are Ronald Coase, Oliver Williamson,

[1] * O autor agradece ao Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – UniRio – Marcos André Santana de Azevedo pela revisão do artigo e por seus comentários.
Apenas para não deixar dúvidas, a palavra "transação" utilizada ao longo do artigo referir-se-á sempre a transações econômicas.

Elinor Ostrom and Douglass North. In this theoretical framework, the economic costs are divided between production costs and transaction costs. Lawsuit activity is modeled as a process of providing services consisting of production and transaction stages, showing their respective costs. The argument presented is that there is little scope for savings in production costs for these proceedings are related to the intellectual output of the parties and the State in the process, remaining to economize in transaction costs. The environment of the E-Process is described as a means of carrying out transactions and, based on the art. 14 of Law 11.419/2006 (E-Process Law), the adoption of free software is advocated as a way to economize in transaction costs.

Palavras-chave: Processo Eletrônico, Economia Processual, Custos de Transação, *Software* Livre.

1. Introdução

O objetivo da atividade processual é, segundo Ada Pelegrini Grinover, o de "*harmonizar as relações sociais intersubjetivas, a fim de ensejar a máxima realização dos valores humanos* ***com o mínimo de sacrifício e desgaste***"[2]. (grifo nosso) Isto é conseguido por meio da prestação jurisdicional, que acontece tendo como prestador o Estado, que tem o seu monopólio. Mas esta prestação jurisdicional deve acontecer pelo menor custo possível.

O Princípio da Economia Processual, de acordo com o enunciado por Humberto Theodoro Júnior, pauta-se pelo seguinte:[3] "*O processo civil deve-se inspirar no ideal de propiciar às partes uma* ***Justiça barata e rápida****, do que se extrai a regra básica de que deve tratar-se de obter o maior resultado com o mínimo de emprego de atividade processual*'".[4] (grifo nosso)

---

[2] ARAÚJO CINTRA, Antônio Carlos de, GRINOVER , Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. Editora Malheiros, 13 ed., 1997. p. 19.

[3] THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. Editora Forense, 36 ed., vol. I, 2001. p. 261-262. É importante lembrar que, apesar do trecho fazer referência explícita ao processo civil, o Princípio da Economia Processual também se aplica, por exemplo, ao processo do trabalho.

[4] ECHANDIA, Hernando Devis. Compendio de Derecho Procesal, Bogotá, Vol. 1, N. 15, 1974. p. 51.

As palavras dos doutrinadores acima referidos constroem uma ponte entre o Direito e a Economia, fazendo com que se possa modelar a atividade processual como um processo de prestação de serviços cujo resultado final é a prestação jurisdicional que deve correr no maior nível de eficiência possível. A atividade processual ocorre segundo ritos processuais insculpidos nas respectivas leis. Estas leis podem sofrer mudanças ao longo do tempo, mas tais mudanças não ocorrem de maneira drástica. Desta maneira, abstratamente falando, os dados constantes dos processos continuam seguindo caminhos similares, mudando-se apenas os meios de trânsito por tais caminhos.

Diante de um mundo em que a Tecnologia da Informação possibilita o barateamento progressivo dos custos relativos ao processamento, ao tráfego dos dados e sua posterior utilização sob a forma requerida – informação[5] - a Lei 11.419/2006 (Lei do Processo Eletrônico) é uma iniciativa no sentido de materializar um melhor trâmite dos dados constantes dos processos e de diminuir os custos de transação processual.

2. Marco teórico econômico

O marco teórico econômico adotado neste artigo é o da Nova Economia Institucional, mais especificamente a Economia dos Custos de Transação[6], que tem como seus principais autores os professores Ronald Coase, Douglass North, Oliver Williamson e Elinor Ostrom, entre outros.

[5] A distinção entre "dado" e "informação" não é algo simples e, por não ser o objetivo deste artigo, vamos nos abster disto. Para os fins deste artigo, "dado" é uma sequência de 0s (zeros) e 1s (uns) que é inteligível pelos computadores e "informação" é uma sequência de símbolos inteligível pelo ser humano.

[6] Para um aprofundamento do tema: COASE, Ronald. Harry. The Nature of The Firm. Economica, New Series, Vol. 4, No. 16. (Nov., 1937), pp. 386-405. COASE, Ronald Harry. The Problem of Social Cost (1960) 3 Journal of Law and Economics. pp. 1-44. WILLIAMSON , Oliver Eaton. The Economic Institutions of Capitalism. New York: Free Press, 1985. NORTH, Douglass C. Institutions, Institutional Change and Economic Performance, Cambridge University Press, 1990. OSTROM, Elinor, Governing the Commons – The Evolution of Institutions for Collective Action, Cambridge University Press, 1990. FURUBOTN, Erik Grundtvig, RICHTER, Rudolf. Institutions and Economic Theory – The Contribuition of the New Institutional Economics. University of Michigan Press. 2000; entre outros.

A Nova Economia Institucional (NEI) é um ramo de pesquisas dentro da Ciência Econômica que tem como um de seus objetivos investigar transações econômicas, seus custos e suas consequências para a economia das organizações.

Mas o que é uma transação econômica? Nas palavras do professor Oliver Williamson,

> *A transaction occurs when a good or a service is transferred across a technologically separable interface. One stage of activity terminates and another begins.* (1985, 01)

Utilizando uma simbologia matemática típica da área de Ciência da Computação denominada grafo direcionado[7], que se presta bem a este caso, pode-se representar uma transação econômica da seguinte maneira:

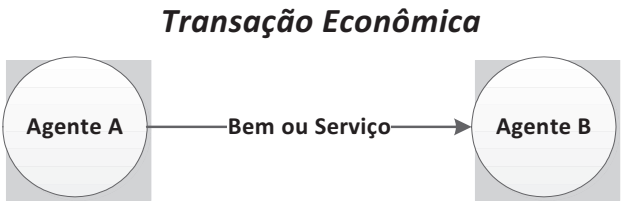

Figura 1 – Grafo Direcionado representativo de uma Transação

No caso em tela, o bem ou serviço que vai trafegar quando da realização da transação processual é um bem de informação[8]

Transações econômicas também se relacionam com contratos. Nas palavras do Professor Ronald Coase,

[7] Segundo (GUEDES, 2001), "Um grafo direcionado D = (V, E) é um par onde V é um conjunto finito de vértices e E é um conjunto finito de arcos, onde um arco a E é um par ordenado de elementos de V, ou seja, a V x V." (pp. 02) GUEDES, André Luís Pires, Hipergrafos Direcionados, Tese de Doutorado, COPPE-Sistemas, 2001.

[8] SHAPIRO, Carl, VARIAN, Hal. A Economia da Informação – Como os Princípios Econômicos se aplicam à Era da Internet. Campus, 1999.

> *In order to carry out a market transaction it is necessary to discover who it is that one wishes to deal with, to inform people that one wishes to deal and on what terms, to conduct negotiations leading up to a bargain, to draw up the contract, to undertake the inspection needed to make sure that the terms of the contract are being observed, and so on. These operations are often extremely costly, sufficiently costly at any rate to prevent many transactions that would be carried out in a world in which the pricing system worked without cost.* (1960, 07)

Ou seja, o contrato, quando existente[9], se encontra em um nível acima da transação, regulando o funcionamento desta. É importante salientar que a colocação do Professor Coase não se limita a contratos privados, mas se estende também às leis, que são um outro tipo de contrato, muito mais geral. Deste modo, o grafo anteriormente apresentado fica como abaixo.

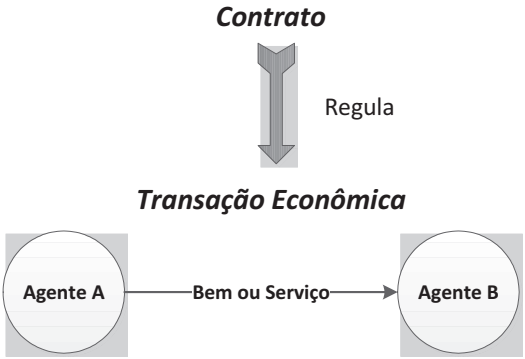

Figura 2 – Grafo Direcionado representativo de uma Transação com Contrato

Além disso, a NEI também parte de um pressuposto cognitivo e de outro comportamental por parte do agente econômico. O presusuposto cognitivo relaciona-se à adoção da restrição cognitiva do agente, que dá origem à racionalidade limitada[10], em contraposição

[9] Pode existir o caso de transações sem contrato, mas não nos aprofundaremos nisto por não ser o foco do presente artigo.

[10] WILLIAMSON (1985, 11) apud SIMON (1957, xxiv) , descreve que "human behavior is

à hiper-racionalidade adotada pelo ramo investigativo econômico denominado Economia Neoclássica, que também é conhecido como *mainstream*. O pressuposto comportamental relaciona-se ao modo como o agente se conduz, buscando sempre o auto-interesse com astúcia. WILLIAMSON (1985, 47) denomina este pressuposto comportamental de oportunismo.

3. Breve análise organizacional da justiça

Visto que a representação por meio de grafos – como já exposto, típica da área de Ciência da Computação - se revela um instrumento poderoso para modelar o diálogo entre outras áreas tais como Direito e Economia, o restante deste artigo será desenvolvido utilizando esta ferramenta.

A atividade processual, na sua forma mais geral, pode ser modelada da seguinte maneira: o cidadão produz um estímulo - chamado de acionamento – à Justiça, que é a faceta jurisdicional do Estado, e a Justiça responde ao cidadão com a respectiva prestação jurisdicional. Isso está descrito na figura a seguir.

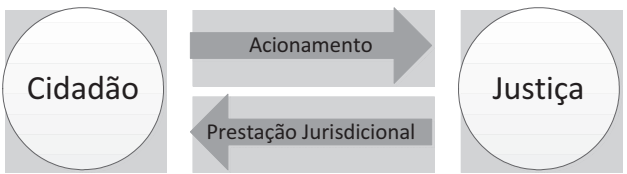

Figura 3 – Modelo de Atividade Processual

É importante observar que instituições como o Ministério Público também podem fazer o papel do cidadão, mas para os objetivos do presente artigo, o cidadão como representante da sociedade é suficientemente geral. Pode-se, desta maneira, modelar a atividade processual como uma prestação de serviços por parte do Estado diante do acionamento do cidadão.

Nesta primeira exposição, a atividade processual aparece extremamente simplificada, sendo uma abstração da realidade. Deve-

intendently rational, but only limitedly so.“ SIMON, Herbert Alexander. Models of Man. New York: John Wiley & Sons, 1957.

se então aumentar o nível de detalhamento para que o modelo se aproxime cada vez mais da prática.

José Carlos de Araújo Almeida Filho fornece este detalhamento da atividade processual, escrevendo que, com a citação válida, forma-se a relação jurídico-processual e a triangulação denominada *trium actum personarum*, ou seja, o autor requer ao Estado que este cumpra sua função jurisdicional, chamando o réu ao processo.[11] A figura correspondente encontra-se a seguir:

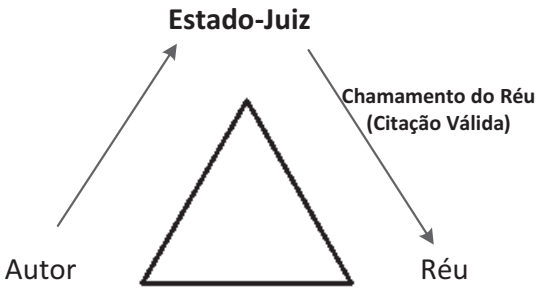

Figura 4 – *Trium Actum Personarum*

Observa-se, neste nível, que existem basicamente três agentes envolvidos na atividade processual: o Autor, o Réu e o Estado-Juiz. Estes agentes têm que se comunicar de maneira a dar andamento ao processo. Pela figura nota-se que esta comunicação não acontece de maneira desorganizada, mas segundo um rito insculpido doutrinariamente, nomeado Teoria Angular. Nas palavras de Humberto Theodoro Júnior, "[s]*e é certo que o processo vincula três pessoas – autor, réu e juiz -, não menos exato é que o órgão jurisdicional se coloca no plano superior do Poder do Estado e as partes se submetem à sua soberania. (...) Daí a teoria de Hellwig, hoje a mais aceita pelos modernos processualistas, segundo a qual relação processual tem a forma angular, estando os direitos e deveres processuais de cada parte voltados para o juiz. Os litigantes, dessa forma, não atingem um ao outro diretamente,*

[11] ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico - A informatização Judicial no Brasil. Editora Forense, 3 ed., 2010.

mas apenas através de decisões do juiz."[12] A figura correspondente à Teoria Angular encontra-se a seguir:

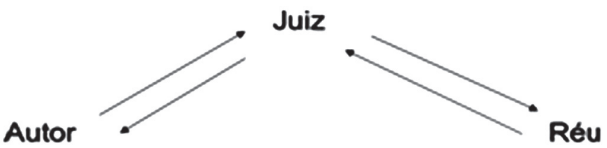

Figura 5 – Teoria Angular

O nível de detalhamento da Teoria Angular é suficiente para os objetivos deste artigo, que pretende ser o mais geral possível.

4. Fases econômicas da atividade processual

Como já afirmado anteriormente, a atividade processual pode ser vista como uma prestação de serviços. Sob este ponto de vista, ela pode ser particionada nas atividades de produção processual e de transação processual.

Na fase de produção processual a preponderância da atividade processual é a de construção intelectual de conteúdos por parte do autor e do réu visando o convencimento do juiz, o que também é uma construção intelectual. Esta produção nada mais é que a combinação e/ou transformação de insumos em bens e/ou serviços[13], sendo que, neste caso, os insumos utilizados, bem como os bens produzidos são bens de informação.

Na fase de transação processual a preponderância é a do tráfego dos conteúdos produzidos na fase de produção processual, que são (1) a petição, (2) a citação válida, (3) o retorno ao juiz pelo réu e (4) o retorno ao autor pelo juiz. Não há produção intelectual durante o tráfego dos conteúdos. Estas duas fases estão ilustradas na figura a seguir, que apresenta a Teoria Angular complementada por elementos

[12] Ob. Cit., pp. 261-262.

[13] PINDICK, Robert S., RUBINFELD ,Daniel L.. Microeconomia, Pearson-Prentice Hall, 6 ed., 2006.

da *tria actum* personarum e que sintetiza as fases de produção e transação processuais:

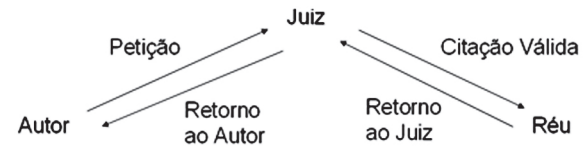

Produção Processual: Autor, Réu e Juiz
Transação Processual: Petição, Citação Válida, Retorno ao Juiz e Retorno ao Autor

Figura 6 – Produção e Transação Processuais
(Teoria Triangular + ***Tria Actum Personarum)***

Pela figura, nota-se que os fluxos de informações existentes entre os agentes ganharam nomes e já denotam o que conduzem. Com o uso intenso de computadores pelo Poder Judiciário, pelas partes e com a modernização da comunicação entre estes computadores, cada vez mais a fase de transação processual está sendo transferida para os meios de comunicação entre eles. Consequentemente os fluxos aumentaram muito e a estrutura computacional teve de ser legalmente disciplinada. É justamente isso que a Lei 11.419/2006, que é conhecida como Lei do Processo Eletrônico, veio fazer, como pode ser visto no objetivo da lei transcrito a seguir:

> *"Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências."*

O *caput* do art 1º da Lei 11.419/2006 é ainda mais claro:
"Art. 1º ***O uso de meio eletrônico*** *na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais* ***será admitido nos termos desta Lei****."*
(grifos nossos)

5. Custos da atividade processual

Como o modelo apresentado decompõe a atividade processual em produção e transação processual, o custo total da atividade processual vai ser a soma destes custos. Como os custos de produção processuais, isto é, das atividades intelectuais dos agentes processuais que são o Autor, o Réu e o Juiz são, em geral, conhecidos (honorários mínimos advocatícios são tabelados pela OAB, por exemplo; podem ser nulos quando as ações são oriundas do Ministério Público ou da Defensoria Pública; e os salários dos juízes são pagos pelo Estado), resta diminuir os custos de transação processuais, que fazem parte dos custos do cumprimento das leis.

Com base na figura 6 encontram-se enumerados abaixo alguns custos que podem estar presentes no cotidiano da Justiça:

(1) Custo do transporte de ida e volta do autor e do réu ao Forum, onde se encontra o juiz;
(2) Tempo utilizado nas filas de entrada dos Protocolos Gerais;
(3) Custo do material (papel, tinta, etc...) utilizados na confecção dos documentos que tramitam;
(4) Custo das cópias e autenticações de documentos (papel e custos cartoriais);
(5) Custo do material (papel, tinta, etc...) utilizado na confecção dos autos;
(6) Custo do espaço utilizado nas varas para armazenagem dos autos
(7) Custo de conversão de dados de bases de dados diferentes de tribunal para tribunal;
(8) Custo das licenças de uso e de acesso dos *softwares* utlizados.

Boa parte destes custos pode ser minimizada, ou mesmo eliminada, utilizando-se o processo eletrônico. A seguir Será apresentado um modelo de ambiente do processo eletrônico, segundo a Lei 11.419/2006.

6. Ambiente do Processo Eletrônico

A lei 11.419/2006 regula a atividade processual ligada à transação processual. Nem poderia ser diferente já que, como descrito

anteriormente, a produção processual é ligada ao trabalho intelectual dos agentes processuais. Tomando por base o descrito nesta lei, pode-se descrever uma estrutura básica do ambiente do processo eletrônico como na figura abaixo:

Figura 7 – Modelo de Ambiente do Processo Eletrônico segundo a Lei 11.419/2006

Explicando brevemente a figura, o autor, o réu e o juiz vão se comunicar via programas de computador que pedem serviços computacionais (*softwares*-cliente na figura) que interagem com outros programas de computador que prestam serviços computacionais (*softwares*-servidores na figura) através de redes de comunicação (*Net na figura). Os *softwares*-servidores também deverão ser comunicar com outros *softwares* que permitam, por exemplo, acesso a bases de dados. Todos os *softwares* que trabalham do lado da prestação de serviço deverão ser mantidos por profissionais de Informática/ Tecnologia da Informação que trabalham para a Justiça.

A necessidade do uso de *softwares*, tanto do lado dos tomadores de serviços jurisdicionais (autor e réu) quanto do lado do prestador (Estado-Juiz), vai levar a uma profusão deles, o que remete diretamente ao *caput* art 14. da lei 11.419/2006, transcrito a seguir e ao qual se restringirá a economia processual buscada neste texto.

> *Art. 14.* ***Os sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos do Poder Judiciário deverão usar, preferencialmente, programas com código aberto****, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores, priorizando-se a sua padronização.* (grifos nossos)

O primeiro ponto a ser explicado aqui é a expressão usada na lei "programas com código aberto". Só uma discussão em torno desta expressão, que foi uma tradução da expressão inglesa *open source*, já seria suficiente para, pelo menos, mais um artigo. Para os fins a que este artigo se destina e do ponto de vista prático, citando o antropólogo Eric S. Raymond, "*open source is a marketing program for free software*[14]", ou seja, código-aberto e *software* livre podem ser considerados o mesmo objeto[15].

Softwares livres são programas de computador são facilmente legíveis e inteligíveis pelo ser humano, modificáveis, executáveis para qualquer propósito e compartilháveis, isto é, livremente distribuíveis, ou seja, que estão de acordo com as quatro liberdades enumeradas abaixo pela *Free Software Foundation*[16]*:*

– A liberdade para executar o programa, para qualquer propósito (liberdade nº 0);

– A liberdade de estudar como o programa funciona, e adaptá-lo para as suas necessidades (liberdade nº 1). Acesso ao código-fonte é um pré-requisito para esta liberdade;

– A liberdade de redistribuir cópias de modo que você possa ajudar ao seu próximo (liberdade nº 2);

– A liberdade de aperfeiçoar o programa, e liberar os seus aperfeiçoamentos, de modo que toda a comunidade se beneficie (liberdade nº 3). Acesso ao código-fonte é um pré-requisito para esta liberdade.

O licenciamento de *software* livre é gratuito, ou seja, seu custo é zero. E, no caso específico da Justiça, para os *software* livres licenciados pela GPLv2[17] existe ainda o parecer dos juritas Tércio

[14] Numa tradução livre: "códigos-abertos são uma programa de marketing para o software livre". A explicação disso está no fato de que software livre é uma expressão usada pela academia e que afugenta o mercado, pois a palavra livre tem a conotação de grátis, sem preço. "Códigos-abertos" é uma expressão mais voltada para o mercado e, deste modo, não provoca a mesma reação.

[15] Esta generalização já foi utilizada pelo autor nos seus comentários ao art 14 da lei 11.419/2006. Vide a obra José Eduardo de Resende Chaves Júnior (Coordenador). Comentários à Lei do Processo Eletrônico. Editora LTR, 2010, pp. 139-142.

[16] Tradução livre da página da Free Software Foundation: http://www.fsf.org/licensing/essays/free-sw.html

[17] Sigla de General Public License version 2.

Sampaio Ferraz Jr, Ronaldo Lemos e Joaquim Falcão de que esta licença, de origem norte-americana, tem validade jurídica para a Administração Pública no Brasil[18].

Existem outras características que o uso do *software* livre favorece e que mecerem ser comentadas: (1) o uso de toda a capacidade dos computadores onde o *software* está instalado totalmente em favor do licenciado; (2) a desnecessidade de negociação/aquisição de licenças de acesso a serviços dos *softwares*-servidores; (3) a consequente liberação do crescimento, tanto no tamanho quanto na estrutura, da base instalada[19] até o máximo da capacidade computacional existente; (4) e a possibilidade de aperfeiçoamento e do desenvolvimento dos sistemas da Justiça sem custos adicionais em licenças. Antes de comentar estas quatro caracteríticas, será apresentada uma exposição das licenças de *software* como contratos para um melhor entendimento delas.

7. Custos de transação: *software* livre x não-livre

Em geral, *software* é licenciado para uso. Na realidade o *software* é uma forma abstrata de prestação de serviços por parte de quem o produz. Desta maneira, a licença de uso *software* nada mais é do que um contrato entre quem paga pela licença e o prestador do serviço que está embutido no *software.* Deste modo, somos remetidos à figura abaixo, que foi redesenhada a partir da figura 2 com os elementos constantes do licenciamento do *software*.

[18] FERRAZ JR, Tércio Sampaio, LEMOS, Ronaldo e FALCÃO, Joaquim. Direito do Software Livre e a Administração Pública. Editora Lumen Juris, 2007.

[19]HANSETH(2002) define base instalada como o estado de uma infraestrutura de informações em um determinado momento. HANSETH, O. "From Systems and Tools to Networks and Infrastructures – From Design to Cultivation. Towards a Theory of ICT Solutions and its Design Methodology Implications." , 2002. http://folk.uio.no/oleha/ acesso em 17/12/2012.

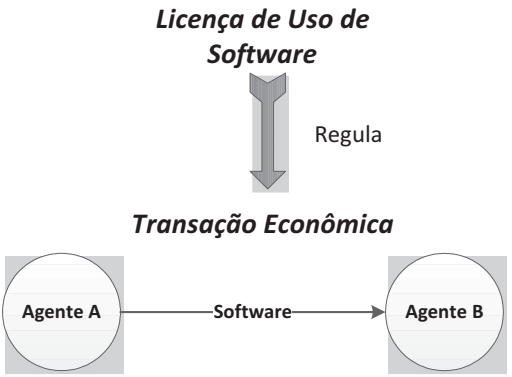

Figura 8 – Transação com Licença de Uso de *Software*

Olhando a licença de uso sob uma lente mais contratual e lembrando a lição do professor Coase anteriormente exposta, quem licencia seu *software* também toma suas precauções para que o contrato seja cumprido à risca.

Aqui já é necessário fazer uma diferenciação no caso do *software* livre: como já foi descrito anteriormente, uma das intenções de quem licencia *software* livre é compartilhar o código com a comunidade (Liberdades no 2 e 3), diferentemente de quem licencia outros tipos de *software*, cujo interesse não é esse. Neste segundo caso os contratos são escritos de maneira a proporcionar o máximo de proteção ao contratado.

Um exemplo típico são alguns *softwares*-servidores que contém limitações de acesso concorrente/simultâneo aos seus serviços por parte de *softwares*-clientes. A tentativa de ultrapassagem desta limitação – que não deixa de ser uma manifestação de comportamento oportunista – gera uma resposta do *software*-servidor, que pode ser, por exemplo, o bloqueio das atividades do mesmo.

Mas uma pergunta emerge desta ação: como esta tentativa é detectada pelo *software*-servidor? A resposta é a seguinte: existe um mecanismo embutido em alguns *softwares*-sevidores que fica monitorando o tempo todo estas tentativas oportunistas de acesso e que aciona o mecanismo de bloqueio quando necessário[20] . Só que,

[20] Para maior aprofundamento, ver SOARES, Marcus Vinicius Brandão. Reducing Transaction Costs with GLW Infrastructure. pp. 240-254. In St.AMANT, Kirk, STILL, Brian. Handbook of Research on Open Source – Technological, Political and Social Perspectives. Idea Group

para isso, este mecanismo usa o computador onde está instalado para fazer o serviço. Em outras palavras, o contratante do *software*-servidor paga para ser monitorado.

Qual, então, deve ser a atitude do contratante no que diz respeito ao número de *softwares*-clientes que vão acessar o *software*-servidor? Ele deve configurar o *software*-servidor para tal. Neste ponto aparece o conceito de licença de acesso ao *software*-servidor. Uma licença de acesso nada mais é do que um outro contrato descrevendo que um determinado *software*-cliente pode ter acesso ao *software*-servidor. Por exemplo: se um determinado tribunal tiver X computadores desktop e 1 computador servidor, sendo que todos os *softwares*-clientes dos computadores desktop poderão estar, em um determinado instante, acessando o *software*-servidor, vão ter que ser adquiriridos 1 licença de *software*-servidor e X licenças de acesso ao *software*-servidor. Se quiser mais Z acessos por meio de computadores notebooks, por exemplo, vão ter que ser adquiridas mais Z licenças de acesso e reconfigurarado o *software*-servidor para tal.

Note-se, então, que começa a surgir uma outra miríade de contratos a serem negociados e monitorados. Tudo isso aumenta os custos de transação processuais e desvia os esforços de manutenção e aperfeiçoamento dos trabalhos da Justiça para tarefas de cunho administrativo, computacional e mecânico (fiscalização dos contratos).

No caso do licenciamento e do uso do *software* livre, não existem quaisquer mecanismos de monitoramento de acessos aos softwares-servidores com o objetivo de auditoria de cumprimento de contratos, ou seja, não há desperdício de processamento. Também não existem licenças de acesso. A inexistência destes dois itens faz com que os respectivos custos de transação processual caiam a zero

A base instalada também fica liberada para crescer até o limite da capacidade computacional, tanto no tamanho quanto na estrutura, já que nenhuma licença que se diga livre cerceia este direito de crescimento.

Por fim, como todos os códigos são abertos, os profissionais de Informática/Tecnologia da Informação que se interessarem podem lê-los, modificá-los, compartilhá-los e aperfeiçoarem a si, entre si e aos códigos para atender melhor as necessidades de trabalho da Justiça.

Publishing. 2007. Ver também SOARES, Marcus Vinicius Brandão. Reducing Transaction Costs in Information Infrastructures using FLOSS Disponível em http://www.firstmonday.org/htbin/cgiwrap/bin/ojs/index.php/fm/rt/printerFriendly/1191/1111

CONCLUSÃO

Este artigo mostrou como rumar em direção ao cumprimento do Princípio da Economia Processual utilizando o que é preconizado pela Lei do Processo Eletrônico para economizar em determinados custos. Foi adotado o referencial teórico da Nova Economia Institucional e a atividade processual foi modelada como uma prestação de serviços, que foi decomposta em duas espécies de custos: de produção e de transação. Como os custos de produção são conhecidos e restritos à produção intelectual, restou economizar nos custos de transação. Usando o art. 14 da Lei 11.419/2006 (Lei do Processo Eletrônico) como apoio, procurou-se mostrar como o uso de *software* livre pode auxiliar na economia em custos de transação.

O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO, POLÍTICAS PÚBLICAS E AS BARREIRAS AO PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA

Miguel Antônio Silveira Ramos[1]

RESUMO
Trata o artigo, de forma sucinta, da análise da ausência de políticas públicas na implantação de sistemas de processo eletrônico o que vem a caracterizar uma barreira de acesso à Justiça.

Palavras-Chave: Processo eletrônico, políticas públicas, acesso à Justiça.

ABSTRACT
This article succinctly does the analysis of the lack of public policies in implementation of electronic processing systems what comes featuring a barriers to access to justice.

Keywords: Electronic process, public policy, access to justice.

Sumário: Introdução. 1. Referencial Teórico. 2. Prévia à Conclusão. Conclusão

INTRODUÇÃO

A ideia de utilização de sistemas de processo eletrônico surgiu com alternativa a alguns problemas crucias do judiciário, que dizem respeito, principalmente, a utilização e armazenamento de papel, morosidade da prestação jurisdicional e diminuição de custo.

Segundo o Justiça em Números do CNJ[2] hoje tramitam no Brasil mais de 92,2 milhões de processos, com um número crescente de cerca de 4,3% de processos novos por ano, e uma diminuição em número de processos julgados.

---

[1] Doutor em Direito Civil na Universidade de Buenos Aires/Argentina. Professor de Direito Civil na Universidade Federal do Rio Grande/RS. Advogado. Conselheiro Seccional da OAB/RS. Vice-Presidente da Comissão de Direito da Tecnologia da Informação da OAB/RS.

[2] http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/eficiencia-modernizacao-e-transparencia/pj-justica-em-numeros, acessado em 22/03/2014.

Esses poucos números demonstram que a Justiça brasileira se aproxima do caos, e não é necessário ir longe para perceber, pois basta chegar em um foro e visitar qualquer cartório judicial que se encontrará praticamente a mesma situação na maioria dos tribunais brasileiros: montanhas de processos aguardando a prática de algum ato, um número de servidores que não consegue atender o volume de trabalho, falta de juízes e uma infraestrutura totalmente precária e arcaica.

Não há onde colocar tanto papel, e o gasto com transporte, segurança e armazenamento desse papel é absurdo. O Processo Eletrônico não elimina, mas diminui em uma proporção muito grande a necessidade de utilização do papel, reduzindo custos, a necessidade de espaço físico e dando aquela impressão, que todos gostam de falar, de que é ecologicamente correto e evita o corte de árvores.

Alia-se a esse fato a possibilidade de que, pela utilização do meio eletrônico, elimina-se uma série de atos burocráticos que podem passar a ser automatizados e outros que se tornam totalmente desnecessários, obtendo-se um ganho de produtividade de mais de 60% do tempo do processo. Isso, é óbvio, se for um sistema de Processo Eletrônico bem desenhado, automatizado, caso contrário, o ganho não será tão satisfatório.

Mas o grande problema que se tem hoje é que, pensando nisso, cada tribunal buscou criar o seu sistema de Processo Eletrônico, com investimentos próprios, cara própria e DNA de alguém que levaria o nome de ser o criador de um sistema "melhor" que o do vizinho, ao menos para ele.

Isso fez com que atualmente se tenha mais de 40 sistemas de Processo Eletrônico em pouco mais de 90 tribunais. Alguns chegam a utilizar três ou quatro sistemas diferentes. Nada mais do que tentativas frustradas de implementar sistemas totalmente falhos.

Para acabar de vez com esse problema, é que o CNJ buscou, durante anos, desenvolver alguns sistemas para colocar à disposição dos tribunais e tentar fazer com que se tivesse um sistema único no Brasil.

A primeira experiência foi com o Projudi, implementado em alguns tribunais estaduais e que hoje está em plena produção no TJPR. Atualmente o CNJ investe no PJe, adotado integralmente pela Justiça do Trabalho, por poucos Tribunais de Justiça e pelo TRF5.

A Resolução 185, de 13/12/2013, do CNJ, obriga os tribunais a adotarem o PJe em um prazo de três a cinco anos e proíbe novos investimentos na criação de outros projetos do setor.

Com isso, a intenção do CNJ é de impor o PJe como um sistema único de Processo Eletrônico, o que parece não estar dando muito certo, pois, ainda que a propaganda seja toda nesse sentido, o PJe não é e nem nunca foi um sistema único, tendo em vista que o utilizado pelo CNJ (PJE-CNJ) é diferente do PJe que o próprio CNJ repassa aos tribunais estaduais (PJ-TJ), que por sua vez é diferente daquele utilizado na Justiça do Trabalho (PJe-JT), que na realidade utiliza um para o 1º Grau de jurisdição, que não é o mesmo do implementado no 2º Grau e nem com ele se comunica.

Não há, portanto, um PJe. Há diversos PJes com funcionalidades diferentes, mas que têm uma cara semelhante e que não se comunicam em nada um com o outro. O próprio CNJ reconhece isso e hoje busca uma solução para essa diversidade de PJes.[3]

Isso demonstra a total ausência de políticas públicas no que se refere a implantação de sistemas de processo eletrônico no Brasil.

1. Referencial teórico

A virtualização do processo judicial é a alternativa encontrada pelo Judiciário para resolver o problema. Sem embargo, a proposta deveria vir acompanhada de políticas públicas com o objetivo de proporcionar o efetivo acesso à justiça, já que, no atual estado da implantação, algumas barreiras, causam prejuízo ao exercício desse direito fundamental, tais como: a) deficiência do setor energético; b) deficiência de conexão à internet; c) falta de infraestrutura básica dos tribunais e dos usuários para trabalhar plenamente com sistemas de processo eletrônico; d) não unificação dos sistemas em produção nos tribunais; e) não implantação de meios que garantam o acesso aos sistemas (e aos processos) a idosos, portadores de deficiência visual, dentro outros; f) falhas estruturais do sistema imposto pelo CNJ (PJe); g) grave violação as prerrogativas profissionais.

[3] http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/27904-cnj-discute-unificar-versoes-do-processo-judicial-eletronico.

a) Deficiência do setor energético

É comum observar nas manchetes dos principais jornais do Brasil que o país está à beira do caos energético, e, principalmente do setor de energia elétrica, caso não haja investimentos públicos relevantes nos próximos anos.

O problema não decorre tão somente da falta de investimentos públicos, mas nos últimos anos, principalmente pelas mudanças climáticas que o país vem passando, que tem provocado a escassez de chuvas em determinadas regiões do país.

Não resta dúvida que o problema não se apresenta como um dos mais importantes para fins de funcionamento de sistemas de processo eletrônico, sem embargo, pontualmente, em algumas regiões do país, principalmente no Norte e Nordestes, o problema toma certa relevância, pois a falta de energia é sistemática[4], e com isso há prejuízo no acesso à Justiça.

A situação tende a se agravar.

b) Deficiência do setor telecomunicações (conexão à Internet)

Há 27 anos a Internet se popularizava no Brasil, e os problemas de conexão que o Brasil enfrenta vêm desde aquela época. O serviço sempre foi um dos piores prestados pelo setor, que é o campeão de reclamações e de demandas no judiciário brasileiro.

Recente estudo feito pela OAB/RS, pela Coordenadoria das Subseções e de autoria do Conselheiro Seccional Jorge Luiz Dias Fara, constatou que no Rio Grande do Sul, nas 110 subseções existentes, portanto nas 110 maiores cidades do Estado, apenas 18 contavam conexão de banda larga com relativa estabilidade, o que pode comprometer de forma drástica o acesso à Justiça de forma eletrônica.

Se levar em consideração no âmbito Nacional, ainda existem milhares de municípios que não contam com qualquer tipo de conexão banda larga, e mesmo assim o Conselho Nacional de Justiça e, principalmente o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, estão implementando o sistema PJe-JT de forma açodada e obrigatória na grande maioria destes municípios.

---

4 http://mp-ro.jusbrasil.com.br/noticias/1666582/mp-ajuiza-acao-civil-publica-para-que-ceron-regularize-fornecimento-de-energia-em-machadinho-do-oeste

Inclusive grandes municípios, que contam com serviço de internet banda larga, a cobertura do serviço é precária, e atende apenas uma pequena região central.

Segundo o IBOPE MEDIA, hoje somos cerca de 105 milhões de internautas[5], Já, segundo a revista Olhar Digital[6], enquanto no Brasil a média de velocidade de conexão no terceiro trimestre de 2013 era de 2,7Mbps (84ª lugar mundial), a média mundial era de 3.6 Mbps. Alguns dados do ano de 2011, também deixam claro a desigualdade social na utilização da Internet no Brasil[7]: entre os 10% mais pobres, apenas 0,6% tem acesso à Internet; entre os 10% mais ricos esse número é de 56,3%. Somente 13,3% dos negros usam a Internet, mais de duas vezes menos que os de raça branca (28,3%). Os índices de acesso à Internet das Regiões Sul (25,6%) e Sudeste (26,6%) contrastam com os das Regiões Norte (12%) e Nordeste (11,9%).

Fica claro que os problemas e a baixa velocidade conexão à internet é uma barreira de acesso ao Judiciário na era eletrônica, assim como o é a expressiva representatividade dos números que deixam claro a exclusão digital do jurisdicionado e do advogado.

c) falta de infraestrutura básica dos tribunais e dos usuários para trabalhar plenamente com sistemas de processo eletrônico

Outro ponto relevante é a falta de infraestrutura básica dos tribunais e dos usuários para trabalhar plenamente com sistemas de processo eletrônico.

A implementação de sistemas de processo eletrônico é feita de forma abrupta, sem o devido planejamento, estudo de impacto e consequências jurídicas de sua implementação. Prova está, nos próprios tribunais superiores do país, como o STJ, Superior Tribunal de Justiça, que adotou seu sistema próprio de Processo Eletrônico, E-STJ, determinou que todos os tribunais firmassem convênios para que os envios de processos em grau de recurso para ele chegassem

5 http://info.abril.com.br/noticias/tecnologia-pessoal/2013/10/ibope-aponta-que-acesso-a-internet-cresce-3-no-2-trimestre.shtml

6 http://olhardigital.uol.com.br/noticia/39994/39994

7 Senado Federal. Proposta de Emenda à Constituição N. 6 de 2011: In: http://legis.senado.gov.br/mate-pdf/87196.pdf, acesso em 15/05/2011, não mais disponível.

pelo meio eletrônico, sem embargo, ao arrepio da Lei, continuou cobrando o porte do envio do recurso, como se ainda fosse expedido pelo meio físico.

Não há planejamento. O TRT1, Tribunal Regional do Trabalho é outro exemplo típico da falta de planejamento e ausência de políticas públicas. Atendendo determinação do CSJT, colocou em produção no âmbito da 1ª. Região do sistema PJe-JT, e justo na cidade com maior poder de litígio, que é a capital, Rio de Janeiro, e sem fazer investimentos relevantes na modernização do parque de informática. Resultado: em alguns meses em produção o sistema não funcionou. No mês de outubro de 2013 o sistema permaneceu no ar apenas algumas horas seguidas, e com lentidão, o que prejudicava o acesso dos advogados e da cidadania. Hoje o problema volta a aparecer[8].

Estes são apenas alguns exemplos, fora outros, mais complexos, e que influenciam diretamente na vida dos atores do sistema, como o agravamento de doenças decorrentes da utilização dos sistemas de processo eletrônico por parte de servidores[9].

d) não unificação dos sistemas em produção nos tribunais

Este item já foi parcialmente comentado na introdução, ao presente artigo. Hoje em cerca de 90 tribunais do Brasil existem em funcionamento cerca de 40 sistemas diferentes de processo eletrônico, alguns com requisitos de acessibilidade tão diversos que torna impossível o acesso de um usuário lego em informático, como o profissional do Direito desde um mesmo computador.

Para se ter uma ideia, um advogado no Estado do Rio Grande do Sul, que advogue no âmbito dos 3 principais tribunais, TRT4, TRF4 e TJRS, tem de trabalhar no âmbito do TRT4[10], no sistema PJe-JT (lembrando que ainda existem alguns processos remanescentes no sistema PJ4 que o TRT4 tentou implementar antes que o CSJT tornasse obrigatória a utilização do PJe-JT); no âmbito do TRF4[11], no

8 http://www.oabrj.org.br/noticia/87400-prazos-no-trt-suspensos-ate-sexta-oabrj-pede-peticionamento-em-papel.

9 http://site39603.hospedagemdesites.ws/site/arquivos/downloads/relatorio_final_pesquisa_2011.pdf

10 http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/servicos/pje

11 https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/

sistema E-Proc (que conta hoje com mais de 5 milhões de processos distribuídos); no âmbito do TJRS, no sistema e-Themis de 1º grau e de 2º grau[12], que recentemente passou a ser chamado de Portal do Processo Eletrônico (e em algumas cidades no PJe, para executivos fiscais de alguns municípios).

E se ainda advogar nos Tribunais Superiores, em grau de recurso, terá de acessar no STF[13] o sistema Pet-V2; no STJ[14] o sistema E-STJ, no âmbito do TST o Portal do Advogado[15] e o PJe-JT[16] (que ainda não está em produção, e não existe nenhum aviso sobre o fato na página do sistema, levando os advogados a erro); e, por fim, no âmbito do CNJ o PJe-CNJ[17].

As tentativas de unificação em torno a um único sistema, até o presente momento tem se mostrado totalmente frustradas. Uma das principais causas é o fato de que o sistema único, PJe, que o CNJ tenta impor como obrigatório não está pronto, totalmente desenvolvido, além de ser um sistema desenvolvido em uma plataforma totalmente antiquada, sem uma arquitetura de software, com problemas graves de concepção e que gera um banco de dados muito grande. Para mantê-lo em funcionamento há necessidade de um trabalho muito grande por parte de servidores.

No Espírito Santo, até meados de 2013, o advogado para ter acesso aos sistemas de processo eletrônico que ali funcionavam necessitavam ou ter dois computadores, ou ter conhecimento de informática suficiente para particionar um computador, como se duas máquinas fossem, devido a necessidade de versões distintas do JAVA para acesso a alguns sistemas, como o E-Jud e o PJe-JT.

Não resta dúvida que tal fato leva a exclusão digital e constitui uma barreira de acesso a cidadania ao Judiciário.

---

[12] http://www.tjrs.jus.br/site/processos/portal_processo_eletronico/index.html

[13] http://www.stf.jus.br/portal/cms/listarCoberturaItem.asp?palavraChave=156080&servico=noticiaCoberturaEspecialControle

[14] https://ww2.stj.jus.br/estj/login.pag

[15] http://www.tst.jus.br/portal-do-advogado

[16] http://pje.tst.jus.br/tst/login.seam

[17] https://www.cnj.jus.br/pjecnj/login.seam

e) não implantação de meios que garantam o acesso aos sistemas (e aos processos) a idosos, portadores de deficiência visual, e outros

Dentro da análise que nos propomos no presente trabalho, não há de se olvidar a questão dos idosos e dos deficientes visuais. Em um ambiente com uma pluralidade de sistemas distintos, pessoas que não estão acostumadas com a informática e não tem conhecimentos mínimos sobre o sistema não tem condições de trabalhar.

Os idosos são um grande exemplo disso. Eles não nasceram, como a atual geração de advogados brasileiros, com um computador à disposição deles. O arranjo cerebral deles ainda não alcançou a era digital, e obriga-los a trabalhar em sistemas complexos de informática certamente provocará a exclusão digital.

Neste aspecto a lei é clara. Segundo o Estatuto do Idoso:

> Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.
> Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Portanto, é obrigação do Estado, em especial do Poder Judiciário, quando da imposição de acesso à Justiça por meios de sistemas de processo eletrônico, assegurar ao idoso os meios mínimos de acesso ao sistema, com a possibilidade de práticas de atos processuais em meio físico, conforme previsto na Resolução 136 do CSJT:

> Art. 10. Os órgãos da Justiça do Trabalho manterão instalados equipamentos à disposição das partes, advogados e interessados para consulta aos

> autos digitais, digitalização e envio das peças processuais e documentos em meio eletrônico.
> § 1º Para fins do caput, os órgãos da Justiça do Trabalho devem providenciar auxílio técnico presencial às pessoas com deficiência ou que comprovem idade igual ou superior a 60 (sessenta anos).
> § 2º Aos peticionários, inclusive advogados, com deficiência física impeditiva do uso adequado do sistema, será assegurado o direito de peticionamento físico, devendo as peças e documentos serem digitalizados e juntados ao sistema PJe-JT por servidor da unidade judiciária competente

Já quanto aos deficientes visuais. Hoje o Conselho Federal da OAB soma mais de 1700 advogados no Brasil que são cegos ou deficientes visuais, que necessitariam de algum tipo de ajuda para utilizar os sistemas de processo eletrônico.

Nenhum, dos mais de 40 sistemas existentes no Brasil possui aplicativos capazes de proporcionar o acesso a estes advogados. Não existem políticas públicas que tratem do tema.

Ainda é cedo para se saber como os juízes e tribunais reagirão ao pedido de peticionamento em papel de advogados com idade superior a 60 anos, que mesmo não tendo dificuldade de peticionar de forma eletrônica, têm o direito de peticionar em papel.

f) falhas estruturais do sistema imposto pelo CNJ (PJe)

Recente notícia veiculada nos principais periódicos informativos jurídicos na internet[18], dão conta de um projeto elaborado pelo CSJT (PJe versão 2.0)[19], datado do ano de 2013, que reconhece explicitamente que o sistema PJe apresenta problemas estruturais cruciais que dificultam a sua implementação com segurança em todos os campos da Justiça brasileira.

---

[18] http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI205742,41046-CSJT+aponta+falhas+de+seguranca+no+PJe

[19] http://www.migalhas.com.br/arquivos/2014/8/art20140812-04.pdf

Num primeiro momento, o projeto reconhece que o sistema está desenvolvido em tecnologia ultrapassada:

> O cenário futuro desejado para o PJe aponta para uma necessidade de revisão da sua arquitetura, para que a mesma possa se tornar mais robusta e aderente aos padrões tecnológicos atuais e também às diretrizes para a Gestão da Segurança da Informação no âmbito do Poder Judiciário. Muitas das tecnologias utilizadas atualmente pelo sistema (JBossAplication Server, JBossSeam, Motor de Fluxo, Postgresqletc) possuem versões mais atuais, que corrigem problemas conhecidos e ampliam as suas funcionalidades. É necessário também que sejam retirados do sistema os aspectos transversais, tais como: controle de segurança, controle de transação, gestão documental e auditoria do sistema, dentre outros.

Logo comenta sobre a complexidade da aplicação, que contém mais de 3.600 classes, 23.000 métodos, 350.000 linhas de código e cerca de 25.000 pontos de função, o que leva a contrariedade "as boas práticas da engenharia de software, tendo como principais consequências: a dificuldade para a manutenção do software, degradação de desempenho, aumento da probabilidade de erros de codificação, dificuldade para se adequar a novos requisitos", dentro outros problemas de segurança graves.

O projeto ainda reconhece um outro problema crucial, que diz respeito ao fato de que a "tentativa de corrigir erros de versões anteriores do sistema leva a introdução de novos erros". Em um ano foram solicitadas mais de 7478 correções, sendo que apenas 5.401 foram atendidas e restaram pendentes 2077.

O grupo de trabalho do CSJT aponta também a existência de diversas falhas de segurança do sistema, principalmente no que tange a infraestrutura do software, no banco de dados e no aplicativo, o que vem a ser gravíssimo para a segurança dos dados e do acesso ao sistema, além de sérias restrições para ser executadas em dispositivos móveis, que não possuem entrada USB para conectar leitores de cartão, que é uma grande tendência do mercado atual; e sérios problemas de acessibilidade muitos deles causados pela tecnologia de interface atualmente utilizada, e graves defeito de arquitetura de software.

O PJe, portanto, é publicamente reconhecido, pelo órgão responsável pela sua manutenção no CSJT, como uma aplicação insegura, frágil, sujeita a erros, que restringe o acesso dos usuários e com problemas críticos de infraestrutura, arquitetura, banco de dados e aplicativo, e mesmo assim, o CNJ e o CSJT continuam insistindo para que os tribunais coloquem em funcionamento os sistemas no âmbito de suas jurisdições.

Um sistema como este, no atual estado em que se encontra de (sub)desenvolvimento, não teria condições de ser utilizado em alguns dos principais tribunais do Brasil, como o TJRS, por exemplo, com o fluxo de procedimentos que um TJ possui e o poder de litígio no âmbito do Tribunal.

g) grave violação as prerrogativas profissionais

Por último, e não menos grave, os sistemas de processo eletrônico, na forma como estão concebidos, vêm causando graves violações as prerrogativas profissionais dos advogados.

Desde a sua concepção, como um sistema excludente, que requer a necessidade de softwares e hardwares especiais, os sistemas são totalmente excludentes, pois muitas vezes impedem um grande número de advogados de desenvolver sua atividade profissional. Requerem um investimento financeiro elevado e conhecimentos de informática que o profissional do direito não tem.

Os sistemas não são concebidos como as páginas web comerciais, que permitem o acesso com qualquer sistema operacional e a navegação por qualquer software. São desenvolvidos em plataformas totalmente ultrapassadas e com requisitos dos mais diversos, que normalmente não se atualizam e preveem a homologação pelos softwares comercializados no momento. Prova está que o certificado digital, que é o instrumento de acesso, identidade e autenticação, e assinatura de peças enviadas pelos sistemas, ainda não está homologado, pela maior certificadora do país para o sistema operacional Windows 8.1, que é comercializado.

Alguns navegadores, como o Mozilla Firefox, apresentam problemas quando utilizado em alguns sistemas, na sua última versão disponível no mercado, como no PJe-JT de segundo grau, demorando as vezes alguns meses, para que o tribunal informe o problema em sua página, o que caracteriza uma violação ao dever de informação, transparência, típico do serviço público.

As atualizações do JAVA, software de segurança utilizado pelos certificados digitais, demoram muito para serem reconhecidas pelos sistemas, causando em alguns momentos a dificuldade de acesso ao sistema e de peticionamento, como a que ocorreu em janeiro de 2014, na qual as máquinas que atualizaram o Java automaticamente pararam de acessar os sistemas de processo eletrônico, sem qualquer informação aos usuários, por alguns dias, até que o CNJ tomasse as providencias cabíveis.

Alguns sistemas tendem a limitar o número de caracteres no peticionamento, como o sistema de Peticionamento dos Juizados Especiais Cíveis do TRF3, que limitou, por meio da Resolução 0486435, de 20 de maio de 2014[20], o número de caracteres para descrição dos fatos e fundamentos (10 mil), indicação do pedido (3 mil) e indicação de provas (1 mil), e determinou que todo documento que ultrapassar o limite de 20 Mb deverá ser fatiada em 100 Kb por página.

Estes são os mais simples dos fatos que se pode mencionar, pois outros piores ainda podem ser lembrados, como a impossibilidade de apresentação de documentos que acompanham a contestação em audiência, no PJe-JT, mesmo garantido o direito de apresentação de contestação oral, na forma do disposto no art. 29, § 2º, da Resolução 136, de 29 de abril de 2014, do CSJT; a impossibilidade de assinatura de atas de audiências pelas partes e seus procuradores e a não entrega da mesma, a não ser quando tenha sido firmado acordo em audiência, no âmbito do PJe-JT; o aviltamento dos honorários profissionais, que em diversos acórdãos estão sendo diminuídos por entenderem os magistrados de primeiro e segundo grau que com o profissional do direito não mais necessitar se deslocar até o foro, gastar com papel, dentre outros, como no caso do acórdão proferido na Apelação 5024927-93.2010.404.7000[21], do TRF4, no sistema E-Proc; a não consideração do prazo em dobro do art. 191 do CPC[22], no âmbito do processo eletrônico, devido ao fato de não haver necessidade de

[20] http://www.oabsp.org.br/noticias/2014/06/04/9453

[21] http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtPalavraGerada=sska&hdnRefId=e55177b5f76add6fd3a0af589ca60bdb&selForma=NU&txtValor=50249279320104047000&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=TRF&sistema=&codigoparte=&paginaSubmeteuPesquisa=letras

[22] Art. 191. Quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos.

retirada sucessiva do processo pelos advogados procuradores,[23] até um dos mais graves casos que é a criação do "Código Varal" que dá na Justiça do Trabalho a discricionariedade aos juízes de interpretarem e resolverem todas as questões relativas a utilização e funcionamento do PJe-JT, em cada caso concreto[24]; e, dentre tantas outras, a faculdade dada ao juiz de excluir e bloquear o acesso ao sistema, de forma discricionária, sem do devido processo legal, e direito ao contraditório e ampla defesa, prevista no art. 38 da Resolução 136, do CSJT[25].

Diversos outros fatos têm sido relatados às Seccionais da OAB e levados aos Tribunais para um estudo acurado dos problemas e solução dos conflitos deles decorrentes. A OAB tem se mostrado sempre disposta a buscar soluções de forma amigável e o diálogo no sentido de resolvê-los, e os tribunais, ao menos do RS, tem dialogado abertamente visando o entendimento. Sem embargo, em algumas regiões do país, essa não é a realidade.

3. Prévia à conclusão

Está-se diante da 4ª onda de acesso à Justiça, em uma alusão a classificação de Cappelletti, na sua obra Acesso à Justiça (1988, p.8), para quem "o sistema deve ser igualmente acessível a todos", e a "justiça social, tal como desejada por nossas sociedades modernas, pressupõe o acesso efetivo".

Na obra, publicada em 1978, Cappelletti faz referência a um significado de um direito ao acesso à Justiça e cita uma série de

[23] TRF 4ª Região - Agravo de Instrumento nº 5003563-11.2013.404.0000/PR Rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA j. 15 de maio de 2013.

[24] Art. 61. O Juiz da causa resolverá todas as questões relativas à utilização e ao funcionamento do PJe-JT em cada caso concreto, inclusive as hipóteses não previstas neste regramento. (Resolução 136, do CSJT)

[25] Seção II
Do Uso Inadequado do Sistema
Art. 38. O uso inadequado do sistema que cause redução significativa de sua disponibilidade poderá ensejar o bloqueio total do usuário, de forma preventiva ou temporária.
§ 1º Considera-se uso inadequado do sistema, para fins do *caput* deste artigo, as atividades que configurem ataques ou uso desproporcional dos ativos computacionais, devidamente comprovados.
§ 2º Na hipótese do *caput*, deverá ser procedido imediato contato com o usuário bloqueado para identificação da causa do problema e reativação no sistema e, em caso de advogado, a comunicação à respectiva Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

obstáculos, barreiras a serem transpostos. Suas preocupações, são perfeitamente aplicáveis aos dias atuais, tais como: "os obstáculos são mais pronunciados às pequenas causas, aos autores individuais" (p. 28), e aqui se pode fazer referência aos advogados pequenos, solitários, que são mais de 80% dos advogados do Brasil. Certamente que será mais difícil a estes advogados o acesso às tecnologias de ponta, que aos grandes escritórios contra quem enfrentarão no outro lado.

Segundo o próprio Cappelletti,

> Embora o acesso efetivo à Justiça venha sendo crescentemente aceito como um direito social básico nas modernas sociedades, o controle de 'efetividade' é, por si só, algo vago. A efetividade perfeita, no contexto de um dado direito substantivo, poderia ser expressa como a completa 'igualdade de armas' – a garantia de que a conclusão final depende apenas dos méritos jurídicos relativos das partes antagônicas, sem relação com diferenças que sejam estranhas ao Direito e que, no entanto, afetam a afirmação e reivindicação dos direitos. Essa perfeita igualdade, naturalmente é utópica. As diferenças entre as partes não podem ser completamente erradicadas. A questão é saber até onde avançar na direção do objetivo utópico e a que custo. Em outras palavras, quantos dos obstáculos ao acesso efetivo à justiça podem e devem ser atacados? A identificação desses obstáculos, consequentemente, é a primeira tarefa a ser cumprida. (p. 15)

Ainda que faça alusão a desigualdade entre as partes, as palavras de Cappelletti são perfeitamente apropriadas ao momento de transição pelo qual a Justiça brasileira passa. É importante que Poder Judiciário trace objetivos claros, que conheça todos os obstáculos que encontrará pela frente, saiba o custo econômico, humano e social da implantação de sistemas de processo eletrônico e deixe de lado os objetivos utópicos.

O acesso à Justiça é "a ideia central a que converge toda a oferta constitucional e legal" (Grinover, p. 40) dos princípios e garantias fundamentais. É representado pela universalidade de jurisdição, de acordo com as regras e respeitando o devido processo legal e o contraditório, de forma a proporcionar uma prestação jurisdicional justa.

É, portanto, ínsito ao princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que é por meio dele que o indivíduo garante todos os demais direitos (busca a efetividade). Para Barroso (p. 305) existe um núcleo material elementar composto do mínimo existencial, locução que identifica o "conjunto de bens e utilidades básicas para a subsistência física e indispensável ao desfrute da própria liberdade".

O princípio da dignidade, tem natureza de regra, o que significa dizer que mesmo caracterizado por um "conjunto de prestações materiais mínimas, sem as quais se poderá afirmar que o indivíduo se encontra em situação de indignidade" (Barcellos, 2002, p. 305), onde há a mera sobrevivência não há dignidade", já que ele deve ter uma aplicação segundo o esquema do "tudo ou nada" (Barroso, 306).

Nesse sentido, as barreiras enumeradas, levam a sua não concretização de forma efetiva, e por via de consequência a violação da dignidade humana, principalmente quando os sistemas de processo eletrônico são impostos de forma açodada e obrigatória, como o que está ocorrendo na atualidade.

CONCLUSÃO

As barreiras de acesso aos sistemas de processo eletrônico violam o direito fundamental de acesso à Justiça, já que não permitem o seu pleno e efetivo gozo. Devem os tribunais rever seus conceitos e buscar a implantação de um sistema único que atenda as reais necessidades e priorizem soluções dos problemas pelo quais atravessa a Justiça brasileira, sem contudo impedir que os cidadãos possam bater as suas portas na busca da proteção aos seus direitos e garantias fundamentais, sob pena de exclusão.

REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Ana Paula de. *A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais.* Rio de Janeiro: Renovar, 3ª ed. 2011.

BARROSO. Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição* - fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. São Paulo: Saraiva.

BRASIL. Justiça em números 2013: ano-base 2012/ Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2013.

CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Trad. de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

GRINOVER, Ada P., et al. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Malheiros. 25ª ed. 2009.

Propostas soluções para a atuação em processos eletrônicos quando da ausência da disponibilização, pelo Poder Judiciário, de equipamentos de digitalização e acesso à Internet, em descumprimento ao Parágrafo 3º do Artigo 10 da Lei 11.419/06 – uma nova fronteira do acesso à Justiça.

Raphael Abad

1. Introdução

O objetivo do presente trabalho circunscreve-se à análise do direito garantido no artigo 10, parágrafo 3º da Lei 11.419/06 que, apesar de sua cristalina redação, tem sido retumbantemente descumprido em diversas unidades judiciarias, representando gravíssima afronta ao direito dos advogados e, muito mais do que isso, de todo o sistema judiciário, pois impede o acesso à justiça:

> Art. 10. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.
> (...)
> § 3º Os órgãos do Poder Judiciário deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais.[1]

Contudo, para que possa ser apreciada a totalidade da dimensão de tal direito, assim como da gravidade de sua violação, será necessária a análise de outros institutos.

[1] BRASIL, Lei 11.419/06.

Em um mundo perfeito, onde a realidade fenomênica espelha o plano normativo este estudo se mostraria absolutamente inútil, pois nele serão discutidas consequências e soluções para o descumprimento, pelo Poder Judiciário, de uma obrigação que já se encontra positivada em lei, cuja obediência depende exclusivamente da atuação do poder a quem compete exatamente a imposição do cumprimento das normas.

Contudo, enquanto isto não acontece é necessário perquirir os direitos afetados pelo descumprimento do artigo 10, parágrafo 3º da Lei 11.419/06, os direitos que surgem a partir de tal omissão, bem como quais procedimentos devem ser adotados, pelos advogados e pelas partes, especialmente as que exercem o *jus postulandi*, quando da inércia estatal em conferir efetividade à referida norma.

Paradoxalmente, espera-se que este estudo torne-se rapidamente obsoleto e desnecessário, em um breve dia que não mais seja necessário arquitetar soluções a serem impostas à Administração Pública em razão do descumprimento da própria legislação, e que em muito pouco tempo a violação a tais direitos passe a integrar apenas o folclore forense.

É importante destacar que será evitado o termo "processo eletrônico" uma vez que entende-se que o processo é regido pela legislação própria, e o mencionado "processo eletrônico" não passa da tramitação, por meio eletrônico, do processo administrativo ou judicial como já conhecido há séculos, apenas com diminutas alterações resultantes da alteração do meio físico no qual são gravados os signos linguísticos, outrora a tinta sobre o papel e hoje bits em meios magnéticos ou óticos.

O tema aborda uma norma que busca evitar a ocorrência daquele que é um dos grandes pesadelos para qualquer advogado ou cidadão litigando no seu *jus postulandi*, qual seja o de estar dentro da repartição judiciaria, com a petição em papel ou eletrônica pronta, ou ainda de posse do documento que pretende juntar aos autos, mas incapaz de realizar o ato em papel ou eletronicamente em decorrência de algum enguiço nos seus equipamentos eletrônicos próprios, defeito este que pode ter sido causado por inúmeros fatos como vírus, panes, desatualização ou atualização de plug-ins, picos de energia, ou mesmo dificuldades de acesso à rede mundial de computadores – internet, dentre tantos outros transtornos aos quais as nada saudosas máquinas de escrever eram imunes. Este advogado tem como último recurso o

comparecimento na unidade judiciária competente acreditando que terá acesso aos equipamentos de que trata o artigo 10, parágrafo 3º da Lei 11.419/06.

Contudo, a experiência tem demonstrado que a referida norma infelizmente é daquelas que "não pegou" e corre o risco de ver seu direito perecido em razão de problemas alheios ao seu controle e, finalmente, pela omissão do Poder Judiciário em cumprir as normas que lhe são impostas pelo Poder Legislativo.

Esta hipotética situação consiste em um verdadeiro atentado ao Acesso à Justiça, transformando o processo em gincana, onde obtém êxito não quem ter o melhor direito, ou a advogado mais habilidoso, mas sim aquele que melhor souber atualizar *plug-ins* e *scripts*, e por razões meramente técnicas impedirá o conhecimento, pelo magistrado, de alegações relevantes à entrega da justa tutela jurisdicional.

2. Análise teleológica do processo eletrônico

Vale ressaltar que o processo não é um fim em si mesmo, algo que deva ser cultuado e venerado, mas um simples mecanismo, um instrumento, uma sistemática por meio da qual são disciplinados os direitos e deveres dos cidadãos quando da prestação da tutela jurisdicional, sempre com o fim de influenciar o julgador em seu livre convencimento, para que ele promova a pacificação social por meio da justiça.

Partindo da premissa da instrumentalidade do processo, não há dúvidas que o Processo Eletrônico é uma revolucionária forma de tramitação dos feitos, com velocidade, segurança e economias diversas, desde papel a combustível para o seu transporte, incluindo a desnecessidade de partes e advogados percorrerem grandes distâncias ou problemas de trânsito urbano para "analisarem os processos" nas unidades judiciarias.

Nos tempos atuais, quando praticamente todos os atos processuais, sejam petições, decisões e perícias, para citar alguns exemplos, são realizados em computadores, é inconcebível exigir que tais informações sejam impressas, assinadas, para que depois sejam levadas ao fórum em veículos, a fim de que, posteriormente, sejam encadernadas em um retrógrado livro, com naturais e incontáveis sabidas dificuldades para transporte, manuseio e análise, admissíveis

apenas em período anterior à existência de tais tecnologias. Tudo isto para que, em seguida outro advogado tenha que percorrer esta mesma *via crucis* para fazer carga do processo e reiniciar este ciclo retrógrado.

Em época de grande evolução da tecnologia é inconcebível pensar que um processo em papel possa ser mais seguro que um arquivo digital, que pode ser gravado, sem ônus, em vários lugares ao mesmo tempo, inclusive nos computadores das partes e seus advogados, facilitando eventual reconstituição de autos.

Em razão dos modernos meios de certificação digital não é possível pensar que uma assinatura de caneta, que pode ser copiada por qualquer pessoa com mediana habilidade gráfica, seja mais segura que um certificado digital, que permite saber quem e quando assinou que documento, bem como se este documento sofreu alguma alteração posterior, dispensando os inseguros, lentos e dispendiosos procedimentos de reconhecimentos de firma e autenticação de cópias.

Isto sem falar nas facilidades analíticas representadas pela possibilidade taxonômica dos feitos e dos pedidos, que apesar de perigosa, permite que demandas ou situações processuais iguais tenham soluções homogêneas, em prestígio à segurança jurídica e celeridade, como ocorre com a suspensão de processos atingidos por repercussão geral, por exemplo.

Estas observações eram necessárias para demonstrar que o processo não passa de um instrumento para a célere e segura prestação da tutela jurisdicional que, também por sua vez, é ferramenta para a justiça, que busca a pacificação social, verdadeira finalidade do exercício do direito, e que o processamento por meio (ou mídia, como preferem alguns) eletrônico é mais eficiente e seguro que por meio físico de papel.

Contudo, ao passo que a tecnologia do papel é dominada desde os egípcios há mais de quatro mil e quinhentos anos, ainda que em forma do rudimentar papiro, os meios digitais de arquivamento de informações aptos a substituir o papel (com suas praticidades) nasceram há cerca de vinte anos, pois o ano de 1993 marca a edição do primeiro livro eletrônico, bem mundialmente popularizado somente no século XX.

O mesmo é possível afirmar sobre a internet, lembrando que somente em 1997 foi entregue a primeira declaração de Imposto de Renda pela rede mundial de computadores, demonstrando a jovialidade (e ainda consequente instabilidade) da tecnologia de transmissão eletrônica de dados.

Ocorre que em razão dos já mencionados benefícios, o Brasil rapidamente passou a almejar a tramitação eletrônica de processos, ignorando as ainda existentes dificuldades e custos de armazenamento, baixa velocidade dos processadores acessíveis à população em geral, bem como baixa velocidade, indisponibilidade e instabilidade de computadores e internet em muitos locais do Brasil.

Todas estas afirmativas servem para lembrar que eventuais exigências relativas ao processamento dos feitos por meio eletrônico, enquanto instrumento da ferramenta, não podem preponderar-se ao fim maior a que se destinam, qual seja a promoção da justiça.

Após centenas de anos de tradição do processo judicial em papel, é aceitável que a migração de um meio físico para um eletrônico possa gerar alguns transtornos passíveis de adaptações, especialmente no que diz respeito à segurança de dados, mas as vantagens superam largamente as desvantagens.

Neste sentido, parafraseando o Presidente do Conselho Federal da OAB, Marcus Vinicius Furtado Coêlho, a maravilhosa ideia do processo eletrônico não pode ser prejudicada por uma implantação açodada que, desta forma realizada, prejudicará mais que beneficiará os advogados e, consequentemente, os jurisdicionados.[2]

Contudo, ainda que se admita que a relação entre vantagens e desvantagens leve à conclusão ontológica de que a tramitação eletrônica dos processos é boa, não se pode permitir que esta ou qualquer espécie de vantajosidade autorize a violação de direitos fundamentais quando de, como eventualmente ocorre, sob pena de retornarmos a pensamentos utilitaristas do Século XIX.

Isto porque ao processo são toleradas apenas formalidades que sejam imprescindíveis à segurança de sua inexorável marcha para a entrega da tutela jurisdicional, já que ele não pode ser pensado como um fim em si próprio, mas sim instrumento de algo maior.

[2] "A advocacia não é contra o PJe, mas ele tem de vir para incluir e não para excluir. É necessária uma implantação gradual, com diálogo que envolva advocacia, magistratura, Ministério Público e outras instâncias. Não podemos aceitar esse açodamento, que não leva em conta as peculiaridades de um país continental como o Brasil, em que muitas cidades sequer têm acesso à banda larga de internet. Sugerimos a elaboração de um cronograma detalhado de implantação, para que a advocacia possa se organizar e ajudar os profissionais de todas as comarcas com o PJe". http://www.oab.org.br/util/print/27452?print=Noticia

No atual estágio de evolução dos direitos fundamentais é inadmissível cogitar que, em prol do interesse da celeridade processual possa ser violado o núcleo essencial de direitos da magnitude do acesso à justiça que, por sua vez, resguarda diversos outros direitos fundamentais.

3. Da impossibiliade jurídica de que a implantação do processo eletrônico possa implicar retrocesso em matéria de direitos fundamentais, especialmente o acesso à justiça, em uma preponderância da formalidade sobre a efetividade

Pela análise da Lei 11.419/06, marco legal do processo eletrônico no ordenamento jurídico brasileiro, é possível perceber uma nítida preocupação do legislador em possibilitar a tramitação eletrônica dos processos judiciais, condicionando-a, contudo, à preservação dos direitos e garantias fundamentais já conquistados, o que em outras palavras significa que a tramitação eletrônica dos processos deve ser um avanço, e jamais uma redução dos direitos existentes, naquilo que se denomina por vedação ao retrocesso.

Neste sentido a lei determinou que o Poder Judiciário, proprietário de dezenas de milhares de computadores, destinasse alguns poucos ao uso dos advogados e partes para que estes pudessem alimentar o processo judicial com suas alegações, independente de configurações de programas e acesso à internet, evitando o eventual perecimento de direitos. Para tanto o legislador determinou que fossem mantidos equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados, sempre com o manifesto intuito de resguardar o acesso à justiça, evitando o eventual perecimento de direitos em razão de problemas eletrônicos.

Isto porque para a concretização do acesso à justiça no sistema em papel era necessário apenas que o advogado pudesse chegar ao protocolo tendo às mãos uma folha de papel impressa ou datilografada, que podia ser elaborada em minutos apenas com o auxílio de uma máquina de escrever ou ainda de um computador, ambos inclusive disponíveis pela Ordem dos Advogados na própria unidade judiciaria, conforme já garantia o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Aliás, em alguns casos, como na hipótese de interposição de habeas corpus, a jurisprudência sempre admitiu que a petição fosse realizada até de forma manuscrita, em qualquer papel, havendo diversos casos onde a medida heroica foi admitida quando redigida em papel de cigarro ou de pão[3], sempre em prestígio ao Acesso à Justiça, prestigiando a efetividade sobre a forma.

Também buscando máxima efetividade ao Acesso à Justiça, o Judiciário tradicionalmente tem admitido a fungibilidade das ações e dos recursos, exceto quando proveniente de erro grosseiro, como se pode verificar no AI 608600 PR, de relatoria do Ministro Marco Aurélio.

Neste sentido vale a pena destacar que o próprio Código de Processo Civil determina o máximo aproveitamento de todos os atos processuais que não resultem em prejuízo à defesa.

> Art. 250. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo praticar-se os que forem necessários, a fim de se observarem, quanto possível, as prescrições legais.
> Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados, desde que não resulte prejuízo à defesa.

De forma análoga o Código de Processo Penal também prevê expressamente a fungibilidade dos recursos como forma de aproveitar ao máximo a vontade da parte, também em homenagem ao acesso à justiça.

> Art. 579. Salvo a hipótese de má-fé, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro.
> Parágrafo único. Se o juiz, desde logo, reconhecer a impropriedade do recurso interposto pela parte, mandará processá-lo de acordo com o rito do recurso cabível.

Em matéria de repúdio a formalismos, é digno de transcrição o artigo 154 do já mencionado Código de Processo Civil, que reputa válidos os atos praticados em desconformidade à forma legalmente

[3] HC 867164 SC 1988.086716-4.

prevista, desde que preencham a finalidade essencial, também em homenagem ao acesso à justiça, que não pode ser obstacularizado por formalismos, *verbis*:

> Art. 154. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial.

Seguindo tais princípios, o Poder Judiciário já reconheceu o direito da parte ser intimada para eventual complementação de custas que, por erro de cálculo tenham sido recolhidas a menor, pois entende que neste caso houve manifesto interesse de recorrer e de recolher as custas, admitido como razoável o direito à manutenção do ato, como se pode extrair do AgRg no AREsp 487784 RJ 2014/0052227-7, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti.

Com estes poucos exemplos, de muitos outros casos, é possível verificar que o legislativo e o judiciário historicamente prestigiaram o acesso à justiça e a vontade das partes na prática de qualquer espécie de ato, aproveitando-os na maior medida possível, sempre que tais princípios conflitaram com a exigência de formalidades legais eventualmente transgredidas.

4. Novos problemas surgidos com o processo eletrônico

A partir de 2006, com a edição da Lei 11.419 e a gradativa implantação de dezenas de novos sistemas eletrônicos de processamentos de feitos em todo o Brasil, surgiram novas questões a serem discutidas, embora a relativa jovialidade do tema tenha impedido que muitas delas tenham tido sido objeto de detida análise pelo Poder Judiciário.

Apesar dos problemas serem novos, a questão em discussão é sempre a mesma, qual seja a ponderação entre o apego ao formalismo e o acesso à justiça, especialmente no que diz respeito a eventuais obstáculos técnicos e formais que venham a impedir a realização de atos processuais, com eventual prejuízo para as partes e para a justa entrega da tutela jurisdicional.

Ainda em 2006, nos primórdios da tramitação eletrônica de processos no Brasil, o Supremo Tribunal Federal, na relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, teceu emblemático aresto onde demonstrou seu posicionamento extremamente rígido em relação à defesa do formalismo processual, inteligência que, como veremos adiante, passou a ser gradativamente arrefecida.

> Agravo de instrumento proveniente do Juizado Especial Cível de São Paulo que dispõe de estrutura processual totalmente informatizada. nos autos certidão que, em razão da informatização do Juizado, afirma não ser "possível encaminhar documentos originais do processo, já que esses são digitalizados, anexados nos 'autos eletrônicos' e, posteriormente, devolvidos às partes ou destruídos, em se tratando de petições" (f. 221).A informatização dos Juizados Especiais permite-lhes observar melhor os princípios processuais da celeridade e economia na prestação jurisdicional. No entanto, os benefícios alcançados pela utilização da informática no Poder Judiciário não pode desconsiderar o atendimento a determinadas exigências processuais que, longe de configurarem formalismo excessivo, constituem verdadeiras garantias às partes de serem tratadas com isonomia e imparcialidade. Desse modo - e apenas porque consta nos autos certidão que atesta a correspondência das peças com o documento eletrônico existente no Juizado - é que se admite, por exemplo, peças sem assinatura do advogado ou com assinatura impressa ou xerocopiada, mas, diversamente, já não é possível admitir a ausência de elementos que permitam a verificação da tempestividade dos recursos da competência do Supremo Tribunal Federal, como ocorre no caso. De fato, não consta nos autos qualquer elemento que demonstre a data de interposição do agravo de instrumento, tornando-se inviável o exame da sua tempestividade. A jurisprudência do Supremo Tribunal é pacífica quanto à responsabilidade do agravante pela formação e completeza

> do instrumento. Não conheço do agravo de instrumento (Súmula 288).Brasília, 8 de fevereiro de 2006.Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator
> (STF - AI: 590839 SP , Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Data de Julgamento: 08/02/2006, Data de Publicação: DJ 20/02/2006 PP-00079)

Recentemente o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal passaram a admitir que eventuais erros de digitalização não podem obstacularizar o regular processamento do feito, mormente quando a parte se desincumbe do ônus de demonstrar o equívoco:

> 1. É ônus da parte que alega comprovar o erro de digitalização do processo. Precedentes. 2. Compulsando os autos, verifica-se, nas razões de agravo regimental, que a embargante juntou a documentação apta a demonstrar o erro no processo de digitalização e, ao mesmo tempo, o regular recolhimento do preparo, não se mostrando razoável impedir que a recorrente, que não deu causa ao erro, faça a documentada justificação da regularidade de seu recurso. 3. A atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem entendendo, quanto ao requisito de admissibilidade recursal da tempestividade, ser possível a comprovação posterior da causa de prorrogação do prazo para fins de conhecimento do recurso. (RE626358 AgR, Relator (a): Min. CEZAR PELUSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 22/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG22-08-2012 PUBLIC 23-08-2012) 4. Embargos de declaração parcialmente providos para determinar a conversão do recurso especial.
> (STJ, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 09/04/2013, T4 - QUARTA TURMA)

Agora, com a tramitação eletrônica dos processos surgiu um novo problema, objeto central do presente estudo, e que consiste na análise das consequências da impossibilidade de digitalização e protocolo de petição dentro da própria unidade judiciária em razão do descumprimento do artigo 10, parágrafo 3º da Lei 11.419/06.

Este problema, como já mencionado, hipoteticamente não teria o condão de demandar maiores indagações teóricas, pois a própria lei determinou a instalação de equipamentos suficientes à digitalização e inclusão de dados no sistema.

Com a previsão da tramitação dos processos judiciais por meios eletrônicos foi necessário dar um passo adiante no que diz respeito ao Direito ao Acesso à Justiça, determinando o legislador que o Poder Judiciário disponibilizasse, em sua estrutura, um local onde pudessem ser digitalizados e inseridos os documentos no sistema, independentes de entraves tecnológicos.

Esta exigência é extremamente proporcional, pois se o Poder Judiciário visa uma enorme economia de tempo e meios com a tramitação eletrônica dos processos judiciais, sendo ele quem detém o domínio do sistema, é lógico e intuitivo que ele deva deixar sempre aberto, às suas expensas, um canal para a inserção de informações por aqueles que possuem o ônus e o dever de introduzir os dados, e não detém expertise em informática, principalmente quando o sistema possui caprichos aptos a impossibilitar o seu acesso quando da simples desatualização de um programa, por exemplo.

Para agravar ainda mais a situação, não apenas dos advogados, mas de todo o sistema de prestação de tutela jurisdicional, o início da implantação da tramitação eletrônica de processos no Brasil foi marcada por praticamente a criação de um sistema de processo eletrônico por cada corte de justiça (sendo que algumas desenvolveram não apenas uma, mas duas, três, quatro...) e à advocacia foi demandada uma nova expertise, qual seja a preparação de computadores para acessar tais sistemas, num total estimado entre vinte[4], quarenta[5] e

[4] http://www.conjur.com.br/2013-out-30/cnj-estuda-impor-aos-tribunais-troca-sistemas-pje-ainda-instavel . Acesso em 15.09.14.

[5] http://ultimainstancia.uol.com.br/gestao/oab-defende-unificacao-de-processo-eletronico/

quarenta e dois[6] diferentes sistemas, nos quais os advogados tem que demonstrar destreza, sob pena de ter negado o acesso à Justiça.

São mais de quarenta portais diferentes, cada qual acessível por meio de um navegador (*browser*) diferente, que exigem diversos módulos de extensão (*plug-in, add-in* ou *add-on*) distintos, muitos dos quais incompatíveis entre si, sem mencionar o fato de que cada um deles possui uma peculiaridade quando da inserção de petições, uns aceitando PDF (*portable document format* – formato de documento portável) e outros negando, ou ainda com diferentes restrições quanto a nomes ou tamanhos de arquivos, apenas para dar alguns exemplos. Para mencionar um dos absurdos existentes nesta seara há até sistemas que exigem uma determinada marca de sistema operacional privado, obrigando todos a adquiri-los.

Um hipotético advogado que milita em diversas áreas do direito é obrigado a ter seu computador configurado para o(s) sistema(s) da Justiça(s) Estadual(ais), da(s) Justiça(s) Federal(is) e da(s) Justiça(s) do Trabalho, bem como, eventualmente, para os tribunais superiores, isto quando os sistemas das primeiras e segundas instâncias não são distintos, exigindo requisitos divdersos entre si. A situação não é menos tormentosa para o advogado que milita apenas, por exemplo, na Justiça Federal, pois cada Tribunal Regional Federal chegou a ter um sistema com características próprias.

Diante da verdadeira Torre de Babel criada com a ausência de uniformização dos sistemas, muitos escritórios optaram pela onerosa medida consistente em adquirir e manter um computador configurado para cada sistema, exclusivamente para protocolização de petições, bem como um manual de exigências (nome do arquivo, sequência, formato e tamanho, principalmente) para cada um deles, com seus módulos de extensão atualizados (ou não, pois há sistemas que demoram a se adaptar à atualização do *plugin* e não aceitam os atualizados) Tal medida é inegavelmente eficaz, contudo excessivamente onerosa para a quase totalidade dos advogados, pois seriam necessários cerca de quarenta computadores preparados para cada um dos sistemas implementados pelas unidades judiciarias, maculando o postulado da razoabilidade por infração da necessidade.

Acesso em 15.09.14.

[6] http://wp.clicrbs.com.br/moacirpereira/2014/02/08/caos-justica-tem-42-processos-eletronicos-diferentes/?topo=67,2,18,,,67 Acesso em 15.09.14.

O processo não é uma gincana, não podendo ser equiparado a um jogo onde ganha aquele que não comete ou pratica o menor número de erros formais a partir de um emaranhado normativo com características distintas em cada Tribunal, sendo que há Tribunais com vários sistemas simultâneos, e até varas com dois ou mais sistemas funcionando ao mesmo tempo, fato que certamente será objeto de chacota pelas gerações futuras. Muito pelo contrário, o processo é um instrumento para a distribuição da justiça, tendo no formalismo apenas uma de suas ferramentas.

Ao processo eletrônico aplica-se a antiga, porém revolucionária teoria de vedação ao retrocesso, por meio da qual proíbe-se que uma nova tecnologia, cujo objetivo é avançar em termos de direitos e garantias, culimine por fulminar ou reduzir os próprios direitos para os quais ela foi criada para resguardar.

É exatamente isto que está acontecendo com o processo eletrônico, que por muitas vezes e em muitos locais foi implementado de forma apressada, e não raramente com o objetivo de "colocar o nome na placa" do responsável por sua inauguração, onde a preocupação com a segurança jurídica do jurisdicionado dá lugar à ansiedade acerca da data da instalação do sistema, e a preocupação com o justo julgamento do processo dá lugar à crescente preocupação com o julgamento em massa de milhares de processos de uma só vez com o intuito de enrobustecer as estatísticas oficiais.

No caso concreto, a implantação de formas eletrônicas de processamento de feitos tem gerado, por um lado, grande incremento de direitos no que diz respeito à relativa facilitação de acesso e protocolos em processos em comarcas distantes, contudo, principalmente quando possível, não pode estabelecer uma irrazoável limitação ao direito do advogado que, mesmo estando dentro de uma unidade judiciária, com sua petição em papel em mãos, ou hipoteticamente com o documento que pretende juntar, se vê impedido de inserir a informação no sistema, simplesmente por inexistirem máquinas disponíveis para tal fim.

Ao contrário do que se pode pensar, este advogado não é obrigatoriamente um negligente, e muitas vezes o atraso se dá pelo fato de que ele já estava tentando realizar tal protocolo há muitas horas, contudo não logrou êxito por problemas ocasionados pelo próprio sistema.

Também não são raros os casos em que, por uma atualização de *plug-ins*, imprescindíveis à preparação do computador para a Justiça Federal, por exemplo, ele torne-se incompatível para a Justiça

Estadual, havendo relatos de que tal incompatibilidade existe em alguns Estados, como no Espírito Santo.

5. As soluções propostas

A dúvida central do presente texto surge diante da constatação empírica que muitas unidades do Poder Judiciário simplesmente descumprem a norma contida no artigo 10, parágrafo 3º da Lei 11.419/06, causando imenso prejuízo não apenas às partes, mas principalmente à efetiva entrega da tutela jurisdicional.

Também pode ocorrer que, muito embora disponibilizados, tais equipamentos estejam momentaneamente inoperantes, por qualquer um dos diversos males que sabidamente podem afetar os equipamentos eletrônicos.

Sendo assim, questiona-se qual direito assiste ao advogado que se vê impedido de realizar o protocolo eletrônico em razão da ausência, na unidade forense, dos equipamentos de que trata o artigo 10, § 3 da Lei 11.419/06.

É bom lembrar que deixar de realizar o protocolo por meio eletrônico, de sua residência ou escritório, na maioria das vezes não é um capricho do advogado, para quem é muito mais prático realizar um ato processual de onde está, a realizar um deslocamento para uma unidade judiciária. A experiência mostra que o advogado somente busca o Poder Judiciário para auxilia-lo na prática do ato de protocolo quando todos os outros meios já falharam.

Isto porque no processo em papel o acesso à justiça é garantido com um carimbo de um servidor aposto sobre a folha de papel eventualmente datilografada até na própria unidade judiciária, sendo impossível que a parte veja seu direito perecer por alguma espécie de problema de sistema.

Poderia, como já ocorreu, prejudicar-se com um congestionamento do tráfego viário das cidades, mas também para este problema há solução, bastando ao advogado fazer uso de um barato aparelho de fax-símile, ou mesmo empregar os serviços de fax disponíveis em diversos comércios como papelarias e pequenas lojas, lançando mão, para tanto, do direito previsto no artigo no artigo 1º da Lei 9.800/99, chamada popularmente de "Lei do Fax"

Embora não apreciando especificamente esta hipótese, quando o processo tramita em meio eletrônico, a jurisprudência do STF tem negado o recebimento de peças processuais em meio físico,

contudo, salienta a existência de uma faculdade excepcional do peticionamento em papel, condicionada à análise das circunstâncias fáticas que eventualmente justificariam tal exceção, como se pode compreender pela análise do aresto abaixo, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa:

> Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO ELETRÔNICO. VEDAÇÃO DO ENVIO DE PETIÇÕES POR MEIO FÍSICO, SALVO NAS HIPÓTESES AUTORIZADAS PELA RESOLUÇÃO 427/2010. No processo eletrônico, as petições devem ser produzidas eletronicamente, conforme determina a Resolução 427/2010 desta Corte. Somente em casos excepcionais admite-se o envio de documentos por meio físico. Embargos de declaração não conhecidos.
> (STF - ARE: 731641 RS , Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA (Presidente), Data de Julgamento: 27/02/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-064 DIVULG 31-03-2014 PUBLIC 01-04-2014)

Neste caso conclui-se que diante do fato do Poder Judiciário haver deixado de cumprir o dever legal de disponibilizar equipamento para a digitalização e remessa de petição por meio eletrônico, admite-se que resta configurado o "caso excepcional" de que trata o aresto em comento.

Contudo, também deve-se lembrar que encontra-se em vigor a Lei 9.800/99, que permite a prática de atos processuais por fax, desde que a parte junte o original no prazo de cinco dias, que pela sua grande importância e diminuto tamanho, torna-se digna de transcrição:

> Art. 1º É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.
> Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

> Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material.
> Art. 3º Os juízes poderão praticar atos de sua competência à vista de transmissões efetuadas na forma desta Lei, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.
> Art. 4º Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário.
> Parágrafo único. Sem prejuízo de outras sanções, o usuário do sistema será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo.

Em se tratando de fax, merece destaque o recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal, para quem é inexistente o ato praticado por fax que não foi ratificado no prazo legal e perante o órgão correto.

> EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO POR FAX. ORIGINAL APRESENTADO EM TRIBUNAL DIVERSO. POSTERIOR REMESSA A ESTA CORTE. ÔNUS DA PARTE. RESPONSABILIDADE DO USUÁRIO DO SISTEMA - LEI Nº 9.800/99, ARTS. 2º E 4º e RESOLUÇÃO – STF Nº 179/99, ART. 5º. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 30.9.2013. O usuário do sistema de transmissão de dados é responsável pela qualidade e fidelidade do documento, bem como pela apresentação dos originais no órgão judiciário devido (Lei nº 9.800/1999). Apresentado o fac-simile do agravo regimental a esta Corte e remetido o original a Tribunal diverso, quer se entenda que a apresentação serôdia dos originais, reenviados ao STF quando já escoado o quinquídio previsto em lei, ou sua não apresentação - acarreta a inexistência jurídica do recurso, por não

> aperfeiçoado o ato complexo previsto em lei para a sua interposição via fac-símile – entendimento da Relatora -, quer se tenha por delineada hipótese de intempestividade, a consequência é o não conhecimento do recurso. Agravo regimental não conhecido.
> (STF - ARE: 793760 RS , Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 06/05/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 10-06-2014 PUBLIC 11-06-2014)

O Supremo Tribunal Federal também entende inexistente a petição recebida por fax de forma incompleta:

> Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO POR FAX. PETIÇÃO RECEBIDA DE FORMA INCOMPLETA. Embargos de declaração não conhecidos.
> (STF - AI: 853629 BA, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA (Presidente), Data de Julgamento: 19/06/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 19-08-2013 PUBLIC 20-08-2013)

A atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em julgamento de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, tem entendido que, embora a Lei do Fax encontre-se em vigor, tal modalidade não pode ser empregada no processo eletrônico, exceto quando comprovada a impossibilidade técnica de faze-lo digitalmente, o que se admite ocorrido diante da negativa do Poder Judiciário em disponibilizar equipamento suficiente para tanto, na forma da lei.

> I – O art. 19, V, da Resolução STF 427/2010 determina que as ações reclamatórias devem ser exclusivamente recebidas e processadas nesta Corte na forma eletrônica. II – O 7º da Resolução STF 427/2010, por sua vez, disciplina que todas as petições referentes a processos eletrônicos, como é o caso desta reclamação, deverão ser produzidas eletronicamente e protocolizadas no e-STF. III – Nos termos do art. 8º da Resolução 427/2010, o peticionamento físico exige a

> comprovação da impossibilidade técnica de fazê-lo por meio eletrônico. IV – Agravo regimental a que se nega provimento.
> (STF - Rcl: 14361 AM, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 22/05/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-117 DIVULG 17-06-2014 PUBLIC 18-06-2014)

Diante da Lei do Fax, que não trata apenas de tais equipamentos, mas de máquinas similares de transmissão de textos e imagens, é possível cogitar que seja facultado ao advogado o peticionamento por e-mail, como alternativa ao descumprimento, por parte do Poder Judiciário, da disponibilização de equipamento próprio para peticionamento eletrônico, restando mantido o dever do advogado de juntar o original, por meio eletrônico, no prazo de cinco dias, como também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no ano de 2008.

> AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO VIA E-MAIL. INTEMPESTIVIDADE. ORIGINAL APRESENTADO FORA DO PRAZO LEGAL (LEI 9.800/1999, ART. 2º). PRAZO CONTÍNUO E IMPRORROGÁVEL. Não merece prosperar o presente agravo regimental, porquanto intempestivo. Embora a petição recursal tenha sido transmitida, via e-mail, dentro do prazo para interposição do recurso, o respectivo original foi apresentado à Corte somente depois de decorrido o prazo legal. É de se ressaltar que o início do prazo adicional é improrrogável e contínuo ao término do prazo para a interposição do recurso. Agravo não conhecido.
> (STF - RE: 499020 PE, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 18/12/2007, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-036 DIVULG 28-02-2008 PUBLIC 29-02-2008 EMENT VOL-02309-04 PP-00689)

A jurisprudência mais recente, contudo, regrediu no sentido de não aceitar o e-mail como substituto do Fax para fins de aplicação da Lei 9.800/99.

> 2. Notem não se poder potencializar a forma pela forma. A legislação instrumental visa, acima de tudo, realizar o implemento da almejada justiça. Todavia, parâmetros voltados à segurança jurídica hão de ser considerados. Então, no campo da informática, da formalização de atos por meio de recursos eletrônicos, devem-se levar em conta, presente o disposto no artigo 1º da Lei nº 9.800/1999, certos requisitos. Os atos emitidos pelos tribunais, consoante o preceito da mencionada lei, a prever que "é permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita," não contemplam a adoção do e-mail. O fac-símile ou o envio mediante outro método pressupõe a observância de endereço que confira a certeza quanto ao recebimento da mensagem.
> (STF - HC: 121225 MG , Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 03/06/2014, Data de Publicação: DJe-113 DIVULG 11/06/2014 PUBLIC 12/06/2014)

Desta maneira, diante da ausência da inexistência, na unidade judiciária, de equipamento disponibilizado aos advogados com o objetivo de permitir o acesso à internet para protocolo de petições na forma da Lei 11.419/06, resta ao advogado obter certidão da inexistência de tal aparelho e realizar o protocolo via fax, não descartando a possibilidade de se admitir que, diante da omissão do próprio Poder Judiciário, ele não se digne a receber a petição em papel para posterior digitalização, o que além de justo, demanda menos energia da própria repartição, que não precisará realizar a autuação do fax e do documento posteriormente anexado.

Assim, diante da ausência dos equipamentos legalmente exigidos pela lei, ousamos entender que seria possível ao advogado realizar o peticionamento em papel pois, em última análise o impedimento do protocolo decorreu da inexistência de equipamento e da omissão do próprio Poder Judiciário.

Em todo caso, o que não se pode admitir é que exista o perecimento de um direito quando o advogado, apesar de encontrar-se na unidade judiciária, seja impedida de exercer o seu direito de petição por um mero formalismo, um entrave burocrático, mormente quando oriundo da omissão do próprio Poder Judiciário em dar cumprimento à legislação vigente, no caso concreto a Lei 11.419/06.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto Lei 3.689/41. Código de Processo Penal

BRASIL. Lei 5.869/73. Código de Processo Civil.

BRASIL. Lei 11.419/06.

HC 867164 SC 1988.086716-4.

http://www.conjur.com.br/2013-out-30/cnj-estuda-impor-aos-tribunais-troca-sistemas-pje-ainda-instavel . Acesso em 15.09.14.

http://ultimainstancia.uol.com.br/gestao/oab-defende-unificacao-de-processo-eletronico/ Acesso em 15.09.14.

http://wp.clicrbs.com.br/moacirpereira/2014/02/08/caos-justica-tem-42-processos-eletronicos-diferentes/?topo=67,2,18,,,67 Acesso em 15.09.14.

O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE E O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO

Roseline Rabelo de Jesus Morais[1]

Por meio da Resolução CSJT Nº 94/2012 de 23 de março de 2012 o Conselho Superior da Justiça do Trabalho deliberou instituir o sistema denominado de Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho – PJe-JT. Dois anos após a sua implantação, em 15 de maio de 2014, foi publicada Resolução CSJT 136/2014 que revoga as disposições em contrário, em especial a Resolução CSJT 94/2012. Sendo essa resolução o objeto deste artigo.

Antes de nos debruçarmos especificamente sobre o tema, faz-se necessário esclarecer que não estamos aqui cuidando de regras de processo e sim de regulamentação da norma, no caso, a Lei 11.419/2006 que dispõe sobre a informatização do processo judicial. Mesmo porque, caso contrário, estaríamos diante de uma flagrante inconstitucionalidade dada a competência exclusiva da União Federal para legislar sobre a matéria, nos termos do Art. 22, I, da Constituição Federal que assim disciplina:

> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
> I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
> (...)

A respeito da Lei 11419/2006, importante destacar o ensinamento de José Carlos de Araújo Almeida Filho em sua obra *Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico.* 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, que assim dispõe:

> Temos, a fim de concluir esta questão, a nítida noção de que o Brasil adota, ainda que sob a terminologia equivocada, o procedimento

[1] Advogada. Pós-graduada em Direito Tributário pela Fundação Getúlio Vargas. Secretária-geral Adjunta da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Sergipe. Presidente da Associação Sergipana de Advogados Trabalhistas. Diretora da Comissão Especial do PJE da Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas. Membro do Comitê Gestor do PJe-JT no Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

> eletrônico, como sendo processo eletrônico, ou pior ainda, processo virtual. Poderemos caminhar para um processo eletrônico, mas será preciso muitos anos até alcançarmos este objetivo.

Isso porque as disposições da Lei 11.419/2006 não introduziram uma nova espécie de processo. Em verdade, essa lei apenas autoriza e viabiliza o uso do meio eletrônico na tramitação de processos judiciais trazendo, por conseguinte, a alteração de doze artigos do Código de Processo Civil.

Inobstante as premissas acima referidas acerca da limitação constitucional imposta à Resolução CSJT 136/2014, tem se verificado por parte de alguns Tribunais ou Magistrados a criação de regras que estabelecem comandos normativos o que é inadmissível por configurar-se como clara ofensa ao princípio do devido processo legal, o qual possibilita o maior e mais amplo controle dos atos jurídico-estatais.

É esse princípio que assegura um processo justo e com segurança nos trâmites legais do processo, proibindo decisões voluntaristas e arbitrárias.

Acerca desse tema, cabe a transcrição das palavras de Paulo Henrique dos Santos Lucon em sua obra "Garantia do tratamento paritário das partes", in Garantias constitucionais do processo civil, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999:

> a cláusula genérica do devido processo legal tutela os direitos e as garantias típicas ou atípicas que emergem da ordem jurídica, desde que fundadas nas colunas democráticas eleitas pela nação e com o fim último de oferecer oportunidades efetivas e equilibradas no processo. Aliás, essa salutar atipicidade vem também corroborada pelo art. 5º, § 2º, da Constituição Federal, que estabelece que "os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes

> do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

E continua:

> por não estar sujeito a conceituações apriorísticas, o devido processo legal revela-se na sua aplicação casuística, de acordo com o método de "inclusão" e "exclusão" característico do case system norte-americano, cuja projeção já se vê na experiência jurisprudencial pátria. Significa verificar in concreto se determinado ato normativo ou decisão administrativa ou judicial está em consonância com o devido processo legal.

O Ministro do TST Claudio Brandão, em excelente artigo denominado *Processo judicial eletrônico - Uma silenciosa revolução na Justiça do Trabalho* publicado da Revista LTr ano 77, n. 1, Jan/2013 adverte:

> É necessário que todos os usuários estejam preparados e abertos para essa nova realidade, principalmente para, em primeiro lugar, não esquecer que, antes do sistema, está o processo enquanto série de atos ordenados objetivando a solução da controvérsia trazida a *apreciação do Poder Judiciário, o Direito Processual do Trabalho como ciência, e principalmente, o magistrado na condução do processo e o cidadão como destinatário do serviço judiciário.*

Portanto, é imprescindível que o usuário do sistema tenha muito bem delimitada a abrangência das matérias referidas na Resolução e as limitações legais de sua aplicabilidade.

Mister também definir e diferenciar ato processual e ato do sistema, que seria o ato extraprocessual. O ato processual está definido pelos artigos 154 a 157 c/c artigo 244 do CPC e produz efeitos jurídicos na relação processual. Ao contrário, o ato do sistema decorre do fluxo de informática necessário para utilização da ferramenta. É apenas uma ação de informática que gera dados para o sistema, nunca para o processo.

Feitas essas considerações, passemos ao estudo da Resolução CSJT 136/2014 que trouxe importantes avanços, atendendo parte dos anseios da advocacia que se encontra mobilizada no intuito de construir um modelo seguro e adequado à legislação em vigor.

A Resolução CSJT Nº 94/2012 de 23 de março de 2012 instituiu o Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho – PJe-JT como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabeleceu os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Após a sua publicação, sofreu algumas alterações introduzidas pelas Resolução nº 120/2013 de 22 de fevereiro de 2013 e Resolução nº 128/2013 de 05 de setembro de 2013. Em 15 de maio de 2014 foi publicada a Resolução CSJT 136/2014 revogando a Resolução CSJT 94/2012.

Da análise das duas resoluções pode-se constatar que houve uma substancial alteração na redação dos artigos e reorganização da disposição dos mesmos. Portanto, não há similitude entre a numeração dos artigos em uma e em outra resolução. Além do mais, foram acrescidos alguns artigos e excluídos outros de modo que passou a Resolução a ter 62 artigos em detrimento aos 50 anteriormente existentes.

Neste estudo ficaremos adstritos aos aspectos relacionados às questões de cunho processual.

O aspecto mais importante da Resolução, sem dúvida, foi criar um sistema único de processamento de ações judiciais em toda justiça do trabalho no Brasil, acabando de uma vez por todas com a proliferação de diversos sistemas que, ao implementar cada um sua forma de peticionamento, aumentava o grau de complexidade imposta aos operadores do direito.

Embora seja obrigatória a utilização de assinatura digital para acesso ao PJe-JT, foi necessária a adequação da norma ao *Jus Postulandi* que encontra-se albergado no artigo 791 da CLT. Assim, em se tratando da hipótese prevista no art. 791 da CLT e em caso de ato urgente em que o usuário externo não possua certificado digital para o peticionamento, a prática será viabilizada por intermédio de servidor da unidade judiciária destinatária da petição ou do setor responsável pela redução a termo e digitalização de peças processuais. Demais disso, para visualização de autos, exceto nas hipóteses de sigilo ou segredo de justiça, o acesso ao sistema PJe-JT dar-se-á mediante identificação de usuário (*login*) e senha.

Registre-se ainda que para a utilização do sistema é preciso ainda que seja feito o credenciamento o qual se dá pela simples identificação do usuário por meio de seu certificado digital e remessa do formulário eletrônico, devidamente preenchido, disponibilizado no portal de acesso ao PJe-JT. Esse credenciamento implica na aceitação das normas estabelecidas na Resolução, assim como nas demais normas que vierem a regulamentar o uso do processo eletrônico no âmbito dos Tribunais e a responsabilidade do credenciado pelo uso indevido da assinatura digital.

Todas essas deliberações não passam de atos do sistema, sendo imprescindível e necessária a juntada de mandato, para fins do disposto no art. 37 do CPC.

De todas as inovações trazidas pela Resolução 136/2014, os § 1º e § 2º do artigo 10 são os que mais merecem destaque. A partir da publicação desta Resolução é obrigação dos órgãos da Justiça do Trabalho providenciar o auxílio técnico presencial às pessoas com deficiência ou que comprovem idade igual ou superior a 60 anos. Demais disso, na hipótese de deficiência impeditiva do uso adequado do sistema, será assegurado o direito de peticionamento físico, cabendo ao servidor da unidade judiciária a digitalização e juntada ao sistema.

Com relação a esta matéria, é preciso fazer uma análise conjunta dos artigos 10 e 56 da nova Resolução. Esses dois artigos são os artigos que substituíram os artigos 17 e 44 da Resolução 94/2012 e tratam das estruturas físicas dos Tribunais para funcionamento do PJe-JT. Há na nova resolução a inserção das terminologias "órgãos da Justiça do Trabalho" e "*unidades judiciárias*" em substituição a Tribunais Regionais do Trabalho.

Essa alteração nos leva a concluir que, sendo a vara do trabalho uma unidade judiciária e um órgão da justiça do trabalho é necessário e obrigatório que mantenha equipamentos à disposição das partes para consultas, digitalização e envio de peças processuais, bem como estrutura de atendimento e suporte aos usuários. Essa estrutura física foi ainda objeto da Resolução quando tratou acerca da indisponibilidade do sistema e definiu a impossibilidade de utilização de equipamentos disponibilizados pelos Tribunais Regionais do Trabalho para acesso dos usuários externos ao sistema como sendo uma das hipóteses de falta de oferta ao publico externo.

Embora o sistema seja concebido para funcionar 24 horas por dia e todos os dias, a indisponibilidade do sistema de tramitação eletrônica de processos é configurada quando ocorrer: a falta de oferta

ao público externo de consulta aos autos digitais, transmissão eletrônica de atos processuais ou citações, intimações ou notificações eletrônicas e a impossibilidade de utilização de equipamentos disponibilizados pelos Tribunais Regionais do Trabalho para acesso dos usuários externos ao sistema. Nessas hipóteses, acaso a indisponibilidade perdure por 60 minutos, ininterruptos ou não, entre 6h e 23h e por qualquer período entre as 23h e 23h59 os prazos serão prorrogados.

Essa questão, sem dúvida, atormenta sobremaneira os advogados. Isso porque, após o horário de expediente forense não há como identificar o que seria uma indisponibilidade do sistema e o que seria um problema no usuário do sistema. Mesmo porque as falhas de transmissão de dados entre as estações de trabalho do público externo e a rede de comunicação pública, assim como a impossibilidade técnica que decorra de falhas nos equipamentos ou programas dos usuários, não caracterizam indisponibilidade.

Em observância ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça, a indisponibilidade definida no artigo 15 da Resolução 136/2014 será aferida por sistema de auditoria fornecido pelo Conselho Nacional de Justiça ou por órgão a quem este atribuir tal responsabilidade e também pelos Tribunais Regionais do Trabalho, devendo ser registrada em relatório de interrupções de funcionamento e divulgada ao público em seus sítios na rede mundial de computadores. Houve ainda modificação quanto ao relatório que, além das informações outrora definidas, precisa conter a assinatura digital do responsável pela unidade de Tecnologia da Informação ou Informática do Tribunal Regional do Trabalho, com efeito de certidão, devendo estar acessível, preferencialmente, em tempo real, ou, no máximo, até às 12h do dia seguinte ao da indisponibilidade.

Ainda no aspecto do funcionamento houve a alteração quanto às manutenções programadas que passaram a ter a fixação de um prazo de antecedência mínima de 05 dias para a divulgação de ostensivos comunicados.

Em relação à juntada de documentos, o sistema receberá arquivos com tamanho máximo de 1,5 megabyte, com resolução máxima de 300 dpi e formatação de A4, não havendo limite para a quantidade de arquivos a ser inseridos no processo. Quanto ao peticionamento, facultou-se o peticionamento inicial e incidental mediante a utilização

do editor de texto do sistema ou da juntada de arquivo eletrônico, tipo *Portable Document Format* (.pdf), de padrão "PDF- A". O que já vinha sendo autorizado pelo Ato CSJT. GP.SG 423/2013.

A Resolução 136/2014 revogou os incisos II, III e IV e do § 6º do artigo 12 da Resolução 94/2012 na medida em que faz agora referência apenas ao formato *Portable Document Format* (.pdf) para juntada ao sistema. No entanto, essa limitação não é impeditivo à juntada de documentos em outros formatos, nos exatos termos do § 4º do art. 19 que faculta às partes a apresentação em secretaria de documentos cuja digitalização mostre-se tecnicamente inviável devido ao grande volume, tamanho, formato ou por motivo de ilegibilidade. O problema reside tão somente na subjetividade do termo "grande volume". Nesse particular, devemos sempre que levar em conta o bom-senso de magistrados e advogados na adequação à realidade. Mesmo porque o processo eletrônico não se prestou a alterar nenhuma regra concernente à defesa sendo assegurando pelo preceito constitucional da ampla defesa todos os recursos a ela inerentes. Tais documentos deverão ser retirados pelos interessados, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para os efeitos do artigo 11, § 3º, da Lei nº 11.419/2006.

Ainda sobre documentos, a nova Resolução trouxe a obrigatoriedade de descrição dos arquivos de forma a identificar o seu conteúdo alem da necessidade de correspondência entre os campos "descrição", "tipo de documento" e nomenclatura do arquivo. Cabe aqui registrar que, tal qual ocorria na Resolução 94/2012, o não atendimento dessa determinação poderá ensejar o indeferimento da petição inicial ou a retirada de visibilidade do documento, desde que haja prévia intimação para nova apresentação por ensejar prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

A digitalização e inserção de documentos e peças processuais caberão à Unidade Judiciária nas hipóteses em que as partes ou terceiros interessados estiverem desassistidos de advogados, e ainda quando ao advogado, em casos urgentes, devidamente comprovados, não for possível a prática de atos diretamente pelo sistema, ou em qualquer outra hipótese de justo impedimento de acesso, a critério do magistrado. Cabe aqui destacar que apenas a última hipótese depende do critério do magistrado.

Ainda acerca da inserção de documentos no sistema, registra-se que cabe à parte zelar pela qualidade dos documentos juntados por qualquer meio, especialmente quanto à sua legibilidade. Pelo que, inobstante não se faça necessária a apresentação de documentos

originais, os mesmos deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para propositura de ação rescisória.

Atendendo ao princípio da publicidade, as intimações endereçadas aos advogados nos módulos de primeiro e segundo graus, cuja ciência não exija vista pessoal, as inclusões em pautas de órgão julgador colegiado e a publicação de acórdãos deverão ser feitas via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, hipótese em que a contagem dos prazos reger-se-á na forma prevista nos §§ 3º e 4º do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006.

No processo eletrônico o cadastramento do processo, a distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, devem ser feitos diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção da secretaria judicial. E, embora o sistema contenha, quando do protocolo da petição inicial, dezenas de campos a serem preenchidos, os requisitos referidos no art. 840, § 1º, da CLT, além da indicação do CPF ou CNPJ da parte autora, conforme determinação do art. 15, caput, da Lei nº 11.419/2006, deverão ser aferidos na petição inicial e nunca nos formulários do sistema.

Também cabe destacar que o sistema informará imediatamente após o envio da petição inicial, juntamente com a comprovação de recebimento, informações sobre o número atribuído ao processo, o Órgão Julgador para o qual foi distribuída a ação e, se for o caso, a data da audiência inicial, designada automaticamente e da qual será o autor imediatamente intimado.

Quanto aos dados da autuação automática, os quais serão conferidos pela unidade judiciária, não cabe o mesmo entendimento observado quanto à classificação e organização de documentos. Isso porque, havendo qualquer inconsistência deverá a Unidade Judiciária e não o advogado proceder à sua alteração em caso de desconformidade com os documentos apresentados, de tudo ficando registro no sistema.

O sistema fornecerá indicação de possível prevenção com processos já distribuídos, com base nos parâmetros definidos pelos Comitês Gestores Nacionais do PJe do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, e o magistrado, sempre que acolher tal indicativo, em decisão fundamentada, determinará a redistribuição imediata dos autos para o juízo tido por competente.

No entanto, verificada a hipótese de prevenção, poderá o advogado promover a distribuição utilizando-se da ferramenta denominada "processo incidental" ao invés que inserir um processo novo.

Muito embora o processo do trabalho tenha como regra a apresentação de defesa oral, a praxe forense instituiu a defesa escrita como forma de melhor preservar os direitos das partes e atender à constante evolução das lides trabalhistas. Em sendo assim, os advogados devidamente credenciados deverão encaminhar eletronicamente as contestações e documentos até antes da realização da audiência, sem prescindir de sua presença àquele ato processual, ficando facultada a apresentação de defesa oral, pelo tempo de até 20 minutos, conforme o disposto no art. 847 da CLT. Quanto ao encaminhamento da defesa, a mudança foi substancial na medida em que a Resolução 136/2014 condiciona a atribuição do sigilo à uma justificativa.

E por falar em sigilo, esse ganhou destaque especial nesta Resolução com a inserção de uma seção para tratar exclusivamente acerca do sigilo e segredo de justiça, diferenciando de forma clara as duas hipóteses. Portanto, a utilização do sigilo é faculdade das partes, não estando obrigatoriamente condicionada à hipótese de segredo de justice. A única vedação para sua utilização dessa funcionalidade é com relação à petição inicial. Nos demais casos, basta apresentar justificativa para utilização da funcionalidade, a qual é deferida ou não pelo magistrado, nos termos do art. 37. Portanto, o que o magistrado defere ou não é apenas a utilização da funcionalidade, nunca o recebimento da peça, a qual se encontra regularmente inserta no sistema.

Quanto a essa questão, é evidente que a resolução visa preservar a observância ao princípio da legalidade. Isso porque, embora a defesa esteja inserida no sistema ela só é considerada como apresentada no momento da audiência, nos termos do art. 847 da CLT, podendo a parte reclamante desistir ou aditar a petição inicial até a apresentação da primeira proposta conciliatória.

O artigo 31 da Resolução 136/2014 determina que os avisos de recebimento (AR) serão digitalizados e os seus respectivos arquivos juntados aos autos eletrônicos, a critério do magistrado ou a requerimento da parte.

As atas e termos de audiência serão assinados digitalmente apenas pelo juiz, Portanto, não se faz mais necessária a assinatura de atas pelas partes ou seus advogados. Fica também facultado à parte, na hipótese de celebração de acordo, requerer a impressão e assinatura manual da ata, a qual será digitalizada e inserida no sistema.

Quanto ao uso inadequado do sistema, que desencadearia no bloqueio do usuário, cabe destaque à necessidade de imediato contato com o usuário bloqueado para identificação da causa do problema e reativação no sistema e, em caso de advogado, a comunicação à respectiva Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Essas são, portanto, as principais considerações acerca da Resolução 136/2014 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Para finalizar, é importante destacar a lição de Cássio Scarpinella Bueno em sua obra Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direto processual civil. 2. Ed. Rev.atual. e ampl. São Paulo: Saraiva 2008 que assim dispõe:

> O processo deve ser devido porque, em um Estado Democrático de Direito, não basta que o Estado atue de qualquer forma, mas deve atuar de uma específica forma, de acordo com as regras preestabelecidas e que assegurem, amplamente, que os interessados na solução da questão levada ao Judiciário exerçam todas as possibilidades de ataque e de defesa que lhe pareçam necessárias, isto é, de participação. O princípio do devido processo legal, neste contexto, deve ser entendido como o princípio regente da atuação do Estado-juiz, desde o momento em que ele é provocado até o instante em que o Estado-juiz, reconhecendo o direito ao lesionado ou ameaçado, crie condições concretas de sua reparação ou imunização correspondente.

Como última reflexão, entendo que devemos ter em mente que o devido processo legal só será respeitado quando o procedimento adotado e suas consequências estejam previstas em lei. Para isso, independe se estamos falando de autos físicos ou eletrônicos.

O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO, A AASP E A ADVOCACIA

Sérgio Rosenthal[1]
Luis Carlos Moro[2]

Sumário: 1. Introdução; 2. A Associação dos Advogados de São Paulo e sua atuação especifica; 3. Um esforço para compreender o processo histórico e as vicissitudes pelas quais passamos; 4. Perscrutar o futuro, com a consciência de que a determinação dos advogados será imprescindível para encontrar o caminho. 5 Conclusão.

1. Introdução

Nossa geração de advogados está marcada, gizada e caracterizada pela necessidade de conviver com dois mundos diversos, digital e analógico, que se apresentam por meios distintos de expressão, eletrônico e em papel.

Eis-nos diante do processo virtual e do processo materializado em autos que constituem verdadeiras coleções de bom tempo.

Não há dúvida de que o processo judicial eletrônico é, senão o principal, um dos principais desafios que se põem diante do exercício da advocacia e de todas as demais carreiras jurídicas que lidam com o contencioso judicial no país.

Alteração tão drástica de método de difusão de informação não se via desde 1439, quando Johannes Gensfleisch zur Laden zum Gutenberg criou a prensa de tipos móveis, substituindo os manuscritos.

E nós, criados, educados, condicionados e habituados à manuscrita e à impressão de tipos, ainda que em máquinas de jato de tinta ou impressão a *laser*, obviamente mais modernos que os da prensa móvel de Gutemberg, estamos convocados a nos depararmos com o desconhecido.

A velocidade com que se impunham as alterações de seis séculos anteriores ao nosso era outra. A era em que vivemos é a do agora. Tudo para já, senão para ontem...

[1] Advogado criminalista e Presidente da Associação dos Advogados de São Paulo.

[2] Advogado trabalhista e Diretor Cultural da Associação dos Advogados de São Paulo.

É preciso compreender que a comparação apresentada não passa de um mero exercício de figuração, mas que pode nos proporcionar uma ideia de quanta cultura decantada em nós tem de ser abstraída e afastada de nosso ideário para que possamos nos abrir para esse novo.

Também não cabe deixar de reconhecer que não estamos sequer a tratar de uma realidade iminente. Já vivenciamos os novos tempos, com o processo eletrônico posto (ou imposto), real, notadamente em alguns ramos da advocacia, com destaque à seara trabalhista, braço do Judiciário em que os passos mais largos já foram dados.

Nesse sentido, incumbe às entidades de classe, entre elas a Associação dos Advogados de São Paulo um duplo papel.

De um lado, cabe-nos atuar pragmaticamente, a fim de que se ofereçam medidas destinadas a impedir que a surpresa do novo nos paralise. E apresentaremos o que se buscou fazer nessa direção.

Por outra perspectiva, a atuação programática acerca do processo judicial eletrônico deve ser apresentada. Como orientar a posição institucional da entidade? Como dialogar institucionalmente sobre as questões que defluem do tema?

O objetivo deste artigo é apresentar as bases de uma discussão que se inicia pelo pragmatismo das medidas adotadas e alcança o que se pode prospectar para o futuro da advocacia em relação aos métodos de trabalho, individuais e coletivos, pessoais e de representação de classe.

Procura-se, ainda, alertar para a imperiosa necessidade de estabelecer intenso diálogo interinstitucional, no sentido de fazer do processo judicial eletrônico não o resultado de uma obsessão pela imposição de uma novidade conveniente a frações da sociedade, mas o produto de uma construção coletiva e responsável, que minimize os acidentes de percurso e amplie os ganhos e as vantagens sociais que se poderão haurir com a administração responsável desse instituto.

2. A AASP e sua atuação específica

Ciente da realidade e ciosa da necessidade de proteger e auxiliar seus associados, a Associação dos Advogados de São Paulo tem procurado cumprir sua tradição de contribuir para o exercício da profissão, cominando as dificuldades por que passamos todos num momento de transição tão intensa.

Com esse intuito, desde há muito, a entidade busca preparar os seus associados para as vicissitudes do novo tempo da advocacia. Em 2006 obteve o reconhecimento de tratar-se de autoridade registradora (AR) para emissão de certificação digital e expediu mais de 60.000 certificados digitais para seus associados e advogados presentes aos eventos dos quais participa.

Mas prover advogados de certificados digitais não basta.

A Associação dos Advogados de São Paulo tem empreendido um esforço especial para dotar seus associados e colegas advogados de conhecimentos dos sistemas que operam processos judiciais eletrônicos.

Nossos cursos, tanto sobre o sistema PJ-e, que tem ganho a condição de preferido para a unificação pela qual o Conselho Nacional de Justiça trabalha, quanto sobre o sistema E-SAJ, que caracteriza a organização judiciária de alguns Estados da Federação, inclusive o Estado de São Paulo, têm se revelado um enorme êxito e contribuído significativamente para a difusão do processo judicial eletrônico.

Vale dizer que muitos desses cursos são realizados em parceria com o sistema da Escola Nacional da Advocacia, a ENA, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como as integrantes daquele sistema, as ESAs, Escolas Superiores de Advocacia das Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil.

E são transmitidos a cerca de 430 cidades em todo o país, por meio de convênio específico com o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por meio do qual instalamos nas seccionais antenas receptoras das imagens geradas a partir do estúdio/sala de aula existente em nossa sede.

A par disso, a Associação dos Advogados de São Paulo proporcionou aos seus associados um *hot site*, uma página que visa eliminar as principais e mais comuns dúvidas surgidas na utilização dos sistemas. A página processoeletronico.aasp.org.br é uma iniciativa muito bem sucedida, com uma miríade de acessos que, acreditamos, tenham alcançado as informações necessárias ao esclarecimento das dificuldades dos colegas.

Acompanhamos e divulgamos os cronogramas de implantação de novas unidades jurisdicionais e de desenvolvimento dos sistemas PJ-e e E-SAJ.

Vídeos tutoriais estão à disposição em nossa página. Temos ainda apostilas e cartilha como material de apoio.

Mas, se ainda assim, mesmo depois de utilizados todos os recursos anteriores, alguma dúvida permanecer, a AASP disponibiliza profissionais especializados em informática e processo judicial eletrônico para solver as dúvidas residuais dos colegas. Para São Paulo e região metropolitana, o telefone (11) 3291 9200 atende essa necessidade, e, para as demais localidades, o número é 0800 7775656.

Além disso, nossa Central de Atendimento ao Associado, voltada para o processo eletrônico, promove um serviço absolutamente diferenciado, de realização efetiva das tarefas para as quais o associado tenha tido algum óbice ou dificuldade. Nossos valorosos funcionários, nas sedes de São Paulo, Santos, Campinas e Brasília, oferecem serviços de atendimento para a colmatação de lacunas de conhecimento que possam acometer alguns colegas.

Cremos que todas essas iniciativas, se insuficientes para eliminar os problemas vivenciados, ao menos servem para que os advogados se apercebam do quão é importante a mantença do espírito associativo, da necessidade de passar pelas vicissitudes da profissão em união com os colegas. Buscar soluções consensuais e juntamente com quem padece das mesmas agruras, defronta-se com as mesmas dificuldades e as supera com um sentido de comunhão de interesses.

E é precisamente por essa razão que entendemos que precisávamos nos converter em um repositório de informações e queixas dos advogados, a fim de que pudéssemos, enquanto entidade de classe, a partir do conjunto de manifestações, dotar-nos de legitimidade para a interlocução institucional.

Por essa razão, instituímos o Observatório Nacional do Processo Eletrônico, no endereço http://observatorio.aasp.org.br/, em que colhemos as manifestações de nossos colegas.

Trata-se de um espaço de manifestação, por meio do qual conseguimos obter, de cada relato e da soma de todos, um conjunto precioso de informações.

Esse manancial de dados é compartilhado com outras entidades, notadamente a Ordem dos Advogados do Brasil (Conselho Federal e Secção São Paulo) e os Institutos dos Advogados (Brasileiro e de São Paulo), contribuindo para a atuação de tais instituições em prol da advocacia nacional.

Por isso, a postura da Associação dos Advogados de São Paulo não é acrítica ou de mera prestação de serviços que visam colmatar as necessidades surgidas pela implementação do processo eletrônico.

Estamos aptos a dialogar, quer do ponto de vista técnico, com equipes especializadas em identificar falhas nos sistemas, quer do ponto de vista institucional, com quaisquer órgãos do Poder Judiciário e com o Conselho Nacional de Justiça, como, em conjunto com as demais entidades de classe, interlocutores representativos da advocacia.

É o que temos procurado fazer, sem perder de vista o horizonte, que queremos menos sombrio.

3. Um esforço para compreender o processo histórico e as vicissitudes pelas quais passamos

Desde o início dos esforços para empreender o que se denomina processo eletrônico, temos assistido a uma série de conflitos, mais ou menos dados a público, correspondentes a disputas por primazias históricas, de modelo de sistema e de poder. Uma enorme atomização de iniciativas.

Num primeiro momento, cada Tribunal e até mesmo unidades judiciárias monocráticas desenvolviam sistemas próprios, diferentes, numa miríade de iniciativas voluntariosas, sempre a partir de uma visão insular do fenômeno judicial.

Fábricas de software se envolveram, contratadas que foram para desenvolver sistemas diferentes, quando não equipes próprias do Judiciário se empenhavam na apresentação de soluções caseiras e centradas na experiência privativa daquelas unidades de jurisdição.

Alguns sistemas foram ficando pelo caminho. Com a escolha pelo Conselho Nacional de Justiça, que adotou o PJ-e, Processo Judicial Eletrônico, como o sistema de eleição para os próprios procedimentos, este recebeu o reforço necessário para a postulação de que se convertesse no padrão a ser adotado por todos os segmentos do Judiciário.

A Justiça do Trabalho já houvera estabelecido que o PJ-e seria o modelo padrão a seguir. E conteve todas as instalações de novas Varas do Trabalho, ainda que já criadas por lei, a fim de que as unidades judiciárias a instalar já fossem veiculadoras do Processo Judicial Eletrônico, exclusivamente.

No entanto, outros sistemas permanecem em franca atividade. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por exemplo, adotou caminho diverso do Conselho Nacional de Justiça. Seu sistema

informatizado de controle de processos, o e-SAJ, adotado também por outros estados da Federação, não guarda qualquer identidade com o PJ-e.

O dinheiro público investido conta-se aos bilhões de reais. Mas ainda não estamos seguros quanto à estabilidade e segurança do sistema.

Seus entusiastas, porém, seguem firme no processo de implantação da novidade. E impõem ao público – e notadamente aos advogados – a utilização obrigatória e exclusiva de seus sistemas.

Parece-nos estarmos diante de algo similar à aculturação, no sentido antropológico, ainda que figurado.

Diz-se de aculturação quando duas culturas distintas se imiscuem, formando uma nova cultura, diferente das que lhe deram origem, conformada, no entanto, por um sincretismo das duas fontes primeiras, nem sempre equilibrado, podendo haver claro predomínio de uma sobre a outra.

Durante muito tempo, o conceito de aculturação associou-se à ideia de extinção, de superação de uma cultura pela outra, numa desconstrução da identidade cultural de um povo por meio de descaracterização ou desestruturação sociocultural.

Correntes antropológicas modernas, no entanto, sustentam algo diverso. A aculturação pode ser um processo segundo o qual a cultura anterior não morre, mas se ressignifica.

Se as culturas grega e romana deram origem à cultura greco-romana, da qual a nossa cultura é derivada, podemos bem imaginar o momento por que passamos, ainda que não tenhamos distanciamento histórico para a percepção desse fenômeno.

Na evolução do processo como método e seu estudo como ciência, o que se nota nos dias de hoje é a existência de um choque cultural entre dois mundos: o dos autos em papel e o processo digital.

Os propulsores do mundo do processo digital, muitas vezes excluem tradições hauridas da práxis milenar dos feitos em papel, esquecendo-se que uma cultura não pode pretender impor-se à outra pela supressão forçada dos hábitos e tradições anteriores.

A aculturação de que tratamos supõe a formação de uma nova cultura, sim. Todavia, isso só se dá mediante decantação de hábitos culturais advindos de duas fontes distintas e não pela exclusão a fórceps da anterior.

O Império Romano só teve a força e a longevidade experimentadas em razão de compreender que há formas de inculcar a sua cultura, mediante uma aculturação lenta, progressiva e que prescindia de tentar excluir ou aniquilar as culturas dos povos conquistados.

A Associação dos Advogados de São Paulo tem consciência de que o processo judicial eletrônico é uma realidade e que se tenta fazer dele o substituto dos autos de papel.

No entanto, para tanto, é preciso que haja a possibilidade de estabelecer-se uma cultura do processo eletrônico. Isso implica aferir o desenvolvimento dos sistemas, seus erros, acertos, corrigir rumos, até que se forme uma cultura processual digital.

Após formada essa cultura é que se poderia dizer da aculturação não violenta pela qual propugnamos, disso advindo uma terceira e nova cultura processual, resultado da mescla de elementos de ambas a formar uma terceira.

A legislação ainda ostenta dispositivos em plena vigência que nos dão mostra do choque cultural de que tratamos.

No âmbito do processo do trabalho, é especialmente curioso observar a redação do artigo 771 da Consolidação das Leis do Trabalho, em vigor: *"Os atos e termos processuais poderão ser escritos à tinta, datilografados ou a carimbo"*.

Igual sentido tem a redação do artigo 169 do Código de Processo Civil:

> *Os atos e termos dos processos serão datilografados ou escritos com tinta escura e indelével, assinando-os as pessoas que nele intervieram. Quando estas não puderem ou não quiserem firmá-los, o escrivão certificará, nos autos, a ocorrência.*

O parágrafo 1º diz ser vedado utilizar abreviaturas.

É certo que houve o acréscimo do parágrafo 2º, em 2006, o qual assegura a validade dos registros eletrônicos, em se tratando de processo judicial eletrônico.

Naquele ano, a Lei 11.419 trouxe novidades extremas, cujas consequências não foram convenientemente medidas.

A principal delas foi a brutal quebra do sentido de publicidade dos atos processuais. A autorização para que os sistemas de processo eletrônico abandonassem os métodos tradicionais de publicação, destinada normalmente não apenas às partes, mas à *urbe*,

substituindo-os por uma comunicação direta entre juízo e partes, segundo mecanismos criados pelos *softwares* em que tramitam os processos eletrônicos.

A despeito do entendimento de que se trata de solução que não se amolda ao princípio constitucional da publicidade dos atos processuais e da ação que tramita no Supremo Tribunal Federal nesse sentido, ainda hoje remanesce essa fonte de insegurança e essa inconsistência no processo judicial eletrônico.

Temos atuado pontualmente e já obtivemos algum êxito, no sentido de obter uma norma que faculta a publicação oficial dos atos processuais, inclusive aqueles lançados no PJ-e. É preciso, no entanto, avançar para que se compreenda que a publicidade dos atos não atende ao interesse das partes, apenas, mas integra um conjunto de princípios que se destina a oferecer a toda a cidadania uma possibilidade plena de controle da atividade judicial e jurisdicional.

Não aceitamos a associação entre o que é mais público com o que seria mais lento. A supressão da publicidade dos atos processuais não implica necessariamente agilidade e a perda do sentido democrático do processo corresponde a um *déficit* que, senão suprime, ao menos reduz em muito a legitimidade e o espírito democrático do processo eletrônico.

Pelo choque principiológico revelado apenas por esse aspecto, nota-se que não se cuidou de harmonizar o sistema processual existente com o sistema processual que se visa impor.

O que se conclui, no entanto, é precisamente a convivência de duas culturas processuais por obra de imposição. Uma, antiga, decantada pela prática social acumulada ao longo dos séculos e, outra, absolutamente nova, imposta por atos normativos e sistemas inspirados em diferentes traços culturais.

O produto disso é, sem dúvida, o estranhamento, tal como no encontro de europeus e indígenas na nova América, quando do descobrimento.

Aos advogados, a liberdade de escrever segundo apenas os critérios e os ditames do cérebro vem sendo substituída pelo estabelecimento de inúmeros limites.

Os profissionais da advocacia hoje deparam-se com sistemas limitadores de sua liberdade de criação, de redação e atuação.

Há cadastros a serem preenchidos.[3]

Nossas petições podem receber o especioso destino do singelo descarte[4], como se nada fossem.

Os arquivos têm de ser minuciosamente medidos, a fim de que não superem os limites de cada sistema.[5]

As petições, mesmo transmitidas eletronicamente, precisam de interveniência do trabalho humano nos cartórios, no caso do sistema e-SAJ, a fim de que sejam encartadas ao processo eletrônico.[6]

Somos nós, advogados, que temos o ônus de descobrir se há indisponibilidade ou intermitência dos sistemas, quando não logramos fazer as transmissões imediatamente. Isso porque toda a responsabilidade pelo funcionamento dos instrumentos tecnológicos até os servidores do Judiciário foi trasladada aos advogados.

Somente quando há vícios ou defeitos no sistema dos Tribunais é que se reconhecem os prazos necessariamente dilatados. Mas os próprios Tribunais só publicam tais reconhecimentos *a posteriori*, o que transfere o ônus dessa prova aos advogados e os submete a uma espera torturante pelo reconhecimento oficial da indisponibilidade dos sistemas e da dilação dos prazos.

Os sistemas não se comunicam entre si. Não recebem aportes, uns dos outros. Assim, casos de mera remessa dos autos são resolvidos com extinção dos feitos sem apreciação de mérito das causas.

As cartas precatórias em alguns Estados da Federação foram estabelecidos novos óbices. Em Santa Catarina, por exemplo, o Tribunal de Justiça local impede a distribuição de cartas precatórias por advogados de outros estados, sustentando a necessidade de cadastrar-se na seccional local da Ordem dos Advogados.

---

[3] Os exemplos de normas assim são inúmeros. Vide, no entanto, a Resolução n° 0486435/2014, da Coordenadoria dos JEF da 3ª Região, precisamente nesse sentido.

[4] Assim aclara o e-SAJ para os casos em que as petições transmitidas forem "ilegíveis, em branco, incompletas ou com defeito no arquivo".

[5] No Juizado Especial Federal, JEF a limitação imposta foi de 100kb por página. No PJ-e, cada conjunto de documentos não pode superar 2Mb de conteúdo, cabendo ao advogado fracionar os arquivos em tantos quantos necessários às transmissões.

[6] Norma do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo impede a anexação das petições transmitidas no sistema de processo eletrônico de modo automático. Assim, não se eliminou a ordem "junte-se", própria do processo em papel, até hoje.

Audiências são canceladas aos milhares, como o que sucedeu no Rio de Janeiro, além de outras localidades, em razão de indisponibilidade do sistema no dia e hora designados para o ato processual.

A transmissão dos arquivos é obra que exige paciência e uma engenharia notáveis. É preciso fraciona-los em tamanhos específicos, aguardar, por vezes horas, pelos momentos em que a velocidade da transmissão de dados permite a remessa das peças, convertendo o trabalho do advogado em um verdadeiro desbastador de obstáculos e supressor do trabalho interno de secretarias e ofícios.

A limitação dos arquivos dá-se em todos os sistemas.

Fomos convertidos compulsoriamente em técnicos de informática. Java, que era tema de geografia, passou a ser uma linguagem técnica a ser dominada e sua versão precisa estar sempre em consonância com o que se exige no processo judicial eletrônico, o que nem sempre implica estar *up to date* com a versão mais moderna do programa.

Por vezes, temos que esperar a atualização do sistema do Judiciário para podermos atualizar os nossos sistemas.

Isso também ocorreu com determinadas versões do certificado digital, já que versões mais modernas não eram aceitas pelo PJ-e.

Temos que saber que os sistemas rodam em softwares livres, navegadores como o *Firefox*, da Mozilla, necessariamente baixados em nossas máquinas, estas nem sempre compatíveis com o PJ-e. Quem opta por um determinado modelo de computador, deve saber se é ou não compatível com o processo judicial eletrônico.

Igualmente é imprescindível acautelar-se quanto à impossibilidade de utilização de *tablets* e *smartphones*, a despeito do Judiciário utilizar a imagem desses aparelhos quando do *marketing* oficial do processo eletrônico.

Todos esses aspectos acabaram fazendo com que a advocacia, vocalizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, entregasse um documento ao Judiciário apontando os principais problemas que expiamos.

Tais problemas foram divididos em cinco grandes grupos: Infraestrutura de Internet e energia; Acessibilidade; Sistemas de Processo Eletrônico; Melhorias imprescindíveis e Unificação dos sistemas.

De fato, como compatibilizar o processo eletrônico se em inúmeras regiões do país a distribuição de energia é deficiente? Como admitir que tenhamos processo eletrônico se sequer a internet nos é assegurada?

O Judiciário não pode pretender sejam os próximos dez anos a mil se nos últimos quinhentos anos andamos a dez.

A garantia constitucional do acesso à justiça, pleno e sujeito a condições apenas intrínsecas da ação, é algo que não pode ser tisnado nesse novo tempo.

Há colegas que ainda não possuem certificado digital. Isso implicou a solicitação vitoriosa de assegurar o acesso por *login* e senha, sem que se esquecesse da segurança proporcionada pelo certificado digital.

Permitir a coexistência do sistema PJ-e com outros meios que possibilitem o acesso à jurisdição até que os problemas de utilização dos sistemas estejam cabalmente solucionados é outra importante reivindicação da advocacia.

Na Justiça do Trabalho, como os cadastros regionais diferem, dividindo-se ainda em cada instância, advogados com atuação ampla precisam visitar quarenta e nove páginas, uma para cada instância de cada regional e uma do Tribunal Superior do Trabalho, para que se mantenham atualizados sobre o andamento de seus processos.

Prazos diferenciados para as partes também são uma nova realidade geradora de diversos problemas.

E a utilização de distintos critérios de publicidade, tudo isso acaba por suscitar no advogado uma sensação permanente de defasagem em sua formação, de obsolescência de seu conhecimento, insegurança na realização de sua atividade, de receio de que, embora trabalhando às horas e desoras, todo o seu esforço não seja bastante a fornecer ao cliente o que sempre pode fazer com tranquilidade: o cumprimento seguro de seus prazos, com entrega ao Judiciário do expediente que lhe cumpria realizar.

Se é certo que compreender o momento e as notáveis transformações pelas quais a sociedade passa é um imperativo, não é menos certo que tais modificações não podem dar-se assim tão *ex-abrupto*, concentrando, numa só geração de advogados, alterações de tamanha envergadura que os convertam em profissionais de outra cepa.

4. Perscrutar o futuro, com a consciência de que a determinação dos advogados será imprescindível para encontrar o caminho

O momento histórico em que vivemos exige-nos sejamos multiprofissionais: práticos, cultos, lógicos, tecnológicos...

Na estrutura de nossa profissão, houve uma alteração axiológica. É como se de uma só árvore adviessem novas raízes, um novo tronco, novos galhos, folhas, flores e frutos.

Cultura jurídica há de ser aliada à cultura tecnológica. Matemática e lógica compõem o novo quadro de pré-requisitos para um bom exercício da advocacia, pois constituem conhecimentos imprescindíveis para a utilização avançada de elementos de informática, que passaram a ser instrumento de uso comum na profissão.

Há um dado nesse universo que pode ser anotado como positivo. A necessidade de aglutinação dos advogados. Isoladamente considerados, seremos, quando muito, tomados como usuários dos sistemas de informação de que se compõe e comporá o processo eletrônico, atual e futuro.

O momento, no entanto, é o de formulação de sistemas, de regras, de condições, de métodos. E isso exige que a advocacia não se coloque apenas como mera destinatária do trabalho de formação dos sistemas de processos eletrônicos. A hora clama pela participação coletiva dos advogados, por meio de suas instituições representativas, de suas associações de classe, da Ordem dos Advogados do Brasil.

No momento em que se formulam novos sistemas, em que se discutem princípios e paradigmas a serem adotados, a advocacia é convocada a unir-se e preparar-se para o diálogo qualificado, para as interlocuções fáceis e difíceis e, eventualmente, até mesmo para embates pontuais.

Talvez essas necessidades chamem a atenção para a necessidade de alteração da postura individualista de muitos dos integrantes das novas gerações da advocacia.

É tempo de convocarmos os colegas à participação política, de integração às entidades que vocalizam as necessidades e reivindicações coletivas, o que permite anunciar uma oportunidade para o fortalecimento dos corpos intermediários da advocacia, tais como a Associação dos Advogados de São Paulo, que há muito já deixou de limitar-se às fronteiras do Estado de São Paulo e conta com a participação de associados de todos os Estados da Federação.

O futuro nos reserva advogar pela advocacia, tarefa de todos e não apenas dos que elegemos como nossos representantes. Cada profissional atua por si e pela profissão inteira, cabendo-lhe informar às nossas instituições representativas cada agressão às suas prerrogativas profissionais, cada lesão ao livre exercício profissional.

5. Conclusão

O processo judicial eletrônico é, sim, uma realidade.

É, inequivocamente, um instrumento posto, uma nova faceta de nossa profissão, que caminha inexoravelmente para um futuro diferente.

No entanto, não é algo que nos seja simplesmente dado.

O processo eletrônico é um desafio que nos convoca à tarefa de construir, em conjunto com o Poder Judiciário, os parâmetros do novo tempo.

E essa construção só se legitima se a ela forem integrados os advogados, todos eles, com um diálogo que suponha o acolhimento de suas reivindicações e o respeito à sua atividade.

Na qualidade de maiores (em número e em horas de dedicação) usuários dos sistemas, estamos legitimados a postular, a dialogar e até mesmo a vociferar, quando o caso, pela implementação de melhorias que dotem esse instrumento de características de acessibilidade, segurança, facilidade de manuseio, publicidade e democracia.

E nesse sentido que vimos trabalhando, sempre de mãos dadas com a Ordem dos Advogados do Brasil, em busca de honrar as tradições que nos habilitaram a dizer sermos, a classe dos advogados, o esteio da democracia, da liberdade e das garantias constitucionais de um Estado de Direito.